



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2014 – São Paulo, sexta-feira, 10 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J.C. PUBLICIDADE LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 246: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

No interesse de ter o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência expedido em nome da sociedade de advogados, cumpra o requerente o determinado no despacho de fl. 547. Após, se em termos, expeça-se o referido ofício requisitório. Int.

0062506-07.1992.403.6100 (92.0062506-1) - CONSTRUTORA GERMANOS LTDA X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4) - ELVIRA LEAO PALUMBO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Observando-se que, o ofício precatório a ser expedido nestes autos é complementar, no valor de R\$ 20.166,49, conforme sentença de fls. 77/80-v parte autora, ora executante, deve sofrer um desconto no valor de R\$ 22.316,3 dos autos dos Embargos a Execução em apenso. Esclareça a União Federal sua petição de fls. 564/565,

informando o desconto a ser procedido nestes autos a título de PSS no valor de R\$ 22.316,37. Após, nada mais sendo requerido expeça-se ofício precatório. Int.

0006807-84.1999.403.6100 (1999.61.00.006807-7) - PAULO JOSE ZANCUL X JOAS BECK BRAGA X CESAR AUGUSTO FRIED FANTAPPIE X PAULO AFONSO BARTKUS X RICARDO CHINEM(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0029436-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029436-5) - AMAURI DORETO DA ROCHA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Remetam-se os autos à contadoria para cumprimento do acórdão de fls.93/95.

0007008-32.2006.403.6100 (2006.61.00.007008-0) - ROCELIO DE LIMA GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em face das buscas já realizadas nos autos de bens e valores, entendo que a busca pelo sistema INFOJUD é desnecessária. Assim, indefiro. Int.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência à CEF sobre a resposta do ofício.

0022654-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022654-7) - NILZA PORT(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X ITALICA SAUDE LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Em face da certidão retro, decreto a revelia da massa falida de Aviccena Assistência Ltda. Faça-se conclusão para sentença.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diga a CEF se tem interesse na produção de provas.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)
Em sua petição de fls. 262/264 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requer a penhora de valores ou bens de propriedade do empresário individual em sua pessoa física, resumindo, requer a desconsideração da personalidade jurídica da ré. Entretanto, a requerente não demonstra nenhum indícios de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para superar a personalidade jurídica, segundo o artigo 50 do Código Civil. Ao argumento de que o empresário individual responde diretamente com seus bens, há que se considerar que o artigo 50 do Código Civil, enquanto Lei de ordem pública se aplica perfeitamente ao caso, de outra forma, não haveria razão para sua existência em nosso ordenamento. Desta forma, indefiro o pedido de constrição de bens da pessoa física do proprietário individual. Nada mais sendo requerido, devolva-se o feito ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0020913-60.2013.403.6100 - JUCILEIA FELICIANO DOS SANTOS MARINHO(SP293671A - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Observando as Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, verifico que, diante dos ganhos e do patrimônio apresentado, não pode a requerente ser declarada como sendo pessoa pobre na acepção jurídica do termo. A parte autora possui um ganho e um patrimônio muito superior a maioria das pessoas, o que por si só, desautoriza a concessão do benefício almejado. Desarte, diante dos argumentos apresentado, indefiro o pedido de gratuidade judicial, devendo a requerente ainda, emendar a inicial, no prazo legal, atribuindo-

se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Int.

CARTA PRECATORIA

0023632-15.2013.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA X VERTENTES MINERAIS LTDA - EPP X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se mandado de intimação tal como deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003533-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020489-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUVEST COM/ E CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020703-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027956-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LUIZ ALVES(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006291-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672564-54.1991.403.6100 (91.0672564-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER(SP034840 - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA E SP094785 - DAVID DE AQUINO RODRIGUES E SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021024-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

* Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0022965-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Distribua-se por dependência apensando-se. Suspenda-se a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021025-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA)

Vista ao impugnado no prazo legal.

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010218-81.2012.403.6100 - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fl.131. Ciência às partes sobre a perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2014 às 11:30 horas na Avenida Pedroso de Moraes, 517, Cj 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Int.

Expediente Nº 5125

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023733-52.2013.403.6100 - MIKE PERNA X SHARON PERNA(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X NAO CONSTA

Recolha a parte autora, no prazo legal, os valores integrais referentes as custas judiciais. Após. se em termos, faça-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA X ITO SHIMADA X ANGELO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019079-62.1989.403.6100 (89.0019079-2) - ARMANDO GRAZIANO X MARIA ANGELA CIBELLA DE CARVALHO KLABIN X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X NORMAN HENRY FORD(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0006201-37.1991.403.6100 (91.0006201-4) - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0736729-13.1991.403.6100 (91.0736729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690707-91.1991.403.6100 (91.0690707-5)) DANVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0019104-02.1994.403.6100 (94.0019104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018130-62.1994.403.6100 (94.0018130-2)) SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X BANCO PAULISTA S/A(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5) - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0020692-73.1996.403.6100 (96.0020692-9) - PLINIO ALFREDO MALAVAZZI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0006108-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006108-7) - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0036177-74.2000.403.6100 (2000.61.00.036177-0) - MAKE FIOS E TECIDOS LTDA. - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0021135-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021135-3) - JOSE ESCAMES OLMEDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 -

GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033962-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033962-0) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA X MARTINS MIGUEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP185566B - MARIA NOVAES VILLAS-BÔAS E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEIDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VICENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEIDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VICENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0) - AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X UNIAO FEDERAL X DELCA DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3994

ACAO CIVIL PUBLICA

0015394-75.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus supra na qual o autor pretende: a) a condenação dos réus CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA; G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; GUILHERME DE CARVALHO; FLAVIA VEROLLA FELIPE e MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO determinando-se que promovam solidariamente a devolução de valores pagos pelos aposentados lesados com contrato assinado, até a propositura da presente ação, os quais, caso não ainda não tenham sido ressarcidos na forma exposta no pedido de tutela antecipada, poderão ser habilitados oportunamente; b) a condenação da ré ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL a reparar os danos morais coletivos causados mediante o pagamento ao Fundo dos Direitos Difusos Lesados, de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), ou então que promova campanha de esclarecimento e orientação jurídica à população sobre desnecessidade de advogado nos Juizados Especiais, sobre direito à assistência judiciária gratuita e sobre o Código de Ética da Advocacia. Às fls. 2.391/2.393 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 5.647/5.651 foi juntado aos autos termo de acordo celebrado entre o autor e os corréus CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA; G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; GUILHERME DE CARVALHO; FLAVIA VEROLLA FELIPE e MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, pedindo a homologação e extinção nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, prosseguindo a ação apenas contra a ORDEM DOS ADVOGADOS. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do acordo celebrado pelas partes, com exceção da Ordem dos Advogados do Brasil, e tendo em vista que de sua leitura não vislumbro qualquer abusividade, bem como que das procurações juntadas às fls. 5.662/5.666 consta expressamente que os advogados têm poderem para transigir, de rigor sua homologação. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre o autor e os corréus CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA; G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; GUILHERME DE CARVALHO; FLAVIA VEROLLA FELIPE e MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, noticiado às fls. 5.647/5.651, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir somente em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após as formalidades de costume, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 5.644/5.645. P.R.I.C

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020972-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

Vistos. A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra ESMERALDO JOSE DOS SANTOS FILHO objetivando a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1670BR530430, ano de fabricação/modelo 2011, placas EXA4489, Renavan 322403570, objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000044816217 (fls. 11/14). Relata, em síntese, que o réu firmou com o Banco PanAmericano Contrato de Financiamento de Veículo supramencionado, dando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo acima descrito. Em que pese tenha se

obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se o autor compelido a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º (parágrafo 4º), 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/20. A medida liminar foi deferida a fls. 24/24-verso. As tentativas de busca e apreensão do veículo restaram infrutíferas (fls. 2728 e 37/39), não tendo o requerido sido citado. Houve determinação para que a autora se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias (fl. 50). O prazo decorreu in albis (fl. 51vº). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A ausência da citação do requerido é motivo para que a demanda seja extinta. A citação é requisito de validade de qualquer tipo de demanda, inclusive nas ações de busca e apreensão; é pressuposto de existência do processo, sem a qual o réu não integra a relação processual. A autora, apesar de advertida (fl. 50), não indicou o correto endereço do réu, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, CPC. Cumpre esclarecer que autora não deveria apenas atender a todos os requisitos presentes no Decreto-Lei 911/69, mas também àqueles presentes no Código de Processo Civil. Frise-se que a autora fora intimada a dar prosseguimento ao feito, mas não atendeu a tal diligência. Diante do exposto, verificada a regularidade da intimação e o descumprimento da determinação judicial por parte da autora deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve a citação da parte ré, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0000514-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALISON MOTA FERREIRA

Vistos. A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra WALISON MOTA FERREIRA objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PÁLIO FIRE FLEX, cor CINZA, chassi nº 9BD17146G62715049, ano de fabricação/modelo 2006, placas DSD1283, Renavan 878483055, objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046507545 (fls. 11/12). Relata, em síntese, que o réu firmou com o Banco PanAmericano Contrato de Financiamento de Veículo supramencionado, dando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo acima descrito. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se o autor compelido a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º (parágrafo 4º), 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19. A medida liminar foi deferida a fls. 23/23-verso. As tentativas de busca e apreensão do veículo restaram infrutíferas (fls. 29/30, 32/33 e 49/50), não tendo o requerido sido citado. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A ausência da citação do requerido é motivo para que a demanda seja extinta. A citação é requisito de validade de qualquer tipo de demanda, inclusive nas ações de busca e apreensão; é pressuposto de existência do processo, sem a qual o réu não integra a relação processual. A autora, apesar de advertida (fl. 51), não indicou o correto endereço do réu, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, CPC. Cumpre esclarecer que autora não deveria apenas atender a todos os requisitos presentes no Decreto-Lei 911/69, mas também àqueles presentes no Código de Processo Civil. Frise-se que a autora fora intimada a apresentar novo endereço para localização do réu, mas não conseguiu atender a tal diligência. Diante do exposto, verificada a regularidade da intimação e o descumprimento da determinação judicial por parte da autora deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve a citação da parte ré, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0010112-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS DE SOUZA LIMA

Tendo em vista a organização administrativa deste Juízo, em observância aos termos do art. 68, inciso II, do Provimento CORE 64/2005, cancelo a audiência anteriormente marcada, redesignando-a para o dia 11 de março de 2014, às 14:30 horas. Anote-se. Intime-se o Réu pessoalmente. Intimem-se.

MONITORIA

0001511-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X E E CONFECOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X OLGA HALLAK EL HAGE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato, os títulos de crédito e o demonstrativo atualizado do débito em questão. Regularmente citados, os Réus apresentaram embargos, alegando inépcia da inicial, inexistência de prova escrita, abusividade na aplicação dos juros, ou seja, anatocismo. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 153/196). Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial (fls. 380/399). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide e o embargante requereu a realização de prova pericial, bem como depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designada audiência para tentativa de conciliação, o embargante o compareceu e informou a impossibilidade de realização de acordo (fls. 411/412). Deferida a realização de perícia contábil, nomeado o perito Senhor Francisco Vaz Guimarães Nogueira, quesitos e laudo às fls. 420/423 e 440/453. As partes foram intimadas para manifestar sobre o laudo pericial e manifestaram às fls. 464/473. É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre afastar a preliminar trazida pela Embargante de inexistência de prova escrita, bem como alegação de inexistência de título de crédito, uma vez que a documentação apresentada pela CEF é adequada e suficiente para a propositura da ação monitoria. Assim, constata-se que foram juntados aos autos os seguintes documentos: instrumento contratual de abertura de limite de crédito em operações de desconto de duplicatas, devidamente assinado, além do demonstrativo de débitos e dos borderôs respectivos, sendo certo, que tais documentos demonstram a evolução da dívida e são suficientes para o exame do mérito. No tocante a exigibilidade do título juntado aos autos, tal documento, contém assinatura dos embargantes e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo que contém valor líquido. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização. Diz a jurisprudência: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. DESCONTO DE DUPLICATAS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E BORDERÔS. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO. 1. Há de ser rechaçada a alegação de nulidade da sentença, em face da não realização de prova pericial, haja vista a sua prescindibilidade para o caso em tela. 2. Encontram-se nos autos o instrumento contratual de abertura de limite de crédito em operações de desconto de duplicatas, devidamente assinado, além dos demonstrativos de débito e dos borderôs respectivos, documentos estes que demonstram satisfatoriamente a existência e a evolução da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou a tese de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827-RS, julgado em 27/6/2012). 4. Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula que prevê a cobrança de juros capitalizados, eis que o pacto foi celebrado em 25/06/2008. 5. Apelo desprovido. (AC 00018907520104058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/11/2012 - Página: 295.) (grifo nosso) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que o contrato de limite de crédito para operação de desconto tem as seguintes características, o processamento do desconto que se dá quando o cliente leva ao banco o título para descontar. Aceitando, o banco (descontar) solicita ao titular do crédito (descontário) a que faça o endosso, ou a cessão, em geral no verso do próprio título, assinando as partes, concomitantemente, o contrato de desconto. Só então será creditado na conta corrente do (descontário) a importância correspondente ao título. Do valor inserido no corpo do título deduzem-se os juros e as taxas de serviço cobradas, sendo que os documentos endossados ou cedidos passam a propriedade do banco. Ao vencerem-se, tornam-se exigíveis perante o devedor. Se este não satisfaz o pagamento, o banco terá o caminho da execução para receber o crédito ou via ordinária, se não apresentarem os requisitos para execução. Em relação ao contrato de desconto de duplicatas, transcrevo a lição de Celso Marcello de Oliveira, Manuel de Direito Bancário - Editora Thomson - 1ª edição/1996, pag. 410/411: O contrato de desconto bancário é uma operação financeira que consiste na obtenção de dinheiro mediante cessão à instituição financeira de títulos de crédito sacado contra terceiros, em que é favorecido o descontário do título, garantindo este, por resgate, o seu pagamento. (...) Por ele, obriga-se o cliente a restituir ao Banco à soma que lhe antecipou com base em crédito ainda não vencida. Dá-se a cessão pro solvente, de sorte que se o terceiro não regatá-lo no tempo devido, quem o descontou fica obrigado a restituir ao banco a importância dele recebida por antecipação. Com base no entendimento acima mencionado, a CEF sustenta que é credora da quantia de R\$ 104.253,67, saldo apurado até o outubro de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em março de 2005. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 16). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados às taxas de Descontos vigentes para esta modalidade de créditos na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de Tabela de Tarifas exposta em todas as

agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-primeira do contrato (fl. 18), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, não tendo sido determinada como seria calculada. É previsto, também, a incidência de multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida (cláusula décima-segunda). Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Insurge o embargante quanto aos juros remuneratórios, alegando a incidência de juros sobre juros, o que evidencia no contrato a previsão de capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antônio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE

ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93:A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa à taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante

o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276).Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Em sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula que disciplina a cobrança de juros capitalizados, bem como não há qualquer ilegalidade ou abuso no contrato firmado, não há como acolher a impugnação do réu.Diante disso, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deveram ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 E. CJF.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011744-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte autora visa a obtenção do provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$ 150.624,87, dívida atualizada até 3.6.2013, referente ao inadimplemento do contrato nº 000285160000053059 firmado entre as partes.A autora, à fl. 28, antes mesmo da citação, pede a extinção do feito tendo em vista a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente junto à 8ª Vara Cível Federal de São

Paulo, sob nº 0011556-56.2013.403.6100.Mandado de citação infrutífero juntado à fl. 31/32.Os autos vieram conclusos.E o breve relatório.Decido.Informa a parte autora a existência do processo nº 0011556-56.2013.403.6100 (fl. 24), idêntico a este distribuído perante esta 2ª Vara Cível Federal.Compulsando os autos verifico que o processo acima referido fora distribuído perante a 8ª Vara Federal de São Paulo em 1.7.2013 (dois dias antes da distribuição desta ação). Analisando ambos, concluo que configurou-se a tríplice identidade prevista no 2º, do artigo 302, do CPC, qual seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objetivo jurídico pretendido (contrato nº 0285.160.53059 - fls. 08 e 24), ensejando o reconhecimento da litispendência entre as ações.Patente a ocorrência do referido instituto, nos exatos termos do 1º, do artigo 301, do mesmo caderno processual, não permitindo outra conclusão a não ser aquela capaz de ensejar a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal.Corroborando este entendimento, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.(...) Nas lides pendentes, se além da identidade de partes e de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico, configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, a fim de se coibir a duplicidade das causas sobre a mesma lide. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer que a extinção sem julgamento do mérito recaiu sobre a MC 5144/DF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDARMC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REG. NA MEDIDA CAUTELAR - 5281 Processo: 200200773743 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003 Documento: STJ000493719 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PÁGINA:131 RDDP VOL.:00006 PÁGINA:231 Relator(a) LUIZ FUX)Ante o exposto e com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011292-69.1995.403.6100 (95.0011292-2) - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Benedito Ulisses da Rocha Luiz Rodrigues Marques Luiz Pedro Salaverry Luiz Rafael Moreira Ledio Augusto Vidotti As partes intimadas não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosOs honorários foram fixados em 10% a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.As partes divergiram e os autos foram encaminhados para a Contadoria, que apurou valor menor do que o depositado pela CEF. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 802/804, tendo em vista que elaborados nos termos do julgado.Ademais, anoto que há nos autos guia de depósito às fls.615, referente aos honorários sucumbenciais, portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir alvarás em nome da CEF e da parte autora.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e, se em termos, em favor da parte autora, devendo esta indicar nos autos o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0029486-20.1995.403.6100 (95.0029486-9) - VIMAVE COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela autora/exequente, a título de valor principal.A União apresentou planilha de cálculos, a qual a exequente manifestou sua concordância (fl. 214), sendo

homologado o débito de fl. 208 (fl. 216). Expedido Ofício Requisitório, mediante Precatório (fl. 247), sobre o valor total da execução, foram noticiadas as disponibilizações das parcelas encaminhadas pelo Eg. TRF/3ª Região. Expedidos os respectivos alvarás de levantamento, estes retornaram liquidados e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031024-65.1997.403.6100 (97.0031024-8) - IRAILDES SOUZA X WILSON MARTINS COSTA X VERA LUCIA FLOR SILVEIRA X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA (SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X IRAILDES SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IRAILDES SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela autora/exequente, a título de valor principal e honorários advocatícios, a teor do requerimento iniciado às fls. 262/274. Preliminarmente anoto que houve a homologação da desistência de Wilson Martins Costa às fls. 132/136. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, opondo os respectivos embargos à execução, o qual restou homologado o valor de R\$ 95.253,33 (fls. 298/299). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Requisição de Pequeno Valor, sobre o valor principal a Claudina Ribeiro Santana (fl. 326), Iraildes Souza (fl. 327) e honorários advocatícios (fl. 329), cujos valores restaram liquidados após notícia de sua liberação, pelo E. TRF-3ª Região, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF. Foi também expedido Ofício Requisitório, mediante Precatório, a Vera Lucia Flor Silveira (fl. 328), com posterior notícia de sua disponibilização em parcela única pelo Eg. TRF/3ª Região (fl. 344), e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2) - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA (SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. RICARDO SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pela parte ré/exequente. Expedido o alvará de levantamento, este foi retirado e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0024807-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024807-1) - MARIO GELLEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor não possui conta vinculada conforme fls. 99. A CEF alega às fls. 119 que o autor promoveu o saque de sua conta vinculada quando ainda se encontrava sob a guarda do antigo Banco depositário, razão pela qual nenhum saldo foi migrado para a CEF. Mário Gelleni Esse, devidamente intimado, ficou inerte. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0002107-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002107-3) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: IPC março/90 (84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), mais (21,87%) da diferença de fevereiro de 1991. Observo que o pedido abrange as diferenças existentes dos índices inflacionários referidos os valores bloqueados no chamado Plano Collor, quanto nos ativos livres. A ação foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil e Banco Itaú SA, o qual foi excluído da lide, permanecendo somente

o BACEN, que devidamente citado, apresentou contestação às fls. 55/67. Em sua contestação, sustentou o réu, em síntese: Preliminar - ilegitimidade passiva ad causam. Preliminar de mérito - prescrição. Improcedência do pedido. O Banco Central apresentou exceção de incompetência, a qual foi acolhida determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. A parte autora apresentou réplica (fls. 80/98). É o relatório. Passo à fundamentação. Ilegitimidade passiva. Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário, sendo o Banco Central parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, como visto, discutem-se tanto as diferenças de poupanças bloqueadas referentes a período iniciado a partir da 2.ª quinzena de março de 1990, quanto antes desta, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil apenas quanto aquelas. Reconheço, pois a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para o pedido de diferenças referentes aos depósitos de poupanças não bloqueados e os relativo e aplicação do índice de março de 1990. Prescrição. Em preliminar de mérito, o Banco Central do Brasil sustenta a ocorrência da prescrição do direito dos autores de pleitearem a correção monetária referente ao plano Collor, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da ação. Aduz que, sendo autarquia federal, beneficia-se do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, razão pela qual requer seja extinto o processo nos termos do artigo 209, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deve ser acolhida a alegada ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que o prazo prescricional para o pedido de correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança, em relação ao Banco Central do Brasil, é de cinco anos, contados da data em que deveriam ter sido computados os índices pleiteados. A pretensão do autor encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição. A presente ação somente veio a ser proposta muito tempo depois de transcorridos os prazos legais para a propositura de ação de caráter pessoal contra a Fazenda Pública. Deveras, em conformidade com o já noticiado, a presente demanda questiona o advento dos novos critérios de correção monetária estabelecidos pela Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convalidada na Lei 8.024/90. Todavia, esta ação somente veio a ser ajuizada em 26/02/2009. De fato, é insofismável que, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, conjugado com o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, operou-se a prescrição do direito do exequente de promover a cobrança de seu alegado direito. Além disso, salienta-se que o art. 50 da Lei 4.595/64 estende ao Banco Central do Brasil os favores, isenções e privilégios da Fazenda Pública. Há de se frisar, por oportuno, que a questão do prazo prescricional das ações pleiteando correção monetária pelo IPC dos cruzados bloqueados foi pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes exemplos de sua copiosa jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64. Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública. Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser reconhecido o mesmo lapso temporal em favor do BACEN. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal. (REsp 388.190/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 25/03/2002). PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AFASTAMENTO. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional, no caso dos ativos retidos, inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Afasta-se a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, se objetivavam os embargos de declaração interpostos prequestionar explicitamente dispositivos ventilados em contra-razões de apelo - Súmula 98/STJ. 4. Recurso especial provido para extinguir o processo, por força da prescrição. (REsp 383866/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, vu, DJ de 02/09/2002, pág. 00175). Ressalte-se, ademais, que, estando a questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros relatores estão decidindo monocraticamente, conforme a decisão que ora se transcreve: Trata-se de recurso especial

interposto por JAIRO MANOEL MURARI, com esteio no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual, entendendo ser quinquenal o prazo prescricional para se pleitear pela correção dos saldos de cruzados bloqueados, reconheceu-se estar prescrito o direito do ora recorrente para tanto. Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 177, do Código Civil/1916; bem como divergência com julgado deste Tribunal Superior, sustentando ser vintenário o prazo prescricional, por se tratar de ação pessoal, e não quinquenal como afirmado pelo acórdão hostilizado. Relatados, decidido. Tenho que a pretensão do recorrente não merece guarida. Inicialmente, verifico que o dispositivo tido por violado não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento a fim de que possa ser analisado por este STJ. Incidência dos enunciados nºs 282 e 356, da Súmula do Pretório Excelso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, igualmente não vejo como acolher a pretensão do recorrente. De fato, é entendimento assente nesta Corte Superior acerca de ser quinquenal a prescrição para o ajuizamento de ações relativas a cruzados bloqueados, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de ação em desfavor da Fazenda Pública. Esse posicionamento foi externado em inúmeros precedentes, dos quais colaciono os seguintes, litterim: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO.- Nas ações que buscam a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, o prazo prescricional é quinquenal.- Recurso a que se nega provimento. (REsp nº 270.889/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/10/02, p. 00278) AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUANÇA - CRUZADOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. Estabelece o art. 1º do Dec. 20.910/32 que as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos. E o art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42 estendeu este direito às autarquias. (omissis) Agravo improvido. (AEEREsp nº 358.951/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 26/08/02, p. 00174) A respeito do precedente desta Corte trazido à baila, como paradigma, pelo recorrente, o REsp nº 421.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/06/2002, p. 00164, vale ressaltar que nele se mantém o entendimento acima plasmado pela prescrição quinquenal, tendo o nobre Relator, apenas, ressalvado sua posição particular a respeito, conforme se depreende de trecho extraído do voto, a seguir transcrito, in verbis: ...Na operação de capitalização dos valores depositados em poupança tenho que a correção monetária deve ser integrada como parte do principal, eis porque, então, não há como se ajustar o enunciado da norma esculpida no art. 178, 10, 3º, III, do Código Civil, in casu. Seria, portanto, vintenário o prazo prescricional, visto se tratar de direito pessoal. (fl. 3)... Este é o entendimento que tenho como o mais correto para o caso em apreço. No entanto, como a jurisprudência das Primeira e Segunda Turma vem se posicionando em sentido contrário (prescrição quinquenal), com a ressalva do meu ponto de vista acima registrado, reconheço ser o prazo prescricional de cinco anos.... Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 02 de junho de 2003. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator (RESP 509965, publicado no DJ de 27/06/2003). Vale observar, ainda, que, mesmo que considerado como termo inicial do prazo prescricional a liberação dos recursos bloqueados, também estaria prescrita a presente ação. Com efeito, ainda que se considere como termo inicial do prazo a data da liberação final dos ativos financeiros retidos (16/09/92), a data final para propositura da ação foi 19/10/1999. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 2009. Prescrita, portanto, a pretensão em face do Banco Central do Brasil. Ante o exposto, Diante disso, preenchidos os requisitos processuais, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004096-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004096-0) - JOSEFA BISPO DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela autora/exequente, a título de valor principal. A União manifestou sua concordância com a planilha de cálculos apresentada pela exequente à fl. 45. Expedido Ofício Requisitório, mediante Precatório (fl. 68), sobre o valor total da execução, foi noticiada sua disponibilização em parcela única pelo Eg. TRF/3ª Região (fl. 73), e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023913-73.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor se

insurge face a pretensão da CEF, de obter indenização por danos materiais decorrentes do roubo ocorrido na agência individualizada na inicial, descontando dos pagamentos a ser efetuados pela CEF. Afirma que a ação criminosa foi permitida devido a falta de estrutura de segurança na agência. Alega prescrição e decadência. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 201/202. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando que houve falha na atuação da empresa autora que, acionada pelo alarme, descumpriu o dever contratual de comparecer ao local do evento dentro de vinte minutos, tendo demorado cerca de três horas para chegar à agência violada. Juntou o procedimento administrativo. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela oitiva do representante da CEF, o que foi indeferido e da produção de prova testemunhal e documental, deferidas. As partes depositaram rol de testemunhas em seguida (fls. 647/648 e 649/650). Do indeferimento de oitiva do representante da CEF foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. A Autora apresentou razões finais à fls. 708 e a CEF à fls. 734. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a petição inicial, a réplica e as razões finais fazem referência a fatos diversos dos tratados na contestação, processo administrativo e razões finais da CEF. A inicial relata roubo efetuado através do impedimento do travamento das portas de segurança que dão acesso aos caixas de auto atendimento, enquanto que a CEF trata de roubo efetuado através de arrombamento de janela nos fundos da agência, com abertura do cofre com maçaricos e vandalização dos equipamentos de segurança. Entretanto, com a inicial, à fls. 27/28, a Autora anexa Boletim de Ocorrência no qual o fato registrado reflete a situação descrita pela CEF. Antes da análise do mérito, cabe afastar a alegação de decadência ou prescrição do crédito da CEF, uma vez que o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, que teve início em maio de 2007, com o advento do sinistro, findou em março de 2010, concluindo-se pela culpa da ora autora. O prazo, então, teria início nessa data, quando já estavam sendo efetuados os descontos. Ultrapassadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o reconhecimento de culpa da ré e sua consequente não responsabilização, sob a argumentação (obtida junto aos autos do procedimento administrativo, juntado pela CEF) de que houve conduta negligente da CEF, não impondo segurança suficiente capaz de impedir o arrombamento e invasão da agência pelos ladrões, que cortaram cerca de segurança, arrombaram uma janela nos fundos da agência, cortaram fios telefônicos e destruíram equipamentos de segurança, antes de abrir o cofre com maçarico e pé de cabra, pelo que se depreende das descrições efetuadas. A CEF, por sua vez, afirma que a conduta da Autora foi falha. Relata que está previsto no contrato que, acionado o alarme, a contratada deverá comparecer ao local cujo alarme disparou em 20 minutos, o que não ocorreu, tendo os representantes da ora autora comparecido à agência assaltada após mais de duas horas após esse prazo, o que contribuiu para o êxito da ação criminosa, uma vez que, de acordo com a descrição dos fatos, após o acionamento do alarme, muito provavelmente os meliantes ainda estariam na agência dentro do prazo previsto no contrato. Vejamos. De acordo com os relatos constantes dos autos, a agência foi invadida através do rompimento da cerca concertina, nos fundos, arrombamento de um cadeado (substituído por outro, a fim que não fosse detectada a invasão); destruição dos cabos de comunicação e cabos telefônicos (a fim de que não fossem enviados os sinais de arrombamento à central de monitoramento da empresa New Line, responsável pelos alarmes sonoros); arrombamento, com utilização de serra, da janela que dá acesso à copa. Em seguida, arrombaram a porta do RETPV e a do servidor, inibindo e bloqueando os equipamentos de comunicação. Por fim, tiraram o foco das câmeras de segurança internas. Para realizar efetivamente o roubo, destruíram a porta da tesouraria e arrancaram a grade de ferro que protegia o cofre. A autora alega (fls. 369/370) que o atendimento em poucos segundos, não teria o condão de evitar o evento danoso, além da circunstância de que a CEF, indiretamente concorreu para o êxito do evento, pela fragilidade de suas instalações e pela falta de segurança no sentido de preservar as fontes de comunicação da agência, pois, os meliantes além de conseguirem facilmente acessarem o interior da unidade encontraram e destruíram facilmente os equipamentos ao romperem o cabo de telefonia, destruíram toda a central telefônica, alarme, hack de comunicação lógica. No contrato firmado entre as partes, há como anexo um manual de instrução em caso de disparo de alarme, em cujo item 1.5, há a orientação para que a partir do momento em que ocorrer o acionamento pela CENTRAL DE MONITORAMENTO DA CAIXA, a equipe da empresa da CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e Segurança Ltda terá 20 minutos para efetuar o atendimento das Unidades CAIXA localizadas em Campinas e 30 minutos nas Unidades da Região Metropolitana. Percebe-se, portanto, que a equipe teria 20 minutos, após o acionamento do alarme, para se apresentar na agência em que o alarme foi disparado e aguardar a polícia (que obviamente deverá ser acionada) para entrar no local: quanto ao atendimento de disparo de alarme, a empresa de vigilância deverá se deslocar imediatamente após o recebimento do comunicado da empresa de monitoração de alarme contratada pela CAIXA, em veículo próprio com a presença de 1 (um) supervisor e 1 (um) vigilante, aguardando a presença das autoridades policiais, para posteriormente ingressar na unidade para efetuar vistoria criteriosa do local, sendo que as instruções e orientações operacionais, em forma de manual, serão entregues quando da assinatura do contrato. (item 2.7 do Termo de Referência - das condições de execução dos serviços). Ainda, declarou a testemunha em seu depoimento (fls. 717/717 v.), que na ação (de invasão da agência pelos marginais) os invasores cortaram as linhas telefônicas das adjacências; que os atos praticados pelos invasores não impediriam a comunicação do fato à New Line, tendo em vista a existência de um sistema informativo do corte de linha telefônica, que, se interrompida, avisa a Central; que a testemunha tem conhecimento de um relatório da RESEG, em que foi

registrado a falha na percepção do corte da linha telefônica pela New Line. Que a percepção do corte da linha se deu imediatamente, não tendo havido qualquer atraso. Antes, esclareceu que a CEF possui uma Central que mantém um sistema de Alarme e um de monitoramento de alarmes e que também existe um fornecedor de um sistema de alarme que, ao detectar um disparo de alarme informa via on line à CEF e à Capital, simultaneamente. Que uma vez recepcionado o sistema de alarme, a Capital deve acionar o Serviço de Atendimento de Disparo de Alarme, o qual é constituído de segurança privada (empregados da empresa Capital), cujas equipes são encaminhadas ao local no qual houve o disparo. Que existem dois tipos de monitoramento eletrônico (de alarme) e remoto de imagens. Que o monitoramento eletrônico tem dois operadores: New Line e a Capital; já o monitoramento de imagens tem como operador a Capital. Que o monitoramento é contínuo, sete dias por semana, 24 horas. Que na ocorrência de disparo de alarme, o primeiro contato com a Polícia deve ser feito pela operadora New Line, sem exclusão da empresa Capital; que a primeira verificação do local onde o alarme foi disparado é feita por homens da Capital, os quais devem fazer uma varredura do local e contactar a Polícia. De acordo com o relatado nos autos, pode-se concluir que o evento criminoso foi propiciado pela somatória de atitudes negligentes, sendo atores dessas condutas culposas tanto os funcionários da Autora quanto a da outra empresa de monitoramento dos alarmes. Assim, tanto a empresa autora quanto a outra contratada não acionaram as autoridades policiais e, especificamente a autora, não cumpriu a previsão contratual de dirigir-se imediatamente ao local do disparo do alarme. Deve ser ressaltado que não se pode alegar que com o rompimento dos cabos telefônicos teria havido dificuldade nessa comunicação, uma vez que a testemunha afirmou que existe sistema de comunicação de rompimento de cabos. Também merece consideração o fato de que o lapso temporal decorrido entre o acionamento do alarme e o comparecimento da ora autora ao local dos fatos foi muito superior à previsão contratual, sendo desproporcional a qualquer justificativa que se apresentasse, o que não ocorreu (fls. 373, relatório de ocorrências): disparo de alarme no sensor de presença da copa da Ag. Souza/SP às 02h26min de 26.05.2007, quando a empresa de alarme New Line deixou de acionar diretamente e tempestivamente a PM, conforme previsão contratual, e a empresa de vigilância Capital, cientificada no mesmo horário através da replicadora do sistema de alarmes, acionou imediatamente a equipe de atendimento de disparo de alarme para vistoria da Unidade, tendo essa comparecido no local, apenas às 04h55min, comunicando o sinistro para a Central de Monitoramento da RESEGCP às 05h20min, o que contraria a obrigação contratual de atendimento em 00h20min para Unidades localizadas na cidade de Campinas/SP. Desta feita, temos que tendo em vista a descrição da conduta dos invasores, deve ser considerada a hipótese de que, caso a Capital tivesse cumprido o lapso temporal previsto no contrato (20 minutos) e acionado a polícia, havia a possibilidade de impedir o ato criminoso. Assim, tendo em vista que há a previsão contratual de dever de indenização na hipótese de falha do serviço prestado, tendo de fato ocorrido essa falha, entendo legítimos os descontos efetuados pela CEF. Nestes termos, deve ser rejeitado o pedido veiculado na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0000488-80.2011.403.6100 - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pela parte ré/exequente, a teor dos requerimentos iniciados às fls. 449/450 e 454/457. Expedido o alvará de levantamento, este foi retirado (fl. 483), bem como restou convertido em renda da União o valor a que foi oficiado à CEF (fls. 484/485). Os autos vieram conclusos.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001377-34.2011.403.6100 - GIUSEPPE SCREMIN(SP102705 - ELISABETE ALOIA E SP100271 - RENATA HONORIO FERREIRA CAMARGO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 71/76.Sustenta a embargante que a r.sentença foi contraditória na fixação dos honorários de sucumbência, na forma prescrita pelo parágrafo 3º do art. 20, do Código de Processo Civil.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Ademais, os embargos declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o,

thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreu a irregularidade apontada. P. R. I.

0006864-82.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIPLAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o INSS pretende obter ressarcimento dos valores pagos a título de dois benefícios de auxílio doença concedidos a trabalhadores empregados das Rés em decorrência de acidente de trabalho, sob a alegação de que tal fato ocorreu devido a descumprimento de normas de segurança do trabalho. Regularmente citadas, as Rés Racional e Totus apresentaram contestação. A Ré Racional alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requereu a denunciação da lide à corré Totus e à Polishop. No mérito afirmou não ter qualquer responsabilidade pelas obras realizadas no interior das lojas, somente nas áreas comuns. A Ré Totus argui, em preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e necessidade de autenticação dos documentos trazidos com a inicial. No mérito, afirma que cumpre os procedimentos de segurança e que o risco já é garantido pelo Seguro Acidente do Trabalho (SAT). A corré Uniplac não apresentou contestação. Na réplica, o INSS contra argumenta as razões trazidas nas contestações e reitera o teor da inicial. À fls. 404 foi indeferido o pedido de denunciação da lide, tendo sido interposto embargos de declaração dessa decisão, rejeitados (fls. 416). Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Totus protestou pela produção de prova pericial e testemunhal; a Racional pelo depoimento pessoal do representante da Totus, oitiva de testemunhas e juntada de outros documentos. O INSS, pelo julgamento antecipado da lide. Realizada audiência (fls. 463), as partes desistiram da produção das provas orais e a corré Racional juntou documentos. Em seguida, o INSS apresentou alegações finais, nas quais aceita a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré Racional, que apresentou suas alegações à fls. 489. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares argüidas pelas Rés. Ambas as rés afirmam ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. A trazida pela corré Racional foi acatada pelo INSS, caracterizando, portanto, perda do interesse de agir em relação a este Réu, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao mesmo. A corré Totus, por sua vez, também afirma ser parte ilegítima, afirmando a legitimidade da Uniplac, responsável pela aplicação da cola. Entendo deva ser afastada referida alegação, uma vez que a explosão deu-se em decorrência de utilização de ferramenta elétrica no local onde havia vapor da cola, ou seja, houve participação ativa no acidente de empregados da Totus, que não sabiam do risco ao qual estavam expostos. Também deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer dos pressupostos previstos no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Por fim, tenho que a alegação de ausência de autenticação da documentação juntada com a inicial, desacompanhada de qualquer indício de fraude, deve ser afastada, prestigiando-se os princípios da economia e da celeridade processual. Ainda, cabe ressaltar que inexistente a relação de prejudicialidade com a reclamação trabalhista, uma vez que são relações jurídicas distintas: aquela entre os beneficiários e o empregador; esta entre o INSS e os tomadores do trabalho do segurado. Ainda, qualquer acordo efetuado entre as corrés ou entre estas e terceiros, sobre responsabilização, não vincula o INSS, aplicando-se somente entre as partes contratantes. Desta forma, ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o INSS ser ressarcido dos valores pagos aos segurados, acidentados em serviço em decorrência de explosão causada pelo acionamento de ferramenta elétrica em local fechado, onde havia sido aplicada cola para fixação do piso, que despendeu vapores que, em contato com a eletricidade da máquina, casou a explosão que vitimou os trabalhadores. Afirma que tal acidente somente ocorreu devido a negligência das rés com a segurança dos trabalhadores, uma vez que não houve descrição específica sobre a possibilidade de explosão, considerando-se o contexto específico da obra em questão. Na contestação, a Totus afirma que não houve ato ilícito que enseje responsabilização, uma vez que sempre cumpriu todas as normas de segurança e, além disso, como a explosão fora causada pelo vapor da cola, deve ser responsabilizada a empresa que estava efetuando sua aplicação. Também afirma, na peça contestatória, que o INSS é segurador universal, sendo essa sua função. Tal alegação é descabida, uma vez que a função assecuratória do INSS existe para o caso de o acidente decorrer de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior, não na hipótese de culpa, em qualquer de suas modalidades, do empregador. Por fim, em relação à natureza das verbas pretendidas pelo Autor, tenho que as mesmas não têm natureza trabalhista, mas sim cíveis. Ora, se o INSS teve que pagar benefícios aos segurados acidentados em decorrência de acidente no local de trabalho, tendo este acidente sido causado por falta de segurança adequada para o desenvolvimento do serviço (o que caracteriza negligência do tomador de serviço), a natureza da verba paga pelo INSS ao beneficiário do segurado acidentado e o causador do dano é de natureza cível, vez que tem por fundamento obrigação de ressarcimento previsto em lei, obrigação que tem por fundamento a lei, qual seja o artigo 120 da Lei 8213/91. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91, tendo em vista a existência do SAT, contribuição que tem por

finalidade custear os benefícios pagos pelo INSS em decorrência de acidentes do trabalho, deve ser afastada, como bem ressaltam as ementas abaixo colacionadas: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (D.E. 02/06/2010 Trf4 Terceira Turma) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:289 TRF1 QUINTA TURMA SUPLEMENTAR) Cabe, desta feita, averiguar se houve ou não culpa dos empregadores. De acordo com o INSS, não foram tomadas todas as precauções possíveis para evitar o acidente; as rés afirmam, no entanto, que era forma tomadas todas as cautelas para evitar qualquer acidente. Vejamos. Foi anexado aos autos cópia do procedimento administrativo que investigou o acidente. Consta do referido procedimento (fls. 58): Descrição do acidente, segundo informações obtidas: Os empregados da Totus Engenharia e Construção Ltda em número de 05 (as vítimas) estavam colocando placas de gesso no forro com a utilização de parafusadeira e andaime. O encarregado da equipe, Sr. Maurício Dias de Oliveira, não estava no local no momento do acidente, pois tinha ido pegar equipamentos de proteção individual no escritório da empresa. No dia do acidente havia sido aplicado cascola (adesivo de contacto à base de solventes orgânicos) no piso por dois empregados da empresa: UNIPLAC Comércio e Representações Ltda.. No momento do acidente estes aplicavam nas placas de fórmica do lado externo à obra. Essas placas seriam coladas ao piso posteriormente, após uns 30 minutos de secagem de placas e piso, dependendo da umidade relativa do ar. Com a aplicação da cola no piso o solvente se evaporou e ao utilizar a parafusadeira pela Totus provocou a ignição espontânea causando o incêndio. O corpo do empregado da Totus, que faleceu, foi encontrado próximo ao andaime. Os bombeiros do shopping apagaram o fogo e os sprinklers existentes do lado externo também foram acionados impedindo o alastramento do mesmo. Não havia ventilação natural, mecânica ou exaustora no local do acidente. Segundo o Boletim de Ocorrência, (. . .), a vítima fatal: Sr. Aurélio Rodrigues dos Reis: ... durante o acidente, permanecera preso ao cinto de segurança, vez que trabalhava em andaime no interior da loja..... Segundo o encarregado citado foi

montado andaime baixo, a uns 70 cm do piso, para os empregados da Totus alcançarem o forro baixo, o que pode ter contribuído para abafar os gases do solvente da cascola. Segundo o mesmo: haviam extintores na loja no dia do acidente e na noite anterior o piso havia sido preparado por empregados da Uniplac ou seja, passaram o primer: a primeira camada de cascola mais solvente.(. .)Conclusão: Pode-se dizer que alguns dos itens observados podem ter contribuído, diretamente ou indiretamente, para a ocorrência do acidente grave em pauta. Além de que os empregados da Totus estavam sem supervisão no momento do acidente.Porém existe também o agravante de que: a atividade de colagem de piso com a utilização de calcola (adesivo de contacto à base de solventes) deveria ter sido realizada com ventilação local e exaustora e em período onde não houvesse outras atividades simultâneas, principalmente com a utilização de ferramenta eletro mecânica capaz de produzir faísca, o que não ocorreu. Tendo em vista a utilização de produto químico inflamável e volátil, existem normas de segurança a serem obedecidas, como traz o Caderno de Saúde do Trabalhador, veiculado pela CUT e pelo Instituto Nacional de Saúde do Trabalho, que trata dos Riscos devido à substâncias químicas (Nilton Benedito Branco Freitas - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Mestre em Saúde Pública, Assessor do Sindicato dos Químicos do ABC e da Confederação Nacional dos Químicos da CUT e Consultor do INST/CUT, com colaboração de Arline Sydnéia Abel Arcuri - Doutora em Físico-Química e pesquisadora da Fundacentro na área de higiene do trabalho e prevenção da exposição ocupacional a agentes químicos):Incêndios e explosõesExistem muitas substâncias químicas que podem provocar explosões e incêndio. Muitas delas são nossas conhecidas como a gasolina, o álcool, vários solventes. Nestas situações que são caracterizadas como acidentes, podem também ocorrer danos à saúde, provocando queimaduras, ferimentos diversos e até a morte. Estes acidentes podem causar ainda graves danos materiais, como destruição de equipamentos, imóveis, e outros. São ainda responsáveis pela maioria dos chamados acidentes ampliados, que são acidentes cujas conseqüências ultrapassam os muros do local de trabalho, causando danos à população que vive em torno da empresa e o meio ambiente.Os incêndios ainda podem ser responsáveis por danos à saúde provocados pelos produtos de decomposição das substâncias que se queimaram.Alguns plásticos liberam gases altamente tóxicos na queima como o gás cianídrico, que era utilizado nas câmaras de gás da segunda guerra mundial, o monóxido de carbono e outros. Os plásticos e alguns outros produtos como os solventes clorados, isto é, que contém cloro na composição química, como o percloroetileno, formam um gás muito tóxico chamado fosgênio. Estes produtos clorados podem também formar outras substâncias muito tóxicas, que são chamadas de dioxinas e que ficam no ambiente por muito tempo. Elas são formadas nos incêndios envolvendo estes produtos, mas também podem ser formadas nos incineradores.O que temos que saber é que para que aconteça um incêndio é preciso que além da substância química que pode pegar fogo, no lugar também deve existir ar (oxigênio) e alguma fonte de calor.Substâncias químicaA maior parte das substâncias químicas que podem explodir ou pegar fogo são chamadas de inflamáveis ou explosivas.Algumas destas substâncias são gases como os usados em fogões (gás liqüefeito de petróleo, também chamado de GLP), o acetileno usado na solda oxi-acetilênica, o gás hidrogênio usado para encher balões de borracha para que fiquem mais leve do que o ar, e outros. Outras são líquidas e neste caso a maioria é volátil, isto é, se nós deixarmos um frasco delas aberto, com o tempo ele vai ficando vazio porque a substância evaporou. É o caso da gasolina, álcool, diversos tipos de solventes usados para misturar com tintas, ou usado na preparação da cola de sapateiro, na preparação de verniz, etc.Estas substâncias são as mais perigosas entre as líquidas, por que podem pegar fogo e até provocar explosões em temperaturas baixas. Algumas substâncias líquidas mais grossas (viscosas) como por exemplo os óleos combustíveis e os óleos lubrificantes também pegam fogo, mas para isto é preciso aquecê-los. Algumas substâncias sólidas também pegam fogo. O exemplo mais comum é a madeira, que na verdade é uma mistura muito grande de substâncias químicas. Para queimá-la, porém, é preciso esquentá-la. No caso de substâncias sólidas é muito mais fácil fazê-las pegar fogo se elas estão na forma de pó ou como serragem, no caso da madeira. É necessário tomar muito mais cuidado para evitar um incêndio, quando lidamos com serragem do que com pedaços de madeira. Já aconteceram vários acidentes com explosões em armazéns onde são guardados café em pó, açúcar em pó, farinhas de vários tipos, bagaço de cana seco e em pedacinhos finos, e outros. Até alguns metais podem pegar fogo quando na forma de pó ou em fiózinhas fininhos. Por exemplo: não se consegue por fogo em uma barra de aço, mas se nós colocamos sobre o fogo, a palhinha de aço usada em nossa casa, ela vai pegar fogo com facilidade.Fonte de calor A fonte de calor é que dará a energia necessária para a substância química pegar fogo. Ela pode ser muito variada como uma chama de fósforo, maçarico, um cigarro aceso, um aquecedor elétrico, uma faísca devido a um curto circuito ou até a queda de uma ferramenta metálica em um chão duro provocando faísca, o calor do sol, superfícies aquecidas, atrito, e outros. Outra importante fonte de calor pode ser a faísca provocada devido a eletricidade estática. Esta é um tipo de eletricidade que se forma pelo atrito de dois pedaços de tecido de fio sintético com nylon, poliéster, por exemplo. Ela pode ser percebida quando uma pessoa usa um agasalho deste tipo de pano sobre uma camisa, durante algum tempo. Quando ela vai tirar o agasalho, se prestar atenção, irá perceber a formação de pequenas faíscas. Este tipo de faísca já foi responsável por explosão em indústria de solvente. Por isso em muitas delas só e permitido o uso de roupas de algodão, que é um tecido natural. Uma das coisas mais importantes para se evitar incêndios e explosões é o controle destas fontes de calor. É preciso sempre verificar se existe alguma dessas fontes por perto quando nós vamos fazer algum trabalho com substância que pode pegar fogo ou explodir. Em algumas situações, alguns tipos de produto químico podem

pegar fogo espontaneamente. Isto pode ocorrer quando estão secos e ficam expostos ao ar, como alguns tipos de óleos, pois eles vão reagindo com o ar. Esta reação libera calor que pode ser suficiente para a substância pegar espontaneamente fogo. Situação semelhante pode ocorrer na agricultura quando fardos de fenos são estocados.(...)Avaliação do risco Depois de saber o que existe, e o que as substâncias podem causar é necessário avaliar, isto é, saber que risco estão correndo os trabalhadores com estes produtos. Se ele corre um risco pequeno, médio ou grande. O risco, como vimos, vai depender de uma série de fatores. Nem todos vamos conseguir conhecer bem, mas além do tipo de produto, pelo menos precisamos conhecer como eles são recebidos na empresa, onde e como eles são guardados, como são usados, como os restos são jogado fora, e se são vendidos, como são guardados até a venda, e como são transportados tanto dentro da empresa como até a entrega ao comprador. Precisamos também saber as queixas e sintomas que os trabalhadores podem estar tendo, como são suas atividades, qual a duração de sua jornada de trabalho, e se ele trabalha em turnos, qual é sua atividade física, seus hábitos de higiene, se há revezamento no trabalho, se ele usa algum equipamento de proteção coletiva (EPC) ou individual (EPI), se existe informação de algum trabalhador doente ou afastado por acidente com produto químico naquele local. O conhecimento dos fatores relacionados com a empresa, também vão ajudar a saber se o trabalhador corre algum risco, e estes dados também devem ser levados em consideração. As vezes, precisamos fazer alguma medida com aparelhos especiais para saber quanto é a quantidade de substância presente no ar que o trabalhador está respirando. É a chamada avaliação quantitativa e que deve ser feita por pessoal especializado. Ela porém, é uma avaliação cara, e que deve ser realizada, quando necessária, pela empresa. A avaliação quantitativa pode fornecer uma informação importante sobre os sistemas de controle instalados para evitar a poluição no ambiente, como exaustores, cabines fechadas etc. Permite saber se eles estão funcionando bem ou não. Se o trabalhador tiver os dados citados acima, ele poderá também, saber o quanto ele está exposto ao produto, e isto ajuda a saber se corre risco de sofrer algum acidente ou dano à sua saúde. Feita a avaliação de risco, precisamos saber como controlá-lo. Controle do risco Daqueles todos fatores que vimos, nós não temos condições de interferir nos chamados fatores intrínsecos que dependem diretamente do trabalhador, podemos interferir nos fatores extrínsecos, naqueles que estão relacionados com o ambiente e com a empresa. Para que o controle do risco seja eficiente, isto é, para que nós possamos conseguir a maior redução possível do risco, precisamos primeiro fazer o possível para que o produto químico não saia do lugar onde está sendo usado, ou guardado, isto é não se espalhe pelo ambiente (medidas de controle na fonte). Se isto não for possível, precisamos evitar que ele entre em contato com o trabalhador (medidas de controle na propagação do produto no ambiente) e finalmente, se isto não for possível, precisamos proteger o trabalhador diretamente (medidas no trabalhador). Medidas de controle - Controle na propagação do agente Para evitar que a substância se esparrame pelo ambiente podemos trabalhar de várias formas. Uma delas é colocando algum tipo de ventilação no local. Esta ventilação pode ser feita trabalhando em local bem aberto, sem paredes como um galpão, ou com portas e janelas abertas, ou com ajuda de ventilador. Este processo é chamado de ventilação geral ou diluidora. A ventilação também pode ser feita colocando um exaustor em cima da fonte, isto é no lugar de onde o produto químico pode sair. Este processo é chamado de ventilação local exaustora. Podemos também fazer um isolamento. Podemos isolar a fonte de produto químico colocando em um lugar fechado, ou isolar o trabalhador, fazendo com que ele fique dentro de uma cabine de operação. A fonte também fica isolada se ela ficar longe do trabalhador. Também podemos programar o trabalho com produtos perigosos em momentos e locais onde houver o menor número possível de trabalhadores. (. . .) Conclui-se, portanto, que era sabido que existia a possibilidade de que, ao ser manuseada a cascola, que contém elementos químicos voláteis e inflamáveis, em local não ventilado, vindo a existir faísca gerada por qualquer meio, houvesse uma explosão e incêndio. Não se pode falar, portanto, que todos os cuidados em prevenção de acidentes de trabalho foram tomados, uma vez que deveriam ter sido instalados ventiladores e exaustores ou impedido o manuseio de ferramenta elétrica antes de um período de segurança que permitisse o dissipamento dos gases emitidos pela cola. De acordo com o trabalho supra citado, pode-se concluir que não houve a prevenção no local ou dos trabalhadores. Agiram, portanto, as Rés, tanto com negligência como com imprudência, restando desta feita, caracterizada a culpa que gera o dever de indenizar, devendo ambas responderem, solidariamente, perante o INSS (grifos nossos): AÇÃO REGRESSIVA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. SOLIDARIEDADE ENTRE INCORPORADORA E CONSTRUTORA. NEGLIGÊNCIA DA CONSTRUTORA CONSTATADA. DEVER DE RESSARCIR. - Prevê o art.30 da citada lei a responsabilidade solidária entre incorporador e construtor pela arrecadação e recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social: (grifo meu), podendo perfeitamente ser incluído, entre essas importâncias, o valor relativo ao ressarcimento pelos danos sofridos pelo INSS. - Mostra-se irrelevante a questão sobre o fornecimento ou não do cinto de segurança, já que restou sobejamente comprovado nos autos que a ausência do cinto foi apenas um dos elementos que teria contribuído para o acidente, havendo inúmeras outras causas, ainda mais relevantes, para o evento fatal, tais como falta de painéis fixos/ removíveis de contenção elevador de materiais e falta de cancela um metro antes da torre no oitavo pavimento, além de tantos outros fatores expressos no laudo pericial de fls.337/347. - Não vislumbro a alegada culpa exclusiva da vítima. Ao contrário, entendo que a conduta negligente deve ser inteiramente atribuída à construtora, que deixou de obedecer as portarias e legislações que dispõem sobre a segurança do trabalho, deixando de adotar medidas essenciais que a

garantissem. (DJ 02/08/2006 PÁGINA: 404 TRF4 TERCEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91). 2. A vítima trabalhava na base de um talude com inclinação superior a 90°, em que há risco de queda de blocos de minério de ferro, sem nenhum escoramento, e, quando estava perfurando um buraco a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da base do talude, para colocação de carga explosiva pelo blaster, desprende-se um bloco de rocha de minério de ferro, com aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, de uma altura de 1,00 (um metro) acima da vítima, caindo sobre a mesma, atingindo sua cabeça e tórax, causando-lhe morte imediata. 3. Os documentos acostados pelo INSS, apesar de unilaterais, materializam atos administrativos, razão pela qual são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. 4. O fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exime a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves. 5. A circunstância de a vítima estar semi-embriagada no momento do acidente se mostra irrelevante, visto que nada indica que sua eventual falta de reflexo teria contribuído para a ocorrência do evento fatal. 6. Não há como presumir nexos de causalidade entre a semi-embriaguez do falecido e seu óbito, na medida em que o bloco de rocha (com apenas 50 cm de diâmetro) que o atingiu estava apenas um metro acima de seu corpo, sendo provável que a queda tenha se dado em frações de segundos, antes mesmo que ele pudesse emboçar qualquer tentativa de fuga. 7. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima se insere no rol de fatos extintivos e/ou modificados do direito da parte autora, submetendo-se ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. 8. A contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. 9. Tendo o acidente decorrido de negligência da empresa quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção coletiva de seus trabalhadores, deve ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 10. Os arts. 20, 5°, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, 3°, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. (DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:95 DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:95 TRF1 QUINTA TURMA) Assim, restaram caracterizados os elementos ensejadores da responsabilização, quais sejam, o ato, o dano e o nexo causal. O ato se consubstancia na omissão em prevenir os trabalhadores e o local de trabalho com condições adequadas à aplicação do produto químico - volátil e inflamável - de ambas as rés; o dano é refletido pelos valores que o INSS teve que pagar a título de auxílio doença aos acidentados e o nexo causal, a atitude negligente e imperita de permitir que fosse utilizada ferramenta capaz de produzir faísca antes da dissipação dos gases emanados pelo produto químico. Deve, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se, solidariamente as Rés, ao ressarcimento dos valores requeridos pela Autora. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a ressarcirem todos os valores que o INSS apagou aos empregados acidentados, acrescidos de juros pela taxa Selic, nos termos dos artigos 475 Q e 475 R, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a Re Racional. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0012800-88.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SANTOS ROSA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de ter sido vítima de saques indevidos de numerário de sua conta poupança, o que resultou em perda do dinheiro. Pleiteou gratuidade da justiça, o que foi deferido e inversão do ônus da prova. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando culpa exclusiva do autor e ausência de demonstração dos danos morais alegados. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela produção de prova testemunhal, documental e de imagens. À fls. 179 foi determinado que a CEF anexasse aos autos demonstrativos dos locais e horários dos saques efetuados e contestados pelo Autor, bem como data do desbloqueio do cartão com o cadastramento da senha alfabética e as

imagens do local do desbloqueio, tendo a CEF juntado extratos dos saques, sem, contudo, discriminar os locais e horários, tal como determinado, tampouco apresentando a informação sobre o desbloqueio ou as imagens. Considero satisfatoriamente instruído o feito, passando para o julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima de desvio de dinheiro que estava em depósito junto ao banco Réu, através de saques indevidamente efetuados. Afirma que ao verificar o extrato de sua conta, percebeu retiradas que não haviam sido efetuadas por ele, totalizando o valor de aproximadamente trinta e oito mil reais. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido e, inclusive, entende ser culpa exclusiva do Autor, alegando que o saque depende de cartão e senha de porte exclusivo do correntista e, portanto, acredita na falta de cuidados do Autor com a guarda de seu cartão nos saques contestados. A documentação trazida aos autos revela que o Autor enviou carta à CEF a fim de que fossem apurados os faltos que levaram à situação descrita (fls. 31/33) e efetuou contestação dos saques junto à instituição financeira (fls. 38/41), não tendo sido prestados os esclarecimentos solicitados. Verifica-se que os saques ocorreram em quatro meses, de forma contínua. Ainda, instada a Ré a anexar comprovantes da data e local do cadastramento da senha alfabética e as imagens, não cumpriu a determinação. Apesar de afirmar a CEF que o cartão é de uso exclusivo do cliente e que sua senha é pessoal, não é rara a notícia de estelionatários que clonam cartões com o intuito de efetuar retiradas indevidas da conta corrente dos legítimos correntistas. Assim, entendendo que a instituição financeira deveria, através da tecnologia disponível no mercado, buscar a fabricação de cartões mais seguros, com menor probabilidade de falsificação e cópias ilegítimas. Tal desídia no trato de valores de propriedade de seus clientes caracteriza culpa da instituição depositária, vez que age com negligência quando fornece cartões passíveis de fraude. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Assim, o fato de o correntista depositar seus valores junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor da conta corrente perca o numerário à mesma confiado. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas: EMENTA: CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR. 1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito. 6. Segundo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 7. Apelação improvida. Relator: Juíza Selene Maria De Almeida (Tribunal: Tr1 Acórdão Decisão: 22/10/2001 Proc: Ac Num: 2000.01.00.075665-1 Ano: 2000 f: Pa Turma: Quinta Turma Região: Trf - Primeira Região Apelação Cível - 01000756651 Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-

se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dylrund (Tribunal: Tr2 Acórdão Decisão: 21/08/2002 Proc: Ac Num: 2002.02.01.015416-8 Ano: 2002 Uf: Rj Turma: Sexta Turma Região: Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 285322 Fonte: Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA. Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma. Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior (DJU DATA: 31/07/2002 PG: 741 DJU DATA: 31/07/2002) Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista., devendo ser aplicável, também, às fraudes mediante cartão magnético. Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexos causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluísse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos. Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação. A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia. Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios, nos termos pretendidos na inicial, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor a perda de quase todo o numerário depositado em sua conta poupança e, obviamente, crendo haver perdido todo o valor que economizou. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexos causal e a culpa. Diz a jurisprudência: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII

na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik DyrlundDju Data: 19/09/2002 Pg:308 Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso beneficiário da previdência social) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor pleiteado na inicial, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à devolução do valor indevidamente sacado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da transferência indevida e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos saques indevidos e a título de danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0008985-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-40.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X SOUTEX IND/TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a cautelar de sustação de protesto na qual foi deferida a liminar, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais em decorrência do protesto efetuado pela CEF, de títulos cambiais emitidos indevidamente em seu nome, pela co-Ré SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, bem como o cancelamento dos protestos e declaração de inexigibilidade das obrigações constantes dos mesmos e devolução. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando a necessidade de reunir o feito com a demanda em trâmite na 6ª Vara Federal, na qual também é discutida a validade de título de crédito emitido pela corré Soutex. No mérito não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor, devido à inexistência de responsabilidade civil da CEF. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva. A Corré Soutex afirmou que a emissão dos títulos decorreu de erro no sistema da empresa, não se opondo, portanto, ao pedido de declaração de inexigibilidade; alega, entretanto, que não há como ser responsabilizada, uma vez que referida emissão deu-se sem qualquer sua participação. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe analisar as preliminares trazidas pelas partes. Entendo deva ser afastado o pedido de conexão desta ação com a que tramita na 6ª Vara Federal Cível, uma vez que, tratando-se de títulos de créditos diferentes e referentes a períodos diversos, caracterizam diversa causa de pedir, não seguindo estes títulos, necessariamente, o destino daqueles. A CEF alegou, também, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, afirmando que não fora ela a emissora da duplicata, tomando a mesma já desvinculada do negócio jurídico - existente ou inexistente - que lhe teria dado causa. Não prospera referido argumento, uma vez que a desvinculação decorre do aceite efetuado pelo devedor, no título de crédito, ato inexistente no caso em tela, conforme se depreende dos documentos juntados. Deve, pois, ser mantida no presente feito. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o cancelamento do protesto apontado e a declaração de inexigibilidade da duplicata descrita na inicial, bem como a condenação dos réus em danos morais, sob a fundamentação de que referidos títulos de crédito na inicial foram emitidos indevidamente, ou seja, não existiu compra ou prestação de serviço entre ele e a emitente que justificasse a emissão do referido título de crédito. A questão de inexistência de relação jurídica que tenha dado causa à emissão das duplicatas enumeradas e portanto da dívida que ela representa, sequer é controversa, haja vista o reconhecimento, na contestação, da emissão equivocada de referidos títulos. Cabe, portanto, verificar a existência do dano moral alegado que, caso reconhecido, enseja o ressarcimento. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação

específica do ser envolvido que, no caso, é pessoa jurídica. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa à acusação de inadimplência e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo perante a clientela e círculo social. Legítimas as duas rés para figurarem no pólo passivo do presente feito, cabe verificar a responsabilidade de cada uma delas. Primeiramente, analisemos a responsabilização da CEF. A instituição financeira, na condição de endossatária do título, o tendo apontado a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto e, por conseguinte, da ação que visa sua anulação, conforme já acima ressaltado. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Assim, é ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não podendo ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Portanto, deve responder por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Desta forma, contrariamente ao argumento da Ré, esta deu ensejo ao fato causador do prejuízo do Autor, uma vez que levou o título a protesto sem as cautelas necessárias. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao Autor. Também a co-ré SOUTEX deve ser responsabilizada, uma vez que foi a emissora dos títulos de conteúdo falso e que causaram toda a situação descrita nos autos. Alega a corré impossibilidade de sua responsabilização, uma vez que não teve culpa da emissão, que foi efetuada por erro. Tal situação, entretanto, caracteriza claramente negligência no que concerne à administração de seus negócios, o que aclara, portanto, a presença da culpa. Portanto, caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da co-ré, vez que o erro resultou de emissão de título sem a causa jurídica. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexos causal e a culpa em relação a ambas as rés. Em casos semelhantes, a Jurisprudência é assente no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Para a responsabilização de qualquer ato praticado pelo titular no desempenho da função pública, a ação deverá ser dirigida contra o tabelião ou registrador, porquanto o Cartório não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o exercício de atividade pública dá-se por delegação ao particular. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. - A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (D.E. 31/08/2009 Trf 4 Quarta Turmasérgio Renato Tejada Garciaac 200471020009286Ac - Apelação Cível) - grifamosDUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. . Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. . É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. . A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título. . A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. . Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados. . A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (Ac200571110046823Ac - Apelação Cível Nicolau Konkel Júnior Trf4 Terceira Turma D.E. 12/08/2009) - grifamos.COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se

verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(AC200772100011732AC - APELAÇÃO CIVEL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 30/09/2009) - grifamos. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Para o caso concreto, acredito que a fixação de 20 salários mínimos a ser pago por cada Ré (R\$ 512,00 X 20 = R\$ 10.240,00; R\$ 10.240,00 X 2 = R\$ 20.480,00), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, condenando-se os Réus ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro inexistente a relação jurídica entre os réus, bem como a desconstituição dos títulos de créditos individualizados na inicial e determino a baixa definitiva junto aos Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 20.480,00 (vinte mil quatrocentos e oitenta reais, equivalente a 40 salários mínimos), corrigidos monetariamente desde a data do protesto até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, devendo cada Ré arcar com 50% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser pagos 5% por cada réu. P.R.I.

0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica combinada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais por inclusão injustificada de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que recebeu ligações da agência Vila Maria da CEF com cobranças sobre débito com o cartão Construcard. Sustenta que comunicou que não era devedora, pois não havia solicitado cartão e, diante disso, lhe teria sido informado que as providências necessárias seriam tomadas. Informa que, após algum tempo, quando foi alugar um imóvel teve ciência de que estava com restrição junto ao SPC em decorrência de dois contratos firmados com a ré sob n.ºs 000273160000033125, no valor de R\$ 23.901,12, com vencimento em 14/12/2003 e n.º 00000000000034600, no valor de R\$ 592,04, com vencimento em 31/11/2009, negativados em 01/12/2011. Afirma que não obteve êxito em resolver a questão junto à Ré. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja emitido ofício diretamente ao SPC para as providências cabíveis. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. A ré, devidamente citada, apresentou contestação e os contratos em discussão na presente lide, conforme determinado à fl. 49 (fls. 53-93). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega culpa exclusiva de terceiro. À fl. 49 foi deferida a gratuidade da justiça. A antecipação da tutela foi concedida determinando a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito (fls. 96/96-verso). Réplica às fls. 105/108. Deferida a realização de exame grafotécnico (fl. 114). Laudo às fls. 142/167. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Os contratos questionados nos autos foram firmados com a ré gerando a discussão acerca dos danos decorrentes da inscrição indevida da autora nos cadastros de proteção ao crédito. É, portanto, parte legítima a figurar no polo passivo. Afastada a preliminar e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Cuida-se o presente caso de determinação de obrigação de fazer consistente na positivação do nome do Autor perante os órgãos de proteção ao crédito e averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de a Autora ter sido vítima de abertura fraudulenta de contratos bancários em seu nome, por meio de utilização de documentos falsificados, o que lhe causou diversos transtornos pessoais. Afirma a autora que nunca se relacionou comercialmente com a ré e que os contratos com ela firmados, de números 000273160000033125 e 000000000000346600 foram realizados sem o cuidado devido, tendo em vista que documentos falsificados foram utilizados para comprovar identidade de pessoa diversa, o que permitiu a transação, resultando na negativação de seu nome, pois não foram pagos os valores contratados. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, vez que a Autora foi vítima de estelionato. Da documentação trazida aos autos, especialmente do laudo grafotécnico (fls. 142/168), conclui-se não foi a autora quem assinou os

contratos acima referidos, cuja inadimplência negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, constou à fl. 153 que são falsas as assinaturas lançadas nos documentos questionados - 1. 'Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 034660, datado de 21/08/09, às fls. 119/123; 2. 'Ficha Cadastro Pessoa Física' em cópia, datada de 21/08/09, às fls. 85/87; 3. 'Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos' nº 033125 em cópia, datado de 24/08/09, às fls. 78/84; e atribuídas a Sra. MARIA APARECIDA DE MORAIS, ou seja, não foram emanadas do punho escritor da Sra. MARIA APARECIDA DE MORAIS, a Requerente. Constatado que os contratos não foram firmados pela ré inexistente a relação contratual em questão. São, portanto, nulos os contratos números 000273160000033125 e 000000000000346600. A alegação da CEF no sentido de que não se verifica o nexos causal entre sua atitude e o dano sofrido pelo Autor não lhe retida a responsabilidade atribuída pelo Código do Consumidor, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada. Ademais, o STJ assentou a compreensão de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/9/2011). - (AGARESP 201202564567, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.). Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano à autora. A responsabilização da ré somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, ter havido negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou da não constatação de falsidade nos documentos apresentados pela pessoa que se passou pela autora para contratação dos serviços prestados pela ré. Assim, a CEF não agiu com o dever de cuidado necessário ao serviço que presta. Destarte, diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que o dano foi por culpa exclusiva do cliente, o que não aconteceu, uma vez que a mesma apenas limitou a afirmar que não se aplica a responsabilidade prevista na lei. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado do Autor, o que não conseguiu fazer. No presente caso, houve incontroversa falha na prestação de serviços bancários, consubstanciada na liberação de crédito mediante assinaturas falsas, efetivada pela Caixa Econômica Federal, bem assim na indevida inclusão do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, redundando em constrangimento que caracteriza o dano moral passível de reparação. Todavia, no caso dos autos, o dano moral não pressupõe a comprovação do prejuízo material, nem mesmo a comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumida a sua ocorrência, configurando o chamado dano moral presumido. No presente caso, a ré causou à autora a mácula de seu nome, através de sua inserção em cadastros de inadimplentes, restringindo-lhe a possibilidade de alugar um imóvel, conforme informado na inicial (fl. 03). O dano moral, no caso de inserção incorreta de nome de pessoa em cadastro de proteção ao crédito, como no caso dos autos, dispensa outras provas, pois o simples fato da colocação do nome já configurar o dano moral, desde que presentes o nexos causal e o evento danoso, como restou configurado no caso em tela. Entendo, portanto, caracterizado o dano e o nexos causal. Diante da inversão do Ônus da prova, caberia à ré provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Isso não ocorreu, devendo assim ser julgada procedente a pretensão da autora. Diz a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo. 2. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 3. O pressuposto maior para se começar a analisar a responsabilidade da ré é a existência de ausência total de culpa por parte do autor, o que ocorreu nos presentes autos. 4. O autor pede indenização por danos morais, em razão desses dissabores pelos quais teve que passar em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 6. Não venha, portanto, a ré escorar-se no fato de não ter agido voluntariamente para o ocorrido, pois, conforme visto basta a ação ou omissão culposa para que haja a possibilidade de indenização por danos morais. 7. A pretensão do autor encontra amparo ainda no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proteção contra práticas abusivas, diante da hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, nos termos do inciso VIII, bem como a inversão do ônus da prova, além da reparação dos danos causados pelo evento, ex vi do art. 6º, VI, do mesmo diploma legal. 8. O dano moral, no caso de inserção de nome de pessoa em cadastro de proteção ao crédito, como no caso dos autos, é evidente e dispensa outras provas, eis que o simples fato da colocação do nome já configurar o dano moral, desde que presentes o nexos causal e o evento danoso, como no caso em tela. 9. Recurso de sentença

improvido. (Processo 00112105420084036303, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011.) - Negritei. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral devem ser estimados de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com o infrator e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a compensar a situação de frustração da vítima que deixou de alugar imóvel por conta do erro da ré, e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, foi pleiteado o montante de R\$ 43.400,00 no ano de 2012, o que equivalia, à época, a setenta salários mínimos. Efetuando a equivalência pelo salário mínimo atual (R\$ 678,00), corresponderia a R\$ 47.460,00. Para o caso concreto, tendo em vista a situação aparente da Autora, acredito que a fixação no valor requerido, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, confirmando a tutela deferida à fls. 96/96-verso e condenando-se a Ré a pagar o montante acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, JULGO PROCEDENTE a pretensão, confirmo a tutela deferida às fls. 96/96-verso, declaro inexistente a relação jurídica entre as partes, tal qual fundamentado, e CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento a título de danos morais no valor equivalente a R\$ 47.460,00 (quarenta e setenta mil e quatrocentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0013376-47.2012.403.6100 - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 25/2008-SR/DPF/SP e consequente demissão, reintegrando o ex-servidor, ora autor, ao cargo que ocupava, pagando-lhe os salários e demais vantagens que deixou de perceber. Informa o autor, ex-agente da polícia federal, que teve contra si instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 25/2008/SR/DPF/SP, nos termos da Portaria n. 234.2008-SR/DPF/SP, de 24.7.2008, objetivando apurar eventuais transgressões disciplinares tipificadas nos incisos VII, VIII, IX, XXVII, XLVIII e LIII, do artigo 43, da Lei 4.878/1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Afirma que o referido Processo Administrativo está eivado de nulidades por contrariar princípios constitucionais e Lei ordinária federal. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 1.814). Citada (fls. 1.817/1817-verso), a ré contestou (fls. 112/140). Bate-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1.896/1.899. Pelo autor foi requerida a produção de provas documental e testemunhal (fls. 1.901/1.905). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1.910). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de outras provas documentais e de prova oral, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Pretende o Autor a anulação do processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão da Polícia Federal por entender estar ele eivado de nulidades. A ré, entretanto, alega que não houve irregularidades no procedimento administrativo que demitiu o autor. Inicialmente, insta consignar acerca da possibilidade de o Poder Judiciário rever decisão administrativa, especificamente, quanto à legalidade do ato administrativo, a teor do que preceitua o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Feita tal consideração, passo a analisar o caso em tela. O autor, à época dos fatos, era agente da polícia federal, lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo. Contra ele fora instaurado procedimento administrativo disciplinar, em 24.7.2008, a fim de averiguar responsabilidade por ter, supostamente, se afastado do serviço por força de atestados médicos para trabalhar como segurança de pessoa com maus antecedentes criminais e que, anteriormente, havia sido presa por tráfico de drogas, recebendo pagamentos periódicos de referida pessoa, tendo viajado ao exterior às suas expensas e auxiliado no transporte e introdução no país de valores, sem registros legais, em virtude de esquema de lavagem de dinheiro, condutas que, em tese, configuram as transgressões disciplinares tipificadas no artigo 43, incisos VII a IX, XXVII, XLVIII e LIII, da Lei 4.878/1965. Vejamos. Estabelece a Lei 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, em seu artigo 53: Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar. 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do

Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso. 2º Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional. 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais. Verifico que houve delegação ao Superintendente Regional para instaurar o processo administrativo disciplinar, bem como a designar os membros integrantes das Comissões de Disciplina (fl. 58). Tenho, não houve qualquer irregularidade por conta da delegação de competência em favor do Superintendente Regional, eis que tal procedimento não se encontra vedado pelo art. 13, III, da Lei 9.784/99, uma vez que não estamos diante de competência fixada de maneira exclusiva em prol do Diretor-Geral. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de delegação acima referida, confira-se: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DESIGNADA POR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.- É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de comissão disciplinar, iniciando o processo administrativo respectivo. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRMS 201101775793, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/02/2012 ..DTPB:.) - destaquei. Igualmente, quanto a alegação de nulidade por ter sido processado pela Quinta Comissão Permanente de Disciplina, não vislumbro tenha ocorrido qualquer irregularidade ou ilegalidade, mormente diante do Decreto-Lei 200/67, das Portarias 1.825/2006 - MJ, 2013/99 - MJ e 296/2009 - DG/DPF. Esta última regulamentou a possibilidade de constituição de até seis Comissões Permanentes de Disciplina nas Corregedorias-Gerais de Polícia Federal e nas Superintendências Regionais. Tendo em vista que, em regra, a comissão disciplinar é considerada instaurada com a publicação da portaria de instauração do feito disciplinar, passando daí a existir, não deve prosperar a alegação do autor de que a Comissão apesar de ter o nome de Permanente fora constituída apenas em 28.5.2008, ou seja, após os fatos, o que se conclui da interpretação do artigo 152, da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Afastadas as alegações de nulidades quanto à instauração e processamento do Processo Administrativo nº 25/2008 -SR/DPF/SP, verifico, do exame da documentação juntada aos autos, que o autor fora demitido após regular procedimento administrativo, no qual foram observados, estritamente, os princípios constitucionais, não ferindo o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, ou ainda, a legalidade. Houve, inclusive, oitiva de testemunhas. Com efeito, repito, ao Poder Judiciário cabe verificar especificamente se há alguma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade no ato/processo administrativo. A instauração do processo administrativo foi devidamente motivada (fl.58), sendo instaurado por Portaria, em observância aos limites da lei e ao disposto na legislação pertinente. De fato, não assiste razão ao autor em suas alegações, uma vez que restou comprovado nos autos que a penalidade foi aplicada com razoabilidade dentro dos limites da lei. Ademais, ao autor foram nomeados diversos advogados, conforme constou à fl. 63, que tiveram o costumeiro cuidado na defesa técnica e no regular andamento do processo administrativo, conforme se verifica da análise da farta documentação juntada pelo autor. Note-se, ainda, que constou no relatório juntado à fl. 63 que o autor por diversas oportunidades, tumultuou o bom andamento do processo ao realizar de próprio punho petições, fazendo pedidos que não se coadunavam aos já efetuados pelos seus defensores, tendo atrapalhado o bom andamento do processo e demonstrado o interesse em exaurir os recursos da Comissão com pedidos impertinentes e protelatórios. Conclui-se que o autor não se limitou a deixar que seus advogados atuassem no processo administrativo, mas participou ele mesmo amplamente de sua defesa. No mais, não cabe a este Juízo analisar as provas coligidas ao processo penal. No processo que correu perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, certamente, o autor teve a oportunidade de apresentar sua defesa e nele deverá apresentar os recursos que entender cabíveis a fim de elidir eventuais decisões judiciais com as quais esteja em desacordo. A fim de corroborar o entendimento deste Juízo, confira-se o que diz o Supremo Tribunal Federal a respeito: RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - FISCAL DA LEI. A interposição do recurso pelo Ministério Público, após haver emitido, na origem, parecer que não veio a ser acolhido, pressupõe a configuração de ilegalidade. PROCESSO ADMINISTRATIVO - DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA. Instaurado o processo administrativo e viabilizado o exercício do direito de defesa, com acompanhamento inclusive por profissional da advocacia, descabe cogitar de transgressão do devido processo legal. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL. As esferas são independentes, somente repercutindo na primeira o pronunciamento formalizado no processo-crime quando declarada a inexistência do fato ou da autoria. PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - PENA. Apurada a improbidade administrativa, fica o servidor sujeito à pena de demissão - artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90. (RMS 24293, MARCO AURÉLIO, STF.) A conduta da Administração foi correta, agindo dentro dos princípios que regem os atos administrativos (legalidade, moralidade, razoabilidade, eficiência etc.), não havendo falar-se em anulação do processo administrativo disciplinar nº 25/2008/SR/DPF/SP. Após a apuração dos fatos pela Comissão Permanente Disciplinar, o processo foi encaminhado para consideração superior, tendo o Ministro de Estado da Justiça, no uso de atribuição delegada, conforme constou a fl. 1.881, resolvido demitir o autor pelo enquadramento nas infrações

disciplinares previstas no artigo 43, incisos VII, VIII, IX, XLVIII e LIII, da Lei 4.878/65. Confirma-se outro julgado do Superior Tribunal de Justiça pertinente à controvérsia em questão:..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO E DEMISSÃO DE POLICIAIS CIVIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO. 1. Afasta-se a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar quando respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (...) 4. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Precedentes. 5. Recurso em mandado de segurança improvido. ..EMEN: (ROMS 200601417161, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB:.) destaquei.Desse modo, só resta a improcedência da pretensão do autor.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. O autor arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 1.814).Após o trânsito em julgado, arquite-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0020880-07.2012.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à ré: a) que se abstenha de designar os servidores sindicalizados do autor para deslocamento de seu local de lotação para a realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas; b) quando o caso que especifique o motivo emergencial que enseje o pagamento das diárias após o deslocamento em serviço, a fim de evitar o abuso quanto à exceção prevista legalmente; c) que a ré restitua os filiados, imediatamente após o retorno das missões quando se tratar da exceção prevista no art. 5º do Decreto n.º 5.992/06.Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diárias com juros e correção monetária quando o servidor vier a recebê-las após o deslocamento ou de maneira parcelada. O autor, em síntese, relata em sua petição inicial que o Departamento da Polícia Federal não vem atendendo os dispositivos legais (Lei n.º 8.112/90 e Decreto 5.992/06) no tocante ao pagamento das diárias, de maneira antecipada, quando do deslocamento dos servidores policiais federais, ou ainda, quando retornam das missões que superam a 15 dias, há uma demora demasiada para a restituição dos valores dispendidos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 89-verso).Intimada para se pronunciar no prazo de setenta e duas horas, nos termos da Lei 8.437/92, a ré se manifestou às fls. 59/70. Alegou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do autor, batendo-se pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 71/72, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão, a ré agravou (fls. 77/100), não tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 105/107 - agravo de instrumento n.º 0001074-16.2013.403.0000/SP). Às fls. 198/202-verso, foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Citada (fls. 76/76-verso), a ré contestou (fls. 113/141). Preliminarmente, pede a aplicação da regra prevista no artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, que restringe os efeitos da sentença. No mérito, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 208/215.É o relatório. DECIDO.Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.PreliminarSomente serão alcançados pelos efeitos de sentença proferida em ação de caráter coletivo os substituídos processuais, domiciliados à época da propositura da demanda, no território da competência do órgão prolator do decisum, nos termos do que dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.279.061-MT, DJe 26/4/2012. AgRg no REsp 1.338.029-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/11/2012.A fim de corroborar o entendimento deste Juízo, confira-se, ainda, o Julgado do Tribunal Regional da Segunda Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE 28,86%. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. FILIAÇÃO A SINDICATO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. No caso de Ação Coletiva ajuizada por sindicato, todos os servidores da categoria, sendo filiados ou não ao Sindicato Autor, serão atingidos pelos efeitos do julgamento da demanda. Precedentes. (...). (AC 201151010182933, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) - destaquei.Assim, acolho a preliminar, restringindo os efeitos da sentença, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.494/1997, aos substituídos que, na data da propositura da ação possuíam domicílio no estado de São Paulo.Da prescriçãoDeixo de analisar a alegação de prescrição por parte da ré tendo em vista que a ação versa sobre direito dos substituídos a receber diárias antecipadamente quando designados para deslocamento de seu local de lotação a fim de realizarem serviços funcionais. Não pretende receber diárias atrasadas ou não pagas. Afastada a questão da prescrição, passo a analisar o mérito propriamente dito. O substituídos estão sujeitos às regras previstas na Lei 8.112/90, que dispõe

nos artigos 51 e 58: Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: (...) II - diárias; Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) O Decreto n. 5.992/06, que regulamentou a concessão das diárias em questão, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5o As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; eII - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente. 1o As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência. 2o As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa. 3o Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação. 4o Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração. (destaquei) Assim, da leitura da legislação acima transcrita concluo que as diárias, em regra, devem ser pagas antecipadamente e de uma só vez. Considerando que as diárias são valores de custeio do servidor, que se vê obrigado a deslocar-se do local originário de trabalho para prestação de serviço em outra localidade, injusto que antecipe ou arque com as despesas de manutenção noutro local, aguardando posterior ressarcimento. Ademais, tal situação pode vir a prejudicar o próprio servidor com relação a outras despesas a que deliberadamente se obrigou ou, ainda, o sustento de sua família. No mesmo sentido, transcrevo ementa do julgado deste Tribunal, cujo entendimento perflho: PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM POUSADA, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO URBANA QUANDO EM DESLOCAMENTO A SERVIÇO - CAPUT DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 5.992/2006 - O PAGAMENTO DEVE SER FEITO DE MANEIRA ANTECIPADA E DE UMA SÓ VEZ PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como olvidar que o não pagamento antecipado de diárias atinge o direito da categoria de policiais federais. Com efeito, ainda que nem todos venham a ser atingidos diretamente pela conduta da Administração em não custear antecipadamente as despesas com deslocamentos em missões, todos os policiais federais em princípio estão sujeitos à conduta administrativa ora questionada. 2. Não se trata, portanto, de mera defesa de direitos subjetivos como crê a agravante, mas sim de situação que atinge toda a categoria, razão pela qual também não se faz necessária a relação nominal dos associados substituídos. 3. Tampouco se pode reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora ao argumento de que a Administração tem se empenhado em quitar as obrigações passadas e manter um saldo de caixa a fim de viabilizar o pagamento de diárias. Ora, tal argumentação somente reforça a tese dos autores de que se vêem indevidamente obrigados a custear com seus subsídios as despesas decorrentes de deslocamentos para realização de operações policiais, ficando no aguardo do ressarcimento a ser feito em data futura e incerta pela União. 4. É máxima antiga do Direito Administrativo que quem comete os fins deve dar os meios. 5. Destinando-se as diárias a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana quando em deslocamento a serviço, decorre logicamente que seu pagamento deve ser feito de maneira antecipada e de uma só vez, o que, aliás, é expressamente determinado no caput do artigo 5º do Decreto nº 5.992/2006, salvo os casos ali excepcionados. 6. Em casos como o presente, em que a omissão administrativa implica em frustração de um direito assegurado ao servidor, o seu saneamento mesmo em sede de antecipação de tutela é medida de rigor destinada a restabelecer o preceito violado, ainda mais que o tema versa sobre nítida verba de subsistência. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00256472620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 120 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não obstante, é obrigação da Administração custear despesas extraordinárias decorrentes de deslocamento em serviço e antecipadamente, salvo as exceções previstas nos incisos I e II do Decreto n. 5.992/09, acima transcrito. Age, portanto, de forma arbitrária a Administração federal quando, não estando evidenciadas as situações excepcionadas pelo referido Decreto, deixa de pagar antecipadamente e de uma só vez as diárias a seus servidores deslocados de seu local de lotação para realização de serviços funcionais. Os poderes que exerce o administrador são regrados pelo sistema jurídico vigente, não podendo a autoridade ultrapassar os limites que a lei estabelece à sua atividade, sob pena de ilegalidade. Por fim, considerando que os atos administrativos devem ser motivados, bem como levando-se em conta os princípios que os regem (razoabilidade, moralidade, legalidade etc), em caso de aplicação das exceções previstas no Decreto 5.992/90, deverá a Administração Federal especificar o motivo emergencial que ensejou o pagamento das diárias após o deslocamento do servidor. Neste diapasão, tenho, a pretensão do autor é procedente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 71/72-verso e condenar a ré a se abster de designar os substituídos para deslocamento de seu local de lotação, sem o recebimento antecipado das diárias, ressalvados os casos

previstos no artigo 5º do Decreto nº 5.992/2006, desde que verificadas as situações de urgência a ensejar o deslocamento custeado pelos substituídos, tal qual constou na fundamentação, restringindo os efeitos da sentença, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.494/1997, aos substituídos que na data da propositura da ação possuíam domicílio no estado de São Paulo. A ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0021321-85.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA VAL GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fls. 108: Defiro. Intime-se como informante, a Sra. Ana Maria Freitas Val, no endereço de fl. 101, para a audiência designada para o dia 02 de abril de 2014, às 14 horas. Abra-se vista à União (AGU). Intimem-se.

0022206-02.2012.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a indenizar-lhe por dano material decorrente de roubo de carga postal da viatura dos Correios, no montante de R\$ 416.729,58 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos). Informa a autora que firmou contrato de prestação de serviços de remessas expressas consistente no recebimento, coleta, transporte e entrega de mercadorias. Aduz que no dia 27.4.2011 após retirar mercadorias na ACF Shopping Morumbi para realizar a distribuição das jóias, o caminhão da requerida foi assaltado, sendo a mercadoria de propriedade da ré roubada. Afirma que apesar das investigações perpetradas, não foram recuperadas todas as jóias, restando um prejuízo de R\$ 416.729,58, montante demonstrado por meio de notas fiscais. Citada (fls. 171/172), a ré contestou (fls. 178/203). Alegou preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir. No mérito, bate-se pela improcedência. Réplica às fls. 260/267. As partes requereram a dilação probatória consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 274 e 277/278), tendo sido designado o dia 12.3.2014 para a realização de audiência (fl. 280). À fl. 286, a ré peticionou informando que aos 16.8.2013 realizara transferência para conta corrente da autora consistente no pagamento de indenização de todos os objetos extraviados. A autora concordou com os valores recolhidos pela ré, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC (fls. 292/293). A ré requereu a extinção do feito com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendendo que houve uma espécie de transação (fls. 295/296). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Entre as partes foi firmado contrato de prestação de serviços (fls. 24/32), houve a ocorrência de um fato, narrado na inicial, a ensejar o pedido de indenização por dano material em face da contratada, ora ré. Eis aí o interesse em obter a prestação jurisdicional. Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se em verificar se a ré tem ou não o dever de indenizar a autora pelos danos materiais que sofrera por força do roubo narrado na petição inicial. No curso do processo, a autora informou que no dia 16/08/2013, a empresa requerida realizou transferência eletrônica na conta corrente da requerente, no montante de R\$ 445.636,71. A ré, à fl. 286, esclareceu que a transferência referida pela autora consistia no pagamento da indenização de todos os objetos extraviados constatados do roubo ocorrido em 27/04/2011. Diante do esclarecimento prestado pela ré à fl. 286, a autora pediu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, com o que não concordou a ré, entendendo ter ocorrido entre as partes um espécie de transação, pedindo a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Não há nos autos qualquer documento que comprove tenha ocorrido transação entre as partes. Em verdade, o pagamento espontâneo do montante pretendido pela autora a título de indenização pelos danos materiais sofridos é verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido da autora. E tendo havido concordância expressa com o valor depositado pela ré, de rigor o acolhimento de seu pedido de extinção do feito tal qual formulado às fls. 292/293. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da ré e JULGO EXTINTO o processo, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A ré arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as devidas cautelas. Cancele-se a audiência designada à fl. 280. P.R.I.C.

0001554-27.2013.403.6100 - JOSE LEO JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de ajuda de custo no valor equivalente a três subsídios considerados nos valores pagos quando de sua remoção a pedido de Salvador /BA para São Paulo/SP. Afirma o autor, membro do Ministério Público Federal, que fora removido da Procuradoria da República no Estado da Bahia para a Procuradoria da República neste Estado. Por conta disso, providenciou sua mudança para o novo local de lotação. Informa que por se tratar de remoção sem caráter punitivo, injustamente a remoção se deu sem ônus adicional para o Ministério Público Federal. Aduz que

por ser omissa a Lei Complementar n. 75/93, a conduta adotada pelo Procurador Geral da República contraria a Lei 8.112/90, artigo 287, aplicável subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União, bem como a jurisprudência do STJ. Citada (fls. 41/41-verso), a ré apresentou contestação (fls. 42/46), afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão cinge-se em verificar se o autor tem direito ou não à ajuda de custo por força de sua remoção que se deu a pedido, conforme constou no edital (fl. 17), e à indenização pelos gastos suportados com transportes de si próprio e de sua família quando da efetiva mudança. Na contestação, a ré afirma que não houve qualquer ação ou omissão por ela praticada devendo o autor arcar com as despesas de sua remoção, tendo em vista que ocorreu a pedido do autor. Vejamos. A Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, diz que: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda-de-custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos; b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias; II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada; III - transporte: a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I. Denota-se que a lei silencia quanto aos casos de remoção a pedido. Mas, diz o artigo 287 da referida Lei Complementar 75/93: Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar. Não tendo a LC n.º 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 8.112/1990, por não conflitar com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, como previsto em seu art. 287. O art. 53 da Lei 8.112/90 contém disposição geral: A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (destaquei) Já o artigo 36, da referida Lei define o que é remoção: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (. . .) No caso dos autos a remoção do autor foi efetuada a pedido e deferida a critério da Administração. Afirma o autor que, em verdade, houve interesse da Administração em sua remoção, a fim de que fosse preenchido cargo vago, tendo o autor apenas aderido a esse interesse manifestando sua vontade em remover-se permanentemente para tal cargo. Os membros do Ministério Público têm garantida constitucionalmente sua inamovibilidade (art. 128, 5º, I, b, CF). Para que haja a remoção, necessário a manifestação de vontade, materializada na formulação de pedido. O edital publicado pela Administração (fl.17), por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção, portanto, nessa hipótese atende primariamente ao interesse do serviço e apenas secundariamente ao interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio (Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Relª Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004. 8). Neste passo, entendo que pelo fato de haver também interesse da Administração na remoção do servidor é devida a ajuda de custo. No art. 53 da Lei 8112/90 consta como devida a ajuda de custo a fim de compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. No caso em tela, portanto, deve ser paga a ajuda de custo prevista em lei e devida naquela data. É indubitosa a natureza indenizatória da vantagem, ajuda de custo, como também indubitosa é a convicção de que a definição de seu valor, assim estabelecido pela quantidade de dependentes, prende-se, exclusivamente, a reparar despesas decorrentes da remoção, se efetivamente existirem. Assim, o Decreto n. 4004/2001 ao estabelecer de forma variável, o valor da indenização pela ajuda de custo, quanto a ser maior ou menor, assim o faz com proporcionalidade à existência ou não de maior ou menor ônus eventualmente suportável pelo interessado, em razão de seu deslocamento para a nova sede. Conclui-se, desta forma, ser devida a ajuda de custo pela remoção do servidor, tendo em vista o que o Decreto que regulamenta a ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, estabelece: Art. 1o Ao servidor público civil regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á: I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação; II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes; III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.(...) Art. 2o O valor da ajuda

de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.(...) 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes. (destaquei)Art. 3º O servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes. Art. 5º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste Decreto: I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado; II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento; Entretanto, não é passível a indenização requerida pelo autor no item c de fl. 14 (peça inicial), pois a ajuda de custo serve exatamente para indenizar os valores dispendidos com a viagem, mudança e instalação, tal qual constou acima. Caso contrário, o acolhimento de seu pedido neste mister ensejaria dupla indenização, ocasionando enriquecimento sem causa por parte do autor. Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em favor dos magistrados, que têm carreira simétrica à do Ministério Público, devendo ser aplicado tal entendimento ao caso dos autos. Confirmam-se os excertos abaixo:..EMEN: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 65, I, DA LOMAN. 1. É entendimento firme no STJ no sentido de que na remoção ex officio e a pedido, o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN, porquanto em ambos os casos está caracterizado o interesse público. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301820663, STJ, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:.) - destaquei...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. 1. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011; AgRg no Ag 1.340.614/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012; EDcl no AgRg no AREsp 61.523/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200463864, STJ, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2013 ..DTPB:.) - destaquei.A fim de melhor esclarecer o entendimento deste Juízo, confira-se o Julgado cuja ementa transcrevo:ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União no pagamento de ajuda de custo a membro do Ministério Público Federal removido a pedido. 2. Os Procuradores da República têm a mesma prerrogativa da inamovibilidade que os juízes federais. Desta feita, se os magistrados federais têm direito à mencionada vantagem, a mesma deve ser paga aos membros do MPF. 3. Em razão da inamovibilidade, não haveria hipótese de remoção que não fosse a pedido, à exceção apenas do art. 128, parágrafo 5º, I b, da Constituição Federal (interesse público). E, mesmo nos casos de remoção requerida pelo interessado, há sempre o interesse público a permear tais situações, eis que é a Administração Pública que decide por publicar edital de remoção para preenchimento de vagas em locais determinados por necessidade do serviço público. Tem ela, portanto, interesse em preenchê-las, dando oportunidade a que os interessados se inscrevam para concorrerem a uma vaga. 4. Têm os membros do Ministério Público Federal direito à percepção de ajuda de custo em caso de remoção a pedido. 5. Juros de mora ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, nos moldes da MP nº 2180/2001, até a vigência da Lei nº 11960/2009, quando, então, serão calculados conforme as disposições da indigitada lei; e correção monetária, a partir de quando devida a vantagem. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e isenção de custas. (AC 200681010007323, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/10/2010 - Página::91.)- destaquei.Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a pagar ao Autor o valor correspondente à ajuda de custo devida à época em que foi removido da Bahia para São Paulo, conforme fundamentação supra, valor que deverá ser corrigido desde o momento da remoção até o seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.Custas na forma da lei.Tendo havido sucumbência mínima por parte do autor, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) em seu favor.Sentença sujeira ao reexame necessário.

0002687-07.2013.403.6100 - SERGIO DE SOUSA(SPI68583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos, devidamente corrigido e acrescido de juros legais desde a data da extinção

do débito tributária inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.05.006620-97. Sustenta o autor que ao requerer crédito imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, foi surpreendido com a informação de existência de pendência em seu nome junto ao CADIN desde 29/08/2005. Informa que o débito apontado se refere à dívida ativa inscrita sob o nº 80.1.05.006620-97 (Processo Administrativo nº 10880.605509/2005-51), no valor de R\$ 2.132,78 (dois mil, cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) a qual foi extinta por pagamento em 13/06/2011. O Juízo declinou da competência da presente demanda, remetendo os autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 28/29). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao agravo, determinando a baixa dos autos a Vara de origem (fls. 33/46). A tutela antecipada foi deferida, a fim de determinar o cancelamento do apontamento existente em nome do autor junto ao CADIN, relativo à inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.05.006620-97 (Processo Administrativo nº 10880.60509/2005-51) no prazo de 48 horas. Devidamente citada a União Federal, contestou o feito, alegando em preliminar de mérito perda de objeto superveniente, da inexistência do dano moral, requerendo, por fim, a extinção do presente sem apreciação do mérito (fls.54/59). Réplica às fls. 62/65. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes informaram que não tem provas a produzir (fls.67/69). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe analisar a preliminar trazida pela parte ré, entendendo que a mesma não prospera, uma vez que foi efetuado o cancelamento do apontamento existente em nome do autor junto ao CADIN, somente após o deferimento da tutela antecipada, sendo certo, que tal restrição deu origem ao pedido da indenização por dano moral. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos, devidamente corrigidos, em face de constar restrição de seu nome junto ao CADIN, oriunda do débito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.05.006620-97, sob o fundamento que o mesmo foi extinto por pagamento em 13/06/2011. Relata que foi surpreendido de forma constrangedora quanto tentou obter crédito imobiliário junto a Caixa Econômica Federal, e foi informado pelo preposto da referida instituição da restrição em seu nome. Informa também que requereu junto a ré a exclusão do nome da lista de devedores do CADIN em 15/01/2013, contudo, a ré não promoveu a exclusão. Constata-se pelos documentos juntados aos autos que a parte autora não é devedora da União desde 13/06/2011 e que, não obstante, seu nome permaneceu no CADIN desde a inscrição em 29/08/2005 até o ajuizamento da presente ação, notadamente por equívoco dos responsáveis pela administração tributária federal. Dessa forma, tal fato casou constrangimento à parte autora que teve seu crédito imobiliário negado pela Caixa Econômica Federal. Cabe, portanto, verificar a existência do dano moral alegado que, caso reconhecido, enseja o ressarcimento. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser envolvido que, no caso, é pessoa física. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar a adimplência do débito, já extinto por pagamento e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo perante a clientela e círculo social. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano e constrangimento a parte autora, que teve seu crédito imobiliário negado pela Caixa Econômica Federal, em face da restrição no CADIN. Portanto, caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexos causal e a culpa em relação à ré. Em casos semelhantes, a Jurisprudência é assente no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Para a responsabilização de qualquer ato praticado pelo titular no desempenho da função pública, a ação deverá ser dirigida contra o tabelião ou registrador, porquanto o Cartório não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o exercício de atividade pública dá-se por delegação ao particular. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe impositivo as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. - A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (D.E.)

31/08/2009 Trf 4 Quarta Turma Sérgio Renato Tejada Garcia ac 200471020009286 Ac - Apelação Cível) - grifamos DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título. A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (Ac200571110046823 Ac - Apelação Cível Nicolau Konkel Júnior Trf 4 Terceira Turma D.E. 12/08/2009) - grifamos. COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. - Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2. - Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3. - O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC200772100011732 AC - APELAÇÃO CIVEL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 30/09/2009) - grifamos. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Para o caso concreto, acredito que a fixação no dobro do valor da Dívida Ativa inscrita, no processo nº 10880 605509/2005-51, a ser pago pela Ré (R\$ 2.132,78 X 2 = R\$ 4.265,56), corrigidos monetariamente desde a extinção do débito até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado parcialmente o pedido do Autor, condenando-se a Ré ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré, a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 4.265,56 (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data em que ocorreu a extinção do débito tributário até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela Ré. P.R.I.

0007248-74.2013.403.6100 - IVANETE CAIRES DOS SANTOS (SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267079 - CAMILA MARTINS SIQUEIRA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte Autora pretende seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a Ré, bem como que sejam anuladas as cláusulas contratuais que importem em onerosidade excessiva. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 113-114), na ocasião, houve o deferimento da justiça gratuita. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, não havendo cobrança indevida nos valores das prestações. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 119-189). A parte autora não apresentou réplica. Instadas acerca da produção de provas, a Ré informou não ter provas a produzir e a parte autora ficou-se inerte (fls. 193-194). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, insta apreciar as questões preliminares suscitadas pela Ré. As questões preliminares trazidas aos autos como embasamento para a inépcia da petição inicial ou carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido em verdade são afetas ao mérito e, juntamente com este serão apreciadas. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que as cláusulas contratuais que prevêm o sistema de reajustamento do saldo devedor e recálculo das prestações estariam sendo incorretamente aplicadas pela CEF. Para tanto argumenta o seguinte: a) a aplicação do código de defesa do consumidor - afirma que o instrumento firmado é contrato de adesão. Requer a devolução dos valores que entende ter sido pagos indevidamente, a anulação das cláusulas contratuais, alega a

existência de vício oculto, desequilíbrio contratual - dupla garantia e a inversão do ônus da prova;b) a existência de anatocismo/capitalização de juros e encargos cobrados em desacordo com o contrato, principalmente em relação às parcelas pagas após o vencimento. c) aplicação dos juros pelo método Gauss - aplicação de juros simples;d) requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais;e) inexistência de mora, diante da cobrança de parcelas de maneira indevida. Vejamos.Do Sistema SACTratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.É pacífico na jurisprudência:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido.(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.)No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls.185-189, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, e, desse modo, não há que se falar em índices de correções aleatórios ou cobranças unilaterais de valores pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Portanto, devem ser afastadas as afirmações do Autor de utilização de do método de Gauss, uma vez que baseadas em critérios diferente do utilizado no contrato, bem como diante da ausência de comprovação de capitalização de juros. Taxa de JurosA parte autora insurge-se em face da taxa de juros cobrada pela ré. Neste caso, tanto a taxa nominal, quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante (fls. 33 item D 7). Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis praticadas dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25).Confira-se:Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257)Desse modo, não há que se falar em alteração na taxa de juros. Código de Defesa do Consumidor Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual não vislumbro qualquer cláusula abusiva.Não há que se falar em

restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Por fim, pelas razões já expostas anteriormente, não vislumbro qualquer desequilíbrio contratual que possa ensejar alguma indenização a título de danos morais ou materiais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$200,00 (duzentos reais), com base no 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 113). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008210-97.2013.403.6100 - ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 160-161. Sustentam os embargantes que a sentença padece de omissão na medida em que haveria questão nova surgida em razão de posicionamento do C. STJ, o que poderia modificar o entendimento deste Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: O embargante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido ao entender que as verbas a título de férias gozadas e salário maternidade gozam de caráter remuneratório e, desse modo, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. O embargante alega que na sentença teriam sido ignorados os argumentos expostos relativos ao salário e indenização, bem como a questão da habitualidade no ganho (art. 201, 1º da Constituição Federal), o que não existira nos casos de salário-maternidade e férias gozadas. Afirma, também, que houve interpretação equivocada acerca do despacho proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF. Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque em que pesem as alegações do embargante, sobre os recursos que tramitam perante o C. STJ e as questões acerca de salário, indenização e habitualidade, o fato é que para as verbas em discussão há entendimento de que sobre elas incidem a contribuição previdenciária. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido. Desse modo, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010853-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta ausência de título líquido e certo, necessidade de liquidação por artigos e ofensa a coisa julgada. Devidamente intimado o embargado, apresenta impugnação às fls. 21/32. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos no montante de R\$ 48.044,66 (quarenta e oito mil, quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 05/2013. Intimada às partes, concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial fls. 162/167. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada e tendo em vista que não foi comprovado o excesso de execução, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 48.044,66 (quarenta e oito mil, quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) atualizados até maio/2013, referente ao principal e aos

honorários advocatícios, o qual deverá ser atualizado nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

0016250-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Cuida-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, em face de ser visível a diferença entre o tributo inicial e montante ora executado. Devidamente intimada à embargada, manifestou alegando que não requereu a homologação de compensação, ou seja, do principal, requereu apenas o pagamento do valor de R\$ 9.975,35 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) que corresponde a 80% da sucumbência. Esclareceu, ainda, que o valor atribuído à causa é a somatória da compensação e das verbas de sucumbência. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. Fls. 12/15. A embargante requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que o valor requerido pela embargada é inferior ao apurado pelo Setor de Cálculo da Procuradoria da Fazenda Nacional juntado às fls. 09. Intimada a embargada sobre o pedido de desistência requerido pela União Federal, a embargada concordou com o pedido formulado pela embargante. Fls. (20/22). DECIDO Tendo em vista que a embargada concordou com o pedido de desistência formulado pela embargante. Diante disso, homologo o pedido de desistência manifestado pela embargante às fls. 20 e extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, por ter dado causa a presente demanda, arbitro em 20% sobre o valor dos cálculos apresentados pelo exequente nos autos principais, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que não há documentos nos autos que possibilite a elaboração dos cálculos pela Secretaria da Receita Federal no sistema de IRPJ, o que torna impossível a execução do julgado. Devidamente intimado os embargados, apresentaram impugnação às fls. 257/264. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 541.613,29 (quinhentos e quarenta e um reais e seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos) atualizados até 11/2005. Esclareceu também que não elaborou os cálculos em relação à Choperia Ponto Chic Ltda EPP(fls. 294). Ante a incorporação entre as empresas, bem como alteração da razão social, os autos foram encaminhados a SEDI para retificação do polo passivo, passando apenas constar as seguintes autoras: Choperia Ponto Chic Ltda e Moto Rio Preto de Automóveis (fls. 378). O feito foi sentenciado e julgado parcialmente procedente, a parte autora interpôs apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual foi dada provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a Vara de origem para que as partes produzissem as provas indispensáveis à solução da controvérsia (fls. 525/620). Com o retorno dos autos a Contadoria Judicial para que fossem refeitos os cálculos, considerando a base de cálculo o faturamento do sexto mês (fls. 749/760). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos no montante de R\$ 1.224.801,14 (um milhão, duzentos e vinte quatro mil, oitocentos e um reais e quatorze centavos) atualizados até 03/2013. Intimada às partes, a parte embargante juntou manifestação, na qual a Receita Federal do Brasil manifestou o seguinte: os valores constantes nas planilhas de cálculos (fls. 749 a 760) nas colunas Diferenças a Repetir poderão ser restituídos/repetidos pelos contribuintes. A Choperia Ponto Chic Ltda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 783). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Inicialmente, constata-se que não há excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada, uma vez que os mesmos apresentam similitude com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Ademais, com vista na manifestação da embargante, bem como com a concordância expressada pela embargada acima mencionada, entendo que deve ser acolhido os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em face da sua imparcialidade, bem como de sua equidistância entre as partes. Diante disso, JULGO IMPARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 1.224.801,14 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e um reais e quatorze centavos) atualizados até março de 2013, referente ao principal e os honorários advocatícios, os quais deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de fixar os honorários advocatícios, em face de já haver condenação nos

autos principais, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010695-41.2011.403.6100 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, que sustenta haver contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida na presente ação. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de nulidade por ausência de intimação do representante Judicial (Procurador da Fazenda) com vista pessoal, ausência de documento essencial, bem como o prequestionamento do art. 12 e item 5 (protocolo anexo ao Decreto 4.852/2003 e do art. 31 do Decreto nº7.030/2009). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Isto porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe contradição, omissão e obscuridade na sentença. Senão, vejamos. De início, cumpre destacar que todas as questões necessárias à solução da controvérsia foi dada, entretanto, solução diversa da pretendida pela embargante. Dessa forma, não se verifica contradição, omissão ou obscuridade na sentença, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecendo qualquer reparo, assim, não devem ser acolhidos os embargos de declaração, que em verdade, revelam o inconformismo da embargante. Destaco que os embargos de declaração não servem para revisar a lide, o que demonstra a hipótese de um mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, que foi desfavorável a sua pretensão. Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). O pedido de nulidade de todo procedimento não merece ser acolhido, uma vez que a embargante foi intimada nos termos da lei, conforme fls. 160 e 264 dos autos, entretanto, somente vindo a se manifestar após a prolação da sentença. Por tudo isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003182-85.2012.403.6100 - MARTA GERAY MOKARZEL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que: a) reconheça seu direito a ser promovida do padrão A.NS.5 para B.NS.6, a partir de 20.9.2010; b) determinar a promoção para o padrão seguinte ao que se encontra atualmente, diante dos efeitos retroativos da promoção pleiteada no pedido anterior; c) determinar o pagamento das diferenças de vencimentos das promoções pleiteadas nos pedidos anteriores, com os acréscimos da correção monetária e juros a partir da citação; d) arbitrar multa diária em caso de descumprimento. Informa que, por problemas de saúde, fora removida precariamente para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Afirma que em razão de acidente de trabalho esteve licenciada para tratamento de saúde nos períodos de 08.10.2008 a 21.11.2008, 31.1.2009 a 07.8.2009 e 30.9.2009 a 15.10.2010. Alega que, não obstante a licença ser considerada como de efetivo exercício, não obteve a promoção, embora tenha apresentado os comprovantes de participação em cursos de aperfeiçoamento. Inconformada, requereu fosse-lhe concedida a promoção. Seu pedido foi indeferido sob o argumento de que nos termos do art. 37, 2º do Ato GP nº 09.2009, encontra-se inviabilizado o período para avaliação de desempenho em que a servidora esteve mais de 2/3 do mesmo licenciada. Afirma ter preenchido os requisitos para a promoção, não podendo os atos normativos limitar direito previsto em Lei. Aduz que fora interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido com fundamento no artigo 9º, 2º, d da Lei 11.416/2006. A liminar foi indeferida (fls. 201/201-verso). Notificada (fl. 208/208-verso), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 210/210-verso). Às fls. 231/238 houve manifestação do Procurador da República, batendo-se pela concessão parcial da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A pretensão da autora é procedente. Afirma ser servidora ativa vinculada aos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Por força de acidente sofrido no trabalho, esteve licenciada para tratamento de saúde. Deixou de ser avaliada para fins de promoção na carreira por ter se afastado por lapso superior a dois terços do período avaliativo (de 21.9.2009 a 20.9.2010). Entende ter preenchido os requisitos necessários, previstos na Lei 11.416/2006, art. 9º (interstício de um ano e participação em curso de aperfeiçoamento), tendo, assim, direito à promoção pleiteada. As informações prestadas apenas corroboraram a recusa alegada pela impetrante. Vejamos. A lei nº 11.416/2006, estabelece em seu artigo 9º: Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros

de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho. 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento. (destaquei)A Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estatui no art. 102, VIII, alíneas b e d, que: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...)VIII - licença:b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - (grifei)(...d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; (...) (destaquei)Consoante a legislação supra e a documentação apresentada pela autora, conclui-se que o período em que a autora esteve em licença por motivo de acidente em serviço é considerado de efetivo exercício, deveria, portanto, a avaliação formal da impetrante ter sido realizada quando de seu retorno às atividades para responder aos quesitos de avaliação que serviriam para análise da progressão/promoção funcional. Ocorre que, a autoridade impetrada entendeu ser impossível avaliar a impetrante quando de seu retorno ao serviço, haja vista ter permanecido no TRT 2ª Região por apenas dois dias úteis antes de sua remoção precária ao TRT 15ª Região. Todavia a decisão tomada pela autoridade impetrada improcede, eis que a impetrante continua vinculada ao TRT 2ª Região (fl. 29), devendo este Tribunal avaliar e se o caso promover a impetrante, conforme previsto no artigo 39, do ato GP n. 09/2009 do TRT 2ª Região, in verbis: Art. 39. A remoção/cessão não suspende o interstício do servidor para fins de promoção ou de progressão funcional, sendo de responsabilidade do órgão no qual esteja em efetivo exercício, a avaliação de seu desempenho, em conformidade com regulamento deste Tribunal. Parágrafo único. O Serviço de Recrutamento de Pessoal encaminhará a Ficha de avaliação de desempenho dos servidores à disposição de outros Órgãos e pertencentes ao Quadro Permanente deste Tribunal. Assim, à luz da legislação aplicada à hipótese, forçoso constatar que a Administração Pública, ao inviabilizar a avaliação da impetrante e conseqüentemente eventual promoção, sob o argumento ter permanecido no TRT 2ª Região por apenas dois dias úteis antes de sua remoção precária ao TRT 15ª Região, bem como em razão do não cumprimento do período de 2/3 de efetivo exercício no ciclo de avaliação, violou os dispositivos das Leis 8.112/1990, 11.416/2006 e do ato GP n. 09/2009 do TRT 2ª Região, aplicáveis ao caso. Portanto, a avaliação deverá ser feita pelo chefe imediato da impetrante junto ao TRT da 15ª Região (Campinas) e mediante a documentação pertinente que deverá ser apresentada pelo TRT da 2ª região. Cumpre esclarecer que com a conclusão da avaliação funcional da impetrante poderá ela adquirir ou não a promoção. Para que seja promovida é necessário o preenchimento dos requisitos específicos previstos na Lei 11.416/2006 tal qual acima transcrito. A impetrante comprovou o preenchimento de todos os requisitos para fins de promoção devendo, portanto, alçar do nível A. NS.5 para o nível B. NS.6 a partir de 20.9.2010. Por conseguinte, deve ser realizada sua avaliação individual referente ao período de 21.9.2009 a 20.9.2010, levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados por ela naquele período, e pautando-se nos princípios que regem a Administração Pública Federal (art. 37, da CF/88 e Lei 9.784/99). Deverá ser aproveitado para esse fim a avaliação formal de desempenho realizada no ano de 2011, já que comprovadamente a impetrante preenche os requisitos e condições legais para tanto. Não obstante, considerando que após esse período outras avaliações e promoções ocorreram, deverá a Administração Federal rever os padrões de promoção relativos à impetrante a fim de que ela (a impetrante) alcance o padrão que deveria estar enquadrada levando-se em conta o período avaliativo de 21.9.2009 a 20.9.2010. O Tribunal Regional Federal da 3ª região, ao se deparar com a matéria, nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, entendeu que: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. DIREITO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL, INDEPENDENTEMENTE DE ENCONTRAR-SE EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DURANTE BOA PARTE DO CICLO DE AVALIAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, devendo ser paga no limite máximo de 100 (cem) pontos, dos quais até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho institucional, cabendo ao regulamento dispor sobre os parâmetros e critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual. 2. A licença para tratamento de saúde é um direito assegurado ao servidor público federal (art. 202 da Lei nº 8.112/90), computando-se o referido período, até o limite de vinte e quatro meses, como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, caput e inciso VIII, b, da Lei nº 8.112/90. 3. A servidora não pode ser prejudicada pela falta de avaliação de desempenho individual nos períodos em que esteve no gozo de licença para tratamento de saúde, deferida pela Administração Pública nos termos da lei. O Decreto nº 6.493/08 desborda os limites da lei ao estabelecer que o servidor em licença ou afastamento sem prejuízo da

remuneração, que não tenha cumprido o interstício de no mínimo dois terços de um ciclo de avaliação (art. 5º, 6º), deverá receber a Gratificação no valor equivalente a oitenta pontos, apenas. Patente, ademais, que a regra põe em xeque a isonomia. 4. Sentença reformada para o fim de condenar o INSS a realizar as avaliações de desempenho individual da apelante, no primeiro (01.05.2009 a 31.10.2009) e no segundo (01.11.2009 a 30.04.2010) ciclos de avaliação, levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados por ela, e pautando-se nos princípios que regem a Administração Pública Federal, insculpidos no art. 37 da Carta Magna. 5. As diferenças de vencimentos deverão ser pagas nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista que a ação foi proposta em 19.08.2010, ou seja, após o advento dessa norma. 6. Sucumbência invertida. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00176148020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 189 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)- Grifei.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Nesse caso, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) declarar o direito à realização da avaliação individual/promoção da impetrante, nos termos da fundamentação supra, considerando-se como de efetivo exercício o período em que esteve de licença;ii) determinar a promoção para o padrão seguinte ao que se encontra atualmente, diante dos efeitos retroativos da promoção pleiteada;iii) condenar a impetrada ao pagamento das diferenças decorrentes da promoção, tal qual acima fundamento, devidamente atualizadas e corrigidas desde 20.9.2010, nos termos da Resolução 134/2010 do Eg. CJF, acrescidas de juros de mora a partir da citação.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009).Custas ex vi legis.P.R.I.C.

0012024-20.2013.403.6100 - CONDUVOX TELEMÁTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.A impetrante CONDUVOX TELEMÁTICA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o parcelamento ordinário de todos os débitos posteriores a 28.02.2003, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante do parcelamento, nos termos do inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Relata, em síntese, que em 15.07.2003 aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, o qual estaria em andamento, haja vista que o parcelamento foi concedido em 180 parcelas. Salienta que há débitos posteriores pendentes perante a Receita Federal, os quais a autoridade impede a concessão de novo parcelamento via Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) e informa a impossibilidade de outro parcelamento por ser o contribuinte optante do PAES. Afirma que a impetrada tem dado interpretação equivocada ao artigo 1º da Lei n.º 10.684/2003, ao obstar a concessão de novo parcelamento para aqueles contribuintes optantes pelo PAES. Sustenta que tal ato tem impedido a expedição de certidão de regularidade fiscal da qual necessita para participação em licitações junto aos órgãos públicos. Desse modo, pretende a obtenção do parcelamento dos débitos pendentes posteriores a 28.02.2013, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (inciso VI, do art. 151 do CTN) e de todos os atos tendentes à cobrança do débito. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 40).Devidamente notificada (fl. 43), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/48) e, em suma, afirmou não merecer guarida as pretensões da impetrante e requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.A liminar foi deferida (fls. 49/51-verso). Dessa decisão, a União agravou (fls. 59/67). O agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 71/71-verso).O Ministério Público Federal elaborou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Pretende a impetrante o parcelamento ordinário de todos os débitos posteriores a 28.02.2003, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de viabilizar expedição de certidão de regularidade fiscal da qual necessita para participação em licitações junto aos órgãos públicos. As informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir as argumentações da parte autora. Ao contrário, a impetrada confirma a negativa do parcelamento, na medida em que afirma a impossibilidade de novo parcelamento ordinário para o impetrante. Para tanto, invoca artigo 1º, 10 da Lei n.º 10.684/2003, sustentando que ao aderir ao parcelamento para gozar dos benefícios, os contribuintes se sujeitam integralmente às condições estipuladas por lei e a lei vedaria um novo parcelamento.Vejamos.Depreende-se da documentação acostada aos autos que a impetrante aderiu e se mantém ativa no Parcelamento Especial - PAES, de

que trata a Lei n.º 10.684/2003 (fls. 22/23 e 26/27). Verifica-se também que o relatório de informações fiscais juntado pelo impetrante comprova que há débitos/pendências perante a Receita Federal, todos com vencimentos entre o ano de 2010 até 2013 (fls. 24/26). Estabelece o art. 1º, 10º da Lei n.º 10.684/2003, in verbis: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. [...] 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei n.º 12.688, de 2012). Segundo o entendimento já firmado na jurisprudência do C. STJ e Tribunais Regionais Federais há possibilidade de cumular o PAES com parcelamento ordinário, desde que o novo parcelamento contenha débitos com vencimentos posteriores a 28.02.2003. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PAES. LEI N. 10.684/03. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM NOVO PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 (PAES) com aquele previsto na Lei n. 10.522/02. É que a vedação prevista no art. 1º, 10, da Lei n. 10.684/03 somente é aplicável aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à referida data. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, 10, da Lei n. 10.684/2003, mas apenas sua correta aplicação no caso concreto, o que afasta a alegada violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Dessa forma, correto o decisum que negou admissibilidade ao recurso especial com base na Súmula n. 83 desta Corte: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201002065428, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2011 ..DTPB:.) - Negritei.AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 10.684/03, ART. 1º. DÉBITOS POSTERIORES A 28 DE FEVEREIRO DE 2003. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PARCELAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia consiste em aferir a possibilidade de cumulação, pela impetrante, de parcelamento relativo a débito compreendido no período entre 28 de fevereiro de 2003 até sua adesão ao PAES, bem como a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 2 - Com efeito, verifica-se à leitura do disposto no caput do art. 1º, da Lei n. 10.684/03, que o aludido programa fiscal - PAES é destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não deixando dúvidas quanto à extensão temporal dos débitos a serem incluídos no Programa Fiscal a que a impetrante fez adesão. 3 - Desse modo, observa-se que a data do vencimento da exação é que determina a possibilidade de sua inclusão no PAES, não se podendo concluir pela existência de vedação à possibilidade de novo parcelamento, pela impetrante, concomitantemente, em relação a débitos não compreendidos no período a que alude o art. 1º do referido diploma legal, quais sejam, débitos cujo vencimento seja posterior a 28 de fevereiro de 2003, como no caso em comento, até para que seja possibilitada a manutenção da requerente no Programa a que fez adesão, afastando-se a possibilidade da impetrante figurar como devedora perante a Fazenda Pública, podendo incorrer nas hipóteses de exclusão previstas no ordenamento legal. Outrossim, o objetivo perseguido pelos programas fiscais caminha no sentido de possibilitar ao contribuinte a quitação de seus débitos perante a Fazenda Nacional, promovendo a recuperação de créditos. 4 - Ademais, cumpre salientar que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a vedação prevista no art. 1º, 10, da Lei n. 10.684/03 somente é aplicável aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à referida data. 5 - Por derradeiro, no que tange ao número de parcelas arguido pela impetrante, não cabe ao Judiciário defini-la, haja vista que compreende a valoração de requisitos tais como a renda bruta da empresa pleiteante, o comprometimento mensal, dentre outros, os quais não são passíveis de apreciação pela via eleita. 6 - Desse modo, a apelação da impetrante deve ser parcialmente provida para reconhecer a possibilidade de cumulação de parcelamento no que tange a débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, bem como a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que atendidos os requisitos legais. 7 - Agravo inominado não provido. (AMS 00194742920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Negritei.Conclui-se, portanto, que a Impetrante preencheu os requisitos legais para o parcelamento ordinário de todos os débitos posteriores a 28.02.2003 e, desde que atendidos os demais requisitos legais, deverá ser suspensa a exigibilidade dos créditos então parcelados, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão do parcelamento e suspensão da exigibilidade pleiteados. Assim, comprovadas as alegações da impetrante, verifica-se ter ocorrido ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da

autoridade. Desse modo, presente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, a ser demonstrado de plano, o que ocorreu no caso. E, vale lembrar, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como obsta a oposição do crédito como fundamento para indeferimento de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), salvo a existência de outros débitos pendentes. Assim, caracterizada a violação a direito da Impetrante, deve ser confirmada a liminar concedida. De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida. Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar concedida às fls. 49/51-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0014094-10.2013.403.6100 - TATIANA MUNIZ DE LIMA (SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X DIRETOR CENTRO UNIVERSITARIO SANTANA - CENTRO UNIVERS SANTANENSE ENSIN (SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça a validade do atestado médico e do laudo médico por ela apresentados para o fim de abonar as faltas lançadas na disciplina Redação Aplicada às Relações Públicas, reconsiderando a reprovação em tal disciplina, bem como em qualquer disciplina que venha a ser prejudicada em virtude das ausências decorrentes do período em que esteve impossibilitada de comparecer às atividades do curso de Comunicações Sociais-Relações Públicas do Centro Universitário Santa Anna. Requer ainda que lhe seja concedida a possibilidade de refazer a prova da matéria Pesquisa de Opinião Pública, ou qualquer atividade que tenha que realizar nesse período, quando estiver prontamente restabelecida. Afirmo a impetrante que, em virtude de acidente, lesionou o tornozelo, sendo obrigada a realizar cirurgia na data de 28/05/2013. Informa que obteve alta médica no dia 29/05/2013, protocolizando atestado médico com prescrição de afastamento por 15 dias junto à universidade impetrada. Sustenta que em retorno médico na data de 05/06/2013, foi orientada a ficar em repouso, sem que lhe tenha sido fornecido, porém, novo atestado médico, mas tão somente um relatório médico, o qual alega ter protocolizado na sede da impetrada. Afirmo, porém, que foi informada que tal documento não seria aceito e que, se estivesse impossibilitada de fazer as provas, deveria ter apresentado um atestado referente ao dia da falta, caso contrário, poderia ser reprovada. Sustenta que como não compareceu às aulas da matéria Redação Aplicada às Relações Públicas e não teve as suas faltas abonadas após o período que o primeiro atestado médico abrangia, acabou ficando de dependência na matéria. Saliencia que já possui duas dependências, as quais seriam perfeitamente concluídas ao longo do presente ano letivo, porém com mais a dependência relativa à mencionada disciplina, bem como à disciplina Pesquisa de Opinião Pública, da qual não fez a prova substitutiva aplicada no período de afastamento, totalizariam quatro dependências, o que a impossibilitaria de realizar a matrícula para o oitavo semestre. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 48/82), sustentando, em suma, a perda superveniente do interesse de agir em relação à parte do pedido efetuado na inicial, haja vista que foi permitido à impetrante, mesmo com um saldo de 04 dependências, a matrícula no oitavo semestre. Sustentou ainda a impossibilidade de abono das faltas que excederam o período do afastamento descrito no atestado médico apresentado, uma vez que não foram entregues documentos suficientes para tanto. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida, tendo sido deferida a gratuidade de justiça (fls. 85/85-verso). Às fls. 91/92, o Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito a ter suas faltas abonadas junto ao Centro Universitário Santa Anna, após findo o primeiro período de licença concedido, de quinze dias, ou seja, a partir de 11.06.2013 (fl. 82). Do relatório médico juntado pela impetrada a fl. 81, não há como se concluir o tempo que deveria ficar em repouso. O médico subscritor do referido relatório, limitou-se a fazer constar que a paciente, ora impetrante, deveria no momento ... repouso, deixando a critério de perito a análise do tempo provável para tratamento afastada do serviço. Não consta nos autos qualquer documento assinado por perito quantificando o tempo necessário de afastamento após o dia 10.6.2013. Afirmo a impetrada que abonou os primeiros quinze dias de afastamento, tendo em vista o atestado médico válido apresentado (fls. 82), sem necessidade de intervenção jurisdicional para tanto. Quanto ao pedido de abono das demais faltas, a impetrada recusou-se tendo em vista que não houve comprovação que permitisse o deferimento da benesse. Conforme se denota das informações prestadas e dos documentos juntados pela autoridade impetrada, a matrícula da impetrante foi efetivada no dia 5.8.2013, antes mesmo de impetrar o presente mandado de segurança, que fora distribuído aos 12.8.2013 (fl. 02). Verifico, assim, que foi permitido pela universidade, mesmo a impetrante tendo um saldo de 04 dependências, sua matrícula no oitavo semestre do Curso de Comunicação Social - Relações Públicas, sendo possibilitado assim o término de seu trabalho de conclusão de curso - TCC (fls. 50, 68/70). Por fim, considerando

que não houve comprovação para que as faltas referentes ao período posterior a 10.6.2013 fossem abonadas, incabível a convalidação das aulas e repetição das avaliações perdidas. Restando improcedente a pretensão da autora neste mister, os demais pedidos daí decorrentes igualmente não podem ser concedidos, devendo ser denegada a segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C

0014759-26.2013.403.6100 - CARLA CESAR DOS SANTOS(SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua matrícula no 2º ano (3º semestre), Turma A, do Curso de Psicologia, período noturno, da Universidade Nove de Julho, Campus Memorial da América Latina. Afirmo a impetrante que é estudante de Psicologia na Universidade Nove de Julho desde o 2º semestre de 2012. Alega que ao requerer sua matrícula para o 3º semestre do curso (2º ano), foi informada da necessidade de apresentação de seu certificado de conclusão do ensino médio, bem como de seu histórico escolar. Sustenta, porém, que em razão da transação homologada nos autos do processo n 0031737-95.2012.8.26.0003, em trâmite perante a 01ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara, a instituição de ensino onde cursou o ensino médio, Morato Educadora Comércio de Materiais Didáticos Ltda., se comprometeu a lhe entregar, no prazo de 06 meses, o histórico escolar e, no prazo de 08 meses, o certificado de conclusão de curso com cópia da lauda de conclusões publicada no Diário Oficial, sendo que a instituição ainda se encontra no prazo para o início da entrega dos documentos, que vencerá em outubro do presente ano. Alega que, mesmo tendo prestado os devidos esclarecimentos sobre o fato à autoridade impetrada, inclusive com a apresentação de certidão de objeto e pé dos autos do processo n 0031737-95.2012.8.26.0003, esta se negou a realizar sua matrícula. A liminar foi deferida às fls. 31/31-verso. Regularmente notificada (fls. 34/34-verso), a autoridade apontada como coatora alegou não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial pois agira dentro dos ditames legais. Informa que cumpriu a liminar deferida. Pugna pela denegação da segurança diante da ausência de direito líquido e certo, revogando-se a liminar. O DD representante do Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para que apresentasse os documentos de conclusão do ensino médio. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe em seu artigo 44, inciso II: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Denota-se do dispositivo legal acima que a norma impõe como condição para o acesso ao curso de terceiro grau apenas a demonstração de conclusão do ensino médio e a aprovação em processo seletivo próprio. Todavia, mesmo na ausência do histórico e certificado de conclusão do segundo grau, a impetrada permitiu que a autora se matriculasse no primeiro ano do curso de psicologia. Conforme asseverado nas informações, a impetrada fez a impetrante assinar termo de responsabilidade, no qual se comprometia a entregar a documentação referente à conclusão no ensino médio, até o dia 31.9.2013 (fl. 46). Verifico que a impetrante não se acomodou. Vem tentando obter a documentação a fim de regularizar sua situação perante a instituição-impetrada. Diante da demora em receber o histórico escolar e certificado de conclusão do segundo grau, a impetrante ingressou com ação em face da instituição, que culminou com acordo, devidamente homologado, no qual a instituição onde cursara o supletivo se comprometera a entregar os documentos em determinado prazo (fl. 12), prazo este que, até a data da decisão que deferiu a liminar, ainda não havia se findado. A impetrante informa que ainda tentou efetivar sua matrícula apresentando à impetrada cópia de certidão de objeto e pé extraída da referida ação, mas mesmo assim houve recusa. Uma vez que a Universidade Nove de Julho permitiu à impetrante que se matriculasse sem os documentos pertinentes, não pode agora, diante da possibilidade de regularização e de situação que causará enormes prejuízos à impetrante, recusar que ela prossiga com o curso de psicologia. Assim, tendo em vista o risco da impetrante perder o segundo semestre letivo de 2013, foi deferida a liminar, tendo a impetrante efetivado sua matrícula, conforme afirmado pela impetrada à fl. 36, devendo a liminar ser confirmada. Quanto ao pedido Ministerial formulado à fl. 82 não há de ser acolhido, eis que não cabe nesta ação a dilação probatória, mormente porque a questão neste mandado de segurança cinge-se em ter a impetrante sua matrícula efetivada a fim de não perder o terceiro semestre do ano de 2013. A referida inscrição não ocorreu por conta da ausência da documentação

(histórico escola e o certificado de conclusão do segundo grau) que ficou de ser entregue pela instituição na qual a impetrante cursara o segundo grau. Esta questão não cabe e nem deve ser tratada neste processo. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais eis que a impetrante, apesar de não ter a documentação necessária para a sua matrícula, tinha ao menos documento que comprovava que a demora em emitir o histórico escola e o certificado de conclusão do curso de segundo grau não era sua e que tais documentos estavam sendo providenciados. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Com efeito, salienta-se que a relação jurídica da impetrante com a Universidade Nove de Julho já se encontra devidamente consolidada, independentemente da decisão de mérito proferida na presente ação, tendo em vista o noticiado à fl. 36, dando conta de sua inscrição no terceiro semestre do curso de psicologia o que equivale ao segundo ano do curso de psicologia tal qual pleiteado. Nesse caso, de rigor a confirmação da liminar e a total procedência do pedido. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.

0015338-71.2013.403.6100 - JOAO LUIS SCARELLI (DF019992 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO- CREA (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato que o excluiu do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Afirma o impetrante que foi eleito Conselheiro do CREA/SP pela entidade de classe na qual se inclui, nos termos do art. 39 da Lei n 5.194/66, tendo-lhe sido assegurado em razão da posse o direito ao exercício de suas funções pelo período de 3 (três) anos, a partir da assinatura do termo de posse, que se deu em 24/01/2013. Alega que na data de 09/08/2013 foi informado pela autoridade impetrada, por meio de ofício, que não faria mais parte do Plenário do CREA/SP, sem que tenha havido, porém, a abertura de processo administrativo que lhe garantisse o contraditório e a ampla defesa. Sustenta ainda que sua remoção do cargo de Conselheiro do CREA/SP afrontou o princípio da motivação dos atos administrativos, uma vez que não foi apresentado pela autoridade impetrada qualquer fundamento para a expedição de tal ato. Requer a concessão de medida liminar que suspenda a decisão do CREA/SP, manifestada por meio do ofício 062/2013-SUPCOL, mantendo-o no cargo de conselheiro até o julgamento final da presente ação. A liminar foi indeferida (fls. 41/41-verso). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, alegando não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial, pois agira dentro dos ditames legais. Pugna pela denegação da segurança (fls. 47/58). Às fls. 115/118, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA se manifestou pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito por erro quanto à indicação da autoridade impetrada ou porque o objeto deste mandado de segurança já está judicializado em outra ação mais antiga. O DD representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 156/157-verso. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação (legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) passo a analisar o mérito. A pretensão do impetrante é improcedente. As informações apresentadas pela autoridade coatora em muito serviram para esclarecer a questão debatida neste mandado de segurança. Inicialmente, cumpre esclarecer que o CREA está diretamente ligado ao Confea, instância superior da verificação, da fiscalização e do aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenheiros, agrônomos etc. Além disso, o Confea é uma autarquia pública federal instituída pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regulamenta e fiscaliza o exercício profissional dos engenheiros e agrônomos dentre outros. De acordo com o artigo 2º, da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, compete ao Confea, no desempenho de seu papel institucional, regulamentar, baixar resoluções, decisões normativas e decisões plenárias para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões a ele atreladas. Assim, ao CREA resta cumprir as determinações proferidas pelo Confea. Das informações juntadas às fls. 47/58 e pelo que se extrai dos documentos juntados às fls. 31/34, 60/113 e 122/139, a remoção do impetrante do cargo de Conselheiro do CREA/SP decorreu da reformulação da distribuição das representações das entidades de classe de profissionais no CREA/SP, determinada pelo CONFEA por meio da Decisão n PL-0071/2013, proferida em sessão plenária extraordinária, na qual foram estabelecidos critérios objetivos de cálculo da proporcionalidade entre modalidades/campos de atuação profissional. O impetrado informou que está questionando judicialmente o CONFEA quanto às alterações efetuadas em sua proposta de composição do Plenário, para o exercício 2013, posto que efetuadas sem qualquer motivação, no entanto, coube ao Conselho cumprir a decisão emanada do Federal (sic), e, nesse sentido, foi sua atuação para o caso do

Impetrante, pois somente atendeu a determinação contida na Decisão PL nº 0071/2013, considerando, ainda, que o CONFEA, no Ofício nº 3263/2013, estabeleceu o prazo de quinze dias para a comprovação do atendimento da referida decisão (fls. 57). Pelas cópias juntadas às fls. 127/134, verifico que foi proferida sentença no processo referido pelo impetrado, de nº 2396-13.2013.4.01.3400, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual ficou constando que foi proferida decisão motivada acerca da composição plenária do CREA/SP, sendo esta plenamente válida, não há mais que se falar em nulidade da decisão, devendo o impetrante (no caso o CREA/SP) cumprir o que foi determinado pelo CONFEA, no exercício de sua competência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C

0017962-93.2013.403.6100 - REGINA ALICE MARQUES CARNEIRO(MT007003 - EROMAR BARBOSA BELEM) X GERENTE CONVENIO SAUDE INDIGENA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine ao réu nomear a impetrada, aprovada em primeiro lugar em concurso público, haja vista terem sido convocados três candidatos com classificações inferiores à da impetrante. Inicialmente o feito fora distribuído na Justiça Estadual, Fórum da Comarca de Barra das Garças, Mato Grosso (fl. 05). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50/50-verso). A impetrada apresentou as informações (fls. 53/70). Em cumprimento à decisão exarada em exceção de incompetência (proc. Nº 1456-73.2012 - código 160760), os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 2ª Vara Cível, momento em que este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais (fls. 180/181). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Cumpre esclarecer que o recolhimento das custas processuais, que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, é requisito legal para a impetração de mandado de segurança. O não recolhimento leva ao indeferimento da petição inicial. A certidão de fls. 181-verso informa que não houve manifestação da impetrante do despacho de fl. 181, que determinou o recolhimento das custas processuais. Não consta dos autos pedido de gratuidade de justiça. Note-se que mesmo tendo a oportunidade de sanar a irregularidade apresentada (fl. 181), a impetrante não apresentou qualquer manifestação nos autos. Destarte, a petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista a irregularidade que inviabiliza o prosseguimento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009. O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0019361-60.2013.403.6100 - UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora o cumprimento do disposto no art. 17, 3º, da Instrução Normativa nº 1.288/2012, com a consequente habilitação do impetrante no Siscomex, na submodalidade ilimitada. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. A autoridade coatora apresentou informações e, em suma, aduziu que os pedidos são processados na estrita sequência de sua ordem de entrada, ressaltando o fato de que o pleito de revisão de estimativa do impetrante já estaria sendo objeto de análise com a conclusão no prazo de 10 (dez) dias. Ante tais informações, houve determinação para aguardar o prazo informado pela impetrada para a análise do pedido administrativo (fl. 148). Às fls. 165-166, em petição despachada com o juiz, o impetrante reiterou o pedido de deferimento da liminar, posto que a autoridade administrativa não teria apreciado o seu pedido. Às fls. 168/169 foi indeferida a liminar. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que em 19.12.2013 foi homologada a desistência do recurso. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A impetrante informou à fl. 213 que não tem mais interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que, apesar do indeferimento do pedido liminar, seu pleito fora atendido pela impetrada. Aprestou documento corroborando a informação (fl. 214). Não obstante, à fl. 207, a própria impetrada, por meio do ofício nº 789/2013/GAB/IRF/SPO, informa ter analisado o

pedido da impetrante, tendo sido ela (impetrante) habilitada na submodalidade ilimitada, tal qual requerido. Constata-se, portanto, que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, tal qual requerido à fl. 215. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021437-57.2013.403.6100 - CARLA CESAR DOS SANTOS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua matrícula no 2º ano (3º semestre), Turma A, do Curso de Psicologia, período noturno, da Universidade Nove de Julho, Campus Memorial da América Latina. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. Examinando a inicial e as cópias referente ao processo nº 0014759-26.2013.4.03.6100, indicado no termo de prevenção de fl. 37, verifico tratar-se de idêntica ação. Em consulta ao sistema de Acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifiquei que o processo acima referido já está julgado, aguardando a publicação da sentença. Destarte, o mandado de segurança nº 0014759-26.2013.4.03.6100, distribuído em 20.8.2013 (fl. 37/38), ainda está em curso, devendo este, distribuído aos 22.11.2013 (fl. 02), ser extinto por litispendência, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e V, ambos do Código de Processo Civil, bem como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004325-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter os (as) requerentes provimento jurisdicional que determine ao requerido a exibição dos seguintes documentos: a) planilha atualizada de débitos; b) cópia do cartão de CNPJ; c) cópia da convenção do condomínio; d) cópia autenticada em cartório da ata de eleição do síndico atual; e) cópia das atas que comprovem possíveis rateios cobrados nas cotas em atraso; f) balancetes referentes ao período em atraso. Afirmam que a EMGEA é proprietária da unidade 62 do Condomínio Edifício Barra do Una desde 29 de março de 2004. Afirmam que desde tal data, as taxas condominiais deixaram de ser pagas e embora tenham, por diversas vezes, solicitado os documentos elencados acima administrativamente ao condomínio, não obtiveram resposta. O pedido liminar foi deferido (fls. 22). Devidamente intimado, o requerido não apresentou os documentos ou manifestação esclarecendo as razões da impossibilidade de juntar os documentos requeridos, conforme fls. 26/28. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibirória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder do requerido para que seja verificado se há débito de responsabilidade da requerente, relativo à unidade? casa nº 62 ou que seja apresentada certidão negativa, referente ao período que a parte requerente foi proprietária da unidade. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo análise do mérito. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: c) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); d) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibirória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, o requerido não apresentou a documentação pretendida ou manifestou informando os motivos que o impossibilitou de cumprira determinação de fls.

22. Ressalta-se, ainda, que a parte requerente já havia efetuado o pedido administrativo, conforme fls.15/18, o qual não foi atendido e posteriormente ajuizou a presente, com pedido de liminar, a qual foi deferida e o requerido permaneceu inerte, o que revela que a medida não surtiu o efeito desejado pelo requerente. Ademais, o requerido tem o dever de exibir os documentos indicados na inicial pela parte requerente, uma vez que tais documentos estão em poder do requerido. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determino que o condomínio requerido exiba em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelas requerentes ou o documento que ateste a inexistência de débitos condominiais de responsabilidade das requerentes, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Condeno a ré, por ter dado causa a presente lide, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da atribuída à causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006483-40.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão de liminar de sustação de protesto, sob a fundamentação de que o título enviado para tal providência foi pago dentro do período previsto. A liminar foi concedida à fls. 81/82. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não existe razão nas razões expostas na inicial. A co-ré reconheceu que a emissão dos títulos de créditos questionados pela Autora foram emitidos indevidamente, por engano, pleiteando a responsabilização da corré. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe analisar a preliminar trazida pela CEF. A CEF afirma que deve ser excluída do feito porque não fora ela a emissora da duplicata, tomando a mesma já desvinculada do negócio jurídico - existente ou inexistente - que lhe teria dado causa, tendo recebido o mesmo através de endosso translativo. Não prospera referido argumento, uma vez que a desvinculação decorre do aceite efetuado pelo devedor, no título de crédito, ato inexistente no caso em tela, conforme se depreende dos documentos juntados. Ainda, embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial, conforme alega na contestação, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos, sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor. Assim, tendo os protestos dos títulos levados a efeito pela CEF, evidenciando-se que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, não se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Deve, pois, ser mantida no presente feito. Também é responsável a corré Soutex, por conduzir a administração de suas contas com tal negligência, capaz de dar causa à emissão de títulos de crédito sem negócio jurídico que o embase. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a sustação do protesto, sob a fundamentação de que o débito previsto no título protestado já havia sido quitado. Os Réus não contestam o fato narrado na inicial, limitando-se a argüir a ilegitimidade, já afastada, e a CEF a desvinculação com a origem do título. Assim, tendo sido enviado a protesto título cujo negócio jurídico é inexistente, deve o mesmo ser cancelado. Portanto, deve ser acatado o pedido inicial. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e determino o cancelamento do protesto dos títulos descritos na inicial. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais por já terem sido fixados na ação principal. P.R.I. Oficiem-se os Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012081-73.1992.403.6100 (92.0012081-4) - METALURGICA IBERICA S/A(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METALURGICA IBERICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal, a teor do requerimento iniciado às fls. 92/95, perante o Juízo da 20ª Vara Cível desta Subseção. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, opondo os respectivos embargos à execução, o qual foi julgado improcedente, restando acolhido o valor de R\$ 79.230,21, equivalente a 82.434,00 UFIRs, em julho/1998 (fls. 100/103). Expedido Ofício Requisitório, mediante Precatório (fl. 120), sobre o valor total da execução, foram noticiadas as disponibilizações das parcelas encaminhadas pelo Eg. TRF/3ª Região. Expedidos os alvarás de levantamento das parcelas liberadas em 2005 a 2009, estes retornaram liquidados. A União apresentou pesquisa junto ao Cadastro Informativo da Dívida Ativa da União, bem como cópia de seu requerimento de penhora no rosto dos autos ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Guarulhos. Solicitada a reserva do numerário do depósito de fl. 238 pelo Juízo Fiscal, restou deferida a penhora no rosto dos autos (fl. 295) sobre a última parcela depositada judicialmente, no montante de R\$

7.335,26. Posteriormente os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Eg. TRF da 3ª Região. Solicitadas informações ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos-SP, restou confirmada a solicitação da penhora no rosto dos autos na presente ação, para garantia do débito nos autos 0019610-08.2000.403.6119 (fl. 319), sendo oficiada à Caixa Econômica Federal a transferência do valor do depósito, à disposição do Juízo solicitante (fl. 323), e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e o retorno das informações acerca da realização da transferência de valores para a 3ª Vara das Execuções Fiscais de Guarulhos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003263-30.1995.403.6100 (95.0003263-5) - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X MARIA APARECIDA MIGUEL X MARIO VENTURINI X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIZA TIEKO ZAMANI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA TIEKO ZAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida às fls. 660/661. Alega a parte autora, em síntese, que a sentença contraditória que: extinguiu o processo em relação à coautora Marina Pereira Ruiz Martins alegando sua adesão, quando, na verdade a extinção seria por créditos nos autos e omissão uma vez que não constou na sentença os créditos dos coautores: Márcio Henrique Cespedes Teixeira, Mariza Tiekó Zamani, Marta Regente de Carvalho Fragnan e Márcia Sabrina Santos Sacramento de Lima e Maria José Freitas e não houve intimação da CEF para pagamento de custas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Confere-se razão a parte, tendo em vista a contradição e omissão verificadas na sentença. Sustenta, que a coautora Marina Pereira Ruiz Martins não aderiu à LC 110 e teve seus créditos feitos. Assim, declaro a nulidade da sentença em relação quanto a Marina Pereira Ruiz Martins e a omissão uma vez que não constou a extinção dos coautores: Márcio Henrique Cespedes Teixeira, Mariza Tiekó Nakadonari, Marta Regente de Carvalho, Márcia Sabrina Santo Sacramento e a adesão de Maria José Freitas, bem como a intimação da CEF para depositar as custas judiciais. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para sanar a omissão e a contradição na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil e extingo o processo em relação aos autores da seguinte forma: Autores: Maria José Freitas tendo em vista a adesão à LC 110, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e quanto aos coautores: Márcio Henrique Cespedes Teixeira, Mariza Tiekó Zamani, Marta Regente de Carvalho Fragnan e Márcia Sabrina Santos Sacramento de Lima e Marina Pereira Ruiz Martins, tendo em vista os créditos feitos, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão quanto as custas judiciais, requerida, tendo em vista que esta foi depositada pela CEF às fls. 652. Mantenho, no mais, a sentença prolatada. Após, o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a expedição do alvará em favor da autora, da guia de fls. 551 e o alvará da guia referente às custas judiciais às fls. 652

0013845-89.1995.403.6100 (95.0013845-0) - CLAUDIO FITTIPALDI (SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal, a teor do requerimento iniciado às fls. 340/344. Efetuado o depósito judicial e expedidos os alvarás de levantamento ao exequente, estes retornaram liquidados, sendo também expedido o alvará do valor remanescente à executada, que também retornou devidamente liquidado, e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0040144-06.1995.403.6100 (95.0040144-4) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, a teor do requerido iniciado às fls. 273/274 e 276. Restaram-se infrutíferas as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como na última diligência para se proceder à penhora de bens, restou prejudicada por não serem encontrados bens livres e desimpedidos, conforme certidão de fl. 398. Instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, a Eletrobrás quedou-se inerte. A União, por sua vez requereu a extinção do feito (fl. 400), com fundamento nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809/2009 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A portaria a que se refere a coexequente permite que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa (da União). Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, requerido às fls. 400 e extingo o feito na parte que lhe cabe, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9) - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO ROGERIO BERTAZZO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pela parte ré/exequente, a teor do requerimento iniciado às fls. 199/204. Expedido o alvará de levantamento, este foi retirado (fl. 258) e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009263-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCIMARA APARECIDA EVANGELISTA SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMARA APARECIDA EVANGELISTA SIQUEIRA

Vistos. A autora ajuizou a presente Ação monitória alegando, em síntese, que celebrou com a ré Contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.º 003097160000037289, que totalizaria R\$ 23.132,24 (vinte e três mil, cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos). A ré foi citada (fls. 31/32). Deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos monitórios sem manifestação (fl. 37). Assim, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC (fls. 37). Intimada para pagamento da obrigação (fls. 44/45), a parte ré informou a realização de acordo entre as partes. Juntou documentos (fls. 46/48) À fl. 49, a exequente informou ter havido transação entre as partes, juntou documentos (fls. 50/52) e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que, diante do acordo celebrado, já não subsiste mais o interesse de agir. É o relatório. Decido. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré ao pagamento do quantum devido. Após a convalidação do mandado. Diante do silêncio da ré após a citação, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Destarte, o processo prosseguiu em fase de cumprimento de sentença. Nessa fase, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito por ausência de interesse diante da transação havida entre as partes. Note-se que constou na cópia de pagamento de fls. 52 que tal referia-se a valor efetivamente recebido do devedor no pagamento à vista para liquidação do contrato nas condições da ação de recuperação de créditos da carteira Construcard CAIXA, mencionando, ainda, o n.º do contrato 3097160000037289. Assim, forçoso reconhecer a hipótese de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que houve a liquidação da obrigação por meio de transação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis

que as partes se compuseram, conforme informado a fls. 49. Após o trânsito, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010747-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X WELLINGTON ZENIE DE JESUS X RENATA AQUINO DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe restitua a posse direta do imóvel objeto de arrendamento residencial previsto na Lei 10.188/2001. Os réus foram citados (fls. 86/89). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 90). O pedido de liminar foi deferido às fls. 94/95. Às fls. 100 a autora pede a extinção do processo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, verifico que a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, ainda que superveniente. A autora informa que os réus pagaram o que deviam ao Fundo de Arrendamento residencial, incluindo todas as cusas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para propositura da ação. Informa, ainda, que os réus se comprometeram a quitar futuras despesas processuais. Todavia, não juntou a parte autora cópia do acordo noticiado. Assim, considerando a informação supra, de realização de acordo entre as partes sem a devida comprovação, só resta acolher o pedido de extinção do processo por superveniente falta de interesse. Destarte, de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os réus arcarão com honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0023302-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X DANIELA PEREIRA GOMES**

Por ora, designo audiência para o dia 13 de março de 2014, às 14:30 horas, com o objetivo de obter a tentativa de conciliação. A parte autora será intimada por seu patrono, constituído nos autos. Cite-se e Intimem-se.

**0023304-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X ESDRAS DE LIMA PEREIRA AMADEU X ALINE GUIMARAES AMADEU**

Por ora, designo audiência para o dia 13 de março de 2014, às 15:30 horas, com o objetivo de obter a tentativa de conciliação. A parte autora será intimada por seu patrono, constituído nos autos. Cite-se e Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

**0017980-17.2013.403.6100 - GUSTAVO MARIN MOLET(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido com o escopo de se obter ordem judicial que autorize o levantamento de valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da qual é titular o requerente. Em síntese, pretende obter alvará para levantar valores depositados em contas do FGTS de sua titularidade. Sustenta que se encontra desempregado e tem enfrentado dificuldades financeiras para arcar com os custos da família, ou seja, pagar escola do filho, bem como plano de saúde para a família e auxiliar no sustento de sua mãe. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. A requerida apresentou resposta ao pedido, alegando que o pedido do autor não deve prosperar, uma vez que não se enquadra em nenhuma hipótese de saque prevista na Lei nº 8.036/90 e não pode a requerida liberar o saldo da conta, uma vez que deve cumprir a legislação, em face ao Princípio da Legalidade Estrita. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 47/50). O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo inexistência de hipótese que justifique sua atuação. É o relatório do essencial. DECIDO: Inicialmente, deixo consignado, que o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, em que, por tal natureza, não se pode decidir lide, entendida classicamente como conflito de interesses caracterizado por pretensão resistida. Justamente isso ocorre no presente caso, uma vez que a pretensão do requerente é frontalmente resistida pela requerida, impondo-se, inclusive dilação probatória. Dessa forma o pedido deveria ter sido deduzido mediante ação de natureza contenciosa-condenatória. De qualquer sorte, como se constata a inadequação da via eleita, não é o caso de permitir ao requerente a emenda de seu pedido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a necessidade de contestação da requerida e o princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela no percentual de R\$300,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedida a gratuidade de justiça. Custas ex lege (gratuidade de justiça). P.R.I.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021874-94.1996.403.6100 (96.0021874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-59.1996.403.6100 (96.0009719-4)) ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0047191-60.1997.403.6100 (97.0047191-8) - SERGIO ROBERTO BARBOSA X LUZIA ELENA VIEIRA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interpôsto. Int.

0013121-75.2001.403.6100 (2001.61.00.013121-5) - SILVIO FONSECA X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6) - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interpôsto. Int.

0014991-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014991-6) - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS X ELIZETE MANARO DOS SANTOS X CARLOS CEZAR COELHO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP153991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo de instrumento interpôsto. Int.

0027991-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027991-5) - SUELI VENANCIO DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000519-52.2001.403.6100 (2001.61.00.000519-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035633-33.1993.403.6100 (93.0035633-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ROBERTO MARTOS LONGO X SERGIO ROBERTO DE MOURA MACHADO X SILVIA CARVALHO BUENO PERCIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027041-19.2001.403.6100 (2001.61.00.027041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-47.1995.403.6100 (95.0008571-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X JOAQUIM DOS SANTOS(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se sobrestado em Secretaria as decisões do REsp. e extraordinário. Int.

PETICAO

0019827-11.2000.403.6100 (2000.61.00.019827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-84.1998.403.6100 (98.0005891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARCO AURELIO FEVEREIRO X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X IZABELA CAIADO DE ACIOLI X PAULO MARCIO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X KATIA MARIA DE PAULA MARCHEZINE X LUCIANO GARCIA MARCHI X MARCO AURELIO DA SILVA XAVIER X ROSSELLO FRANSOSI X JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X NIZALDE MARIA DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA NOIA X SANDRA VERONICA ALVES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA FLORES X ANA CRISTINA GOULART LOPES X BEATRIZ GRAEFF X CARLOS CESAR ARAUJO FILHO X CARLOS TADEU LEAL X CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA X CLEUSA REJANE DEBIASI X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X DANIEL DE LIMA SALDANHA X DOMINIQUE PAUL JOEL ETTORI X EDGARD DA SILVA ARISTIMUNHO X EDUARDO LOTUFFO STRADOLINI X ELOI MARIA MITTMANN PEREIRA X EUNICE ALVARENGA DE AZEVEDO X EWERTON MARTINS RIBEIRO X FERNANDA MICHALSKA X FRANCISCO PAULO DE LIMA FERREIRA X GERSON LUIS ALBRECHT ANVERSA X GISELA FERRONI BETIN X ITAME MARQUES CAMPELLO COSTA X IZAR ABRELINA BORGES RIBEIRO DA SILVA X JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA X JANE CALDAS CASTALDI DA SILVA X JANEA DORNELES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO LUIS DA SILVA SOARES X JOSE ANALIO COUTINHO X JOSE RICARDO FERNANDES X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X KATIENE PEREIRA BOOTZ X LETICIA VITERBO ILGES X LINDOMAR SILVEIRA FIALHO X LUCIANE SAMPAIO MACHADO X LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA DIAS X MARGARETH MARQUES GONZATTO X MARIA ELISABETH NORONHA DANTAS X MARIA PAPADOPOULOS MARZOLA X MARISTANE MATZENBACKER X MIRIAM DE FATIMA CHAGAS X NALIDA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X NELSON GAIARDO JUNIOR X PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI X REGINA IARA MACHADO DOS SANTOS X REJANE TEREZINHA FORMIGHIERI X SANDRA RIZZON X SILVIA REGINA SILVA BRAGA X SONIA SALVATO DUARTE X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X MARIA NUNES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005891-84.1998.403.6100 (98.0005891-5) - MARCO AURELIO FEVEREIRO X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X IZABELA CAIADO DE ACIOLI X PAULO MARCIO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X KATIA MARIA DE PAULA MARCHEZINE X LUCIANO GARCIA MARCHI X MARCO AURELIO DA SILVA XAVIER X ROSSELLO FRANSOSI X JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X NIZALDE MARIA DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA NOIA X SANDRA VERONICA ALVES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA FLORES X ANA CRISTINA GOULART LOPES X BEATRIZ GRAEFF X CARLOS CESAR ARAUJO FILHO X CARLOS TADEU LEAL X CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA X CLEUSA REJANE DEBIASI X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X DANIEL DE LIMA SALDANHA X DOMINIQUE PAUL JOEL ETTORI X EDGARD DA SILVA ARISTIMUNHO X EDUARDO LOTUFFO STRADOLINI X ELOI MARIA MITTMANN PEREIRA X EUNICE ALVARENGA DE AZEVEDO X EWERTON MARTINS RIBEIRO X FERNANDA MICHALSKA X FRANCISCO PAULO DE LIMA FERREIRA X GERSON LUIS ALBRECHT ANVERSA X GISELA FERRONI BETIN X ITAME MARQUES CAMPELLO COSTA X IZAR ABRELINA BORGES RIBEIRO DA SILVA X JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA X JANE CALDAS CASTALDI DA SILVA X JANEA DORNELES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO LUIS DA SILVA SOARES X JOSE ANALIO COUTINHO X JOSE

RICARDO FERNANDES X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X KATIENE PEREIRA BOOTZ X LETICIA VITERBO ILGES X LINDOMAR SILVEIRA FIALHO X LUCIANE SAMPAIO MACHADO X LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA DIAS X MARGARETH MARQUES GONZATTO X MARIA ELISABETH NORONHA DANTAS X MARIA PAPADOPOULOS MARZOLA X MARISTANE MATZENBACKER X MIRIAM DE FATIMA CHAGAS X NALIDA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X NELSON GAIARDO JUNIOR X PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI X REGINA IARA MACHADO DOS SANTOS X REJANE TEREZINHA FORMIGHIERI X SANDRA RIZZON X SILVIA REGINA SILVA BRAGA X SONIA SALVATO DUARTE X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X MARIA NUNES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARCO AURELIO FEVEREIRO X UNIAO FEDERAL X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X UNIAO FEDERAL X IZABELA CAIADO DE ACIOLI X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCIO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X UNIAO FEDERAL X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X UNIAO FEDERAL X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4000

EMBARGOS A EXECUCAO

0024833-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016235-85.2002.403.6100 (2002.61.00.016235-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X EDISON GERMANO CESAR(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Converto o julgamento em diligência. Antes de prolatar sentença, faz-se necessário que os autos retornem a Contadoria Judicial para que informe a este Juízo a possibilidade de elaborar os cálculos, adotando os critérios apontados nas fls. 294/295 e com base nos documentos juntados aos autos 108/177, 185, 196/281. Após, com a manifestação da Contadoria, dê-se vista as partes, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0017707-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se vista ao embargado das alegações da União às fls.227(verso)para que providencie a documentação necessária. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria.

0010502-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tendo em vista as divergências, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0010495-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0003027-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Mantenho a sentença de fls. 68/68, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação de fls.70/78, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0009781-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAR X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Devolveo o prazo requerido pela embargada.

0010756-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WIDIAFER COM/ E IMP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)
Fls.19/22: Intime-se o devedor para o pagamento de R\$ 1.806,50, com data de 26/11/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05(cinco)dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0011225-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0)) ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez)dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0014983-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA) X VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM)
Encaminhe-se os autos à contadoria para que efetue cálculos nos termos do julgado.

0015532-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023048-16.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIA FERREIRA DE MORAES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)
Tendo em vista a divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos nos termos do julgado.

0016445-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0)) UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a embargante para que comprove nos autos a quitação da dívida junto a CEF. Com o cumprimento, dê-se vista a embargada. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002618-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista as alegações do INSS, tornem os autos ao Contador para análise e ratificar seus cálculos ou retificá-los, se for o caso.

0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-04.1995.403.6100 (95.0012525-0)) ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Por ora, intime-se o embargante para que traga aos autos as peças necessárias para a citação da União. Com o cumprimento, Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022009-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-81.2013.403.6100) ALEXANDER FREIRE DA SILVA(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra o art.736, parágrafo único do Código de Processo Civil sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que junte aos autos, cópias autenticadas dos documentos de fls.10/17 dos Embargos de Terceiro. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5) - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Chamo o feito à ordem, para, por ora desconsiderar o despacho que determinou a expedição dos alvarás. Este juízo, antes, passa a apreciar a impugnação da CEF. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros remuneratórios no período posterior a 2006. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 33.949,89 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), fls. 327. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 15005,72 (quinze mil e cinco reais e setenta e dois centavos), fls. 330/334. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 39.240,35 (trinta e nove mil duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 01/dezembro/2012. Instados, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria. Diante disso, ACOLHO como devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 39.240,35 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado para dezembro/2012. Improcede, a impugnação apresentada pela CEF. Dessa forma, tendo em vista a concordância das partes, expeçam-se alvará de levantamento da guia de fls.334, sendo R\$ 39.240,35 (trinta e nove mil duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) para o autor conforme requerido às fls.356 e R\$374,02 (trezentos e setenta e quatro reais e dois centavos) para a CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015308-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015308-8) - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apontada pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PR013258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário para comprovar nos autos o cancelamento do gravame hipotecário, registrado sob a rubrica R-02 na matrícula 69.865 junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, bem como para que deposite os honorários a que foi condenado sob pena de penhora.Prazo:10(dez)dias.

0012457-24.2013.403.6100 - MARCIANA EMILIA BARBOSA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0020909-23.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO COELHO RIPARI(SP301777 - RENATA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0021127-51.2013.403.6100 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 02/16 e fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme requerido, e passo a decidir: A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022123-49.2013.403.6100 - IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a prevenção apontada, intime-se a parte autora para que traga aos autos a petição inicial do processo nº 00221226420134036100 que tramita na 15ª Vara.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0022128-71.2013.403.6100 - JACYRA GOMES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 45.178,51 (quarenta e cinco mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devolvo o prazo requerido pela CEF para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao Contador para que analise a petição de fls.656/671 e ratifique os cálculos ou retifique, se for o caso.

0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1) - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente sobre as alegações da CEF às fls.359/375. Com o cumprimento, e com os documentos solicitados, encaminhem -se os autos à Contadoria para cumprir a decisão de fls.294/295.

0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3) - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que, contudo os cálculos da Contadoria terem sido homologados às fls.527, a parte autora questionou a planilha e este juízo determinou nova análise e os autos retornaram à Contadoria e esta ratificou seus cálculos. Com as considerações supra, determino o estorno aos cofres do FGTS dos valores depositados a maior dos coautores:Albertino Luna da Costa, Jamir Silva Balbino e José Coelho da Paixão,

devido a CEF comprovar nos autos, o referido estorno, bem como traga a CEF planilha de cálculos referente ao coautor Francisco Bento Calixto. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.473/474 : Intime-se o Requerente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento à fase de execução. Silente, aguarde provocação, no arquivo.Int.

0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3) - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE FRANCHI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO COLISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.561/563. Após, venham os autos conclusos para senetença de extinção.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7) - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 187/189: Nada a decidir, uma vez que conforme certidão de fl. 192, a intimação de fl. 186 foi expedida por equívoco.Fls. 197 e seguintes: Assiste razão à CEF.Portanto, intime-se novamente a devedora para cumprimento do despacho de fl. 196, já com a inclusão da multa de 10% tendo em vista o tempo decorrido. Atentando-se que o valor a ser pago deverá ser rateado entre UF e CEF.

0044522-05.1995.403.6100 (95.0044522-0) - COLEGIO MAGISTER LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA

BARRETO DE CASTRO)

Fl. 250: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, determino que os autos fiquem sobrestados em Secretaria. Cumpra-se.

0007809-26.1998.403.6100 (98.0007809-6) - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Muito embora a União Federal tenha concordado com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 521/527), a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no art. 730 do CPC. O juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples ofício ou intimação (STJ-RT 795/162. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 797). Assim, promova a parte autora a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando a memória de cálculo do débito exequendo, bem como as cópias para instrução da contrafé (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo mandado, para execução do principal (fls. 515/518) e da verba honorária (fls. 528/529). Int.

0024116-50.2001.403.6100 (2001.61.00.024116-1) - MISAEL JOSE LISBOA(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONALVES FILHO)

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito de fl. 174. Int.

0002042-16.2012.403.6100 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as exequentes acerca do pagamento efetuado pela devedora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório (fl. 253), para que requeiram o que de direito. Int.

0019455-04.1996.403.6100 (96.0019455-6) - ANDRES MANUEL BOUZA FERNANDEZ - ESPOLIO X ANDREA CRISTINA GAZZOLI BOUZA(SP298857B - IZILDA APARECIDA GAZZOLI FAVERO E SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE E SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ANDRES MANUEL BOUZA FERNANDEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional IV - Lapa, solicitando sejam indicados banco e agência para transferência dos valores devidos ao espólio de ANDRES MANUEL BOUZA FERNANDEZ. Após a informação, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência dos valores depositados na conta nº 1181005507494333 para conta à ordem do juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional IV - Lapa, vinculada ao Processo nº 0025201-85.2000.8.26.0004, a ser aberta na agência indicada. Outrossim, publique-se a decisão de fl. 162. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 162: Fls. 154/156: Entendo que não merece prosperar o pleito do exequente, uma vez que a correção monetária dos valores requisitados é efetuada com base no valor homologado, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.. Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011). Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do polo ativo da execução, devendo constar ANDRES MANUEL BOUZA FERNANDEZ - ESPOLIO, representado pela inventariante ANDREA CRISTINA GAZZOLI BOUZA, em lugar de ANDRES MANUEL BOUZA FERNANDEZ. No mais, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito efetuado na conta nº 1181005507494333 (fl. 151) em conta à ordem do juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0040248-27.1997.403.6100 (97.0040248-7) - JOSE FLAVIO GARCIA X CLEONICE MOREIRA DA SILVA X JOAO CLEMENTINO SOARES X RENE RECART X ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MARQUES X RENATA VIDON DE CARVALHO X JORGE DE ALMEIDA RAMOS X CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE FLAVIO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Providencie a parte exequente a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada à fl. 577vº.Int.

0059357-27.1997.403.6100 (97.0059357-6) - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZILDA APARECIDA CARAN ORTEGA X MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X ZULMIRA APARECIDA VILALVA LIMA DAMARAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/394: Defiro pelo prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031899-06.1995.403.6100 (95.0031899-7) - JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JUKITIRO NOWAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO REZENDE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KUESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LORENZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 451/510: Manifestem-se os exequentes.Int.

0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela CEF às fls. 383/384.Na omissão, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

0000285-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000285-1) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 330/335:Defiro pelo prazo requerido.Int.

Expediente Nº 3393

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021590-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DOUGLAS DAVID NASCIMENTO UMBELINO

Vista à autora do depósito efetuado pelo réu.Int.

0021600-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GOES

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DA SILVA MATOS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022867-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIRIO PIEDADE ROSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de LIRIO PIEDADE ROSA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega que o requerido firmou o contrato nº 210251149000015680 com a CEF, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 36.391,23 (fl.10), que deveria ser pago em 60 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, persistindo o inadimplemento, dando ensejo à presente ação. A medida liminar foi deferida às fls. 46 e verso. Efetuada a busca e apreensão do veículo em 13/06/2013 (fl.57), bem como a citação do requerido, este apresentou contestação, em que arguiu, preliminarmente, carência da ação, em virtude de os valores pagos não terem sido devolvidos antes do ajuizamento da ação, além de irregularidade na notificação de sua constituição em mora, que teria sido realizada em nome de pessoa diversa, não sendo feita pessoalmente e pelo Cartório de Registro de títulos e documentos, descumprindo a requerente, assim, a norma especial elencada no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 c/c o art.301,XI, do CPC, motivo a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, VI e 301, X, do CPC. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando ser excessivo o valor cobrado pela requerente, uma vez que esta não demonstrou expressamente a taxa de juros cobrada e o índice de correção incidente sobre cada uma das parcelas, sendo que referida omissão visa encobrir a capitalização de juros aplicados no cálculo do débito, implicando cerceamento do direito de defesa (fl.71). Sustentou, ainda, que a requerente não abateu do valor devido as 17 parcelas pagas, no montante de R\$ 16.123,06 (dezesesseis mil, cento e vinte e três reais e seis centavos). Por derradeiro, requereu que se aplique ao requerente a multa de 50% do valor do contrato financiado (art.3º, 6º, do Decreto-Lei nº 911/69) e, sucessivamente, caso vencida a preliminar e o mérito, que o requerente seja condenado a devolver os valores efetivamente quitados pelo devedor fiduciante, decretando-se a nulidade da notificação extrajudicial, da cláusula 24ª do contrato (fl.14), além de determinar-se a intimação do requerente a demonstrar eventual alienação do bem, a fim de dar-se efetivo cumprimento ao quanto estatuído no artigo 3º, parágrafo 6º, do Decreto Lei nº 911/69. Réplica as fls. 83/107, por meio da qual a CEF aduziu ser intempestiva a contestação do requerido, uma vez que, cumprida a liminar em 13.06.2013, foi a contestação protocolada somente em 10.07.2013, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto em lei (art.3º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69). Sustentou, ainda, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor, desde que dirigida ao seu endereço e, ainda, que o contrato não possui cláusulas abusivas ou ilegais, não havendo falar-se em nulidade. No tocante à devolução de valores pagos, seria indevida sua devolução, uma vez que, nos termos do art.1º, do Decreto-Lei nº 911/69, que deu nova redação ao art. 66, da Lei 4.728/65, o bem apreendido deve ser vendido e o produto dessa venda ser aproveitado para pagamento do crédito inadimplido, e somente se houver valor remanescente será ele entregue ao mutuário. Por derradeiro, aduziu ser válida a capitalização de juros, eis que prevista em lei (MP nº 1963, art.5º), não tendo ainda sido julgada a ADIn 2316/00, que trata da matéria de juros, além do STJ, para os fins da Lei dos Recursos Repetitivos já haver definido pela regularidade da capitalização mensal dos juros, de modo que os argumentos do requerido devem ser rejeitados.É o relatório. DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que, embora a matéria dos autos seja de direito e de fato, desnecessária a produção de provas. Aprecio, inicialmente, a alegação de intempestividade da contestação apresentada pelo requerido, suscitada pela CEF, uma vez que prejudicial à própria análise das alegações contidas na contestação. Com efeito, a presente ação de busca e apreensão é regida por lei especial, a saber, o Decreto- Lei nº 911/69, que alterou a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e estabeleceu normas de processo sobre a alienação fiduciária, dando outras providências.Dispõe o art. 3º, 3º, do referido diploma legal, com a redação da Lei nº 10.931/2004:Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Io Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-

se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Assim, o prazo para apresentação de resposta pelo devedor-réu, é de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar (g.n.).No caso dos autos, constata-se que, tendo sido cumprida a liminar de busca e apreensão em 13.06.13, conforme certidão de fl. 57, iniciou-se o prazo para apresentação de resposta no dia 14.06.13 (art.184, 2º, do CPC), sendo o termo final para apresentação da resposta o dia 28.06.13.Tendo a contestação sido protocolada em 10/07/2013 (fls.62/78), quando há muito já decorrido o prazo legal, de rigor o acolhimento de intempestividade da resposta, reconhecendo, assim, a revelia do réu, nos termos do art. 319 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Não obstante a revelia em questão, ressalte-se que, no caso em tela, restam mantidos os fundamentos que autorizaram a concessão da medida liminar deferida inicialmente (fls.46 e verso), decisão que ora transcrevo: O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou, em 04/11/2010, um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor líquido do crédito de R\$ 36.000,00 e total financiado de R\$ 36.691,23 (fl. 10). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações.Foi promovida, ainda, a notificação extrajudicial do requerido e a sua constituição em mora relativamente às parcelas em aberto para pagamento até o dia 07/12/2012 (fls. 30/31).Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 10/11, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado)... Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.In casu, a requerente apresentou demonstrativo financeiro de débito, no qual consta que o valor da dívida monta a R\$ 35.599,60, em 06/12/2012 (fl. 34).Em razão do não pagamento da dívida por parte do réu, a busca e apreensão do bem dado em garantia é consequência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. O contrato sub judice prevê que, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, o bem (veículo) deverá ser entregue ao Banco (cláusula 18.5), visto que é o proprietário fiduciário, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação do Decreto-lei nº 911/69.Por consequência, a situação de inadimplência do réu enseja a consolidação da propriedade e plena posse do referido bem em favor da requerente, consoante artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Ainda, lhe confere o direito de vender o bem para saldar a dívida.A respeito do tema, julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DOS BENS PELO DEVEDOR - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - MEDIDA QUE CONSOLIDA A PROPRIEDADE E POSSE DIRETA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - AFRONTA AOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - INEXISTÊNCIA. 1 - Inexiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (cf. NELSON NERY JÚNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. RT, 3º ed., p. 782, nota 8 ao art. 535). 2 - No que tange a alegação de violação aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, porquanto seria o recorrido carecedor da ação por falta de interesse processual, posto que os bens alienados fiduciariamente foram devolvidos espontaneamente pela devedora-alienante antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, o recurso, igualmente não prospera. O mencionado art. 2º faculta ao credor vender o objeto da garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Entretanto, não exclui a possibilidade do credor fiduciário requerer a busca e apreensão, o que é ratificado pelo próprio art. 3º. 3 - A simples entrega dos bens pelo devedor fiduciante, como no caso, não tem o condão de tornar o credor sem interesse processual de agir, com a propositura de eventual ação de busca e apreensão, porquanto esta é o instrumento necessário para a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, os quais podem, então, ser objeto de venda extrajudicial. 4 - Uma vez consolidada a propriedade nas mãos do fiduciário, a venda passa a ser exercício do pleno poder de dispor de um proprietário irrestrito, não mais um ônus para realização de uma garantia, como se apresenta quando o fiduciário ainda não teve consolidada a propriedade. 5 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, porém, desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 240289, Quarta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI DJ 27/09/2004 PG:00360)Registre-se, ainda, que as matérias arguidas em sede de contestação encontram-se pacificadas nos Tribunais, motivo pelo qual, ainda que apreciadas fossem, seriam igualmente rejeitadas. Se não, vejamos:1) Ausência de notificação extrajudicial na pessoa do devedor Com efeito, não assiste razão ao requerido no tocante à exigência de recebimento pessoal da notificação extrajudicial efetuada pelo Cartório de Títulos e Documentos. Com efeito, a jurisprudência admite como plenamente válida a notificação efetuada por referido Cartório e

entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E A CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial da ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC, por entender o MM. Juiz singular que o aviso de recebimento, não assinado, da notificação extrajudicial que instruiu a exordial não serve como prova da mora do devedor, porquanto não comprova o efetivo recebimento da notificação. 2. O DL nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, no seu art. 2º, parágrafo 2º, dispõe, apenas, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3. No caso dos autos, embora não conste, no aviso de recebimento, a assinatura física da pessoa que recebeu a notificação extrajudicial, esta foi devidamente identificada pelos Correios, e o cartório, à vista dessa informação, certificou que a notificação foi entregue no endereço do devedor constante do contrato, dando, portanto, fé pública e veracidade ao informado pela ECT. 4. No mais, para que se tenha por notificado o devedor fiduciante, basta que a notificação seja entregue no seu endereço, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro. Precedente do STJ. 5. Apelação à qual se dá provimento, para determinar o prosseguimento do feito. (TRF-5 - AC: 2492620134058501, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 18/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/07/2013). 2) Devolução dos valores pagos: No tocante à devolução de valores pagos, de se frisar, igualmente, que, conforme previsto no art. 66, 4º, da Lei nº 4728/65, e ainda, e item 18.5 do contrato, em caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário, no caso, a CEF, pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, devendo entregar ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Assim, somente no caso de alienação, após o pagamento do débito, caberá ao devedor o direito ao recebimento do eventual saldo apurado, o que, efetivamente, deverá operacionalizar-se pela via administrativa, e não judicial. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INADIMPLÊNCIA - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º 4º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inviável a restituição das parcelas pagas, nos casos de contratos de alienação fiduciária, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 772.700/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 315) 3) Cobrança de juros e encargos No tocante à capitalização de juros vem a jurisprudência admitindo a capitalização mensal, desde que expressamente pactuada, vedando-se apenas a cumulação de juros moratórios e comissão de permanência. Neste sentido: o Decreto 22.636/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1112880, de relatoria da min. Nancy Andrighi, firmou o posicionamento no sentido de que, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n. 1.963-17/00 (reeditada sob o n. 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Segunda Turma: [1] Processual Civil e Civil. Ação Monitória. Contrato particular para abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Contrato firmado em data posterior à edição da MP n. 1.963-17/2000. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula 247 do STJ). Precedente: Tribunal Regional AC 556095/PE TCFM Pág. 2 Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Federal - 5ª Região; AC 524801/PB; Data do julgamento: 22/03/2012; Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 29/03/2012 - Página 119. - O Superior Tribunal de Justiça, com base na súmula 596 do STF, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica. (AgRg no REsp 818.155/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 240) - O mesmo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Como, no caso concreto, os negócios jurídicos foram pactuados em 2009, é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios [AC 545789/PE, des. Sérgio Murilo Wanderley, convocado, DJE de 30 de outubro de 2012, p. 235]. E ainda: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa

inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIRIO PIEDADE ROSA, relativo ao veículo descrito no contrato de financiamento objeto da lide (veículo marca VW, modelo Bora, cor prata, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EEX 8198, Renavam 118639056), tornando definitiva a medida liminar, consolidando a posse e a propriedade plena do veículo alienado fiduciariamente a favor da requerente, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerido a fls. 58/60, ora deferido. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para as providências atinentes ao registro, encaminhando cópia da decisão. Custas ex-lege. P. R. I.

0005032-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUTAIR SANTANA BATISTA

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0013269-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVINO SILVA SANTOS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017049-14.2013.403.6100 - OLIMPIO LENHAVERDE FILHO X ROSANA MATUCIAK DOS SANTOS LENHAVERDE(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0019683-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019683-2) - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPIGLIA DE TULIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Inicialmente, saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários aprovadas pelos institutos representativos da classe. Feitas as considerações acima, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial, bem como manifestação das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 5.400 (cinco mil e quatrocentos reais). Observo que o sr. perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado de fls. 457. Assim sendo, providenciem os autores o depósito complementar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

Comprove a autora a publicação do edital no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA BATISTA LEITE X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 201/202: Trata-se da mesma petição padronizada já juntada às fls. 191/192, esquivando-se a autora mais uma vez de analisar o caso dos autos, onde, conforme sobejamente já demonstrado, o devedor solidário tenta há mais de um ano a renegociação do débito, obstada pela necessidade de anuência da devedora principal, ainda não

citada.Fls. 203/224: Deixo por ora de receber os embargos, eis que não consta dos autos que a primeira requerida tenha sido efetivamente citada, estando pendente de cumprimento o último mandado expedido.Quanto ao pedido de liminar para exclusão do apontamento do nome do segundo requerido dos órgãos de proteção ao crédito, o débito existe e é reconhecido pelo devedor que contesta apenas o valor e forma de correção.Não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes. Tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC.Porém, o caso dos autos é peculiar. O segundo requerido, fiador, embora seja solidariamente responsável pelo débito, não teve ciência da inadimplência da devedora principal, a estudante beneficiária do financiamento estudantil, até ser citado nestes autos e/ou ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito. E, embora apresente firme determinação de arcar com o pagamento, não ostenta condições de fazê-lo de uma só vez, pretendendo um acordo com a autora para parcelamento da dívida.A autora, por sua vez, informa que a renegociação é possível, porém dentro dos ditames estabelecidos pelo MEC, sendo indispensável o comparecimento da devedora principal.Desta feita, não se vislumbra, no momento, alternativa viável para a solução da lide, sendo que a singularidade do caso em apreço justifica a suspensão da inscrição nos cadastros restritivos de crédito, ao menos até a localização da devedora principal. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito.Em face do exposto e ante o poder geral de cautela do Juízo, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão da inscrição de RAFAEL RODRIGUES DAVOLI no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC (fls. 225), até nova decisão nestes autos.Por fim, determino à autora que esclareça o valor da dívida informado ao SCPC (fls. 225), que corresponde a menos da metade do valor cobrado através desta ação.P. I. e Oficie-se.

0015417-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICO TELES GOMES

Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado.Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0018226-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANGELA MARIA DA MOTA

Anote-se a interposição do agravo retido.Manifeste-se a agravada no prazo legal.Int.

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA VIEIRA MATTAR

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023079-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0011317-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES FERREIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0013964-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ARAUJO DE SOUSA FILHO

Observo que há flagrante divergência entre as assinaturas constantes dos documentos de fls. 17 e 70, além de outros dados. Ademais, o valor do CONSTRUCARD foi utilizado para compra de móveis no valor de R\$ 23.000,00 reais, a serem instalados em imóvel situado na Av. República do Líbano, região altamente valorizada da cidade de São Paulo, enquanto o requerido, lavrador, reside no interior do Estado do Piauí.Assim sendo, manifeste-se a autora quanto ao seu real interesse em prosseguir com esta ação, e em caso positivo tornem os autos para designação de perícia grafotécnica, de ofício, cabendo à autora o adiantamento dos honorários periciais.Int.

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON ALVES SOUZA

Fls. 71: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0015662-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO MACIEL

Fls. 65: Providencie a exequente efetivo andamento ao feito, observando o quanto processado..Na inércia, intime-se pessoalmente para fins de extinção.Int.

0017232-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACKSON SANTOS BRASIL

Fls. 64: Providencie a exequente o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado, com urgência, a fim de evitar a devolução da carta sem cumprimento.Int.

0018208-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022079-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN BARRICELLI

Fls. 51: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 50.Int.

0002310-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CICERA SOLANGE DA SILVA(PE019684 - MARTA MARIA MAGALHÃES)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERA SOLANGE DA SILVA, inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal de Campinas, para a cobrança do valor de R\$ 28.999,89 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que celebrou com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que restou inadimplido. Juntou os documentos de fls. 06/27. Após diversas tentativas negativas, a ré foi citada na Comarca de Chã-Grande- Pernambuco, apresentando embargos monitorios às fls. 93/99. Sustentou, em síntese, que nunca esteve no Estado de São Paulo, restando evidente que algum estelionatário usou de seus documentos para fraudar a parte autora, motivo pelo qual, requereu fosse feita análise pericial a fim de comprovar a falsidade da assinatura no contrato, requerendo a improcedência da ação. A fl. 102, após o remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária, e a redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal daquela Subseção, o MM Juízo que recebeu o processo, justificando não ser a ré domiciliada naquela Subseção, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária da Capital - SP. Redistribuídos os autos a esta Vara, à vista da flagrante divergência entre a assinatura e dados do RG da parte ré (fls. 21/98), determinou-se à autora que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como, às partes, a especificação de eventuais provas (fl. 113). A fls. 117/118, informando também haver sido vítima de fraude, a CEF requereu a extinção do processo. Oportunizada vista à parte ré acerca de referido pedido, esta quedou-se silente (fl. 119 verso) É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 117/118, como pedido de desistência da ação. Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido em questão, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Tendo em vista que a parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, requerendo a desistência da ação após a contestação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001013-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002976-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO SIMOES DE SOUSA

Fls. 63: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0004388-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES

Defiro nova dilação de prazo, por dez dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, conforme já determinado a fls. 55.Int.

0004420-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004589-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA MARTINS DA SILVA
Fls. 58: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0007001-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO
Fls. 48: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0007579-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 25.967,72 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1602.160.0000168-67, o qual restou inadimplido.Inicial instruída com documentos de fls. 06/29.Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 38/53, em que alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros e incidência abusiva de juros.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à embargante (fl. 57).Impugnação aos embargos às fls. 61/81.Audiência de conciliação infrutífera (fls. 87/89).É o relatório.
DECIDO. Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitórios, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros e incidência abusiva de juros. Destaca-se, inicialmente, que negócio entabulado entre as partes encontra-se devidamente comprovado por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/17), bem como pelo demonstrativo de compra de fl. 20 e extratos de fls. 21/26. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006).No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º).Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(…)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007)Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade.Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o

exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011).Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 29/01/2010, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada.No tocante ao pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula nº 648) de que a norma do 3º, art. 192 da Constituição Federal, em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003, razão pela qual entendo não ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo réu, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.É firme o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).Destarte, apesar da insurgência do réu contra as cláusulas contratuais do financiamento, não vislumbro qualquer ilegalidade, a ensejar a sua não aplicação ao caso vertente. O réu as aceitou no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-a credora da ré MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ da importância de R\$ 25.967,72 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) para abril de 2012.Condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.P. R. I.

0012057-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA BERTIN DENSER DEGASPERI
Fls. 91: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0021556-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO
Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, verificando-se a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022515-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000774-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA APARECIDA DA SILVA
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Tratando-se de réu revel, aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias e, não havendo pagamento, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0001130-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LAFUENTE CAPONE
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os comprovantes de pagamento apresentados ao Oficial de Justiça.Int.

0001265-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEKSANDRA NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001640-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA MAGALHAES GOMES

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Tratando-se de réu revel, aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias e, não havendo pagamento, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0002042-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELANI MARTA KOPP

Fls. 36 : Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0006335-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANE IDETA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)

A petição de fls. 42 não cumpre o determinado pelo Juízo, uma vez que escusa-se de esclarecer se a requerida efetuou, ou não, as compras descritas a fls. 19. Contudo, recebo os embargos, remetendo a questão ao depoimento pessoal da requerida, que fica desde já determinado. Vista à embargada para impugnação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013043-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE CARVALHO SANTINELE

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Tratando-se de réu revel, aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias e, não havendo pagamento, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0017224-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDICARLOS DA SILVA MELO

Fls.32/33 - A parte autora informa que transigiu extrajudicialmente com o réu, desaparecendo o interesse processual no feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018447-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO BRANCO ROSA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Tratando-se de réu revel, aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias e, não havendo pagamento, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010014-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-54.2013.403.6100) TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ouçã-se a autora quanto ao depósito efetuado. Caso seja efetivado o acordo entre as partes, fica desde já autorizada a apropriação do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, oficiando-se à agência depositária oportunamente, sendo que eventual diferença deverá ser paga diretamente à exequente, na via administrativa. Em caso negativo, expeça-se alvará de levantamento em favor dos embargantes e, uma vez que os embargos veiculam

unicamente matéria de direito, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023339-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023339-4) - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X NELSON TABACOW FELMANAS(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN(SP044103 - ANA GILDA MORGAVI SVARTMAN E SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCABI ALCABINE DE SVARTMAN(SP007913 - CARLOS NEY XAVIER DE SOUSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP102896 - AMAURI BALBO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X POLITEK INDUSTRIA DE PLASTICO PVC LTDA X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE)

Ciência à parte ré (Eletropaulo) do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012719-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PAULO ULPRIST X ANA PAULA DE SOUZA

Informem as partes quanto à efetivação do acordo.Int.

Expediente Nº 3401

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022280-47.1998.403.6100 (98.0022280-4) - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTENOR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3405

MANDADO DE SEGURANCA

0031905-47.1994.403.6100 (94.0031905-3) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, ao arquivo findo.Intimem-se.

0034741-51.1998.403.6100 (98.0034741-0) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Oportunamente, retornem ao arquivo findo.Intime-se.

0000563-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000563-2) - ISMAEL MENDES DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao impetrante da petição de fls. 248/249.Intime-se.

0029058-57.2003.403.6100 (2003.61.00.029058-2) - SONIA MISSAKO CHINEN - ME(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP164469 - LUCIANA STOCCO BETIOL)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0006965-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006965-2) - RICARDO MARCELO CAVALLO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Requer, às fls. 388, a expedição do alvará de levantamento em favor do impetrante em nome da patrona Patrícia Cristina Casanova Cavallo. Entretanto, verifica-se, às fls. 117/118, que a Dra. Ana Olívia Bossachartes substabeleceu à patrona acima citada sem possuir poderes para tanto, já que não há procuração do impetrante outorgando poderes, nem tampouco substabelecimento do antigo patrono, que não foi desconstituído formalmente dos autos.Diante do exposto, esclareça o impetrante. Intime-se.

0032617-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032617-0) - HUGO EDDMIR SABATH MERCADO(SP242626 - LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0001093-26.2011.403.6100 - CAPRICHOSA ARTIGOS PARA TOUCADOR LTDA.(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0011051-02.2012.403.6100 - RONALD ALVES MORENO BARGAS(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

Dê-se vista ao impetrante do retorno dos autos à primeira instância, com redistribuição a esta 3ª Vara Cível Federal, ante a extinção da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo.Considerando o tempo decorrido (por volta de um ano e meio) do ajuizamento da presente demanda, em 19/06/2012 (fl. 02), bem como a informação do impetrante, em petição datada de 03/12/2012, de que mesmo não formalizada a sua matrícula no 9º semestre, foi-lhe permitido frequentar as aulas e realizar as avaliações do curso (fl. 54), informe a sua situação atual (dezembro de 2013) na Faculdade de Direito da UNIESP.Esclareça, ainda, se persiste o interesse no prosseguimento do feito e qual(is) o(s) semestre(s) pretende seja(m) formalizada(s) a(s) sua(s) matrícula(s), com bolsa(s) de estudos. Traga, outrossim, documentação que se fizer necessária para a comprovação dos fatos e direitos alegados.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int

0015590-11.2012.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X COORDENADOR GERENCIA GERAL PORTOS AEROP FRONT REC ALFANDEGAD ANVISA SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0003668-36.2013.403.6100 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004146-44.2013.403.6100 - TARGET AVIACAO LTDA(SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Fls. 1000/1020 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a r. sentença de fls. 989/992 contém omissão. Aduz que este Juízo deixou de analisar a questão da ilegalidade do ato administrativo nº 3.139 da INFRAERO, vez que é norma infralegal que pretende contrariar norma federal e especial já existente, criando a obrigação de licitação, quando há previsão de dispensa de licitação. Tal também implicou violação ao princípio da isonomia entre as empresas aéreas regulares das irregulares, prestigiando as primeiras, quando a lei não estabelecia distinção. Ainda, que houve justa expectativa da impetrante em relação à formalização do contrato de concessão de uso, tendo sido expedidos boletos para pagamentos mensais da ocupação da área, o que entende que gerou direito a firmar o contrato sub judice.Oportunizada a vista (fl. 1021), o impetrado se manifestou às folhas 1024/1032. Rechaçou os argumentos expostos pela impetrante, pugnando pela

rejeição dos embargos declaratórios, com manutenção do r. decisum. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. In casu, não se encontram presentes no julgado quaisquer dessas situações. A r. sentença embargada analisou a alegação de ilegalidade do ato administrativo nº 3.139 da INFRAERO, afastando-a, no seguinte sentido: a possibilidade de dispensa de licitação para a concessão de áreas destinadas à prestação de serviços de táxi aéreo (...) não inviabiliza a realização de licitação para tal fim, porquanto, as hipóteses de dispensa de licitação prevêm faculdade e não a proibição de licitar (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0029401-05.2012.4.03.000/SP, Relatora Desembargadora Regina Costa, DJ 21/11/2012). Ainda, como explanado no parecer do Ministério Público Federal: o processo licitatório é a regra para a contratação entre particulares e a Administração Pública, estando o ato administrativo em conformidade com o princípio da isonomia, uma vez que garante a todos o direito de participação (fls. 964/968). Outrossim, mera expectativa de direito não gera obrigação a contratação, pois: Conquanto avançadas as negociações, estipulados os termos do contrato, o ajuste de vontades entre as partes encontrava-se pendente de formalização (...) tal estudo é preliminar e não vincula decisões futuras quanto a eventual concessão de uso de área cotejada nesse pleito (...) Nem mesmo os pagamentos realizados pela impetrante, no decorrer das tratativas, que se apresentam como contraprestação à ocupação da área durante o período de negociação, suprem a necessidade de ultimização do ajuste. Meras negociações não podem gerar direitos e obrigações contratuais. Percebe-se, na realidade, que a impetrante pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Outrossim, não é demais ressaltar que o magistrado, ao analisar o pleito controvertido, não está obrigado a refutar todos os fundamentos alegados pela parte, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde da causa. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0009479-74.2013.403.6100 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010699-10.2013.403.6100 - FABIO LUIZ DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA AGUILAR SANTANA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam provimento liminar e final para que a autoridade coatora conclua, o processo administrativo nº 04977.002654/2013-14, inscrevendo-os como foreiro responsável pelo imóvel consistente no apartamento nº 1014, do Condomínio Office Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues nº 3.800, Santana de Parnaíba/SP, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. Informam que referido processo foi protocolizado em 08/03/2013 e, até o momento da propositura da ação, não havia sido concluído. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/24. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (fls. 28 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 35/37), no sentido de que o requerimento dos impetrantes já foi tecnicamente analisado antes da propositura do presente mandamus. Após, não se verificando óbices, a averbação da transferência se dará na sequência. Intimidados (fl. 38), os impetrantes manifestaram ter interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, o procedimento administrativo não foi concluído (fls. 42/44). A decisão de fls. 45/46 deferiu o pedido liminar, para que a autoridade impetrada proceda à averbação da transferência do imóvel para os impetrantes, concluindo o processo administrativo nº 04977.010723/2012-82. Agravo retido às fls. 53/57. A autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo nº 04977.002654/2013-14, requerendo a extinção da ação (fl. 59). Instados, os impetrantes informam que persiste o interesse no prosseguimento do feito, pois os demais atos não foram realizados. Aduz que protocolou requerimento solicitando apurações e cobranças perante a impetrada (fls. 61/63). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar a sua manifestação (fls. 65/67). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 72/73 informando a conclusão do procedimento e inscrição dos impetrantes como foreiros. No tocante às outras questões, sustenta que a multa, apurações/alocações/cobranças de eventuais diferenças de laudêmio são de responsabilidade dos transmitentes (fls. 72/73). Instados, os impetrantes não se manifestaram (fl. 72- verso). É o breve relato. Decido. A presente demanda objetiva a transferência de titularidade do domínio útil do imóvel descrito no processo administrativo nº 04977.002654/2013-14, inscrevendo os impetrantes como seus foreiros responsáveis. A autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi concluído. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à conclusão do processo administrativo em questão, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse

processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. No tocante às questões relativas à apuração de eventuais débitos e alocação, objeto do requerimento administrativo nº 04977.009974/2013-03, consoante informação prestada pela autoridade impetrada, não são de responsabilidade dos impetrantes, mas sim dos transmitentes, razão pela qual se torna despropositada a discussão travada nos autos. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0011168-56.2013.403.6100 - ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012466-83.2013.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva para obter a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN). Alega, em prol de sua pretensão, que os seus débitos estão em fase de parcelamento, devendo estar com a sua exigibilidade suspensa. O periculum in mora encontra-se presente, vez que necessita da certidão de regularidade fiscal para poder ser habilitada em procedimento licitatório do Governo do Estado do Mato Grosso, com data para abertura dos envelopes designada para o dia 19/07/2013 às 10 horas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/130. Ante a informação de fl. 135, não se vislumbrou a ocorrência de prevenção. O pedido liminar foi indeferido por notada ausência de fumus boni iuris, fl. 136. Agravo de instrumento interposto pela impetrante sob o nº 0018397-34.2013.403.0000 (fls. 144/156). Aditamento da inicial à fl. 157 e deferido à fl. 158. O impetrado PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO apresentou informações de fls. 169/176. Em síntese, alegou ausência do aditamento à inicial na contrafé, sua ilegitimidade passiva quanto à análise da exigibilidade referente a 163 inscrições existentes em nome da impetrante, que não estariam sob a atribuição da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, além da inexistência de direito líquido e certo, quanto às inscrições sob a atribuição daquela Procuradoria, à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 177/209). Às fls. 212/267 o impetrado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO apresentou informações, alegando que constam débitos no sistema SIEF que impedem a emissão da pretendida certidão e que carece de qualquer competência para cumprir sentença em relação a débitos inscritos, portanto, não ferindo direito líquido e certo. O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 269). É a síntese do necessário. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ante a informação do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, no tocante à sua ilegitimidade com relação a 163 inscrições, das 246 existentes em nome da Impetrante, que não se encontram sob o âmbito da atribuição do impetrado (fl. 170 e verso e documentos de fls. 172/202), e sim da Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional em Vitória da Conquista-BA, o presente Mandamus terá seguimento apenas para apreciação do pedido inicial em relação às inscrições cuja competência sejam do Impetrado em questão. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que indeferiu a liminar, a qual transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que constam 2 (dois) débitos/pendência na Receita Federal (fl. 107) e outras na Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 108). A impetrante não trouxe qualquer prova de que requereu parcelamento dos referidos débitos e/ou foram consolidados, ou ainda apresentou outro motivo que justificasse a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Portanto, de acordo com as informações de débitos/pendências existentes na Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, os débitos ali existentes impedem, de fato, a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal. INDEFIRO, pois, o pedido liminar, notadamente, por ausência de fumus boni

iuris. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento 0018397-34.2013.403.0000P.R.I.

0012658-16.2013.403.6100 - GMF COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada analise de imediato os procedimentos administrativos por ela protocolizados destinados à restituição de tributos indevidamente recolhidos (fl. 13). Alega que, passado mais de um ano dos protocolos eletrônicos, os pedidos - PER/DCOMP ainda restam pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal, violando o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Traz os documentos de fls. 15/76. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 79/80). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 87/91), argumentando que os pedidos administrativos são analisados após o fim da instrução processual administrativa e tal segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, sob pena de haver tratamento diferenciado, em afronta à legalidade. Ainda, que a IN nº 1300/2012 confere à autoridade competente a faculdade de solicitar documentos que comprovem o suposto direito creditório ao contribuinte. Portanto, não houve infringência ao prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. A liminar foi parcialmente deferida a fim de que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos - PER/DCOMPs enviados pela impetrante, via internet, em 24/04/2012, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14/05/2012 (fls. 25/75), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 100/103, opinou pela concessão da segurança. A autoridade impetrada informou ter sido necessária a apresentação de documentos comprobatórios do suposto direito às compensações administrativas, de modo que foi encaminhada à impetrante a intimação nº 167/2013. Todavia o aviso de recebimento retornou com informação de mudou-se. Foi, então, afixado Edital nº 0011661311300565, com prazo para atendimento até 27/09/2013. Mesmo assim não houve manifestação da impetrante, razão pela qual foi impossível concluir a análise dos pedidos administrativos objetos da lide (fls. 108/142). Dada vista à impetrante (fl. 143), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 143-verso. É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal, Dra Ana Lúcia Jordão Pezarini, que deferiu em parte a liminar, a qual transcrevo: A autoridade impetrada não informou a existência de pendências administrativas que impeçam a conclusão dos requerimentos administrativos - PER/DCOMPs de fls. 25/75, enviados via internet em 24/04/2012, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14/05/2012. Relativamente aos requerimentos enviados no ano de 2013, datas de 07, 10 e 11/06/2013, verifica-se que estes não ultrapassaram o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. A matéria relativa aos prazos para conclusão dos processos administrativos tributários já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo

razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)A Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável. As informações prestadas pela autoridade impetrada são genéricas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação da impetrante em prazo não muito distante, especialmente relativa aos requerimentos administrativos - PER/DCOMPs enviados em 24/04/2012, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14/05/2012. Ante a ausência de esclarecimentos mais precisos quanto à situação do(s) processo(s) de restituição apresentado(s) pela impetrante no ano de 2012, resta caracterizado ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou o prazo de 360 dias. Ainda que considerados os vários princípios que devem ser observados pela Administração, dentre eles, impessoalidade e moralidade, não exsurge razoável a demora constatada. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos - PER/DCOMPs enviados pela impetrante, via internet, em 24/04/2012, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14/05/2012 (fls. 25/75), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Constata-se que, após ser cientificada da r. decisão liminar, inclusive para informar o seu cumprimento (fls. 98 e 105), a autoridade impetrada notificou, às fls. 108/142, ter analisado os PER/DCOMP PER/DCOMPs enviados pela impetrante, via internet, em 24/04/2012, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14/05/2012 (fls. 25/75), de sorte que apurou ser necessária a apresentação de documentos comprobatórios do suposto direito às compensações administrativas. Daí encaminhou para o endereço da impetrante, o mesmo indicado na inicial (fl. 02), a intimação nº 167/2013 (fl. 141). Todavia, o aviso de recebimento retornou com informação de mudou-se. Foi, então, afixado Edital nº 0011661311300565, com prazo para atendimento até 27/09/2013 (fl. 142). Ora, a autoridade impetrante comprovou o cumprimento da liminar, que, na realidade, foi no sentido de que faltava documentação a ser apresentada pela impetrante. Dada vista à impetrante da análise administrativa (fl. 143), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 143-verso. Portanto, não foi possível concluir, totalmente, os processos administrativos - PER/DCOMPs transmitidos no ano de 2012, por inércia da própria impetrante. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I.

0016264-52.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017983-69.2013.403.6100 - ITDEVELOPERS INFORMATICA S/S LTDA(SP159730 - MARCELO DE

CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sergio Eduardo de Oliveira requereu o início da execução, nos termos do art.730 do CPC, tendo a União Federal oposto embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, homologando-se os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, fixando-se o valor de R\$ 3.937,01, devido ao exequente, e R\$ 506,84, à sua Advogada, a título de honorários sucumbenciais (fls.394/396), Tendo em vista que em relação a referido exequente e sua Advogada houve o pagamento da execução, mediante expedição de RPV (fls.443/444), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando, ainda, que os honorários sucumbenciais devidos à União Federal, por parte das autoras IRACEMA MACHADO ARAGÃO, SUELI F.DE SOUZA e WILMA BIONDO, foram pagos, conforme fls.429/434, julgo extinta a execução da União Federal em face de referidas autoras, nos termos do art.794, I, combinado com art.795, ambos do Código de Processo Civil.Por derradeiro, ante a concordância da União com relação ao cálculo apresentado pelos demais exequentes (fl.446 e 301/302), intime-se o(s) Advogado(s) beneficiário(s) a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o nº de OAB e CPF, como também, nº de CPF dos exequentes remanescentes, a saber, Carlos Alberto Rodrigues, Catarina S.Nishimi, Clodoaldo Pereira Jurado, Pedro Luis de S.Campos Prado, Valéria de O.Carvalho e Wagner Biondo, com o fim de expedir-se o ofício requisitório de honorários.P.R.I.

0018504-14.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, no prazo prescricional quinquenal.Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Inicial instruída com os documentos de fls. 29/339.A decisão de fls. 343/346 deferiu parcialmente a medida liminar.Desta decisão foram interpostos os agravos de instrumento nºs 0027183-67.2013.403.0000 e 0029439-80.2013.403.0000 (fls. 353/363 e 388/403). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0027183-67.2013.403.0000, deu parcial provimento ao recurso para determinar a suspensão da liminar concedida, no que tange a não incidência de contribuição social sobre a parcela do 13º correspondente ao aviso prévio (fls. 409/414).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 364/383, alegando legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da causa, opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 405/407).É o relatório. Decido.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, abaixo transcrita:A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-

contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos

com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010).O mesmo se diz da verba paga a título de adicional de transferência. O E. STJ já se manifestou no sentido de que, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado para outra localidade de trabalho é um direito do empregador, o qual retribui com o pagamento de um adicional, com natureza salarial. Daí estar sujeitar a toda a tributação que incidente sobre a verba salarial (imposto de renda e contribuição previdenciária).Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011) Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.Quanto ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Outrossim, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverão ser devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.Aplica-se, in casu, a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição/compensação de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Além do mais, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo 1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar, afastando a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).Tendo em vista que, conforme informação constante no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o agravo de instrumento nº 0029439-80.2013.403.0000 encontra-se pendente de decisão, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio

eletrônico, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0019223-93.2013.403.6100 - ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELI X BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO X ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES X JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLELIA LAZARINI X MARILENE MENDES DA SILVA BARROS X SANDRA CRISTINA SILVA LIMA ALBUQUERQUE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019597-12.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021290-31.2013.403.6100 - MARCO AURELIO TOGNI DE CAMARGO X FERNANDA BOSCOLO DE CAMARGO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos de transferência de titularidade n°s 04977.007219/2013-86 e 04977.007218/2013-31, protocolados em 11/06/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis neles retratados (fl. 14).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 60/68), esclarecendo que os requerimentos de transferência de titularidade n°s 04977.007219/2013-86 e 04977.007218/2013-31, protocolados em 11/06/2013, foram anexados aos Processos Administrativos n°s 10880.007740/98-11 e 10880.007739/98-24 e já se encontram no setor de análise de avaliação para rever as Fichas de Cálculo dos Laudêmos. Aduz que isso ocorreu em julho, ou seja, dentro do prazo legal. Todavia, constatou-se: possíveis incorreções nos cadastros dos referidos imóveis. A escritura de venda e compra dos dois lotes descreve benfeitorias somente em um (doc. 05). Contudo, quando confrontada com as fichas de cadastro dos imóveis na prefeitura, verifica-se a existência de benfeitorias em ambos os lotes (docs. 06 e 07). Por conseguinte, retornam agora ao necessário andamento relativo ao saneamento dessas dúvidas, o que certamente dependerá da eficácia dos impetrantes em atender as notificações que forem expedidas e prestar os esclarecimentos que forem elaborados. É o relatório. Decido.Da análise das certidões de registro de imóveis acostadas às fls. 19/23 e 24/29, é possível depreender que os impetrantes adquiriram aos 09/06/2008, por meio de instrumento público (fls. 30/33), o domínio útil sobre os imóveis neles descritos, tendo, portanto, legitimidade para requerem a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União.Verifico, às fls. 38/41, os requerimentos de averbação da transferência protocolados somente em 11/06/2013 (n°s 04977.007219/2013-86 e 04977.007218/2013-31).A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Some-se o artigo 24 da referida lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação.Contudo, in casu, verifica-se das informações da autoridade impetrada, que há providências a serem tomadas pelos próprios impetrantes a fim de dirimir dúvidas relativas às características das construções. Ainda, é perceptível que há multa a ser paga pelos impetrantes, em razão do atraso no pedido de transferência da titularidade dos imóveis adquiridos em 2008. É o que se extrai das análises técnicas dos pedidos de transferências, de 02/07/2013 (fls. 62 e verso). Vislumbro, portanto, que a autoridade impetrada está tomando as providências necessárias para a pretendida transferência de domínio útil do imóvel objeto da lide. Porém, há diligências a serem tomadas pelos impetrantes, tendo a autoridade impetrada relatado ter expedido notificações aos impetrantes.Nesse

passo, não vislumbro omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise dos requerimentos de transferência de titularidade nºs 04977.007219/2013-86 e 04977.007218/2013-31, protocolados em 11/06/2013, mesmo porque os impetrantes demoraram por volta de 5 (cinco) anos da aquisição dos imóveis para protocolar o pedido de transferência na esfera administrativa. Houve regular impulso por parte da Administração. Ante o exposto, indefiro a liminar, por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0022909-93.2013.403.6100 - BPR FACTORING, FOMENTO E SERVICOS LTDA - ME(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a exclusão dos processos administrativos nº 10880.908.649/2013-99 e 10880.910.445/2013-18, referente aos débitos/pendências na Receita Federal e seus corolários do rol dos processos em cobrança; que seja recebida e analisada, em seu mérito, a manifestação de inconformidade; e que os referidos processos sejam suspensos, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Relata que a manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva e, portanto, não foi analisado o seu mérito. Todavia, entende que o processo administrativo, diferentemente do processo civil, deve se pautar no princípio da informalidade, primando pela ampla defesa e verdade material dos fatos. Acostou documentos (fls. 22/63). É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. A impetrante trouxe aos autos apenas manifestação de inconformidade (sem protocolo - fl. 41/44) e o recurso voluntário interposto da decisão que não analisou o mérito da suposta manifestação de inconformidade, por ser intempestiva (protocolo de 09/09/2013 - fl. 45/61). Porém, depreende-se do relato do seu recurso voluntário que, na realidade, a autoridade impetrada constatou que interpôs pedido de reconsideração (fl. 45), sendo tal incabível, conforme inteligência do artigo 36 do Decreto nº 70.235/1972. Da decisão de primeira instância, deveria a impetrante ter interposto recurso voluntário, à 2ª instância, conforme preceitua o artigo 35 do mesmo diploma legal (fl. 46). Há controvérsia, assim, se apresentou mesmo manifestação de inconformidade ou não. Ora, na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas ser harmônicos entre si e incontroversos. Deveria, portanto, ter trazido aos autos as decisões administrativas, bem como informar o andamento dos processos administrativos. Se o recurso voluntário já foi ou não analisado e qual o seu teor. A exigência da prova preconstituída é de rigor, pois não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, não se aplicando a norma do art. 284, caput, do Código de Processo Civil. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de se aferir diante de fatos certos, determinados e incontroversos. Se a manifestação de inconformidade é intempestiva, mesmo assim, a princípio, não há como se exigir da autoridade impetrada que analise o seu mérito. Se a impetrante se insurgiu contra a decisão de indeferimento do seu pedido de compensação, deve entrar com ação de rito ordinário para reconhecer o seu direito à compensação. A via do mandado de segurança é incompatível com a dilação probatória e demanda comprovação do direito líquido e certo violado pela autoridade pública. Não há que se falar em informalidade do processo administrativo, vez que deve observância às regras previstas na Lei nº 9.784/99, Lei nº 11.457/2007, Decreto nº 70.235/1972, dentre outros. Segundo ensina o ilustre Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, a expressão direito líquido e certo se caracteriza a) como direito evidente de imediato, reconhecível sem demora, insuscetível de controvérsia e b) como direito subjetivo, decorrente de fato suscetível de ser cabalmente provado com documentos juntos à inicial, sem necessidade de provas complementares, pouco importando a complexidade das questões. (Manual do Mandado de Segurança, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 66). A questão da necessidade de prova pré-constituída e da inexistência de fase probatória no Mandado de Segurança também foi bem analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. No mandado de segurança, a inicial deve vir acompanhada dos elementos probatórios reveladores do direito líquido e certo evocado. Descabe abrir fase de instrução, visando a afastar a veracidade de atos administrativos que culminaram com a demissão do servidor. (MS 23.246-BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJU 18/05/01, p. 434) Desse modo, por não se vislumbrar a presença de prova pré-constituída do ato coator, um dos requisitos necessários para a formação e continuidade da ação mandamental, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

0001960-03.2013.403.6115 - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI(SP321232 - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada proceder a baixa do impedimento constante na sua inscrição junto à OAB, uma vez que preenche todos os requisitos legais dispostos no artigo 30, parágrafo único, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Alega, em síntese, ter sido aprovado no VI Exame Unificado da OAB, tendo requerido a inscrição na OAB/SP, em 20/04/2012. Informou, na ocasião, ser docente do curso jurídico da ETEC Paulo Botelho, sediada na cidade de São Carlos e mantida pelo Centro Paula Souza, autarquia do Estado de São Paulo. A OAB/SP orientou o impetrante a apresentar declaração da referida instituição de ensino, para fins de evitar impedimento constante no art. 30, inc. I, do Estatuto da OAB e assim o fez. No entanto, no momento da cerimônia de entrega do seu cartão de identidade de advogado, notou o registro de impedimento. Foi informado que o equívoco se deu por erro na declaração da instituição de ensino que foi omissivo quanto à área de atuação do impetrante. Daí providenciou nova declaração, constando a área jurídica. Recolheu a taxa de expedição de 2º via do cartão de identidade do advogado. E apresentou pedido de retificação do impedimento. Porém, o impedimento foi mantido, sob o argumento de que a instituição de ensino não promove curso de ciências jurídicas, nem outorga grau de bacharel em direito a seus alunos, o que entende ser ilegal, pois o art. 30, parágrafo único, do Estatuto da OAB somente prevê que Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos, não fazendo qualquer outra exigência, de que seja curso de graduação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/115). O pedido liminar foi deferido (fls. 122/123). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 129/139). Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 140/187). Houve interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (fls. 188/201). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 203/204). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra Maria Vitoria Maziteli de Oliveira, que deferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: O livre exercício de trabalho, ofício ou profissão é assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII) e deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. O impetrante, requerente da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se, portanto, às regras estipuladas no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que, em seu artigo 30, estabelece: Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. Da análise do dispositivo legal acima mencionado, não há qualquer exigência para que os docentes sejam apenas de instituição de ensino superior (graduação na área jurídica). O parágrafo único diz docentes de cursos jurídicos. Nesse passo, o que a lei não restringiu não pode a OAB/SP restringir. In casu, verifica-se que o impetrante laborou no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC, autarquia estadual, na condição de professor I, de 02/08/2010 a 31/07/2012 e, após, foi novamente admitido, em 03/08/2012, por prazo indeterminado para ministrar aulas de Introdução ao Direito Civil, ou seja, exercendo a docência na área jurídica, pelo regime da CLT (fls. 29/30). O impetrante requereu a baixa do impedimento (art. 30, inc. I), constante da sua carteira de identidade profissional de advogado (fls. 19/20), porém o argumento do indeferimento do seu pedido foi de que consideram para fins de docentes de cursos jurídicos aqueles que ministram aulas para a formação de futuros advogados. Houve alusão aos Comentários ao Estatuto, de Paulo Lobo que diz: Os docentes dos cursos jurídicos, mesmo que vinculados a instituições públicas de ensino, quando no exercício da docência, não sofrem qualquer incompatibilidade ou impedimento para advogar. Essa explicação deve-se ao fato de que é importante, para a formação dos futuros advogados, o magistério de profissionais qualificados (...) (fls. 55/57). Ora, o fato de o impetrante ser docente de Curso Técnico de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos da ETEC não lhe exclui da condição de docente em curso jurídico. Conforme registro na sua carteira de trabalho - CTPS e declaração da instituição de ensino, ministra aula de Introdução ao Direito Civil. É matéria eminentemente jurídica. Portanto, deve se enquadrar, assim como os docentes de curso de graduação em direito, na hipótese de exclusão do impedimento ao exercício da profissão de advogado (art. 30, parágrafo único). Nesse passo, vislumbro, nesse exame de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar para permitir que o impetrante (docente de matéria jurídica - Introdução ao Direito Civil) exerça a profissão de advogado sem qualquer restrição. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à baixa da anotação do impedimento (artigo 30, inciso I, do Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94), constante da carteira de identidade profissional de advogado do impetrante. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir, inclusive com amparo no parecer do Ministério Público Federal (fls. 203/204). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar os termos da r. decisão liminar, no sentido de determinar que a autoridade impetrada proceda à baixa da anotação do impedimento (artigo 30, inciso I, do Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94), constante da carteira de identidade profissional de advogado do impetrante. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação

em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Oficie-se o(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0027323-04.2013.403.0000 (fl. 189), dando-lhe ciência desta decisão.P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020984-62.2013.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar na qual se busca, a título de provimento liminar e final, a aceitação de bens imóveis como antecipação de penhora em eventual ação de execução fiscal de débitos da requerente que somam R\$ 93.292.472,55, possibilitando, assim, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), bem como a exclusão do seu nome do CADIN.Acostou os documentos de fls. 22/108.Foi determinada a citação da ré, para manifestação quanto à aceitação ou não dos bens dados em garantia nesta ação cautelar (fl. 114).Houve pedido de reconsideração da r. decisão supra (fl. 117/118), negada (fl. 119).Contestação da requerida (fls. 123/134). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, vez que o débito que a requerente pretende garantir com os imóveis de matrículas nºs 24.168 e 24.207 já se encontra em cobrança na execução fiscal nº 0051131-19.2013.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais, e já foram ofertados os mesmos bens como garantia. Não há, pois, que se falar em medida cautelar preparatória/antecipatória à execução fiscal. Ainda, arguiu a incompetência do Juízo Cível. No mérito, aduziu que o laudo de avaliação dos imóveis é unilateral, não se podendo confirmar de pronto a imparcialidade dos valores atribuídos. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos (em especial, a expedição de CND em razão dos imóveis em comento).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar posição baseada em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência das Varas de Execução Fiscal para apreciação da demanda. Todavia, tendo em vista julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que analisaram a questão em face da natureza satisfativa da medida e da divisão de competência nas Subseções de São Paulo, curvo-me ao entendimento fixado, que considerou competentes as Varas Cíveis: CC nº 0007246-08.2012.4.03.0000/SP; CC 0025503-86.2009.4.03.0000; e CC 0046600-79.2008.4.03.0000. A medida cautelar de antecipação de garantia, tendo em vista o tempo necessário ao ajuizamento da execução fiscal, é adequada e necessária para resguardar o direito da requerente à pretendida certidão de regularidade fiscal, necessária à consecução de suas atividades empresariais.Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.(ERESP 815629, Processo 200601384819 RS, 1ª Seção, Rel. para Acórdão, Min. Eliana Calmon, DJ 06/11/2006, p. 299).No entanto, esta não é a situação dos autos, vez que em 13/11/2013, um dia antes do ajuizamento desta demanda, em 14/11/2013, foi ajuizado o executivo fiscal pela Fazenda Nacional (fl. 127).A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0051131-19.2013.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais, tendo por objeto o mesmo débito desta lide. Ainda, que a requerente apresentou petição ofertando os mesmos bens como garantia (fls. 128/134).Nesse quadro, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito nesta cautelar preparatória, tendente a declarar a aceitação da garantia apresentada antecipadamente à execução fiscal. A cobrança judicial já foi ajuizada e a discussão da suficiência da garantia será lá analisada (autos com conclusão para despacho/decisão em 04/12/2013 - fl. 127). Se aceita a garantia no executivo fiscal, por consequência, será suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que permitirá à requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal e a suspensão/exclusão do seu nome do CADIN.Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que apesar de ser a execução fiscal anterior à presente demanda, constata-se que a demora na remessa dos autos a 8ª VEF deu ensejo à propositura desta medida cautelar de caução.Custas ex lege.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007456-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA

Diante do tempo decorrido, requeira a CEF o que de direito.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 400/402), suspendendo a decisão de

fls. 372, para que as quantias permaneçam em depósito até o julgamento definitivo de mérito, sobrestem-se os autos.Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663270-85.1985.403.6100 (00.0663270-0) - EDGARD POLETTI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)
Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. A ação foi julgada procedente e, posteriormente, houve decisão do E. T.R.F., da 3.ª Região, dando parcial provimento à apelação. É a síntese do necessário.DECIDO:Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Encaminhe-se cópias de fls. 441, via correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara de Guarulhos.Int.

0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0726940-87.1991.403.6100 (91.0726940-4) - SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SOMMER MULTIPISO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado à fl. 334, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Intimem-se.

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9) - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, reconsidero o despacho de fl. 1590, e, em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008225-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008225-5) - FRANCINALDO DOMINGOS COREIRO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0011240-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011240-9) - JANDIRA ROMAN LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Mantenho a r. decisão de fl. 204. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA

Diante da manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0014309-54.2011.403.6100 - JOANA MARA CORREA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art.475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 348, encaminhando-se, via correio eletrônico, cópias dos depósitos ao Juízo Falimentar. Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.

0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4) - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 -

FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Face o tempo decorrido, reitere-se o correio eletrônico de fls. 349.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor acerca do despacho de fls. 373, qual seja: Indefiro o pedido de levantamento formulado pelo autor haja vista que o montante penhorado não foi transferido ao Juízo da Execução Fiscal. Expeça-se ofício de transferência.Intimem-se. Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. 374, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Expeça-se ofício de transferência do depósito de fls. 319, e encaminhe-se cópia do ofício ao Juízo da Execução Fiscal, solicitando que informe se persiste a penhora e qual o valor do débito atualizado, instruindo-se com cópia de fls. 246 e 374.

0030765-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030765-3) - MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 123. Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0901176-27.2005.403.6100 (2005.61.00.901176-5) - HIROKAZU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HIROKAZU ASATO X UNIAO FEDERAL X HIROKAZU ASATO X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 254, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nestes autos. 1.1 Para tanto, oficie-se à CEF solicitando o valor atualizado dos depósitos efetuados. 2. Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.3. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.4. Após a liquidação dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado à fl. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, nada sendo requerido, voltem

conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000498-67.1987.403.6100 (87.0000498-7) - AGENOR ANGELO MARQUEZI X AGRIMAR JACINTO BARCELOS X ALMIR MAGNANI X AMILETO MANOEL LOMBARDI X ARLINDO ANGELO PONZONI X ARMANDO VILLAS BOAS LELLIS X CEZAR PAULO NOCOLA NOTTI X CICERO CELSO DA SILVA FREITAS X DORIVAL LAMAS X DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE X DULCIDIO BRAZ X DURVAL DA SILVA X EDUARDO DEGELLO JUNIOR X EDUARDO FERNANDES LIMA NETTO X ELCIO LOPES DE REZENDE X FELIX ALBERTO BALLERINI X FLAVIO RIZZOLO X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X FRANCISCO SAMUEL VIERIA FILHO X GERALDO GALVAO X ISAIAS COSTA X IVO ANTONIO MEZZETTI X JOAO BAPTISTA BARALDI X JOAO BATISTA BARBOSA NETO X JOSE DE ARAUJO CASTRO FILHO X JOSE JESUS DO NACIMENTO X JOSE LATORIERI X JOSE LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA X LELIS NUNES DUARTE X LOURIVAL ANSANELLO PRATALI X LUIZ CARLOS CALOVI X LUIZ CARLOS MOREIRA CARDOSO X LUIZ CELSO ABDAL X LUIZ NAVEGA QUINTAS X MARIA JOAO JORGE SCHAEFER X MASAYORI WADA X MOACIR MENDES DA SILVEIRA X NABOR ROSA DE MORAES X PAULO JORGE RIBEIRO X PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X RENERIO SYLVIO SACCANI X RUBENS PEDREIRO X UBIRACY DOS REIS E SILVA X WANDERLEY PEREZ(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGENOR ANGELO MARQUEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000395-20.2011.403.6100 - LEILA KAIRALLA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEILA KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento dos honorários sucumbenciais em cumprimento ao Julgado.Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer nos termos da Lei Complementar nº 110/01, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 8177

ACAO CIVIL COLETIVA

0014178-11.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ajuizou a presente ação civil pública contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.A inicial de fls. 02/43 foi instruída com os documentos de fls. 44/119.Fixada a competência deste Juízo, vieram os autos conclusos, É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A finalidade da ação civil pública, nos termos do parágrafo único, do Art. 1º da Lei nº 7.347/85, é a proteção de direitos de natureza pública, que atingem a coletividade (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ordem econômica, ordem urbanística, interesses difusos e coletivos), não se identificando com os direitos individuais homogêneos dos substituídos na busca de diferenças de correção monetária do FGTS. Assim, a pretensão do Sindicato a diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS não se enquadra nas hipóteses de aplicação da ação civil pública prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois não há discussão acerca de interesses difusos ou coletivos e sequer houve prejuízos decorrentes da relação de consumo.Com efeito, não é cabível o rito da ação civil pública para a defesa de direitos dessa natureza, sob pena de indevidamente se dar prosseguimento a uma demanda individual sob vestes coletivas, subvertendo o próprio escopo da actio.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DIREITOS DA PRÓPRIA CATEGORIA. Pleiteando o sindicato direitos individuais da própria categoria que representa, não há como processar a demanda via ação civil pública, porquanto incompatível com a finalidade desse tipo de ação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. (TRF4, AG 0001808-71.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator Des.

Fed. Fernando Quadros da Silva, public. em 11/07/2012).PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTOS (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Confiram-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1033689 / SP, rel. Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2008).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. SINDICATO. PROCEDIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa, ou não, da entidade requerente. 2. O procedimento da ação civil pública deve ser empregado quando não há outro hábil à defesa do patrimônio que se busca ver tutelado. 3. Não cabe ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (TRF4 5013853-85.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, D.E. 18/07/2013, grifei)Assim sendo, é certo que a presente demanda não reúne as condições necessárias para prosseguir, dada a falta de interesse de agir do requerente pela inadequação da via eleita. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. PRI.

0014824-21.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE MOCOCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA E REGIÃO ajuizou a presente ação civil pública contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. A inicial de fls. 02/43 foi instruída com os documentos de fls. 44/125. Fixada a competência deste Juízo, vieram os autos conclusos, É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A finalidade da ação civil pública, nos termos do parágrafo único, do Art. 1º da Lei nº 7.347/85, é a proteção de direitos de natureza pública, que atingem a coletividade (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ordem econômica, ordem urbanística, interesses difusos e coletivos), não se identificando com os direitos individuais homogêneos dos substituídos na busca de diferenças de correção monetária do FGTS. Assim, a pretensão do Sindicato a diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS não se enquadra nas hipóteses de aplicação da ação civil pública prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois não há discussão acerca de interesses difusos ou coletivos e sequer houve prejuízos decorrentes da relação de consumo. Com efeito, não é cabível o rito da ação civil pública para a defesa de direitos dessa natureza, sob pena de indevidamente se dar prosseguimento a uma demanda individual sob vestes coletivas, subvertendo o próprio escopo da actio. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DIREITOS DA PRÓPRIA CATEGORIA. Pleiteando o sindicato direitos individuais da própria categoria que representa, não há como processar a demanda via ação civil pública, porquanto incompatível com a finalidade desse tipo de ação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. (TRF4, AG 0001808-71.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, public. em 11/07/2012).PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTOS (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem

adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Confirmam-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1033689 / SP, rel. Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2008).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. SINDICATO. PROCEDIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa, ou não, da entidade requerente. 2. O procedimento da ação civil pública deve ser empregado quando não há outro hábil à defesa do patrimônio que se busca ver tutelado. 3. Não cabe ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (TRF4 5013853-85.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, D.E. 18/07/2013, grifei)Assim sendo, é certo que a presente demanda não reúne as condições necessárias para prosseguir, dada a falta de interesse de agir do requerente pela inadequação da via eleita. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. PRI.

0016454-15.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICOS DE ITATIBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE ITATIBA E REGIÃO ajuizou a presente ação civil pública contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. A inicial de fls. 02/46 foi instruída com os documentos de fls. 47/122. Fixada a competência deste Juízo, vieram os autos conclusos, É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A finalidade da ação civil pública, nos termos do parágrafo único, do Art. 1º da Lei nº 7.347/85, é a proteção de direitos de natureza pública, que atingem a coletividade (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ordem econômica, ordem urbanística, interesses difusos e coletivos), não se identificando com os direitos individuais homogêneos dos substituídos na busca de diferenças de correção monetária do FGTS. Assim, a pretensão do Sindicato a diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS não se enquadra nas hipóteses de aplicação da ação civil pública prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois não há discussão acerca de interesses difusos ou coletivos e sequer houve prejuízos decorrentes da relação de consumo. Com efeito, não é cabível o rito da ação civil pública para a defesa de direitos dessa natureza, sob pena de indevidamente se dar prosseguimento a uma demanda individual sob vestes coletivas, subvertendo o próprio escopo da actio. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DIREITOS DA PRÓPRIA CATEGORIA. Pleiteando o sindicato direitos individuais da própria categoria que representa, não há como processar a demanda via ação civil pública, porquanto incompatível com a finalidade desse tipo de ação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. (TRF4, AG 0001808-71.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, public. em 11/07/2012). PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTO (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Confirmam-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1033689 / SP, rel. Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2008).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. SINDICATO. PROCEDIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa, ou não, da entidade requerente. 2. O procedimento da ação civil pública deve ser empregado quando não há outro hábil à defesa do patrimônio que se busca ver tutelado. 3. Não cabe ação civil

pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (TRF4 5013853-85.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, D.E. 18/07/2013, grifei) Assim sendo, é certo que a presente demanda não reúne as condições necessárias para prosseguir, dada a falta de interesse de agir do requerente pela inadequação da via eleita. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. PRI.

0022518-41.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE S PAULO - SINDIESP S PAULO (SP133906 - RUBENS ROMAO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIESP ajuizou a presente ação civil pública contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/64. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A finalidade da ação civil pública, nos termos do parágrafo único, do Art. 1º da Lei nº 7.347/85, é a proteção de direitos de natureza pública, que atingem a coletividade (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ordem econômica, ordem urbanística, interesses difusos e coletivos), não se identificando com os direitos individuais homogêneos dos substituídos na busca de diferenças de correção monetária do FGTS. Assim, a pretensão do Sindicato a diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS não se enquadra nas hipóteses de aplicação da ação civil pública prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois não há discussão acerca de interesses difusos ou coletivos e sequer houve prejuízos decorrentes da relação de consumo. Com efeito, não é cabível o rito da ação civil pública para a defesa de direitos dessa natureza, sob pena de indevidamente se dar prosseguimento a uma demanda individual sob vestes coletivas, subvertendo o próprio escopo da actio. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DIREITOS DA PRÓPRIA CATEGORIA. Pleiteando o sindicato direitos individuais da própria categoria que representa, não há como processar a demanda via ação civil pública, porquanto incompatível com a finalidade desse tipo de ação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. (TRF4, AG 0001808-71.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, public. em 11/07/2012). PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTO (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Confirmam-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1033689 / SP, rel. Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2008). AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. SINDICATO. PROCEDIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa, ou não, da entidade requerente. 2. O procedimento da ação civil pública deve ser empregado quando não há outro hábil à defesa do patrimônio que se busca ver tutelado. 3. Não cabe ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (TRF4 5013853-85.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, D.E. 18/07/2013, grifei) Assim sendo, é certo que a presente demanda não reúne as condições necessárias para prosseguir, dada a falta de interesse de agir do requerente pela inadequação da via eleita. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. PRI.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014493-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO SANTANA ROCHA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 69), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a liberação do veículo automotor, objeto do contrato via sistema RENAJUD. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0045071-59.1988.403.6100 (88.0045071-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP033979 - JAMIR SILVA E Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X DOUGLAS ZARVOS

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 04 de setembro de 1996 as partes foram intimadas da baixa dos autos em 03 de março de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 27 de abril de 1998. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

MONITORIA

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO

E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Vistos. Ante o acordo realizado extrajudicialmente e a falta de seus termos, declaro EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018528-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS CITTATINI(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS CITTATINI, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 16.631,22 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) atualizado até 04/10/2012, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos- CONSTRUCARD n.º 2953.160.0000095-87. Juntou os documentos de fls. 06/68. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84). Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos monitórios, declarando inicialmente ser pobre no sentido legal, e não poder arcar com os ônus processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e da família, com fundamento no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, e Lei n.º 1060/50. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ou alternativamente, requer a designação da audiência para tentativa de conciliação (fl. 85/87). A Audiência de Conciliação, realizada nos termos da Resolução n.º 132/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 96/97). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal pugnou pela procedência do pedido, afirmando que em face do princípio pacta sunt servanda, o contrato em espécie contém estipulações que devem ser cumpridas fielmente, sob pena de execução patrimonial contra seu inadimplemento. Pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela. Afirmando que o Demonstrativo apresenta a evolução do débito contraído a partir da data em que a parte ré tornou-se inadimplente, concluindo, assim ser desnecessária a produção de perícia técnica. Ao final, requer seja afastado a concessão deferida da Justiça Gratuita, por ausência de comprovação de insuficiência de recursos (fls. 104/114). É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da parte autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 05/04/2010 (fls. 09/22), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 64/67), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a

quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a parte ré demonstrou o excesso praticado pela Caixa Econômica Federal, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Quanto ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, não assiste razão a impugnação formulada pela Caixa Econômica Federal, pois as fls. 82 dos autos, a parte autora declara não dispor de meios para custear qualquer das custas estabelecidas nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família. Pelo exposto, rejeitando a defesa da parte ré, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 16.631,22 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) atualizado até 04/10/2012, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0019467-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANTE UBIRAJARA CASTELHANO ZAMENGO (SP212655 - RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência para apreciar os pedidos formulados nos Embargos. Inicialmente, passo à análise do pedido de denunciação da lide, nos termos do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil. O embargante, Dante Ubirajara Castelhana Zamengo celebrou contrato de cessão de cotas e confissão de dívidas com terceiro, Irisnei Castro de Souza, alegando que este era responsável pelo pagamento dos valores relativos ao contrato em questão. Pois bem, verifico que a embargada, Caixa Econômica Federal, não teve ciência do contrato celebrado entre denunciante e denunciado, até o momento em que o documento fora juntado aos autos (fls. 48/50). Ora, a denunciação da lide não tem como objetivo a substituição do denunciante pelo denunciado no processo, assim não admito a intervenção pleiteada. Outrossim, defiro a produção da prova pericial contábil requerida e nomeio para tanto o perito SR. PAULO SÉRGIO GUARATTI, para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma.

0020262-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DE FATIMA MARTINS (SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de PRISCILA DE FÁTIMA MARTINS, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 15.088,15 (quinze mil, oitenta e oito reais e quinze centavos) atualizado até 24/10/2012, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos- CONSTRUCARD n.º 3108-160.0000990-61. Juntou os documentos de fls. 06/21. Devidamente citado, a parte ré apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e carência de ação por inadequação de via eleita. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Requerido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Manifestação da parte autora as fls. 44/47. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto, de início, as preliminares arguidas. Por primeiro, não há que se falar em inépcia da inicial, na medida em que os documentos que a instruem são suficientes para demonstrar a dívida cobrada. De outro lado, tenho que a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min.

Nancy Andrichi). Por sua vez, o pedido da parte autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 14/02/2011 (fls. 10/16), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 18/19), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a parte ré demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Por fim, mantenho os benefícios da justiça gratuita concedidos as fls 43, pois há nos autos declaração subscrita pela parte ré no sentido de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, atendendo, pois, à exigência legal constante na Lei n. 1.060/1950. Pelo exposto, rejeitando a defesa da parte ré, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 15.088,15 (quinze mil, oitenta e oito reais e quinze centavos), em 24/10/2012, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0000680-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JURACY BERNARDELLI CALDOGNETO

Vistos. Ante o acordo realizado extrajudicialmente e a falta de seus termos, declaro EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0276415-21.1981.403.6100 (00.0276415-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP022898 - JAYME STULANO) X CORTIDORA CAMPINEIRA E CALCADOS S/A

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que,

tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 02 de dezembro de 1982, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 07 de janeiro de 1983, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 11 de julho de 1990. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022229-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4)) ALDO JOSE DA SILVA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006082-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021898-63.2012.403.6100) WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X ADELSON EDMUNDO ALBINO X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

0011860-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022675-48.2012.403.6100) VERA LUCIA ORIA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que se trata de curador especial, remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferir montante devido pela embargante. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0014202-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-03.2013.403.6100) DROGARIA HERAS LIMITADA EPP X ALEXANDRE NOVELLI DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTIANE MAIORINO (SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

0014317-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-06.2013.403.6100) PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019525-61.1972.403.6100 (00.0019525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TANCREDO MORAES) X ONOZOR DA FONSECA JABALI X AFIFI FONSECA JABALI X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETO

Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de Crédito Pessoal firmado em 19/05/1971, no valor originário de Cr\$ 18.720,00 (dezoito mil setecentos e vinte cruzeiros). Às fls. 16-verso, 26-verso e 41 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado os executados Onozor da Fonseca Jabali, Sérgio Fonseca Batista Barreto e Afifi Fonseca Jabali. A exequente solicitou o sobrestamento do feito. É o Relatório. Decido. Nestes autos, a execução foi ajuizada há quarenta e um anos (20/04/1972), no entanto, não logrou a CEF êxito em citar os executados. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera. Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 41 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0019823-14.1976.403.6100 (00.0019823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. AIMEE LUZ PEREIRA) X ADELIA MARIA ROSSI RIBEIRO X ELZA FREIRE X ONESIO FERRAZ

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela CEF em face de ADELIA MARIA ROSSI RIBEIRO e outros, objetivando a cobrança do débito descrito na inicial. Não houve citação dos réus conforme certidões de de fls. 20 verso e 22. Tendo em vista que os réus se encontravam em lugar incerto, a autora requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. No caso em questão, a autora não forneceu os endereços atualizados dos réus, apesar de devidamente intimada. Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019826-66.1976.403.6100 (00.0019826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010194 - AIMEE DA LUZ PEREIRA) X DALTON PALOMARES TOLEDO X ELIA ANITA DELLATORRE

Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de Crédito Pessoal firmado em 25/06/1973, no valor originário de Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros). À fl. 32-verso consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado os executados Dalton Palomares Toledo e Elia Anita Dellatorre. A exequente solicitou o sobrestamento do feito no arquivo. É o Relatório. Decido. Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e sete anos (10/05/1976), no entanto, não logrou a CEF êxito em citar os executados. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera. Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 37 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0019829-21.1976.403.6100 (00.0019829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. AIMEE LUZ PEREIRA) X JOSE ROMUALDO GONZALES X GIUSEPPE GAROFALO

Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de Crédito Pessoal firmado em 10/01/1974, no valor originário de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros). Às fls. 21-verso e 60 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado os executados José Romualdo Gonzales e Guisepe Gaofalo. A exequente solicitou o sobrestamento do feito por 90 dias. É o Relatório. Decido. Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e sete anos (06/05/1976), no entanto, não logrou a CEF êxito em citar os executados. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera. Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 37 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0020005-29.1978.403.6100 (00.0020005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X CESAR SUETSUGU X MARIA LOURDES DE ALENCAR SUETSUGU

Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de mútuo firmado em 16/02/1976, no valor originário de Cr\$ 1.684.657,37 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete cruzeiros e trinta e sete centavos). A CEF manifestou-se às fls. 270, pleiteando a suspensão do feito. É o Relatório. Decido. Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e cinco anos (30/01/1978). Os executados César Suetsugu e Maria Lourdes de Alencar Suetsugu, foram citados em 17/12/1978 (fls. 23/26), não logrando a CEF, êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera. Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 35 anos se busca o devedor/bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à

parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 415), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0020412-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)
Vistos. Objetivando aclarar a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, a ocorrência de contradição verificada entre os fundamentos e a conclusão na sentença. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0004743-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MATOS DA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando pagamento da quantia de R\$ 12.614,90 (doze mil, seiscentos e quatorze reais e noventa centavos). Intimada a exequente a esclarecer a propositura da ação, bem

como fornecer o original dos documentos (fls. 31 e 41), a exequente ficou-se inerte, decorrendo o prazo para manifestação (fls. 42). Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016416-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-77.1988.403.6100 (88.0035428-9)) BIJURRICA BENS DORP MESQUITA (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) BIJURRICA BENS DORP MESQUITA, qualificada nos autos, promoveu a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0035428-77.1988.403.6100 (antigo n.º 88.0035428-9), proposta por ela em face da UNIÃO FEDERAL. A pretensão de executar provisoriamente a sentença se escora nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que os autos da Ação Ordinária supramencionada encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, desde 30/03/1999, logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado, pelo que não há interesse de agir que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos n.º 0035428-77.1988.403.6100. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016689-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SOMMERLATTE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOMMERLATTE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 97), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS Vistos, etc... Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIZ GERICO SANTOS, qualificado nos autos, objetivando a restituição da posse do imóvel objeto da matrícula n.º 76.495, livro 2, datado de 30 de janeiro de 2003 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz, em síntese, que na qualidade de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR firmou com o réu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (contrato n.º 67.257.0026333-3), tendo por objeto o imóvel acima descrito. A posse direta foi entregue ao réu, mediante pagamento da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, nos termos das cláusulas contratuais. Entretanto, o réu não honrou com os pagamentos das taxas de arrendamento vencidas entre 25/01/2010 e 25/08/2010, bem como as taxas condominiais vencidas entre 10/06/2010 e 10/08/2010, apesar de notificado judicialmente. Consoante artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, entende a autora restar caracterizado o esbulho possessório, motivo da presente. Juntou os documentos de fls. 7/51. Designada audiência de Justificação Prévia. Manifestação do réu às fls. 61/62 e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). Indeferida a concessão de liminar para a reintegração imediata da posse (fl. 75). O réu apresentou contestação às fls. 81/171, aduzindo que antes da cessação do pagamento das parcelas de arrendamento e das taxas de condomínio, a CEF descumpriu os termos contratuais ao disponibilizar a unidade imobiliária eivada de vícios estruturais e sem condições plenas de habitabilidade. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão de tratar-se de contrato bancário, com a declaração da nulidade das cláusulas 15ª, 16ª, 8ª e 25ª, bem como o afastamento da capitalização de juros. Requer a declaração da ilegitimidade da CEF para a cobrança das taxas de condomínio inadimplidas, mediante a anulação da cláusula 13ª do contrato de arrendamento; a suspensão do pagamento das parcelas de arrendamento até a conclusão da reforma da unidade residencial do requerido; determinação de expedição dos

boletos para pagamento das taxas de condomínio vincendas; abatimento dos encargos moratórios embutidos nas parcelas em atraso e a retirada do nome do requerido do cadastro de proteção ao crédito. Requer, subsidiariamente, prazo razoável para o cumprimento da medida possessória e observada a impossibilidade de condenação do requerido ao pagamento de indenização. Réplica às fls. 193/203. Manifestação da CEF e juntada dos documentos de fls. 222/233 e 236/239. Laudo pericial juntado às fls. 249/278. Manifestação da autora, acerca do parecer, às fls. 280/281 e do réu, às fls. 283/288. É o relatório. DECIDO. Em relação à ilegitimidade ativa ad causam da Caixa Econômica Federal para a cobrança das taxas condominiais inadimplidas, tenho que a CEF possui legitimidade ativa, não só porque é proprietária do imóvel, mas também porque a rescisão contratual decorrente da inadimplência das taxas de condomínio emana da finalidade precípua dos contratos de arrendamento residencial preconizada pela Lei nº 10.188/2001. Ademais, o ajuizamento da presente ação não se alicerça somente na existência de débito relativo às taxas condominiais, mas também de taxas de arrendamento, de modo que não há espaço para maiores digressões quanto ao ponto. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo réu. Passo ao exame do mérito. No julgamento da ADI nº 2591/DF, o E. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte ré. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora se considere o contrato de arrendamento residencial como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. No mais, verifico que o Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra fora celebrado em 16 de janeiro de 2006 (fls. 29/37), tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 76.495, livro 2, datado de 30 de janeiro de 2003 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, adquirido com recursos do Programa instituído pela Lei nº 10.188/2001. Em virtude do contrato, o réu ingressou na posse direta do bem, mediante o pagamento da taxa mensal de arrendamento, encargos e tributos e obrigações condominiais incidentes sobre o mesmo. Entretanto, afirma a autora que o réu se encontrava inadimplente com as taxas de arrendamento vencidas entre 25/01/2010 e 25/08/2010, bem como as taxas condominiais vencidas entre 10/06/2010 e 10/08/2010, apesar de notificado judicialmente. Em momento algum alegou ter feito o pagamento, embora tenha manifestado o interesse em purgar a mora de acordo com as suas possibilidades econômicas, inclusive com a eventual utilização do saldo de FGTS, bem como de outras formas de composição do litígio econômico. Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte demandada foi devidamente notificada acerca do descumprimento contratual (fl. 49), no caso, o inadimplemento de cotas condominiais e de arrendamento. Desta forma, desde a notificação de rescisão contratual, encontra-se o réu em situação irregular. Ressalte-se que a cláusula décima nona do contrato de arrendamento impõe a rescisão contratual, quando houver descumprimento de qualquer cláusula ou condições por ele estipuladas (fl. 34). Outrossim, muito embora este Juízo não se mostre indiferente às alegações do réu ao informar os defeitos estruturais que acometem o imóvel e que supostamente possibilitariam a supressão dos pagamentos, tenho que tal matéria não constitui argumento suscetível de veiculação em sede de ação de reintegração de posse, mas demanda procedimento próprio e exceção do contrato não cumprido vem de encontro à pretensão da autora, uma vez que os defeitos que acometem o bem poderiam ensejar, quando muito, a efetivação da consignação judicial dos valores devidos e, jamais, a mera supressão do pagamento devido. Ademais, consta

nos autos (fls. 236 e 257) a informação de que a CEF celebrou contrato com a Construtora IDMA para efetuar os reparos nas unidades descritas à fl. 232, inclusive a do réu, sendo que só não foi efetuado os reparos no apartamento do réu porque o mesmo permaneceu fechado e quis preservar o local até que fosse feita a perícia. Além disso, o fato de haver vícios construtivos no imóvel arrendado não altera a circunstância de ser injusta a posse exercida pelo autor, restando caracterizado o esbulho. Ao arrendatário assistia a possibilidade de solicitar a substituição do bem arrendado ou de desistir do arrendamento, mas não simplesmente deixar de adimplir com as taxas mensais e residir no imóvel sem qualquer custo. Portanto, entendo que restou demonstrada a prática de esbulho possessório por parte da arrendatária do imóvel, uma vez que, após devidamente notificada, não regularizou a situação de inadimplemento constatada, dando ensejo à rescisão contratual. Ademais, a suposta causa que ensejaria a negativa do pedido de reintegração da Caixa na posse do imóvel não detém a relevância e a amplitude pretendida pela parte demandada. Nesse sentido: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0006129-73.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 10/11/2010 Orgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/11/2010 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. 1. A propriedade da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de São Leopoldo sob o nº 76.959. 2. Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte demandada foi devidamente notificada acerca do descumprimento contratual, no caso, o inadimplemento de cotas condominiais e de arrendamento. Desta forma, desde a notificação de rescisão contratual, encontra-se a parte ré em situação irregular. 3. Quanto às alegações da parte ré de defeitos estruturais que acometem o imóvel e que supostamente possibilitariam a supressão dos pagamentos, entende-se que (a) tal matéria não constitui argumento suscetível de veiculação em sede de ação de reintegração de posse, mas demanda procedimento próprio e (b) a exceção do contrato não cumprido vem de encontro à pretensão da autora, uma vez que os defeitos que acometem o bem poderiam ensejar, quando muito, a efetivação da consignação judicial dos valores devidos e, jamais, a mera supressão do pagamento devido. 4. Restou demonstrada a prática de esbulho possessório por parte da arrendatária do imóvel, uma vez que, após devidamente notificada, não regularizou a situação de inadimplemento constatada, dando ensejo à rescisão contratual. Ademais, a suposta causa que ensejaria a negativa do pedido de reintegração da Caixa na posse do imóvel não detém a relevância e a amplitude pretendida pela parte demandada. Desta feita, havendo inadimplemento resta caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse sentido, os seguintes julgados: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5060135-61.2012.404.7100 UF: RS Data da Decisão: 09/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 10/10/2013 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR. INADIMPLÊNCIA. O PAR é programa que visa a garantir a aquisição de moradia por pessoas de baixa renda, estando todas sujeitas às mesmas regras, qual seja o pagamento de pequenas prestações mensais, como se locassem imóvel da CEF por período determinado, ao final do qual podem optar pela aquisição do bem. A inadimplência, para garantir a continuidade do programa, justifica a desocupação do bem, equivalendo ao despejo do locatário inadimplente. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5067113-54.2012.404.7100 UF: RS Data da Decisão: 03/09/2013 Orgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte D.E. 05/09/2013 Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Ementa REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. Tratando-se de arrendamento residencial enquadrado no Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório decorre de lei. Constatado o inadimplemento contratual e efetivada a prévia notificação do devedor, torna-se injusta a posse exercida por este, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse. Precedentes desta Corte. Destarte, em que pese o caráter humanitário e social da questão, as alegações do réu não comportam acolhimento, sendo de rigor a procedência da pretensão da autora. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, determinando a Reintegração da autora na posse do apartamento nº 1011, localizado na Rua Rizkallah Jorge nº 50, Santa Ifigênia, São Paulo, o qual se encontra devidamente registrado na matrícula 76.495, livro 2, datado de 30 de janeiro de 2003 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, CPC. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja suspensão restará suspensa por conta da Justiça Gratuita deferida. Transitado em julgado o presente decisum, intime-se a parte demandada para desocupar o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias. Custas na forma da lei. PRI.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0145253-68.1979.403.6100 (00.0145253-3) - LUIZ PAULO FAUSTINO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por LUIZ PAULO FAUSTINO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento de saldo do FGTS. O Juízo do Trabalho declarou-se incompetente, determinando a

remessa do feito para distribuição a essa Justiça Federal. Intimado do despacho de fl. 50 verso, a parte autora não se manifestou (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de movimentação dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por tempo de serviço está disciplinada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. O procedimento de jurisdição voluntária, por natureza, não admite litígio entre as partes e o requerente não demonstra que está sendo obstado de exercer seu direito. Assim, o requerente não trazendo a causa de pedir para justificar o pleito demandado torna sua petição inicial inepta, posto que não resta demonstrado, nos autos, os motivos de que necessita de intervenção judicial para levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Compete à Justiça Federal intervir nas situações em que se encontra instalado o litígio quando a Caixa Econômica Federal recusa o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, o seguinte Julgado: PROCESSO CIVIL. ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. FEITO NÃO CONTENCIOSO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para exame dos procedimentos de jurisdição voluntária para movimentação de importância depositada em conta vinculada ao FGTS é da Justiça Estadual. Tratando-se de caso em que a CEF nega o direito ao levantamento, o procedimento a ser adotado é o contencioso e a competência é da Justiça Federal nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Não tendo sido requerida a citação da CEF, inviável a conversão do rito. Apelação improvida (TRF4-AC - APELAÇÃO CIVEL-Processo: 200172080012278 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE-Fonte DJU DATA:20/03/2002) Logo, não está demonstrada a causa de pedir e, desse modo, presume-se o caráter litigioso da demanda, a qual é incabível de ser postulado na via eleita. Ressalto, por fim, que o requerente poderá socorrer-se das vias próprias para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033189-67.1969.403.6100 (00.0033189-9) - THEDITO MARTINS X AMERICO CAPPELLINI X ANDRE C. CALDERON X EGBERTO DE OLIVEIRA X ALVARO ASSUNCAO X ERAZMAS IVANAUSKAS X ANTONIO F. DE FEITOSA X ARMANDO DE LUCCA X GEREMIAS GUIDOTTI X BENEDITO CANDIDO X JOAO J. CASADO X BENEDITO DO PATROCINIO FILHO X ARNALDO FICHER X ELIAS F. FREITAS JUNIOR X JOSE ALEXANDRE CORREA X ROBERTO NICOLAU X JOSE ROCHA X GARDEN PINHEIRO X ANTONIO PICCOLLI X ATILIO BERTOLCCI X RAFAEL ROMERO X DIAMANTINO VALENTE X LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONEGA X JORGE GUDAITIS X BENEDITO PALHARES X ANTONIO LOURENCO X MARIO RIBEIRO- X AMADEU FERREIRA DE MATOS X ARGENTINO SIMAS X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS MARTINS X NICOLAU ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DOS REIS PONTES X ISAAC DOS SANTOS X LUIZ TARTARI X LUIZ MAZZUCCHILLI X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA X JULIO CORNETO X JOAQUIM DEGAN X JOAO COELHO X PEDRO SEGURA SERRANO X BALDOMIRO FABRE X JOSE ORLANDONI X ALEXANDRAS PAULAVICIUS X JOSE LOMBARDI X HENRIQUE LEOPOLD X STEFAN GAZZO X TAKESHI NAKADA X NAZARENO GUICIANI LUIGI X DINASLGO DOS SANTOS X JOSIF GALAMBOS X LUIS NUNES X JOAO GERALDI X LUIZ BRUNO X DAMIAO OLIVIO ZAMPOLLI X JOAO DA SILVA TELLES X MARIANO MARTINS X VICTOR BYCZYNSHI X ALBERTO RIBEIRO X ANTONION DE ALMEIDA X ANTONIO GARCIA HORMO X FRANCISCO FERNANDES X PEDRO BIATY X JOAO ROMERO X JOAO ANDRUSLEVICIUS X JOSE BENTO X JUOZAS MAZILIANSKAS X JOSE MARTINS X COLAN SZALAI X ARLINDO RODRIGUES X JOSE DA SILVA X ALEXANDRE DAVANSO X MANOEL VIEIRA DA COSTA X MANOEL MUNIZ X RAFAEL CUSATI X ANTONIO SANCHEZ X

ISIDORO AUGDUSTO FILHO X OSWALDO ORNELLAS X ANTONIO DA SILVA X CARMINE VERNE X
MANOEL RAMOS CARRION X FRANCISCO FELEIGER X LAERTE CHATAGNIER X LUIZ PARIZZI X
JORGE DOS SANTOS X JOAO CARDOSO PEREIRA X JOSE GARCIA ORMO X JOSE CALEJON X
ANTANAS AMBRASAS X WALDEMAR BALESTEROS X FIRMINO DE ANDRADE FILHO X PAULO
CUSTODIO X DOMINGOS CIVITANOVA X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIN X JOSE GRISKENAS X
MARIO DA SILVA X BEAZE PALERMO X VICTORIO JOSE PIN X JOSE BIN X JOAQUIM TEIXEIRA X
JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAO DE FARIAS X PEDRO MARTINAZZI X MIGUEL GARCIA X
PEDRO PUPO X JOSE ARRUDA AMARAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA
SILVA X JONAS ZEKONIS X MIGUEL INOJOSA X JUVENAL BERNARDES X GABRIEL DURAN X
ORLANDO ROSA X FRANCISCO KETCHECH X DOMINGOS ROMANIN X JOAO BATISTA DOS
SANTOS FILHO X JOAO BATISTA RAMOS X ALFREDO QUILICE X JOAO BATISTA DE CARVALHO
MOREIRA FILHO X FRANJO PETZ X ARTHUR OTAVIO MONTEIRO X ANTONIO LOPES PORTEIRO X
SALVADOR SOLITARI X VICENTE DOMICI X ANTONIO MONTEIRO X BELMIRO BERTINI X JAYME
MILIORINI X LUIGI CASTARTE X MANOEL ORLANDONI X JOAO FAVA X ARTISIO PAVAN X
EDUARDO LADEIRA X JOAO B. CAMARGO X ADOLPHO MEYER X JOAO REIS X BENEDITO BIN X
RODOLPHO MURINO X MANUEL VILCHES FILHO X EMILIANO FERREIRA FILHO X ARLINDO
DEGASPERI X ELVIO GHERARDINI X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X ALFREDO MARQUES X JOSE
MINIZ X MIHAIL SEBESTYEN X WILLIAN BENSER X THOMAZ JACOB X LAZARO SILVEIRA X
JOAO PIN X LUIZ QUEIROS X STAZIS GRUZDAS X VICENTE DOMISIO X BAPTISTA CHIO X JANIS
ARCISEVSKIS X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO X PAULO VALENTE X CONSTANTINO PORTELLA X
ANTONIO MARTINS X FRANCISCO VIRCHES X PEDRO MACUCO DE MATOS X PAVAO PETZ X
ANTONIO BARBARINI X ANDREA MARTINELLI X ANTONIO KISS X JOAO BATISTA DE JESUS X
ANTONIO LOPES FLORES X ARMANDO ARAUJO X JOSE R. FEIO X AGOSTINHO A. MIRANDA X
EDEGAR JOSE DOMINGOS X ADEMAR NAVARRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X CARLOS
POCINHO X MANOEL P. FAUSTINO X MARIO DOMENICE X EUCLIDES DINIZ X JOAQUIM DOS
OUROS X OTAVIO POCINHO X JOAO VALERIO FILHO X RUBENS MARTINNS X HELIO CECCHINI X
ERNANI LOURENCO X MANOEL GREGORIO X BENVINDO DIAS X MOACYR PAULO RIBEIRO X
VITOR RAGO X JOAO XABAY X RUBENS BARRANQUEIRO X JOAO TROLEZZIM X JAYME PAVAO
X LAURO MATTOZO X CLAUDINO MALAVAZZI X WACLAVO PETRELIS X ANTONIO SOUZA LEME
X OTORINO DANIELLI X ODECIO BRAGA DE LOUREDO X JOSE FLAVIO DE SOUZA X AVELINO
RIBEIRO DA SILVA X DIVINO CREPALDI X HELIO VIALLE X AUGUSTO GENESINI X MILTON
PEREIRA DA SILVA X JOAO LOURENCO DA CUNHA X RUBENS PARANHOS X JOAO ALEIXO X
ANTONIO DE CARO X ADHEMAR ROSA VIANA X ALVARO CHATAGNIER X PEDRO BUTZ X
AFFONSO ALVES NOVAES X JORGE DA SILVA TELLES X JOSE ANTONIO DA SILVA X FERNANDES
ARGENTONI X PEDRO BENEDITO NUCCI X ARMINDO MEDEIROS X CARLOS DE JESUS SOUZA X
ANTONIO P. DE MENDONCA X DANILO DESTRO X ANDRE BUENO ACOSTA X OSVALDO GOMES X
RUBENS CHRISTIANI X EDUARDO DE ANDRADE X DOMINGOS BARTOLINI X ANTONIO
FERNANDES PEREIRA X DARCI BIANCHINI X SEBASTIAO XAVIER X MIGUEL CIVITANOVA X
AMERICO BONOLO X BENEDITO PINTO DE PAULA X JOAQUIM DE MATTOS LOURENCO X
ANTONIO FERREIRA X JOAO PUCCI X HONORATO FURLAN X MANOEL RAMIRES X FIRMINO DE
CASTRO ALVES X MARIO QUILICI X RICARDO R. FEIO X JOSE MARINHO FALCAO X ARTHUR
FERNANDES EIRAS X PEDRO PIANCA X CUINTO DOMIZIO X GERALDO ANTONIO MENDES X
AFONSO RODRIGUES X GILDO FOSSATTI X NAZARIO MONTANEZ CORTEZ X JOAQUIM DE BRITO
RIBEIRO X JOSE FERNANDES X GERALDO REAL X ANESIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO RYAN
X ANTONIO LOPES X BENEDITO SILVA X JOAO RIBEIRO X ALCIDES DOS SANTOS NOBRE X
IRINEY ROCHA X ANTONIOP MANOEL X RUBENS PUCCI X LUIZ DELLAMONICA X ALFREDO
LOURENCO X RUBENS GASPOROTI X GERALDO BEZERRA DA SILVA X JOAO SIMOES X
OCTACILIO BRANDAO DA SILVA X JOSE FURLAN X JOAO RIGOTTI X ALFREDO FRANCISCO
MINUCHI X HELIO GARCIA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X JOSE PEDRO VALENTE X
JOAQUIM MANOEL X BENEDITO ALVS SANTIAGO X ARMANDO QUIOTI X WALDEMAR CANDIDO
MELLO X JOAO MORUCA X GERALDO MIOSSI X LUIZ FERREIRA X ANGELO RIBEIRO X ANIBAL
VIRGINIO BIROCCHIO X FLORENTINO PARANHOS X ADRIANO CANEDO X JOAO CORASSIMM X
TARCISIO FORMOSO X JOAO RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR BOLODI X ROQUE PAOLI X
BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X JAIME HOEHNE BAETA X ANTONIO BASSANI DOMINGUES
X LUIZ SPINACE X JOSE MARTINS X MARIO FERRO X MAXIMO F. MARTINS X ANTONIO MURARI
X BENEDITO R. DA SILVA X EMILIO MUNHOZ RAMIRES X ARISTEU ALVES DA SILVA X ENES
GUIMARAES X HORACIO RODRIGUES PEREIRA X ALFREDO CARDOTE X SIGFRID ARISTIDES
LANGENBACH X ARISTIDES CANER X JOSE ARAUJO GUERRA X BENEDITO ANTONIO CARDOSO
X ARNALDINO DE SOUZA X SANTIAGO CASTANHAL X ROBERTO SPINALIA X MANOEL CARLOS
X ARNALDO RABELLO X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO GAINO X BENEDITO DE CAMARGO

PENTEADO X JOSE RODRIGUES SEVILHO X JORGE PAULY X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X PEDRO COSTA SANTANA X EUFRASIO MARQUES DOS SANTOS X JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR X JOSE FERNANDES SOUZA X JOAO GARCIA X MARIO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL DE ARMAS X OSWALDO SOUZA DE MORAES X DIONISIO DE ANDRADE X JOSE SOARES PUGAS X ALFREDO FERREIRA X LUIZ PREBIANCHI X ALFREDO FERREIRA X JOSE ARCOS X JOAO ANTONIO CORREA X BENEDITO DA SILVA MARINS X PALERMO COSMO X JOSE VIALLE X FERNANDO GARCIA AYUDARTE X ALEXANDRE TONDIN X FELICIO DEL NERO X JUOZAS GRIGAS X JOSE SANCHES X FREDERICO RUTEMBERGAS X ANTONIO DEL NERO X HUMBERTO GRASSI X JOSE GOMES CARROPELO X JOSE MARIA CARNEIRO X ERNESTO RODRIGUES X ENRIQUE BUENO BENOL X FRANCISCO RONZANI X TEODORO BLASSISSA X PAULO PEREIRA DA SILVA X DELFINO PINTO DE ASSIS X JOSE BERNARDO GOES X KARL WEIS X FRANCISCO TOTH X MANOEL DA SILVA SANTOS X JOAO CHRISTIANO X MATHEUS JOSE TEIXEIRA X GERSSO DE NICOLO X GHEORGHE FARCAS X JOAQUIM SOUSA DE OLIVEIRA X ANGELO LUCERA X FRANCISCO PAPP X VLADAS MIZEREVICIUS X MANOELJOSE DO PRADO X HEITOR DE OLIVEIRA X ANTONIO WASZIK- X JOSE GARRUTE X AGOSTINHO DUARTE X EDMUNDO EMIDIO HOLLAND X CARLOS N SARAIVA X NICOLAU KARCHER X JOSE VICENTE DA COSTA X PAULO TODELLIS X EGISTO DELLUCO X ANDREA ZABEU X SANTO PIVA X VIRIATO F. ANTUNES X ANGELO GONCALVES CARRASCOSA X EMILIO RAMPINELLI X MICHAEL FERBER X JOSE DROZDEK X JOSEF FENS X JAYME MENDES X OSWALDO VILLAR X JOAO CORPA X JOSE CARDOSO X FRANCISCO SANTOS BROA X CONSTANTINO STERONAVICIUS X JOAO SOUZA AGRELLA FILHO X HALLAI ISTVAN X INNOCENCIO DE MATTOS X MAXIMO GOZZO X JOSE JOAQUIM FERNANDES X ALBANO DIAS GUIOMAR X MANUEL ROMERO FUENTES X EGYDIO LOPES X HENRIQUE GARCIA X ALZIRO DE SIMONI X IZIDORO NUNES CAMILO X IMRE MOLNAR X LADISLAU NAGY X ADOLPHO MELLO MACHADO X OLYMPIO PEREIRA DA CUNHA X MANOEL NUNES FILHO X JOAO DEVECHI X MANOEL ROMERO X LUIZ RODRIGUES X GIOVANI PIN X JORGE CURTI X WLADISLAU GUILHERME X ARY FERREIRA DE TOLEDO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X ANTANAS SVIRPLIS X ARMANDO DOS SANTOS ABREU X GABRIEL NUNES CARRICO X GINO VICENTINE X AUGUSTO ROSA X ANGELO ANSELMO FALCO X MATHEUS DAMINELLO X VENCESLAU TROCEYNSKI X ANGELO RODRIGUES FERREIRA X DANIEL DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIO BENEDITO X OLIVIO TOALDO X JULIO SERQUEIRA X ARISTIDES SPERATTO X MANOEL NUNES DO AMARAL X JOAQUIM FRANCISCO DIAS X FRANCISCO TEILOCH X BENEDITO DA SILVA X AFFONSO ALVES NOVAES X WALDEMAR IOTTI X ZELINDO CHINELATO X ORLANDO PANIZZA X MANOEL DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAYME GOES X PEDRO VASCONCELOS X ANTONIO TOSSO X EDUARDO SIMOES X ANGELO PINTO X ELIAS LIMA X ANTONIO ALEIXO X ASSIS GOMES DA SILVA X AVELINO MARQUIZIO OLIVEIRA X LUIZ TEIXEIRA ARMADA X JOSE DENIZ X CRODOVIR DE OLIVEIRA X ANGELO MELLO X GERALDO PEDRO CAVASAN X ANDRE BOCHINI X ORLANDO GASPAR X JOAO RODRIGUES CHAGAS X JOAO ROVERI X ANESIO COPETTE X JOSE PARISOTTO X BENEDITO RIBEIRO DE LIMA X AZRIEL RIBEIRO X ISAIAS ALVES TELLES X MAURILIO MACHADO BORGES X ADAO DELA POSTA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X FERNANDO REDONDO X MANOEL MEDEIROS DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LEMES X ANGELO VIVAN X ALCINO JESUS DA SILVA X RAIMUNDO VIGHY X LEONARDO NOFFNAM X MANOEL PATO X DONATO IADISERNIA X LUIZ ESCOBAR NETO X JORGE NEVONE X BRUNO DE AGUIAR X LAURIDES DA SILVA PATO X JORGE FERREIRA ADORNO X MANFREDO PINTO FERREIRA X MIROSLAV STROUHAIL X JOAO MARTOS X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ALVARO DE ANDRADE X ADAO LEMESZEWSKI X JOSE ROCHA CARNEIRO X NELSON FERREIRA X ADELINO AMADOR DA SILVA X PEDRO TURCATO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAXIMINO R. DE CAMARGO X LUIZ BERTINI X ALFIO GUIDOLIN X JOSE PEREIRA X MANOEL DA COSTA FERREIRA X AGNELO SIMOES X FRANJO HOFFMAN X AYRES PEREIRA X PASCHOAL SAVIELLO X JOAO DE SOUZA DAGRELLA X THOMAZ JACOB X MIKOLAS JANAITES X JAYRO M. WOHN RATH X MANOEL FERREIRA FILHO X LELIO ZAMPIERI X MARINO TROLLI X JANOS FUCSIK X JOAQUIM MARTIM GONZALES X JOSE CITRANGULO X BASILIO CESTARI FILHO X CASEMIRO DE SIMONE X MANOEL SERRANE FILHO X MATIAS MOOSZ(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/

LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.728: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP187660 - MARY GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.318: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0666337-58.1985.403.6100 (00.0666337-0) - EDWARDS LIFESCIENTIES MACCHI LTDA. X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0903124-68.1986.403.6100 (00.0903124-3) - TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.950: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0910445-57.1986.403.6100 (00.0910445-3) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.755: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 609/610: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.606: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0019511-81.1989.403.6100 (89.0019511-5) - ANTONIO COSTA NORONHA TAVARES(SP045918 - JOSE HERZIG E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001623-31.1991.403.6100 (91.0001623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042527-30.1990.403.6100 (90.0042527-1)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0658698-76.1991.403.6100 (91.0658698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654782-34.1991.403.6100 (91.0654782-6)) MITUMASA IKARIMOTO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E

SP192156 - MÁRCIO MASSAO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante.I.C.

0680367-88.1991.403.6100 (91.0680367-9) - MARIA APARECIDA SLYWITCH X JOSE EDUARDO CARDEAL LOUZADA X VIRGINIO ALMEIDA X ALFREDO ANTONIO PIRES NUNES X CELI GASPAR LEITE PINA(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.350: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0731802-04.1991.403.6100 (91.0731802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717813-28.1991.403.6100 (91.0717813-1)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS S/A X TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA X SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Compareça SINIMPLAT INDUSTRÍA E COMERCIO LTDA em Secretaria visando ao agendamento para a retirada da certidão de inteiro teor requerida às fls. 199 no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo - BAIXA / FINDO. I. C.

0011301-36.1992.403.6100 (92.0011301-0) - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.307: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.678: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0047042-40.1992.403.6100 (92.0047042-4) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante.I.C.

0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7) - METALZILO INDL/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.602: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0064060-74.1992.403.6100 (92.0064060-5) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.216: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.242 e 250 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0031034-12.1997.403.6100 (97.0031034-5) - SERGIO JAMNIK X VILMA DE OLIVEIRA RIBEIRO X EFIGENIA DE LELIS GONCALVES GOMES X MARIA LEONTINA BORGES X BARBARA IMACULADA DOS REIS SILVA X NEUZA THOMAS BERNARDO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 904 - KAORU OGATA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0054750-34.1998.403.6100 (98.0054750-9) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Compareça CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA em Secretaria visando ao agendamento para a retirada da certidão de inteiro teor requerida às

fls. 111/114 no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo - BAIXA / FINDO. I. C.

0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4) - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls.393: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 592: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0015534-29.2000.403.0399 (2000.03.99.015534-0) - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.316: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0031066-12.2000.403.6100 (2000.61.00.031066-0) - RUBENS DE ALMEIDA X SILVANA REGIS ALMEIDA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027819-47.2005.403.6100 (2005.61.00.027819-0) - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência da redistribuição a esta 6ª Vara Cível Federal.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso que tamita no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a baixa à Vara de origem nos termos da resolução nº 237/2013 do CJF.Cumpra-se.

0032596-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032596-0) - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS)

CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do inteiro teor obtido no sítio do Tribunal Regional Federal. Ciência às partes do resultado do julgamento. Oportunamente, ao arquivo sobrestado, haja vista a inexistência de trânsito em julgado. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0020173-45.1989.403.6100 (89.0020173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-40.1989.403.6100 (89.0018977-8)) KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0654782-34.1991.403.6100 (91.0654782-6) - MITUMASA IKARIMOTO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP192156 - MÁRCIO MASSAO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR E SP149569 - FABIANA SIANI BOGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.603: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4478

MANDADO DE SEGURANCA

0013483-57.2013.403.6100 - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição social incidente sobre os valores de pagos em razão de incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 de férias e de férias não gozadas (indenizadas); c) horas extras e respectivos adicionais; d) descanso semanal remunerado; e) adicional noturno; f) insalubridade; g) periculosidade; h) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do correspondente auxílio); i) auxílio maternidade; j) licença remunerada; l) adicional de transferência e salário de substituição; m) ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pecuniários, resguardando a contribuinte de sofrer atos constritivos e com o fito em quitar tais tributações. Requer, ainda, que em decisão liminar seja-lhe autorizado o direito de compensar os valores das parcelas ora impugnadas recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 8.383/91, com correção monetária pela SELIC e juros de mora de 1% ao mês. Ao final do processo pleiteia a confirmação dos pedidos formulados em sede de liminar, sendo declarado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre a folha de salários, relativamente às verbas acima indicadas. Juntou documentos. Foi

apresentada emenda à inicial pela impetrante às fls. 768/1405. Deferido em sede liminar o depósito judicial de parcelas impugnadas, após diversas manifestações das partes ora vem a impetrante a Juízo requerer a ampliação da medida para que as quantias exigidas sejam suspensas independentemente de seu depósito judicial, cujos montantes, no decorrer do processo, estão sendo objeto de discussão entre as partes. É o relatório do necessário. Decido. Em relação à compensação, mantenho o já decidido às fls. 1.406, sendo vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. No mais, vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Descanso semanal remunerado Se o entendimento sustentado na inicial fosse acolhido, seria também caso de não-incidência o descanso semanal remunerado, mas, como acima exposto, conclui-se nítido seu caráter salarial. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária sobre algumas verbas pretendidas pela impetrante. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do egrégio STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) Terço constitucional de fériasA matéria é controvertida e o STF reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.O STJ decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09)Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias gozadas ou não.Auxílio-maternidadeA decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, seguindo o voto do relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que alterou sua jurisprudência, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade, foi suspensa até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, conforme decisão proferida após Petição no Recurso Especial, em 09.04.13. Logo, ausente o fumus boni iuris em relação a esta parcela do requerido.Do adicional de trabalho noturno, insalubridade, periculosidade hora-extra e adicionaisOs adicionais de trabalho noturno, insalubridade periculosidade hora-extra e respectivos adicionais ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da EC nº 20/98, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pecuniáriosAs gratificações não habituais, como as descritas acima, se constituem em liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória.Ocorre que, segundo o que preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Confira-se, ainda, o que dispõe o enunciado 203 do TST: a gratificação por tempo de

serviço integra o salário para todos os efeitos legais. E, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que as gratificações de produtividade, por liberalidade da empresa decorrente da extinção do contrato de trabalho e as oriundas de plano de aposentadoria incentivada, têm natureza salarial (AgRg no REsp 911526/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 23.08.2007, p. 230; REsp 860845/SP, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 25.05.2007, p. 395 e Edcl nos EREsp 852633/SP, 1ª Seção, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 27.08.2007, p. 185). Adicional de transferência e salário de substituição O adicional de transferência, tendo caráter provisório, consiste no pagamento de porcentagem do salário base do empregado enquanto perdurar a missão do empregado fora de seu domicílio. O salário de substituição, por sua vez, como o nome já define visa ao pagamento temporário de remuneração a outrem enquanto o titular do cargo não o estiver ocupando. Dessa forma, ainda que referidos valores sejam pagos mês a mês ou de uma única vez, de forma proporcional aos dias em tais situações, guardarão a natureza jurídica de remuneração, integrando o salário-de-contribuição para todos os efeitos, convindo se salientar o tratamento do salário de substituição como regular remuneração tanto pelo STF quanto pelo TST, nas súmulas 204 e 159, respectivamente. Confira-se ainda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004) Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça tem como entendimento que o adicional de transferência possui natureza salarial, seguindo a mesma linha, mutatis mutandis, dos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho quanto à incidência de IRPF nesse caso, no que, aliás, é acompanhado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que fixou este posicionamento com base no decidido no processo 2010.70.62.000859-0, em 11.09.12. Licenças remuneradas As licenças remuneradas têm natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de cobrança da Contribuição em questão. Com igual entendimento, transcrevo precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008) Por fim, no que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a parte impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em valor maior do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e de ter que pagar para depois ser restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ 05.430.532/0001-82) de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente; ao adicional de um terço de férias; ao aviso prévio indenizado e; às licenças remuneradas. Em caso de irrisignação a parte interessada deverá se socorrer dos meios processuais cabíveis. Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

0020499-62.2013.403.6100 - TALITA FACINA SOUZA DA SILVA (SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos. Folhas 171/203: Inicialmente, cabe-me lembrar que: a) a jurisprudência apresentada pela parte impetrante não se aplica ao presente feito, tendo em vista que a sistemática do certame mudou após a criação do exame nacional e b) o exame é regido pelo Edital, constante às folhas 51/80, que faz lei entre as partes. Destaca-se, ainda, que os seguintes itens do Edital de Abertura do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil deixam claros como se resolve eventual questão ocorrida no certame: a) item 5.11: Compete exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do artigo 9º do Provimento 144/2011, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões; b) item 5.11.1.: Não terá valor jurídico a decisão da Comissão de Exame de Ordem da Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Remetam-se os autos: 1. ao SEDI para que exclua do pólo passivo da demanda o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO - SP e inclua o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL; 2. e, por fim, à Subseção Judiciária do Distrito Federal, dando-se as competentes baixas, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0023054-52.2013.403.6100 - JULIANA CONTARELLI PICARDO(SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos. Considerando que o mandado de segurança exige a comprovação de forma inequívoca do direito pelo impetrante, de forma pré-constituída, acarretando sua falta na inadequação da via eleita, preliminarmente regularize-se a inicial, apresentando cópia do histórico escolar, dos requerimentos que alega ter formulado administrativamente e do comprovante de sua matrícula no 2º semestre de 2013, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo estipulado, à conclusão imediata. I.C.

0023436-45.2013.403.6100 - ERNESTO MANABU MORI X MELISSA SATO MORI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0103112-08, cf. fls. 19). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil do mesmo adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.011764/2013-77, protocolado em 13.09.13, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

0023447-74.2013.403.6100 - RONALDO TEODORO DOS REIS X ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS REIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 804 - FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0102912-66, cf. fls. 15/16). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil do mesmo adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período

expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.010971/2013-12, protocolado em 06.09.13, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. **I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.38: Fls. 40/43: recebo o agravo retido interposto pela União Federal (AGU)),** entretanto, mantenho a decisão guerreada pelos fundamentos nela contidos. Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Observo que o exame será realizado em sede de preliminar, quando de eventual interposição de recurso de apelação, consoante caput dos artigos 522 e 523, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos da liminar de fl. 24 e verso. Int. Cumpra-se.

0023551-66.2013.403.6100 - IND/ DE PAPEL E PAPEL AO SAO ROBERTO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Notifiquem-se as autoridades coadoras, a fim de que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se. **DESPACHO PROFERIDO À FL.1270: Recebo a petição e documentos de fls. 1253/1269 como emenda à inicial. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.1252. Int. Cumpra-se.**

0023732-67.2013.403.6100 - ITELYCOM COMPONENTES ELETRONICOS - EIRELI(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000062-63.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos em razão do aviso prévio indenizado e do 13º salário proporcional, na rescisão contratual (quando do aviso prévio indenizado), afastando atos constritivos como a inscrição da contribuinte no CADIN, penalizações financeiras e a emissão de certidões positivas de débitos. Sustenta o caráter indenizatório das verbas, ao final do processo pedindo o afastamento das referidas incidências tributárias e a compensação administrativa de valores pagos. Foram juntados documentos. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do *fumus boni iuris*, como abaixo fundamentado. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante. Aviso prévio

indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) 13º salário proporcional, na rescisão contratual (quando do aviso prévio indenizado) Já a gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmula STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma sorte, o pagamento do décimo terceiro, proporcional ou integral, tem a mesma natureza salarial. Por fim, no que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em maior valor do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Intime-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.**

CAUTELAR INOMINADA

0023600-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020066-92.2012.403.6100) COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Inicialmente, deverá a autora regularizar a inicial, instruindo-a com os documentos que comprovem os fatos alegados, além de apresentar contrafé e instrumento de mandato original e recolher as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031514-68.1989.403.6100 (89.0031514-5) - ALMIR ANTONIO BEGOSSO X ANGELINO COLAUTTO X ARACY ROZOLINO X ANTONIO EMILIO STANZIONE X ARMANDO SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE HIPPOLITO X DARCY LAMOS X DECIO BRANDOLEZI X DINA MARIA TORRES LEITE X DORACI DE JESUS GOMES INACIO GABRIEL X ELCIO DO CARMO DOMINGUES X ELIANA MARIA BRIANEZI DIGNANI CORREA X ELZA DIRCE GABRIEL JUSTO X FABIO JOSE LARA CAMPOS X GILDA DE LIMA GAROFALO PIRES CORREA(SP248991 - RAFAEL BAIDA GAROFALO) X GENIVAL BATISTA GABRIEL X HERVAL JOSE & CIA/ LTDA X INES APARECIDA FULAN X JOAO

CARLOS FERRAZ - ESPOLIO X ELZA LAGE RAHAL FERRAZ X FERNANDA RAHAL FERRAZ GATO X JOSE ANTONIO MELILLO X JOSE DACAL X JOSE DIGNANI FILHO X JOSE LUIZ GIORGETTO X JOSE SERGIO COIADO X JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X JOSE TOMAZ X KAMEZO ICHIOKA X LUCIANO JOSE FORSTER X LUIZ CARLOS VILLALVA X MARIA ODETE PASCOTTO MAGOLBO X ZEMIRO MAGOLBO X HERMINIO JULIO MAGOLBO X ANTONIO LUIS MAGOLBO X NATAL NOROGILDO RAGOZO X OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA X PAULO ANTONIO DA SILVA X PASCHOAL MARTUCCI X RENATO DE CARVALHO TEDESCO X RENATO MANUEL ACERRA X CARLOS ALBERTO ACERRA X ROSA MARIA ACERRA X LANGONI & CANEPPELE LTDA ME X VERA JARDIM GONZALEZ VIEIRA X WANDERLEY ANTONIO MIRAGLIA X DARCI TEREZINHA INOCENTI RODRIGUES(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP248991 - RAFAEL BAIDA GAROFALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a co-autora GILDA DE LIMA GARÓFALO PIRES CORREA e o restante para o co-autor ALMIR ANTONIO BEGOSSO E OUTROS. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0041398-19.1992.403.6100 (92.0041398-6) - LUIZ LUGANI GOMES X MARIA APARECIDA NEVES ABUCHAI X ZILAH FLORA NEVES GOMES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0093849-21.1992.403.6100 (92.0093849-3) - FABIO PATRIANI GERVINO X MONICA ECA FERREIRA GERVINO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DE BOSTON S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E Proc. TARCISIO SILVIO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0020375-70.1999.403.6100 (1999.61.00.020375-8) - LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUIZ FRANCISCO GIMENEZ DE MATTOS(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0024114-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024114-4) - RUTH ROJAS X JOSE ROBERTO SACOMANO X SERGIO MELLES ROCHA X EDSON DO NASCIMENTO X ELVIO POCINHO DE MORAIS X VALDENOR FAGUNDES DE BRITO X BALTAZAR DE SOUSA LIMA X MARIA ODETE DOS SANTOS X JOSE RENATO DE AQUINO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP134935 - NEWTON DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0029382-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029382-5) - OSWALDO PINTO TEIXEIRA FILHO X SHIRLEY BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0011571-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011571-0) - KENZO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E SP285721 - LUCIANA DE AZEVEDO TEZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231406-70.1980.403.6100 (00.0231406-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Diante do depósito de fls. 288, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se o INCRA (PRF), após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante do depósito de fls. 371, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância manifestada pela União Federal a fls. 613/617, sob a alegação de que não há débitos inscritos em nome da parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 611, expedindo-se o alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 610, bem como daquela depositada a fls. 622, mediante a indicação do nome, nº do r.g. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se.

0938208-33.1986.403.6100 (00.0938208-9) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda a fim de que conste NOVELIS DO BRASIL LTDA, em substituição a ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A, conforme documentação acostada a fls. 84/110 dos autos dos Embargos à Execução nº 0026265-92.1996.403.6100. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, publique-se.

0725570-73.1991.403.6100 (91.0725570-5) - COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 122/148: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0021860-81.1994.403.6100 (94.0021860-5) - PROMON EMPREENDIMENTOS S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 423: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, dê-se ciência à União Federal da informação de fls. 417 e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as

formalidades legais.Int.

0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3) - RHACEL RAMOS ASSESSORIA, CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 648: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0046801-90.1997.403.6100 (97.0046801-1) - THAIS CASTELLI X FLAVIO DA FONSECA X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X CERES SAMPAIO SIMOES X FERNANDO DAGMAR MALLET DE ANDRADE X GILDA ANCELANI RIBEIRO X CELINA MARIA DE JESUS SILVEIRA X ANA MARIA GOMES PRADO X MARIA SOLANGE SANTOS JUASZ X RONALDO LUIS TRISTAO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que, em virtude do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000526-34.2007.403.6100, não restam dúvidas no que tange ao valor devido pela União Federal, cabendo à parte interessada adotar as providências cabíveis ao efetivo pagamento da mencionada quantia, observando-se as disposições dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim sendo, requeira a parte autora adequadamente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0001631-27.1999.403.6100 (1999.61.00.001631-4) - OTAVIO DA SILVEIRA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 178, a título de honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 186/206: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031416-10.2013.403.0000.Int.

0014039-93.2012.403.6100 - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do pagamento efetuado pela parte autora a fls. 315 a título de honorários advocatícios, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação nº 0007.2013.01422, independentemente de cumprimento.Sem prejuízo, expeça-se alvará do depósito efetuado, devendo a parte ré indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e, após intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037108-29.1990.403.6100 (90.0037108-2) - INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que foram lavradas três penhoras: a primeira (fl. 349) relativa à Execução Fiscal nº 161.01.2005.000129-8, no valor de R\$ 253.894,79 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos); a segunda (fl. 417) relativa à Execução Fiscal nº 161.01.2005.009730-3, no valor de R\$ 152.699,04 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos) e, finalmente, a terceira (fl. 452) relativa à Execução Fiscal nº 161.01.2007.004188-5, no valor de R\$ 6.202.955,59 (seis milhões, duzentos e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), todas provenientes da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Diadema/SP.Em contrapartida, encontram-se disponíveis à eventual transferência aos respectivos Juízos os valores atinentes à 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª parcelas atinentes ao precatório expedido a fls. 193/194.E, na tentativa de destinar corretamente os valores mencionados, observando-se a ordem cronológica das constrições efetuadas, expediram-se ofícios a fim de que fossem informados os valores consolidados dos débitos, bem como o número das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em que se fundam as duas primeiras penhoras lavradas no rosto destes autos, já que ambas, supostamente absorveriam

todo o valor disponível. Porém, as informações obtidas a fls. 577 e 584 dão conta de que a Execução Fiscal 161.01.2005.000129-8, que originou a primeira penhora, funda-se somente na CDA nº 80.7.04.012269-50 e que o valor atualizado do débito é de R\$ 4.988.618,50, em 29/11/2012, valor este consideravelmente superior ao valor penhorado no rosto destes autos. Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) informou que a referida CDA fora extinta por cancelamento (fl. 588) e, diante disso, requer a transferência dos valores depositados nestes autos para saldar a dívida relativa às execuções fiscais nº 161.01.2005.009730-3 e 161.01.2007.004188-5 (fls. 587/592). Diante do exposto, expeça-se ofício à 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema/SP, a fim de solicitar as seguintes informações: 1. Se persiste interesse na penhora lavrada a fls. 347/349, referente à Execução Fiscal nº 161.01.2005.000129-8 (nº de ordem 83/2005), CDA 80.7.04.012269-50, extinta por cancelamento (fl. 588). Em caso negativo, solicite-se o envio do termo de liberação da constrição referida para a adoção de providências cabíveis por este Juízo. 2. O número da agência bancária a qual deve ser destinado o valor penhorado à fl. 417, referente à Execução Fiscal nº 161.01.2005.009730-3 (nº de ordem 1789/2005). 3. Os dados bancários necessários à transferência parcial do valor penhorado à fl. 452, referente à Execução Fiscal nº 161.01.2007.004188-5 (nº de ordem 418/2007). Cumpra-se e, com a resposta às informações solicitadas, tornem os autos conclusos para deliberação a respeito das transferências a serem realizadas, tendo em vista que a fls. 589/592 a União Federal já informou os valores consolidados dos débitos das CDA's nº 80.7.05.015218-06 (referente à 2ª penhora) e nºs 80.2.05.035447-42 e 80.6.06.178927-57 (referentes à 3ª penhora), para 16/10/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0024602-84.2010.403.0000, que considera a apuração do montante ser levantado pela coautora Classic Pen Com/Imp/ LTDA bem como do montante a ser convertido em renda à União Federal como condição imprescindível à liberação das quantias depositadas nas contas nº 0265.005.00106.134-0 e nº 0265.005.00106.135-9, intimem-se as partes para que apresentem planilha demonstrativa dos citados valores. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se a União Federal e, após, punblique-se.

Expediente Nº 6680

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1516956-81.1970.403.6100 (00.1516956-1) - CIA INDTL/ E AGRICOLA DE STA BARBARA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ACUCAR DE STA BARBARA DOESTE X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA LAVOURA DE CAPIVARI

Em face da informação supra, diga a parte requerente se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

DESAPROPRIACAO

0010097-93.1988.403.6100 (88.0010097-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LAURO GUILHERME (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Aceito a conclusão. Fls. 698/699 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados na conta judicial nº 0265.005.35579722-7 (fls. 686), para a agência 5905-6 do Banco do Brasil, vinculada aos autos do Arrolamento nº 0083756-64.2001.8.26.0100, em curso perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital/SP. Efetivada a transferência, comunique-se àquele Juízo, por meio de ofício, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à União Federal (assistente simples) e, por fim, punblique-se.

USUCAPIAO

1543759-24.1958.403.6100 (00.1543759-0) - ALICE DA SILVA PINTO X JOSE HENRIQUE X REGINA HENRIQUE DA SILVA X EUFRASIA HENRIQUE DOS SANTOS X WALDEMAR HENRIQUE DA SILVA PINTO X ARGENTINA DA SILVA MODESTO X WALDELIRIO HENRIQUE DA SILVA PINTO X NAIR DA SILVA PINTO X AMELIO DA SILVA PINTO (SP003604 - DEROSSE JOSE DE OLIVEIRA) X

FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1545270-03.1971.403.6100 (00.1545270-0) - JOAO ABIB CARAM(SP016198 - SILVERIO TEIXEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Em face da informação supra, diga a parte requerente se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

1543679-64.1975.403.6100 (00.1543679-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA) X JOAO URBANO SAQUETTO

Em face da informação supra, diga a parte requerente se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1543761-95.1975.403.6100 (00.1543761-2) - ANTONIO INACIO CORREA(SP015475 - MAYNAD GOES) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Em face da informação supra, diga a parte requerente se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0022430-03.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante dos feitos apontados no termo de relação acostado a fls. 72/73, eis que se tratam de unidades condominiais distintas. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe. Intime-se.

0022431-85.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante dos feitos apontados no termo de relação acostado a fls. 72/73, eis que se tratam de unidades condominiais distintas. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

1516944-96.1972.403.6100 (00.1516944-8) - JOSE FRANCISCO A GOMES(SP012220 - LUIZ ROBERTO FINK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE MARANGONI GOMES NOGUEIRA

Em face da informação supra, diga a parte requerente se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

1516954-43.1972.403.6100 (00.1516954-5) - JAYME GEDANKIEN(SP021397 - MICHEL NAFTULA MANDEL) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, diga a parte requerente se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

1516939-40.1973.403.6100 (00.1516939-1) - JEANNETE EL H PANZARELLA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1516942-34.1969.403.6100 (00.1516942-1) - ANTONIO DIAS FILHO(Proc. JOAO B M DA SILVA FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES)

Em face da informação supra, diga a parte reclamante se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

1516951-93.1969.403.6100 (00.1516951-0) - WILSON SERPA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Em face da informação supra, diga a parte reclamante se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

1516950-74.1970.403.6100 (00.1516950-2) - ALIRIO GONCALVES DA COSTA X HOSPITAL HELIOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da informação supra, diga a parte reclamante se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

1517044-22.1970.403.6100 (00.1517044-6) - FRANCISCA MONTEIRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Em face da informação supra, diga a parte reclamante se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

1543675-03.1970.403.6100 (00.1543675-6) - CARLOS JUSTINO(SP021470 - ADIBA CAMIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP019162B - FRANCISCO DE PAULA COELHO FILHO)

Em face da informação supra, diga a parte reclamante se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

1543677-70.1970.403.6100 (00.1543677-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Em face da informação supra, diga a parte reclamante se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

1516935-03.1973.403.6100 (00.1516935-9) - AVELOMAR A PINTO(SP016330 - NELSON JOSE TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

Em face da informação supra, diga a parte reclamante se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0058649-80.1974.403.6100 (00.0058649-8) - FLAVIO AUGUSTO DE FREITAS(SP008293 - MARIO AUGUSTO MOORE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face da informação supra, diga a parte reclamante se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2) - ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA

DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 4.204/4.538, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte reclamante.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024564-08.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TAIGUARA PINHO OPRTIZ DA SILVA X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 274/275 - Ciência às partes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os Autores providenciem a juntada aos autos da documentação solicitada pelo Perito a fls. 275. No silêncio, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008426-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE DE SOUZA

Manifestem-se as partes acerca de eventual composição amigável, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Intime-se

0018176-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 noticiando que os valores devidos já foram pagos, e ante a ausência de manifestação da CEF quanto à determinação de fls. 40, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0022677-81.2013.403.6100 - RITA MARIA GRASSO NARDOLILLO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende a autora seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais são as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/08). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da exordial apenas que a requerente tem conhecimento de que possui conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores estão bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas, razão pela qual requer seja oficiado ao primeiro banco supracitado para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará. A requerente não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito, tendo o feito sido instruído somente com procuração e cópia dos documentos da requerente. Assim, a petição inicial deve ser indeferida de plano, eis que é inepta, padecendo de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**

INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009) Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

1516940-25.1973.403.6100 (00.1516940-5) - MAGADA C DE PAIVA (SP013650 - BOLIVAR RAPHAEL M DE M LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7265

MANDADO DE SEGURANCA

0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3) - CONFAB INDL/ S/A (SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A (SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1319/1322: ante a informação de desistência da impetrante nos autos do agravo de instrumento n.º 0026087-17.2013.4.03.0000 (fls. 1295/1317), cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 1292/1293: remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).2. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual do agravo de instrumento n.º 0026087-17.2013.4.03.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0019226-39.1999.403.6100 (1999.61.00.019226-8) - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 291/299: científico as partes da juntada aos autos da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 385.745 - SP (2013/0275956-7) e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União.

0038122-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038122-3) - BRC SERVICOS S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0040642-63.1999.403.6100 (1999.61.00.040642-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1.728/1.800, 1.803/1.805 e 1.809/1.810: deixo, por ora, de apreciar o requerimento da União de conversão em pagamento definitivo.2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0004533-94.2011.4.03.0000, conforme decisões de fls. 1.726 e 1.703 (item 3).3. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a impetrante intimada para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais do alvará de levantamento n.º 233/2013, expedido em 31.07.2013 (fl. 176), com prazo de validade expirado.Publique-se.

0010878-41.2013.403.6100 - MAURICIO PEDRO BARBOSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 82/87).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira

instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011828-50.2013.403.6100 - WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 424: Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0011884-83.2013.403.6100 - CRISTIANO RODRIGUES KAPP(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0013951-21.2013.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE PARAISO X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE TATUAPE X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE LIBERDADE X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE ITAIM X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE ALTO DA MOOCA X INSTITUTO PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE MOOCA X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE PINHEIROS(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelas impetrantes (fls. 259/262) e pela União (fls. 264/291) em face da sentença. As impetrantes afirmam: i) omissão no julgamento da questão da ilegalidade do artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, na parte em que veda a compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos; e ii) contradição, na parte em que a sentença estabelece o impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.A União afirma: i) omissão no julgamento de questão de ordem pública, consistente na inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, em relação à contribuição destinada ao FGTS; ii) omissão na indicação de onde está afirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556/DF que a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e que tem tal contribuição natureza tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil; iii) tendo o FGTS natureza trabalhista e social, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, I, da Constituição do Brasil.É o relatório. Fundamento e decido.Procedem os embargos de declaração opostos pelas impetrantes, apenas e tão-somente na parte relativa à questão da legalidade do artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012. A sentença contém contradição neste ponto. De um lado, a sentença determinou a aplicação, na compensação, da Instrução Normativa n 900/2008, da Receita Federal do Brasil, substituída pela Instrução Normativa n 1.300/2012. De outro lado, a sentença autorizou a compensação das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA.Essas proposições estabelecidas na sentença são excludentes e inconciliáveis. Isso porque o artigo 47 da Instrução Normativa n 900/2008 (repetido no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012), estabelece que É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Daí a contradição da sentença: determina a compensação na forma da Instrução Normativa n 900/2008 da Receita Federal do Brasil, mas também autoriza a compensação dos valores das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, compensação essa vedada expressamente no artigo 47 da Instrução Normativa n 900/2008, cuja aplicação foi determinada na sentença.Cabe, assim, resolver a questão suscitada pelas impetrantes, de ilegalidade do artigo 47 da IN 900/2008 (substituído pelo artigo 57 da IN 1.300/2012) em face do que se contém no artigo 89 da Lei n 8.212/1991.Conforme já assinalado expressamente na sentença embargada, o artigo 89 da Lei n 8.212/1991 outorgou à Receita Federal do Brasil competência para estabelecer os termos e as condições para restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 dessa lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros.O artigo 47 da Instrução Normativa n 900/2008 e o artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, ao estabelecerem que É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, não violam o artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Dito de outro modo: aqueles dispositivos infralegais não contém nenhuma ilegalidade.Iso porque o artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser

estabelecidos pela Receita Federal do Brasil: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, ao vedar a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, no artigo 47 da Instrução Normativa n. 900/2008 e no artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012. É que a IN n. 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n. 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Em síntese, cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. De outro lado, não procedem os embargos de declaração opostos pelas impetrantes, na parte em que a sentença afirmou a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos para o FGTS. Não há contradição na sentença, na parte em que afasta a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente para o FGTS. Não se aplica ao FGTS o regime jurídico previsto no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Este dispositivo legal não trata da compensação dos valores recolhidos indevidamente para o FGTS. Trata apenas das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Daí por que não há contradição na sentença quando aplica o regime jurídico da compensação previsto nesse dispositivo apenas para as contribuições nele especificadas, que compreendem a do FGTS. Tal contradição é extrínseca, entre o entendimento das impetrantes e o adotado na sentença, quanto à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos para o FGTS. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Já os embargos de declaração opostos pela União não podem ser acolhidos em nenhum ponto. A petição inicial não é inepta em relação à contribuição para o FGTS. As impetrantes expõem na causa de pedir os fundamentos pelos quais consideram indevida tal contribuição. Elas afirmam na petição inicial que essa contribuição não incide sobre verbas que não representam rendimentos decorrentes do trabalho pago ou creditado às pessoas físicas que lhes prestam serviços. As impetrantes também descrevem, em relação a cada uma das verbas, os fundamentos pelos quais consideram que tais verbas não representam rendimentos decorrentes do trabalho pago ou creditado às pessoas físicas que lhes prestam serviços. A União afirma também que não conseguiu localizar em que parte o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.556/DF, afirmou que a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e que tal contribuição tem natureza tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. Está escrito na ementa da medida cautelar ADI 2556, transcrita na sentença, e ora repetida neste trecho: A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame

sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Segundo, tanto o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza tributária da contribuição para o FGTS que lhe aplicou o princípio da anterioridade da lei tributária, previsto no artigo 150, III, b, da Constituição do Brasil, o que também está afirmado na ementa do julgamento do mérito da ADI 2556, transcrita na sentença, que reproduz novamente: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição) e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Finalmente, não procede a afirmação da União de incompetência absoluta da Justiça Federal e de competência da Justiça do Trabalho. Não está presente nenhuma situação descrita no artigo 114, I, da Constituição do Brasil. Esta demanda não versa sobre relação de trabalho, mas sim sobre relação jurídica tributária. Dispositivo Ante o exposto, desprovejo os embargos de declaração opostos pela União e provejo parcialmente os embargos de declaração opostos pelas impetrantes, a fim de acrescentar à sentença embargada os fundamentos acima expostos sobre a legalidade da vedação da compensação dos valores recolhidos a outras entidades ou fundos (artigo 47 da IN 900/2008 e artigo 59 da IN 1.300/2012), bem como para modificar o dispositivo da sentença, que passa a ser o seguinte: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FGTS, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidentário e aviso prévio indenizado; ii) declarar existente o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pelas impetrantes, nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança, das contribuições previdenciárias e das destinadas ao SAT sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidentário e aviso prévio indenizado; e iii) declarar existente o direito à restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012, dos recolhimentos realizados pelas impetrantes, nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança, das contribuições incidentes sobre o salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidentário e aviso prévio indenizado. Sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Em relação aos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração, desde a data do recolhimento indevido. A compensação não poderá ser realizada relativamente ao FGTS (a repetição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS deverá ser postulada por meio das vias ordinárias), nem em relação ao salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA (cujas devoluções deverão dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012). A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela União em face da decisão em que concedida parcialmente a liminar, porque substituída integralmente por esta sentença. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Retifique-se o registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0015472-98.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença. Afirma que a sentença padece de omissão, na parte em que deixou de estabelecer, no dispositivo, que a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e

de existência do direito à compensação compreende apenas os valores recolhidos a partir da data da impetração deste mandado de segurança, conforme limitado expressamente no pedido formulado na petição inicial (fls. 180/183). É o relatório. Fundamento e decido. Procedem os embargos de declaração. Houve a apontada omissão no dispositivo da sentença embargada. O pedido formulado na petição inicial limita a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica tributária e de existência do direito à compensação apenas em relação aos valores recolhidos indevidamente a partir da data da impetração deste mandado de segurança. No dispositivo da sentença tal limitação não foi estabelecida expressamente. Dispositivo Provejo os embargos de declaração para estabelecer que a declaração de inexistência de relação jurídica e a declaração de existência do direito à compensação, na sentença embargada, compreende apenas os valores recolhidos a partir da data da impetração deste mandado de segurança, em relação às verbas especificadas no mesmo dispositivo. Retifique-se o registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016046-24.2013.403.6100 - DANIELA MARIA PEREIRA(SP284016 - DANIELA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0017387-85.2013.403.6100 - TELEPHONICS COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para que seja suspensa a exclusão da impetrante do Programa Especial (Paes), assegurando a impetrante a continuidade dos pagamentos parcelados mensais de acordo com os procedimentos existentes no referido Paes; ou, se assim não for o entendimento do MM. Juízo, que seja deferido os pagamento mensais dos mesmos valores mínimos do Paes, por depósito judicial em conta bancária a ser indicada pelo MM. Juízo, até final decisão deste writ (fls. 2/31). Afirma a impetrante a inconstitucionalidade incidental dos artigos 7º e 12 da Lei nº 10.684/2003 e do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 11.033/2004, e a consequente nulidade do Ato Declaratório nº 162, de 25.07.2013, publicado no Diário Oficial da União de 05.08.2013, que a exclui do Parcelamento Especial (Paes), em razão da falta de pagamento das prestações. A intimação do contribuinte da exclusão dele do parcelamento, pelo Diário Oficial, autorizada nos citados dispositivos legais, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No mérito a impetrante pede a concessão da segurança para tornar definitiva a reinclusão dela no parcelamento, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos acima elencados (fls. 2/31). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/49). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 61/127) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 130/132). A autoridade impetrada prestou as informações, em que afirma a legalidade do ato de exclusão da impetrante do parcelamento (fls. 133/136). A União requereu o ingresso nos autos (fl. 139). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 144/145). É o relatório. Fundamento e decido. Os fundamentos expostos na decisão em que indeferida a liminar são suficientes para denegar a segurança, razão por que passo a reproduzi-los. A impetrante foi intimada de sua exclusão do Parcelamento Especial (Paes) por meio do Ato Declaratório nº 162, de 25.07.2013, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, publicado no Diário Oficial da União de 05.08.2013. O artigo 12 da Lei nº 10.684/2003 dispõe que A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Por sua vez, o artigo 12, caput, da Lei nº 11.033/2004 dispõe que Será dada ciência ao sujeito

passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Não existem as inconstitucionalidades apontadas pela impetrante. A adesão do contribuinte ao parcelamento gera a aceitação de todas as normas deste, entre elas a que dispensa prévia notificação pessoal do devedor inadimplente, na hipótese de inadimplemento descrita no artigo 7º da Lei nº 10.684/2004, em que o contribuinte incorre em mora de pleno direito. Não há violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na intimação do contribuinte da exclusão do parcelamento por meio de publicação no Diário Oficial da União, dispensada prévia notificação pessoal acerca dessa exclusão. Ao ser incluído no parcelamento o contribuinte aceita a regra de resolução de todo o saldo devedor parcelado, de pleno direito, independentemente de notificação pessoal, na hipótese de inadimplemento prevista no artigo 7º da Lei nº 10.684/2004. O parcelamento é uma forma de transação prevista em lei. Há necessidade de lei por força do princípio da legalidade. A Administração somente pode parcelar seus créditos nos termos da lei. Ou o contribuinte adere a todas as condições previstas em lei, para fazer o parcelamento e obter a moratória dos débitos, ou não adere ao parcelamento. O contribuinte não pode escolher as regras (de transação) veiculadas pela lei do parcelamento que pretende cumprir. Ao aderir ao parcelamento o contribuinte aceita, de modo incondicional e irrestrito, todas as regras da transação previstas em lei. É da tradição de nosso direito privado a resolução de obrigações, de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. O artigo 960 do Código Civil de 1916 estabelecia que O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. O Código Civil em vigor contém no artigo 397 texto legal de idêntico teor: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Do fato de o parcelamento ser espécie de transação prevista em lei decorre que o Poder Legislativo pode estabelecer, validamente, como condição da adesão ao parcelamento, a aceitação, pelo contribuinte, de todas as regras, entre elas a que dispensa prévia notificação pessoal para exclusão do parcelamento e vencimento antecipado de todo o saldo devedor, na hipótese de inadimplemento. Trata-se de inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no seu termo, o que constitui de pleno direito em mora o contribuinte devedor. Caso se conclua que a exclusão do parcelamento na forma prevista no artigo 12 da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 12, caput, da Lei nº 11.033/2004, por dispensaram a prévia notificação pessoal do contribuinte para tal exclusão, no caso de inadimplemento, e permitirem que esta seja formalizada por meio de publicação no Diário Oficial da União, também se teria de admitir que, nos contratos privados, é inconstitucional estabelecer cláusula contratual prevendo a mora de pleno direito do devedor, no inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo. Com efeito, conforme assinalado, as leis que estabelecem as regras de parcelamentos de créditos tributários nada mais fazem que autorizar a fiscalização tributária, nos exatos termos dessas leis, a celebrar transação com o contribuinte, que, por sua vez, ao aderir ao parcelamento aceita todas as condições impostas, fazendo concessões recíprocas. Assim, a lei estabeleceu a forma de intimação do contribuinte da exclusão do parcelamento na hipótese de inadimplemento. Não há violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal porque intimação houve, na forma prevista em lei, por meio de publicação no Diário Oficial. O contribuinte, quando aderiu ao parcelamento, concordou com essa condição e não tem o direito de mudar as regras da transação previamente previstas em lei. Se não desejava correr o risco de ser excluído do parcelamento por meio de publicação no Diário Oficial, que não aderisse ao parcelamento e pagasse todos os valores de uma só vez, com todos os encargos da mora, ou sofresse execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 355/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.03.09, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, concluiu que a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretroatável de todas as condições, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 2. Entendimento que também se aplica à exclusão do contribuinte do PAES. Precedentes da Segunda Turma. 3. O argumento de que a intimação da impetrante de sua exclusão do PAES foi realizada pela internet com indicação apenas de seu CNPJ não encontra amparo no aresto recorrido, que em momento algum discutiu essa questão. Igualmente, nada foi dito no aresto recorrido sobre a suposta adimplência da impetrante com o parcelamento. Portanto, trata-se de inovação recursal indevida. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1148287/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 30/08/2011). TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS CORRENTES COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTS. 7º E 12º DA LEI 10.684/2003. ANALOGIA COM TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC, RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Conforme o art. 7º, da Lei n. 10.684/2003, o sujeito passivo será excluído do do Programa de Parcelamento Especial - Paes também na hipótese de inadimplência de tributos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, o que permite a

exclusão pelo não pagamento dos chamados tributos correntes.2. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento Especial - Paes independe de notificação prévia, a teor do que estabelece o art. 12, da Lei n. 10.684/2003, sendo inaplicáveis os dispositivos da Lei n. 9.784/99 em razão da existência de legislação própria sobre o tema. Aplicação por analogia do precedente representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC: REsp. Nº 1.046.376 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.2.2009.3. Recurso especial não provido (REsp 1151058/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAES - ATO DE EXCLUSÃO - PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEI N. 10.684/2003 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.1. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de exclusão do PAES, por inadimplemento, independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei n. 10.684/2003.2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e se a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1149449/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010).Finalmente, a Excelentíssima Ministra CARMEN LÚCIA, em recente decisão monocrática proferida no AI 856894, julgado em 02/10/2012, publicada em DJe-200 DIVULG 10/10/2012 PUBLIC 11/10/2012, afirmou que a questão da exclusão do contribuinte de parcelamento, por meio de publicação no Diário Oficial, sem prévia notificação pessoal, com base na lei do parcelamento, envolve matéria infraconstitucional insuscetível de seu conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário:Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias sobre a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Leis n. 9.532/1997 e 9.964/2000).Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI N. 9.964/2000. EXCLUSÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a controvérsia referente à legalidade da exclusão de empresas do Programa de Recuperação Fiscal, nos termos da Resolução n. 20 do Comitê Gestor do Refis, diz respeito a aplicação e interpretação de normas de índole infraconstitucional. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 730.701-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.4.2009). 6. Relativamente à necessidade de notificação pessoal para a exclusão do Refis, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 611.230, Relatora a Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral dessa questão:NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. POSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (DJe 27.8.2010).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017880-62.2013.403.6100 - DESIRE FERNANDA RIVEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Fl. 95: ante o trânsito em julgado da sentença, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0018897-36.2013.403.6100 - FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição, definitiva ou não, da impetrante como enfermeira. Afirma a impetrante que concluiu o curso superior de enfermagem no grupo educacional União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, Faculdade

de São Paulo - FASP e obteve o grau de bacharelado em 25.08.2013, conforme certificado de conclusão do curso. O diploma será expedido entre 6 e 8 meses, mas a impetrante tem prazo para comprovar a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, a fim de ser nomeada, porque aprovada em concurso público do Município de Barueri (fls. 2/18). O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido, a fim de determinar à autoridade impetrada que recebesse e admitisse o certificado de conclusão do curso, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal nessa autarquia de controle da profissão, sem prejuízo de que procedesse à análise dos demais requisitos para tal inscrição (fls. 52/56). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da impetrante, porque é necessário diploma para inscrição como enfermeira, e ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, que se limitou a cumprir a lei, segundo a qual a inscrição como enfermeira exige a exibição de diploma. O mandado de segurança deveria ter sido impetrado em face de quem está tolhendo o direito da impetrante de obter o diploma. No mérito requer a denegação da segurança. Isso porque o artigo 6, inciso I, da Lei 7.498/1986 exige diploma de enfermeiro como requisito para inscrição nessa qualidade no Conselho Regional de Enfermagem. Além disso, A Resolução n 372/2010 do Conselho Federal de Enfermagem extinguiu a possibilidade de inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem. O ato de inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem é vinculado e somente pode ser praticado se exibido o diploma, conforme previsto em lei (fls. 61/98). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 71/78). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Saber se a exibição do diploma de enfermeiro é requisito para inscrição no Conselho Regional de Enfermagem e se a exigência desse documento constitui ato coator ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada é questão que diz respeito ao mérito e neste deve ser resolvida. Passo ao julgamento do mérito da impetração. A Lei nº 7.498, de 25.06.1986, dispõe que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei (artigo 1º), que A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigo 2º) e que São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (artigo 6º, I). Em relação ao enfermeiro, a Lei n 7.498/1986, que regulamenta a profissão, é expressa ao classificar como tal o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. O texto da lei, desse modo, considera enfermeiro apenas o titular do diploma de enfermeiro. Não admite a literalidade da lei que a prova da formação profissional seja realizada por outros documentos, como histórico escolar, declaração ou certificado que comprovem a conclusão do curso de enfermagem. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 48 que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Sem declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme à Constituição do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, este dispositivo não pode ter sua aplicação afastada pelo juiz, com a mera invocação retórica do princípio da razoabilidade. O princípio da razoabilidade, com o devido e máximo respeito para quem pensa de modo diferente, não pode ser utilizado pelo juiz como mero enunciado performativo para justificar discricionariedades, voluntarismos, decisionismos e ativismos judiciais. É a panprincipiologia ou bolha especulativa de princípios que assola o País, como tem denunciado o ilustre professor e jurista Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores do Direito no Brasil (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Invocar os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade para justificar direito fundamental à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem sem documento (diploma) exigido por lei é mais um sintoma desse desvio hermenêutico, que tem contaminado a dogmática jurídica, incentivando protagonismos judiciais e posturas ativistas. Trata-se do problema da interpretação do direito e do tipo de argumento que pode, legitimamente, compor uma decisão judicial. Em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Na obra Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!, o professor Lenio Streck, mostra como o princípio da razoabilidade não serve como álibi retórico ou enunciado performativo para justificar a prática de todo e qualquer pragmati(ci)smo e provar qualquer

coisa: Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), alibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena a quem do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglinton 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...).³ Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes (grifos e destaques meus): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional, a fim dar interpretação conforme

à Constituição ao inciso I do artigo 6 da Lei nº 7.498, de 25.06.1986, para adicionar-lhe sentido, a fim de que, da literalidade do texto legal segundo o qual São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, seja extraída esta norma: São enfermeiros: I - o titular do diploma ou certificado de Enfermeiro, conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. A simples declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, no controle difuso de constitucionalidade, levaria ao afastamento desse dispositivo e à impossibilidade de qualquer inscrição, inclusive com a exibição do diploma. Assim, apenas a interpretação conforme à Constituição seria útil ao acolhimento do pedido formulado pela impetrante. Com efeito, no exercício da jurisdição constitucional, seria necessário afirmar que é inconstitucional extrair do texto do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, o sentido literal nele contido, de que apenas o diploma (e não o certificado de conclusão do curso) permite a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, e que tal dispositivo somente é constitucional se do seu texto for extraída a seguinte norma: São enfermeiros: I - o titular do diploma ou certificado de Enfermeiro, conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. Mas qual seria o dispositivo da Constituição do Brasil que teria sido violado pelo inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, ao dispor que somente o diploma de enfermagem autoriza a inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem? A resposta passa pelo mesmo artigo 6, inciso II, da Lei n 7.498/1986, que dispõe: São enfermeiros: II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei. A lei permite a inscrição, no Conselho Regional de Enfermagem, de obstetrix e enfermeira obstétrica com a prova da formação profissional por meio de certificado de conclusão do curso. Já o enfermeiro pode fazer a inscrição, no Conselho Regional de Enfermagem, somente se apresentar diploma, não prevendo a lei tal inscrição com base em certificado de conclusão do curso. O artigo 6 da Lei n 7.498/1986, para autorizar a inscrição no mesmo quadro profissional de enfermeiro, veicula nos incisos I e II requisitos de comprovação da formação profissional distintos, tratando de modo diferente situações idênticas. No inciso I exige diploma. No inciso II, diploma ou certificado. Esse tratamento discriminatório, sem nenhuma justificativa, viola o princípio da igualdade, previsto no artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo o qual todos são iguais perante a lei. O princípio da igualdade é dirigido tanto ao Poder Legislativo, no processo de elaboração das leis, como também ao Poder Judiciário, na interpretação dos textos legais. Desse modo, o inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986 deve receber interpretação conforme à Constituição, a fim de considerar que o diploma nele exigido para inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem não é o único documento que autoriza essa inscrição, que também pode ser realizada com certificado de conclusão do curso, previsto no inciso II do mesmo artigo, para inscrição no quadro de enfermeiro. Em outras palavras, o inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986 somente é constitucional e compatível com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5 da Constituição do Brasil, se interpretado nesse sentido. Cumpre enfatizar que o próprio Conselho Federal de Enfermagem, na Resolução n 372/2010, em que veicula dispositivos disciplinadores da inscrição dos profissionais de enfermagem nos respectivos Conselhos Regionais, reflete a perplexidade decorrente do regime jurídico diferenciado previsto nos textos legais dos incisos I e II do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, relativamente aos documentos exigidos para comprovação da formação profissional. No artigo 9, inciso I, ao tratar da inscrição definitiva principal, a Resolução COFEN n 372/2010, estabelece que tal inscrição é concedida pelo Conselho Regional ao portador de diploma ou de certificado que confira ao requerente habilitação legal para o exercício da enfermagem na área de atuação do respectivo Conselho Regional e para o exercício eventual em qualquer parte do País: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. Essa mesma Resolução n 372/2010 dispõe no artigo 12 que Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. É interessante observar que, ao autorizar a inscrição do enfermeiro mediante exibição de certificado de formação profissional, esse ato normativo estabelece que devem ser observadas as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n 7.498/86, sem especificar em que situação caberia o certificado e quando tal inscrição somente se faria mediante apresentação do diploma. Não contém a Resolução nenhuma ressalva, do tipo quando exigido diploma na Lei n 7.487/1986 a inscrição somente poderá ser feita mediante sua exibição, não se admitindo com base em certificado de conclusão do curso. Isso mostra claramente a confusão gerada pelo tratamento discriminatório, nos incisos I e II do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, para a inscrição no quadro de enfermeiro, no Conselho Regional de Enfermagem. Por esses motivos, reconsiderando entendimento manifestado em casos anteriores e evoluindo na interpretação do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, este dispositivo somente é constitucional se interpretado no sentido de que o diploma não é o único documento que prova a formação profissional do enfermeiro, qualidade essa que também pode ser demonstrada por meio de certificado de conclusão do curso. Atribuída essa norma ao texto legal do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, é procedente a fundamentação exposta na petição inicial de que a inscrição no quadro de enfermeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo pode ser realizada com fundamento em certificado de conclusão do curso de enfermagem ou diploma. Finalmente, a ordem

não pode ser concedida nos moldes postulados pela impetrante (determinar a inscrição provisória ou definitiva no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo). Cabe apenas conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e admita o certificado de conclusão do curso, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal nessa autarquia de controle da profissão. Tal providência preserva a competência da autoridade impetrada de analisar os demais requisitos para a inscrição, os quais não são objeto de impugnação neste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, ratificando a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e admita o certificado de conclusão do curso, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal nessa autarquia de controle da profissão, sem prejuízo da análise dos demais requisitos para tal inscrição, que competem àquela autoridade. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0018996-06.2013.403.6100 - LEO REGIS FERREIRA (SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

O impetrante pede em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo a concessão de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para (sic) determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de executar, cobrar ou tomar qualquer providência para efetivar a cobrança do AVISO DE COBRANÇA CONTA CORRENTE PESSOA FÍSICA referentes aos Impostos de Renda Exercícios 2009 e 2010 (Avisos de Cobrança anexos), bem como não proceda qualquer inscrição dos dados do Impetrante em qualquer banco de dados de Devedores (fls. 2/28). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender os efeitos das notificações de lançamento do imposto de renda da pessoa física ns 2010/807787347628479 e 2011/807787348601450 e para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de proceder à cobrança dos respectivos créditos tributários e de registrar o nome do impetrante no Cadin, em razão deles (fls. 102/104). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - - Derat prestou as informações. Afirma que, por força do artigo 8, II, a e 2, II, da Lei nº 9.250/1995 e dos artigos 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda, que o direito à dedução das despesas médicas do próprio declarante e de seus dependentes, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, está sempre vinculado à comprovação da efetiva prestação e/ou disponibilidade dos serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento por parte do contribuinte. Cabe ao contribuinte o ônus de produzir a prova dessas despesas mediante exibição de documentação idônea. Não basta a disponibilidade de simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço. As notificações de lançamento foram lançadas porque o contribuinte não comprovou as despesas com documentação idônea. Requer a denegação da segurança (fls. 117/120). A União ingressou nos autos e opôs embargos de declaração. Afirma, de um lado, omissão acerca da questão da ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Isso porque a autoridade responsável pela prática do ato supostamente coator é o Delegado de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo. De outro lado, afirma que o mandado de segurança não é a via processual adequada, por ser necessária dilação probatória, o que conduz à ausência do requisito do direito líquido e certo (fls. 134/135). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 140/141). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo tem legitimidade passiva para a causa. Primeiro porque, ao prestar as informações, essa autoridade nem sequer suscitou sua ilegitimidade passiva para a causa. Segundo porque o autor está a impugnar a própria cobrança dos créditos tributários, cobrança essa de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Por força do artigo 226 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria nº 203/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (...). Quanto à adequação do mandado de segurança, não há necessidade de nenhuma dilação probatória. A prova é exclusivamente documental e instrui a petição inicial. Está presente o direito líquido e certo, conforme fundamentação que segue. O 3º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844/1943, ao estabelecer normas de fiscalização do imposto de renda, estabelece que Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Esse dispositivo autoriza a Receita Federal do Brasil a exigir a comprovação de despesas médicas deduzidas dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Não há como recusar o dever-poder de a Receita Federal do Brasil exigir do contribuinte a

comprovação das despesas deduzidas dos rendimentos declarados na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Inexiste dúvida sobre a existência desse dever-poder. A questão não é esta, mas sim a forma como deve ser feita tal comprovação, nos termos da lei, isto é, que documentos a Receita Federal do Brasil pode exigir do contribuinte. O artigo 8, incisos I e II, alínea a, da Lei n 9.250/1995, autoriza a dedução, pelo contribuinte, de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; A comprovação das despesas descritas na alínea a do inciso II do artigo 8 da Lei n 9.250/1995, por força dos incisos III e V do 2 desse mesmo artigo 8, é realizada por meio de recibo emitido pelo prestador dos serviços, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou por indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Este é o teor dos incisos III e V do 2 do artigo 8 da Lei n 9.250/1995: Artigo 8 (...) 2 O disposto na alínea a do inciso II: III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Trata-se de prova legal. A lei já estabelece expressamente os documentos que a Receita Federal do Brasil pode exigir do contribuinte para comprovar despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Por força dos textos legais acima transcritos, a autoridade fiscal pode exigir a comprovação, pelo contribuinte, das despesas médicas deduzidas dos rendimentos, para fins de imposto de renda, informadas na declaração de ajuste anual. A decisão sobre a necessidade dessa comprovação compete exclusivamente à autoridade fiscal, por força do 3 do artigo 11 do Decreto-Lei n 5.844/1943. O que não cabe à autoridade fiscal é estabelecer a forma de comprovação dessas despesas. A comprovação das despesas médicas deve ser realizada na forma prevista em lei, no caso, dos incisos III e V do 2 do artigo 8 da Lei n 9.250/1995. Além disso, a autoridade fiscal não pode desconsiderar, sem decisão devidamente fundamentada, documentos apresentados pelo contribuinte que se revistam da forma prevista em lei, nos incisos III e V do 2 do artigo 8 da Lei n 9.250/1995. Para afastar recibos apresentados pelo contribuinte que contenham todos os requisitos previstos em lei - indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do prestador dos serviços passíveis de dedução -, a autoridade fiscal deve fazê-lo em decisão devidamente fundamentada, apontando expressamente, pelo menos, indícios de falsidade material ou ideológica nos recibos. O impetrante foi intimado pela Receita Federal do Brasil para apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas deduzidas dos rendimentos oferecidos à tributação, nas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-calendário de 2009 e de 2010. O impetrante apresentou à Receita Federal do Brasil os recibos das despesas com tratamento odontológico, consistente em cirurgia bucal e implantes dentários, nos anos-calendário de 2009 e de 2010 (nos valores de R\$ 27.000,00, em 2009, e R\$ 11.750,00, em 2010), e de despesas com fisioterapia motora postura global (no valor de R\$ 14.550,00, em 2010). Os recibos apresentados pelo impetrante à Receita Federal do Brasil contêm os valores recebidos pelos respectivos profissionais, seus nomes, endereços e números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fls. 34, 39 e 40), conforme previsto no inciso III do 2 do artigo 8 da Lei n 9.250/1995. A autoridade impetrada, sem expor nenhuma motivação concreta quanto a não preencherem os recibos os requisitos legais ou conterem indícios de falsidade, desconsiderou-os e exigiu a exibição, pelo impetrante, de comprovantes do efetivo pagamento das despesas, por meio de (sic) cheques microfilmadas pelo banco, ordem de pagamentos, transferências e extratos bancários que registrem tais operações e /ou outros documentos comprovatórios dos pagamentos. Nos casos de pagamento em dinheiro é fundamental apresentar os extratos bancários que mostram a retirada do numerário e uma tabela à parte, em papel e em meio magnético (...). Conforme já assinalado, a autoridade impetrada tem a competência legal (dever-poder) para exigir a comprovação das despesas médicas, mas não para criar forma de comprovação não prevista em lei, salvo se, evidentemente, apontar, fundamentadamente, indícios de falsidade nos recibos exibidos pelo contribuinte. A exigência, pela Receita Federal do Brasil, de exibição de extratos bancários pelo contribuinte, para comprovação de despesas médicas, caracteriza quebra ilegal de sigilo bancário, sujeito à reserva de jurisdição. Segundo a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Receita Federal do Brasil não pode quebrar sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do

sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540). De outro lado, com o máximo e devido respeito, não há nenhum dispositivo legal que autorize a Receita Federal do Brasil a impor a exibição, pelo contribuinte, de exames médicos, tomografias e raios-x, como exigido na fundamentação do lançamento fiscal (documento de fl. 126). Primeiro porque, conforme assaz salientado, a lei já estabelece expressamente as provas que podem ser exigidas pela Receita Federal do Brasil (sistema de prova legal): i) recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; ii) no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Segundo porque as informações médicas estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico, que decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, o qual estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos relacionados à intimidade e à vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteção da intimidade e da vida privada, cabe exclusivamente a ele abrir mão desse sigilo. A Receita Federal do Brasil não dispõe de poder para exigir do contribuinte a comprovação de despesas médicas mediante a exibição de documentos protegidos por sigilo médico. Finalmente, também com o máximo e devido respeito, é irrelevante saber se os gastos médicos deduzidos pelo impetrante, no valor de R\$ 53.000,00, situam-se em patamares consideravelmente superiores aos usualmente apresentados pelas pessoas físicas, como afirma a União. Invocar esse tipo de argumento é pretender que se julgue com base em políticas, e não por princípios. O Poder Judiciário deve julgar com base em princípios. Ante o exposto, procede a fundamentação exposta na petição inicial, sendo de rigor a concessão da segurança e a confirmação da liminar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança dos créditos tributários representados pelas notificações de lançamento do imposto de renda da pessoa física ns 2010/807787347628479 e 2011/807787348601450 e de registrar o nome do impetrante no Cadin, em razão desses créditos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019220-41.2013.403.6100 - JOSE DE MEDEIROS CABRAL X ZILDA MORENO CABRAL (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP198613E - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.009444/2013-57, protocolado em 26.07.2013, relativo ao imóvel RIP nº 6213.0114572-68 e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado concluindo assim o processo administrativo (...) (fls. 2/9). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/27). Contra essa decisão os impetrantes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 45/54). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que dispõe de quantitativo insuficiente de servidores e que é impossível o atendimento imediato a todos, razão por que se tem obedecido à ordem cronológica de entrada dos protocolos, evitando-se possibilidade de favorecimento. O pedido formulado pelos impetrantes, datado de 26.07.2013, foi tecnicamente analisado em 18.09.2013, seguindo os autos ao setor de avaliação para apurar possível diferença de laudêmio, razão por que inexistente ato coator (fls. 37/39). A União ingressou nos autos (fls. 43/44). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, analiso a presença do interesse processual. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o julgamento do pedido nº 04977.009444/2013-57, protocolado em 26.07.2013, relativo à averbação de transferência do imóvel RIP nº 6213.0114572-68 para os nomes dos impetrantes. A autoridade impetrada informou que o pedido já foi tecnicamente analisado antes da impetração e que os autos foram remetidos ao setor de avaliação para apurar possível diferença de laudêmio. O documento de fl. 39, apresentado pela autoridade impetrada, denominado Análise Técnica de Pedido de Transferência, prova, de fato, que foi realizada a análise técnica do pedido. Ocorre que os autos do processo

administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio devido em razão da transferência. Ou seja, ainda se aguarda decisão administrativa que apure o valor de eventual laudêmio, a ser recolhido pelo interessado. Não cabe falar em ausência superveniente de interesse processual. Ainda não foi concluído o processo administrativo. Falta a Secretaria do Patrimônio da União calcular o valor do laudêmio, a fim de resolver definitivamente o pedido administrativo, e autorizar a transferência do aforamento. Presente o interesse processual, julgo o mérito da impetração. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O requerimento foi apresentado em 26.07.2013 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 18/19). O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Este prazo legal já foi ultrapassado. Decorridos mais de 60 dias da data do protocolo do pedido, este ainda não foi resolvido definitivamente pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não há nenhuma informação da autoridade impetrada de que a não conclusão da instrução dos processos administrativos decorra da necessidade de apresentação de algum documento pela parte impetrante. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada não comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar, genericamente, que é impossível o atendimento imediato a todos os pedidos. Não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc. É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITEÚTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de

processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ.2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4.O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5.A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7.Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8.Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A

regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. Apesar de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte

DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johanson de Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente a análise do pedido administrativo, apure eventual laudêmio e profira a decisão que julgar cabível quanto à autorização de transferência de aforamento uma vez recolhida eventual diferença de laudêmio que vier a ser apurada.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta sentença.^^

0002034-63.2013.403.6113 - LUIZ ALCINDO PORTO HELUANY(SPI42549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
1. Fls. 200/217: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante.2.

Fica o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E EAGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002455-42.2011.403.6107 - ADELINO GONCALVES(SP245938A - VANILA GONÇALES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Fls. 189/209: fica o requerente intimado para, em 10 dias, manifestar-se sobre a resposta apresentada pela requerida CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012017-28.2013.403.6100 - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença proferida. Afirma a requerente que a sentença se baseou em premissa fática equivocada ao asseverar que o contrato de resseguro acostado aos autos pela EMBARGANTE às fls. 98/102 não traria, dentre as suas disposições, cláusula expressa indicando que o pagamento do benefício pela empresa resseguradora poderia ser feito diretamente à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (...) nos casos de insolvência ou falência da empresa seguradora, mas apenas no caso de liquidação desta. Segundo a embargante, a exigência de que no caso de insolvência da empresa seguradora o pagamento do benefício seja realizado pela empresa Resseguradora diretamente à EMBARGADA foi trazida pela cláusula 5ª do aludido contrato de resseguro, que tem o seguinte teor: Cláusula 5. Insolvência. Cláusula 5.2 a RESSEGURADORA, caso seja chamada a fazê-lo, responderá diretamente perante o segurado, beneficiário ou assistido, pelo montante assumido em resseguro. Pede a embargante seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração para que seja corrigida a r. sentença embargada neste ponto declarando-se a existência da previsão de pagamento do benefício pela resseguradora diretamente ao segurado nos casos de insolvência da empresa seguradora (fls. 116/117).É o relatório. Fundamento e decido.O pedido foi julgado improcedente porque:i) falta certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora nem de seus respectivos administradores;ii) falta certidão de regularidade dos administradores da empresa resseguradora; iii) falta comprovação de registro das apólices na SUSEP; iv) falta comprovação de poderes do tomador para atendimento das exigências previstas no art. 2º;v) falta no contrato de resseguro cláusula expressa indicando que o pagamento da indenização ou do benefício correspondente ao resseguro, no caso de insolvência ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado. O contrato prevê tal pagamento apenas em caso de liquidação da seguradora, mas não contém tal cobertura, de modo expresso, em caso de insolvência ou falência da empresa seguradora;vi) a exigência de que, na eventual substituição do índice vigente de atualização da Dívida Ativa, a seguradora seja previamente cientificada, a fim de anuir com a substituição do índice prevista em lei, descumpra o que se contém no inciso II do artigo 2 da Portaria PGFN n 1.153/2009 e restringe a garantia.A embargante impugna, nos presentes embargos de declaração, apenas um desses motivos, a saber, a afirmação, na sentença, de que falta no contrato de resseguro cláusula expressa indicando que o pagamento da indenização ou do benefício correspondente ao resseguro, no caso de insolvência ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado.Segundo a sentença, o contrato prevê tal pagamento apenas em caso de liquidação da seguradora, mas não contém tal cobertura, de modo expresso, em caso de insolvência ou falência da empresa seguradora.A embargante afirma que a sentença se baseou em premissa fática equivocada ao asseverar que o contrato de resseguro acostado aos autos pela EMBARGANTE às fls. 98/102 não traria, dentre as suas disposições, cláusula expressa indicando que o pagamento do benefício pela empresa resseguradora poderia ser feito diretamente à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (...) nos casos de insolvência ou falência da empresa seguradora, mas apenas no caso de liquidação desta. Segundo a embargante, a exigência de que no caso de insolvência da empresa seguradora o pagamento do benefício seja realizado pela empresa Resseguradora diretamente à EMBARGADA foi trazida pela cláusula 5ª do aludido contrato de resseguro, que tem o seguinte teor: Cláusula 5. Insolvência. Cláusula 5.2 A RESSEGURADORA, caso seja chamada a fazê-lo, responderá diretamente perante o segurado, beneficiário ou assistido, pelo montante assumido em resseguro. Pede a embargante seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração para que seja corrigida a r. sentença embargada neste ponto declarando-se a existência da previsão de pagamento do benefício pela resseguradora diretamente ao segurado nos casos de insolvência da empresa seguradora.Realmente, o contrato de resseguro estabelece na cláusula 5.2, conforme já reconhecido na sentença embargada, que a RESSEGURADORA, caso seja chamada a fazê-lo, responderá diretamente perante o segurado, beneficiário ou assistido, pelo montante assumido em resseguro. Mas o contrato não alude expressamente, nessa cláusula, à incidência da cobertura em caso falência da empresa seguradora. Mesmo no caso de insolvência, o contrato não é claro e expresso na cláusula 5.2, segundo a qual A RESSEGURADORA, caso seja chamada a fazê-lo, responderá diretamente perante o

segurado, beneficiário ou assistido, pelo montante assumido em resseguro. Nesta cláusula 5.2 não há nenhuma alusão às palavras insolvência e falência do segurado. A palavra insolvência consta apenas do título da cláusula 5, mas não da cláusula 5.2. De qualquer modo, ainda que se compreenda que há, na citada cláusula 5.2, em combinação com o título da cláusula 5, denominado Insolvência, previsão de que a RESSEGURADORA, caso seja chamada a fazê-lo, responderá diretamente perante o segurado, beneficiário ou assistido, pelo montante assumido em resseguro, em caso de insolvência deste, é impossível negar que em nenhum momento constou expressamente a palavra falência da cláusula 5 e de todos seus subitens. Assim, ainda que se retifique a sentença, para dela constar que falta, no contrato de resseguro, cláusula que preveja expressamente que o pagamento da indenização ou do benefício correspondente ao resseguro, no caso de falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado, bem como para constar da sentença que o contrato prevê tal pagamento apenas em caso de liquidação da seguradora por insolvência, não haveria nenhuma mudança no resultado do julgamento. Com efeito, há outros motivos em que fundamentada a sentença embargada para não admitir a garantia apresentada pela requerente. Não haveria nenhuma mudança no resultado do julgamento. Daí o desprovemento destes embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0015477-23.2013.403.6100 - ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI X CLEBER RUFINO X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO X JULIANA MONGON PETRONI X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA X RODRIGO MARADEI MIRANDA (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO E DF022507 - RAPHAEL PEREIRA LESSA E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Medida cautelar ajuizada pelos requerentes em face da Comissão de Processos Administrativos constituída pela Portaria nº 1.645, de 16 de agosto de 2012, com pedido de concessão de medida liminar para (sic) suspender os processos administrativos relativos aos requerentes até ulterior decisão deste mm. Juízo, feito, assim, a produzir todas as provas requeridas nesta medida de cautela, em prestígio da ampla defesa e ao contraditório. No mérito, os requerentes pedem a concessão da medida cautelar, a fim de que (sic) seja confirmada a liminar pretendida in totum julgando inteiramente procedente a demanda pleiteada e, assim mantendo a suspensão do processo administrativo pelo prazo de formação de prova requerida, bem como, a necessidade de formação das provas perseguidas, em especial, a documental e o depoimento pessoal dos peritos acima elencado. As provas perseguidas consistem, conforme pedidos formulados na petição inicial, nas seguintes medidas: (...) que seja intimado o SR. Perito LUIZ LEDUÍNO DE SALLES NETO, Matrícula SIAPE n.º 0015299780, docente e diretor da Instituto de Ciência e Tecnologia da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - campus São José dos Campos, para que informe todos os contatos que teve com a Comissão Processante descrita, juntando-se os e-mails; e trabalhos e laudos que foram originados sob sua lavra, outrossim, seja deferida a sua oitiva a ser apreçoada por este juízo, sob compromisso da verdade; (...) Seja intimado o Sr. Perito JOSÉ ANTONIO CARRIJO BARBOSA, Tecnologista Senior na Agência Brasileira de Inteligência - Abin, na SPO Área 05, Quadra 01, Bloco A, Asa Sul, CEP 70610-905, para que seja ouvido, sob compromisso, por este mm. juízo, por deprecata, em caráter de urgência, em data a ser designada, mormente elucidar se prestou trabalhos semelhantes anteriores a outra comissão processante, fornecendo cópias de seus trabalhos, excluindo o nome e número dos processos administrativos apontados por questões de sigilo. Sobre a lide principal e seu fundamento (artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil), afirmam os requerentes que tal medida cautelar visa precipuamente a formação específica de prova para promoção de defesa necessária administrativa, bem como ajuizamento de ação anulatória de ato administrativo a ser promovida dentro do trintídio legal (fls. 2/24). Os requerentes afirmam o seguinte: - os processos administrativos foram instaurados pela ré para apurar suposta fraude em concurso público consistente no conhecimento prévio das respostas das questões pelos então candidatos, ora requerentes; - nomeado o perito Dr. Luís Leduíno de Salles Neto, apresentados os quesitos pela Comissão e pela Defesa e prorrogado de ofício o prazo para a entrega dos laudos periciais, estes foram entregues, mas os laudos não foram aforados nos aludidos processos administrativos; - o perito Dr. Luís Leduíno de Salles Neto foi destituído, sob o fundamento de que os laudos não haviam sido entregues, sendo nomeado novo perito, José Antonio Carrijo Barbosa, servidor público federal lotado na Agência Brasileira de Inteligência, órgão este que também teve investigações acerca de alegações de irregularidades em seus concursos de ingresso, sendo este perito nomeado em processos daquela instituição, onde possui contato direto com os entes acusadores, quais sejam: Abin e ANAC; - valeu-se a Comissão Julgadora, da nomeação de um E. Perito de Renome (do núcleo brasileiro acadêmico de matemática científica), Dr. Luís Leduíno de Salles Neto, autor de um rol excepcional de trabalho acadêmico, e expert na temática relacionada ao exame da perícia; - Após a nomeação do Perito, foram então apresentados os quesitos por parte da Comissão Processante e da Defesa, e por uma questão natural na entrega de um laudo bem elaborado, acabou pela existência de prorrogação ex officio para a entrega dos laudos periciais; - concluídas os trabalhos periciais correspondentes a cada processo administrativo e os laudos periciais serem devidamente entregues, pasme: os

laudos não foram aforados nos aludidos processos administrativos;- Ainda que os laudos fossem entregues à Comissão Processante, posteriormente, foi publicado nos processos correlatos, a destituição do Sr. Perito Luiz Leduino no cargos nomeado, cuja alegação da Comissão Processante, para a referida destituição, foi de que os laudos não haviam sido entregues.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 79/80). Os requerentes interpuseram embargos de declaração (fls. 87/101), que foram improvidos (fl. 110), e agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 184/224), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 296/299).A Agência Nacional de Aviação Civil - Anac contestou. Requer a extinção dos processos em resolução do mérito em relação à requerente Juliana Mongon Petroni, em razão de litispendência com o mandado de segurança com objeto idêntico impetrado por esta na Justiça Federal em Brasília. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O processo administrativo foi instaurado para apurar suposta fraude no concurso que anule a nomeação dos requerentes. Determinada nesses autos a produção de prova pericial e nomeado o perito Luiz Leduino de Salle Neto com prazo de 15 dias para apresentar parecer técnico e responder aos quesitos, ele não cumpriu o prazo e se limitou, em alguns casos, a responder aos quesitos de forma lacônica e dando margem a interpretações diversas. Não houve a apresentação do laudo pericial. O perito foi destituído pela Comissão. Foi nomeado o perito José Antônio Carrijo Barbosa. Este perito não está impedido de atuar porque ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 18 da Lei n 9.784/1999. A concessão de prazos diferenciados para realização das perícias decorreu do tempo que a Comissão dispunha para finalizar os trabalhos, além de ter ajustado com os peritos o prazo necessário para a realização dos trabalhos. Não houve compartilhamento de informações sigilosas sem autorização judicial. O juízo da 3ª Vara Federal em Santos autorizou que os documentos fossem utilizados para instruir os procedimentos administrativos instaurados para apurar a participação de servidores/empregados federais em afirmadas fraudes em concursos públicos federais (fls. 112/129).Foi decretado o segredo de justiça apenas para limitar o acesso aos autos às partes e seus advogados (fl. 182).Os requerentes se manifestaram sobre a contestação. Afirmam que não há a apontada litispendência por falta de identidade entre as causas de pedir da demandas. A cautelar tem a finalidade de produzir prova quanto à dúvida instalada e alusiva aos motivos determinantes da exclusão do primeiro perito, Luiz Leduino de Salle Neto. O mandado de segurança tem finco no incidente de impedimento (...) com relação ao segundo assistente técnico - José Antonio Carrijo Barbosa. Também não há identidade entre os pedidos. No mandado de segurança se pede a anulação da nomeação do perito atual. A cautelar visa a formação específica da prova para promoção de defesa necessária administrativo, como como ajuizamento de ação anulatória de ato administrativo. No mérito os requerentes ratificam o quanto exposto na petição inicial (fls. 228/249).A requerente Juliana Mongon Petroni requereu (sic) que seja retirado, do acompanhamento processual eletrônico do site da Justiça Federal de São Paulo, o inteiro teor as decisões já proferidas na ação cautelar em testilha (fl. 300).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil).Embora a dificuldade para delimitar corretamente os fatos, os fundamentos jurídicos e as pretensões formuladas pelos requerentes, considerada a prolixidade da petição inicial e da réplica, afasto a preliminar de litispendência suscitada pela requerida.No mandado de segurança impetrado na Justiça Federal em Brasília por Juliana Mongon Petroni, ela pede o deferimento de liminar para suspender o andamento do processo administrativo e, no mérito, a concessão de ordem para determinar a anulação da nomeação do perito José Antonio Carrijo Barbosa e de todos os atos subsequentes a tal nomeação, bem como seja determinada a nomeação de novo perito.Nesta cautelar o pedido é de suspensão do processo administrativo (sic) pelo prazo de formação de prova requerida, bem como, a necessidade de formação das provas perseguidas, em especial, a documental e o depoimento pessoal dos peritos acima elencado.A formação das provas perseguidas é, em síntese, a inquirição do primeiro perito nomeado nos autos dos processos administrativos, Luiz Leduino de Salle Neto, e do segundo perito nomeado nesses autos, José Antonio Carrijo Barbosa, bem como a exibição de documentos por estes peritos.Esta cautelar, desse modo, é de exibição de documentos e de produção antecipada de prova testemunhal. Não se destina esta cautelar - nem o poderia, presente sua finalidade exclusivamente instrumental, destinada a assegurar a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional a ser prolatado na lide principal - a anular atos praticados nos autos dos processos administrativos.Embora haja identidade entre os pedidos de liminar no mandado de segurança e de liminar nesta cautelar - ambos destinados a obter a suspensão do andamento dos processos administrativos instaurados em face dos requerentes - no mérito não há essa identidade entre os pedidos formulados nessas demandas. Não sendo idênticos os pedidos, não há litispendência.Passo ao julgamento dos pedidos. Em relação à inquirição de Luiz Leduino de Salle Neto e de José Antonio Carrijo Barbosa, é manifesta a improcedência da cautelar. O artigo 847 do Código de Processo Civil traça com exatidão as situações em que se pode antecipar a inquirição de testemunhas:Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:I - se tiver de ausentar-se;II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.A petição inicial não descreve nenhuma dessas situações que autorizam a inquirição de testemunhas antes da lide principal. Daí a manifesta improcedência do pedido de inquirição de tais peritos.De outro lado, também improcede o pedido de expedição de ordem mandamental para determinar a Luiz Leduino de Salle Neto e a José Antonio Carrijo Barbosa

que exibam em juízo os documentos especificados na petição inicial. Estes peritos não figuram sequer como partes nesta cautelar. Para a instauração da exibição de documentos prevista no artigo 844 é necessário que a pretensão cautelar seja dirigida em face de quem tem a obrigação ou o dever legal de exibição dos documentos. Apenas a Anac foi colocada no polo passivo desta cautelar. A ordem de exibição pretendida pelos requerentes não se dirige à Anac, única parte requerida na demanda, mas a terceiros, que não são partes na cautelar, donde a manifesto descabimento do pedido em face deles. Ainda, em relação ao pedido de suspensão do processo administrativo até que seja produzida a prova testemunhal e documental acima descrita, também é improcedente. Não havendo direito à inquirição antecipada de testemunhas e sendo descabida a exibição de documentos de terceiros que não figuram como requeridos na cautelar, descabe determinar a suspensão do processo administrativo até a produção daquelas provas. Na verdade, a pretensão dos requerentes é a de utilizar esta cautelar como medida incidental para produzir prova destinada aos autos dos processos administrativos instaurados em face deles, em autêntico desvirtuamento do processo cautelar, cuja finalidade, conforme já assinalado, é assegurar a utilidade e a eficácia da lide principal. Em nenhum momento os requerentes demonstraram o risco de inutilidade e ineficácia da lide principal. Ainda nem sequer houve o ato final nos autos dos processos administrativos que anulasse a nomeação deles por fraude no concurso. Poderá nem sequer ocorrer tal ato administrativo. Daí por que a lide principal poderá nem sequer existir, pois não teria sentido ajuizá-la para anular a destituição do primeiro perito e a nomeação do segundo perito se nos autos dos processos administrativos não houver decisão final anulando a nomeação dos requerentes. A lide principal poderá nem sequer existir. Isso demonstra que a verdadeira finalidade desta cautelar não é garantir a utilidade e a eficácia da futura lide principal, mas sim produzir prova a ser utilizada nos autos dos processos administrativos, em verdadeira instrução processual judicial paralela à instrução promovida pela Anac nos autos administrativos. Tem-se, assim, uma medida cautelar incidental aos autos administrativos, inexistente em nosso sistema processual. Finalmente, indefiro o pedido para (sic) que seja retirado, do acompanhamento processual eletrônico do site da Justiça Federal de São Paulo, o inteiro teor as decisões já proferidas. Nestes autos já foi decretado segredo de justiça quanto aos documentos constantes dos autos, cujo acesso também foi limitado apenas às partes e seus advogados. Não houve nenhuma publicação de decisão judicial no Diário da Justiça eletrônico com transcrição do teor de documentos protegidos por sigilo. A regra é a publicidade, presente a necessidade de controle, pela sociedade, dos atos praticados pelos órgãos de Estado. O sigilo é excepcional e deve ser aplicado de modo restritivo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os requerentes nas custas e ao pagamento à requerida, em proporções iguais, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral (sem a Selic), editada pelo Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0014295-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016253-23.2013.403.6100 - ALCOOL MORENO LTDA X DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 598/613: mantenho a sentença recorrida (fls. 593/596), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, indeferida a petição inicial e não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 8.952/94. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de

imediate julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. Além disso, a Lei 11.277/2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do Código de Processo Civil de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito. 4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CEF. Publique-se.

Expediente Nº 7295

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Ficam os réus intimados para, em 20 dias, apresentarem alegações finais. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0009491-26.2011.4.03.0000 (fls. 247/262), nos termos do item 2 da decisão na fl. 308. Publique-se.

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 620/683 e 685/693: expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181.635.00000415-3, em benefício da impetrante CONCREPAV S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 620/683, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 673). 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente das contas nºs 0265.635.8002255-9 e 0265.635.8002256-7, em benefício da impetrante EQUIPAV AS

PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 620/683, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 621/622).3. Ficam os impetrantes intimados de que os alvarás estarão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Deixo, por ora, de expedir alvará de levantamento em relação a conta nº 0265.635.80000600-6, uma vez que foi realizado no dia 06/08/13 um levantamento no valor de R\$ 55.135,87, sem autorização deste juízo, o que resultou na ausência de saldo na referida conta.5. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações sobre o levantamento indicado no item anterior, realizado na conta nº 0265.635.80000600-6.6. Junte a Secretaria os extratos das contas.1181.635.00000415-3, 0265.635.80000600-6, 0265.635.8002255-9 e 0265.635.8002256-7.Publique-se. Intime-se.

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor incontroverso apontado pela Receita Federal do Brasil como passível de levantamento (fls. 992/996), em benefício da impetrante, representada pelo advogado descrito nas petições de fls. 1038/1040 e 1050/1051, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 1052 e substabelecimento de fl. 1053).2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Concedo vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para formular os requerimentos que entender pertinentes (fls. 1050/1051 e 1071, item 1).4. Fls. 1091/1092: solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que esclareça a informação prestada por meio dos correios eletrônicos de fls. 1078 e 1086, de que o saldo integral da conta 178856-9 foi convertido em renda da União ou levantado, tendo em vista o extrato de fl. 1106, o qual discrimina saldos remanescentes de depósitos realizados na indigitada conta (fl. 1078). A mensagem eletrônica deverá ser instruída com cópia desta decisão e das fls. 424, 471, 474/486, 482, 541/548, 1078, 1086 e 1106.5. Fl. 1107: não conheço, por ora, do pedido de transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 18.505.051,77, para fevereiro de 2012, apontado pela Receita Federal do Brasil nas fls. 992/996, referentes aos períodos de apuração de dezembro de 1997, dezembro de 1998 e dezembro de 1999, em que não houve depósitos pela impetrante nos presentes autos. Na decisão de fls. 1074/1077, foi concedido efeito suspensivo apenas para obstar o levantamento de tal valor pela impetrante. Ademais, embora tenha sido dado parcial provimento ao agravo de instrumento n.º 0020392-82.2013.4.03.0000, não consta dos autos o teor de tal julgamento, cujo acórdão ainda não transitou em julgado nem foi possível consultar por meio do sistema de acompanhamento processual. 6. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0020392-82.2013.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o respectivo acórdão. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.7. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o código da receita a ser atribuído às contas 0265.635.4292-0 e 0265.635.268438-4, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal (fl. 1086).Publique-se. Intime-se.

0009361-50.2003.403.6100 (2003.61.00.009361-2) - PIERRE JEAN MARIE RAVEAU VIOLETTE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0026647-27.2011.403.6100.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante o não provimento ao agravo de instrumento n.º 0026647-27.2011.403.6100, interposto em face da decisão de fls. 312 e verso, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, o valor parcial de R\$ 69.022,73, para 14 de abril de 2003, depositado na conta 0265.635.208526-0 por PIERRE JEAN MARIE RAVEAU VIOLETTE, CPF 573.384.188-53.4. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 312 e verso e do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação do impetrante, após a juntada aos autos do comprovante da transformação em pagamento definitivo da União acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0034743-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034743-2) - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP144718 - ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0015906-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015906-6) - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 134/138 e 157: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fls. 148/156: o impetrante já apresentou contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0012744-84.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
1. Mantenho a sentença de fls. 196/198, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 200/214: recebo o recurso de apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para responder ao recurso de apelação.4. Intime a Secretaria o Ministério Público Federal.5. Ultimadas as providências acima, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0013882-86.2013.403.6100 - GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0014747-12.2013.403.6100 - LIS DENTAL LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 157/167: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0015661-76.2013.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS E HOM LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar para suspender a homologação e assinatura do contrato até ulterior decisão de mérito ou, como pedido alternativo determinar que seja reformada a decisão que desclassificou a empresa Impetrante, ou ainda, caso não seja este Vosso entendimento, que seja anulado o certame em razão das irregularidades apontadas na peça ou, caso o certame já esteja concluído quando da apresentação deste e seja a empresa Impetrada considerada vencedora, que seja suspensa a homologação e adjudicação e, caso este já tenha sido homologado, que seja assinatura do contrato, ou, caso, este já tenha sido assinado, que seja suspensão sua execução. No mérito, a impetrante pede a concessão da ordem para determinar a reforma da decisão que desclassificou a empresa Impetrante, ou ainda, caso não seja este Vosso entendimento, o que admite-se por amor ao debate, que seja reconhecida e declarada a nulidade do certame, devendo ser realizado novo processo licitatório (fls. 2/10).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 95/96).As informações foram prestadas pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que encampou o suposto ato coator. Essa autoridade requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 117/133).Citada, a litisconsorte passiva não contestou (fls. 164/165).O Ministério Público

Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 167/169). É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de ausência de interesse processual, suscitada ao fundamento de que não há nenhuma ilegalidade a amparar o presente mandado de segurança, constitui questão de mérito. Em relação ao superveniente julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, como não há pedido de concessão de ordem para determinar tal julgamento, mas sim causa de pedir que fundamenta os pedidos acima descritos (nenhum deles, repito, deduzido para determinar o julgamento do recurso), não é o caso de extinguir em parte o processo por falta superveniente de interesse processual. Cabe apenas considerar prejudicada a causa de pedir em que afirmada a ilegalidade da licitação por ausência de julgamento desse recurso. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada ao fundamento de que não cabe mandado de segurança, por atacar a impetração atos de gestão comercial praticado por administrador de empresa pública (2 do artigo 1 da Lei n 12.016/2009), é certo que este dispositivo estabelece que Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Cabe saber o sentido das palavras atos de gestão comercial. Antes da vigência dessa lei, o Superior Tribunal de Justiça consolidara o entendimento, na Súmula n 333, de 13.12.2006, de que Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Os julgamentos que motivaram a edição da Súmula n 333 são os seguintes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. CONCEITO DE AUTORIDADE - ART. 1. DA LEI N. 1.533/51. O CONCEITO DE AUTORIDADE PARA JUSTIFICAR A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS E O MAIS AMPLO POSSÍVEL E, POR ISSO MESMO, A LEI AJUNTOU-LHE (AO MESMO CONCEITO), O EXPLETIVO: SEJA DE QUAL NATUREZA FOR. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A QUE ESTA SUJEITA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (INCLUIDAS AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) IMPOEM A SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO, INSTITUTO JURIDICIZADO COMO DE DIREITO PÚBLICO. OS ATOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO (DIRETA OU INDIRETA) CONSTITUEM ATIVIDADE DE DIREITO PÚBLICO, ATOS DE AUTORIDADE SUJEITOS AO DESAFIO PELA VIA DA AÇÃO DE SEGURANÇA. IN CASU, A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - NA MEDIDA EM QUE ASSUMIU O ENCARGO DE REALIZAR A LICITAÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE SELECIONAR PESSOAS OU ENTIDADES PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DO MAIOR INTERESSE DA SOCIEDADE PRATICOU ATOS ADMINISTRATIVOS, ATOS DE AUTORIDADE, JÁ QUE REGIDOS POR NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E QUE NÃO PODERÃO PERMANECER FORROS A IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (REsp 84082/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/1996, DJ 01/07/1996, p. 24002). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE GERENTE DE DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE BANCO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 1º, 1º, LEI 1.533/51. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada ao recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento. 2. O mandado de segurança é instituto criado para enaltecer e dinamizar o Direito Processual. Há que se ter cautela em sua aplicação para não expandi-lo a qualquer situação diversa daquelas para as quais foi criado, nem tampouco reduzir o espectro de abrangência até limitá-lo a um número extremamente restrito de eventos. 3. No caso, o acórdão recorrido, ao decidir a lide, entendeu que é cabível o mandamus contra ato de gerente de departamento de engenharia de sociedade de economia mista quando este ato estiver vinculado a contrato advindo de procedimento de licitação, o que indica sua natureza de Direito Público e, em razão disso, a aplicabilidade do remédio em questão. Este deve ser o entendimento a ser seguido para que se proteja a nobreza e funcionalidade do instituto. 4. Teses desenvolvidas que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246834/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 338) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CABIMENTO - LICITAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.666/90 - PRECEDENTES. As empresas de economia mista sujeitam-se a processo de licitação pública para aquisição de bens e contratação de obras e serviços de terceiros (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Dessarte, os atos administrativos que envolvem a promoção de licitação pública por empresa de economia mista são atos de autoridade, submetidos ao regime de Direito Público (Lei n. 8.666/93), passíveis de questionamento por mandado de segurança. O dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista (pessoas qualificadas como de Direito Privado), ainda quando sejam elas meramente exploradoras de atividade econômica, também pode ser enquadrado como autoridade no que concerne a atos expedidos para cumprimentos de normas de Direito Público a que tais entidades estejam obrigadas, como exempli gratia, os relativos às licitações públicas que promovam (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 221). Recurso especial provido (REsp 533613/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA,

julgado em 04/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 312).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática.3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo.Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998).4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão.5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público.(Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido (REsp 639239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 221).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIRIGENTE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.1. O dirigente de sociedade de economia está legitimado para ser demandado em mandado de segurança impetrado contra ato decisório em licitação. Precedente.2. Recurso especial provido (REsp 122762/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 260).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LICITAÇÃO - CONCEITO DE AUTORIDADE COATORA - CARACTERIZAÇÃO.1. Segundo doutrina e jurisprudência, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da maneira mais abrangente possível.2. Decisão exarada em processo licitatório de sociedade de economia mista - BANCO BANRISUL S/A - é ato de autoridade coatora, nos termos do 1º do art. 1º da Lei 1.533/51, passível, portanto, de impugnação via mandado de segurança - Precedentes desta Corte.3. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim ser processado o mandado de segurança (REsp 598534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 264).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANRISUL). LICITAÇÃO. CABIMENTO.1. Consoante a doutrina clássica e a jurisprudência dominante, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da forma mais abrangente possível.2. Sob esse ângulo, a decisão proferida em processo de licitação em que figure sociedade de economia mista é ato de autoridade coatora, alvo de impugnação via Mandado de Segurança, nos moldes do 1.º, do art. 1.º da Lei 1.533/51. Precedente: REsp 598.534/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.09.2005.3. É cediço na Corte que o dirigente de sociedade de economia está legitimado para ser demandado em mandado de segurança impetrado contra ato decisório em licitação. (REsp 122.762/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005) 4. Deveras, a doutrina do tema não discrepa desse entendimento, ao revés, reforça-o ao assentar: Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). (REsp 639.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06.12.2004) 5. Recurso Especial provido (REsp 683668/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 161). Desses julgamentos se extrai que, antes da lei atual do mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento que os atos praticados por dirigentes de empresas públicas, ainda que exclusivamente exploradoras de atividade econômica (o que não é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prestadora de serviço público postal, de titularidade da União), também podem ser enquadrados como atos de autoridade, quando expedidos com base em normas de Direito Público a cujo cumprimento tais entidades estejam obrigadas, como as relativas às licitações públicas que promovam. Em outras palavras: no sentido das expressões atos de gestão comercial não se enquadra o ato praticado por dirigente de empresa pública prestadora de serviço público delegado da União que desclassifica licitante, razão por que rejeito a preliminar. Finalmente, afastado também a preliminar, de ausência de direito líquido e certo, suscitada ao fundamento de que os documentos constantes dos autos não têm o condão de comprovar lesão a direito líquido e certo, nem tampouco algum prejuízo e transtorno sofrido, em decorrência de suposto ato ilegal da Autoridade Coatora. Esta questão diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, diz respeito à comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial. A autoridade impetrada não aponta que documento faltou e que seria indispensável ao julgamento do mérito. Se dos documentos constantes dos autos não decorrem as consequências jurídicas deles extraídas pela impetrante, a questão diz respeito ao mérito e deve conduzir à denegação da ordem, por ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Passo ao julgamento do mérito. A impetrante está a impugnar decisões proferidas pelo pregoeiro no pregão eletrônico n 13000077, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instaurado para contratação de serviços de gerenciamento informatizado do abastecimento da frota de veículo automotores da ECT da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana. Quanto às causas de pedir relativas à tempestividade do recurso interposto pela impetrante, estão prejudicadas. O recurso foi julgado e improvido. No que diz respeito à desclassificação da impetrante, ocorreu porque, convocada em 13.08.2013 para apresentar documentação complementar de habilitação, não cumpriu o prazo de 4 horas previsto no item 8.9 do edital. Segundo a legislação e o edital, encerrada a etapa de lances no pregão e de classificação das propostas e iniciada a fase de habilitação se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (artigo 4º, inciso XVI, da Lei nº 10.520/2002). Disposição no mesmo sentido consta do item 8.2 do edital. Licitantes convocados foram desclassificados e assim sucessivamente, até a convocação da impetrante. A convocação de licitante cuja proposta atenda ao edital não é realizada na fase de abertura das propostas e de pregão, mas sim dentro do prazo de validade das propostas, que é de 60 dias, não tendo o edital fixado prazo diverso, teor do artigo 6º da citada lei: O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. O edital prevê expressamente no item 7.13 que A validade da proposta será de, no mínimo 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sessão pública do Pregão. Dentro do prazo de validade das propostas, constitui ônus do licitante acompanhar o andamento do pregão, por meio do sistema eletrônico, que é a forma prevista no edital. Nesse sentido dispõe o inciso IV do artigo 13 do Decreto n 5.450/2005: Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. A convocação e desclassificação de licitante arrematante ocorrem sempre por meio do sistema eletrônico, nos termos do edital, e esta forma é o quanto basta para observar o princípio da publicidade. O princípio da publicidade foi observado. A impetrante foi convocada como licitante arrematante, nos termos do edital, por meio do sistema eletrônico. Cabia à impetrante acompanhar o procedimento, dentro do prazo de validade da proposta. Convocada regularmente por meio do sistema eletrônico, conforme previsto no edital, a impetrante não cumpriu o prazo de 4 horas, previsto no item 8.9 do edital, para apresentar documentação complementar de habilitação, razão por que foi validamente desclassificada. Não há nenhuma previsão no edital e na legislação de que o pregoeiro deverá divulgar, previamente, dia e horário para convocações sucessivas de licitantes, dentro do prazo de 60 dias de validade das propostas, em caso de desclassificação de licitantes, por falta de entrega de documentos complementares, na fase de habilitação. Desde o início da licitação a impetrante tinha conhecimento do prazo de 4 horas previsto no edital para entrega de documentação complementar, contado a partir da convocação. Finalmente, cabe acrescentar que o Tribunal de Contas da União, no acórdão n 2751/2013, Plenário, decorrente de representação apresentada pela ora impetrante, concluiu que a perda do prazo pela empresa Trivale para o encaminhamento da documentação não pode ser atribuída aos procedimentos adotados pelo pregoeiro da ECT/DR/SPM, uma vez que a licitante foi devidamente convocada pelo meio previsto no edital (fl. 161). Desse modo, não procede a afirmação da impetrante de que foi violado o princípio da publicidade na sua desclassificação. Não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigidos por meio deste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da autoridade que consta do polo passivo da impetração e inclusão do Diretor Regional da Empresa

0017170-42.2013.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta impetração e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar que não incide contribuição previdenciária, inclusive as devidas a outras entidades, sobre as verbas indenizatórias denominadas: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional de férias; d) salário-maternidade, bem como para declarar o direito de compensar os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização pela Selic, após o trânsito em julgado (fls. 2/25).A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, relativamente aos autos n 0012177-58.2010.403.6100, apenas quanto ao pedido de declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a outras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado (fls. 119/120). Contra essa decisão: a União interpôs agravo retido (fls. 149/158); a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 165/186).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 130/148).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 188/189).É o relatório. Fundamento e decidoFérias indenizadas: falta de interesse processualEstá ausente o interesse processual quanto às férias indenizadas.O 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991.Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto às férias indenizadas.A falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidenteFalta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente.Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social.Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de

concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Férias gozadasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador,

integra o salário-de-contribuição.No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias.Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem.No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É

vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a

compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (REsp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). **Dispositivo** Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito em relação às férias gozadas e às contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do

auxílio-acidente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a outras entidades, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; e ii) declarar existente o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela impetrante, nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança, das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a outras entidades, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades, incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n. 1.300/2012. A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Fls. 149/158 e 165/186: mantenho a decisão em que deferida parcialmente a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0018252-11.2013.403.6100 - LUCIENE QUEIROZ DE SOUZA CUNHA (SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Fls. 49/59: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0019057-61.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO

Ante a desistência deste mandado de segurança (fls. 87/88), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019652-60.2013.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de ordem para declarar a inexistência de dever jurídico de a Impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas acima discriminadas quando voltar a recolher a contribuição social sobre a folha, bem como declarando-se o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sobre os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias gozadas, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado e salário dos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Afirma a impetrante que, até 31 de dezembro de 2014, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, está a recolher contribuição sobre a receita bruta. Ocorre que referido benefício tem prazo certo e, a partir de 2015, a Impetrante voltará a recolher sobre a folha normalmente e,

consequentemente, voltar a recolher o INSS sobre valores acima referidos, sobre os quais tal contribuição não é devida, considerada sua natureza indenizatória (fls. 2/18). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 535). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 539/558). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 560). É o relatório. Fundamento e decido. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo

porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Terço constitucional de férias No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4º do artigo 214 que a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da

aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min.

EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Adicional noturnoO artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Adicionais de insalubridade e de periculosidadeO artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que:Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresaOs adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -

MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Aviso prévio indenizadoFixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato.Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado.Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio.Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço.Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário?Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador.Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio.Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação.Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio.O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio.Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária.Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991.Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição.Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio.Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário.As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física.As palavras rendimentos a qualquer título, no

texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição

previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; e ii) declarar existente o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela impetrante, nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança, da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019703-71.2013.403.6100 - MATHEUS DELLA COLETTA - INCAPAZ X MURILO DELLA COLETTA - INCAPAZ X MARCEL DELLA COLETTA - INCAPAZ X MARCOS DELLA COLETTA X MIRIAN PEREIRA DA SILVA DELLA COLETTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva os pedidos administrativos nº 04977.009699/2013-10, relativo ao imóvel RIP nº 70470003395-25, e nº 04977.009989/2013-63, relativo ao imóvel RIP nº 70470003649-88, e inscreva os respectivos requerentes como responsáveis pelo cumprimento das obrigações relativas a tais imóveis na Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de 15 dias (fls. 2/8). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 40). A União ingressou nos autos (fl. 48). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, apresentados os requerimentos nº 04977.009699/2013-10 e nº 04977.009989/2013-63 em 6 e 16 de agosto de 2013, respectivamente, é razoável que seja analisado dentro das possibilidades do órgão. A análise se fará segundo a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e os recursos materiais e humanos da Administração (fls.

52/53).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 55/57).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Os requerimentos nº 04977.009699/2013-10 e n 04977.009989/2013-63 foram protocolados, respectivamente, em 6 e 16 de agosto de 2013, na Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 26/28; 29/31).O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Este prazo legal já foi ultrapassado. Decorridos mais de 60 dias da data do protocolo dos pedidos, ainda não foram resolvidos definitivamente pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo.Não há nenhuma informação da autoridade impetrada de que a não conclusão da instrução dos processos administrativos decorra da necessidade de apresentação de algum documento pelos interessados. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo.Cumpra salientar que a autoridade impetrada não comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar, genericamente, que é delicada a situação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc.É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência:CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITEÚTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência.2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 20096100053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ.2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4.O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5.A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7.Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8.Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de

Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI

N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johnsonsom di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005). Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente os requerimentos administrativos acima descritos e profira a decisão que julgar cabível, no prazo de 15 dias, como postulado na petição inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta sentença.

0020861-64.2013.403.6100 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS X S&A CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EIRELI ME (SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelas impetrantes e, no mérito, para efeito de cumprirem as sentenças arbitrais proferidas pelas impetrantes (fls. 2/15). É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à impetrante S&A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - Eireli - ME, há litispendência em relação aos autos do mandado de segurança n 0019914-10.2013.403.6100, que têm partes (quanto a tal impetrante), causas de pedir e pedido idênticos aos do presente mandado de segurança. Relativamente à impetrante Andreia Lopes de Carvalho Martins, é manifesta a ilegitimidade para a causa. Quem detém legitimidade ativa para executar a

sentença arbitral e requerer a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário e titular destes, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego e a movimentação do FGTS com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego e postularão a movimentação do FGTS. Somente o trabalhador, destinatário da sentença arbitral, único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego e à movimentação do FGTS, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego nem de FGTS. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a parte impetrante que a autoridade impetrada seja obrigada a reconhecer as sentenças arbitrais que aquela proferir, está a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa desses direitos. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 -

Agravo legal improvido. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO (JUÍZO ARBITRAL) - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO. 1. Possível a impetração de mandado de segurança preventivo, quando configurada a hipótese de ameaça de direito. Precedente. 2. Diante dos fatos narrados na exordial, realmente presente ameaça a direito, o que, por outro lado, não se confunde com a legitimidade ad causam, como adiante se elucidará. 3. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 4. Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 5. O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo próprio árbitro. 6. Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade a própria pessoa física do Árbitro, como se dá com a impetrante/apelada no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado / lavrado julgamento arbitral. 7. Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Árbitro do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.(AMS 00140339120094036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. OBSERVÂNCIA PELA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ÁRBITROS E DE CÂMARAS ARBITRAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão do reconhecimento das sentenças arbitrais para fins de levantamento do saldo em contas vinculadas ao FGTS. 2. Da mesma forma, assentou que somente os titulares das contas vinculadas tem legitimidade para postular em juízo o direito ao levantamento dos mesmos. 3. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AMS 00253822820084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 132
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito.6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito (Processo AI 200603001098834 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

285195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 602 Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 14/01/2011)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, relativamente:i) à impetrante S&A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - Eireli - me, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com a demanda deduzida nos autos do mandado de segurança n 0019914-10.2013.403.6100; eii) à impetrante Andreia Lopes de Carvalhor Martins, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e de legitimidade ativa para a causa. Condeno as impetrantes nas custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficiem-se às autoridades impetradas com cópia desta sentença.

0021923-42.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FREIRE(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CORREGEDORA REGIONAL DO INNS - SP

Ante a desistência deste mandado de segurança (fls. 158/159), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a

pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0022120-94.2013.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições e a existência do direito à compensação dos pagamentos tidos por indevidos realizados nos últimos anos. Afirma a impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo aquelas contribuições, no regime não-cumulativo, sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. A impetrante emendou a petição inicial, a fim de esclarecer que recolhe o PIS e a COFINS no regime não cumulativo desde o início de suas atividades (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proféri sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento,

conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91):

CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela

relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que

o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a impetrante, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS - como é o caso da ora impetrante - estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada, mediante vista dos autos, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015067-62.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020674-56.2013.403.6100 - MARIA LUCI ALVES DOS SANTOS (SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Constatado a existência de erro material na decisão proferida nos presentes autos nas fls. 83/84. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material constante do relatório da decisão de fls. 83/84. Onde se lê (fl. 83): Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, é manifesta a plausibilidade jurídica da fundamentação. Não há nenhuma prova de que as prestações do financiamento deixaram de ser pagas pela requerente por culpa da CEF. Leia-se: Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica da fundamentação. Não há nenhuma prova de que as prestações do financiamento deixaram de ser pagas pela requerente por culpa da CEF. No restante, a decisão fica mantida tal como proferida. 2. Fl. 158: não conheço do pedido, tendo em vista a apresentação da petição e documentos de fls. 159/173. 3. Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida (fls. 96/156 e 159/173) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Retifique-se o registro da decisão. Publique-se.

PETICAO

0016072-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-42.2013.403.6100) LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

1. Fl. 80: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento, o qual está incompleto. Não foi informado o número do RG da advogada, conforme determinado na sentença de fls. 73/75, o qual deve constar do alvará de levantamento.2. Concedo à impugnante prazo de 10 (dez) dias para informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fica a impugnante cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

Expediente Nº 7328

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

1. Fl. 107: ante a notícia da União da ausência de publicação por motivos técnicos do setor competente, torno sem efeito a publicação do edital expedido à fl. 98 (fl. 104).2. Publique a Secretaria o edital expedido à fl. 98, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 103.Publique-se. Intime-se (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 7329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039328-39.2013.403.6182 - NELSON MERICE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Preliminarmente, corrijo de ofício o polo passivo da demanda para excluir o INSS e incluir a União. Ante o disposto nos artigos 2.º, caput, e 16, caput e 1.º da Lei 11.457/2007, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por força desses mesmos dispositivos, o Instituto Nacional do Seguro Social não tem mais legitimidade passiva para as causas em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das indigitadas contribuições.2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De um lado, falta prova inequívoca da fundamentação. A petição inicial não está instruída com o inteiro teor dos autos do processo administrativo fiscal tampouco com o inteiro teor dos autos da execução fiscal, indispensáveis para o conhecimento das questões relativas à ausência de julgamento de impugnação administrativa ao lançamento tributário e prescrição intercorrente na execução fiscal.De outro lado, não procede a afirmação de nulidade da certidão de Dívida Ativa por ausência de requisito essencial, consistente no termo inicial dos juros e da atualização monetária. A leitura da certidão de Dívida Ativa n 31.838.717-47 revela que o crédito tributário se refere à competência de 12/1994 e contém a descrição do valor principal consolidado, dos juros moratórios e da multa moratória até 07.11.1996, data da inscrição, com indicação de toda a legislação federal que contém a data de vencimento e o termo inicial da atualização e dos juros moratórios.No que diz respeito à inclusão do autor na CDA, a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80 (AgRg no AgRg no REsp 1153333/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010). Este fundamento é suficiente, por ora, nesta fase de cognição sumária, para manter o nome do autor na CDA.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré

(União; PFN), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e inclusão da União no polo passivo da demanda.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14022

MANDADO DE SEGURANCA

0000106-82.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Informação de Secretaria: Despacho proferido às fls.48: Recebo a conclusão.Tendo em vista a consulta nº 11/2014-SUDI, proceda a Seção de Distribuição à remessa dos respectivos autos à Secretaria deste Juízo, sem a autuação dos documentos que instruem a inicial.Intime-se o(a) patrono(a) da impetrante a proceder à juntada dos referidos documentos em mídia digital, a teor do art. 365, VI, do Código de Processo Civil, combinado com a diretriz veiculada pelo Comunicado Interno nº 02/2012, da Coordenadoria do Fórum Cível Pedro Lessa.

Expediente Nº 14023

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 178: Manifeste-se a parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X JOSE RICARDO BARBOSA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA X BENEDITO DE AVILA

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela expropriada, observada a prioridade legal.Cumpra-se.

MONITORIA

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 226, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do edital retirado às fls. 223, nos termos do despacho de fls. 218.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Fls. 124: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 124.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERI DA SILVA SANTANA

Vista à CEF nos termos do despacho de fls. 90.

0018556-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CANAPI DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 53: Indefiro a fixação de honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação.Cumpra-se o despacho de fls. 52, terceiro parágrafo, observando-se a memória de cálculo apresentada às fls. 54/56.Int.

0010597-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEDRO RUIZ

Fls. 37: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024623-50.1997.403.6100 (97.0024623-0) - GILDASIO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X GENY NASCIMENTO SILVA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores, os quais, intimados a se manifestarem acerca dos termos juntados (fls. 230/232), deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fl. 233-verso.Arquivem-se os autos. Int.

0030915-51.1997.403.6100 (97.0030915-0) - NELSON MOURA DE CARVALHO X NELSON ISAO MURAGAKI X RIVALDO PEREIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MINUNCIO(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 444/455.

0055576-94.1997.403.6100 (97.0055576-3) - ROMILDO SANTANA DOS REIS(Proc. MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Romildo Santana dos Reis, o qual, intimado a se manifestar acerca do termo juntado nos autos (fl. 227), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fl. 228-verso.Arquivem-se os autos. Int.

0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9) - TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 635/652: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da co-autora Tecidos Michelita LTDA, passando a constar TECIDOS M LTDA, ante a documentação colacionada aos autos.Cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC, observando-se o cálculo de fls. 651/652.No que se refere ao destaque dos honorários contratuais, o pedido será apreciado em época oportuna, por ocasião de eventual expedição de ofício requisitório.Fls. 653: Ciência às partes.Int.

0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS

TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE)

Fls. 426/428: Dê-se vista à exequente. Informe essa o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 427/428. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), nada mais requerido, dou por satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

0013876-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013876-4) - COOPERATIVA DE TRABALHO DA UNIAO DE COOPERADOS DE SAO PAULO - COOP-UNI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/288: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a decisão de Fls. 194/194-verso. Fls. 208: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0424939-23.1982.403.6100 (00.0424939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA(SP022309 - MITUYUKI KOKUBO) X MILTON DE CARVALHO FILHO

Fls. 138: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 138. Outrossim, providencie a Secretaria a complementação do traslado de fls. 111/137, juntando cópia integral do julgamento proferido no recurso especial n.º 1131856/SP. Int.

0001464-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADAO DE CARNES E MERCEARIA AZEVEDO LTDA EPP

Fls. 101: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011739-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE ALVES BEZERRA MACHADO

Fls. 24: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0740285-23.1991.403.6100 (91.0740285-6) - DYLU MODAS DE MOGI DAS CRUZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito para o prosseguimento do feito, especialmente no que tange aos valores depositados nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X IZILDA DE MELLO PETERLE X LUIZ CARLOS PETERLE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 286, arquivem-se os autos.Int.

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 274, com a expedição de alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito discriminado às fls. 276-v.º, uma que o mesmo não consta da relação de contas impenhoráveis apresentado pela parte executada.Int.

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 71/73: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitorios, aptos a ensejar a sua fixação.Cumpra-se o despacho de fls. 65, terceiro parágrafo, observando-se a memória de cálculo de fls. 72/73.Int.

Expediente Nº 14024

MONITORIA

0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Fls.516/562: Cumpra-se o segundo parágrafo e demais itens do despacho de fls.511.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060201-06.1999.403.6100 (1999.61.00.060201-0) - CONFECÇOES JOVEL LTDA X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013426-88.2003.403.6100 (2003.61.00.013426-2) - ROSA FELIX SILVA BEZERRA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013618-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013618-4) - CLAUDIO CARMONA FELIZARDO(Proc. FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos nos termos do julgado de fls.193/196.Retornados os autos, dê-se vista às partes para que se manifestem de forma sucessiva, iniciando-se pela parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelaContadoria Judicial.

0010215-97.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO COELHO GONCALVES X JOSE COELHO GONCALVES FILHO X SIBE DIAS GONCALVES(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012913-76.2010.403.6100 - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELZKI FILHO X MOACYR

CORREA X PERY OLIVERIO WIEBUSCH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência à União Federal (AGU) do retorno dos autos.Fls. 275: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902685-57.1986.403.6100 (00.0902685-1) - ZILOART IND/ COM/ DE OTICA LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Em face do lapso temporal decorrido, cumpre-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 373.Após a expedição do alvará, intime-se a parte autora para sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 381: Tendo em vista que, muito embora o autor tenha informado sobre a interposição de Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 0002188-87.2013.4.03.0000, não há notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo naqueles autos, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 343/343-v.º, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011673-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.24 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para que providencie os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020974-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020974-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MATRIX MODAS LTDA X JORGE ALFREDO KARLEKIAN X MONICA ADEMAR KAUFMEN

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013340-06.1992.403.6100 (92.0013340-1) - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP191930 - VANESSA CARLA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI)

Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 415. Dê-se vista às partes acerca do depósito efetuado relativamente à requisição expedida às fls. 189.Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º da Resolução 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para refazimento dos cálculos relativos à verba sucumbencial, deduzindo-se o valor depositado, discriminado às fls. 418.Após, dê-se vista às partes.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8218

ACAO CIVIL COLETIVA

0015867-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020880-70.2013.403.6100 - SIND DOS EMPREG POSTOS DE SERV COMB DERIV PETR R PRETOR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0035490-83.1989.403.6100 (89.0035490-6) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SECRETARIO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 171/261: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025054-16.1999.403.6100 (1999.61.00.025054-2) - KEIPER RECARO DO BRASIL(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo. Outrossim, deixo consignado que não poderá ser dada vista destes autos na secretaria, enquanto não for recolhida as custas de desarquivamento. Int.

0041594-08.2000.403.6100 (2000.61.00.041594-8) - CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS X DROGARIA BELEM LTDA(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Diante da inércia das partes, solicite-se certidão de inteiro teor do processo nº 0008111-55.1998.403.6100 ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, via correio eletrônico. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.167/1.189: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013444-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013444-0) - TECNOPLASTIC ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fl. 371: Defiro a vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de processo Civil. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 370. Int.

0020912-61.2002.403.6100 (2002.61.00.020912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018038-3)) CASTIGLIONE & CIA/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP131942 - ADRIANA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Fl. 222: Notifique-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032936-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032936-0) - MARTINEZ, VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 471/481: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011034-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011034-5) - BANCO CARGILL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO
Fls. 376/378: Deixo de apreciar o pedido da União Federal, considerando que é anterior a sua manifestação de fls. 363/373. Fls. 381/388: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original e cópias de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013586-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013586-3) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEVI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP
Retornem os autos ao arquivo. Int.

0016471-51.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098657 - FRANCISCO COSTA COUTO DE ALBUQUERQUE MARANHAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 139/155: Ciência à impetrante. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 136. Int.

0016792-86.2013.403.6100 - S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 430/434), bem como a contraminuta da impetrante (fls. 440/444), mantenho a decisão de fls. 421/423, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0019547-83.2013.403.6100 - CEI SHOPPING CENTERS LTDA(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Fl. 416: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem

prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 403/404. Int.

0020473-64.2013.403.6100 - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0020915-30.2013.403.6100 - ROGERIO DE ALMEIDA PRADO GUIMARAES X VIVIAN GALBES DE ALMEIDA PRADO GUIMARAES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 36: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 27/29. Int.

Expediente Nº 8220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041937-77.1995.403.6100 (95.0041937-8) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 311: Ciência à autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo nos termos do art. 730 do CPC, bem como fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0034344-60.1996.403.6100 (96.0034344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027560-67.1996.403.6100 (96.0027560-2)) SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 230: Aguarde-se a diligência determinada na ação cautelar em apenso. Int.

0020589-61.1999.403.6100 (1999.61.00.020589-5) - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 420/421: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0012100-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4) - CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRALD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 528/622: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021054-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PROVENCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 306/311: Aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, conforme determinado à fl. 305. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027560-67.1996.403.6100 (96.0027560-2) - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 211: Indique a autora as contas judiciais vinculadas a estes autos, ou na ação ordinária em apenso, e à disposição deste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651118-39.1984.403.6100 (00.0651118-0) - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 234 - Em face da manifestação da União Federal, encaminhe-se cópia deste despacho ao Banco do Brasil, via correio eletrônico, determinando o desbloqueio da conta 1000127255943.2 - Após, dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos (fls. 224 e 225), para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3 - Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0744134-13.1985.403.6100 (00.0744134-7) - LUWA CLIMATECNICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUWA CLIMATECNICA S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos. Int.

0017730-19.1992.403.6100 (92.0017730-1) - DECIO DE GASPARI X ALERINO BOF X ANTONIO CARLOS PAVON X CELSO LIVERO X CESAR AUGUSTO MORETTO X ELSON JOSE FACIN X ISMAR BARONI X JOAO DRAGO DE ANTONIO X JOAO LUIZ BRIGO X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X JOSE HENRIQUE ZECHEL X JOSE OMAR GIACONE X JOSE PASCHOAL MORETTO X LOURIZ CHIDID X LUIZ ANTONIO ZECHEL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X MICHEL FARAH X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DECIO DE GASPARI X UNIAO FEDERAL X ALERINO BOF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVON X UNIAO FEDERAL X CELSO LIVERO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO MORETTO X UNIAO FEDERAL X ELSON JOSE FACIN X UNIAO FEDERAL X ISMAR BARONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DRAGO DE ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ BRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE ZECHEL X UNIAO FEDERAL X JOSE OMAR GIACONE X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCHOAL MORETTO X UNIAO FEDERAL X LOURIZ CHIDID X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ZECHEL X UNIAO FEDERAL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestados em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada. Int.

0033716-13.1992.403.6100 (92.0033716-3) - SITUAL INFORMATICA LTDA X AUTO MECANICA SERGIPE LTDA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO) X SITUAL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO MECANICA SERGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, a manifestação do D. Juízo Federal da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050627-56.1999.403.6100 (1999.61.00.050627-5) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X FRAIHA INCORPORADORA LTDA

Cumpra-se a 1ª parte do despacho de fl. 286. Convertido, dê-se ciência à União Federal (PFN). Suspendo, por ora, a expedição de alvará determinada à fl. 286, tendo em vista a penhora no rosto dos autos requerida pela União Federal (fls. 296/297) junto ao Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a referida penhora. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022765-47.1998.403.6100 (98.0022765-2) - RICARDO OSCAR DE FREITAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020947-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS

A Caixa Econômica Federal iniciou a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Posteriormente, apresenta pedido de desistência do feito (fls. 87). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0007260-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA REZENDE GAMA

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012864-30.2013.403.6100 - RUI BATISTA SOARES(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor RUI BATISTA SOARES ajuizou a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COOPERMETRO DE SÃO PAULO a fim de que seja autorizado a depositar judicialmente o valor de R\$ 250,00 mensais a partir de julho de 2013 para cumprir o contrato de financiamento imobiliário firmado com a primeira ré. O processo foi extinto em relação à segunda ré (fls. 39/40). Entretanto, apesar de devidamente intimada, inclusive pessoalmente, para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nos autos, a parte autora ficou-se inerte. Isto posto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 263/264: Indefero, considerando que tal providência já foi requerida anteriormente, estando a resposta da Receita Federal juntada aos autos às fls. 180.Int.

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Fls. 181: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Considerando a certidão retro, promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0012335-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR

Fls. 144: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029116-51.1989.403.6100 (89.0029116-5) - NOVA DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A(SP024605 - MARIA ABADIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55 e alterações posteriores. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. A União Federal requereu a desistência da execução da verba honorária, o que restou homologado nos autos (fls. 86). O INCRA, por sua vez, postulou a suspensão da execução, diante da não localização da autora por ocasião do cumprimento do mandado de citação e penhora (fls. 102), quedando-se inerte até o presente momento. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 6 de junho de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, o INCRA não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, o requerido foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do INCRA de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0733133-21.1991.403.6100 (91.0733133-9) - FAINE - IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se

manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.A cobrança dos honorários, por sua vez, também se sujeita ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, o último acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 04 de outubro de 1995. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 14 de maio de 1996, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da sentença.No que diz respeito às verbas de sucumbência, considerando que o trânsito ocorreu em 04 de outubro de 1995, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para cobrança dos honorários e de cinco anos, para as custas processuais (art. 1º, Decreto 20.910/32). Não obstante, até a presente data, o patrono da parte autora não iniciou a execução de tais verbas.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0032820-67.1992.403.6100 (92.0032820-2) - INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, com a condenação da ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 30 de novembro de 1994. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 17 de janeiro de 1995; em 2 de fevereiro de 1995 a autora deu início à execução da sentença; em 31 de maio de 1996 a parte autora postulou a compensação do crédito aqui reconhecido com débito exigido pelo fisco, o que foi indeferido por meio de decisão publicada em 18 de agosto de 1997; em 4 de março de 1998, a União Federal foi citada, vindo a opor embargos à execução reconhecidos como intempestivos por decisão do Tribunal que transitou em julgado em 11 de dezembro de 2000; em 9 de fevereiro de 2001, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da decisão aqui proferida que lhe assegurou o direito à restituição do indébito tributário.No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que o trânsito ocorreu em 30 de novembro de 1994, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para sua cobrança. Nessa direção, não obstante tenha dado início à cobrança da verba em 2 de fevereiro de 1995, deixou o patrono da parte autora de prosseguir até o efetivo recebimento do valor, restando inerte desde 9 de fevereiro de 2001.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0024603-64.1994.403.6100 (94.0024603-0) - ERMINDO TREVISO X MARIA CONCEICAO GONCALVES TREVISO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Os autores foram condenados ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa, rateados entre os

requeridos, em razão de o feito ter sido julgado extinto por conta da ausência de documentos necessários ao seu prosseguimento. Transitada em julgado a sentença, os réus iniciaram a execução dos honorários advocatícios. Os autores efetuaram o pagamento dos valores exigidos pelos réus (fls. 204 e 214). O Banco Central devolveu aos autores o equivalente a 5% sobre o valor da causa, já que iniciou a execução cobrando a totalidade dos honorários fixados na sentença. Entretanto, tanto os autores como a Caixa Econômica Federal não levantaram os valores que lhes pertenciam, apesar de terem sido intimados para a retirada dos alvarás. Face ao exposto, em face do pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

0016954-14.1995.403.6100 (95.0016954-1) - JOAO DE ASSIS BENVEGNUM (SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A (SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do FGTS. Sobreveio sentença, que transitou em julgado, reconhecendo a ilegitimidade dos requeridos e julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com a condenação do autor ao pagamento de verba honorária de 15% sobre o valor da causa, rateado entre os réus. A União Federal e o Banco Central do Brasil receberam os montantes relativos aos honorários, tendo sido julgada extinta a execução. O Banco Itaú, apesar de intimado, não deu início à execução de seus honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito do Banco Itaú à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), dado que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 16 de junho de 1999. Nesse sentido, o Banco Itaú dispunha do prazo de 1 ano, a contar do trânsito, para executar seus honorários. Não obstante, apesar de ter sido intimado em 27 de janeiro de 2000, não praticou ele todos os atos necessários para a execução de seus honorários. Como se vê, o Banco Itaú foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para ultimar a execução da verba honorária a que foi a parte contrária condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do Banco Itaú de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0027614-67.1995.403.6100 (95.0027614-3) - ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS (SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças apuradas nos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991 e de honorários de 10% sobre o valor da condenação, e julgou improcedente o pedido em relação à União, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. O Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a ilegitimidade do Banco Central para responder pelo pedido de março de 1990 e a improcedência em relação aos demais períodos, invertendo a sucumbência e mantendo a condenação da parte autora ao pagamento de honorários em face da União e da instituição financeira privada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 24 de novembro de 1999, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não prosseguiram na execução dos honorários advocatícios. Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito,

o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0004062-39.1996.403.6100 (96.0004062-1) - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0079727-87.1999.403.0399 (1999.03.99.079727-7) - OTACILIA BATISTA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 210/212: Indefiro, considerando se tratar de execução de correção monetária dos saldos de FGTS, nos termos do artigo 632, do CPC.Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0086817-49.1999.403.0399 (1999.03.99.086817-0) - CLEUSA FERNANDES CASSETTI X CHIRO FUKUDA X JOSE BAPTISTA BARRETO X JOSE EDUARDO RIBEIRO X MARIA DO CEU COUTINHO LOUZA X MIRIAM ELENA CABRAL BACETO X ROSA MALENA BERGAMO SOTERO X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X SIDNEI NASSIF ABDALLA X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando a implementação dos percentuais que indicam em suas remunerações, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas.Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição do direito da requerida de executá-los, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como o trânsito em julgado ocorreu, no caso concreto, em 16 de agosto de 2002, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença.Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da entrada em vigor do novo Código Civil.No caso concreto, conquanto o trânsito em julgado tenha se operado em 16 de agosto de 2002, tendo sido a requerida intimada em 25 de novembro de 2002 a requerer o que de direito, até a presente data não praticou nenhum ato tendente a receber o valor imposto nos autos a título de condenação em verba honorária. Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária que lhe cabia, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da requerida de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0046285-02.1999.403.6100 (1999.61.00.046285-5) - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos administradores, autônomos e trabalhadores avulsos, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 17 de outubro de 2001 para a parte autora. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 7 de fevereiro de 2002, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da decisão aqui proferida que lhe assegurou o direito à compensação do indébito tributário.No que diz respeito às verbas de sucumbência, considerando que o trânsito ocorreu em 17 de outubro de 2001, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para cobrança dos honorários e de cinco anos, para as custas processuais (art. 1º, Decreto 20.910/32). Não obstante, até a presente data, o patrono da parte autora não iniciou a execução de tais verbas.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0003104-45.2000.403.0399 (2000.03.99.003104-2) - DAVID FERREIRA DE SOUZA X JOSE BENEDITO CUSTODIO X GUERNERIO PORTA X ROBERTO JOSE LEANDRO X EDSON DOS SANTOS X EUNICE DANTAS DOS SANTOS X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X GILSILENE APARECIDA PAVAO X WAGNER GOMES GALHIARDI X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. 240: Intime-se o patrono da parte autora a complementar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da CEF.Int.

0021202-47.2000.403.6100 (2000.61.00.021202-8) - UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP054138 - HELIO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição ao salário-educação.Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 5% sobre o valor da causa a cada um dos requeridos.É O RELATÓRIO.DECIDO.No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição do direito dos requeridos de executarem o montante que cabe a cada um deles, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).Esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período para o credor cobrar os honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é esse prazo anterior (de um ano) que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 8 de abril de 2002. Os réus foram cientificados do retorno dos autos do tribunal em 27 de agosto de 2002, quedando-se, contudo, inertes, deixando de promover os atos necessários à efetiva execução da verba honorária que lhes cabia.Face a todo o exposto, quanto aos honorários advocatícios

fixados na sentença, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executarem a verba honorária atribuída a cada um deles e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante as alegações da parte autora, intime-se a CEF para que apresente os documentos requeridos pelo perito às fls. 572/574, em 10 (dez) dias. Int.

0010979-98.2001.403.6100 (2001.61.00.010979-9) - LUIZ CARLOS SALLES RIBEIRO X SANDRA REGINA PATRIOTA RIBEIRO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009493-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009493-4) - DIVA APARECIDA DA SILVA X DANIEL BACICH DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Fls. 496: defiro o pedido do Banco Santander S/A pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 130/131: Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fls. 128, providenciando as cópias para a instrução do mandado de citação da CEF, em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME

Intime-se o patrono da parte autora para subscrever a petição de fls. 231, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0006817-11.2011.403.6100 - CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM opõe embargos de declaração em face da decisão que determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a determinação de inclusão da União Federal na lide como litisconsorte necessária. Aponta contradição com o disposto no artigo 265 do CPC já que a pendência de agravo de instrumento não é causa de suspensão do processo e, ainda, omissão quanto ao prazo da suspensão. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vislumbro presente na decisão embargada qualquer contradição com o disposto no artigo 265, do CPC, constituindo a manifestação da embargante mera discordância com a decisão ora impugnada. A suspensão se mostra necessária já que somente com o trânsito em julgado do agravo de instrumento é que se definirá a questão atinente à legitimidade passiva necessária. Sentenciar prematuramente o feito, extinguindo-o sem exame do mérito, antes de estar definitivamente decidida a questão, não atenderia à premente necessidade de economia processual caso o agravo de instrumento viesse a ser desprovido. Não obstante, entendo que a decisão mostrou-se omissa apenas quanto ao prazo de suspensão, de modo que os embargos devem ser acolhidos para se promover a devida integração. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para acrescentar à decisão embargada que a Secretaria deverá promover nova consulta ao andamento do agravo no prazo de 60 dias. Int. São Paulo, 4 de dezembro de 2013.

0037140-75.2011.403.6301 - EDELBANO ALVES DE SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B -

RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

A parte autora propõe a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel situado na Avenida Senador Ricardo Batista, nº 251, Bloco 1, apartamento 24, no bairro Assunção, em São Bernardo do Campo/SP, sob matrícula nº 35.531 junto ao 2º Cartório de Registro Imobiliário de São Bernardo do Campo. Pretende anular a consolidação da propriedade do bem. Pleiteia autorização para depósito das prestações em atraso. Postula: a) a fixação de juros no patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano aplicáveis ao contrato de aquisição do imóvel; b) a capitalização de juros com periodicidade anual; c) correção das prestações pela Tabela Price; d) a exclusão da comissão de permanência; e) a redução da multa contratual para o patamar de 2% (dois por cento); f) a compensação dos valores pagos indevidamente. Invoca a aplicação do Código de Defesa ao Consumidor ao caso presente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi dado por prejudicado. Citada, a ré ofereceu contestação. Suscitou preliminares. Informou que a propriedade imobiliária foi consolidada em seu nome nos termos do disposto na Lei nº 9.514/97, tendo sido o bem alienado a terceiro em 11 de agosto de 2011. Bateu-se pela necessidade de integração do terceiro adquirente (Feliciano Barbosa Lima) na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência absoluta pelo Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Instadas as partes, o demandante requereu o seu depoimento pessoal, enquanto a ré pugnou pelo julgamento do feito. Intimado pela Imprensa Oficial a promover a citação do terceiro adquirente do imóvel, sob pena de extinção do feito, o autor ficou inerte. Expedida carta precatória para intimação pessoal do demandante para o mesmo fim, o requerente não foi encontrado no endereço fornecido nos autos. É o

RELATÓRIO. DECIDO. Mister atentar para o fato de que o autor encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido. A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, o autor cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial, tendo até mesmo acostado comprovante de endereço (fls. 61). No entanto, não foi encontrado após regular diligência do Oficial de Justiça, cabendo-lhe igualmente informar o Juízo da mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do estatuto adjetivo. Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei) Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ficam desde já deferidos. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAROLINA YURI HORIE (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)
Manifeste-se a requerida acerca do pedido de desistência da ação, em 10 (dez) dias. Int.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR (SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, em 10 (dez) dias. Int.

0001466-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)

A autora intenta a presente ação de cobrança em face da ré, a fim de receber a quantia que indica, decorrente de contrato empréstimo bancário nº 210906110000967340. Em contestação, a ré alega enfrentar dificuldades financeiras que culminaram com o inadimplemento do contrato. Propõe a realização de acordo no valor requerido pela autora, parcelado em quarenta e duas vezes. A autora requereu a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido. Designada a audiência, a parte ré não compareceu, motivo pelo qual não foi realizada. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A requerida não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado em sua vida pessoal e que motivaram o inadimplemento das parcelas do contrato. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como a requerida se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia indicada na inicial, acrescida dos juros e da correção monetária fixados no contrato. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Fls. 404/405: Informe a parte autora o endereço do litisconsorte para efetivação da citação, bem como providencie cópia da petição inicial para instrução do mandado, em 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0012573-30.2013.403.6100 - FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293: defiro a produção da prova documental requerida, intimando-se a parte autora para a juntada de documentos que entender pertinentes, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de prova testemunhal. Int.

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA ALTANA LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0017620-82.2013.403.6100 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

O autor José Edson de Sousa propõe a presente ação sob rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja declarado o débito inexistente e seja condenada a ré ao pagamento de danos morais em razão da indevida inclusão o nome do autor nos registros do SERASA. Alega que ao solicitar financiamento para aquisição de veículo e, posteriormente, financiamento para a compra da casa própria, verificou que o seu nome constava de lista de devedores perante órgãos de proteção ao crédito, o que impediu a conclusão de ambos os negócios. Afirma que se dirigiu à agência da requerida em que possui conta para averiguar o motivo de tais anotações, obtendo a resposta de existência de débitos advindos de inadimplemento de financiamento formalizado na cidade do Rio de Janeiro. Opõe-se à postura adotada pela ré, sob a alegação de que não tomou o empréstimo cogitado, razão pela qual lavrou boletim de ocorrência para apuração dos fatos. Pretende, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor que indica. A apreciação do pleito de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta resposta. Suscita a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor não indicou os códigos e os números das contas e agências impugnadas, de modo que não formula pedido certo e determinado apto a ser acolhido, o que até mesmo prejudica a defesa no feito. No mérito, salienta que o demandante possuiu duas contas: uma sob nº 21.210-3 junto à agência Pío X - Rio de Janeiro e outra sob nº 3821-6 (agência Parada de Taipas), ambas inauguradas regularmente mediante a apresentação dos documentos do autor. Sustenta, assim, que os débitos contestados são de titularidade do

requerente. Defende que, ainda que se conclua de forma diversa, não pode ser responsabilizada por fato exclusivo de terceiros, haja vista que procedeu à abertura das contas mencionadas à vista da apresentação de documentos que se apresentavam íntegros e com aparência de regularidade. Bate-se pela inexistência de danos material ou moral a serem indenizados na espécie. A título de argumentação, debate sobre os critérios de arbitramento da indenização por dano moral. Pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi deferida (fls. 74/77). Réplica a fls. 79/84. A CEF junta os documentos referentes à conta aberta no Rio de Janeiro. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO: A ré alega que cumpriu todos os procedimentos para a celebração dos contratos, com a exigência de vários documentos para tanto. O que se observa, entretanto, é que os documentos apresentados não coincidem com aqueles apresentados pelo autor, inclusive em relação à foto, assinatura, número de RG, de forma que se deve reconhecer o erro da CEF na prestação do serviço que culminou com a inscrição do nome do autor - que nada deve - em órgãos de restrição ao crédito, bem como o débito em questão não ser exigível do autor. A ré, então, não nega os fatos descritos pelo autor, remetendo a resolução da lide tão só para o aspecto de direito, em especial se estão presentes no caso os pressupostos para a responsabilização civil. Passo, desse modo, a apreciar a questão de direito acerca do cabimento da indenização e, em caso positivo, a fixação de seu quantum. O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguém nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada a abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome do autor no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes a dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto, confessado pela ré. Fixou também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a fixação da indenização por dano moral, nesses casos, deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Como se observa da narrativa dos fatos, além de ser vítima de equívoco operacional de agentes da requerida, o autor teve seu nome lançado nos cadastrados do SERASA sem nenhuma razão que o justificasse, circunstância que segundo a Jurisprudência é bastante para determinar o constrangimento indenizável. Verifica-se ainda que o valor da operação indevida que gerou o apontamento é de R\$ 8.129,67 e R\$ 18.162,93, totalizando R\$ 26.292,60 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos): considerada tal circunstância, a fixação da indenização em valor de cinquenta por cento da operação é a que se afigura mais consentânea com a situação dos autos e suficiente para recompor os danos morais experimentados pelo autor. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 13.146,30 (treze mil cento e quarenta e seis reais e trinta centavos), correspondente a 50% do valor do suposto débito levado a apontamento (fls. 18 dos autos), que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, corrigido pela variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros. Condene a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0023235-53.2013.403.6100 - UNIMED DE SALTO-ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido b de fl. 13, tendo em vista que não há depósito integral realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035794-19.1988.403.6100 (88.0035794-6) - LUIZ CARLOS DE MIRANDA JUNIOR(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA E SP092145 - RICARDO DE ABREU ERMINIO E SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 03 de abril de 1998. Com o retorno dos autos, foi determinada a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial e posteriormente foi dado vista à parte autora para requerer o que entendesse de direito em 08 de abril de 1999, a União Federal, citada, opôs embargos à execução, que transitou em julgado em 22 de novembro de 2000; em 05 de dezembro de 2000 a autora foi intimada a juntar as peças necessárias à instrução do ofício precatório, mas, até a presente data, não prosseguiu nos atos necessários para tanto.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, nos cinco anos de que dispunha para tanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011535-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022328-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028514-

93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS

Apensem-se à Execução n.º 0028514-93.2008.403.6100. Tendo em vista que a União instrui a inicial com documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino que o acesso aos mesmos fique restrito às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se.Após, dê-se vista à parte embargada para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 256/263 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039492-33.1988.403.6100 (88.0039492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X ADEMIR APARECIDO MONTEIRO DA SILVA X HORACIO PIMENTEL DE SOUZA(SP039146 - CARLOS LEONEL DE FREITAS BARBOZA)

Intime-se a CEF para que informe acerca do acordo, em 10 (dez) dias.Int.

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES E SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Fls. 385/389: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Vera Maria Lion Pereira Rodrigues, ao argumento de que a pretensão da exequente contra a excipiente encontra-se prescrita. Alega que a primeira tentativa de citação ocorrida em 25.04.1990 restou negativa, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 12, razão pela qual a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresentasse cópia das últimas declarações de renda da executada, o que foi juntado aos autos em 10.12.1990 (fls. 33/40). Alega que após apresentação da Declaração de Renda da excipiente a exequente não adotou qualquer providência para promover a citação até 03.11.2011, quando reiterou o pedido de citação. Assim, transcorridos mais de vinte anos desde a informação acerca do endereço da excipiente sem que a exequente tenha promovido sua citação, a pretensão estaria fulminada pela prescrição. Intimada (fl. 401), a exequente alegou que a cláusula décima do contrato discutido nos autos prevê que os fiadores são devedores solidários e principais pagadores da dívida. Afirma, ainda, que o coexecutado Paschoal Bianco Neto foi devidamente citado em 03.05.1990, o que ensejou a interrupção da prescrição contra todos os devedores, nos termos do artigo 176, 1º do Código Civil de 1916 e artigo 204, 1º do Código Civil de 2002. É o breve relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que a excipiente figura como fiadora no Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre a exequente e a devedora Mormasa Recipientes Plásticos Ltda., como se observa à fl. 6/v. Por sua vez, a cláusula décima do contrato prevê que os fiadores figuram como devedores principais e solidários e renunciam ao benefício de ordem previsto nos artigos 1.491 e 1.503 do Código Civil de 1916, vigente à época do contrato (15.03.1988). Observo, ainda, que não há menção ao benefício de divisão, previsto no artigo 1.493 do CC/1916, presumindo-se a existência de solidariedade entre os fiadores. O executado Paschoal Bianco Neto foi devidamente citado em 03.05.1990 (fl. 47), tendo sido penhorada linha telefônica de sua propriedade, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fl. 48). Por sua vez, a executada Olga Basseto Moreira Marques foi citada em 02.05.1990 (fl. 50), tendo sido igualmente penhorado bem de sua propriedade (fls. 52/53). Com a citação dos executados Paschoal e Olga a prescrição restou interrompida, nos termos do artigo 172, I do Código Civil de 1916 vigente à época. Em que pese os demais executados não tenham sido citados, a interrupção da prescrição pela citação dos executados Paschoal e Olga também lhes aproveitou, vez que, na condição de fiadores, são devedores solidários. É o que previa o artigo 176, 1º do CC/1916 por se tratarem de devedores solidários Art. 176. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais co-obrigados. 1º A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. (...) (negritei) Os executados embargados opuseram embargos à execução que foram julgados improcedentes em 09.02.1993 (fls. 60/64), o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 67/69), transitando em julgado em 29.03.2010 (fl. 71). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 202 do já vigente Código Civil de 2002 prevê que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Considerando, portanto, que houve a interrupção da prescrição com a citação dos executados Paschoal e Olga que opuseram embargos à execução, a contagem do prazo prescricional somente recomeçou a correr com o trânsito em julgado dos embargos, o que ocorreu em 29.03.2010. À evidência, não há que se falar na contagem do prazo prescricional após o ajuizamento dos embargos; primeiro, porque a prescrição havia sido interrompida com a citação válida dos embargantes e, segundo, porque a discussão acerca da própria execução ainda não havia se encerrado nos embargos opostos. Quando o prazo prescricional voltou a correr - em 29.03.2010 - já vigia o Código Civil de 2002. Considerando que a dívida discutida nos autos é originada por Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, o prazo prescricional para a execução é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 205, 5º, I do Código Civil de 2002, verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Considerando, portanto, que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos desde o reinício da contagem do prazo prescricional, não há que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão executória contra a excipiente. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta pela executada Vera Maria Lion às fls. 385/389. Requeria a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como se manifeste sobre a negativa de citação do executado Darcílio Moreira Marques Junior (fls. 417/420). Intime-se.

0023962-08.1996.403.6100 (96.0023962-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BECK S HOME VIDEO LTDA

Promova a exequente a citação do executado em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004142-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FORTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Ao SEDI para anotação da alteração da denominação social da empresa Brasilinvest Administração de Bens para Transcontinental Administração Ltda (CNPJ 50.246.131/0001-21), conforme fls. 40 e ss. Ante a renúncia de fls. 226, intime-se, pessoalmente, o BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A, em liquidação ordinária, para regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de averbação da penhora realizada. Int.

0002739-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DASSERO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a CEF a promover a intimação da executada. Int.

0008779-69.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SOB NOVA PRODUCAO COML/ CINE E VIDEO LTDA X OSNIR CARLOS ANGELO
Tendo em vista que houve a desconsideração da personalidade jurídica, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do sócio Osnir Carlos Ângelo no polo passivo. Após, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0019871-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020449-95.1997.403.6100 (97.0020449-9) - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. STF. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0024860-40.2004.403.6100 (2004.61.00.024860-0) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0021972-30.2006.403.6100 (2006.61.00.021972-4) - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS
INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

fls. 332: Reconsidero a determinação de fls. 332, eis que a solicitação da certidão pretendida deverá ser direcionada ao Setor de Protocolo Geral e Integrado ou de Distribuição responsável pela confecção do documento, conforme procedimento estabelecido pela Ordem de Serviço nº 04/2008 da Diretoria do Foro. Dê-se ciência ao requerente. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.

0023317-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023317-5) - TEXIMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0006330-70.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0014198-02.2013.403.6100 - OTACILIO FERREIRA NETO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X PRESIDENTE DA MESA CONC N 2484/2013 CPL/SP DA CAIXA ECON FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Fls. 343/348: Dê-se vista ao impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0019015-12.2013.403.6100 - EDUARDO J. DE FREITAS P. PET SHOP - ME X V. MENDONCA RACOES - ME X GISLAINE CRISTINA VIALE 30805576894 X GERALDO LOPES BELO RACOES - ME X ANTONIO AIRTON MOTA BARROS 85927481868 X GEORGE RAMALHO PORTO - ME X NILO THIMOTEO - ME X JULIANA UBEDA MARIANO 31402421826 X NEUSA CAZUE YOTSUDA RACOES - ME X REGINA DA LUZ FERREIRO DE ARRUDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 86/87: Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a arguição de ausência de interesse de agir da postulante Nilo Thimoteo ME, sob a alegação de que se encontra registrada perante o órgão impetrado. Após, tornem para sentença. Int. São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

0019016-94.2013.403.6100 - JULIANA TATIANE FERREIRA ME X JOSEFINA PIRES SARTORI ME X CASA DE RACAO NITA LTDA ME X SKIMITU UEHARA ME X VANESSA FERREIRA GABRIEL BEZERRA MENECHINI COMERCIO ME X T F DIAS DE BARROS ME X PET FLUFFY LTDA ME X SEVILHANO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ANA FABRICIA BEZERRA DOS SANTOS ME X CASA DE RACAO TICO TICO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 99/100: Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a arguição de ausência de interesse de agir das postulantes Juliana Tatiane Ferreira ME, Josefina Pires Sartori ME, Casa de Ração Nita Ltda ME, Skimitu Uehara ME e Sevilhano Comércio de Rações Ltda ME, sob a alegação de que se encontram registradas perante o órgão impetrado. Após, tornem para sentença. Int. São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

0000646-50.2013.403.6138 - KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO(SP300313 - FRANCIELN GARDINO DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Considerando que a autoridade tornou sem efeito a nomeação da impetrante para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Química, pleiteada pela impetrante, conforme se observa à fl. 60, deverá esclarecer se empossou outro candidato para o cargo em questão, informando, em caso positivo, o nome e a qualificação. Intime-se. São Paulo, 9 de dezembro de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015547-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Fls. 2178/2179: Considerando a notícia de que a parte autora foi vendida para a JBS Foods S/A, regularize o patrono da parte autora o pólo ativo da presente ação, carreando aos autos documentos comprobatórios da atual situação da mesma, bem como novo instrumento de procuração, em 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002538-46.1992.403.6100 (92.0002538-2) - DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 184/185 para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se aqueles autos. Ante a decisão proferida nos autos principais no sentido de ser constitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviços, determino a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Expeça-se. Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 146/170. Com a efetivação da conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e arquivem-se os autos.Int.

0052210-18.1995.403.6100 (95.0052210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012249-07.1994.403.6100 (94.0012249-7)) BATTENFELD-FERBATE EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAROLINA YURI HORIE

Manifeste-se a requerida acerca do pedido de desistência da ação, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA PITWAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do pleito de fls. 446, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciar a petição de fls. 445.Int.

0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6) - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 233, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017127-04.1996.403.6100 (96.0017127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-29.1996.403.6100 (96.0011855-8)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Fls. 449/451: Considerando a satisfação do débito, determino à Secretaria que proceda o levantamento da penhora de fls. 320 pelo Sistema Renajud. Após, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.Int.

0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7883

MANDADO DE SEGURANCA

0017361-87.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF, que deferiu o pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão, que deu provimento ao Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos trabalhadores, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, entendo cabível a suspensão deste processo para que se aguarde tal julgamento por 120 dias. Transcorrido o prazo em questão, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018355-18.2013.403.6100 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO(SP243537 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcílio de Aguiar Portaro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, buscando ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata regularização da situação de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Em síntese, o impetrante noticia que no começo de 2011 não conseguiu abrir uma conta bancária porque o seu CPF estava suspenso. Assevera ter comparecido no posto de atendimento da Receita Federal para regularizar a sua situação cadastral. Chegando ao local, foi informado pelo atendente que seu CPF estava suspenso por haver suspeita de existir dois cadastros em nome do impetrante. Relata que foi instaurado o processo administrativo nº 18212.720128/2011-24 para a apuração do caso. Por fim, aduz cerceamento do direito de defesa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/17). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 21). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 27/29. Relatou que o impetrante compareceu, em 03/11/2011, no centro de atendimento para solicitar a regularização da situação cadastral de seu CPF, entretanto, o atendente constatou a existência do CPF nº 530.303.202-78, cujos dados relativos ao nome do titular e endereço eram idênticos aos constantes no CPF nº 271.529.588-07. Além disso, asseverou que o número do título de eleitor constante na Certidão de Quitação Eleitoral apresentada pelo contribuinte já constava no CPF nº 530.303.202-78. Afirmou que o impetrante alegou desconhecimento deste último CPF, apesar de constar seu nome, endereço e número do título de eleitor. Por fim, noticiou que o processo administrativo nº 18212.720128/2011-24 encontra-se pendente de análise. À fl. 34, foi deferido o ingresso a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, conforme solicitado às fls. 30/31. A União Federal requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fls. 35/39). Às fls. 44/51, o impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas. É o breve relatório. DECIDO. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, requer-se a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço a urgência da medida, haja vista que a regularização da situação cadastral do CPF do impetrante é necessária para o livre exercício dos atos da vida civil. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo. A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo: Art. 1º Esta Lei estabelece

normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.(...)Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Cotejando os autos, verifico que em 2011 foi instaurado o processo administrativo n.º 18212.720128/2011-24, o qual se encontra pendente de análise, conforme informação prestada pela parte impetrada (fl. 29-v). Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal.Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, razão assiste à parte impetrante somente no que concerne à demora na apreciação do processo administrativo, não sendo possível falar, neste momento processual, em direito líquido e certo à regularização da situação cadastral do CPF, mormente porque compete à autoridade impetrada a verificação do preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos legalmente exigidos para acolhimento do pedido. Destarte, torna-se cabível a concessão parcial da medida liminar, somente para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo do impetrante, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do processo administrativo n.º 18212.720128/2011-24, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019739-16.2013.403.6100 - MORGANIA BEHENCK LEFFA(RS072035 - EDUARDO MATOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 162/176 - Por ora, nada a decidir, haja vista a apreciação do pedido, em sede de medida liminar, na decisão proferida às fls. 145/147. Prossiga-se. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0022912-48.2013.403.6100 - MARCELO NASCIMENTO PIRES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO
1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.4. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

0023009-48.2013.403.6100 - PATRICIA SOUZA GOMES(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP
1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.5. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

0023659-95.2013.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 37/39, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade

coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13594

MONITORIA

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR
Fls.66: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017918-46.1991.403.6100 (91.0017918-3) - GERALDO TABARANI DOS SANTOS X DEA TAMASSIA DOS SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E Proc. RENATO MALDONADO TERZENOV E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP228742B - TANIA NIGRI)
Considerando a especialidade da execução contra a Fazenda Pública, bem como a inexistência do trânsito em julgado da fase de conhecimento, INDEFIRO o requerido às fls.257/263. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado o v.acórdão. Int.

0011587-72.1996.403.6100 (96.0011587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-10.1996.403.6100 (96.0006767-8)) UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033745-82.2000.403.6100 (2000.61.00.033745-7) - ALVARO HIROSHI ABE X HUMBERTO MARTINS DE CARVALHO X JOAQUIM MARIA CONTRERAS DA FONSECA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BARBIERI NETO X LAURO AUGUSTO DRAGOJEVIC X MARIA ANGELA ALEXANDRATOS X NILMA MARIA NUNES VARJAO X ROBSON LUCAS DE MELO X WILSON JOSE DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020020-21.2003.403.6100 (2003.61.00.020020-9) - GABRIEL RODRIGUES LOBITSKY(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013706-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013706-9) - HELIO SUGAWARA X NOBUKO KOBAYASHI

SUGAWARA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.676: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017323-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015516-54.2012.403.6100) AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUBENS KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUIZA BENSSAT KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ROSA CHICORIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA)

Fls.223: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0022406-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Fls.110/112: Manifeste-se a CEF. Int.

0014372-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012065-84.2013.403.6100) CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls.565: INDEFIRO a expedição de ofício à Comarca de Uberaba, posto que medida poderá ser requerida pela própria CEF. Apresente a CEF a certido de inteiro teor dos autos da Desapropriação mencionada, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA(SP315029 - IVONILDO DA MOTTA IVO) X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Fls.284: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Fls.285/338: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011476-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011476-1) - SEBASTIAO DE SOUZA BATISTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aguarde-se cumprimento do alvará de levantamento de fls. 387. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007330-13.2010.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Proceda a devolução dos autos à requerente independentemente de traslado, mediante baixa no sistema nos termos do artigo 872 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

Expediente Nº 13595

MONITORIA

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento da carta precatória nº 100/2013. Int.

0018131-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA

Fls.95: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, para manifestação da CEF. Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Fls.129/131: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0017220-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Fls.33/34: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.862: Transfira-se o valor de R\$566.867,56 (conta nº 2500130544769) para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto - SP. (Processo de Origem nº 526.01.1996.004569-3) em cumprimento à ordem de penhora (fls.821), conforme requerido. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026869-29.2010.403.0000 para destinação dos valores dos honorários contratuais destacados (fls.862). Int.

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Transfira-se o valor depositado (fls.670) para o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra (609.01.1999.010173-4) em cumprimento à ordem de penhora no rosto destes autos (fls.638/665). Transferido dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0944343-27.1987.403.6100 (00.0944343-6) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA

NAKAMURA)

Transfira-se o valor depositado na conta nº 1900130544759 no valor de R\$32.106,80 (fls.714) para o Juízo da Comarca de Salto - Execução Fiscal nº 251/2007, em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos, (fls.518). Transferido, dê-se vista à União Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043592-3, sobrestado, para destinação dos valores referentes aos honorários contratados. Int.

0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo suplementar de 60(sessenta) dias eventual ordem de penhora no rosto dos autos. Silentes, CUMPRA-SE a determinação de fls.448 expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027666-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X ALCIDES ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X ADAIR FONTES BUENO X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

HABILITO a viúva CANDIDA LOPES DOMINGOS (CPF nº 260.546.968-90 -procuração fls.620), e os filhos OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO (CPF nº 800.309.988-91 - procuração fls.623) e CARMEM DOMINGOS SANTOS CLAUDIO (CPF nº 018.253.338-74 - procuração fls.626) como herdeiros e sucessores do fiscal falecido Osmar Domingos Vasques. Ao SEDI para retificação nestes e nos autos principais AO nº 00.058454-1. Aguarde-se o andamento nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRZYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0050651-21.1998.403.6100 (98.0050651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016783-57.1995.403.6100 (95.0016783-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ROMILDO ANTONIO BRISOLA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES)

ARANHA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls.329: Manifeste-se o executado. Int.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)

Considerando que as partes transigiram, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a sua substituição, por cópia simples. Arquivem-se, os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006436-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI VIDA LTDA ME X EFRAIM MARQUES PEREIRA

Fls.74: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela CEF. Em não sendo localizado bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008297-53.2013.403.6100 - HONORIO DE MELLO SYLOS - ESPOLIO X LUIZA ESTHER ISOLDI DE SYLOS - ESPOLIO X LUIZ GERALDO ISOLDI DE SYLOS(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 186/187 - Ciências às partes acerca das providências adotadas pelo Ministério Público Federal. Após, cumpra-se determinação de fls. 185 e subam os autos ao TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.148/151), considerando o salário mínimo vigente à época dos fatos, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$19.406,40(depósito de fls.137) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls.320: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010556-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RIBEIRO

Fls.38: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 13637

ACAO CIVIL COLETIVA

0023758-65.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALÇADOS BIRIGUI(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Birigui em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a substituição da TR, que hoje corrige os saldos fundiários, pelo INPC. Argumenta que a Taxa Referencial - TR não reflete a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação. É a síntese do necessário. Não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013456-74.2013.403.6100 - SANDRA APARECIDA ROCHA VALE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Não há nos autos elementos suficientes para a concessão da antecipação da tutela, nos moldes em que requerida. Aliás, depreendo que a CEF acostou aos autos cópia do contrato em questão devidamente assinado pelas partes, além de planilha evolutiva do débito, não tendo a autora, ainda, comprovado o pagamento das parcelas em questão. Desta sorte, não restando comprovada a prova inequívoca necessária para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Int.

0023538-67.2013.403.6100 - EDUARDO YOSHIO TOYODA X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por EDUARDO YOSHIO TOYODA e OUTROS em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENÉRGICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo constante do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 do CNEM e, por conseguinte, promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Ressaltam os autores, inicialmente, a interrupção do prazo prescricional pela interposição de requerimento administrativo. Relatam que houve determinação expressa da Administração para a opção do servidor por uma das vantagens acima referidas, até 11/07/2008, com a exclusão da rubrica de menor impacto, em razão de interpretação dada à decisão do TCU-Acórdão 1038/2008. Aduzem que o ato administrativo não precedeu do devido processo legal, bem como que carece de motivação/fundamentação, além de ferir ao princípio constitucional que veda a redução de remuneração (artigo 37, XV da CF). Argumentam que o recebimento cumulativo das verbas encontra amparo nas disposições da Lei 1.234/60, artigo 1º c/c a Lei 8.270/91, artigo 12, eis que elas possuem natureza jurídica distintas. É o relatório. DECIDO. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese em tela, os autores requerem a continuidade do pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, afastando ato administrativo fundado em decisão do Tribunal de Contas da União, que determinou a sua suspensão, com amparo nas seguintes disposições legais: LEI No 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950. Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. LEI N 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por

cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. DECRETO No 877, DE 20 DE JULHO DE 1993 Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo. A tese defendida na petição inicial já foi objeto de apreciação e acolhimento pelas E. Cortes Superiores, conforme se observa dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no 1243072, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulativo da gratificação de Raios X e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de Raios X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - No tocante aos juros de mora aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, e que é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1394398, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012; Resp 1268536/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe em 14/02/2012; AgRg no Ag 1372722/SP, rel. Min. Herman Benjamin,

DJe em 24/02/2012, dentre outros). VI - In casu, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 15/01/2009 - ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001- os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º do referida diploma legal. VII - A correção monetária deverá incidir nos termos da Resolução n.º 134, datada de 21.12.2010, em decorrência de ter revogado a anterior, qual seja, a Resolução n.º 561 de 02/07/2007, ambas emitidas pelo Conselho da Justiça Federal. VIII - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1562775, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 05/07/2012)Com efeito, o artigo 68, parágrafo 1º da Lei 8.112/90 veda a cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, nada mencionando a respeito do pagamento cumulativo de adicional e gratificação, como vindicado pelos autores. Assim, presentes os requisitos legais, há que ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela para assegurar aos autores o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação com Raio-X, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes, especialmente o do artigo 1º, do Decreto nº 877/93. Cite-se e intime-se a ré União Federal.Int.

0023553-36.2013.403.6100 - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono para que providencie a substituição das cópias dos documentos anexados em formato digital, conforme disposto no artigo 365, inciso VI do CPC e Lei nº 11.419/2006. Int.

0023579-34.2013.403.6100 - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X VALDIR COSMOS DA SILVA X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS e OUTROS em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENÉRGICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo constante do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 do CNEM e, por conseguinte, promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Ressaltam os autores, inicialmente, a interrupção do prazo prescricional pela interposição de requerimento administrativo. Relatam que houve determinação expressa da Administração para a opção do servidor por uma das vantagens acima referidas, até 11/07/2008, com a exclusão da rubrica de menor impacto, em razão de interpretação dada à decisão do TCU-Acórdão 1038/2008. Aduzem que o ato administrativo não precedeu do devido processo legal, bem como que carece de motivação/fundamentação, além de ferir ao princípio constitucional que veda a redução de remuneração (artigo 37, XV da CF). Argumentam que o recebimento cumulativo das verbas encontra amparo nas disposições da Lei 1.234/60, artigo 1º c/c a Lei 8.270/91, artigo 12, eis que elas possuem natureza jurídica distintas. É o relatório. DECIDO. Afasto a ocorrência de prevenção, tendo em vista que o objeto desta ação é diverso do objeto da ação constante do termo indicativo de fls. 133. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese em tela, os autores requerem a continuidade do pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, afastando ato administrativo fundado em decisão do Tribunal de Contas da União, que determinou a sua suspensão, com amparo nas seguintes disposições legais: LEI No 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950. Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. LEI N 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos

percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. DECRETO No 877, DE 20 DE JULHO DE 1993 Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo. A tese defendida na petição inicial já foi objeto de apreciação e acolhimento pelas E. Cortes Superiores, conforme se observa dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 1243072, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulativo da gratificação de Raios X e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de Raios X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - No tocante aos juros de mora aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, e que é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1394398, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012; Resp 1268536/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe em 14/02/2012; AgRg no Ag 1372722/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe em 24/02/2012, dentre outros). VI - In casu, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 15/01/2009 - ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º do referida diploma legal. VII - A correção monetária deverá incidir nos termos da Resolução nº 134, datada de 21.12.2010, em decorrência de ter revogado a anterior, qual seja, a Resolução nº 561 de 02/07/2007, ambas emitidas pelo

Conselho da Justiça Federal. VIII - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1562775, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 05/07/2012) Com efeito, o artigo 68, parágrafo 1º da Lei 8.112/90 veda a cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, nada mencionando a respeito do pagamento cumulativo de adicional e gratificação, como vindicado pelos autores. Assim, presentes os requisitos legais, há que ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela para assegurar aos autores o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação com Raio-X, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes, especialmente o do artigo 1º, do Decreto nº 877/93. Cite-se e intime-se a ré União Federal. Int.

ACAO POPULAR

0003722-02.2013.403.6100 - PAULO CEZAR KONRATH (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP (SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) (REPUBLICAÇÃO DE SENT FLS. 193/194V POR TER FALTADO ADV. REUS) Vistos etc., Paulo Cezar Konrath move a presente Ação Popular em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo dos Correios - ECT, Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda - EPP, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a declaração de ineficácia do Contrato Administrativo nº 9912231723, firmado entre a EBCT e a empresa Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda, bem como a nulidade de todos os atos dele decorrentes. Relata, em suma, e a EBCT determinou a abertura de Concorrência Pública nº 4105/2011, objetivando a contratação de pessoa jurídica de direito privado para instalação e operação de agências dos correios franqueadas, em regime de franquia postal. Aduz que a empresa Comercial Campos Comércio de Uniforme em Geral, vencendo o certame, assinou o contrato, estando no gozo do prazo de um ano para as adaptações necessárias à consecução dos serviços. Afirmo, porém, que o contrato não foi publicado no diário oficial, em ofensa ao disposto no artigo 61, único, da Lei 8.666/93, sendo, assim, ineficaz. Sustenta, ademais, que a empresa vencedora, segundo informações fornecidas pela imprensa, estaria envolvida em escândalos com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, o que reforça a necessidade de cancelamento do contrato. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação (fls. 48). Citado, o Presidente da Comissão Especial de Licitação contestou o feito (fls. 53/111). O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 113/116, requerendo: a) a citação da empresa Comercial Campos Comércio e Uniforme em Geral Ltda EPP; b) anuladas as publicações e suas respectivas retificações, para que seja realizada nova, de forma a publicar corretamente a minuta do contrato, conforme artigo 61, único da Lei 8.666/93; c) ponderada a anulação dos efeitos produzidos pela publicação anulada, respeitados os direitos adquiridos, conforme artigo 53 da Lei 9784/99. Manifestação do autor às fls. 121/122, reiterando os termos da inicial. O pedido de liminar foi indeferido por decisão às fls. 123/125, com a ressalva da necessária republicação do contrato em questão, nos termos do artigo 61 da Lei 8.666/93. A EBCT peticionou às fls. 134/136, requerendo a juntada de cópia do comprovante da republicação do aviso de adjudicação e homologação da Concorrência 4105/2011, nos termos do artigo 61 da Lei 8.666/93, realizada no DOU nº 144, pág. 136, Seção 3, do dia 29/07/2013. A empresa Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda apresentou contestação às fls. 140/185, arguindo preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que as alegações de irregularidades da ré são inócuas ao deslinde do feito, além de irreais, pois se assim não fosse não teria contratado com o Poder Público. Argumenta, ainda, com a ausência de ilegalidade e lesividade, ante a publicação do contrato na imprensa oficial. Requer a improcedência do pedido. Sobreveio aos autos petição do autor (fls. 188), requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do CPC. Parecer Ministerial, às fls. 190/191, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pela perda do objeto. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme denoto da petição e documentos juntados às fls. 134/136, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT procedeu à republicação do aviso de adjudicação e homologação da Concorrência Pública nº 4105/2011, no DOU nº 144, pág. 136, Seção 3, do dia 29/07/2013, em cumprimento ao disposto no artigo 61 da Lei 8.666/93, nos termos do Parecer Ministerial de fls. 113/116, sanando, assim, a nulidade inicialmente apontada quando da propositura da ação. É de se ressaltar que a correção do ato na esfera administrativa não implica no reconhecimento do pedido. E, nesse passo, consoante manifestação do D. Ministério Público Federal, tendo a ré EBCT cumprido a legislação federal atinente às licitações e contratos administrativos, e não havendo prejuízo ao erário, perdeu-se o objeto da ação, devendo ser o feito extinto sem resolução do mérito. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a ré EBCT ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Precedentes: TRF-4, REOAC 200470030072574, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 25/11/2009; TRF-1, AC 200134000212526, Relator Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, e-DJF1 de 02/08/2013, p. 404. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717, de 29/06/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023705-84.2013.403.6100 - BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA X BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASIL FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de concessão de decisão liminar, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-96.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP (SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMASUL LTDA

(PLANTÃO DO DIA 27/12/2013) ...contudo, considerando que o autor efetuou o depósito judicial do valor ora discutido, defiro a liminar requerida, para determinar a SUSTAÇÃO de protesto dos dois títulos a) duplicata mercantil nº IPIRANGA/07, 0248-19/12/2013-98 e b) duplicata mercantil nº IPIRANGA/08 0249-19/12/2013-64, ambas protestadas junto ao 7º Tabelião de Protestos desta Capital de São Paulo, mediante a comprovação de depósito integral do valor ora questionado. Intime-se o 7º Tabelião de Protestos desta capital de São Paulo, para dar cumprimento ao ora decidido, bem como para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra o Mandado em Regime de Plantão. Findo o recesso forense expeçam-se os mandados de citação e intimação para os réus. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8207

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018462-96.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LIMA BARRETO FALCAO (SP291817 - LUIS CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00184629620124036100 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS LIMA BARRETO FALCÃO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, para que este Juízo autorize o depósito das parcelas periódicas, no valor de R\$ 598,64 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao período de 15/08/2012 a 15/10/2012 e as demais a vencer. Requer, ainda, que no caso de efetiva turbação, seja mantido na posse do imóvel. Aduz, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Monsenhor Andrade, n.º 803, Brás, São Paulo/SP, conforme Termo de Permissão de Uso firmado no ano de 1999. Alega, entretanto, que foi surpreendido com a recusa injustificada da requerida em receber os valores atinentes ao contrato e a ameaça de turbação de sua posse, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/66. De início foi realizada audiência, em que foram ouvidos o autor e o representante legal da ré, fls. 76/78. O pedido liminar foi deferido para autorizar o depósito consignatário das parcelas periódicas, no valor de R\$ 598,64 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos períodos de 15/08/2012, 15/09/2012, 15/10/2012, 15/11/2012 e 15/12/2012 e as demais a vencer. O autor juntou comprovante do depósito judicial realizado perante a CEF às fls. 87/88. A União contestou o feito alegando a efetiva violação do termo de permissão de uso em razão do desvio de finalidade. Afirma que a permissão foi

concedida para ocupação residencial, exercendo, porém o autor, atividade comercial. Assim, o termo de permissão de uso foi rescindido, notificação de fl. 59, tornando ilegítima a ocupação. Acrescenta que o depósito realizado foi parcial, porque não foi consignado o valor integral da dívida. Réplica às fls. 97/103. É o relatório. Decido. A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 335 do Código Civil de 2003, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. No caso em tela, noto que o requerente é legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Monsenhor Andrade, n.º 803, Brás, São Paulo/SP, de propriedade da antiga Rede Ferroviária Federal - RFFSA, conforme Termo de Permissão de Uso firmado no ano de 1999 (fls. 27/28). Outrossim, o requerente protocolizou requerimento de emissão das 2ªs vias dos boletos bancários referentes aos alugueis vencidos em 15/08/2012 a 15/10/2012 (fls. 29/32), o que não foi providenciado pela requerida. O documento de fl. 34 atesta que a Superintendência de Patrimônio da União irá providenciar a rescisão do Termo de Permissão de Uso, diante do uso indevido do imóvel e da existência de débitos relativos à ocupação do imóvel. O documento de fl. 59 faz menção ao encaminhamento de Notificação de Rescisão do Contrato de Locação do Imóvel NBP 4202368 e informa a possibilidade de renegociação da dívida em aberto nos termos da Portaria n.º 58/MP. Ocorre, contudo, que o autor qualifica-se como permissionário e não locatário e não há como associar o imóvel NBP 4202368, ao ocupado pelo autor. Por outro lado, a União não esclareceu tais pontos, na medida em que não acostou qualquer recibo de entrega da referida notificação e nem demonstrou que o imóvel ocupado pelo autor é identificado pela sigla NBP 4202368. Assim, não se pode considerar que o autor tenha sido efetivamente notificado da rescisão do contrato. Por outro lado, muito embora o autor tenha efetuado o depósito do valor equivalente a cinco alugueres, correspondentes ao período de agosto a dezembro de 2012, nada mais foi depositado nestes autos, devendo ser ressalvado que o pedido de consignação formulado abrangeu também as prestações vincendas. Por fim, observo que o documento de fls. 112/113 refere-se apenas à renegociação da dívida até então em aberto e não à renovação do contrato de permissão de uso. De qualquer forma, não se pode negar a este documento, a atual aquiescência da União à utilização do imóvel de sua propriedade, por parte do Autor. Neste contexto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para considerar consignadas as parcelas periódicas, no valor de R\$ 598,64 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos períodos de 15/08/2012, 15/09/2012, 15/10/2012, 15/11/2012 e 15/12/2012. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado de conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0022929-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELESTE DE SOUZA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029493-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029493-9) - IMP/ DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos em secretaria. 3- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados (fls. 181/183), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa/finde. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023654-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA (SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI)

1- Folha 136: Dê vista à parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 2- Int.

0014042-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1- Folhas 509/510: Intimem-se os demais embargados por meio de seus advogados para que cumpram o item 03 do despacho de folha 505, no prazo de 15 (quinze) dias, para tanto efetuando o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor está representado à folha 410, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento a ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0004801-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

1- Folhas 76/78: Intime-se o Executado através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, cujo valor ascende R\$500,10 atualizado em maio de 2013, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.2- Referido pagamento poderá ser realizado por meio de depósito em uma das agência da Caixa Econômica Federal em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, nos termos do artigo 475, letra J do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0004988-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente. 2- Int.

0015266-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS)

1- Folhas 16/17: Intime-se a parte embargada meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$73,33 em janeiro de 2013, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0015833-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027154-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027154-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA X SIMONE COELHO UCHOA DE LIMA(SP088867 - NAIR ELIAS DE ALMEIDA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES)

1- Apensem-se estes autos de embargos aos autos da Execução n.2004.6100.027154-3, procedendo-se as anotações no sistema processual desta Vara. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019692-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017264-49.1997.403.6100 (97.0017264-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ROBERTO COELHO X LEONOR PAULO PEREIRA X MOACYR

LOPES DOMINGUES GIMENES X OLIMPIO DE ABREU VASCONCELOS X PEDRO ORIGUELA BRAVIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016232-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021082-81.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA X ANTONIA FABIANA ASSUNCAO VIEIRA X JOSE HELDER FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNCAO X ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS X HELDER FERREIRA ASSUNCAO(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

1- Apensem estes autos de exceção de incompetência aos auto n.0021082-81.2012.403.6100, procedendo-se as anotações no Sistema Processual. 2- Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC. 3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE - ESPOLIO X ANA MARIA ELIAS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME)

1- Folhas 491/492: Cumpra a secretaria o despacho de folha 483 no endereço de folha 492, para tando expedindo-se Carta Precatória para a Comarda de Vassouras Estado do Rio de Janeiro. Antes, porém, deverá a Caixa Econômica Federal recolher as custas do Oficial de Justiça .2- Int.

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

1- Folha 396: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. 2- Int.

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

1- Folhas 239/240: Dê ciência à Executada da penhora realizada via BACENJUD para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias.2- Int.

0000874-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI

1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos.3- Int.

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa, folha 196, é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça folhas 39/40, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES

SILVA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, CONCLUSIVAMENTE sobre os extratos e alegações da parte executada juntados às folhas 317/322, bem como sobre o resultado da pesquisa de folha 327 considerando que se trata do mesmo endereço já diligenciado.2- Int.

0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES

1- Folhas 307/307 verso: Considerando que o levantamento da penhora deverá ser realizado em Cartório com localização na Comarca de Cerqueira César recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do Sr. Oficial de Justiça, para onde defiro a expedição da Carta Precatória. 2- Int.

0027658-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ COM/ DE FIBERGLASS LTDA - ME X ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR X JORGE WILSON DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls 161, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação. Int.

0031946-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO

1- Folha 164: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0001895-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001895-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JORGE DONIZETE SIQUEIRA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADSO.3- Int.

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTOINE BOUDHOURS

1- Folha 113: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0016966-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH MARQUES MOREIRA

Tendo em vista que as pesquisas realizadas pelo exequente restaram infrutíferas, DEFIRO a consulta de endereços através do sistema INFOJUD e RENAJUD em nome da executada ELIZABETH MARQUES MOREIRA, CPF 431.405.307-06.Expeça-se mandado de citação, caso localizado endereço ainda não diligenciado.Restando infrutífera a diligência determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019538-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES Foi penhorado o veículo Ford Courier 1.6L e o apartamento nº 53 situado na Rua Santo Egidio, 105, conforme certidão de fl. 121/123.Os Embargos de Terceiros nº 0007258-89.2011.403.6100 determinou que oficiasse ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para desconsiderar a penhora (fls. 141/144).À fl. 156, a exequente requer a designação de data para a realização de hasta pública.Diante do exposto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo Ford Courier 1.6L.Após, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de hasta pública.Int.

0010529-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010529-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE CASTRO

1- Folha 90: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0012555-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS X ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS X CONFIANCA TERCERIZACAO E SERVICOS S/C LTDA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido SOBRESTEM estes autos. 3- Int.

0016301-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE DURA O HENRIQUES

Tendo em vista a documentação juntada nas fl. 54/73 decreto segredo de justiça. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre as declarações de bens fornecidas pela Receita Federal nas fl. 54/73. Int.

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)

1- Folha 109: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. 2- Int.

0000388-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CANDIDA PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ

1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos. 3- Int.

0007015-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARDOSO DOG LTDA - ME X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

1- Folhas 159/160: Diante do resultado NEGATIVO da penhora realizada via BACENJUD dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 2- Int.

0003214-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDA DE MORAIS YOKOYAMA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria. 3- Int.

0012736-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO GONCALVES ROQUE DOS SANTOS

1- Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. 2- Dê vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito. 3- Int.

0023615-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

1- Folhas 127/130: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do BACENJUD. 2- Int.

0003008-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ(SP225968 - MARCELO MORI)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado negativa da pesquisa realizada via Sistema RENAJUD.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0003946-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUDDIC AGENCIA DE DESIGN GRAFICO LTDA -ME X RICARDO HORIKAWA X DANIELLE ZIMIANO VALVERDE

1- Folha 88: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinz) dias. 2- Int.

0008003-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS AMAURI DA SILVA BARROS

1- Folha 49 e folhas 43/44: Considerando que o valor penhorado via BACENJUD foi tranferido para agência 0265 da CEF requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA X FRANCISCA FERREIRA LIMA

1- Folha 236: Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de folha 236, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumpra-se.

0014798-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON ALVES

1- Folhas 52/53: Considerando o valor irrisório resultante da penhora via Sistema BACENJUD, comparando-se ao valor da execução, determino o seu desbloqueio 2- Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito. 3- Int.

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado negativo da penhora via BACENJUD. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0015177-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE

1- Folha 211, verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0018033-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da certidão do D. Oficial de Justiça de fls. 38.Int.

0020158-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 49, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação. Int.

0021222-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DL TRANSFORMADORES LTDA ME X DANIEL DA SILVA SANTOS X ELIANE MARCIA BONORA SANTOS

1- Folha 81: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Tendo em vista a certidão de fls. 41, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação. Int.

0004985-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEBELLA MODAS E CONFECÇÕES LTDA X PRICILA MOREIRA DE SOUZA
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO
1- Folha 40: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0006774-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RETAINERS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP X MILTON ROSSI JUNIOR
1- Folhas 42/44: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte executada. 2- Int.

0009251-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI
1- Considerando que o polo passivo comporta mais de um executado, intimem-se a CEF para que apresente mais duas contrafés, a fim de que se conclua a citação de todos.2- Int.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS
1- Folha 40: Considerando a certidão retro defiro a citação da Executada, nos termos dos artigos 652 e 653 do CPC mediante expedição de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0034540-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029493-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029493-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IMP/ DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos em secretaria.3- Int.

0016330-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009221-64.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
1- Apensem estes autos de impugnação ao valor da causa aos autos n.0009221-64.2013.403.6100, procedendo as anotações no Sistema Processual. 2- Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013363-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024611-28.2001.403.0399 (2001.03.99.024611-7)) MARIA LUZIA DA SILVA FERNANDES X MARIA PEREIRA MATIAS(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADSO.3- Int.

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA)

1- Folhas 590/591: Dê vista às Rés para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à proposta de acordo. 2- Int.

Expediente Nº 8378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060799-28.1997.403.6100 (97.0060799-2) - DENAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 630/631, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0035038-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035038-4) - SERGIO JOSE OLIVAN(SP071679 - SERGIO JOSE OLIVAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP211385 - MARIA SILVIA LOUREIRO DE ANDRADE MARQUES E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI) 22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2003.61.00.035038-4 EMBARGANTE: SÉRGIO JOSÉ OLIVAN Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor, ora embargante, promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 230/233, com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. De início analiso a questão atinente à tempestividade dos presentes embargos. A sentença proferida às fls. 428/430 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08.11.2013, sexta-feira, de tal forma que a publicação efetiva ocorreu em 11.11.2013, segunda-feira, tendo o prazo começado a correr em 12.11.2013, terça-feira. Tendo sido dia 15.11.2013 feriado, a oposição dos embargos de declaração em 18.11.2013 mostra-se tempestiva. Analisando o teor dos presentes embargos, observo que a argumentação nele exarada representa mera reiteração da tese defendida na petição inicial, não havendo na sentença prolatada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. O embargante procura por meio dos presentes embargos eivar de vícios inexistentes a sentença proferida às fls. 230/233, a fim de rediscutir, nesta via recursal, os fatos da demanda e seu mérito, tentando provocar um novo julgamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012012-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012012-7) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - FILIAL 1(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS Nº 2004.61.00.012012-7 EXEQUENTE: ANHEMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA - FILIAL 1 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária e no ressarcimento das custas devidas a parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 524/527, 530/538 e 542/544, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do

0003710-06.2009.403.6301 (2009.63.01.003710-7) - EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 2009.61.00.003710-7AUTOR: EDSON CARLOS DE MELO FERREIRARÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2013SENTENÇATrata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando o autor a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 12/01/2009 e na hipótese de sua realização, que seja mantido na posse do imóvel, até julgamento definitivo da presente demanda. Requer, ainda, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. O pedido principal é de revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, questionando em especial o procedimento de execução extrajudicial de que trata o DL 70/66, a cobrança da taxa de administração e o critério de atualização do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/44.Contestação às fls. 47/70.Às fls. 85/88 foi retificado o valor atribuído a causa, culminando com o reconhecimento da incompetência do JEF.Remetidos os autos para esta 22ª Vara Cível, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 97/99.Réplica às fls. 107/124.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 126/137, recebido no efeito meramente devolutivo, fls. 149/154.A CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fls. 139/146.Às fls. 165/174 foram acostadas cópias da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo por instrumento e ao agravo regimental.As partes apresentaram seus quesitos, fls. 176/182 e 187/188.O laudo pericial foi acostado às fls. 201/244.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 252/253 e 254/259.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. 1. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66.No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2. Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66A parte autora alega a inobservância ao disposto no DL 70/66, vez que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes, não efetuada qualquer tentativa de notificação no endereço contido no contrato, bem como a publicação do edital em jornal de pouca circulação.O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar.Assim, considerando que a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem terem ocorrido prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o procedimento executivo, há que se afastar a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.O documento de fl. 141 consubstancia-se em telegrama enviado para o apartamento T 5 do Bloco A do edifício situado na Avenida Deputado Emílio Carlos, n.º 521, informando a existência de execução extrajudicial.A carta de notificação acostada às fls. 144/145 foi pessoalmente entregue a Helenice Correa Estessi, conforme autorização dada pelo destinatário do documento, Edson Carlos de Melo Ferreira, autor da ação, fl. 146.Muito embora o autor alegue não ter sido notificado no endereço constante do contrato, Rua Mem de Sá, n.º 139, apto 102, em São Paulo, na qualificação constante da inicial, indicou como sua residência o endereço do próprio imóvel financiado, o que demonstra claramente a regularidade tanto do envio de correspondências para este endereço, quanto do cumprimento de diligências.Assim, efetivada a intimação na pessoa indicada pelo destinatário da notificação, autor da ação, resta desnecessária sua intimação por edital.Resta, portanto, prejudicada a alegação da parte quanto ao encaminhamento de correspondências e notificações para endereço diferente do seu.Por outro lado, a notificação pessoal do autor dispensa a publicação de editais não se vislumbrando, assim, qualquer irregularidade pela ausência de publicação de editais em jornais de grande circulação.3. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os

depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. 4. Da inexistência de anatocismo e de capitalização de juros. O perito judicial, ao responder ao quarto quesito formulado pelo autor, fls. 213/214, consignou que ao mês são calculados juros simples. Muito embora o perito judicial afirme que o fato do contrato fazer constar a existência de taxa de juros nominal, percentual de 8,16%, e efetiva de 8,4722%, caracterizaria a existência de juros compostos, assim não é. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. 5. Quanto à taxa de administração. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (cláusula décima e item 10 do quadro resumo de fls. 45/46). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 97. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0009990-77.2010.403.6100 - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA CHAVES (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009990-77.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA CHAVES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o total da área de prédio de sua propriedade, considerando que foi erguido há mais de trinta anos, nem sobre a área acrescida, considerando que o tributo já foi pago. Requer, ainda, a anulação do procedimento administrativo identificado pelo número 37.570.04381/65 e o lançamento fiscal dele decorrente. Alega que em 24.10.1990, adquiriu o imóvel matriculado sob o número 75.961 perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo com área construída de 813,80 m. No final de 2004, o autor iniciou uma reforma no imóvel, que lhe acresceu 69,75 m, passando a ter em sua totalidade 945,31 m. Afirma que tal obra foi submetida aos órgãos públicos de fiscalização, conforme Alvará de Aprovação e Execução de Reforma n.º 2005/05289-00, contribuinte 08803200053, Certificado de Conclusão n.º 2006/03142-00, emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A reforma foi realizada pela empresa CHL Sistemas Elétricos Ltda, tendo um custo de R\$ 63.420,00 conforme nota fiscal de prestação de serviço n.º 710 de 26.11.2004, tendo sido retido 11% deste valor a título de contribuição previdenciária, R\$ 6.976,20, fl. 40. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no processo administrativo CEI 37.570.04381/65 cobra do autor o montante de R\$ 24.000,00 a título de contribuição previdenciária, para a regularização da área de R\$ 945,31 m. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/49. A União contestou o feito às fls. 59/65, alegando, fundamentadamente, que o contribuinte protocolou a DISO - Declaração e Informação sobre a Obra - previsão legal: art. 430 da INS SRP 03/2005 e art. 339 da IN RFB 971/2009 - (também juntada aos autos pela parte autora), informando, sob as penas da lei, a área existente (952,00 m), aquela demolida (76,44m), a área relativa à reforma (875,56 m) e a metragem acrescida (69,75% m). Ou seja, além dos dados constantes em documentos próprios (alvará de de Aprovação e Execução de Reforma, Certificado de Conclusão), o próprio contribuinte reconheceu, através da DISO, a área demolida e reformada, não sendo o caso de acréscimo apenas, como alega na petição inicial. Réplica às fls. 67/70. Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram seus quesitos, fls. 80/81 e 90/95. O laudo pericial foi apresentado às fls. 109/136. A parte autora apresentou parecer técnico divergente, fls. 139/202 e impugnação ao laudo às fls. 204/240. A União manifestou-se às fls. 248/256. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 264/269. As partes manifestaram-se às fls. 271/307 e 309/325. A União manifestou-se às fls. 328/360. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença após o levantamento pelo perito da verba honorária depositada nos autos. É o relatório. Passo a decidir. O documento de fl. 31, certidão sobre tributos imobiliários - dados cadastrais emitida em 06.08.2007, consigna que a área construída do imóvel do autor somente passou a constar dos lançamentos a partir do exercício de 1966 com 85 m, alterada em 1971 para 952 m e em 2007 para 946 m, mantidos até a presente data. O alvará de aprovação e execução de reforma n.º 2005/05289-00, acostado às fls. 32/33, consigna expressamente como área existente 875,56 m e área a construir 69,75 m, totalizando 945,31 m. À fl. 34 consta certificado de conclusão expedido pelo Supervisor de uso do solo e

licenciamento SP-SA para a área licenciada pelo alvará n.º 2005/05289-00 publicado em 24.02.2005, no qual a área objeto do auto é especificada como possuindo 69,75m, a área então existente 875,56 m, área total 945,31 m, área do terreno 814 m e área do terreno constante da escritura 813,80 m. A planta acostada à fl. 39 consigna como área existente e regularizada a do pavimento térreo e do mezanino, respectivamente 814 e 61,56 metros, totalizando 875,56 metros e como área a construir 69,75 metros no pavimento superior, totalizando 945,31. Resta, claro, portanto, que o autor limitou-se a pleitear autorização para construir um pavimento superior com área de 69,75 m, à área anteriormente edificada. Não obstante, verifico que no documento denominado DISO - Declaração e Informação Sobre Obra, fls. 18/19, de emissão do próprio Autor, consta que o imóvel possuía antes da obra uma área construída de 952,00 m, da qual foi demolida uma área de 76,44 m, sobrando uma área de 875,56 m que foi reformada, além do acréscimo de uma nova área construída, de 69,75m, totalizando a área final construída de 945,31 m. Este documento deve prevalecer uma vez que foi produzido por preposto da própria parte autora, encontrando seus dados corroborados também pela prova pericial produzida nos autos por Engenheiro Civil legalmente habilitado para tanto. Fora isto, a reforma da área de 875,56 m é fato indubitável, como se constata nas fotografias de fls. 125/136, onde se nota um imóvel modernizado, que nenhum sinal mais tem de sua construção, em 1971. Em síntese, tenho como corretos os seguintes dados relativos ao imóvel do Autor: uma demolição de 76,44 m, uma reforma de 875,56m e um acréscimo de 69,75 m, com uma área atual construída de 945,31 m. Feitas estas considerações observo que o documento de fl. 14, emitido pela Receita Federal, levou em conta, para exigir a contribuição previdenciária dessa obra, os seguintes dados: Área de acréscimo = 69,75 m Área de reforma = 875,56 m Total da Obra = 945,31 m Esta área total da obra, representativa da reforma da área construída e do acréscimo da nova área construída, confere com a área atual construída do imóvel do Autor, sobre a qual foi arbitrada a mão de obra de R\$ 62.605,74, incidindo sobre este montante a contribuição previdenciária de 36,8% (sendo 31% devido ao INSS e 5,8% a terceiros), disso resultando no valor a recolher de R\$ 23.038,61, que é o valor cobrado pelo fisco, conforme guia DARF de fl. 16, enviada ao Autor e não recolhida. Exata, portanto, em meu entender, a apuração efetuada pelo fisco, da contribuição previdenciária devida sobre a obra do Autor em seu imóvel da Rua Adolfo Pinheiro nº 36. Todavia, entendo que do valor acima mencionado (R\$ 23.038,61), deve ser deduzido o valor recolhido pela empresa que realizou a obra, no montante de R\$ 6.976,20, pois que efetuado a título de retenção na fonte da contribuição previdenciária devida, embora em valor inferior ao correto. A respeito desse recolhimento, anoto que o recibo pelos serviços prestados, acostado à fl. 40, foi emitido pela empresa CHL Sistemas Elétricos Ltda. ME, em nome de Valadares Tecidos Ltda., contendo a descrição dos serviços (a reforma das instalações, forro, elétrica, piso, banheiro), no valor de R\$ 63.420,00 e a discriminação do percentual de 11% retido a título de contribuição previdenciária (R\$ 6.976,20), cujo recolhimento encontra-se comprovado pela guia DARF de fl. 41. A empresa CHL Sistemas Elétricos Ltda. ME declarou, ainda, que a obra realizada consubstanciou-se na construção de dois banheiros, com a criação de um mezanino, acrescendo ao imóvel a área de 69,75 m. Esta declaração foi emitida com firma reconhecida e afirmação de veracidade, o que demonstra sua autenticidade, como se nota nos documentos de fls. 42/49. Observo, ainda, que muito embora o nome da empresa faça referência apenas a sistemas elétricos, seu objeto social, constante da cláusula terceira de seu contrato social (fl. 44) menciona a prestação de serviços elétricos e hidráulicos em geral, projetos na área elétrica e hidráulica em geral e comércio de materiais elétricos e hidráulicos em geral, o que se coaduna com o tipo da obra realizada no imóvel do Autor. Por outro lado, muito embora a nota fiscal tenha sido emitida em nome de Valadares Tecidos Ltda, tanto ela quanto a declaração firmada pela empresa indicam de forma clara que a obra foi realizada no imóvel localizado na Avenida Adolfo Pinheiros n.º 36, mesmo imóvel indicado na certidão de tributos imobiliários de fl. 31, no alvará de fls. 32/33, no certificado de conclusão de obra de fl. 34, nos recibos-alvarás de fls. 35 e 37 e na planta de fl. 39. Assim, no que tange à contribuição previdenciária, pouco importa em nome de quem a nota fiscal foi emitida. Basta que se refira à obra objeto dos autos e que o respectivo montante tenha sido efetivamente recolhido à autarquia previdenciária. Em síntese, acolho a alegação de que o recolhimento a que se refere a guia DARF de fl. 41 dos autos se refere, de fato, à obra do Autor, devendo ser acolhido para fins de redução do valor total por ele devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a reforma e o acréscimo de construção no imóvel de sua propriedade, situado na Rua Adolfo Pinheiro, 36. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a existência de relação jurídica obrigando o Autor ao recolhimento da quantia de R\$ 23.038,91, a que se refere a guia DARF de fl. 16 (não quitada), a título de contribuição previdenciária sobre a obra da Rua Adolfo Pinheiro nº 36, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic a partir de 18/12/2009, compensando-se o valor já recolhido em 02.12.2004 por conta dessa mesma obra, no montante de R\$ 6.976,20, conforme guia de fl. 41, o qual também deverá ser atualizado pela Taxa Selic até 18.12.2009, quando se procederá à compensação. Indevido o acréscimo de juros de mora, uma vez que este indexador inclui esta verba. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, a serem suportadas de forma recíproca pelas partes. Honorários advocatícios indevidos, dada a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tipo MProcesso n. 0021519-59.2011.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: União Federal Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 203/206, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC, alegando ter sido ela omissa quanto à apreciação da regra contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10522/02, segundo a qual: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. De início observo que tal dispositivo legal foi alterado pela Lei 12.844 de 2013, tendo atualmente a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Independentemente da alteração legislativa, o fato é que a condenação em honorários permanece afastada apenas quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, seja em processo de conhecimento seja em processo de execução nas matérias especificadas nos incisos I a V no artigo 19 da mesma lei. Ocorre, contudo, que no caso dos autos a União apresentou contestação às fls. 106/114 e manifestou-se às fls. 184/198 requerendo de forma expressa a improcedência do pedido, o que justifica sua condenação ao pagamento de honorários. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022091-15.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOAO CARLOS GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022091-15.2011.403.6100 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: JOÃO CARLOS GRAVA DALMATI REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação, pelo rito ordinário, onde pretende a União Federal obter a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 83.242,76 (fl. 36), a título de recebimento indevido de pagamento de pensão do Ministério da Fazenda, no período de novembro de 2009 a setembro de 2010, em nome do senhor José Dalmati Sobrinho, falecido em 04/11/2009, o qual era pensionista da instituidora, senhora Eunete de Grava Dalmati, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Afirma que segundo informações do Ministério da Fazenda, o senhor José Dalmati Sobrinho era pensionista daquela pasta, percebendo os valores, a título de pensão através de depósitos na conta corrente n.º 32.878-2, agência 1172-X, do Banco do Brasil. Contudo, alega que o referido senhor faleceu em 04/11/2009, não havendo, no entanto, a comunicação do óbito ao Ministério da Fazenda, que continuou a creditar a pensão do falecido até setembro de 2010, quando cessou os pagamentos em face de indícios de que o pensionista havia falecido. Alega, ainda, que o falecimento do ex-beneficiário somente chegou ao conhecimento do referido órgão por intermédio de denúncia anônima recebida na Delegacia da Receita Federal de Limeira. Assim, com o recebimento da referida denúncia, o Banco do Brasil foi oficiado, a fim de informar quanto à movimentação financeira relativa à conta corrente do citado senhor, tendo, em ato contínuo, a mencionada instituição financeira informado que a mesma estava sendo normalmente utilizada, com recebimento de proventos e saques desde 03/11/2009. Por fim, alega que os saques foram realizados pelo filho do ex-pensionista (o Réu), gerando, assim, um enriquecimento sem causa, ensejador do devido reparo aos cofres públicos. Apresenta documentos às fls. 10/46. Às fls. 55/65, a parte ré propôs um acordo, no importe de 15% sobre o valor mensal do seu benefício previdenciário, a fim de ressarcir a parte autora, informando, ainda, nessa ocasião, que se encontrava acometido por sérios problemas de saúde. À fl. 68, a União Federal concordou com a referida proposta. À fl. 71, o julgamento foi convertido em diligência para deferir os benefícios da assistência judiciária, bem como para que a União esclarecesse quanto à forma de concretizar o acordo acima citado. Às fls. 73/75, a União Federal cumpriu a decisão supra, apresentando planilha com proposta de parcelamento, no importe de R\$ 12.426,18, em sete parcelas, com o que não concordou a parte ré (fl. 77). À fl. 80, a União Federal informou a impossibilidade de acordo, uma vez que o valor das parcelas mensais é superior a 15% do valor da pensão recebida mensalmente pelo réu. À fl. 82, o réu reiterou sua proposta de acordo feita anteriormente, às fls. 55/65. À fl. 88, a União requereu o prosseguimento do feito, com a prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que as partes estavam com animus para conciliar, conforme se pode notar das petições de fls. 55-verso, 68, 73/75, 77, 80 e 82, mas, no entanto, tal composição não se concretizou. Verifico, outrossim, que não há preliminares para apreciar. Passo, assim, ao exame do mérito. Mérito. Conforme documentação apresentada pela parte autora, verifico que o senhor José Dalmati Sobrinho era beneficiário da pensão por morte, na qualidade de viúvo, da instituidora Eunete de Grava Dalmati, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, que faleceu em 08/09/09 (fl. 13/16 e 19). Verifico, outrossim, que o

Ministério da Fazenda recebeu em 22/09/2010, denúncia com cópia da Declaração de Óbito do citado beneficiário (fls. 17/20), ocasião em que tomou conhecimento de seu falecimento, ocorrido em 04/11/2009. Assim, em razão do acima exposto, o referido órgão determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca da movimentação bancária, relativa ao cliente José Dalmati Sobrinho (fl. 22). À fl. 23, a mencionada instituição financeira informou que a conta do referido cliente estava sendo movimentada normalmente com saques e recebimento de proventos desde 03/11/2009, detectando-se, assim, que houve pagamento após o óbito do ex-beneficiário. Dessa forma, o réu foi intimado para recolher o montante de R\$ 83.242,76 (fl. 35), tendo apresentado defesa, às fls. 40/41, informando que se encontrava em tratamento psiquiátrico desde novembro de 2009, requerendo, assim, a anistia da dívida cobrada. Ora, no caso, restou comprovado que o Réu João Carlos Grava Dalmati, era filho do ex-beneficiário pensional, senhor José Dalmati Sobrinho. Nota-se, também, que não houve qualquer comunicação do falecimento de seu pai ao órgão instituidor da pensão ou mesmo aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas, conforme se pode ver das respostas aos ofícios expedidos a esses órgãos, pela parte autora (fls. 25, 27 e 29), sendo certo o recebimento indevido, pelo mesmo, das pensões que foram depositadas posteriormente ao falecimento de seu genitor, as quais deveriam retornar aos cofres públicos. Com efeito, dispõe o art. 222, inciso I, da Lei n.º 8.112/1990: Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento (...). Assim, cessa o benefício com a morte do pensionista, pois a causa jurídica para o pagamento do benefício, ou seja, a condição de beneficiário passa a não mais existir, nos termos do art. 6º, do Código Civil, extinguindo, assim, o dever da União em creditar os valores a título de pensão ou aposentadoria. Portanto, qualquer saque efetuado na conta corrente pertencente ao de cujus caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 884, do Código Civil, sendo o réu obrigado a restituir, de forma atualizada, o que indevidamente recebeu após o falecimento de seu genitor. Ressalto que o próprio réu assumiu a dívida, tanto que formulou proposta de acordo perante este Juízo e requereu administrativamente a anistia da dívida. Assim, de qualquer forma, restou provado que os saques indevidos foram realizados pelo réu (fl. 33), sendo devida a reposição. Não obstante, entendo que deva ser deferido o pedido de parcelamento na medida das possibilidades do Réu, ou seja, até o limite de 15% dos benefícios previdenciários que recebe (auxílio-doença), até o exaurimento da dívida, medida que se mostra conveniente até mesmo para resguardar o direito de crédito da União, uma vez que inútil seria a fixação da reposição em uma única parcela, ante à impossibilidade da execução. Isto posto, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 83.242,76 (oitenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), a título de recebimento indevido de pagamento de pensão do Ministério da Fazenda, no período de novembro de 2009 a setembro de 2010, acrescido de correção monetária pelos índices próprios adotados pela Justiça Federal, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação, cujo valor deverá ser reposto ao erário mediante o desconto mensal de 15% (quinze por cento) da renda líquida referente aos benefícios previdenciários recebidos pelo Réu, até o exaurimento da dívida. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 71). Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício ao INSS para que proceda ao desconto mensal de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos dos benefícios previdenciários devidos ao Réu, repassando esse valor à União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023463-96.2011.403.6100 - NELI COSTA (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A 22 VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0023436-96.2011.403.6100

AUTORA: NELI COSTA : UNIÃO FEDERAL REG. N. SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, em face da União Federal, objetivando a autora a devolução do imposto de renda calculado sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente e juros remuneratórios. Alega que em sede de reclamação trabalhista movida por ela e mais 553 funcionários, em face do SERPRO, recebeu o pagamento de verbas relativas a diferenças salariais, inclusive juros de mora, com desconto do imposto de renda. Aduz ter sido homologado o acordo judicial, no importe de R\$ 206.578.153,12, referente à R\$ 85.407.184,15, de valor principal e R\$ 121.170.965,97, de juros de mora. No entanto, afirma que mesmo diante de determinação judicial para que o desconto do imposto de renda devido fosse realizado de forma mensal, houve o desconto do tributo calculado sobre o montante integral recebido, no valor de R\$ 39.477,90, pois entende que o rendimento recebido acumuladamente deve observar a incidência do imposto de renda mês a mês, consoante a tabela progressiva, e não sobre o montante global recebido. Outrossim, sustenta que os juros de mora não merecem r considerados como acréscimo patrimonial, mas sim, como indenização pelos prejuízos decorrentes da mora no pagamento das verbas trabalhistas. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/35. À fl. 39, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como decretado o segredo de justiça. Às fls. 46/89, a União Federal contestou o feito, onde, preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial, pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a inépcia da petição inicial; falta de interesse de agir e, por fim, alegou a ausência de prova de recolhimento, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica

(fls. 91/95). À fl. 100, a União Federal reiterou os termos da contestação. Às fls. 102/136, a parte autora apresentou documentos, tendo a parte ré tomado ciência à fl. 139, para requerer a improcedência do feito. À fl. 141, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse documento hábil que comprovasse o desconto que afirma ter ocorrido, no importe de R\$ 39.447,90, o que foi devidamente cumprido por ela, conforme se pode verificar do documento de fl. 143, apresentando, no entanto, comprovante de retenção do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 33.741,16. À fl. 144, a União Federal requereu o julgamento do feito com a procedência da ação. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a matéria preliminar, eis que ausentes as hipóteses do art. 295 (caput e seus incisos e parágrafo único), do Código de Processo Civil, pois que a petição inicial é apta, dela se compreendendo plenamente o pedido, tanto que a ré cuidou de contestá-lo em seu mérito. O interesse processual da Autora decorre de seu inconformismo com a retenção do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas que recebeu, quer desconsiderando-se as competências a que se referem os rendimentos, quer incidindo, de forma indevida, sobre verbas indenizatórias. O mesmo ocorre com a arguição acerca da ausência da prova de recolhimento, eis que devidamente juntado aos autos comprovante nesse sentido, conforme se pode ver do documento de fl. 143. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal dispõe o seguinte acerca do imposto de renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno, o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. I A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC n 104, de 10.1.2001) 2 Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp n 104, de 10. 1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Por outro lado, a Lei n 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3 da Lei no 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei n 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 50, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que aufero o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais. Nesse caso, estará sendo penalizado por um atraso para o qual não contribuiu (notadamente porque teve que acionar a Justiça do Trabalho em busca de seu direito), além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. Compulsando os autos, em especial, o documento de fl. 143 (detalhamento mensal), verifico que o imposto retido, a título de rendimento decorrente de decisão da justiça do trabalho, foi efetuado no importe de R\$ 33.741,16. Deve ser levado em conta o fato de que o pagamento feito de uma só vez o foi por determinação judicial, já que o ex-empregador da autora não fez os pagamentos de todas as verbas devidas nas épocas próprias, levando aquele a se socorrer do Judiciário. Por essa razão, como já ressaltado acima, não pode ser duplamente penalizada, primeiro pelo atraso no pagamento de seu direito mediante a aplicação da alíquota progressiva sobre o total recebido, desconsiderando-se os períodos mensais de apuração, e depois pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pagos justamente para compensar o atraso, ou seja, sobre verba indenizatória. Assim, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento (em razão do princípio da capacidade contributiva), mas o cálculo do imposto deve ser efetuado levando-se em conta o mês a que cada parcela se refere. Portanto, quando o contribuinte recebe de forma acumulada valores de suas rendas mensais em um único pagamento, evidentemente que não deve ele perder o direito à isenção mensal,

sofrendo uma tributação indevida, como ocorreu no caso dos autos. A respeito, reporto-me ao elucidativo precedente abaixo: Processo AC 00049066820104036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1791168 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DEFORMA ACUMULADA. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula no 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 3. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, por força de ação previdenciária não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ - é que não há também afronta a Súmula Vinculante no 10. 4. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2013 Data da Publicação 20/09/2013 Outras Fontes FONTES: Inteiro Teor 00049066820104036109 Quanto aos juros de mora, especificamente, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. Nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagas de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC NO 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, ReI. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Assim, deve ser acolhido o pedido da autora também no tocante a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por força de decisão judicial, dada a natureza indenizatória dessa verba. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a União Federal a restituir à Autora o valor do imposto de renda retido indevidamente na fonte relativo ao exercício de 2007 - Ano Calendário 2006, conforme documento de fl. 143, no montante de R\$ 33.741,16 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos 1, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 30 e 40 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013501-15.2012.403.6100 - ARABELA LINARELLI BURKHARDT(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0013501-15.2012.403.6100AUTORA: ARABELA LINARELLI BURKHARDT RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP Reg. n.º: _____ / 2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a parte autora obter o cancelamento de seu registro profissional perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP, o qual foi indeferido pela parte ré, por se enquadrar a atividade exercida pela autora entre aquelas consideradas de competência dos profissionais de química.Requer, outrossim, indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 e devolução em dobro da anuidade cobrada pelo referido conselho.Afirma a parte autora que protocolou pedido de cancelamento do seu registro perante a parte ré, pois entende que deixou de exercer atividade voltada ao profissional de química, para exercer atividade de farmacêutica (manipuladora), em Farmácia de Manipulação de Medicamentos, uma vez que alega estar cursando o último ano do Curso de Farmácia e pretende obter o registro respectivo.Apresenta documentos às fls. 09/17.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal (fls. 21), sendo redistribuídos posteriormente para este Juízo (fls. 39/40), nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 47).Às fls. 51/63, a parte ré apresentou contestação, onde afirmou que a parte autora não comprovou possuir a devida habilitação perante o Conselho Regional de Farmácia, hipótese em que o cancelamento do seu registro poderia ter sido deferido, pugnando, assim, pela improcedência da ação.Às fls. 82/83, a parte autora informou que efetuou o pagamento das anuidades do ano de 2012, no valor de R\$ 438,86, por temer não conseguir efetuar seu registro no Conselho Regional de Farmácia, pois alega que está prestes a concluir o curso de Farmácia. Réplica (fls. 91/94). As partes não requereram a produção de provas.É o breve relatório. Decido.Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Pretende a autora obter o cancelamento de seu registro perante o Conselho Réu, pois passou a exercer a função de manipuladora, trabalhando em Farmácia de Manipulação de Medicamentos, atividade essa que entende não possuir qualquer relação com a área química e sim farmacêutica. Apresentou para demonstrar seu direito, os seguintes documentos: cópia do contrato de trabalho (fls. 12/13), peça do Conselho Regional de Química IV Região/SP, indeferindo o seu pedido de cancelamento de inscrição (fls. 14), as anuidades do citado conselho (fls. 15/16) e carteira universitária de estudante de farmácia (fls. 17). No caso em tela, muito embora a manipulação de produtos farmacêuticos e de cosméticos não seja função privativa ou exclusiva da área química, conforme a própria ré informou, à fl. 54, nos termos do art. 4º, letra c, do Decreto n.º 85.877/81, o qual dispõe: Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a: (...) c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produto dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica, o fato é que a função exercida pela autora, perante a Drograria Soares (fls. 12/13), qual seja, manipuladora, é comum tanto para a profissão de químico quanto para a de farmacêutico. Assim, necessita ela ter habilitação em algum dos conselhos respectivos (química ou de farmácia) para exercer a citada profissão. Ademais, conforme a própria ré alegou em sua contestação, o cancelamento pretendido poderia ter sido deferido se tivesse a autora comprovado sua inscrição e registro perante o Conselho Regional de Farmácia, o que não é o seu caso, pois informa que ainda não concluiu o Curso de Farmácia. Por outro lado, conforme bem lembrou a parte ré, se não fosse o seu registro e habilitação perante o Conselho de Química, a autora poderia até mesmo ser autuada pelo Conselho Regional de Farmácia, já que não possui nenhuma habilitação para o exercício da profissão de farmacêutico. Assim, o indeferimento por parte do Conselho Réu é coerente, na medida em que a atividade exercida pela Autora se enquadra dentre aquelas consideradas de competência dos profissionais de química. Por conseqüência, restam prejudicados os pedidos de indenização a título de danos morais e devolução em dobro da anuidade cobrada. Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica ressalvado o direito da parte autora de obter seu cancelamento perante a parte ré, assim que obtiver sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 47). Publique-e. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013850-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0013850-18.2012.403.6100AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSReg. n.º: _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de Ação de cobrança pelo rito ordinário, objetivando a autor receber a importância devida pela ré relativa a encargos condominiais, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento, multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/194. A ré apresentou contestação às fls. 210/213 requerendo o indeferimento da inicial por não terem sido juntados documentos essenciais. Alega ainda sua ilegitimidade passiva por não estar na posse do imóvel e por haver ação revisional de contrato habitacional tramitando em segunda instância No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 222/224. À fl. 227 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora acostasse aos autos cópias da convenção de condomínio. Cumprida a diligência, fls. 228/249, a ré teve ciência dos documentos juntados e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. De início analiso a matéria preliminar. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confira-se: Convenção de Condomínio às fls. 229/249, certidão imobiliária atualizada às fls. 9/10 e planilha de evolução do débito à fl. 8. Quanto à ilegitimidade passiva, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré, o que afasta por completo sua alegação de ilegitimidade passiva ad causam(confira doc. fls. 9/10.). Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisto diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a arrematação de imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem. Mérito No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 22, localizado no primeiro pavimento do Bloco 06, Edifício Volpi, integrante do Condomínio Residencial Caminho das Artes, situado na Estrada do Embu, n.º 1951, Cotia, São Paulo, foi arrematado pela EMGEA em 27.11.2007(matrícula n.º 73923, ficha 01, R.03, de 09/10/2008, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia/SP, remontando as despesas condominiais ao período de novembro de 2010. Assim, quando a EMGEA arrematou o imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, observando que no caso dos autos, os valores cobrados são posteriores à arrematação. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. 1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel.

Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975;Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).A multa é devida pela CEF, considerando-se que o imóvel foi por ela adjudicado em 27.11.2007, ou seja, em data anterior ao período de início da dívida, sendo de 2% ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do CC. O mesmo se diga em relação à atualização monetária do débito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais vencidas a partir de novembro de 2010 até o trânsito em julgado desta sentença, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Sobre as parcelas devidas incidirá ainda a multa moratória no percentual 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor.Pela mesma razão, condeno ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente.PRISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013986-15.2012.403.6100 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013986-15.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, condenando-se a Ré a lhe restituir a quantia indevidamente recolhida. A parte autora alega que em razão da procedência da ação trabalhista autuada sob o n.º 0527/1988, que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi surpreendida pelo valor retido a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, na forma da lei 10.833/2003. Assim, insurge-se a parte autora exclusivamente contra a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos da CEF, alegando que estes acréscimos possuem natureza nitidamente indenizatória e, por isso, não estão sujeitos à incidência dessa exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/54. A União contestou o feito às fls. 64/79, alegando, basicamente, a natureza não indenizatória dos juros de mora e a consequente incidência do IR. Réplica às fls. 84/94. É o relatório. Decido. De início considero disposto no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Dessa forma, ex vi legis, os juros de mora têm natureza nitidamente indenizatória e, portanto, sobre eles não incide o imposto de renda. É certo que as parcelas salariais consubstanciam-se em remuneração, de tal forma que sobre elas incide o imposto de renda, o que sequer é questionado pela parte autora. Porém, em se tratando dos juros de mora, inexistente acréscimo no patrimônio de quem recebe, dada sua natureza indenizatória, não se confundindo este encargo com os juros remuneratórios, estes sim sujeitos ao imposto de renda uma vez que se destinam a remunerar o capital. Já os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no pagamento de seu crédito, restaurando na íntegra seu patrimônio ao status quo anterior, sem nada crescer. Nesse sentido, como o imposto de renda incide sobre o acréscimo patrimonial, conforme previsto no artigo 43 do CTN, não há que se cogitar da incidência desse tributo sobre esta verba indenizatória. Anoto, por pertinente, que não há que se vincular a natureza dos juros moratórios à verba principal, sob o fundamento de que o acessório segue o principal. É que os juros moratórios possuem natureza própria, totalmente distinta da natureza da verba principal, na medida em que sua finalidade não é quitar o débito principal e sim indenizar o credor pelo tempo em que seu capital ficou indevidamente na posse do devedor. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica sobre o tema, já tendo consignado em diversas oportunidades que os juros de mora possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor sobre o seu montante total, não se caracterizando, em razão disso, um acréscimo patrimonial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. (realcei).4. Recurso especial não provido.(Processo RESP 200900345089 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163490; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Data da Decisão 20/05/2010; Fonte DJE DATA:02/06/2010)TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório. (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005) 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (Processo RESP 200401168462; RESP - RECURSO ESPECIAL - 675639; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador; PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2006 PG:00678; Data da Decisão 06/12/2005; Data da Publicação 13/02/2006)TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200800500318; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037452; Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte Data da Decisão 20/05/2008; DJE DATA:10/06/2008) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito do Autor à repetição do indébito tributário, referente ao recolhimento do imposto de renda sobre os juros de mora que lhe foram pagos em razão dos valores que lhe foram pagos em decorrência da decisão proferida nos autos da ação trabalhista autuada sob o n.º 0527/1988 que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme demonstrativo de cálculos de fl. 50 dos autos. O montante a ser repetido deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas processuais ex lege, devidas pela ré Honorários advocatícios devidos pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL .

0014882-58.2012.403.6100 - MOACYR JACINTHO FERREIRA X ALDENIR NILDA PUCCA(SP120686 -

NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0014882-58.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 578/582, com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil afirmando de maneira expressa: Frise-se que a Fazenda não está concordando com a parcela a ser anulada, mas apenas impugnando a decisão para através de embargos de declaração para que mantenha a coerência interna e com os autos. Resta claro, portanto, que a argumentação desenvolvida pela embargante denota inconformismo com o teor da decisão proferida, pois que insurge-se contra a interpretação e as conclusões a que este juízo chegou a partir da análise das provas carreadas aos autos. A sentença foi bastante clara em sua fundamentação, tanto que a ré não apontou de maneira expressa a existência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado, deixando clara apenas a discordância com o seu teor, o que se amolda a via recursal. Ressalvo, apenas a título de observação, que não cabe a este juízo substituir-se à autoridade fiscal para analisar a documentação contábil da autora e apurar o montante efetivamente devido a título de imposto. Os créditos tributários foram anulados em sua integralidade por ter a autoridade fiscal desconsiderado a praxe trabalhista, segundo a qual os advogados efetuam o levantamento das guias destinadas às partes, recebendo tais valores em sua própria conta para depois repassá-los à parte interessada, o que provoca distorção patrimonial na declaração de rendas, quando o recebimento ocorre num exercício e a prestação de contas em outro. Para evitar esta distorção, os autores efetuaram um saque em sua conta de depósitos no dia 30.12.2004, o qual foi novamente depositado na mesma conta em 03.01.2005. Todavia, preferiu o fisco, de forma simplista, tributar o depósito efetuado pelos autores em 01.03.2005, como se todo esse depósito fosse renda não declarada do ano calendário de 2005 (exercício de 2006), olvidando-se que este depósito não pode ser considerado renda pelo simples fato de que representa uma mera entrada e saída de dinheiro na mesma conta bancária. Desse fato não se pode inferir um acréscimo patrimonial (fato gerador do Imposto de Renda), pois que não representa uma renda nova auferida pelos autores. Evidentemente que em razão disso, o juízo não poderia julgar parcialmente procedente o pedido uma vez que a atuação encontra-se indevidamente fundamentada em fato que não corresponde a um acréscimo patrimonial. Outra seria a decisão, caso a atuação se reportasse aos ingressos recebidos pelos autores durante o ano calendário de 2004, exercício de 2005, onde se constatou que os mesmos receberam a importância de R\$ 1.408.290,24, tendo repassado a seus clientes no ano calendário de 2005, a importância de R\$ 884.272,75. (evidentemente que nesse caso haveria de se oportunizar aos autores, antes da atuação, o esclarecimento da diferença). Em síntese, inexistente a alegada contradição intrínseca no julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018589-34.2012.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018589-34.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Autos de Infração n.ºs 069/4073/2012, 068/4073/2011 e 001/4073/2012. Aduz, em síntese, a nulidade dos Autos de Infração n.ºs 069/4073/2012, 068/4073/2011 e 001/4073/2012, lavrados pelo SIPOA - Ministério da Agricultura, em decorrência de testes quantitativos - metrológicos que constatarem divergências entre o conteúdo nominal da embalagem e os produtos encontrados no interior da embalagem. Alega que tal ato é uma atribuição exclusiva do INMETRO e não do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 11/38. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 43/44). Às fls. 51/57, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, afirmando a competência e legalidade do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) em realizar a análise de desglaciamento como verificação de uma etapa do processamento de pescado congelado, sem colidir com as competências inerentes ao INMETRO. Réplica (fls. 66/70). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, reproduzo nesta sentença os mesmos fundamentos aduzidos por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, considerando-se que não foram trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo. Inicialmente, destaco que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. No caso em tela, em que pesem as alegações trazidas na petição inicial, não restou comprovada a nulidade dos Autos de Infração n.ºs 069/4073/2012, 068/4073/2011 e 001/4073/2012 lavrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Com efeito, ao art. 3º, da Lei n.º 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;(...)Por sua vez, o art. 4º, do referido diploma legal dispõe:Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1o As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Assim, ao que se concluiu dos dispositivos legais supracitados, o exercício do poder de polícia administrativa do INMETRO pode ser delegado a órgãos e entidades de direito público, o que é o caso do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, motivo pelo qual este órgão está legitimado a realizar a fiscalização e a autuação da requerente. Não obstante tais considerações, a competência do MAPA para fiscalizar a atividade exercida pela Autora era, AO TEMPO DA AUTUAÇÃO, concorrente com a competência do INMETRO, em razão de previsão nesse sentido, constante do artigo 4º, alínea a, da citada Lei 1.283/50. Outrossim, constato que a ré lavrou os respectivos autos de infração em conformidade com o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré Medidos do INMETRO e no laudo do Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO, sendo certo que a parte autora, reincidente, não logrou êxito em comprovar a ilegalidade das autuações (fls. 15/33).Por ocasião da apresentação da contestação, observo que a União Federal esclareceu sua competência, nos termos dos artigos 3º e 4º, letra a, da Lei nº 1.283/1950, afirmando, ainda, que as infrações foram lavradas em decorrência da análise laboratorial de desglaciamento, onde o fato motivador da infração foi a caracterização de adulteração e/ou fraude do produto, infringindo o art. 897, do RIISPOA - Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto 30.691/52, que por sua vez também possui amparo no art. 9º, da Lei nº 1.283/50, não se referindo, portanto, as referidas infrações a uma questão essencialmente metrológica, mas sim ao descumprimento das normas previstas no RIISPOA. Esclareceu, outrossim, que no âmbito do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), o DIPOA é órgão responsável pela fiscalização de produtos de origem animal de que trata a Lei nº 1283/50. Por sua vez, o SIPOA constitui-se na unidade administrativa executora das atividades de inspeção de produtos de origem animal no âmbito do Estado e tem suas atribuições definidas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento aprovado pela Portaria MAPA 428/2010. Desta forma, entendo que os autos de infração foram lavrados por autoridade competente, no exercício regular do poder de polícia, mais especificamente na área de fiscalização de testes Metrológicos - Quantitativos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003693-49.2013.403.6100 - EDUARDO BORGES TARTARI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 0003693-49.2013.403.6100AUTOR: EDUARDO BORGES TARTARI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2013SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reintegre o autor no certame para Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal e determine a sua nomeação e posse respeitada a ordem de classificação. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com sua reprovação no exame de aptidão psicológica do concurso público em questão (Edital nº 1/2012/NM). Alega que os exames psicológicos não possuíam qualquer lastro legal, bem como que a ré não estabeleceu critérios objetivos para a realização do referido exame e obtenção dos resultados. Acrescenta que interpôs recurso administrativo em razão de sua reprovação, entretanto, não obteve êxito, motivo pelo qual busca o poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/42. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 47/49). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo por instrumento (fls. 76), tendo o E. TRF da Terceira Região não conhecido do referido recurso, em razão da ausência do preparo recursal (fls. 81/82 e 87/88-verso).As fls. 64/73, a parte ré apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois afirma que nos termos do certame em debate, a aprovação nos exames médicos tem caráter eliminatório, o que está expressamente previsto no edital, requerendo,

assim, a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de conduta irregular (CC art. 188), afirmando, ainda que cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À fl. 77, a CEF informou a relação dos candidatos convocados para a próxima admissão, em 15/04/2013, bem como a respectiva ordem de classificação, informando, ainda, que em razão do número de classificação do autor, o mesmo ainda não foi convocado. À fl. 85, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica (fls. 93/96).É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte ré, eis a mesma confunde-se com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que já foi apreciada à época da concessão da tutela e não tendo sido trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo, reitero, in totum, a decisão proferida às fls. 47/49, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 32/34, verifico que o autor foi inabilitado no concurso público para provimento de cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital n.º 1/2012/NM), por ter sido considerado inapto nos exames psicológicos. Por sua vez, constato que o edital n.º 1/2012/NM previu, em seu item 11, a realização de Exames Médicos Admissionais mediante a realização de avaliação de capacidade física e mental do candidato, sendo parte integrante a avaliação psicológica por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista, cuja etapa apresenta caráter eliminatório (fl. 23). Entretanto, no caso em tela, entendo pela ilegalidade do caráter eliminatório dos Exames Médicos Admissionais, uma vez que já se consolidou o entendimento de que a aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público somente pode ser exigida nas hipóteses expressamente previstas em lei e pautadas em critérios objetivos, o que não é o caso dos autos. A respeito da necessidade de expressa previsão legal, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n.º 686 que dispõe que Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público., de modo que a simples previsão no edital acerca do exame psicotécnico não pode servir para eliminar o autor do certame. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: (Processo AC 200561180001345 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367865 Relator (a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 182 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.) Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA LEGAL. SÚMULA 686 DO E. STF. CARÁTER OBJETIVO. EXCLUSÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. I - Sendo a avaliação psicológica uma das etapas do certame que pode levar o candidato à exclusão do concurso, seus requisitos deverão ser estabelecidos não apenas nos regulamentos, mas também definidos na lei, a teor da disposição do artigo 10 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Nesse sentido, firmou-se o entendimento segundo o qual, a teor do enunciado 686 da súmula do E. STF, somente com autorização de lei em sentido estrito pode-se se sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público (STF - AI/AGR 666554/DF - 27/11/2007 - DJ 19-12-2007 - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Primeira Turma). II - Tendo em conta que as instruções gerais e complementares constantes do edital do concurso para ingresso no CFS tiveram suas disposições reguladas tão-somente por portaria, padece de ilegalidade o procedimento que culminou com a contra-indicação do autor, uma vez que o controle judicial do ato administrativo contempla as situações que estão em dissonância da recomendação legal, caso dos presentes autos, em que não só o processo de avaliação questionado foi regulado por referido norma administrativa, quanto não foi observada a exigência de se estabelecer os critérios objetivos no certame. III - Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Publicação 08/07/2009 (Processo AROMS 200702619587 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25571 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.) Ementa. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PODER DE REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração). 2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. 3. Os requisitos de objetividade, publicidade e recorribilidade foram devidamente respeitados pelo certame, e atendidos pela

Comissão Organizadora, o que atesta a legalidade do referido exame. 4. Agravo Regimental desprovido. EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE: Data da Decisão 26/06/2008 Data da Publicação 18/08/2008. (Grifos nossos).Outrossim, a despeito da ausência de previsão legal, o edital do certame não discorreu detalhadamente acerca da avaliação psicológica do candidato, mediante o estabelecimento de critérios objetivos, de acordo com as atribuições, responsabilidades e competências do cargo, mas somente estabeleceu a avaliação por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista, o que confirma o alegado caráter de subjetividade. Na avaliação psicológica do autor constou o diagnóstico de ansiedade e transtorno de personalidade (fl. 33), sendo que não restou comprovado qual transtorno de personalidade o autor é portador nem como tais características podem prejudicar o desenvolvimento da atividade de técnico bancário, de modo a justificar sua inabilitação no certame. Anoto, por fim, que por ocasião da apresentação da contestação, a CEF afirmou que os exames médicos do autor foram realizados por dois médicos do trabalho e uma psicóloga, concluindo, dessa forma, pela inaptidão. No entanto, não apresentou qualquer laudo ou parecer nesse sentido, a fim de demonstrar suas alegações. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, já cumprida pela Ré, que determinou a reintegração do Autor no concurso público para provimento de cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital n.º 1/2012/NM), para que possa ser nomeado de acordo com a ordem de sua classificação do certame. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022235-18.2013.403.6100 - MARCELO REGIS PARENTE(SP266051 - MARCELO RÉGIS PARENTE) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00222351820134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCELO RÉGIS PARENTE RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que considere tempestiva a entrega dos exames de Hepatite B Anti HBC Total (IgM + IgG) e Anti HBC IgM e demais exames e laudos apresentados pelo autor em sede de recurso administrativo, bem como que na hipótese de ser aprovado, que seja autorizada a sua participação nas demais etapas do concurso. Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso público da Polícia Rodoviária Federal, sendo que foi considerado inapto na avaliação de saúde, sob o fundamento de que o exame de Hepatite B Anti HBC Total (IgM + IgG) deveria ser apresentado de forma separada, bem como que apresentou o exame Anti HBC IgM reagente. Alega, outrossim, que no prazo recursal fixado no edital apresentou os exames nos termos solicitados pela banca examinadora, assim como outros exames complementares, entretanto, foi negado provimento ao seu recurso. Acrescenta que foi eliminado do certame sem parâmetros suficientes para um diagnóstico final, bem como a requerida não respeitou os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, isonomia e razoabilidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/122. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a tempestividade do recurso interposto pelo autor em relação à decisão que o considerou inapto no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo Polícia Rodoviária Federal, o que torna indispensável a oitiva da requerida. Outrossim, noto que a decisão que excluiu o autor do referido concurso público foi baseada em parecer de junta médica oficial, de modo que somente pode ser contestada após a produção de prova pericial. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7) - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA HELENA LOPEZ X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0060810-57.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL PARTE EXEQUENTE: JOÃO LUIZ DA SILVA e OUTROS PARTE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 461/462, 473/479 e 481, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5) - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.61.00.021445-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Reg.nº...../2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 311/316, 319/322 e 329, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011580-17.1995.403.6100 (95.0011580-8) - CELSO GRAVALOS X MARIA CLARA PEREIRA SOARES X AIRO CANDIDO DO PRADO X TEREZA DE JESUS PEREIRA X ANGELA VENNA STARCK(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 95.0011580-8 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTORES: CELSO GRAVALOS, MARIA CLARA PEREIRA SOARES, AIRO CANDIDO DO PRADO, TEREZA DE JESUS PEREIRA, ANGELA VENNA STARKRÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida a parte executada. Da documentação juntada aos autos, fls. 205/206, 336, 390/391, 393/395, 402/406 e 409/413, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, o BACEN requereu a extinção da execução e, as demais partes, fl. 397, nada mais. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018266-10.2004.403.6100 (2004.61.00.018266-2) - RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º 0018266-10.2004.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 358/361, 367/369, 371/376 e 379/381, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca dos depósitos efetuados, a União concluiu pela quitação

dos honorários, fl. 383. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024831-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024831-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0024831-87.2004.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EC EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 102, 139, 163 e 194, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0080870-78.2007.403.6301 (2007.63.01.080870-0) - JOSE FONSECA - ESPOLIO X ZILDA FONSECA (SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FONSECA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N: 0080870-78.2007.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: JOSE FONSECA (ESPÓLIO) e ZILDA FONSECA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.n SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 284/292 e 295, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,

Expediente Nº 8405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO (SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A (SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A (SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Fl. 879: Diante da certidão de fl. 882, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da autora, qual seja R\$ 14.772,10 referente ao valor principal e R\$ 1.477,21 relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a expedição dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que apesar do Banco Santander requerer a juntada do extrato da conta 0793.02340664-1 a mesma não foi anexada pelo banco na petição de fl. 81, intime-se-o para que faça a juntada do referido extrato, bem como informe se localizou o extrato da conta nº. 095.003620-51, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007684-63.1995.403.6100 (95.0007684-5) - MARCIA SANTAMARIA NOVAES (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 284/286: Desentranhe-se o alvará nº. 488/2012 (fl. 285), formulário NCJF 1966450, procedendo a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Prejudicado o requerido pela autora, devendo a mesma solicitar nova expedição de alvará para levantamento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026849-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026849-2) - HIPER TRANSPORTES LTDA(SP075391 - GILMAR NOVELINI E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP212788 - LUIZ FERNANDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 234/237: Tendo em vista que o valor constante do RPV de fl. 214, encontra-se liberado e à disposição da parte, independente de alvará, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0000996-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000996-1) - CLAUDIO GALVAO DA SILVA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SEGURO CAIXA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA. X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) Recebo as apelações das rés, Caixa Seguradora S.A. (fls. 517/528) e Caixa Econômica Federal (fls. 530/547) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à DPU para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0010279-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010279-2) - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 184/184-verso: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 175/178, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os requisitórios, dando-se vista às partes das expedições para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025380-78.1996.403.6100 (96.0025380-3) - MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO(SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/290: Intime-se a parte autora para que complemente o valor referente ao preparo do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 510, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Diante da desconstituição da penhora no rosto dos autos de fls. 1130/1131, requeira a autora Bimbo do Brasil Ltda, o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo deferido à fl. 1125. Int.

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo a autora PROLIM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ser alterado, devendo constar PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA., conforme comprovante da Receita Federal à fl. 419. No mais, intime-se a autora para que informe se persiste seu interesse na compensação deferida à fl. 281, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a

expedição dos requisitórios. Int.

0012070-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012070-5) - SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 509/510 - Acolho a penhora no rosto dos autos relativo ao crédito do autor Sodilar Distribuidora Ltda. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal informando o valor penhorado nestes autos. Quando do pagamento do ofício requisitório de fl. 507, proceda a transferência do valor penhorado para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2527 - Pab Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº 0041481-60.2004.403.6182.Int.

0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifiquei que: À fl. 648 foi expedido o requisitório referente ao valor principal em favor da autora, no valor de R\$ 128.262,35 e à fl. 649 foi expedido, por equívoco, os honorários contratuais como se fossem honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 32.065,58. As fls. 651/654 a 1ª Vara de Execuções fiscais de São Paulo requereu a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 368.924,20, relativo aos autos da execução fiscal nº 0033282-78.2006.403.6182. Diante do exposto: 1) Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 1ª Vara de Execuções fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 128.262,35. 2) Encaminhe-se email à 1ª Vara da Execuções informando-a deste despacho. 3) Retifique-se o requisitório de fl. 649, devendo o mesmo constar o valor à título honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 9.124,97, conforme requerido às fls. 347/366. 4) No tocante aos honorários contratuais pretendido pela autora, no valor de R\$ 32.065,58, há que se ressaltar que a expedição do precatório diretamente em nome do advogado que junta aos autos o respectivo contrato de honorários (art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94), poderá ser feita somente em relação ao valor a ser recebido pela parte contratante. Portanto, no caso em tela não é possível o destaque do mesmo, posto que o acolhimento da penhora no rosto destes autos que abrangem o valor integral a ser recebido pela autora, sendo crédito público goza de preferência sobre os demais, com exceção dos decorrentes de acidente de trabalho ou da legislação trabalhista, na qual não se enquadra os honorários de advogado (precedente: STJ 1ªT., un., EDecResp 435.111, rel. Min. Denise Arruda, mar/04). 5) Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios, devendo os autos aguardar o pagamento sobrestados em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0) - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 513/514: Prejudicado o requerido pela autora, haja vista que, intimada para pagamento da atualização monetária devida (R\$ 2.249,41 - fl. 494), a ré efetuou o pagamento a maior à fl. 493, no valor de R\$ 8.403,46 (fl. 493). Dessa forma, foram expedidos nestes autos dois alvarás de levantamento do valor incontroverso no valor de R\$ 66.445,09 (fl. 398) e no valor de R\$ 6.644,50 (fl. 399), sendo posteriormente, expedidos os alvarás do valor remanescente devido a autora acrescidos da correção monetária devida, sendo um no valor de R\$ 28.172,49 (fl. 506) e outro no valor de R\$ 2.817,55 (fl. 507), totalizando R\$ 104.082,63, valor este que corresponde ao homologado no despacho de fl. 484, ou seja R\$ 101.610,86 acrescidos de R\$ 2.249,41 (correção monetária). Assim, em nada mais sendo requerido pelas partes, bem como com a juntada do ofício de fl. 509 cumprido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0021459-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021459-2) - JOSE DOS SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 248/251: Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 8456

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034906-69.1996.403.6100 (96.0034906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X KOTA UNICA CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN E SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X ARTIN GOGENHAN(SP051299 - DAGMAR FIDELIS E Proc. REGINA RIBEIRO SANTOS)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias quanto ao resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0020302-93.2002.403.6100 (2002.61.00.020302-4) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X UNIAO FEDERAL X REINALDO ROSA RIBEIRO

1- Folha 454: Mantenham estes autos SOBRESTADOS em secretaria até eventual provocação. Dê ciência à União Federal.2- Int.

0017391-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DENY DE ARAUJO BOER(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI)

1- Folhas 186/187: Considerando-se o valor irrisório resultante da penhora realizada via BACENJUD, comparando-se ao valor da execução, determino o seu desbloqueio. 2- Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito. 3- Int.

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado da pesquisa realizada via RENAJUD. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0028815-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028815-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

1- Folha 228: Considerando que os endereços resultantes da pesquisa são os mesmos daqueles já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0031672-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME X EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

1- Folha 164: INDEFIRO, por hora a penhora de ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD conforme requerido, pois constato que a parte ré se quer foi citada nestes autos. 2- Dê ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.3- Int.

0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

1- Folhas 320/322: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

1- Dê vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. 2- Int.

0001301-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO

1- Folhas 191/192: Dê vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do resultado negativo da penhora realizada via RENAJUD. 2- Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

1- Folha 148: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

1- Folha 165: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0013577-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Manifeste-se a CEF, acerca das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, fls.276/284. Considerando que as informações supramencionadas contém dados sigilosos, providencie a secretaria as anotações pertinentes.Int.

0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA BONETTI FERREIRA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

1- Folhas 197/199: Dê vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD. 2- Int.

0015274-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYLINE COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Manifeste-se a CEF, acerca das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, fls.419/466. Considerando que as informações supramencionadas contém dados sigilosos, providencie a secretaria as anotações pertinentes.Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Manifeste-se a CEF, acerca das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, fls.567/596. Considerando que as informações supramencionadas contém dados sigilosos, providencie a secretaria as anotações pertinentes.Int.

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

1- Folha 217: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0004230-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA DUQUESA ANDRADE
Manifeste-se a CEF, acerca das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, fls. 120.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)
1- Dê vista à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. 2- Int.

0010570-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NORMA VASQUEZ LASCALLA
1- Folhas 61/62: Considerando que o resultado da penhora via BACENJUD restou irrisória, se quer satisfaz 1% (um) por cento do valor devido, determino o seu desbloqueio.2- Após, dê-se nova vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Int.

0012727-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGBERTO ALEX ARANTES
1- Folhas 46/47: Considerando que o resultado da penhora via BACENJUD restou irrisória, se quer satisfaz 1% (um) por cento do valor devido, determino o seu desbloqueio.2- Após, dê-se nova vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Int.

0020153-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
1- Folha 61: Defiro à CEF o prazo de 20 dias, conforme requerido, bem como a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE; SIEL e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos do artigo 1102, letra b, do Código de Processo civil.3- Cumpra-se.

0001442-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRISAN CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MANOEL DA PAIXAO SILVA SANTANA
1- Folhas 77/78: Indefiro por hora o, a título de ARRESTO PROVISÓRIO, a penhora de ativos financeiros existentes em nome dos Executados através do sistema BACENJUD, pois há de se considerar o fato de que os executados não foram citados, tampouco se esgotou todas as possibilidades de localizá-los para efetivar a citação.
2- Dê vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.3- Int.

0008485-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL LUIZ FEITOSA
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão PARCIALMENTE negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0009707-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALO CONSTANTINO TEIXEIRA
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0012321-27.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

Expediente Nº 8468

MANDADO DE SEGURANCA

0571732-91.1983.403.6100 (00.0571732-9) - LUIZ BATISTA PEREIRA X MATILDE DA CRUZ PEREIRA(SP070323 - MARCOS CESAR MELLO) X GERENTE REGIONAL DE SAO PAULO DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO-BNH
PODER JUDICIÁRIO() JUSTIÇA FEDERAL TIPO C 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N: 005717329119834036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LUIZ BATISTA PEREIRA E MATILDE DA CRUZ PEREIRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DO BANCO NACIONAL DE HABITACÃO Reg. n.: SENTENÇA A presente ação foi distribuída em 18/10/1983, objetivando os impetrantes a autorização para efetuarem o pagamento ao agente financeiro Itaú Crédito Imobiliário as prestações reajustadas nos valores que entendiam devidos. À fl. 16 restou determinada a intimação dos impetrantes, a fim de que providenciassem o recolhimento das custas judiciais, entretanto, permaneceram inertes. Conclui-se, portanto, que os impetrantes não deram prosseguimento ao feito, o que caracteriza abandono da causa. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelos impetrantes, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique -se . Registre-se. Intimem-se.

0008576-64.1998.403.6100 (98.0008576-9) - BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023941-27.1999.403.6100 (1999.61.00.023941-8) - BRAZIL REALTY ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância das partes CINTIA HOENEN RIBEIRO (fls. 799/810 e 953/956), RENE PASCHOALIK CATHERINO (fls. 834/849 e 953/956) e CLAUDIO APARECIDO GALDEANO (fls. 938/948 e 953/956), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes no valor de R\$ 3.373,67 (conta nº 0265.635.00192416-0 - fls. 865/884), R\$ 19.270,79 (conta nº 0265.635.00192424-1 - fls. 905/913) e R\$ 13.371,53 (conta nº 0265.635.00192420-9 - fls. 885/904), respectivamente, todos valores para maio/2002, sendo que as referidas importâncias deverão ser atualizadas monetariamente no ato da entrega. Intime-se o patrono dos impetrante para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que se proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes das contas nº 0265.635.00192416-0, 0265.635.00192420-9 e 0265.635.00192424-1 em favor da União Federal, devendo a CEF informar ao juízo sobre a providência tomada no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e com o ofício de conversão em renda cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000978-44.2007.403.6100 (2007.61.00.000978-3) - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0014828-58.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017840-80.2013.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls 523/545: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer. Fls. 517/520: Defiro a transferência de carta de fiança para o juízo onde tramita a execução fiscal, como requerido pela Fazenda Nacional, considerando-se que já foi recebida por garantia do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020950-87.2013.403.6100 - RENE ALVES MAGALHAES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X CONSELHEIRO SECRETARIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Fls 255/264: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer. Após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0022956-67.2013.403.6100 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X COORDENADOR PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA ESTUDOS POS GRADUADOS DIREITO PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00229566720134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIÃO IMPETRADO: COORDENADOR DO PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS GRADUADOS EM DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize ao impetrante acesso ou cópia dos espelhos de correção de suas provas na segunda etapa do Processo Seletivo do Curso de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, bem como que oportunize a apresentação de pedido de revisão de modo comparativo com a prova do candidato que obteve a melhor avaliação. Aduz, em síntese, que se inscreveu no Processo Seletivo do Curso de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, entretanto, foi reprovado no Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, no idioma de inglês. Afirma, por sua vez, que requereu a vista de sua avaliação de inglês, para que pudesse analisar os pontos atribuídos a cada questão e os seus critérios, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/24. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, o impetrante se insurge contra a sua reprovação no Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, no idioma de inglês, bem como quanto à impossibilidade de obter vista de sua avaliação, para aferir os critérios adotados em sua reprovação, pretendendo ainda, em sede de liminar, que se determine a revisão comparativa de sua prova, com o candidato mais bem colocado, com a exibição dos espelhos de correção. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, noto que o Edital n.º 002/2013, referente ao Exame de Proficiência em Língua Estrangeira do Curso de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo estabeleceu expressamente que não haverá vista de prova, independentemente dos motivos alegados pelo candidato (fl. 23). Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que deve prevalecer a disposição prevista no edital do certame, que não foi impugnada pelo impetrante no momento oportuno, de modo que não se mostra acertado que somente ele tenha vista de sua avaliação em detrimento dos demais candidatos que também foram reprovados, máxime considerando-se que além da vista de sua prova, pretende que seja efetuada uma comparação da mesma com a do candidato mais bem colocado, direito que se concedido a todos inviabilizaria a realização do concurso. Não obstante, os termos do edital do certame encontra respaldo na autonomia didática conferida às universidades. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8469

ACAO CIVIL COLETIVA

0023756-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS COND.DE VEIC.RODOV.E ANEXOS DE ASSIS(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL
COLETIVAPROCESSO N.º: 00237569520134036100AUTOR: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE ASSIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REG: _____/2014DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos. Requer, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a conseqüente aplicação de novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 51/130. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária por significar verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA nos depósitos das contas vinculadas do FGTS, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023306-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00233065520134036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 29/03/2006, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/28. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2014, às 15:00 horas. Cite-se o Réu. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023317-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00233178420134036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JILSON SANTOS PEREIRA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 07/01/2010, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial do mesmo, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/29. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2014, às 15:00 horas. Cite-se o Réu. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2440

ACAO CIVIL COLETIVA

0014171-19.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014176-41.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITCA)(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Reconsidero a despacho de fls. 230. Tendo em vista a composição realizada em audiência de conciliação (Termo às fls. 175/177, esclareça a CEF o pedido de fls. 229, bem como a planilha de cálculo de fls. 220/227, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre os valores bloqueados às fls. 165/168, requerendo o que entender de direito. Int.

0002835-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE ALVES

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela réu (fls. 212/236), representado nos autos pela DPU na qualidade de curadora especial, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int.

0019474-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILLO SENA MONTEIRO(SP264252 - OSMAR FERNANDO GONÇALVES BARRETO)

Vistos etc. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 99/109) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região.Int.

0021566-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 137/163) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011698-12.2003.403.6100 (2003.61.00.011698-3) - JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X RICARDO EIJI HAMAOKA X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X CLAYTON JUN KITANO X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADAILTON CEZAR CIPOLLI FONSECA JUNIOR X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Informe a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual condição dos servidores, se ativos, inativos ou pensionistas, assim como, tendo em vista tratem-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), o número de meses relativos aos exercícios anteriores e corrente, computando o 13.º salário como uma competência, especificando o valor correspondente a cada período, e, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Lei n.º 7.713/1988 e IN SRF n.º 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 229- Execução/Cumprimento de Sentença.Int.

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 323/326: Assiste razão à parte autora quanto à expedição de alvará de levantamento aos coautores que atualizaram suas procurações. Desse modo, apresente de forma discriminada o valor que cabe individualmente a cada um, bem como o valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que as coautoras Thais Agria Roncon, Thatiana Agria Roncon e Thania Agria Roncon não atualizaram suas procurações e considerando o falecimento da coautora Julia Capucci, determino a reserva nos autos dos valores que lhes correspondem até a devida regularização. Não obstante, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual, determino o abatimento/compensação do valor referente à sucumbência da CEF (fls. 287) do valor por ela depositado às fls. 177. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os respectivos alvarás.Int.

0015306-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015306-0) - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 484,71, referente multa de 2% do valor da causa, prevista no art. 557, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 401. Decorrido o prazo acima tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Observe a Secretaria as prerrogativas concernentes à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 44, I da LC 80/94.. Anote-se. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 219/225)Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0010140-87.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 215/223) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme decisão de fl. 169/171, e exclusão dos demais representantes do espólio autor cadastrados, deixando tão somente Felix Santos Ramires, nomeado inventariante nos autos do arrolamento de Maria Isabel Ramires (fl. 179). Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região.Int.

0018638-75.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 190/195) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Ao SEDI para exclusão dos demais representantes do espólio autor cadastrados, fazendo constar tão somente Felix Santos Ramires, nomeado inventariante nos autos do arrolamento de Maria Isabel Ramires (fl. 181).Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int.

0020475-68.2012.403.6100 - VALDIR GONCALVES DA SILVA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 66/70) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int.

0000522-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON CORREIA DE ANDRADE

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 68/78) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int.

0008465-55.2013.403.6100 - ODETE XAVIER MADDALENA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 76/78) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int.

0012502-28.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À vista do trânsito em julgado (fls. 92), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0014116-68.2013.403.6100 - VIRGINIA REONDINA GRESPAN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0015356-92.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS

ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca da petição de fls. 602/608. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011063-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-80.2013.403.6100) JOSE MARCOS MOREIRA ALVES(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pela embargante, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021512-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017235-37.2013.403.6100) CARLOS EDUARDO LOPES CORREIA(SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. Apensem-se aos autos da execução n.º 0017235-37.2013.4.03.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada com o valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze dias). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 279. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017235-37.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS EDUARDO LOPES CORREIA X MARIA APARECIDA FREIRE LOPES CORREIA

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 97/101, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 418/421. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003095-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003095-8) - IGOR LUIZ GONCALVES X VITALINA PEREIRA SANTIAGO(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IGOR LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINA PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 209-verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006104-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista das inúmeras dilações de prazo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente comprovar as diligências administrativas.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0016463-11.2012.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI Intime-se a parte autora, ora EXECUTADA, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.661,49, nos termos da memória de cálculo de fls. 111/112, atualizada para junho/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito em conformidade com a Resolução 134/10 do CJF. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0017800-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE PITOMBO GILES À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 112), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0021419-70.2012.403.6100 - DILMA MARIA DE SOUZA SCALDELAI(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X DILMA MARIA DE SOUZA SCALDELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima mencionado, deposite a parte ré, ora executada, os honorários sucumbenciais a que foi condenada, sob pena de multa nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpridas as obrigações, venham os autos conclusos para extinção da obrigação e expedição de alvará. Sem prejuízo do acima exposto, providencie a Secretaria a alteração da classe original dos autos para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício a 2ª Vara Federal em Santo André, informando acerca da conversão em renda, em favor da União Federal, dos depósitos efetuados nestes autos, nos termos em que determinado às fls. 1236/1239.Com a juntada dos alvarás liquidados e com o retorno dos ofícios, dê-se vista à União Federal (PFN).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0012183-60.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI) X A. TELECOM S/A

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO) e A.TELECOM S.A., visando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos débitos em aberto. Assevera o autor, em suma, haver firmado com as requeridas contrato para prestação de serviços de administração, gestão e integração das atividades relacionadas às telecomunicações, registrado sob o nº 06.01.284.Com o término do prazo contratual em 29/04/2012, esclarece o demandante haver realizado novo certame para a contratação de empresa para prestação desses mesmos serviços, sagrando-se vencedora a sociedade empresária SMART VOIP Telecomunicações.Como consequência, assevera o postulante que por meio do ofício nº 08/12 solicitou o cancelamento das linhas referentes ao contrato encerrado, a partir de 03/05/2012, consoante ARs que instruem a exordial. Todavia, aduz o autor que mesmo após o envio desses ofícios, as Rés continuaram a enviar boletos para pagamento, bem como avisos de débitos em aberto relativos a

um período posterior ao encerramento do contrato (docs. 19 a 24). E, a despeito da expedição de notificação extrajudicial às requeridas, novas cobranças foram enviadas (docs. 28 a 35).E, não bastasse isso, assere o requerente que além dessas faturas foram enviados três avisos prévios extrajudiciais, informando a respeito de supostas dívidas em aberto, no valor total de R\$ 27.813,68 (vinte e sete mil, oitocentos e treze reais e sessenta e oito centavos) (docs. 36 a 38).Por não concordar com as referidas cobranças, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/95).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 101).Citada, a TELEFÔNICA BRASIL S.A. ofereceu contestação, ao passo que a correquerida A.TELECOM S.A. não foi encontrada no endereço declinado na exordial (fl. 126), tendo a demandante fornecido novo endereço a ser diligenciado (fls. 134/135).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.DECIDO.Reconsidero o despacho de fl. 101, pelo que passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O pleito comporta parcial deferimento. Consta às fls. 18/21 dos autos cópia do sétimo termo aditivo de prorrogação contratual atinente ao contrato nº 06.01.284/2006, celebrado entre o CREMESP e TELEFÔNICA BRASIL S.A.A cláusula primeira, item 1.1, estabelece que O prazo de vigência contratual fica estendido por mais 30 (trinta) dias a partir de 30 de março de 2012, findando em 29 de Abril de 2012. (fl. 18)Após a realização de um novo certame, do qual sagrou-se vencedora a empresa SMART VOIP Telecomunicações Ltda, o CREMESP encaminhou o ofício SLC 008/2012 para empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., por meio do qual solicita o encerramento e cancelamento do contrato 06.01.284/200 a partir de 03 de maio de 2012, assim como o cancelamento das linhas telefônicas discriminadas (fls. 43). O citado ofício foi complementado às fls. 48/49, com a indicação de outros ramais telefônicos a serem cancelados. Todavia, os documentos de fls. 59/65 e 70/77 demonstram que a requerida (VIVO) emitiu faturas para que houvesse o pagamento de débitos. Os citados documentos possuem como referência o período de 10/2012 a 05/2013. Cuida-se, pois, de cobrança que tem por parâmetro período posterior ao encerramento do contrato (03/05/2012) e cuja linha telefônica, de nº 5549-3546, teve o seu cancelamento solicitado por meio do ofício de fl. 48, a partir de 05/06/2012.Revela-se, numa análise perfunctória própria deste momento processual, tratar-se de cobrança sem causa subjacente.Contudo, no que concerne aos documentos de fls. 78/80, intitulados AVISO PRÉVIO EXTRAJUDICIAL, constato que abarcam, tão somente, período anterior ao encerramento do contrato, inexistindo nos autos qualquer indício que indique cuidar-se de cobrança indevida, o que deverá ser melhor discutido em fase de instrução probatória. Até mesmo porque, em que pese o demandante haver notificado a empresa requerida sobre o encerramento do contrato, não se pode olvidar que nos autos da ação cautelar incidental nº 0022937-61.2013.403.6100 o CREMESP informa que as partes ainda mantêm relacionamento, na medida em que postula, em sede liminar, (...) a melhoria dos serviços que atualmente são prestados (...).Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela para suspender as cobranças concernentes à linha telefônica de nº 5549-3546, a partir de 05/06/2012.Reconsidero o despacho de fl. 140 para, assim, determinar a citação da correquerida A.TELECOM S.A no endereço declinado às fls. 134/135.Int.

0014551-42.2013.403.6100 - JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.Fls. 215/221: trata-se de embargos de declaração opostos por JOB LUIS MARCONDES MAGALHÃES em face da decisão de fls.207/209, sob a alegação que deve ser declarada a r. decisão suspendendo qualquer medida que vise expropriar o autor de sua propriedade, até sem sentença judicial final, bem como para que o referido processo não perca a sua finalidade principal. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, a decisão sobre a tutela antecipatória é proferida em sede de cognição sumária, ocasião em que são apreciados seus requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de risco na reparação do direito ou abuso de direito de defesa do réu. Ressalte-se que, em um exame perfunctório, não foi constatada a relevância jurídica da tese esposada pelo requerente a ensejar a concessão da medida pleiteada. Ademais, do contrato de financiamento habitacional ora discutido não prevê a cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, além da necessidade de prova pericial contábil para verificar eventual cobrança indevida pela CEF.Logo, não há qualquer vício a ser sanada na decisão combatida.Na verdade, tenho que os presentes Embargos revestem de evidente caráter infringente, desafiando, portanto, recurso próprio à E. Superior Instância.Iso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 209-verso.Int.

0014952-41.2013.403.6100 - MARINA FONSECA PRATA MARTINS(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS) X FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham

os autos conclusos para deliberação.Int.

0017712-60.2013.403.6100 - PEGORARO REPRESENTACOES LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PEGORARO REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato de inscrição do débito tributário relativo ao COFINS de setembro de 2008, no valor de R\$ 17.950,92, na dívida ativa da União, ou alternativamente, impeça a inserção do nome da autora no CADIN.Alega, em síntese, que o débito objeto do presente feito (COFINS - 3º trimestre de 2008) foi extinto por compensação, por meio da PER/DCOMP n.º 3449865536.65536.151008.1.3.02-6400 (fl. 20), enviada em 15.10.2008.Afirma que a mencionada compensação não foi homologada visto que foram detectadas inconsistências que dificultavam a ré em apurar o crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado na referida PER/DCOMP.Assevera que a notificação realizada pela autoridade fiscal é nula, vez que fora feita indevidamente pela via edilícia, pois a ré não esgotou todos os meios necessários para sua intimação pessoal por existirem dados solicitados quando do preenchimento da PER/DCOMP, da DIPJ 2009, da DCTF semestral que possibilitam a identificação e localização do representante da pessoa jurídica bem como do responsável pelo preenchimento dos respectivos documentos.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/172).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 177).Citada, a União apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que não houve nulidade na intimação, vez que é ônus do contribuinte a informação de alteração de endereço perante a Receita Federal, o que não ocorreu. Afirmou, que a falha do contribuinte na lavratura de sua declaração o impossibilitou de utilizar esse crédito pela forma escolhida (...) todavia, nada impede que o contribuinte formule um novo pedido de compensação com outros débitos (fls.184/188).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, não verifico nulidade na intimação edilícia administrativa feita à parte autora. Vejamos.A autora alega a nulidade de intimação da decisão administrativa realizada via edital, uma vez que a ré não esgotou todos os meios necessários para sua intimação pessoal por existirem dados solicitados quando do preenchimento da PER/DCOMP, da DIPJ 2009, da DCTF semestral que possibilitam a identificação e localização do representante da pessoa jurídica bem como do responsável pelo preenchimento dos respectivos documentos.É certo que a intimação no processo administrativo somente subsidiariamente pode ser efetuada via edital, uma vez que a regra é que seja efetuada pessoalmente ou via postal, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72.Nesse sentido dispõe o artigo 23 do Decreto 70.235/72:Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) Io Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)...Todavia, no caso em concreto, verifico que a intimação via edital somente ocorreu após duas tentativas de intimação via Correios, a primeira em 14.10.2010 e a segunda em 20.12.2010, dados estes informados pela própria autora (não há documentos nos autos que comprovem referida alegação).Faz-se necessário observar que é dever do contribuinte informar ao Fisco suas mudanças de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 195, Decreto-lei nº 5.844/43), o que não fez a autora, não bastando a alteração de endereço na JUCESP, como notícia a autora em sua petição inicial, à fl. 04.Assim, não vislumbro qualquer irregularidade na intimação edilícia em questão, na medida em que foi realizada somente quando frustrados os outros meios elencados no artigo 23 do Decreto 70.235/72.Nesse sentido entende a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta.II - O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir

ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à ideia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 506675, Processo: 200300395780, UF: PR, 1ª Turma, Data da decisão: 18/09/2003, DJ DATA: 20/10/2003, pág.: 210, relator Min. FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - PROCESSAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO. 1. É verdade que a ausência de notificação da empresa ou de seus sócios, para pagamento da dívida ou apresentação de defesa administrativa, impõe o cancelamento da dívida ativa, por cerceamento de defesa. Todavia, é válida a notificação do lançamento por via postal, ainda que o aviso de recebimento não contenha a assinatura do representante legal da empresa executada, sendo suficiente que tenha sido remetido ao endereço correto e atualizado. 2. No caso, a notificação foi feita por via postal, conforme se vê de fl. 108, no endereço constante do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl. 21), com aviso de recebimento devidamente assinado. 3. A divergência de endereço, no caso, não implica em nulidade, na medida em que cabia à empresa agravada alterar seu endereço perante a JUCESP, o que não fez, do que decorre a validade das notificações realizadas pelo INSS. 4. Vê-se, dos autos, que houve intimação por edital, nos termos do art. 23, III, do Decreto 70235/72 (fl. 118), o que revela a intenção do agravante em dar aos agravados a oportunidade de impugnar o débito apontado. 5. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AG, Processo: 200603000768868, UF: SP, 5ª Turma, Data da decisão: 04/12/2006, DJU DATA: 31/01/2007, pág.: 407, relatora JUIZA RAMZA TARTUCE). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0020900-61.2013.403.6100 - EDGAR ALVES DA SILVA (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a mudança do regime da parte autora, passando a ser o estatutário, regido pela Lei n.º 8.112/90. Alega, em apertada síntese, que o Conselho réu é uma autarquia federal, razão pela qual seus funcionários deveriam ser regidos pela Lei n.º 8.112/90. Afirma que tem seu contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que é inconstitucional, vez que a partir do momento que passou a vigorar a Constituição de 1988 o Conselho réu deveria haver procedido à mudança de regime. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor requer, em sede de tutela antecipada, a alteração do seu regime jurídico, passando-o de celetista para estatutário. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a autorização de realização de empréstimo consignado tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

0020908-38.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO PEDRO (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a mudança do regime da parte autora, passando a ser o estatutário, regido pela Lei n.º 8.112/90. Alega, em apertada síntese, que o Conselho réu é uma autarquia federal, razão pela qual seus funcionários deveriam ser regidos pela Lei n.º 8.112/90. Afirma que tem seu contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que é inconstitucional, vez que a partir do momento que passou a vigorar a Constituição de 1988 o Conselho réu deveria haver procedido à mudança de regime. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor requer, em sede de tutela antecipada, a alteração do seu regime jurídico, passando-o de celetista para estatutário. No entanto, no caso

em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a autorização de realização de empréstimo consignado tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se.P.R.I.

0021283-39.2013.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 407/411 e 412/414: 1. A análise das preliminares imprescinde da oitiva, sobre elas, da autora. Assim, intime-se, para esse fim, a autora. 2. No mais, a decisão proferida há de ser imediatamente cumprida, sob pena de ser a ré a isso compelida. Trata-se de medida urgente que, como se sabe deve ser cumprida, ainda que, ao depois, se conclua pela incompetência do juiz que a ordenou. Ademais, tendo sido depositado o valor total do débito, não há prejuízo à União, enquanto que para a autora pode ocorrer dano de difícil reparação. 3. Assim, determino que a decisão de fls. 396/398 seja cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. Intime-se.

0021912-13.2013.403.6100 - JAIR LEITE FERREIRA(SP067293 - JOAO DE SANTANNA E SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X MINISTERIO DA DEFESA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe conceda os efeitos decorrentes da Graduação de 2º Sargento, observado o Grau Hierárquico imediato de 2º Tenente de acordo com a Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980, art. 108, inciso II, V e 1º, 2º, art. 110, 1º, 2º e alínea b, retroativos ao período não prescrito. Alega, em apertada síntese, que no dia 05 de fevereiro de 1990 foi incorporado às fileiras do Exército e incluído no estado efetivo da Companhia do Comando Militar do Nordeste. Afirma que após problemas de saúde foi desincorporado do serviço ativo do Exército, em 14 de fevereiro de 1995, tendo por consequência a reforma do requerente como soldado, em data posterior aquela de sua promoção, deixando de observar que aludida promoção e proventos já teria incorporado em seu patrimônio em decorrência da graduação atingida ainda quando estava engajado, razão pela qual entende fazer jus ao reconhecimento da Graduação de 2º Sargento para a qual já havia sido promovido antes de sua desincorporação do serviço ativo do Exército. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição de fls. 53 como aditamento à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor requer, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe conceda os efeitos decorrentes da Graduação de 2º Sargento, observado o Grau Hierárquico imediato de 2º Tenente de acordo com a Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980, art. 108, inciso II, V e 1º, 2º, art. 110, 1º, 2º e alínea b, retroativos ao período não prescrito. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a concessão dos valores referentes à aludida graduação tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se.P.R.I.

0022607-64.2013.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA VENDITE(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (dano moral); ii. a apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Int.

0023231-16.2013.403.6100 - ROSANGELA DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ROSANGELA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a

obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção do depósito na conta FGTS; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Cite-se e intime-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014223-15.2013.403.6100 - LEONARDO SANTOS(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos etc. Primeiramente, providencie o impetrante a regularização da petição de fls. 203/205, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento, vez que apócrifa. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0019767-81.2013.403.6100 - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos, etc. Fls. 422/424: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a decisão de fls. 417/419 padece de omissão e contradição. Sustenta a existência de omissão, na medida em que o juízo não apreciou a Certidão de objeto e pé, juntada aos autos à fl. 80, que comprova que a penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal n.º 0513013-44.1995.40.6182 ainda persiste. Afirma também a existência de contradição, pois apesar de considerar indevidas as restrições para expedição da certidão das inscrições de n.ºs 80.2.92.002575-46, 80.2.92.002576-27, 80.6.92.004326-73, 80.7.92.002590-90, 80.8.01.000355-68, acabou por indeferir por completo a liminar, devendo, data máxima vênua, ser caso de concessão parcial da liminar, para que as referidas inscrições não constituam óbices à expedição da certidão. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante com relação ao débito objeto da CDA n.º 80.6.94.013516-70, pois a certidão de objeto e pé de fl. 80 comprova que a penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal n.º 0513013-44.1995.40.6182 ainda se mantém. Todavia, no tocante à alegação de contradição, não assiste razão à impetrante. É que basta a existência de um débito em nome da impetrante para impedir a expedição de CND ou CPD-EN, a teor do art. 205 e 206 do CTN. Não há como conceder parcialmente a liminar para que as referidas inscrições não constituam óbices à expedição de certidão se o pedido formulado é a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Assim, acolho parcialmente o presente Embargos de Declaração e retifico o dispositivo da decisão em comento para que passe a ter a seguinte redação: Assim, como a impetrante não logrou comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs n.ºs 80.8.02.000074-69 e 80.8.02.005201-0, INDEFIRO A LIMINAR. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

0020431-15.2013.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESSENCE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (potencial e efetivamente), quais sejam: i) aviso prévio indenizado, respectiva parcela - 13º salário proporcional, ii) horas extras (mínimo de 50%), iii) vale transporte pago em dinheiro e iv) 13º salário. Alternativamente, requer depositar em juízo o valor controverso da exação em comento. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decido. O pedido de liminar comporta parcial deferimento. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação

original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Das horas extras (mínimo 50%): O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA

REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Do Vale Transporte pago em dinheiro: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP.Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Confira-se ementa do julgado proferido pelo E. STF:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF).Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).Por fim, o pedido de depósito judicial da quantia controversa não comporta deferimento.Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional específica, que não se compactua com ritos processuais das ações ordinárias, tais quais produção de provas, depósitos etc.A decisão proferida nesse tipo de ação tem sempre a índole mandamental, incompatível, portanto, com delongas, acautelamentos etc.E o é no duplo sentido, pro et contra. Isto é, uma vez deferida a ordem (liminar ou definitiva) em favor do impetrante, significa que deve ser cumprida, imediatamente, em seu favor. Mas o reverso também é verdadeiro. Vale dizer, uma vez negada a providência requerida pela parte, automaticamente se está reconhecendo o direito da autoridade impetrada, cuja execução também é imediata.Bem por isso é que no âmbito da Justiça Federal, desde o vetusto Provimento 58, tem-se negado o depósito nas ações mandamentais, salvo em raríssimas e excepcionais situações, que não é o caso presente.Issso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, respectiva parcela - 13º salário proporcional e vale transporte pago em

dinheiro. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0020605-24.2013.403.6100 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO (SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP X DIRETOR EXECUT FUNDO NACIONAL SAUDE DA SECRETARIA EXECUT MINIST SAUDE

Vistos em decisão. Fls. 373/374: Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO em face do CHEFE DE DIVISÃO DE CONVÊNIO/DICON/SP - DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA EXECUTIVA - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a retirada da restrição constante no SIAFI/CAUC e em outros cadastros de inadimplentes com relação ao Convênio celebrado com o Ministério da Saúde sob o nº 2163 -SIAFI nº 507810. Relata, em síntese, que no ano de 2004 celebrou com o Ministério da Saúde o Convênio nº 2163 -SIAFI nº 507810, com vigência de 22/07/2004 a 01/03/2006, com finalidade específica de financiar a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Narra que, em 20/02/2006, a Divisão de Convênio e Gestão - DICON/SP encaminhou o relatório contendo o resultado dos trabalhos de verificação IN LOCO que teve por objetivo acompanhar, orientar e prestar cooperação técnica à execução física e financeira do objeto pactuado nos termos do Convênio e/ou Aditivos. Esclarece que o propósito de referido relatório consistia, em suma, na fiscalização da correta aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde às suas finalidades originalmente estabelecidas. Sustenta que sempre esteve em situação regular, tanto que, em 16/05/2006, o Chefe da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo comunicou (Ofício nº 1193/MS/SE/DICON/SP) a aprovação das contas prestadas referentes aos recursos repassados através do Convênio nº 2163/2004, conforme Parecer nº 1.718, de 16/05/2006, havendo apenas uma ressalva informando que foram constatadas algumas impropriedades decorrentes da inobservância de exigências formais, que não tinham, no entanto, o condão de comprometer o principal objetivo pretendido pela Administração com a concessão das verbas. Acrescenta que não obstante a regularidade acima mencionada, a mesma Divisão de Convênios e Gestão encaminhou Ofício à impetrante em 13/09/2010 comunicando a não aprovação das contas relativas ao convênio em questão e intimando para restituir ou apresentar defesa que justificasse os apontamentos do Parecer nº 7543 do GESCON. Afirma que embora tenha apresentado notas explicativas, defesas administrativas e justificativas, que se encontram desde 28/09/2010 no Tribunal de Contas Especial aguardando providências, o impetrado incluiu o nome da impetrante no SIAFI/CAUC e outros a impossibilitando de: (i) renovar Cadastro Estadual de Entidades - CEE e Certificação de Regularidade Cadastral de Entidades do Estado de São Paulo; (ii) celebrar convênios e outras avenças e receber benefícios da União, Estado (tais como: benefícios dos cartórios, notas fiscais paulistas etc.) e Município; (iii) receber recursos de subvenções tanto a nível Federal como Estadual. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 362/362v). A União requereu o seu ingresso no polo passivo do feito (fls. 369/370). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Ao que se verifica dos autos, muito embora inicialmente (16/05/2006) a prestação de contas apresentada pela impetrante referente aos recursos repassados através do Convênio nº 2163/2004 tenha sido aprovada (fls. 126/129), a impetrante foi intimada para oferecer justificativas acerca da utilização dos recursos repassados, tendo em vista o Parecer DICON nº 15, de 26/05/2008 (fl. 134). Dessa forma, a impetrante, em 07/07/2008, apresentou administrativamente defesa/justificativas (fls. 134/145 e 146/160), que não foram acolhidas em sua totalidade (fls. 130/132), de modo que foi intimada, nos termos do Parecer GESCON nº 7543, de 13/09/2010, a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 337.481,00. Referida inadimplência foi lançada no SIAFI em 14/01/2011 (fl. 162), o que não é ilegal. Observo, ainda, que não há nos autos prova de que a impetrante tenha apresentado recurso ao Tribunal de Contas Especial, nem de que tal recurso, se interposto, se encontre aguardando providências até o momento. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes a comprovar a irregularidade do registro da inadimplência em questão, uma vez que tal pendência somente foi lançada após ter sido oportunizado à impetrante, por meio do devido processo legal administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0020747-28.2013.403.6100 - DYF - COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DYF COMÉRCIO DE ESQUADRIAS

METÁLICAS LTDA. - M.E. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua imediata reinclusão no Regime de tributação do SIMPLES Nacional. Afirma, em síntese, que em 31/12/2010 foi excluída do Simples, e que embora seus débitos encontrem-se parcelados a autoridade impetrada não lhe reincluiu no referido sistema simplificado de tributação. Sustenta que, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, deveria ter sido intimada de sua exclusão do Simples mediante comunicação prévia, nunca de ofício. Defende a inconstitucionalidade do inciso V do art. 17, da LC nº 123/2006. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 14ª Vara Federal Cível e redistribuídos à esta 25ª Vara, conforme determinado à fl. 32. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63/64). Houve aditamento da inicial (fls. 40/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/56), pugnando pela denegação da ordem. Sustentou que embora a impetrante tenha parcelados seus débitos de Simples, ainda não pode ser reincluída em referido sistema de tributação, haja vista a existência de créditos tributários em aberto referentes ao regime de tributação da pessoa jurídica em geral. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores a liminar requerida. A constitucionalidade do inciso V do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006 já foi proclamada conforme se verifica da decisão assim ementada: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V ? que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROMS 30777, Processo: 200902091908, 1ª Turma, DJE DATA:30/11/2010 RT VOL.:00906 PG:00526, Relator Min. LUIZ FUX). Logo, a regularidade fiscal da empresa é condição para ingresso no sistema de tributação do Simples Nacional. No caso concreto, a impetrante não logrou comprovar o parcelamento da integralidade de seus débitos, uma vez que o relatório de informações fiscais do contribuinte acostado às fls. 24/26 não se presta para tanto, pois além de encontrar-se desatualizado - já que foi emitido em 26/03/2013 -, está desacompanhado dos comprovantes de recolhimento. Além disso, existem outros vários créditos tributários em aberto, o que, por si só, impede a sua manutenção em referido regime tributário diferenciado. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0020958-64.2013.403.6100 - REGINALDO SANTANA DOS SANTOS(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Considerando a decisão de fls. 32/33-verso, nada a decidir acerca da petição de fl. 34. Cumpra a última parte da decisão, remetendo os autos a uma das Varas Previdenciárias. Int.

0021719-95.2013.403.6100 - CUNHA PONTES ADVOGADOS (SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP236574 - HEITOR DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CUNHA PONTES ADVOGADOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional: i) que determine que a autoridade coatora receba o Pedido de Restituição de pagamento indevido formulado pela impetrante através de meio físico; ii) que os prazos decadencial e prescricional relativamente ao crédito cuja restituição se almeja sejam suspensos durante o trâmite do presente mandamus, a fim de evitar a caducidade do direito da impetrante. Alega, em síntese, que elaborou Pedido de Restituição de Pagamento Indevido no qual narrou pormenorizadamente os fatos que deram origem ao referido pedido, instruindo-o com todos os documentos necessários para o seu embasamento. Sustenta, contudo, que os Postos Fiscais da Receita Federal do Brasil se negam a aceitar o pedido apresentado em formulário físico, o que a seu ver configura cerceamento de direito. Narra que apresentar o pedido eletronicamente via PER/DCOMP, como exigido pela Receita Federal, lhe acarretará prejuízo, visto tratar-se de caso excepcional que depende de análise de um contexto fático e probatório mais completo, não sendo possível transmitir todas as informações necessárias ao suporte de seu pedido pelo programa PER/DCOMP. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69 e verso). Notificado, o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem, ante à legalidade do ato (fls. 80/84). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento. A Lei n.º 9.430/96, alterada pela Lei n.º 11.051/2004 dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)(...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Com o objetivo de regulamentar as leis supracitadas, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 que prevê: Art. 2 - Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. ° Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. ° A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. ° Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Art. 3 ° A restituição a que se refere o art. 2° poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). 1° A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). 2° Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Assim, a Instrução Normativa supra mencionada, sem extrapolar os limites legais, definiu que os Pedidos de Compensação e Restituição serão efetivados pelo programa eletrônico PER/DCOMP, sendo admitidas algumas exceções, quais sejam, falha no programa e ausência de previsão da hipótese de restituição, o que não é o caso do presente mandamus. Ademais, como afirmou a própria autoridade impetrada em suas informações, caso não fique demonstrada a origem do direito creditório, a impetrante será intimada a retificar sua declaração anterior, providência esta usual na Receita Federal. Desta forma, ao menos nessa fase de cognição sumária, não verifico nenhuma ilegalidade no ato apontado como abusivo e ilegal. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF e após voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0021730-27.2013.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO GUARULHOS/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FREDDICRED ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA LTDA., CÂMARA FREDDIJUS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL CÍVEL e COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INDEPENDENTE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA REGIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do Inquérito Civil nº 001652.2013.02.000/4, bem como desobrigue os impetrantes de apresentar os documentos requisitados pelas autoridades impetradas. Relatam, em resumo, ser a empresa FREDDICRED uma empresa de direito público privado, que administra Empresas e especificamente neste ato a CÂMARA FREDDIJUS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL CÍVEL e a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INDEPENDENTE, constituídas nos moldes das Leis Federais n. 9.307 de 23 de setembro de 1996 e Lei Federal nº 9.958/2000, que tem como finalidades precípuas a aplicação de procedimento arbitral e de conciliação para a solução de litígios que lhes são apresentados espontaneamente pelas partes interessadas (empregador e empregados) na utilização desta modalidade de solução, eficaz, rápida, soberana, legal, objetiva e espontânea de conflitos entre as partes capazes de dispor sobre seus bens disponíveis (fl. 04). Afirmam dedicar-se, inclusive, a resoluções oriundas da relação de trabalho, sendo que esta atividade vem sendo prejudicada por atos do Sr. Superintendente Regional do Ministério do Trabalho, por intermédio de I.C. instaurado pela Procuradoria do Ministério Público Federal do Trabalho (fl. 04), isto porque o procedimento arbitral é uma forma legítima e perfeitamente legal prevista em nossa legislação, onde os interessados, no caso, empregado e empregador, elegem um dos Árbitros da Câmara Freddijus de Mediação e Conciliação e Arbitragem Extrajudicial Cível, a fim de que o mesmo administre o litígio apresentado (fl. 05). Sustentam que a autoridade impetrada não quer reconhecer a validade das decisões prolatadas pela impetrante, e quer através deste I.C. inviabilizar, desconsiderar e submeter os atos praticados até então por esta Câmara e CPP, através de tentativas de apurações de possíveis irregularidades (fl. 05). Argumentam que deliberadamente e sem qualquer razão de fato ou de direito, o impetrado insiste em ameaçar os impetrantes, pois está exigindo a juntada em referido I.C. de todas as homologações efetuadas de janeiro de 2013 a julho de 2013, bem como o comparecimento do representante legal dos impetrantes para firmar Termo de Ajuste de Conduta. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Dentre as atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público do Trabalho (art. 128, I, b) compete-lhe, através do Inquérito Civil Público, a apuração de fraudes à legislação do trabalho, sem que isso configure ferimento ao direito de livre exercício profissional ou de ampla defesa. Certo de que as provas colhidas em sede de Inquérito Civil Público, por não se submeterem ao crivo do contraditório, devem ser confirmadas em juízo, nem por isso essa atividade pode ser tolhida. Assim, diante da notificação da prática de ilícito qualificável como fraude à legislação do trabalho, é dever da autoridade impetrada investigar os fatos, não havendo ilegalidade alguma na instauração de inquérito civil para apuração do fato noticiado. Além disso, aqui não foram apresentados elementos capazes de desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo de instauração do referido inquérito civil, o que, à toda evidência, contenta-se com meros indícios. Decisão nesse mesmo sentido foi proferida pelo E. TRF da 2ª Região de lavra do hoje E. Ministro do STJ, Bendito Gonçalves: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA. INFRINGÊNCIA A NORMAS TRABALHISTAS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTS 127 E 129 DA CRFB E LC 75/93. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. -O Ministério Público do Trabalho (art. 128, I, b, da CRFB/88), ao instaurar procedimento preparatório de inquérito civil público decorrente de relatório de fiscalização elaborado por Delegacia Regional do Trabalho constando a resistência da cooperativa-impetrante em apresentar documentos requisitados por agente de inspeção, contrariando o art. 630 da CLT, bem como a existência de sócios cooperados prestando serviços administrativos em desrespeito a normas trabalhistas, atuou conforme a Lei Maior, consoante se vê nos arts. 127 e 129, bem como nos arts. 7º, 8º e 84 da LC 75/93. -Assim, tendo a autoridade coatora observado os limites legais, tendo se utilizado dos direitos que lhe foram conferidos pela CRFB e legislação de regência, não há falar em abuso de poder. -Denegar o mandado de segurança, cassando, conseqüentemente, a liminar. (TRF 2ª Região, MS 200002010631454, Sexta Turma Especializada, DJU - Data: 15/12/2005 - Página::249, Relator Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES). Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Promovam as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de mais um jogo de contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, para notificação da segunda autoridade impetrada. Cumprido, notifiquem-se requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de

07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

0022274-15.2013.403.6100 - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Fl. 35: Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que autoridade coatora é aquela que tem poderes para rever e anular os seus próprios atos.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo e venham os autos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0022751-38.2013.403.6100 - CLAUDIO SEGURO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos etc.O pedido de liberação do valor do Imposto de Renda, objeto do presente feito, formulado às fls. 99/102 será apreciado quando da prolação da sentença.Int.

0023682-41.2013.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente mandamus.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023311-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDEMIR DO NASCIMENTO

Vistos etc.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, conforme a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas, vez que nas demandas em que se pretende reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração, tal qual lançado no contrato de arrendamento, conforme entendimento esposado pelo E. TRF da 3.^a Região:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Nas demandas relativas à rescisão do negócio jurídico incide o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil para a definição do valor da causa. 2. Tratando-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, parece adequada a alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel. 3. Agravo provido. (AI 01200883820064030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:21/08/2007.FONTE_REPUBLICACAO:.).Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3525

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019547-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, noticiando o falecimento do réu, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0002046-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que apesar das diversas tentativas de localização do veículo, a busca e apreensão não se efetivou. Assim, necessária a anulação da revelia decretada às fls. 55.Issso porque, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do Decreto Lei n.º 911/69, a citação do réu só é cabível com o cumprimento da liminar e, no presente feito, o mandado de busca e apreensão não foi cumprido até o presente momento.Diante do exposto, declaro nula a citação do réu e determino a intimação da CEF para dizer se tem interesse na conversão do

presente feito em ação de depósito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Alega, a CEF, que não consta na certidão do oficial de justiça, às fls. 32, a diligência de busca do veículo objeto desta ação. Pede que o endereço seja diligenciado. Analisando a referida certidão, verifico que o oficial de justiça afirma que não foi possível proceder à citação e demais atos, daí se conclui que a busca pelo veículo restou negativa. No entanto, defiro nova tentativa de busca e apreensão, nos termos de fls. 81. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014312-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA0) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Pelo perito foi estimado, de forma justificada, o valor de R\$ 9.000,00 a título de honorários definitivos (fls. 2056/2057).Intimadas as partes a se manifestarem, a embargada concordou com o valor estimado e pediu a divisão do pagamento em 03 (três) parcelas (fls. 2059); a embargante discordou, alegando que os honorários do exame pericial devem ser pautados pela modicidade das tarifas do serviço público, e que o valor estimado é excessivo (fls. 2060/2063).Considerando as manifestações apresentadas pelas partes, a complexidade da perícia, bem como que o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo provisoriamente seus honorários em R\$ 8.000,00, devendo a autora depositá-los em 3 parcelas iguais e mensais, sendo a primeira no prazo de 10 dias.Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito do valor total, intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002296-28.2008.403.6100 (2008.61.00.002296-2) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ, conforme fls. 512/521.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011485-54.2013.403.6100 - AZUIL ALVARO CAVALCANTI LOPES(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014059-50.2013.403.6100 - PLANETA CONTABIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTABEIS LTDA. - EPP(SP331412 - JORGE DE SOUZA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021592-60.2013.403.6100 - GALDINA PEREIRA DE ARAUJO - ME(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X PRESIDENTE DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
GALDINA PEREIRA DE ARAÚJO ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S/S Eletrobrás, pelas razões seguir expostas:Afirma, a impetrante, que adquiriu, em 23/08/2013, por meio do leilão nº 004/2013, um grupo gerador abrigado em contêiner, pelo valor de R\$ 11.235,00.Alega que o prazo para a retirada da mercadoria era entre 28/08/2013 e 30/09/2013, sem pagar nenhum valor adicional, e, caso não fosse retirado nesse prazo, deveria pagar multa de 1% ao dia sobre o valor do lote, até no máximo 30 dias, ou seja, até 30/10/2013.Aduz que, no início de setembro, entrou em contato com a leiloeira para que ela fornecesse a nota de arrematação, necessária para o pagamento dos impostos e para a retirada do equipamento.Acrescenta que, para a retirada do equipamento, seria necessário transporte especializado e guindaste.Com o passar dos dias, sem obter a nota de arrematação, entrou em contato com a Eletrobrás, por meio do Sr. Emanuel, que garantiu que o equipamento poderia ser retirado no início de novembro.No entanto, prossegue a impetrante, ao comparecer ao local para o transporte da mercadoria, no dia marcado com o Sr. Emanuel, a Eletrobrás se recusou a entregar a mercadoria, sob o argumento de que o prazo do edital estava vencido, razão pela qual teria perdido a mercadoria e o valor pago por ela.A impetrante afirma, também, que

tomou conhecimento que o Sr. Emanuel não tinha poderes para negociação de prazos. Acrescenta que o equipamento poderá ser levado a leilão a qualquer momento. Pede a concessão da liminar para que seja nomeado depositário fiel do equipamento arrematado, até decisão final, devendo haver o bloqueio da mercadoria para que ela não seja levada a novo leilão. A análise do pedido de liminar foi postergada após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 23/27. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 23/27 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados aos autos, é possível verificar que a impetrante se submeteu ao leilão nº 004/2013 e que realizou o pagamento do equipamento contido no lote 20 (fls. 16). E, segundo as alegações da impetrante, ela compareceu na primeira semana de novembro de 2013 para a retirada do equipamento, o que teria sido verbalmente acordado com um funcionário da Eletrobrás. Ora, a pretensão da impetrante é que seja afastada a regra prevista no edital, sobre a perda do direito de aquisição e do preço pago, pelo decurso do prazo (item 5 do edital - fls. 13). No entanto, não há nenhuma comprovação, nos autos, de que as alegações da impetrante são verdadeiras. Ou seja, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos do edital, com relação ao prazo de retirada do equipamento. Também não ficou comprovado que a nota de arrematação demorou para ser emitida pela leiloeira, nem que a impetrante não deu causa à demora na retirada do equipamento. Não verifico, portanto, neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0021594-30.2013.403.6100 - MARCELO SZYFLINGER (SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP333097 - MARIANA URBANO FARIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017943-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNTHAL

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, quanto à não localização do réu, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022744-03.2000.403.6100 (2000.61.00.022744-5) - JOSE CHEGANÇAS GANDRA X MARIA DE LOURDES HONORATO PIMENTA GANDRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 191/192: Defiro a manutenção dos valores depositados, até o cumprimento do acordo homologado, devendo, a CEF, informar a este juízo acerca do cumprimento. Intimem-se, os requerentes, para que informem quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como seu número de RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará e, comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pelos exequentes às fls. 3468. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047489-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1)) DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA (SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Fls. 475: Diante da manifestação da ECT, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0025559-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025559-7) - MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X MARCIO ROGERIO STANCATTI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO STANCATTI

Tendo em vista que o resultado da diligência junto ao Renajud foi negativo e encontra-se certificado às fls. 602, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007020-12.2007.403.6100 (2007.61.00.007020-4) - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 163/167, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 218/220, dando parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00. Às fls. 221-v, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 228/230. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000733-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000733-3) - MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE CAMARGO DALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos, visto que foram incluídos juros moratórios. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 55.521,56 (outubro/13). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 81.169,54). Analisando os autos, verifico que o acórdão transitado em julgado majorou a verba honorária fixada na sentença para 10%, sobre o valor da condenação (fls. 88). Os cálculos apresentados pelas partes estão aritmeticamente corretos, vez que foram atualizados com os índices constantes da Tabela de atualização das Ações Condenatórias em Geral. Contudo, o autor incluiu em seu cálculo juros moratórios o que é indevido em se tratando de honorários advocatícios, visto que é cabível somente a correção monetária. Não há que se falar em mora da CEF quanto ao pagamento dessa natureza. Assim, julgo procedente a impugnação da CEF, para fixar como valor de honorários advocatícios a quantia de R\$ 55.521,56. Com relação aos pedidos de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-os. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Para tanto, intemem-se as partes para que indiquem o nome, RG, CPF e telefone atualizado que deverão constar nos alvarás de levantamento, em 10 dias. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

0012887-78.2010.403.6100 - JOSE JANUARIO BENINI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE JANUARIO BENINI

Fls. 292/294. Intime-se JOSÉ JANUÁRIO BENINI, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 1.013,58 (cálculo de dez/2010), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido

mandado de penhora e avaliação.Int.

0006015-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-70.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 150/154, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 240 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A corrê CEF comprovou o pagamento, às fls. 252/254; a corrê Soutex Indústria Textil não se manifestou. A autora pediu, então, a penhora on line sobre os valores de titularidade da Soutex, o que foi deferido às fls. 257. Realizadas, as diligências no Bacenjud restaram infrutíferas (fls. 258/259). Intimada a requerer o que de direito, a autora, às fls. 262, pediu o levantamento do valor depositado e o sobrestamento do feito, em relação à executada Soutex. É o relatório. Decido. Diante da satisfação da dívida, em relação à CEF, intime-se a autora para informar, no prazo de 10 dias, quem deverá constar no alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Após, expeça-se alvará de levantamento. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0007361-28.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA

Fls. 324/328. Tendo em vista que a empresa FALE BEM PRUDENTE TELEFONICA LTDA é revel no presente feito (fls. 317), intime-se-a, POR MANDADO, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 41.961,67 (cálculo de dez/2013), devida à EBCT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Concedo o prazo, improrrogável, de 10 dias, para que os réus cumpram o despacho de fls. 679, juntando o balanço relativo ao período de encerramento das atividades da empresa, sob pena de prosseguimento da execução no valor em que indicado pela autora.Int.

0012718-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista que não houve a concessão de efeito suspensivo até a presente data, nos autos do agravo de instrumento interposto, determino a expedição de mandado de constatação acerca da desocupação do imóvel.Int.

Expediente Nº 3530

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008166-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUIZIO GOMES DA SILVA

Fls. 47. Tendo em vista as pesquisas realizadas no BacenJud, Siel e Renajud restaram negativas, visto que os endereços indicados já foram diligenciados, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0011754-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

CILENE SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício recebido do Detran, juntado às fls. 102/104, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Recebo a apelação da parte ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Fls. 45. Defiro, o pedido da CEF, para que seja feita a restrição de circulação do veículo, pelo sistema RENAJUD. Com relação ao pedido das pesquisas de endereço junto aos sistemas BACENJUD, SIEL e Receita Federal, indefiro, haja vista que já foram efetuadas as pesquisas. Assim, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022728-78.2002.403.6100 (2002.61.00.022728-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X LOJAS AMERICANAS S/A X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VIANA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027537-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2)) GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS)

Fls. 1320. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela impetrante. Int.

0017364-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017364-1) - FUNDACAO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR FEBEM/SP(SP196299 - LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X DELEGADO DA PREVIDENCIA DA DRP/SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001745-82.2007.403.6100 (2007.61.00.001745-7) - DANONE LTDA(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que de direito em relação aos valores depositados nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0012701-21.2011.403.6100 - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007101-82.2012.403.6100 - RURALIA PARTICIPACOES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO

S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003692-64.2013.403.6100 - FRANCISCO LOPES PEREIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004539-66.2013.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018206-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA MARIA DOS SANTOS PACHECO

Dê-se ciência à CEF, acerca das certidões negativas do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014548-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014548-1) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que a guia de depósito judicial de fls. 64 refere-se aos autos principais de nº. 0011514-46.2009.403.6100, nada há de ser requerido em relação a tais valores. Diante disso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018352-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018352-4) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que as guias de depósitos judiciais de fls. 52/55 referem-se aos autos principais de nº. 0011514-46.2009.403.6100, nada há de ser requerido em relação a tais valores. Diante disso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012444-25.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013992-85.2013.403.6100 - FLAVIO CAPOBIANCO(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027900-79.2013.403.0000(fl. 238/242). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo SESC, em face do despacho de fls. 206, que determinou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor e ofício precatório, sendo este último após a intimação da União Federal, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010. Afirma, a embargante, que o valor a ser pago pela União Federal não ficou claro na decisão de fls. 206. Afirma, ainda, que já houve o julgamento da ADIN n.º 4357 pelo STF, que julgou inconstitucional parte da EC n.º 62/2009. Por fim, afirma que por ter o benefício da imunidade tributária, não há que se falar em compensação. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Da análise do despacho de fls. 206, verifico que não há obscuridade, haja vista que consta o valor de R\$ 575.512,11 a ser considerado para a expedição, e o valor de R\$ 40.630,96 mencionado no despacho é uma

quantia indicada pelo E. TRF da 3ª Região como limite para classificação do ofício requisitório. Ademais, não há como alterar o valor, visto que a sentença que o fixou já transitou em julgado. Com relação à intimação da União Federal para que se manifeste nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/20109, como não houve ainda o trânsito em julgado da ADIN n.º 4357, é dever deste juízo seguir os procedimentos para que a expedição do ofício precatório seja regular. Se a União Federal se manifestar quanto à não existência de débitos, o ofício precatório será expedido conjuntamente com o ofício requisitório de pequeno valor. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA (SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA
Diante dos resultados negativos dos leilões, a exequente pediu Bacenjud e Infojud (fls. 290). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na hipótese de bloqueio do valor total, proceda-se, também, ao levantamento da penhora. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD VALOR IRRISÓRIO E INFOJUD - SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2) - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se, a CEF, para que esclareça as divergências apontadas pelo contador judicial, conforme fls. 878/887, a fim de que possa ser verificada a exatidão do cálculo apresentado anteriormente. Prazo: 10 dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0007704-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007704-8) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A (SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
Fls. 427. Intime-se a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de nov/2013), devida ao FNDE, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, noticiando a ausência de bens passíveis de penhora, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0015736-18.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE (SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por publicação, para que pague, nos termos do 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 21.558,07 (cálculo de dez/2013), devida ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAVELLE, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 3532

ACAO CIVIL COLETIVA

0023657-28.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Coletiva movida pelo SINTRAJUD DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL para que a ré seja condenada ao pagamento, em favor dos servidores substituídos, das diferenças, já vencidas, entre os valores por eles recebidos, calculados com o divisor 200, a título de adicional por serviço extraordinário, e aqueles que por direito devem receber, calculados com o divisor 175. Foi requerida justiça gratuita e atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN (AGARESP 201300569535, 2ª T. do STJ, j. 11/06/2013, DJE de 24/06/2013, Relator HERMAN BENJAMIN) Com relação ao valor atribuído à causa, a jurisprudência é no sentido de que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN (RESP 201101629692, 2ªT. do STJ, j. 27/08/2013, DJE 06/09/2013, Relatora ELIANA CALMON)Intime-se, portanto, o autor para aditar a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma.Intime-se, ainda, o autor para, no mesmo prazo, juntar aos autos a relação de seus associados, também sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 208/220. Indefiro o pedido de intimação do perito para apurar o valor das peças empenhadas com base no peso do ouro constante das cautelas, na data da contratação, uma vez que cabe ao perito utilizar o método que entender adequado na obtenção deste valor. Da análise do Laudo (fls. 194/204), verifico que todos os quesitos formulados pela CEF, exceto o n.º 9, foram respondidos pelo perito. Saliento que as respostas das questões de n.º 1/4 não foram satisfatórias porque pressupõem que o perito teve acesso às jóias avaliadas, o que não ocorreu no caso dos autos. Tendo em vista que o quesito n.º 9 foi deferido pelo juízo (fls. 190), intime-se o perito para que o responda. Intime-se também o perito para que esclareça, mediante critérios técnicos, as razões pelas quais, na maior parte das vezes, atribuiu fator de multiplicação de 12x para jóias que contenham diamantes, pedras e adornos diversos e, neste caso, concluiu que as jóias foram avaliadas em valor 18x inferior ao seu valor real. Prazo: 10 dias. Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados. ESCLARECIMENTOS

PRESTADOS E JUNTADOS ÀS FLS. 225/235 DOS AUTOS

0025429-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025429-4) - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o silêncio do autor, arquivem-se. Int.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo este requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 312). Int.

0021279-36.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (68v.), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003312-41.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/178. Primeiramente, intime-se a autora para refazer o Quesito 13, pois sua resposta foi condicionada às respostas das questões 13 (mesmo quesito) e 14 (inexistente), no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do quesitos e nomeação do perito. Int.

0004010-47.2013.403.6100 - PRO COOKING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando que não houve discordância das partes com relação ao valor pedido pela perita (fls. 226), fixo seus honorários em R\$ 4.750,00. Contudo, verifico que o pagamento dos honorários foi feito por meio do recolhimento de GRU (fls. 223), inviabilizando, com isso, o levantamento desta importância pela perita. Deverá, portanto, a autora ser intimada a promover o depósito judicial deste valor, no prazo de 10 dias, ficando, desde já autorizada a restituição do valor recolhido pela guia de fls. 223, conforme determinação contida no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Int.

0005538-19.2013.403.6100 - MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA - ME X MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 279/280. Por este juízo, foi deferida a antecipação da tutela (fls. 105/107). Quando da prolação da sentença (fls. 246/249v), os efeitos desta decisão estavam suspensos em razão do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento n.º 0010342-94.2013.403.0000 interposto pelo réu (fls. 145/148), motivo pelo qual não há que se falar em manutenção da tutela. Contudo, entendo que na Sentença prolatada às fls. 246/249v está implícita a confirmação da antecipação da tutela, uma vez que foi julgado procedente o feito, ratificando, com base num juízo de certeza, o que já havia sido concedido num juízo perfunctório. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 276 para receber a apelação do réu (fls. 252/274) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada implicitamente confirmada na sentença, nos termos do art. 520, VII do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007149-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007372-57.2013.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0011074-11.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA(SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)
Fls. 173. Intime-se o autor para que especifique as provas que eventualmente pretende produzir de FORMA NÃO CONDICIONADA ao entendimento do juízo, no prazo de 10 dias. No silêncio, tendo em vista que não foram especificadas mais provas pela CEF (fls. 200), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011385-02.2013.403.6100 - MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARAES X FERNANDA BARSOTTI GUIMARAES(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 188/190 e 191/192 e 191/192. Intimem-se o corréu ITAÚ e os autores para que especifiquem as provas que, eventualmente, pretendem produzir, DE FORMA NÃO CONDICIONADA. A inversão do ônus da prova será analisada somente por ocasião da sentença, por se tratar de regra de juízo, e não de procedimento. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. No silêncio, tendo em vista que tanto a CEF como a União informaram não ter mais prova a produzir (fls. 187 e 193), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012346-40.2013.403.6100 - ERMELINO NUNES PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 167/173. Mantenho a decisão de fls. 164, nos seus próprios termos. À autora, para manifestação em 10 dias. Int.

0015341-26.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 102/105. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017146-14.2013.403.6100 - LUIZ MASCI DE ABREU(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 47/69. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0017601-76.2013.403.6100 - BRENDA GARBACKI(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 128/222. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e da preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018003-60.2013.403.6100 - DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 34/64. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018384-68.2013.403.6100 - EDILSON EMILIANO FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 49/72. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF e intimem-se as partes para que digam, de

forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018738-93.2013.403.6100 - PETHERSON RAKHAM FRANCA FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 29, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019119-04.2013.403.6100 - FLODOALDO NETO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020584-48.2013.403.6100 - ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/160. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo INSS e intímese as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023274-50.2013.403.6100 - ANA CRISTINA RODRIGUES FELICIDADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANA CRISTINA RODRIGUES FELICIDADE, qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado, em 11/08/2003, contrato de financiamento estudantil - FIES, referente ao segundo semestre de 1999, para custeio do curso de graduação de odontologia. Alega que, durante o período de graduação, cumpriu com os pagamentos e que, ao término do curso, passou a enfrentar dificuldades no pagamento da dívida. Acrescenta que os valores das prestações se tornaram excessivos e que pretende realizar a renegociação da dívida, com base na Lei nº 10.846/04, a fim de alongar o prazo de amortização para 192 parcelas, no valor de R\$ 253,13. No entanto, prossegue a autora, seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, como elemento de coação para obter o pagamento ou para forçar a renegociação. Sustenta que tal inscrição viola o princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário. Pede a antecipação da tutela para que a ré exclua seu nome e o nome da fiadora dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o valor exigido pela ré não é devido. Com efeito, a autora, ao assinar o contrato de financiamento em questão, tomou conhecimento das cláusulas lá inseridas, aceitando as taxas previstas e os valores cobrados. Assim, não merece ser acolhido o pedido de não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.... III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, não estando comprovada a irregularidade da cobrança dos valores devidos, nem a ausência de inadimplemento, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela, eis que não há verossimilhança nas suas alegações. Saliento, por fim, que o pedido de exclusão do nome da fiadora dos órgãos de proteção ao crédito não pode ser analisado, uma vez que ela não faz parte da ação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Esclareça a autora os pedidos formulados às fls. 08, tendo em vista que o item 2 não está completo, o item 4 se refere à taxa de rentabilidade não mencionada na inicial e o item 7 trata da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão dos referidos pedidos. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão. Publique-se.

0023332-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA

Primeiramente, tendo em vista que, conforme informação prestada pela 12ª Vara (fls. 118), o Contrato de Franquia discutido nos autos n.º 0013845-93.2012.403.6100 é o de n.º 372/1992, intime-se a autora para que

esclareça a alegada conexão com o presente feito, no qual se discute o Contrato de n.º 589/94, no prazo de 10 dias. Int.

0023405-25.2013.403.6100 - LUZIA ROSA PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que a autora tem idade superior a sessenta anos (fls. 12), defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, considerando que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se a autora para justificar o valor de R\$ 50.000,00 atribuído a esta demanda, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010431-53.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/111. Dê-se ciência à autora da certidão negativa de intimação da testemunha FAUSTO, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022861-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017601-76.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BRENDA GARBACKI(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA)

Apensem-se aos autos da ação principal e intime-se a impugnada para manifestação, em 10 dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017766-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-77.2013.403.6100) GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Recebo a apelação do impugnante em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017274-15.2005.403.6100 (2005.61.00.017274-0) - LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228, 274 e 275/313. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, para comprovar o pagamento da verba sucumbencial e o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo para manifestação: 10 dias. Havendo concordância do valor depositado a título de verba sucumbencial, deverão os autores informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido por esta secretaria. Int.

0025002-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025002-8) - DECIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DECIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 197. Intime-se o autor para que informe o número do PIS, solticitado pela CEF para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 193). Int.

0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID FERREIRA FALCETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0008758-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008758-4) - REGINA FELTRAN DELENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X REGINA FELTRAN DELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar o relatório extraído dos Sistemas de Controle das

Contas do FGTS, mencionado às fls. 166/169, para comprovação do alegado pela mesma, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6235

ACAO PENAL

0002921-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEILA SANTOS DE MELO(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI E SP190500E - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

Folha 103 - Anote-se. Defiro o requerimento de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação formulado pela defesa de KEILA SANTOS DE MELO. Intime-se.

Expediente Nº 6236

CARTA PRECATORIA

0010363-88.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CYPRIAN ANAYO NDEFO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 53/55: Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do beneficiado CYPRIAN ANAYO NDEFO, no período de 17.01.2014 a 07.02.2014, para Guiné-Bissau, em razão da necessidade de visitar sua genitora que se encontra doente, bem como, para continuar a busca do diagnóstico das moléstias que a acometem. O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea - folhas 56/59. O Ministério Público Federal (folhas 61 verso), manifestou-se favoravelmente ao pedido, ressaltando que o réu deverá se apresentar neste Juízo entre os dias 07 e 10.01.2014 e após o retorno da viagem, entre os dias 10 e 14.02.2014. Requer seja apresentada documentação comprobatória do alegado tratamento de saúde. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o requerimento de viagem, devendo o beneficiado comparecer perante este Juízo, antes da data prevista para a viagem, ou seja, antes de 10.01.2014, e no prazo de 3 (três) dias após seu retorno. Após o comparecimento do beneficiado, em janeiro, expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado. Intimem-se. São Paulo, 8 de janeiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1501

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010846-84.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) CONRADO HENRIQUE NIEMEYER X CAMPO ALTO INCORPORACAO LTDA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para apresentação de documentos, nos termos da promoção ministerial de fls. 284/285. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000784-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND
Fls. 533/535 - Tendo em vista que o réu não foi encontrado, inclusive no endereço constante na procuração outorgada pelo réu (fls. 480), regularize a defesa sua representação processual, indicando o novo endereço pessoal do acusado, no prazo de cinco dias. Fls. 537 - Expedido mandado para os endereços indicados nesta Capital (fls. 542), depreque-se a citação do acusado ao Juízos de São Bernardo do Campo/SP e de Porto Alegre/RS. Fls. 543/553 - Extraia-se xerocópia, juntando-a aos autos do processo nº 0009636-09.2011.403.6103.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011016-90.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA)

Fl. 917: a defesa de GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES está sendo intimada para que indique as peças processuais para instrução dos autos do recurso de apelação, no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL

0011244-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO ROMERO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

(...)ratifico o recebimento da denúncia ... designo o dia 20 de março de 2014, às 15h30, para a realização da audiência de oitiva de testemunhas de defesa (...) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA DA COMARCA DE COTIA/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL

0004746-89.2008.403.6181 (2008.61.81.004746-9) - JUSTICA PUBLICA X TATIANE NASCIMENTO DE ASSIS(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)

Intime-se a defesa quanto à decisão contida no item 1 de fl. 179, bem como para que informe o endereço atualizado da acusada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5951

ACAO PENAL

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X YZAMAK AMARO DA SILVA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X JOHN BRADLEY HEEP(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESCOTT BETENSON(SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DEAN ALISTAR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE(SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ

NATACCI MARGARIDO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP280182 - HELOISA DE VASCONCELOS PAPA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Sentença de fls. 2559/2560.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0007268-55.2009.403.6181 Sentença Penal Tipo MVistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 2557), em face da r. sentença de fls. 2542/2554. Alega que a referida sentença padece de omissão no tocante à imputação da prática criminosa do delito previsto no artigo 231-A do Código Penal aos sentenciados YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, GISELE HELENA PAINA, GEAN CLAUDE REIS MACHADO, ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE e ROBERT WESCOTT BETENSON. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, e no mérito os acolho, de forma que para suprimir a omissão reformo a r. sentença, retifico o primeiro parágrafo de fls. 2546, que passará a ter a seguinte redação: O Código Penal vigente, segundo redação dada pela Lei 11.106 de 28/03/05, assim tipifica o delito de tráfico internacional de pessoas: Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. No mesmo tipo penal, é previsto como causas de aumento de pena o agenciamento e o aliciamento de pessoas, além da previsão de cobrança de multa no caso de haver intuito de obter lucro com a atividade. Por isso, entendo que o artigo 231 absorve os delitos-meio de rufianismo e favorecimento da prostituição, e no caso específico também o tráfico interno do artigo 231-A, já que tal deslocamento tinha como objeto final viagem ao exterior. Com a mesma finalidade, altero o dispositivo da referida sentença, para que em sua alínea b) conste a seguinte redação: b) ABSOLVO YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP e DEAN ALISTAIR GRIEDER da imputação do artigo 228, 230 e 231-A, por absorvidos pelo tipo do artigo 231 e parágrafos do Código Penal; No mais, permanece a sentença nos exatos termos em que foi lançada. P.R.I.C. São Paulo, 21 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta.....

.....SENTENÇA DE FLS. 2543/2554: AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0007268-55.2009.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, GISELE HELENA PAINA, GEAN CLAUDE REIS MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP, ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE, ROBERT WESCOTT BETENSON e DEAN ALISTAIR GRIEDER Tipo D SENTENÇA YZAMAK AMARO DA SILVA (vulgo MAZINHO), LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, GISELE HELENA PAINA, GEAN CLAUDE REIS MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP, ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE, ROBERT WESCOTT BETENSON e DEAN ALISTAIR GRIEDER, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas do artigo 288; 231 c/c artigo 71 e 228; 230 c/c artigo 69, todos do Código Penal. Os fatos que lastrearam a denúncia foram apurados na operação Harém, conduzida pela Polícia Federal, objetivando desarticular suposto núcleo criminoso com atuação no tráfico internacional de seres humanos para fins de prostituição. Consta que o recrutamento e o envio das brasileiras atenderia ao seguimento de prostituição de alto luxo no Oriente Médio, Europa, Caribe e Uruguai. Consta, ainda, que apesar de não ter sido constatada violência física como forma de exploração das garotas, o pagamento delas e a emissão do bilhete de retorno ao País era condicionados ao término do período travado quando da contratação. A denúncia foi recebida em 17/08/2009. A marcha processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas, apesar dos percalços que atravancaram a célere instrução do feito. Em alegações finais o MPF propugnou pela condenação de todos os réus nos termos da exordial acusatória. A defesa de YZAMAK AMARO DA SILVA disse da fragilidade do conjunto probatório, a exigir a absolvição de todas as imputações. Comparou a denúncia a devaneio novelesco no estilo Glória Peres, transfigurando o réu no personagem Russo, da novela Salve Jorge. A defesa de JOHN BRADLEY HEEP alegou que as provas são insuficientes para ensejar condenação. Alegou que o depoimento da testemunha da acusação Bruna Fabris foi fruto de relacionamento amoroso mal-resolvido; nas palavras da defesa a mesma veio a este i. juízo buscar sua revanche. A defesa de LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO e de GEAN CLAUDE REIS MACHADO foi apresentada pela DPU em peça única. Em relação a ambos aventou a tese da fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, propugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância de GEAN. Subsidiariamente, pediu aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. A defesa de GISELE HELENA PAINA suscitou as teses de ausência de provas da materialidade e autoria do delito. Subsidiariamente, pediu aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. A defesa de DEAN ALISTAIR GRIEDER

disse da nulidade da prova obtida por meio de interceptações telefônicas. No mérito, disse da inexistência do delito em face da concordância das moças em se prostituírem, da ausência de elemento subjetivo do favorecimento da prostituição, da ausência de prova do rufianismo. Subsidiariamente, propugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância de DEAN. A defesa de ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE sustentou a inexistência do delito de tráfico de pessoas e rufianismo em face da concordância das moças em eventualmente exercerem a prostituição. Alegou deficiência do conjunto probatório em relação ao vínculo de ERIC com os demais denunciados (supostos aliciadores). Aventou que ERIC poderia ter sido, eventualmente, cliente de agenciadores, mas que tal fato é atípico, vez que jamais obteve vantagem econômica relacionada a eventual atividade sexual das garotas com ele e/ou seus amigos. A defesa de ROBERT WESCOTT BETENSON alegou que ele era eventual intermediário entre ERIC e agências de turismo brasileiras porque ERIC não falava português e necessitava de apoio para organizar festas que oferecia aos amigos executivos aqui e no exterior. Disse, assim, da atipicidade da conduta. Alegou que ROBERT, na qualidade de sócio proprietário da empresa Matueté, ranqueada no catálogo da revista *Condé Nast Traveller* como *Top Travel Agents and Tour Operators*, realizava atividades lícitas. No ponto, afirmou: Não há como compreender o modo de operar inerente à Matueté sem que se compreenda, preliminarmente, as características próprias aos clientes que procuram a empresa, esportistas famosos, autoridades governamentais e grandes empresários do mundo globalizado, como o Sr. ERIC, por exemplo. São os famosos Vips. Por viverem em uma realidade paralela, onde quase não há limites para que o dinheiro pode (sic) comprar, referidas pessoas exigem um serviço de cunho exclusivíssimo (...) Em suma: não há como questionar um Vip, maior de idade e perfeitamente são, sobre quais as suas reais intenções ao contratar modelos para viajarem com ele (...). Relatei o necessário. DECIDO. As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 4ª Vara Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo. No caso concreto, os atos praticados no âmbito da suposta organização criminosa e o requinte das negociações levadas a cabo, bem como a descrição dos envolvidos, indiciavam a utilização de métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para elucidar os fatos. Adentro o mérito. O Código Penal vigente, segundo redação dada pela Lei 11.106 de 28/03/05, assim tipifica o delito de tráfico internacional de pessoas: Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. No mesmo tipo penal, é previsto como causas de aumento de pena o agenciamento e o aliciamento de pessoas, além da previsão de cobrança de multa no caso de haver intuito de obter lucro com a atividade. Por isso, entendo que o artigo 231 absorve os delitos-meio de rufianismo e favorecimento da prostituição. Assinale-se que se afere claramente do texto do artigo 231 do CP que o legislador considera irrelevante o consentimento da vítima. A doutrina e jurisprudência pátrias entendem da irrelevância do consentimento, quando este se revela viciado pela pouca percepção do tráfico de sua situação de vítima. Com efeito, no mais das vezes, os principais meios de persuasão dos aliciadores são as falsas promessas de bons trabalhos no exterior e de salários altos, o que possibilita o convencimento das vítimas que, na maioria das vezes, estão em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social. Mas, em decorrência dessa mesma vulnerabilidade, as vítimas do tráfico de pessoas normalmente não se vêem como tal, o que sobremaneira dificulta a atuação do Estado na prevenção e repressão ao tráfico e assistência às vítimas. Assim, independentemente da forma do consentimento da vítima, o bem jurídico tutelado pela criminalização da conduta de tráfico de seres humanos é a liberdade em suas mais variadas formas (liberdade sexual, liberdade para ir e vir, liberdade laboral), mormente quando o delito resulta da falta de educação e das poucas perspectivas de emprego das vítimas. No caso concreto, a materialidade dos delitos de formação de quadrilha e de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual encontra-se devidamente demonstrada no conjunto probatório colacionado aos autos. Análise a autoria delitiva. Restou claro da instrução que YZAMAC (MAZINHO) e LUIZ foram responsáveis pelo aliciamento e seleção de moças brasileiras; remetendo-as aos cuidados de terceiros, como JOHN e DEAN, que administravam casas de prostituição no exterior. Há provas nos autos, inclusive o testemunho de garotas, no sentido de que JOHN fornecia abrigo para as moças em sua residência em Las Vegas, realizando programas sexuais com indivíduos por ele indicados, sendo que o recebimento do pagamento era condicionado ao cumprimento das tarefas. Também há evidências concretas de lucros por ele obtido em função do trabalho das moças cuja prostituição facilitava e intermediava, além de custear despesas delas com as passagens internacionais. Bruna, uma das testemunhas de acusação, desmentiu a tese de envolvimento amoroso com JOHN, afirmando que só o conheceu quando passou 25 dias nos EUA para se prostituir. Bruna esclareceu, ainda, que os clientes pagavam a JOHN o trabalho das garotas que ficavam na casa dele em Las Vegas, sendo que JOHN posteriormente remunerava as meninas pelos serviços. De relevo, também, mencionar a sequência de e-mails trocadas entre JOHN e MAZINHO, onde JOHN encomenda garotas a MAZINHO para serem enviadas ao Canadá, esclarecendo que as meninas não precisariam ser do nível de Las Vegas, mas que precisariam gostar fuder. Em outro e-mail, JOHN diz a MAZINHO que um negócio funcionaria com mulheres em apartamentos,

acrescentando que a polícia americana seria subornada e que ele tinha gente na prefeitura. JOHN deixa claro no e-mail que não queria mulheres com frescura, ressaltando que elas teriam de ficar três meses no esquema, sob pena de terem de pagar pelo retorno. DEAN era dono de resort na República Dominicana, onde as mulheres enviadas por MAZINHO e LUIZ prestavam favores sexuais. Há várias provas nesse sentido, notadamente a sequência de e-mails transcrita à fl. 372: Aline, uma garota de programa, escreve a MAZINHO reclamando dos valores que tinha recebido de DEAN no Caribe, dizendo a MAZINHO que queria voltar ao Brasil. MAZINHO então responde que falaria com DEAN. Janaína, testemunha da operação Harém arrolada em processo desmembrado, afirmou que DEAN era um dos donos do resort caribenho e que pagava as garotas pelos programas realizados. Esclareceu que fora as gorjetas que os clientes pagavam diretamente às meninas, o valor dos programas eram pagos pelos clientes ao hotel, sendo que DEAN repassava um percentual às garotas no final da temporada. Dos depoimentos testemunhais e provas documentais constantes dos autos extrai-se que MAZINHO e LUIZ, como bem acentuou o MPF em seus memoriais, eram sócios no negócio de aliciamento e envio de garotas para o exterior, tratando ambos da direção dos trabalhos, debatendo sobre o preço dos serviços e providenciando a logística para a sublocação das garotas nos eventos organizados por JOHN e DEAN, que compunham a quadrilha como elementos essenciais ao sucesso do trabalho das meninas no Caribe, Vegas e outras localidades. No Brasil, Mazinho e Luiz coordenavam; a partir da chegada das meninas ao exterior, assumiam DEAN e JOHN a direção da atividade e remuneração das garotas, bem como o pagamento delas, apenas após cumprirem tempo mínimo contratado. Há farta documentação reproduzindo diálogos travados entre LUIZ e MAZINHO sobre os programas das garotas e eventuais reclamações dos clientes; como, por exemplo, quando um cliente reclama a LUIZ que a garota fode mais ou menos (áudio de índice 502417). Assim, surge claro da instrução processual que YZAMAK AMARO DA SILVA (vulgo MAZINHO), LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP e DEAN ALISTAIR GRIEDER possuíam entre si liame de cumplicidade com o objetivo comum de cometer os crimes de tráfico de pessoas e outros delitos de prostituição (nesse feito tidos como crimes-meio). Constatou-se um aparato organizado, com divisão de tarefas, onde a conduta de cada qual era essencial ao sucesso da consumação dos delitos. Nesse sentido, todos os áudios referidos na denúncia, além do depoimento das vítimas e testemunhas, bem como demais provas documentais, a exemplo de fotos, books e material de marketing do negócio. Em relação a GISELE, GEAN, ERIC e ROBERT cabe a distinção. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (CPP, art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (CPP, art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Todavia, para servirem à condenação, os indícios devem ser robustos e concatenados logicamente, gerando a prova indiciária. No caso concreto, em relação específica aos réus GISELE e GEAN as provas são parcas, havendo algumas ocasiões em que, supostamente, teriam agido como partícipes dos delitos praticados por Luiz, na qualidade de companheira e filho. As provas acostadas demonstram que GEAN eventualmente auxiliou o pai LUIZ nos negócios, provavelmente com noção limitada acerca da extensão da atividade, eis que os diálogos e depoimentos apontam que LUIZ confiava ao filho e à companheira GISELE tarefas menores, sem dar-lhe maiores explicações. Examinando todos os elementos constantes dos autos convenci-me de que a hipótese mais provável é ter ocorrido, por parte de GISELE e de GEAN, a culpa consciente, ao invés de dolo eventual. Embora soubessem da grande possibilidade de o pai/companheiro estar envolvido em negócios ilícitos, não assumiram conscientemente possibilidade que tal, agindo culposamente. Ensina a doutrina que no nível intelectual cognitivo, tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente o agente tem o resultado como possível. A diferença é que, no aspecto volitivo/afetivo, no dolo eventual o sujeito se conforma com o resultado, enquanto que, na culpa consciente, ele tem leviana confiança na ausência do resultado. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Em relação a ROBERT e a ERIC a imputação declinada na exordial, que encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal, perdeu força. Com efeito, apesar de haver indícios dos crimes constantes na denúncia, em relação aos réus ROBERT e ERIC, não são eles suficientes a gerar convicção pela prova indiciária, notadamente pela predominância de raciocínios subjetivos sobre parcos documentos. ROBERT era, sem dúvida, dono de operadora de turismo que tinha ERIC como cliente. Apesar de a atividade de fornecer modelos para acompanhar os clientes em viagem poder resvalar na falta de moralidade, à vista da provável negociação de prostituição entre a menina e o cliente, não há provas de que teriam eles tirado proveito econômico a caracterizar rufianismo. Também não houve tráfico de pessoas, vez que as meninas contratadas para acompanharem ERIC receberam passagens de ida e de volta, e em juízo ainda afirmaram terem sido muito bem tratadas. Assim, as provas acostadas revelam-se frágeis, com ilações baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação aos acusados ROBERT e ERIC, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, no sentir desse Juízo, não se desincumbiu do mister. Tenho que, no caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição de GISELE, GEAN, ERIC e ROBERT é medida de prudência. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Penal e: a) ABSOLVO GISELE HELENA PAINA, GEAN CLAUDE

REIS MACHADO, ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE e ROBERT WESCOTT BETENSON, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) ABSOLVO YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP e DEAN ALISTAIR GRIEDER da imputação do artigo 228 e 230, por absorvidos pelo tipo do artigo 231 e parágrafos do Código Penal;c) CONDENO YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP e DEAN ALISTAIR GRIEDER nas penas do artigo 231, caput e parágrafos 1º e 3º do Código Penal, em concurso material com a pena do artigo 288.Doso as reprimendas.YZAMAK AMARO DA SILVAArtigo 231 do CP:YZAMAC (Mazinho) agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Dada a intensidade do dolo fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, pena essa aumentada de metade em face da incidência do artigo 71 do CP, benesse legal para impedir a soma de cada delito perpetrado. Além disso, fixo multa no valor de 100 dias-multa, na unidade mínima, à vista do intuito lucrativo na atividade delituosa. De maneira que a pena fica fixada em 9 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, na unidade mínima.Artigo 288 do CP:O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer 2 anos e 6 meses de reclusão, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios.Concurso materialPor praticadas mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código Penal. Assim, a pena definitiva de YZAMAK AMARO DA SILVA fica estabelecida em 11 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 100 dias-multa, no valor mínimo. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade, já que assim responde ao processo.LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADOArtigo 231 do CP:LUIZ agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Dada a intensidade do dolo fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, pena essa aumentada de metade em face da incidência do artigo 71 do CP, benesse legal para impedir a soma de cada delito perpetrado. Além disso, fixo multa no valor de 100 dias-multa, na unidade mínima, à vista do intuito lucrativo na atividade delituosa. De maneira que a pena fica fixada em 9 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, na unidade mínima.Artigo 288 do CP:O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer 2 anos e 6 meses de reclusão, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios.Concurso materialPor praticadas mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código Penal. Assim, a pena definitiva de LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO fica estabelecida em 11 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 100 dias-multa, no valor mínimo. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade, já que assim responde ao processo.JOHN BRADLEY HEEPArtigo 231 do CP:JOHN agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Dada a intensidade do dolo fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, pena essa aumentada de metade em face da incidência do artigo 71 do CP, benesse legal para impedir a soma de cada delito perpetrado. Além disso, fixo multa no valor de 100 dias-multa, na unidade mínima, à vista do intuito lucrativo na atividade delituosa. De maneira que a pena fica fixada em 9 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, na unidade mínima.Artigo 288 do CP:O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer 2 anos e 6 meses de reclusão, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios.Concurso materialPor praticadas mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código Penal. Assim, a pena definitiva de JOHN BRADLEY HEEP fica estabelecida em 11 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 100 dias-multa, no valor mínimo. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade, já que assim responde ao processo.DEAN ALISTAIR GRIEDERArtigo 231 do CP:DEAN agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Dada a intensidade do dolo fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, pena essa aumentada de metade em face da incidência do artigo 71 do CP, benesse legal para impedir a soma de cada delito perpetrado. Além disso, fixo multa no valor de 100 dias-multa, na unidade mínima, à vista do intuito lucrativo na atividade delituosa. De maneira que a pena fica fixada em 9 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, na unidade mínima.Artigo 288 do CP:O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer 2 anos e 6 meses de reclusão, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios.Concurso materialPor praticadas mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código Penal. Assim, a pena definitiva de DEAN ALISTAIR GRIEDER fica estabelecida em 11 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 100 dias-multa, no valor mínimo. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade, já que assim responde ao processo.DEMAIS DELIBERAÇÕESOficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. No que diz respeito aos BENS APREENHIDOS no curso da ação penal, relacionados nos autos, por comprovadamente empregados na prática dos delitos, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do

Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP e DEAN ALISTAIR GRIEDER no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta.....

..... DESPACHO DE FLS. 2564:0 Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela acusação à fl. 2563, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, intimem-se os defensores para tomarem ciência das sentenças proferidas às fls. 2543/2554 e 2559/2560, bem como para apresentarem as respectivas contrarrazões ao apelo ora recebido.

0011912-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X ALI KASSEN KANSO

Sentença de fls. 172/173..... AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0011912-36.2012.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: VLADEMIR MARINE e ALI KASSEN KANSO Tipo DSENTENÇA VLADEMIR MARINE e ALI KASSEN KANSO respondem pelas acusações tecidas na exordial. A denúncia foi recebida em 29/10/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela absolvição dos réus nos termos do artigo 386, III, do CPP. No mesmo sentido, a manifestação das defesas. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor dos réus: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Ademais disso, a própria acusação manifestou-se pela absolvição dos réus. Isso porque considerou que a conduta criminosa acarretou frágil lesividade ao bem jurídico tutelado, não justificando, assim, a punição penal, eis que o réu ALI, de qualquer maneira, regularizaria sua situação de estrangeiro no Brasil. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO VLADEMIR MARINE e ALI KASSEN KANSO, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Depois de cientificadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5954

ACAO PENAL

0014326-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DAMIAO VIEIRA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X JURANDIR MIRANDA COTINHO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X ANTONIO ARAUJO COUTINHO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

Vistos. Trata-se de ação penal, onde foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO DAMIÃO OLIVEIRA, ANTÔNIO ARAÚJO COUTINHO e JURANDIR MIRANDA COUTINHO qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I e II, c/c artigo 70, todos do Código Penal. De acordo com o narrado na denúncia, no dia 31 de outubro de 2013, por volta das 17:50 horas, os acusados foram presos em flagrante quando tentavam subtrair para si, valores pertencentes a agência Parada Inglesa, da Caixa Econômica Federal. Consta dos autos que os denunciados, agindo com unidade de desígnios e portando duas armas de fogo, ingressaram na referida agência, rendendo o vigilante do banco, Jackson Henrique de Oliveira Silva, subtraindo-lhe seu revólver taurus, calibre 38, bem como vários telefones celulares pertencentes aos funcionários da agência. O denunciado MÁRCIO foi responsável por anunciar o assalto e o acusado ANTONIO desligou o sistema de monitoramento da agência, após, ambos conduziram a funcionária Andreza Soares Lion ao cofre da agência para tentar abri-lo, enquanto JURANDIR evitava o acionamento da polícia. Contudo, o botão de pânico foi acionado, e após alguns minutos a agência foi cercada por policiais militares cercaram, que realizaram negociação, prendendo os acusados e os conduzindo à Superintendência da Polícia Federal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por este Juízo, em decisão exarada em 01 de novembro de 2013. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2013 (fls. 167/169) A defesa de MÁRCIO, em defesa preliminar juntada às fls. 241/253, alega a inépcia da denúncia, bem como ser o acusado inocente, o que provará no decorrer da instrução processual, requerendo a absolvição sumária, e subsidiariamente a desclassificação da conduta, e redução da pena. Em sua resposta a acusação, protocolada às fls. 262/278, os réus JURANDIR e ANTONIO, pugnam pela absolvição

sumária à tese de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio, tornando sua consumação inalcançável, ou subsidiariamente, seja aplicada a atenuante de confissão e diminuição em razão do crime tentado. É o relatório. Decido. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita, estando seguramente amparada pelos autos do inquérito policial, o qual está composto por diligências realizadas pela Polícia Federal a fim de amealhar provas e de autoria e materialidade no crime em questão. A aferição quanto à comprovação dos fatos narrados na inicial será realizada em momento oportuno após a instrução processual. Ademais, constam nos autos, laudos das câmeras de vigilância que demonstram toda a atividade criminosa. Quanto aos pedidos de desclassificação e redução de pena, os mesmos não serão apreciados, eis que o momento processual não é oportuno. Designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas, bem como para o interrogatório dos acusados MÁRCIO DAMIÃO VIEIRA, ANTÔNIO ARAÚJO COUTINHO e JURANDIR MIRANDA COTINHO. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1986

ACAO PENAL

000024-62.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X YASSER ALI ALWAN(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ)

Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 246/247, o acusado YASSER ALI ALWAN preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições: a) Período de prova: 02 (dois) anos; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; d) Perda, em favor da União, do montante de moeda estrangeira apreendida (US\$9.042,00 e 510,00). Designo o DIA 01 DE ABRIL DE 2014, às 14:30 HORAS, para audiência referente à Lei 9.099/95. Intime-se o acusado, cientificando-o a comparecer na audiência supra acompanhado de seu advogado. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1988

ACAO PENAL

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO

CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR)

1. Trata-se de denúncia oferecida, em 22 de agosto de 2012 (fls. 2781/2851), em face de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, CLÁUDIO BARACAT SAUDA, MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, MARCOS AUGUSTO MONTEIRO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTON BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA, por meio da qual lhes é imputada a prática de diversos delitos tipificados na Lei nº 7.492/1986. A peça acusatória foi dividida pelo Ministério Público Federal em oito itens (identificados por algarismos romanos de II a IX), cada qual trazendo a descrição de condutas criminosas separadas por sua relativa autonomia. Assim, em síntese, nos três primeiros itens da denúncia, estão narradas práticas que, de forma artificial e ilícita, teriam alterado o resultado do BANCO PANAMERICANO S.A.; no quarto item há a descrição da conduta referente à apresentação de documentos falsos durante fiscalização empreendida pelo Banco Central do Brasil em março de 2010; no quinto, no sexto e no sétimo itens estão descritas práticas referentes às imputadas retiradas indevidas de recursos do BANCO PANAMERICANO, caracterizadoras do suposto locupletamento ilícito empreendido por alguns denunciados; e, por fim, no oitavo item, estão descritas condutas que seriam denotativas de relações promíscuas entre o BANCO PANAMERICANO

e outras empresas do mesmo grupo econômico (fl. 2785), práticas essas pretensamente representativas da manutenção e movimentação de recursos do BANCO PANAMERICANO paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. No dia 24 de agosto de 2012, a denúncia foi aditada por meio da peça de fls. 2936/2937. A denúncia e seu respectivo aditamento foram integralmente recebidos, por meio da decisão de fls. 2955/2967, proferida em 03 de setembro de 2012.2. Citados os réus, alguns dos advogados de Defesa passaram a requerer o fornecimento de acesso completo às mídias apreendidas em diligências encetadas pela Polícia Federal no BANCO PANAMERICANO (v. g., fls. 3010/3013). Ressaltei, na ocasião, que, embora as apreensões tenham ocorrido nos anos de 2010 e 2011, não foi feito nenhum pedido de acesso às mídias por parte das Defesas desde então. Somente após o recebimento da denúncia é que as Defesas passaram a solicitar acesso às mídias. Ainda assim, determinei que a Polícia Federal providenciasse cópias das mídias solicitadas e concedi maior prazo para a apresentação das respostas escritas (fl. 3014/verso). Novos pedidos de acesso às mídias foram apresentados pelas Defesas (fls. 3068/3069, 3179/3181, 3187/3189, 3245/3246, 3248/3249). Determinei, então, que fosse realizado o espelhamento das mídias solicitadas. Foram encaminhados ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal 5 (cinco) HDs contendo e-mails apreendidos no BANCO (fl. 3346). Não obstante, a Polícia Federal informou o encaminhamento ao depósito da Justiça Federal de outros 3 HDs (fl. 3383). Diante de divergências a respeito do destino da totalidade do material apreendido, determinei que o MPF e a Polícia Federal informassem se ainda estavam de posse de algum material referente à ação penal (fl. 3386). Os órgãos comunicaram não manter consigo nenhum material probatório relativo ao feito (fls. 3421 e 3426/3428). Assim, em 04 de fevereiro de 2013, determinei que o Núcleo de Criminalística da Polícia Federal realizasse, para as Defesas interessadas, espelhamento, além dos primeiros 5 (cinco) HDs, também dos 3 (três) HDs encaminhados posteriormente (fl. 3460). O Núcleo de Criminalística da Polícia Federal realizou o espelhamento determinado, entregando as cópias das mídias em lacres individualizados (fls. 3527/3541). Determinei que as Defesas retirassem as cópias realizadas e apresentassem ou complementassem as respostas escritas à acusação, concedendo prazo de 20 (vinte) dias para tanto (fl. 3550). Parte das Defesas alegou estar enfrentando dificuldades no acesso a determinados arquivos espelhados pelo Núcleo de Criminalística (fls. 3568/3573, 3580/3581, 3582/3585). Designei, então, audiência para que o perito da Polícia Federal auxiliasse na resolução das dificuldades encontradas pelas Defesas (fls. 3586/3587). Na referida audiência, realizada em 11 de junho de 2013, após uma exposição feita pelo perito, com a finalidade de sanar eventuais dúvidas comuns, as Defesas informaram que a maior dificuldade estava no acesso aos e-mails mencionados pelo Ministério Público Federal. Chegou-se ao consenso de que, sendo concedido acesso aos e-mails em formato .eml, as dificuldades estariam sanadas (fl. 3680). Somente as Defesas de WILSON ROBERTO DE ARO, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, CLÁUDIO BARACAT SAUDA e LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO manifestaram interesse em uma assessoria individualizada por parte do perito - a qual foi prestada -, tendo todos os advogados atendidos declarado, em seguida, que todas as demais dúvidas foram sanadas (fls. 3683/3685). A Secretaria promoveu a juntada de diversas respostas escritas, apresentadas ainda antes do integral acesso às mídias: WILSON ROBERTO DE ARO (fls. 3092/3144), VILMAR BERNARDES DA COSTA (fls. 3692/3693), MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS (fls. 3695/3704), JOÃO PEDRO FASSINA (fls. 3755/3756), MARIO TADAMI SEÓ (fls. 3758/3759), MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA (fls. 3761/3803), ADALBERTO SAVIOLI (fls. 3805/3869), RAFAEL PALLADINO (fls. 3873/3894), JOSÉ MARIA CORSI (fls. 6032/6033), ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO (fls. 6035/6110), EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO (fls. 6166/6257), MARCOS AUGUSTO MONTEIRO (fls. 6276/6278), CARLOS ROBERTO VILANI (fls. 6280/6369) e ELINTON BOBRIK (fls. 6463/6478). As Defesas de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, de LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO e de CLÁUDIO BARACAT SAUDA não apresentaram, nesse momento inicial, respostas escritas à acusação. O Núcleo de Criminalística da Polícia Federal encaminhou o Laudo nº 2775/2013, entregando a todas as Defesas que apresentaram o suporte necessário as cópias integrais, no formato determinado, dos e-mails constantes do material apreendido no BANCO PANAMERICANO (fls. 6562/6569). Concedi novo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação/complementação das respostas escritas (fl. 6570), mas Defesas de alguns acusados requereram prazo maior, dada a quantidade de e-mails a ser examinada (fls. 6584/6588 e 6589/6591). Deferi, então, prazo de 75 (setenta e cinco) dias (fls. 6616/6617). Foram, então, apresentadas/complementadas as respostas escritas à acusação pelas Defesas de: EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO (fls. 6640/6646, com documentos às fls. 6647/6688), WILSON ROBERTO DE ARO (fls. 6689/6702); RAFAEL PALLADINO (fls. 6706/6718), ADALBERTO SAVIOLI (fls. 6719/6724), LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL (fls. 6725/6792, com documentos às fls. 6793/6851), CLÁUDIO BARACAT SAUDA (fls. 6852/6890), LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO (fls. 6891/6924, com documentos às fls. 6925/6955) e ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO (fls. 7069/7078, com documentos às fls. 7079/7202). Às fls. 6958/6968, com documentos juntados às fls. 6969/7025, a Defesa de CLÁUDIO BARACAT SAUDA requereu o levantamento das medidas assecuratórias determinadas por este Juízo. Às fls. 7026/7068, a Defesa de CLÁUDIO BARACAT SAUDA apresentou pedido de restituição de coisas apreendidas. As demais Defesas não se manifestaram nessa segunda oportunidade concedida para a complementação das respostas escritas à acusação. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Passo a decidir. 3. Antes de examinar, uma a uma, as respostas escritas à acusação e respectivas

complementações, firmo algumas premissas decisórias. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou ainda da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelas Defesas dos acusados. Por outro lado, questões que digam respeito ao exame de provas, à qualificação jurídica dos fatos imputados e à efetiva caracterização dos elementos (objetivos, normativos e subjetivos) do tipo penal não devem ser examinadas nesse momento, por absoluta inadequação processual. O exame realizado nessa fase continua sendo de cognição sumária, sendo admissível a absolvição sumária em casos de manifesta ou evidente atipicidade, licitude, inculpabilidade ou extinção de punibilidade. Fora dessas restritas hipóteses, a ação penal deve caminhar para a instrução processual. Passo ao exame das respostas escritas à acusação, pela ordem de sua juntada aos autos. 4. A Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO apresentou uma primeira resposta escrita à acusação às fls. 3092/3144, complementando-a às fls. 6689/6702. Na resposta escrita à acusação apresentada às fls. 3092/3144, a Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO sustentou: a) cerceamento de defesa, pois embora tenha sido oferecida e recebida a denúncia, o MPF requereu o prosseguimento das investigações, o que acarretaria a possibilidade de posterior juntada aos autos de provas produzidas no inquérito policial concomitantemente ao trâmite da ação penal; b) inépcia da denúncia, por suposta tentativa de imputação de responsabilidade objetiva; c) dificuldades para a produção da prova, dado que medida cautelar deste Juízo o impediu de ter contato com ex-funcionários do Banco PANAMERICANO, além de o MPF ter tido um tempo muito maior para o oferecimento da denúncia; d) não pode ser-lhe atribuído o ônus de apresentar as testemunhas arroladas independentemente de intimação. Foram arroladas 7 (sete) testemunhas (fls. 3143/3144) e juntados os documentos de fls. 3145/3152. Posteriormente, na complementação de fls. 6689/6702, inicialmente, ratificou os argumentos anteriormente apresentados. Afirmou que o acervo probatório ainda não está completo, pois o MPF informou que ainda não finalizou o exame de todos os e-mails apreendidos, o que poderia levar ao descobrimento de outros crimes. Depois de apresentar um retrospecto sobre o fornecimento dos e-mails apreendidos, a Defesa alega que o prazo de 75 (setenta e cinco) dias concedido por este Juízo seria insuficiente para complementar a resposta escrita à acusação, pois seriam necessários 8 (oito) anos apenas para tomar conhecimento do conteúdo de cada mensagem eletrônica. Ademais, os HDs conteriam vírus. Teria havido, ainda, rompimento da cadeia de custódia da prova. 4.1. Aprecio, inicialmente, a alegação de que haveria cerceamento de defesa, pois, apesar do oferecimento e recebimento da denúncia, o MPF requereu o prosseguimento das investigações. A alegação não merece acolhimento. Conforme restou bastante claro da cota do MPF às fls. 2757/2777, o exame dos referidos e-mails pode levar a indícios da prática de outros crimes (fl. 2764, destaquei). É natural que o MPF, titular da opinio delicti, convencido da existência de elementos de materialidade e autoria, ofereça denúncia em relação às infrações penais que entende já estarem demonstradas de forma suficiente para a instauração da ação penal, sem prejuízo de que, prosseguindo as investigações, sejam descobertos indícios de outros delitos. Nada há que se objetar a essa forma de proceder. É evidente que, na hipótese de o MPF encontrar indícios de outros crimes a partir da análise dos e-mails, isso implicará no oferecimento de outra denúncia ou, eventualmente, na aplicação da regra da mutatio libelli (CPP, artigo 384), de modo que, em qualquer caso, o acusado poderá se defender plenamente dessas hipotéticas novas acusações. Agora, os e-mails apreendidos, aos quais a Defesa teve pleno acesso - conforme adiante exposto -, constituem prova juntada aos autos. O seu exame pode ser, realmente, feito a qualquer tempo. O que não se admite, é claro, no âmbito da presente ação, são novas imputações, feitas de surpresa, com base em tais e-mails. Não se trata, portanto, de juntada posterior de provas aos autos. Trata-se de questionamento sobre eventual e hipotética - já que a Defesa está a impugnar, desde logo, documentos que supõe que possam vir, em algum momento futuro, a ser apresentados - juntada de meras análises sobre provas já acostadas aos autos. Não bastassem esses fundamentos, destaco que o artigo 47 do CPP prevê que se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los. Comentando o dispositivo, assevera GUILHERME DE SOUZA NUCCI que, com isso, poupa-se tempo e a ação penal está em pleno curso, sem necessidade de tudo ser realizado através do juízo (Código de Processo Penal. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 168). O Supremo Tribunal Federal, a propósito, já decidiu pela inexistência de vício quando o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, requisita diligências complementares visando à melhor elucidação dos fatos, como lhe permite o art. 47 do Código de Processo Penal (HC 81303, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julg. 05.02.2002, DJ 23.08.2002). Ora, se o Ministério Público pode, ao oferecer a denúncia, requerer diligências complementares, com muito maior razão pode apresentar, posteriormente, uma análise mais aprofundada dos elementos de prova já obtidos - sem que, evidentemente, apresente nova imputação. Assim, não vejo, sob nenhum ângulo possível, a existência de cerceamento de defesa

nesse ponto. 4.2. Tampouco merece acolhida o argumento de inépcia da denúncia. No entender da Defesa, WILSON ROBERTO DE ARO estaria sendo acusado dos crimes mencionados na peça inicial acusatória unicamente por ocupar, à época dos fatos, o cargo de Diretor Financeiro do BANCO PANAMERICANO. Mesmo a partir de uma leitura rápida da denúncia, entretanto, é possível verificar que as condutas atribuídas a WILSON ROBERTO DE ARO estão suficientes determinadas. Em cada um dos tópicos da denúncia, o Ministério Público Federal expôs qual teria sido a participação de cada denunciado e, inclusive, indicou os elementos de prova já colhidos que indicariam a materialidade e os indícios de autoria. Veja-se, por exemplo, o que relata a denúncia no tópico II (fraude na contabilização de carteiras cedidas) a respeito do acusado (fls. 2785/2795, destaquei): 3. Entre dezembro de 2008 e novembro de 2010 (e, provavelmente, também em período anterior, cujo início não foi possível, por ora, precisar), agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que os denunciados trabalhavam), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, CLÁUDIO BARACAT SAUDA, MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e MARCOS AUGUSTO MONTEIRO, mediante a realização de fraude contábil relativa ao montante de carteiras de crédito mantidas pelo BANCO PANAMERICANO e cedidas a outras instituições financeiras, geriram fraudulentamente o BANCO PANAMERICANO e fizeram inserir elementos falsos em demonstrativos contábeis da mesma instituição financeira. No período e local acima referidos, os denunciados, agindo em conjunto e previamente acordados, fizeram inserir dados falsos na contabilidade do BANCO PANAMERICANO mediante a incorreta contabilização das cessões de carteiras de crédito realizadas pelo BANCO PANAMERICANO, induzindo e mantendo em erro sócios minoritários, investidores [entre eles, a CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A. - CAIXAPAR, empresa subsidiária integral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que adquirira, durante esse período (mais precisamente, em 1º de dezembro de 2009, conforme se verifica a fls. 119/152 do apenso XIV), do grupo controlador do BANCO PANAMERICANO parcela substancial de sua participação acionária no BANCO PANAMERICANO], o Bacen e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre a situação financeira e patrimonial real do BANCO PANAMERICANO e sobre as operações de cessão de carteiras de crédito realizadas pelo BANCO PANAMERICANO. Essa inserção de dados falsos fez com que os balancetes mensais do banco (desde o balancete de dezembro de 2008 até o de outubro de 2010) e todos os demais documentos contábeis que eram elaborados com base neles contivessem falsas informações sobre os resultados da instituição financeira, aumentando artificial, falsa e fraudulentamente os lucros do BANCO PANAMERICANO. 4. Segundo apurado, o BANCO PANAMERICANO cedia carteiras de créditos para outras instituições financeiras mediante antecipação, com desconto, de valor correspondente a essa carteira, como é praxe no mercado financeiro brasileiro. Ocorre, porém, que, conquanto o BANCO PANAMERICANO recebesse o valor pela cessão de tais carteiras, os denunciados SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, EDUARDO, CLÁUDIO, MARCO ANTÔNIO e MARCOS AUGUSTO não faziam com que essas cessões se refletissem nos seus balanços mensais. De fato, foi descoberto durante as investigações que, mediante a realização de lançamentos manuais na contabilidade do BANCO PANAMERICANO, havia a alteração das contas contábeis que refletiam o volume de carteiras de crédito cedidas e mantidas pelo BANCO PANAMERICANO. Esses ilícitos ajustes eram realizados nos últimos dias de um mês (para gerarem efeitos no resultado contábil do BANCO PANAMERICANO naquele mês) e, depois, eram revertidos por outros lançamentos manuais nos primeiros dias do mês seguinte. (...) 6. Os lançamentos eram realizados por MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, que era chefe da contabilidade do BANCO PANAMERICANO, ou por algum funcionário de sua equipe que recebia as ordens diretamente dele. O montante da fraude (ou seja, o valor que deveria ser indevidamente contabilizado por MARCO ANTÔNIO e sua equipe) era estabelecido em reuniões mensais de que participavam MARCO ANTÔNIO, MARCOS AUGUSTO MONTEIRO, CLÁUDIO BARACAT SAUDA e WILSON ROBERTO DE ARO. 7. A participação de cada um dos integrantes da reunião era imprescindível para a consecução do crime. (...) WILSON era o Diretor Financeiro do BANCO PANAMERICANO e era quem definia concretamente, com o auxílio de MARCOS AUGUSTO, MARCO ANTÔNIO e CLÁUDIO, os valores de cessões de carteiras de crédito que seriam fraudulentamente alterados na contabilidade do BANCO PANAMERICANO. Ressalte-se que os funcionários que participavam das reuniões eram remunerados também com bônus pelos supostos bons resultados do BANCO PANAMERICANO. Assim, além de terem conhecimento sobre as fraudes realizadas, locupletavam-se com elas. (...) 9. LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL e RAFAEL PALLADINO tinham conhecimento de que o resultado real do BANCO PANAMERICANO começou a se deteriorar desde 2007, razão pela qual, agindo em conluio com WILSON, passaram a procurar soluções heterodoxas para o resultado ruim da instituição financeira. Assim, coube a SANDOVAL, RAFAEL e WILSON a decisão pelo início das fraudes noticiadas no presente feito. No período posterior, embora RAFAEL e SANDOVAL continuassem a ter conhecimento da existência das fraudes, deixaram a operação do sistema para WILSON, que, de qualquer forma, agia com conhecimento e consentimento de RAFAEL e SANDOVAL, que eram seus superiores hierárquicos no BANCO PANAMERICANO. (...) 12. A autoria também está suficientemente demonstrada. 12.1. As alterações eram materialmente determinadas por MARCO ANTÔNIO, que era o responsável pela contabilidade do BANCO PANAMERICANO, tendo o próprio MARCO ANTÔNIO confirmado que fazia tais alterações. As alterações eram encaminhadas ao setor de

tecnologia da informação que providenciava o lançamento manual que materializada a alteração fraudulenta determinada por MARCO ANTÔNIO. Os valores das fraudes eram fixados em reuniões de que participavam os denunciados WILSON, CLÁUDIO, MARCOS AUGUSTO e MARCO ANTÔNIO, conforme confirmado pela testemunha JOYCE MARCELINO GOMES DA SILVA. A existência dessas reuniões também foi confirmada pelo denunciado CLÁUDIO (fls. 1529/1531) e pela testemunha JAIR ÂNGELO PITTOL (fls. 733/735). (...) Em síntese do que foi transcrito, o MPF imputa a WILSON ROBERTO DE ARO o comando da inserção de dados falsos na contabilidade do BANCO PANAMERICANO S.A., mais especificamente mediante a incorreta contabilização das cessões de crédito realizadas pela instituição financeira. Tal inserção de dados falsos teria feito com que os balancetes mensais da instituição financeira e todos os demonstrativos financeiros elaborados com base nestes contivessem falsas informações. As carteiras de crédito, de acordo com o MPF, eram cedidas a outras instituições financeiras mediante antecipação, com desconto, mas tais cessões não eram refletidas nos balanços mensais. A alteração das contas contábeis era, segundo a denúncia, feita mediante lançamentos manuais, realizados nos últimos dias de um mês, produzindo a maquiagem dos demonstrativos financeiros, e, posteriormente, eram revertidas por outros lançamentos manuais nos primeiros dias do mês seguinte. Tais lançamentos manuais seriam executados por MARCO ANTÔNIO PEREIRA, chefe da contabilidade da instituição financeira, ou por alguém de sua equipe. O montante da fraude, contudo, sempre de acordo com a denúncia, era estabelecido em reuniões mensais de que participavam, entre outros, o acusado WILSON ROBERTO DE ARO (fl. 2787). Note-se, pois, que é feita a imputação, perfeitamente delimitada, de que WILSON ROBERTO DE ARO participava ativamente da decisão de alterar o montante a ser lançado nas contas contábeis que refletiam a cessão de carteiras de crédito. Seria ele o responsável por definir concretamente os valores de cessões de carteiras de crédito que seriam fraudulentamente alterados na contabilidade do BANCO PANAMERICANO. Mais ainda, após acordo com os réus LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL e RAFAEL PALLADINO, estes teriam deixado a seu cargo o comando sobre a realização das fraudes. São citados depoimentos do réu MARCO ANTÔNIO PEREIRA e de testemunhas que corroborariam essa imputação. Examinou-se, a título exemplificativo, apenas a imputação constante do item II da denúncia. As imputações contra WILSON ROBERTO DE ARO constantes em outros itens da denúncia, da mesma forma, descrevem de maneira suficiente sua participação, sempre indicando elementos a indicar a justa causa para a instauração da ação penal. A decisão de recebimento da denúncia expõe de forma clara a aptidão da inicial acusatória (fls. 2955/2967). Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia.

4.3. Quanto ao argumento de que o acusado WILSON ROBERTO DE ARO não está autorizado a ter contato com testemunhas que poderiam ajudar em sua Defesa, o que lhe geraria prejuízo processual, mostra-se desvestido de qualquer plausibilidade. Em primeiro lugar, a medida cautelar imposta pelo Juízo possui expressa previsão legal no artigo 319 do CPP (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante) e certamente é muito menos gravosa do que a prisão preventiva, que havia sido requerida pela autoridade policial e foi indeferida pelo juiz federal. A seguir o raciocínio da Defesa, qualquer prisão preventiva também seria ofensiva à ampla defesa (e, portanto, inconstitucional), pois, nessa situação, o réu tampouco poderia ter contato com possíveis testemunhas. Em segundo lugar, testemunhas depõem sobre fatos a respeito dos quais tenham conhecimento e o que importa para o processo penal é aquilo que relatam em Juízo, à luz do contraditório. Se o acusado sabe de pessoas que possuem conhecimento relevante sobre os fatos examinados, basta que as arrole como testemunhas. Tentar influenciar o convencimento das testemunhas antes da audiência, aliás, poderia levar até mesmo à decretação da prisão preventiva do acusado. Em terceiro lugar, a medida cautelar proibiu apenas o acusado de manter contato com funcionários e ex-funcionários da instituição financeira, mas isso, evidentemente, não impedia que sua Defesa o fizesse (cf. fl. 474/verso dos autos nº 0010180-54.2011.403.6181).

4.4. No que tange ao acesso aos e-mails, os argumentos da Defesa são, da mesma forma, pouco convincentes. Faço um novo histórico do feito, especificamente sobre o acesso das Defesas às correspondências eletrônicas existentes em computadores espelhados na instituição financeira. Conforme relatei acima, recebi a denúncia em 03 de setembro de 2012 (fls. 2955/2967) e determinei a citação dos acusados para apresentação de respostas escritas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o artigo 396 do Código de Processo Penal. Foram ofertadas diversas respostas escritas à acusação. Algumas das Defesas, no entanto, sustentaram que não poderiam apresentar as respostas escritas à acusação enquanto não tivessem acesso a todos os dados apreendidos no BANCO PANAMERICANO (v. g., fls. 3010/3013). Embora as últimas apreensões tenham ocorrido em 21 de fevereiro de 2011 (cf. fl. 374 dos autos nº 0012504-51.2010.403.6181), não foi feito nenhum pedido de acesso às mídias por parte das Defesas desde então. Somente após o recebimento da denúncia é que as Defesas passaram a solicitar acesso às mídias. Note-se, pois, que a Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO ficou inerte por mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a esse respeito. De todo modo, como medida ampliadora do direito de defesa - já que a resposta escrita deveria ser apresentada, de acordo com o artigo 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias após a citação -, deferi a suspensão do prazo para apresentação das respostas escritas, até que fossem fornecidas a todos os advogados de Defesa cópias dos Hard Disks (HDs), contendo todos os dados apreendidos no BANCO PANAMERICANO (fls. 3586/3587). Determinei, então, o encaminhamento dos HDs que contêm dados apreendidos no BANCO PANAMERICANO ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, para a

realização das respectivas cópias. Apresentados os necessários suportes físicos de mídia (HDs) pelas Defesas interessadas, o Núcleo de Criminalística procedeu à cópia dos dados contidos nas mídias de armazenamento computacional. Em seguida, encaminhou os HDs entregues pelas Defesas, já com as informações copiadas, a este Juízo. A Informação Técnica nº 055/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntada às fls. 3529/3523, indicou exatamente em quais materiais de destino (HDs entregues pelas Defesas) foram copiados os arquivos existentes no material de origem (HDs contendo os dados apreendidos no BANCO PANAMERICANO). Foi determinada, então, a retirada dos HDs pelas Defesas e, assim, concedido novo prazo para apresentação (ou complementação) das respostas escritas à acusação. Alguns dos advogados de Defesa informaram estar encontrando dificuldades na abertura dos referidos arquivos. Como medida ainda mais excepcional, no dia 23 de maio de 2013 designei audiência para que o perito da Polícia Federal auxiliasse na resolução das dificuldades encontradas pelas Defesas (fls. 3586/3587). Na referida audiência, ocorrida em 11 de junho de 2013, as Defesas foram atendidas de forma individualizada pelo perito da Polícia Federal, para a resolução dos problemas de acesso a dados. A Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO foi a primeira a ser atendida (fl. 3683). Após a resolução de problemas individuais, todas as Defesas afirmaram que a única pendência ainda existente seria a dificuldade de acesso aos e-mails. Diante disso, e mediante requerimento consensual das Defesas, determinei ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal que realizasse, para todos os interessados, cópia dos e-mails no formato .EML, o qual facilitaria o acesso aos dados (fls. 3679/3682). Note-se bem: não seria obrigação da Polícia Federal ou sequer deste Juízo disponibilizar programas para acessar dados que compõem o acervo probatório. Isso caberia às partes, pois os dados já se encontravam à disposição. Ainda assim, deferi esse pedido para todas as Defesas, justamente para garantir a mais ampla possibilidade de defesa. O Núcleo de Criminalística da Polícia Federal encaminhou o Laudo nº 2775/2013, entregando as cópias integrais dos e-mails constantes do material apreendido no BANCO PANAMERICANO, no formato determinado, às Defesas que apresentaram o suporte necessário (fls. 6562/6569). Concedi prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação/complementação das respostas escritas (fl. 6570), mas Defesas de alguns acusados requereram prazo maior (fls. 6584/6588 e 6589/6591). Acolhi, então, pedido das Defesas de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO e LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, concedendo prazo de 75 (setenta e cinco) para a apresentação/complementação das respostas escritas à acusação, com base em manifestação do assistente técnico da Defesa de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, que estimou em 60 (sessenta) dias o prazo para analisar os e-mails. Como se vê do histórico, este Juízo tem concedido aos réus amplíssima possibilidade de defesa. Todas as medidas possíveis para garantir a paridade de armas têm sido adotadas. A Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO, porém, às fls. 6602/6604, informou que o programa antivírus instalado no computador onde se tentaram acessar os e-mails apontou a existência de 237 arquivos potencialmente perigosos. Requereu, com base nisso, a suspensão do prazo para complementação de resposta à acusação até que a questão seja definitivamente resolvida. Na sua resposta escrita à acusação, a Defesa afirma que, apesar de sua petição, nada se fez (fl. 6695). Na verdade, o que não se fez foi o que a Defesa pretendia, mas o pedido foi fundamentadamente indeferido, conforme decisão de fls. 6616/6617, assim redigida, quanto a esse ponto: Após o recebimento da petição, determinei o encaminhamento de sua cópia, por correio eletrônico, ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. O perito da Polícia Federal esclareceu (fl. 6614): 1. Todas as mensagens eletrônicas foram exportadas na sua integralidade e no formato solicitado (.EML), incorporando inclusive os seus anexos; e 2. Se algum arquivo gerado no formato EML continha ameaça detectada por programa de antivírus, significa que esta ameaça já se encontrava presente na mensagem original contida no disco rígido examinado no Laudo 2775/2013-NUCRIM-SETEC/SR/DPF/SP. Em termos simples, os chamados vírus de computador são programas criados com fins maliciosos, capazes de causar transtornos de variadas espécies, como apagar ou alterar arquivos, prejudicar o funcionamento do sistema operacional, danificando ou alterando suas funcionalidades, causar excesso de tráfego em redes, entre outros. Trata-se de um problema típico do tempo atual, infelizmente extremamente difundido nos computadores. Raros são os computadores, em verdade, que não carregam algum tipo de vírus. Ao realizar a cópia de arquivos que se encontram gravados nos servidores do Banco Panamericano ou nos computadores pessoais apreendidos, os peritos da Polícia Federal realizaram o espelhamento integral desses arquivos, inclusive dos vírus eventualmente neles contidos. A cópia dos dados deve ser (e foi) feita de forma integral, sem qualquer alteração, justamente para garantir a sua integridade. O trabalho imposto aos peritos da Polícia Federal por este Juízo, de gravação da quantidade gigantesca de dados armazenados nos computadores objeto da investigação, foi devidamente cumprido, após um hercúleo esforço que durou, no total, quase 5 (cinco) meses. É até bastante natural que, no meio de tantos dados copiados, existam vírus. Não cabe à Polícia Federal - muito menos a este Juízo - eliminar os vírus existentes nos computadores de origem. Vale destacar, ainda, que a petição somente foi apresentada pela Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO após passados dez dias da retirada do HD (cf. fls. 6576 e 6602). Mais, destaco que, passados mais de 15 dias da prolação da decisão que deu ciência a respeito da devolução dos HDs, a Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO foi a única que apresentou reclamação referente à existência de vírus. Em face disso, indefiro o pedido da Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO de suspensão do prazo para a apresentação da resposta escrita. Agora, na complementação de sua resposta escrita à acusação, insiste a Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO em dizer que teve sua possibilidade de defesa restringida por este Juízo. Chega a afirmar que precisaria de 8 (oito) anos

para ter acesso a todos os e-mails - talvez chegue a propor que a ação penal fique suspensa por esse tempo. Não se compreende o que mais pode este Juízo deferir. As medidas tomadas em benefício das Defesas até aqui já foram muito além da legislação penal adjetiva. Em nenhum processo em trâmite neste Juízo, os réus tiveram garantido tanto tempo e tantas possibilidades para apresentação de sua defesa. Só consigo vislumbrar no pedido, com a devida vênia, uma tentativa mal disfarçada de criar nulidades onde não existem. 4.5. A Defesa alega, ademais, que estaria comprometida a cadeia de custódia da prova. Isso porque, ao encaminhar 3 HDs apreendidos no BANCO PANAMERICANO, a autoridade policial atestou sua lacração, sem atestar sua anterior deslacração, o que indicaria que eles não estariam, até então, lacrados. Vejamos a cadeia de custódia dos HDs questionados pela Defesa. Em 15 de fevereiro de 2011, o Delegado de Polícia Federal representou pelo espelhamento dos HDs dos computadores utilizados pelos denunciados de RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, ELINTON BOBRIK, CARLOS ROBERTO VILANI, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MARIO TADAMI SEÓ, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO e LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL - à época, investigados - que se encontravam dentro da instituição financeira, bem como pela busca e posterior espelhamento dos e-mails armazenados no servidor do BANCO PANAMERICANO e que foram recebidos ou enviados pelos investigados ou outros funcionários da instituição financeira que tivessem participado das supostas fraudes. Esclareceu a autoridade policial que o espelhamento seria feito dentro da instituição financeira, por peritos criminais federais (fls. 312/328). O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 342/344. Os 3 (três) HDs questionados foram encaminhados a este Juízo pelo Delegado de Polícia Federal, identificados da seguinte forma: a) Seagate - Barracuda 1TB, S/N 9VP56WLJ; b) Seagate - Barracuda 1TB, S/N 9QK183WJ; e c) Seagate - Barracuda 1TB, S/N 9VP5BNEE (fl. 3382). O HD identificado como Seagate - Barracuda 1TB, S/N 9QK183WJ foi espelhado a partir do HD da marca Samsung, modelo HD161HJ, número de série S15LJ50QA19982, conforme Informação Técnica nº 050/2011 do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 368/369). A utilização de código hash, mencionada pela Defesa como recomendação da International Organization on Computer Evidence, foi observada pelos peritos criminais. Este HD da marca Samsung, por sua vez, era utilizado pelo acusado EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO e fora apreendido na sede do BANCO PANAMERICANO (fl. 362). A autoridade policial o encaminhou para o Núcleo de Criminalística, já acompanhado do Seagate - Barracuda 1TB, S/N 9QK183WJ, para a realização do espelhamento (fl. 366). O Núcleo de Criminalística, então, realizou o espelhamento (fls. 368/369) e o HD original foi devolvido à instituição financeira, sempre na presença de testemunhas (fl. 378). Está, pois, claramente identificada a origem das informações, que procedem de computador apreendido na sede do BANCO PANAMERICANO. Não vislumbro vício algum na ausência de um termo de deslacração. O relevante é a existência de lacre na remessa de um órgão para outro, para garantir que não haja, no percurso, acesso e alteração de terceiros ao conteúdo das mídias. Não se pode partir da presunção de que um órgão existente justamente para a realização de perícias técnicas vá alterar, dolosa e criminosamente, o conteúdo de um arquivo de computador que lá se encontre depositado. O perito oficial no exercício de sua função é agente administrativo e seus atos gozam da presunção de legitimidade. O mesmo não se pode dizer, entretanto, dos HDs identificados como Seagate - Barracuda 1TB, S/N 9VP56WLJ e Seagate - Barracuda 1TB, S/N 9VP5BNEE (fl. 3382). Não foi possível identificar de onde foram extraídos os dados que compõem tais suportes de mídia. Assim sendo, oficie-se ao Depósito Judicial para que encaminhe os referidos HDs a este Juízo. Em seguida, encaminhem-se os mesmos para o Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, para que demonstre, documentalmente, a cadeia de custódia da prova. 5. Em sua resposta escrita (fls. 3692/3693), a Defesa de VILMAR BERNARDES DA COSTA limitou-se a protestar pelo reconhecimento de sua inocência e arrolar 7 (sete) testemunhas, que comparecerão às audiências independentemente de intimação. Não foi, portanto, apontada nenhuma causa de absolvição sumária. Indicarei, ao fim da presente decisão, a data em que referidas testemunhas devem ser apresentadas neste Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. 6. Em sua resposta escrita (fls. 3695/3704), a Defesa de MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS sustentou, preliminarmente, ausência de justa causa no que diz respeito à imputação de participação na realização de pagamentos de bônus por intermédio da empresa PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA. Isso porque não haveria elementos colhidos na fase investigatória a indicar que o acusado fosse diretor de fato da sociedade, já que o depoimento da testemunha mencionada na denúncia, Jair Ângelo Pittol, indicaria que MAURÍCIO seria diretor da empresa PANAMERICANO DE SEGUROS - e não da corretora que lhe prestava serviços. Além disso, a conduta seria atípica, pois MAURÍCIO não seria detentor de dever de garante, ou seja, não teria, à época, o dever de impedir resultado naturalístico previsto em tipo penal, conforme se exige para a configuração de qualquer crime omissivo impróprio. A Defesa arrolou 15 (quinze) testemunhas (fl. 3704), informando que se apresentarão em Juízo independentemente de intimação (fl. 3702), e juntou os documentos de fls. 3705/3754. 6.1. Antes de examinar as alegações, faço um relato das imputações formuladas contra o réu MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS na denúncia. A denúncia narra que MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS era, formalmente, Diretor Operacional da PANAMERICANO DE SEGUROS S.A. Mas, além disso, também seria diretor de fato da PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA. A peça acusatória imputa a MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, em primeiro lugar, o recebimento de valores de

forma dissimulada, em contradição com as informações prestadas ao Banco Central e às autoridades responsáveis pela fiscalização das instituições financeiras de capital aberto (CVM). Expôs o Ministério Público Federal que MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, juntamente com outros acusados que exerciam cargos de direção no BANCO PANAMERICANO ou em empresas ligadas a essa instituição financeira, recebiam bônus pelos resultados obtidos. Tais bônus, porém, não eram, de acordo com a denúncia, distribuídos de forma legal e regular. Seu pagamento não era comunicado à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), já que, para o recebimento dos bônus, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses serviços fictícios (fl. 2823). Sempre consoante a denúncia, além das empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO que recebiam valores da instituição financeira e, posteriormente, transferiam-nos para as empresas dos denunciados, por vezes os pagamentos foram feitos pela PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA., que seria controlada, de fato, por MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS.

6.2. A Defesa sustenta que a testemunha Jair Angelo Pittol afirmou que o acusado MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS aparentava ter poderes de administração sobre a PANAMERICANO DE SEGUROS S.A. - e não sobre a PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA. Do depoimento de Jair Angelo Pittol na Polícia Federal (fls. 733/734) realmente não fica claro a qual empresa ele se referia, mas, aparentemente - embora conste do seu depoimento menção a seguradora - aludia à PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA. Essa questão, evidentemente, deve ser aclarada em seu depoimento em Juízo. De todo modo, a justa causa para o recebimento da denúncia em relação a MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS não advém, apenas, do depoimento de Jair Angelo Pittol. O acusado foi beneficiário dos supostos pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços, por meio de sua empresa BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., no valor total de R\$ 1.754.725,92 (cf. nota de rodapé 30 da denúncia - fl. 2817). Somente isso já seria suficiente para a justa causa.

6.3. Quanto ao argumento de que MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS não fazia parte da diretoria da PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA., e, portanto, não tinha dever de impedir qualquer resultado criminoso, não é questão que possa ser examinada nesse momento processual. Em primeiro lugar, o que importa verificar, no comando da pessoa jurídica, é quem era seu efetivo administrador, de fato. O gestor deve ser reconhecido não pelo crachá que ostente, mas pelo efetivo poder de mando e direção que desempenhe. Essa verificação depende de instrução processual. Em segundo lugar, a distinção entre ação e omissão tem sido colocada em xeque pela moderna dogmática penal, que tem dado maior relevo aos deveres de atuação dos agentes do que à diferenciação entre movimento/não-movimento, que seria meramente técnica (cf., v.g., JAKOBS, Günther. *Acción y Omisión em Derecho Penal*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2000). Verificar o que o acusado fez - ou o que, violando deveres que lhe competiam, deixou de fazer - é questão a ser apurada na instrução processual. Em terceiro lugar, ao acusado é imputada, ainda, a participação nos delitos de gestão fraudulenta praticados pelos administradores do BANCO PANAMERICANO. Na AP nº 470, o STF deixou claro que é possível a coautoria por parte de agentes que exerçam, cada qual, parcela da administração da instituição financeira, atuando de forma concertada, em divisão de tarefas, na gestão fraudulenta da entidade (AP 470, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 22.04.2013). Em julgado anterior, já havia consignado o STF que [a]s condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos coautores e partícipes do crime, admitindo a coautoria e a participação nos delitos de gestão fraudulenta por pessoas que não exerçam quaisquer das funções previstas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 (HC 89364, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julg. em 23.10.2007, DJe 18.04.2008).

6.4. Não estão caracterizadas, portanto, razões que impeçam o prosseguimento da ação penal em relação ao acusado MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS. Indicarei, ao fim da presente decisão, a data em que as testemunhas arroladas devem ser apresentadas neste Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

7. Em sua resposta escrita (fls. 3755/3756), a Defesa de JOÃO PEDRO FASSINA limitou-se a protestar pelo reconhecimento de sua inocência e a arrolar 8 (oito) testemunhas, que comparecerão às audiências independentemente de intimação. Não foi, portanto, apontada nenhuma causa de absolvição sumária. Indicarei, ao fim da presente decisão, a data em que referidas testemunhas devem ser apresentadas neste Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

8. Em sua resposta escrita (fls. 3758/3759), a Defesa de MARIO TADAMI SEÓ limitou-se a protestar pelo reconhecimento de sua inocência e a arrolar 8 (oito) testemunhas, que comparecerão às audiências independentemente de intimação. Não foi, portanto, apontada nenhuma causa de absolvição sumária. Indicarei, ao fim da presente decisão, a data em que referidas testemunhas devem ser apresentadas neste Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

9. Em sua resposta escrita (fls. 3761/3803), a Defesa de MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA sustentou ausência de possibilidade jurídica do pedido; fragilidade das provas apresentadas, pois o acusado não teria qualificação para a prática dos crimes que lhe são imputados, agindo sem dolo, sob as ordens do réu WILSON ROBERTO DE ARO; o acusado, ademais, como mero técnico em contabilidade, não teria como identificar as fraudes, que sequer por firma de auditoria foram detectadas; a inconstitucionalidade do delito de gestão fraudulenta, por falta de definição legal; a impossibilidade

de ser acusado do delito de gestão fraudulenta, que é próprio, em virtude de não ostentar nenhuma das qualidades exigidas pelo artigo 25 da Lei nº 7.492/1986; ausência de dolo; necessidade de desclassificação do delito de gestão fraudulenta para o crime de gestão temerária; não configuração do delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986; desclassificação do delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 para o crime do artigo 168 do Código Penal; impossibilidade da prática do delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, pelo não exercício de funções de administração no BANCO PANAMERICANO; atuação sem dolo em relação ao delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986; desclassificação do delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986 para o crime do artigo 299 do Código Penal; em caso de eventual condenação, reconhecimento de sua participação como de menor importância, aplicação de pena alternativa à privativa de liberdade e reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Requereu: a) realização de prova pericial contábil em todos os balanços, balancetes e demais documentos da instituição financeira, com o intuito de comprovar que não houve fraude e/ou prejuízos, sendo apenas uma negligência, imprudência ou imperícia do acusado; b) juntada pela auditoria DELLOITTE TOUCHE TOMATSU AUDITORES INDEPENDENTES de todos os relatórios e documentos que comprovem os trabalhos de auditoria realizados na instituição financeira entre os anos de 2007 e 2010; c) juntada pelo Bacen dos relatórios e auditorias realizados na instituição financeira entre os anos de 2007 e 2010, bem como dos relatórios e demais documentos do comitê de auditoria do BANCO PANAMERICANO; d) expedição de ofício ao Bacen, para que encaminhe os extratos bancários em nome do acusado, entre 2007 e 2010, para o fim de comprovar que todos os valores ali compreendidos são oriundos de salário; e) expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que junte as declarações de imposto de renda apresentadas pelo acusado entre 2007 e 2010, a fim de comprovar que não houve no período uma evolução patrimonial incompatível com seus ganhos. Foram arroladas 7 (sete) testemunhas (fls. 3802/3803).

9.1. Ao argumentar pela suposta impossibilidade jurídica do pedido, a Defesa relaciona diversas alegações, mas nenhuma delas está relacionada, realmente, com a possibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Defesa afirma que o pedido condenatório é totalmente impossível, haja vista, (sic) que não pode (sic) pedir a condenação de alguém que sequer cometeu os crimes descritos na peça vestibular, tendo em vista, (sic) era apenas um funcionário que recebia ordens de seus superiores, tampouco auferiu vantagens, nem agiu com dolo (fl. 3765). O tema da possibilidade jurídica do pedido é controverso na doutrina processual penal. Mas o entendimento mais correto me parece ser o de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCA FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, para quem nessa categoria são compreendidas, apenas, as chamadas condições de procedibilidade, como, por exemplo, a representação ou a requisição, quando exigidas, e a entrada do agente no território nacional, em algumas nas hipóteses de extraterritorialidade da lei penal (As Nulidades no Processo Penal. 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 78). No caso concreto, trata-se de ação penal pública incondicionada, que foi movida pelo Ministério Público Federal, nos exatos termos estabelecidos pelo artigo 26 da Lei nº 7.492/1986. É o bastante para a possibilidade jurídica do pedido.

9.2. A alegação de fragilidade das provas apresentadas diz respeito ao mérito da pretensão punitiva. A decisão de recebimento da denúncia está fundamentada no sentido de que há indícios suficientes de autoria e materialidade para a continuidade da ação penal: se os elementos que a acompanham, somados àqueles produzidos na instrução processual, serão suficientes para a condenação dos acusados é questão a ser apreciada na sentença. O mesmo se diga em relação aos argumentos de que o acusado não teria qualificações para a prática dos crimes que lhe são imputados, nem teria agido com dolo.

9.3. Quanto à alegada inconstitucionalidade do delito de gestão fraudulenta, por falta de definição legal, não merece acolhimento. O tipo penal é, de fato, aberto, o que impõe que seja interpretado restritivamente, notadamente à luz do bem jurídico tutelado - que é, a meu ver, a confiabilidade do sistema financeiro nacional. Mas isso não o inquina de inconstitucional. O elemento normativo representado pelo advérbio fraudulentamente é objeto de larga experiência jurisprudencial e comentários doutrinários que lhe conferem suficiente determinação. Nos mais de 27 (vinte e sete) anos de vigência da Lei nº 7.492/1986 já houve tempo suficiente para que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a inconstitucionalidade do tipo penal e isso jamais ocorreu. Pelo contrário, a Corte Suprema já chegou, inclusive, a condenar diversos réus por esse delito (AP 470, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 22.04.2013).

9.4. Quanto à alegada impossibilidade de MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA ser acusado do crime de gestão fraudulenta, que é delito especial (ou próprio), em virtude de não ostentar nenhuma das qualidades exigidas pelo artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, é suficiente destacar que o STF já decidiu que as condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime, admitindo a coautoria e a participação nos delitos de gestão fraudulenta por pessoas que não exerçam quaisquer das funções previstas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 (HC 89364, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julg. em 23.10.2007, DJe 18.04.2008). Com isso se afasta, também, o argumento de impossibilidade da prática do delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, pelo não exercício de funções de administração no BANCO PANAMERICANO.

9.5. A Defesa argumenta, ademais, pela necessidade de desclassificação: a) do delito de gestão fraudulenta para o crime de gestão temerária; b) do delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 para o crime do artigo 168 do Código Penal; c) do delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986 para o crime do artigo 299 do Código Penal. Porém, não é esse o momento processual adequado para a classificação dos fatos imputados. Com efeito, muito embora o artigo 383 do Código de Processo Penal permita a emendatio libelli em qualquer momento processual, a regra continua sendo que a qualificação jurídica dos fatos

imputados seja feita somente na sentença, salvo se da nova qualificação resultar possibilidade de suspensão condicional do processo (1) ou mudança de competência (2), hipóteses incabíveis no presente feito. 9.6. No que diz respeito ao reconhecimento, em caso de eventual condenação, da participação de menor importância do acusado, assim como aplicação de pena alternativa à privativa de liberdade e reconhecimento do direito de apelar em liberdade, são questões a serem apreciadas na sentença. 9.7. Examinado, a seguir, os pedidos de diligências formulados pela Defesa. 9.7.1. A Defesa requer realização de prova pericial contábil em todos os balanços, balancetes e demais documentos da instituição financeira, com o intuito de comprovar que não houve fraude e/ou prejuízos, sendo apenas uma negligência, imprudência ou imperícia do acusado. A fraude, como mencionado anteriormente, é elemento normativo do tipo penal. Saber se houve, para fins penais, fraude ou mera negligência - objetivo pretendido pela Defesa - é matéria sujeita à apreciação jurisdicional. De todo modo, conforme exposto adiante (item 10.4.2 desta decisão), será deferido pedido de realização de perícia contábil. O pedido de juntada pela auditoria DELLOITTE TOUCHE TOMATSU AUDITORES INDEPENDENTES de todos os relatórios e documentos que comprovem os trabalhos de auditoria realizados na instituição financeira entre os anos de 2007 e 2010 resta prejudicado, pois tais documentos já se encontram no Apenso XVII desta ação penal. O mesmo se diga aos relatórios e auditorias realizados pelo Bacen, que estão distribuídos em diversos volumes apensos a esta ação penal. Confira-se: Apenso III (processo administrativo nº PT 1001493160 do Bacen), Apenso IV (processo administrativo nº PT 1001496607 do Bacen), Apenso V (processo administrativo nº PT 1001494886 do Bacen), Apenso VI (processo administrativo nº PT 1001496940 do Bacen), Apenso VII (processo administrativo nº PT 1001494887 do Bacen), o Apenso XIII (relatórios de auditoria da nova administração do BANCO PANAMERICANO), o Apenso XV (processo administrativo do Bacen contra o BANCO PANAMERICANO e seus administradores), e Apenso XVI (processo administrativo do Bacen contra a empresa DELLOITTE TOUCHE TOMATSU AUDITORES INDEPENDENTES). 9.7.2. Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, para que encaminhe os extratos bancários em nome do acusado, entre 2007 e 2010, para o fim de comprovar que todos os valores ali compreendidos são oriundos de salário. Os extratos bancários podem ser perfeitamente obtidos pelo próprio acusado. Trata-se, pois, de prova que pode ser produzida diretamente pela Defesa, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Assim, à luz do princípio acusatório que rege o processo penal brasileiro, deverá a Defesa, caso tenha interesse, obter e acostar aos autos as mencionadas declarações de imposto de renda. Além disso, a comprovação de que os valores recebidos pelo acusado são todos oriundos de salário não afasta a caracterização dos crimes que lhe são imputados, pois nenhum deles exige necessariamente a obtenção para si de vantagem financeira indevida. Pelas mesmas razões, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que junte as declarações de imposto de renda apresentadas pelo acusado entre 2007 e 2010, a fim de comprovar que não houve no período uma evolução patrimonial incompatível com seus ganhos. 10. Na resposta escrita à acusação apresentada às fls. 3805/3869, a Defesa de ADALBERTO SAVIOLI, após realizar uma síntese da acusação, sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela falta da descrição de todas as circunstâncias relacionadas aos delitos tipificados nos artigos 10 e 17, p. ún., II, da Lei nº 7.492/1986. Ainda no âmbito preliminar, sustenta a ausência de justa causa em relação ao crime de induzimento a erro, mediante informação falsa, de repartição federal competente (artigo 6º da Lei nº 7.492/1986) e do delito de falsidade de demonstrativos contábeis (artigo 10 da Lei nº 7.492/1986). Sustenta a necessidade de absolvição sumária em relação ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, pois não estaria caracterizado o elemento do tipo coisa alheia. Em relação à infração penal do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, a absolvição sumária decorreria da irrelevância do falso e da falta de lesividade da conduta. Por fim, no que tange ao crime do artigo 17, p. ún., II, da Lei nº 7.492/1986, a necessidade de absolvição sumária decorreria da falta do elemento normativo lucro. Caso não sejam acolhidas as alegações, afirma que a inocência do acusado será provada no curso da instrução processual. Requereu a juntada de documentos - acostados às fls. 3870/3872 -, a expedição de ofícios e a oitiva de 16 (dezesesseis) testemunhas (fls. 3863/3867). Na complementação à resposta juntada às fls. 6719/6724, a Defesa requereu, ainda, a realização de prova pericial contábil e a expedição de ofício, bem como arrolou mais uma testemunha. 10.1. Examinado, inicialmente, a alegada inépcia da denúncia, pela falta da descrição de todas as circunstâncias relacionadas aos delitos tipificados nos artigos 10 e 17, p. ún., II, da Lei nº 7.492/1986. 10.1.1. A Defesa argumenta, no que tange ao delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, que a denúncia não especificou quais seriam os demonstrativos contábeis nos quais teriam sido inseridos elementos falsos, tendo feito menção apenas a balancetes mensais e todos os demais documentos contábeis. Sustenta que os demonstrativos contábeis a que se refere o artigo 10 da Lei nº 7.492/1986 são apenas aquelas cinco demonstrações financeiras mencionadas no artigo 176 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976) - balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos fluxos de caixa e, se companhia aberta, demonstração do valor adicionado - não tendo sido mencionada nenhuma delas na peça acusatória. Sustenta que a denúncia afirma que as informações falsas diriam respeito ao montante necessário para a provisão de devedores duvidosos, que, do ponto de vista contábil, tem relevância para a escrituração dos elementos do ativo no balanço patrimonial. Assim, questiona qual o fundamento da imputação de falsidade de todos os balancetes mensais do BANCO PANAMERICANO desde janeiro de 2007 até outubro de 2010. E indaga se também seriam falsos os demais documentos exigidos por lei e se caberia à Defesa demonstrar a veracidade das informações de todos eles. Lê-se na

denúncia (fls. 2804/2805):20. Entre 16 de janeiro de 2007 e novembro de 2010 (e, provavelmente, também em período anterior, cujo início não foi possível, por ora, precisar), em São Paulo/SP (localidade onde estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO e MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, mediante a realização de fraude contábil relativa ao montante de provisão de devedores duvidosos (PDD), geriram fraudulentamente o BANCO PANAMERICANO, fizeram inserir elementos falsos em demonstrativos contábeis da mesma instituição financeira e induziram e mantiveram em erro sócios minoritários, investidores [entre eles, a CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A. - CAIXAPAR, empresa subsidiária integral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que adquirira, durante esse período (mais precisamente, em 1º de dezembro de 2009, conforme se verifica a fls. 119/152 do apenso XIV), do grupo controlador do BANCO PANAMERICANO parcela substancial de sua participação acionária no BANCO PANAMERICANO], o BACEN e a CVM sobre a situação financeira e patrimonial real do BANCO PANAMERICANO e sobre o montante de créditos de duvidosa possibilidade de recuperação concedidos pelo BANCO PANAMERICANO. Essa inserção fez com que os balancetes mensais do BANCO PANAMERICANO (desde o balancete de janeiro de 2007 até o de outubro de 2010) e todos os demais documentos contábeis que eram elaborados com base neles contivessem informações falsas a respeito do montante necessário para a provisão de devedores duvidosos, aumentando artificial, falsa e fraudulentamente o resultado do BANCO PANAMERICANO. A correção da ação criminosa dos denunciados relativa à provisão de devedores duvidosos gerou a necessidade de ajuste nos demonstrativos contábeis do BANCO PANAMERICANO, em novembro de 2010, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). A fraude era realizada de duas formas, que, entretanto, estavam muitas vezes relacionadas. De qualquer forma, a fraude foi planejada por SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, SAVIOLI e CARLETTO, que trataram como projeto a ocultação ilícita dos resultados decorrentes da necessária realização de provisão para devedores duvidosos e que tinham como suas funções áreas indispensáveis para a efetivação da fraude, conforme se passa a descrever. MARCO ANTÔNIO foi o responsável pela execução da fraude, pois era o contador do BANCO PANAMERICANO. 20.1. Na primeira forma de prática criminosa, dívidas em situação de inadimplência eram transferidas para a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., que era outra empresa do mesmo grupo econômico (e que era administrada pelos mesmos administradores do BANCO PANAMERICANO). Com essa transferência de carteiras, as operações de crédito podres eram transferidas para a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., que não era fiscalizada pelo BACEN, e o resultado contábil do BANCO PANAMERICANO era artificial e ilicitamente melhorado. A fraude consistia na transferência de dívidas para a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES com o único propósito de melhorar artificial e falsamente os resultados do BANCO PANAMERICANO. Além disso, a dívida acabava sendo suportada pelo BANCO PANAMERICANO, pois eventuais resultados negativos da PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES eram suportados com recursos transferidos pelo BANCO PANAMERICANO. Assim, a transferência da dívida tinha realmente o único propósito de falsear os resultados contábeis do BANCO PANAMERICANO, não significando qualquer efetiva relação comercial entre BANCO PANAMERICANO e PANAMERICANO ADMINISTRADORA. 20.1.1. Ressalte-se, por oportuno, que a transferência da carteira de operações inadimplentes seria realizada, entre outras formas, mediante a renegociação com clientes inadimplentes, celebrando-se o contrato de renegociação já com a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES. Ocorre, porém, que as apurações identificaram que (i) os clientes não eram avisados dessa transferência e (ii) nem sempre esses contratos de renegociação existiam. Assim, por exemplo, no Memorando Interno n. 07/11, de 05.09.11, a auditoria do próprio BANCO PANAMERICANO identificou alguns contratos de renegociação que, conquanto formalmente tivessem sido celebrados, jamais existiram. Em outras palavras, os acusados determinaram a transferência de tais contratos mediante a falsa celebração de contratos de renegociação e sem comunicação aos clientes/devedores. 20.2. A segunda espécie de fraude consistia na formal extinção de uma operação em que havia inadimplência (e que, por conseguinte, exigia que o BANCO PANAMERICANO realizasse uma provisão para devedores duvidosos) com a sua substituição por uma nova operação de crédito que, entretanto, não existia (era meramente simulada). Em outras palavras, os denunciados substituíam as operações inadimplentes por operações formalmente novas, mas essas novas operações não existiam de fato, sendo meramente simuladas renegociações. Agindo dessa forma, a data inicial das operações se alterava e o prazo de inadimplência também, fazendo com que a inadimplência parecesse recente. Ressalte-se, por oportuno, que a disciplina da matéria pelo BACEN exige que, em caso de renegociações, o cômputo da inadimplência leve em consideração a data da inadimplência no contrato original, impossibilitando a imediata e completa reavaliação do risco da operação para torná-la, assim que realizada a renegociação, de nível A. Ocorre, porém, que os denunciados utilizavam tais fictícias negociações para fazer com que melhorassem imediatamente as avaliações de risco das operações de crédito. Conclui-se, assim, que, nessa segunda forma de fraude, os denunciados praticavam duas espécies de irregularidades, pois (i) as renegociações eram fictícias e, (ii) ainda que fossem renegociações reais, não seria cabível a mudança imediata do risco da operação (assim, as fictícias renegociações serviam apenas para dissimular a ilícita e artificial alteração da provisão para devedores duvidosos).

A denúncia, a meu ver, delimita de forma suficientemente clara a imputação. Constatou-se, em termos resumidos, que a peça acusatória imputa aos denunciados a inserção de elementos falsos em documentos contábeis. Quais seriam os elementos falsos? O montante de provisão de devedores duvidosos (PDD) teria sido artificialmente calculado, elevando artificialmente o resultado da instituição financeira. Em qualquer empresa, a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa representa uma estimativa de perda provável dos créditos, em respeito aos princípios contábeis. Nos bancos, a correta contabilização desses créditos é especialmente relevante, pois, dado o descasamento temporal que caracteriza a intermediação financeira, é imprescindível que os ativos da instituição sejam tempestivamente realizáveis em caixa, sob pena de crise de liquidez e, eventualmente, de quebra da entidade. O dimensionamento adequado da provisão, nesse contexto, permite avaliar o nível de exposição a risco da instituição financeira. Diante das especificidades das instituições financeiras, a Resolução CMN nº 2682/1999 dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, estabelecendo detalhadamente a forma como devem ser classificadas as operações quanto ao nível de risco. Essas são normas que regem a matéria, as quais não precisam ser referidas na denúncia. O que deve constar da denúncia é a imputação - que lá efetivamente consta - de que o valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa teria sido artificialmente alterado, por meio de duas espécies de fraudes: a) transferência (meramente formal) de créditos de difícil recuperação para outra empresa ligada, através da renegociação de dívidas sem conhecimento dos devedores ou através de contratos simulados; b) extinção de operações em que havia inadimplência, através de renegociações fictícias de dívidas ou de indicação falsa sobre o risco da operação, em razão da alteração da data de sua constituição. E quais seriam os documentos contábeis nos quais teriam sido inseridas tais informações falsas? Conforme a denúncia, a inserção de informações falsas fez com que os balancetes mensais do BANCO PANAMERICANO (desde o balancete de janeiro de 2007 até o de outubro de 2010) e todos os demais documentos contábeis que eram elaborados com base neles contivessem informações falsas a respeito do montante necessário para a provisão de devedores duvidosos, aumentando artificial, falsa e fraudulentamente o resultado do BANCO PANAMERICANO. A correção da ação criminosa dos denunciados relativa à provisão de devedores duvidosos gerou a necessidade de ajuste nos demonstrativos contábeis do BANCO PANAMERICANO, em novembro de 2010, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) (fl. 2805). Portanto, a denúncia é clara em afirmar que tais documentos contábeis são, em primeiro lugar, os balancetes mensais do BANCO PANAMERICANO, levantados desde janeiro de 2007 até outubro de 2010. Conforme DE PLÁCIDO E SILVA, balancete é o levantamento mensal, que se promove na escrita de um estabelecimento comercial, industrial ou outro qualquer, a fim de que, pelo resumo obtido, se verifique a exata situação dos diversos títulos devedores e credores registrados no Livro Razão. E prossegue: Tecnicamente, o balancete tem dupla finalidade: não somente serve para tornar conhecido o andamento dos negócios do estabelecimento, mês por mês, como para que se execute um controle nos lançamentos efetuados durante o mês e, desse modo, ter-se uma ideia de sua exatidão, desde que, pelo balancete, qualquer engano ou diferença surgirá imediatamente, dando motivo a que se indique a causa deles (Vocabulário Jurídico. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 111). No caso concreto, a denúncia afirma que os balancetes continham informações falsas sobre o montante necessário para provisão sobre devedores duvidosos. Além deles, sempre de acordo com a denúncia, também conteriam informações falsas todos os demais documentos contábeis que eram elaborados com base neles (nos balancetes mensais). Isso porque os dados inseridos nos balancetes refletem em outras demonstrações financeiras, dentre as quais se destacam os balanços patrimoniais e as demonstrações de resultado do exercício. A própria Defesa, aliás, expressa seu conhecimento de que a chamada provisão para devedores duvidosos, do ponto de vista contábil, tem relevância para a escrituração dos elementos do ativo no balanço patrimonial (fl. 3817), de modo que está claro que compreendeu perfeitamente quais são os demonstrativos contábeis referidos na denúncia. Tais demonstrações financeiras estão expressamente previstas nos incisos I e III do artigo 176 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976). De todo modo, ao contrário do sustentado pela Defesa, não me parece que o artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, ao referir a documentos contábeis, restrinja o conceito àqueles previstos no artigo 176 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976). Ressalta ALI MAZLOUM que utilizando-se o tipo penal do vocábulo legislação, as instituições financeiras devem observar também os atos infralegais sobre contabilidade, baixados pelos órgãos competentes, e não apenas a lei stricto sensu (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Célebre, 2007. p. 168). Também RODOLFO TIGRE MAIA afirma que demonstrativos contábeis são todos os documentos previstos na legislação vigente que tenham por escopo tornar pública, periodicamente, a situação patrimonial da instituição financeira, elaborados com base em sua escrituração mercantil e em consonância com os critérios contábeis aplicáveis (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 116. p. 91). Com efeito, os demonstrativos contábeis de instituição financeira são todos aqueles de elaboração obrigatória em razão de determinações legais ou infralegais - como, por exemplo, atos normativos emanados do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. Portanto, sem prejuízo de demonstrações contábeis exigidas por lei (v.g., artigo 176 da Lei das S.A.), as instituições financeiras estão sujeitas a regras contábeis específicas. Os demonstrativos contábeis das instituições financeiras devem, obrigatoriamente, seguir os padrões definidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (instituído pela Circular BACEN nº 1273, de 29.12.87, por delegação do Conselho Monetário

Nacional).O COSIF tem por objetivo uniformizar os registros, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise, a avaliação do desempenho e o controle pelo Banco Central, de modo que as demonstrações financeiras expressem, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição.Nas regras do COSIF se encontram previstas as seguintes demonstrações contábeis obrigatórias exigíveis das instituições financeiras (Capítulo 1 - Normas Básicas -, Seção 22 - elaboração e publicação das demonstrações financeiras, Item 2 - Elaboração): 1 - É obrigatória a elaboração das seguintes demonstrações financeiras e contábeis, padronizadas de acordo com os documentos nºs 1 a 20, observado o elenco de contas constante dos respectivos modelos, complementadas por notas explicativas e outras informações, sempre que necessárias ao completo esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados: (Res 1120 RA art 14; Res 1653 item I; Res 1655 RA art 15; Res 1770 RA art 11; Circ 1273; Res 3604 art 5º) a) mensalmente, no último dia do mês: I - Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1); II - Estatística Bancária Mensal (documento nº 13); III - Estatística Bancária Global (documento nº 13); IV - Estatística Econômico-Financeira (documento nº 15); V - Balancete Patrimonial (documento nº 2); b) em 30 de junho : I - Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1); II - Estatística Bancária Mensal (documento nº 13); III - Estatística Bancária Global (documento nº 13); IV - Estatística Econômico-Financeira (documento nº 15); V - Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1); VI - Balanço Patrimonial (documento nº 2); VII - Balanço Patrimonial Analítico Consolidado - Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior (documento nº 1); VIII - Demonstração do Resultado do Semestre (documento nº 8); IX - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre (documento nº 11); c) em 31 de dezembro: I - Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1); II - Estatística Bancária Mensal (documento nº 13); III - Estatística Bancária Global (documento nº 13); IV - Estatística Econômico-Financeira (documento nº 15); V - Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1); VI - Balanço Patrimonial (documento nº 2); VII - Balanço Patrimonial Analítico Consolidado - Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior (documento nº 1); VIII - Demonstração do Resultado do Semestre (documento nº 8); IX - Demonstração do Resultado do Exercício (documento nº 8); X - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre (documento nº 11); XI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Exercício (documento nº 11). Qualquer dessas demonstrações contábeis, portanto, preenche o tipo normativo do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986. Mais uma vez, essas são questões normativas, que não precisam ser referidas na denúncia. Ao descrever que conteriam informações falsas a respeito do montante necessário para a provisão de devedores duvidosos os balancetes mensais do BANCO PANAMERICANO (desde o balancete de janeiro de 2007 até o de outubro de 2010) e todos os demais documentos contábeis que eram elaborados com base neles, resta claro que a denúncia está a aludir a toda demonstração contábil que espelhe a provisão de créditos de liquidação duvidosa, notadamente os balancetes mensais, os balanços semestrais (fls. 3252/3333) e as demonstrações de resultado semestral e de exercício (Resolução CMN nº 2682/1999, artigos 4º, I, e 9º). 10.1.2. Também aponta a Defesa inépcia da denúncia em relação à imputação de prática do crime do artigo 17, p. ún., II, da Lei nº 7.492/1986, que se refere à distribuição ou ao recebimento, de forma disfarçada, de lucros da instituição financeira. De acordo com a Defesa, o lucro mencionado pelo dispositivo é um conceito normativo, extraído das normas dos artigos 190 e 191 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976). Tais normas definiriam os conceitos de lucro bruto e lucro líquido. A denúncia, porém, não teria especificado a qual tipo de lucro se está a referir, nem qual o seu montante.O significado do vocábulo lucro utilizado no artigo 17, p. ún., II, da Lei nº 7.492/1986 é uma questão bastante polêmica. Alguns autores defendem que, justamente em razão da imprecisão terminológica dele decorrente, esse dispositivo seria inaplicável. É o que sustenta, por exemplo, JOSÉ CARLOS TÓRTIMA, para quem promover a distribuição disfarçada de lucros (dividendos) é uma impossibilidade lógica e, assim, irrealizável pela experiência, pois, em síntese, somente seria possível se falar em lucros após a apuração correta dos resultados da instituição financeira, de modo que distribuições de valores ocorridas antes disso não se referem verdadeiramente a lucros (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pp. 112-117). No mesmo sentido, CEZAR BITTENCOURT e JULIANO BREDA (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o Mercado de Capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. pp. 196-199). Outros autores, entretanto, interpretam o tipo penal de forma diferente. RODOLFO TIGRE MAIA argumenta que aqui trata-se (sic), na realidade, de pagamento de lucros reais de modo disfarçado, artificioso, simulado através de vantagens indiretas que se proporcionam aos beneficiários (v.g. carros ou imóveis adquiridos pela empresa) ou justificados contabilmente através de artifícios, como a simulação de contrato de prestação de serviços, indenizações espontâneas etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 116). Também MANOEL PEDRO PIMENTEL não faz qualquer ressalva à aplicação do tipo penal (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o Mercado de Capitais. São Paulo: RT, 1987. pp. 196-199). Há, sem dúvida, alguma imprecisão terminológica na utilização do vocábulo lucro no dispositivo penal. Inicialmente, ressalto o entendimento doutrinário, que me parece correto, de que nem sempre que a lei penal utilize as mesmas palavras que constem de norma administrativa lhes estará conferindo idêntico sentido, o que dependerá, isso sim, das finalidades da própria norma penal (GRECO, Luís. A relação entre o direito penal e o direito administrativo no direito penal ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 58.

São Paulo: RT, jan-fev., 2006. p. 68). No seu significado comum, lucro é o resultado positivo de uma empresa num determinado período de tempo. Contabilizam-se, pois, receitas e despesas, operacionais ou não, para se determinar quanto sobra ou falta: tem-se aí o lucro ou o prejuízo, respectivamente. Ainda nesse significado comum, a fixação de um período de tempo e a determinação daquilo que será considerado receita ou despesa da empresa estão sujeitos, sempre, a algum grau de arbitrariedade. Se inicie uma empresa, posso, para controle pessoal, considerar, por exemplo, um horizonte de 18 meses para verificar se tive ou não resultado positivo, posso considerar ou não as receitas não operacionais no resultado, posso utilizar um regime de caixa ou de competência e assim por diante. Já do ponto de vista jurídico a situação é diversa, pois existem diversos conceitos de lucro, de acordo com a teleologia da norma. Assim, para a legislação do imposto de renda, por exemplo, diferencia-se o lucro real, o lucro presumido e o lucro arbitrado. A Defesa citou, ainda, os conceitos de lucro bruto e lucro líquido extraídos dos artigos 190 e 191 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976). Cabe ao legislador, portanto, definir, conforme o objetivo pretendido, o conceito de lucro. No âmbito tributário, o legislador utilizou expressamente o conceito de distribuição disfarçada de lucros. O artigo 464 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), fundado no Decreto-lei nº 1.598/1977, no Decreto-Lei nº 2.065/1983 e na Lei nº 9.249/1995, prevê um rol de operações realizadas com pessoas ligadas que fazem presumir a distribuição disfarçada de lucros. O artigo 465 define quem são consideradas pessoas ligadas, entre elas o sócio ou o acionista da pessoa jurídica. Apenas para dar um exemplo, o inciso I menciona a conduta de quem aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada. Ora, é evidente que a alienação subfaturada é um mecanismo de transferir valores ao sócio ou acionista antes da contabilização do lucro da pessoa jurídica. Não se trata, parece claro, de lucro já formalmente apurado, no sentido utilizado em outras normas jurídicas. Mas a legislação denomina essa transferência de valores de distribuição disfarçada de lucros, o que significa que, para os seus fins, estabeleceu um conceito diverso de lucro. Feitas essas observações, no juízo de cognição sumária próprio dessa fase processual, parece-me possível interpretar a norma no sentido propugnado por RODOLFO TIGRE MAIA, de modo a se entender a distribuição disfarçada de lucros como distribuição disfarçada de valores a fim de evitar ou diminuir o lucro contabilizado. Não se trataria, pois, de distribuir disfarçadamente dividendos a partir de lucros que foram devidamente apurados. Nem haveria sentido em se reprimir a distribuição dos dividendos após a correta apuração do lucro, pois não existe interesse, em princípio, em disfarçar o pagamento de dividendos, já que não há tributação sobre esses valores e o controle dos repasses é muito mais fácil. Nesse sentido tem sido, aliás, o entendimento jurisprudencial (v. g., TRF3, HC 00169208820044030000, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal convocado ERIK GRAMSTRUP, julg. 20.09.2004, DJ 26.10.2004; TRF4, ACR 2003.70.00.019329-2, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal convocado SÉRGIO FERNANDO MORO, D.E. 19.08.2010). De qualquer forma, a questão é suficientemente polêmica para que não deva ser tratada como de inépcia da denúncia. Conforme extensamente fundamentado quando da decisão de recebimento, a peça acusatória descreve de maneira detalhada que alguns dos acusados, entre eles ADALBERTO SAVIOLI, teriam promovido a transferência de valores pertencentes ao BANCO PANAMERICANO, com base em contratos fictícios ou envolvendo pagamentos em quantias muito superiores ao valor praticado no mercado, celebrados com empresas a eles ligadas. Reputo que, para que a Defesa possa se defender corretamente - e, portanto, para recebimento da denúncia e continuidade do processo -, esses dados são mais do que suficientes. Ademais, os fatos narrados, ainda que se entenda que não configuram o delito do artigo 17, p. ún., II, da Lei nº 7.492/1986, seriam eventualmente aptos a caracterizar o crime do artigo 4º, caput, ou o do artigo 5º, caput, da mesma lei. Desse modo, não seria o caso de reconhecimento de inépcia da denúncia, mas de correta qualificação dos fatos - o que, porém, somente deverá ocorrer por ocasião da sentença. Com efeito, muito embora o artigo 383 do Código de Processo Penal permita a emendatio libelli em qualquer momento processual, a regra continua sendo que a qualificação jurídica dos fatos imputados seja feita somente na sentença, salvo se dela resultar possibilidade de suspensão condicional do processo (1) ou mudança de competência (2), hipóteses incabíveis no presente feito. 10.2. Examino, em seguida, a alegação de falta de justa causa. Em relação ao delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, a Defesa argumenta que, segundo a própria denúncia, a inserção de elementos falsos em demonstrativos contábeis consistiria no meio utilizado para a prática do (também imputado) delito de gestão fraudulenta da instituição financeira. Assim, deveria ser aplicado o princípio da consunção para resolver o concurso aparente de normas, o que resultaria na carência de justa causa em relação ao delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986. O mesmo argumento é brandido no que toca ao delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986. Aduz a Defesa que também esse delito seria absorvido pela gestão fraudulenta, carecendo a ação penal de justa causa igualmente em relação a essa infração penal. Embora o argumento seja plausível, reputo que, do mesmo modo que se passa em relação à correta qualificação dos fatos, o momento adequado para o reconhecimento de eventual concurso aparente de normas é o da prolação da sentença, especialmente em se tratando de crimes contra o sistema financeiro nacional, em que é notória a divergência sobre o tema. Como destacam PAULO AFONSO BRUM VAZ e RANIER SOUZA MEDINA, a árdua tarefa de aplicar adequadamente o tipo penal do artigo 4º quando em conflito com os demais tipos da Lei nº 7.492/1986 é dificultada em razão da ausência de consenso jurisprudencial sobre sua aplicabilidade no momento em que ocorrem fatos disciplinados em mais de uma regra penal, havendo basicamente três correntes: a) concurso aparente de normas, b) concurso formal e c) concurso material (Direito Penal Econômico e Crimes contra o

Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Conceito, 2012. p. 188). Além disso, recorro que a aplicação do princípio da consunção, utilizado para a resolução de conflito aparente de normas penais, não decorre de um exame realizado apenas à luz do texto legal, mas depende de uma apreciação valorativa in concreto (CARVALHO FILHO, José Cândido de. Concurso aparente de normas penais. Rio de Janeiro: Revan, 2009. p. 87). Ou seja, somente após verificadas as condutas efetivamente comprovadas nestes autos é que se poderá decidir se as condutas imputadas integram a fase de preparação ou execução da gestão fraudulenta. O próprio Supremo Tribunal Federal já consignou que a questão consistente na aferição acerca dos atos do paciente terem sido integrantes dos tipos penais previstos nos arts. 4, 6 e 16, todos da Lei n.º 7.492/86, ou consistirem meramente atos de exaurimento, com efeito, depende de instrução probatória (HC 95515, Rel. MIN. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julg. 30.09.2008, DJe 24.10.2008, destaquei). 10.3. A Defesa alega, ainda, como causas de absolvição sumária, a evidente atipicidade dos crimes previstos nos artigos 5º, 6º e 17, p. ún., II, da Lei n.º 7.492/1986. 10.3.1. Em relação ao delito do artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, argumenta a Defesa que a denúncia imputa a prática de apropriação de dinheiro de que os acusados tinham a posse. O dinheiro seria pago a título de bônus, mas indevidamente, já que não houve aprovação da Assembleia Geral dos acionistas e esses pagamentos não representavam a situação real da instituição financeira, cujo balanço teria sido alterado para gerar lucros fictícios e, por consequência, maiores bônus para os administradores. Nesse contexto, afirma a Defesa, não haveria que se falar em coisa alheia, elemento do tipo, pois os acusados receberam dinheiro, coisa fungível, depositada na instituição financeira. Vale-se da doutrina de JOSÉ CARLOS TÓRTIMA, para quem, uma vez que a importância é depositada no banco, há transferência da titularidade do dinheiro (coisa fungível que é) para a instituição financeira, passando o correntista a dispor apenas de um direito de crédito, posto que de imediata liquidez. Em juízo de cognição sumária, o argumento não me convence. Em primeiro lugar, ressalto que a jurisprudência tem reconhecido a incidência do delito repetidas vezes em caso de gerentes que se apropriam de valores depositados na instituição financeira. Ademais, o dinheiro de posse da instituição financeira não provém apenas de contratos de depósito bancário, mas de diversas outras origens - como recebimentos de empréstimos e pagamento de ações. A somar-se a isso, ressalto que, se é verdade, como sustenta a Defesa, que o depósito bancário transfere a propriedade do dinheiro depositado para a instituição financeira, parece-me claro que esse dinheiro continua a ser considerado coisa alheia em relação aos acusados. O dinheiro pode até não pertencer mais aos depositantes, mas tampouco passa à titularidade dos diretores da instituição financeira. O proprietário do dinheiro passa a ser, de acordo com a tese sustentada pela própria Defesa, a instituição financeira. Continua, assim, a ser coisa alheia aos acusados, coisa pertencente à instituição financeira (e não aos acusados) e, portanto, passível de desvio e apropriação indébita (pelos acusados). Por fim, por se tratar de outra questão polêmica, não vislumbro caso em que o fato narrado evidentemente não constitui crime, conforme exige o artigo 396, III, do Código de Processo Penal (destaquei). Há tipicidade aparente, suficiente para a continuidade da ação penal. 10.3.2. No que tange ao delito do artigo 6º da Lei n.º 7.492/1986, narra a Defesa que, de acordo com a denúncia, teriam sido prestadas informações falsas ao Banco Central do Brasil em 16 (dezesesseis) contratos. Seriam, basicamente, duas diferentes formas de fraudes: a) instrumentos antedatados; b) instrumentos com divergências de assinaturas. Expõe que o BANCO PANAMERICANO estava sob supervisão do Banco Central do Brasil nos meses de fevereiro e março de 2010, sendo que, no curso de tal fiscalização, teria sido solicitada a relação de todas as operações de crédito celebradas entre a instituição financeira e pessoas físicas nos anos de 2008 e 2009. A partir dessa listagem, foram solicitados, por amostragem, contratos e demais documentos referentes a 58 (cinquenta e oito) operações de crédito. A documentação apresentada foi analisada pela fiscalização que encontrou as alegadas inconsistências em 16 (dezesesseis) das referidas operações. A Defesa argumenta que o Banco Central nunca chegou a ser induzido a erro, já que as supostas falsidades teriam sido percebidas de plano. Aduz, ademais, que não haveria o delito a partir do momento em que o documento objeto da falsidade passa pela análise da autoridade competente. Em apoio a essa tese, menciona julgado do STF referente ao crime de falso testemunho. Nesse juízo de cognição sumária, entendo que a consumação do delito não se dá com a prestação ou omissão da informação, mas somente no momento em que ocorre a indução ou a manutenção em erro do sujeito passivo do delito. Para a consumação do delito, nesse sentido, é necessário que seja atingido o resultado de induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente. Se assim é, porém, a prestação de informações falsas sem que seja obtido o resultado de induzir ou manter em erro a repartição pública competente configura, ao menos, o crime em sua forma tentada. De todo modo, é importante ressaltar que esse entendimento, mais benéfico, não é unânime. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já decidiu que esse delito é formal, não exigindo resultado decorrente da conduta, consumando-se no momento em que se presta a falsa informação ou se a oculta (CC 91.162/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julg. 12.08.2009, DJe 02.09.2009). Diante dessas controvérsias, reputo ilegítimo reconhecer uma evidente atipicidade da conduta, conforme exige o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 10.3.3. Finalmente, no que diz respeito ao delito do artigo 17, p. ún., inciso II, da Lei n.º 7.492/1986, argumenta a Defesa que o fato é atípico, pois a própria denúncia reconhece que os resultados positivos eram falsos, de modo que, não havendo lucro, não existiria objeto material do delito. Isso porque lucro inexistente evidentemente não poderia ser objeto de distribuição simulada. Sustenta a Defesa que o dispositivo não tem por objeto lucros fictícios ou inexistentes, mas lucros reais, transferidos de forma simulada.

Como dito anteriormente, no item 10.1.2, a questão acerca do conceito de lucro para os fins do artigo 17, p. ún., inciso II, da Lei nº 7.492/1986 é polêmica. Há doutrina e julgados que indicam que a conduta tipifica a distribuição disfarçada de valores a fim de evitar ou diminuir o montante do lucro contabilizado. E o que dizer da conduta de desviar valores sem que exista qualquer lucro a ser apurado? Também não me parece ser esse o momento para o enfrentamento de tão polêmica questão. Ressalto, apenas, que há quem sustente que, embora, de fato, a distribuição disfarçada de lucros inexistentes não seja realmente de se enquadrar na figura típica do artigo 17, p. ún., II, da Lei nº 7.492/1986, isso não implica seja um fato atípico, pois consubstanciaria uma autêntica hipótese de gestão fraudulenta. Nesse sentido, afirma EDUARDO SALOMÃO NETO que a distribuição de lucros inexistentes, por sua vez, não escapa à punição, configurando gestão fraudulenta de instituição financeira nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, na medida em que existiria violação de deveres de administradores, ressaltando, ainda, que a substituição do tipo de distribuição disfarçada pelo de gestão fraudulenta, quando não existem lucros a distribuir, agrava portanto grandemente a pena, e o faz com justiça, porque sem dúvida a distribuição de lucros inexistentes representa ainda maior risco para o Sistema Financeiro Nacional do que a distribuição disfarçada de lucros existentes (Direito Bancário. São Paulo: Atlas, 2011. p. 490). Também não se pode deixar de cogitar de incidência da figura do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986, já que seria uma possível forma de desviar valores da instituição financeira em proveito próprio ou alheio. Portanto, não é caso de absolvição sumária, mas, sim, de correta qualificação das condutas. Isso porque, nesse exame de cognição sumária, parece-me indiscutível que a conduta narrada não é evidentemente atípica como exige o artigo 396, III, do Código de Processo Penal para autorizar a absolvição sumária. 10.4.1. Defiro o pedido de expedição de ofícios às empresas MC GLOBAL SERVICES LTDA., com endereço no Largo São Bento, nº 64, 9º andar, Centro, São Paulo/SP, CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS, com endereço na Rua Antonio Bento, nº 85, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, e GRUPO OPERANDI DE COBRANÇAS, com endereço na Rua Boa Vista, nº 230, 9º andar, Centro, São Paulo/SP, requisitando-se o encaminhamento de cópias dos contratos celebrados com o BANCO PANAMERICANO S.A. ou com a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., que tenham vigorado em qualquer período durante os anos de 2007 a 2010, tendo por objeto a prestação de serviços de cobrança, renegociação de dívidas e recuperação de créditos. 10.4.2. A Defesa requereu a realização de perícia contábil nos balancetes e todos os demais demonstrativos contábeis do BANCO PANAMERICANO, referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, para esclarecer: a) se foi auferido lucro e qual o seu montante, nesses exercícios; b) qual o valor anual recebido pelo acusado, a título de bônus, diretamente ou por intermédio da REPORT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.; c) com referência aos anos de 2008, 2009 e 2010, se os valores recebidos a título de bônus pelo acusado, diretamente ou por intermédio da REPORT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., superam os limites legais previstos no 1º do artigo 152 da Lei nº 6.404/1976; d) se, nos casos em que o BANCO PANAMERICANO realizava cessão de crédito para outros bancos, e havia posterior inadimplência, os referidos créditos eram recomprados pelo BANCO PANAMERICANO; e) caso isso não ocorresse, o saldo devedor, para efeito de provisão de devedores duvidosos, era estabelecido com base no valor total futuro do contrato (P + J), ou com base no valor presente do saldo devedor, à época da inadimplência. Destaco, inicialmente, que já existe uma enorme quantidade de relatórios, pareceres e laudos técnicos nos autos, inclusive elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, pelo Banco Central, pela firma de auditoria que auditava o BANCO PANAMERICANO à época dos fatos e pela auditoria contratada pela nova administração da instituição financeira. Cito, a título exemplificativo, o Apenso III (processo administrativo nº PT 1001493160 do BACEN), o Apenso IV (processo administrativo nº PT 1001496607 do BACEN), o Apenso V (processo administrativo nº PT 1001494886 do BACEN), o Apenso VI (processo administrativo nº PT 1001496940 do BACEN), o Apenso VII (processo administrativo nº PT 1001494887 do BACEN), o Apenso XIII (relatórios de auditoria da nova administração do BANCO PANAMERICANO), o Apenso XV (processo administrativo do BACEN contra o BANCO PANAMERICANO e seus administradores), o Apenso XVI (processo administrativo do BACEN contra a empresa DELLOITE TOUCHE TOMATSU AUDITORES INDEPENDENTES) e o Apenso XVII (auditoria da empresa DELLOITE TOUCHE TOMATSU AUDITORES INDEPENDENTES). Ademais, alguns desses questionamentos já foram respondidos no Laudo nº 2475/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, no qual, por exemplo, os peritos informaram que não têm elementos suficientes para determinar o montante dos prejuízos (oposto de lucro) ano a ano (fl. 31 do Anexo PR-SP-00036983/2012, esclareci nos parênteses). A questão, portanto, já foi, em princípio, objeto de análise pericial. Igualmente, quanto a saber se, nos casos em que o BANCO PANAMERICANO realizava cessão de crédito para outros bancos, e havia posterior inadimplência, os referidos créditos eram recomprados pelo BANCO PANAMERICANO, essa questão já foi respondida pelos peritos no Laudo nº 2475/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, no qual esclareceram que em carta de 02/08/2010, a Instituição Financeira informou ao Banco Central que não recomprava contratos cedidos com coobrigação, afastando assim a possibilidade de se tratarem de contratos cedidos e, posteriormente, recomprados (fl. 13 do Anexo PR-SP-00036983/2012, esclareci nos parênteses). No que diz respeito ao valor anual recebido pelo acusado, por intermédio da REPORT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., essa informação, prestada pela nova administração do BANCO PANAMERICANO, consta dos autos (fls. 1492/1493). Seja como for, é razoável o

pedido de realização de prova pericial contábil, especialmente tendo em consideração que se trata de feito complexo e que as Defesas não tiveram a oportunidade de apresentar quesitos aos peritos quando da elaboração do laudo na fase investigatória. Defiro-a, portanto. 11. A Defesa de RAFAEL PALLADINO apresentou uma primeira resposta escrita à acusação às fls. 3873/3894, complementando-a às fls. 6706/6718. Na resposta escrita à acusação apresentada às fls. 3873/3894, a Defesa de RAFAEL PALLADINO, após realizar uma síntese da acusação, sustenta, preliminarmente, nulidade da decisão de recebimento da denúncia, dado que o juízo de admissibilidade da acusação somente poderia ocorrer após o oferecimento da resposta escrita. Também como questão preliminar, defende a nulidade do feito em virtude de inobservância do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Isso porque a denúncia imputou os delitos a todos os diretores e a alguns membros do Conselho de Administração, mas foram deixados de fora outros membros do Conselho de Administração, considerados responsáveis em apuração do Banco Central do Brasil e de peritos criminais federais. No mérito, após tecer considerações acerca da trajetória profissional do acusado, a Defesa de RAFAEL PALLADINO sustenta, quanto às imputações de fraudes na contabilização de carteiras cedidas, na contabilização de liquidações antecipadas e na manipulação da provisão de devedores duvidosos, que as conclusões apontadas pelo Ministério Público Federal se apoiam em relatórios elaborados pela nova gestão do BANCO PANAMERICANO e no laudo pericial contábil produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística. Entretanto, afirma a Defesa, tais documentos foram construídos sobre bases frágeis, havendo dúvidas sobre os valores dos ajustes necessários em razão das alegadas inconsistências contábeis. Sequer a auditoria realizada pela firma de auditoria PRICEWATERHOUSECOOPERS BRASIL LTDA., contratada pela nova gestão do BANCO PANAMERICANO, entregue em fevereiro de 2011, teria conseguido equacionar essa questão. No que diz respeito à autoria de RAFAEL PALLADINO, argumenta a Defesa, a fragilidade da denúncia seria ainda maior. Afirma que o Ministério Público Federal se baseia em um e-mail copiado a RAFAEL PALLADINO para inferir que seria ele, juntamente com LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL e WILSON ROBERTO DE ARO, o mentor das fraudes. No entanto, tal indício seria refutado por diversos outros mencionados na própria denúncia. Além disso, teria sido ignorada completamente a estrutura existente no BANCO PANAMERICANO à época dos fatos, bem como os controles internos e externos incidentes sobre a instituição, sem mencionar a rigorosa due diligence a que foi submetida antes do ingresso da CAIXAPAR na entidade. Ainda, contesta a afirmação de que a situação financeira do BANCO PANAMERICANO era desfavorável em 2007 e 2008. Quanto à imputação de fraude no pagamento a dirigentes do GRUPO SILVIO SANTOS, afirma a Defesa que os valores recebidos consistem simplesmente na contrapartida salarial devida em virtude do trabalho realizado por RAFAEL PALLADINO em prol não somente do BANCO PANAMERICANO, mas também de outras empresas do GRUPO. Essa forma de pagamento ocorria como mecanismo de diminuição da carga tributária utilizado para a remuneração de todas as pessoas do GRUPO SILVIO SANTOS. Em virtude desse disfarce em sua relação empregatícia, inclusive, moveu ação na Justiça do Trabalho, visando ao reconhecimento de seus direitos, conforme documentos que seguem acostados à resposta escrita. Expõe a Defesa detalhadamente como seria a remuneração, fixa e variável, recebida por RAFAEL PALLADINO ao longo do tempo, parte em salário anotado em sua CTPS e parte através de pagamentos em favor de pessoas jurídicas de sua titularidade. Aduz a Defesa que RAFAEL PALLADINO não tinha possibilidade de alteração dessa forma de pagamento, que era uma imposição do GRUPO SILVIO SANTOS. No que se refere à imputação de saques em espécie, afirma a Defesa que a própria denúncia reconhece que não ocorreram. O que teria ocorrido, isso sim, seriam pagamentos em favor da MAX CONTROL, empresa de sua titularidade, justamente como forma de receber a remuneração pactuada. Quanto à imputação de fraude na transferência de recursos para a controladora SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S.A., afirma que não existe nenhuma prova de sua participação, sendo que a conduta, na verdade, deveria ser imputada a SENOR ABRAVANEL e HENRIQUE ABRAVANEL, os beneficiários da fraude. Por fim, sobre a imputação de movimentação paralela de recursos do BANCO PANAMERICANO através de outras empresas do GRUPO SILVIO SANTOS, a denúncia sustenta que não há provas da participação de RAFAEL PALLADINO, que responde apenas pelo cargo que ocupava. Foram arroladas 9 (nove) testemunhas (fls. 3893/3894) e juntados os documentos de fls. 3895/6029. Posteriormente, na complementação de fls. 6706/6718, a Defesa sustentou, ainda, a nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão de e-mails. Isso porque não haveria correlação entre os HDs e e-mails existentes no BANCO PANAMERICANO e os fatos investigados. A medida seria genérica. Além disso, argumenta a Defesa, apesar de terem sido espelhados milhões de e-mails, apenas duas mensagens foram utilizadas pelo Ministério Público Federal para subsidiar a denúncia. Foram arroladas as mesmas testemunhas anteriormente já indicadas (fls. 6717/6718). 11.1. A Defesa de RAFAEL PALLADINO levantou três questões preliminares a serem apreciadas neste momento processual. 11.1.1. A primeira delas diz respeito à suposta nulidade da decisão de recebimento da denúncia, dado que o juízo de admissibilidade da peça acusatória deveria ser feito somente após o recebimento das respostas escritas à acusação. A tese sustentada pela Defesa não recebeu acolhida na jurisprudência. Com efeito, o entendimento que tem prevalecido, a partir da conjugação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, é o de que, ao ser oferecida a denúncia, cabe ao magistrado recebê-la ou rejeitá-la, isto, é, realizar seu juízo de admissibilidade, para, somente então, determinar a citação dos acusados. Após a apresentação de resposta escrita à acusação pela Defesa é que o magistrado poderá analisar as hipóteses de absolvição sumária,

bem como reapreciar a decisão de recebimento. Esse entendimento, por sinal, é mais benéfico ao réu, já que existem dois momentos em que pode o juiz concluir pela rejeição da denúncia. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (...) APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ARTIGO 168, 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 2. A alteração criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo o magistrado singular afirmado que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta preliminar, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão. (...) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 200.939/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 25.09.2012, DJe 09.10.2012, destaquei) HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. (ART. 121, 2º, INCISOS II E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). NULIDADES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE DESISTÊNCIA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO CONCRETO DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008), o juiz receberá a denúncia e, após, ordenará a citação do acusado para oferecer resposta escrita à acusação. 2. Em um segundo momento, somente após a apresentação da resposta escrita à denúncia, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, é que o juiz procederá à análise dos casos de absolvição sumária, designando data para a audiência, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. 3. Assim, não se verifica a nulidade suscitada, tendo em vista que, após a Lei n.º 11.719/2008, existem dois momentos a que o legislador atribuiu o termo recebimento da denúncia, sendo que, somente no segundo, o juiz se pronuncia sobre as razões deduzidas na resposta à acusação. Na hipótese, destacou o Tribunal de origem que, em 11/09/2009, houve a determinação para que a defesa apresentasse as razões de sua resposta à acusação, tendo o juízo processante refutado as hipóteses de absolvição sumária e designado audiência de instrução. (...) 6. Ordem denegada. (HC 162.728/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 04.10.2011, DJe 14.10.2011, destaquei) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA MANIFESTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com o advento da Lei nº 11.719/08, o recebimento da denúncia passou a tratar-se de ato complexo, a ser exercido em duas fases distintas. Assim, após o recebimento da denúncia o juiz ordenará a citação do acusado para oferecer resposta à inicial acusatória, devendo se manifestar sobre as razões deduzidas na resposta à acusação. 2. A inobservância do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal contraria o devido processo legal, sendo evidente o prejuízo ocasionado ao paciente, que não teve as suas razões previamente analisadas pelo magistrado de origem. 3. Se não fosse necessário exigir que o Magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela defesa - sejam preliminares ou questões de mérito - seria inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento de resposta ao acusado. (HC 138.089/SC, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 2.3.10) 4. Habeas corpus concedido para anular o processo desde a apresentação da resposta à acusação, determinando-se que o Juízo de primeiro grau analise as matérias arguidas pela defesa, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. (HC 183.355/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julg. 03.05.2012, DJe 19.09.2012, destaquei) 11.1.2. Por outro lado, também não merece aceitação a alegada nulidade do feito em virtude de inobservância do princípio da obrigatoriedade da ação penal. O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada diz respeito, unicamente, à vinculação do órgão do Ministério Público ao seu convencimento acerca dos fatos investigados, ou seja, significa apenas ausência de discricionariedade quanto à conveniência ou oportunidade da propositura da ação penal

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 105). Não decorre desse princípio a necessidade de denunciar todas as pessoas investigadas ou mencionadas na fase de inquérito. A titularidade da opinio delicti nos crimes contra o sistema financeiro nacional é exclusiva do Ministério Público Federal (Lei nº 7.492/1986), ressalvada a possibilidade de o juiz federal discordar de eventual pedido de arquivamento (CPP, artigo 28). Na verdade, o que a Defesa pretende sustentar, malgrado se referindo ao princípio da obrigatoriedade, é a aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal pública. Ocorre que, como é pacífico há tempos na jurisprudência, esse princípio somente se aplica à ação pena privada (STF, HC 104356, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julg. 19.10.2010, DJe 02/12/2010; STF, Inq 2245, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julg. 28.08.2007, DJe 09.11.2007; STJ, APn 382/RR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, julg. 21.09.2011, DJe 05.10.2011; STJ, HC 160.229/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julg. 09.11.2010, DJe 22.11.2010; STJ, HC 108.341/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julg. 09.11.2010, DJe 06.12.2010). Tratando-se de ação penal pública incondicionada, os réus denunciados não possuem, em hipótese alguma, legitimidade para questionar a ausência de quem quer que seja no pólo passivo do processo penal contra eles movidos. Podem, no curso da ação penal, atribuir a terceiros a autoria ou a participação no delito de que são acusados, mas nunca exigir sua inclusão no pólo passivo. Caso o Ministério Público se convença da responsabilidade criminal de terceiros, poderá aditar a denúncia ou oferecer uma nova. Mas isso, evidentemente, não inquina de nulidade o processo pela falta de inclusão de tais pessoas no pólo passivo da ação penal. Nesse exato sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO (ARTS. 168 E 171 DO CPB). EXCLUSÃO DE CORRÉUS DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Por se tratar de ação pública incondicionada, o fato de, eventualmente, existirem outros agentes não denunciados, que teriam participado dos crimes em questão, não induz à anulação do processo já instaurado, porquanto os princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal não obstam o ajuizamento, em separado, de outra ação pelo Ministério Público, ou mesmo o aditamento da denúncia, em momento oportuno, depois de coligidos elementos suficientes para embasar a acusação. A nulidade pretendida só teria lugar se fosse o caso de ação penal privada, nos termos do art. 48 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF (HC 59.302/PE, Rel(a). Min(a). LAURITA VAZ, DJU 07.02.08). 2. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 3. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 21.502/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 29.04.2010, DJe 07/06/2010) 11.1.3. Por fim, a Defesa brande a tese da nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão de e-mails do BANCO PANAMERICANO, a qual seria genérica e não teria demonstrado a correlação entre o espelhamento das comunicações eletrônicas e a prova a ser obtida. Examinando a decisão contestada (fls. 349/354 dos autos nº 0012504-51.2010.403.6181), verifico que o deferimento da medida foi suficientemente fundamentado. Após expor os motivos da representação da autoridade policial, o juiz federal prolator da decisão fez remissão a decisão anteriormente proferida, na qual foram examinados os indícios de materialidade de delitos tipificados na Lei nº 7.492/1986. Posteriormente, esclareceu que a medida estava fundamentada no artigo 240, 1º, e, do CPP, já que a medida seria propícia à obtenção de elementos probatórios, bem como no artigo 1º, 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, pois eram investigados crimes contra o sistema financeiro nacional. Teceu considerações a respeito da necessária ponderação entre o direito fundamental à intimidade e a eficácia da persecução penal. Demonstrou, ainda, que os elementos probatórios a serem obtidos tinham correlação com a investigação, destacando que a quebra do sigilo dos correios eletrônicos ora em apreço refere-se às comunicações firmadas no computador do banco, de sorte que têm pertinência com as atividades financeiras, daí o sentido de sua relativização (fl. 354 dos autos nº 0012504-51.2010.403.6181). Portanto, ao contrário do que sustentado pela Defesa, houve, sim, fundamentação a respeito do deferimento da medida, bem como delimitação de seu alcance. O fato de a Defesa discordar do seu deferimento não a invalida. A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da Defesa. Conforme consignado pelo STF, o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional (RE 140370, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julg. 20.04.1993, DJ 21.05.1993). Por fim, a circunstância de o Ministério Público Federal ter considerado relevante mencionar em sua denúncia somente duas das milhares de correspondências eletrônicas espelhadas em nada influencia a conclusão sobre a legitimidade da medida. Ao deferir uma representação por busca e apreensão, o magistrado verifica apenas o seu cabimento do ponto de vista legal, podendo a medida resultar frutífera ou não. Aliás, a pertinência ou não da citação dos elementos probatórios no momento do oferecimento da denúncia é questão afeta à discricionariedade do MPF, a quem cabe formar a opinio delicti e decidir sobre a melhor forma de expor as imputações. 11.2. Os demais argumentos veiculados pela Defesa dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva. Embora existam alegações voltadas contra a existência de um lastro probatório mínimo, não foram, a meu ver, suficientes para afastar o reconhecimento da justa causa para

desencadear a ação penal, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia. Com efeito, embora a Defesa questione as conclusões do Banco Central do Brasil e do Núcleo de Criminalística, a análise realizada por essas entidades concluiu pela existência de fraudes graves no comando da instituição financeira presidida pelo acusado. O exame mais acurado da correção dessas conclusões e de suas repercussões no campo penal será feito na fase de instrução processual, mas o mero questionamento genérico por parte da Defesa não afasta a existência da justa causa. Da mesma forma, se há elementos suficientes para concluir pela autoria ou participação de RAFAEL PALLADINO nessas fraudes - ou nos demais atos ilícitos narradas na denúncia - é questão de mérito. Mas não é possível negar a existência de indícios suficientes de autoria, não somente pelo cargo exercido pelo acusado, mas também através do exame de depoimentos prestados em fase inquisitorial e mensagens eletrônicas destinadas a ele. Quanto a estes pontos, remeto ao quanto fundamentado na decisão de recebimento da denúncia. A questão relacionada ao desvio de valores através de pagamentos a empresas ligadas aos acusados é um dos temas centrais da imputação. Seria um mero mecanismo de planejamento tributário ou uma forma de desvio de valores do BANCO PANAMERICANO? Está claro que o objetivo principal dos pagamentos realizados dessa forma era tributário? Em caso positivo, isso seria suficiente para afastar a imputação de desvio? Tenho por evidente que não é este o momento processual para resolver essas delicadas questões. O que se tem por certo até agora é que, ao invés de pagar diretamente os salários registrados nas respectivas CTPSSs, o BANCO PANAMERICANO realizava pagamentos a seus diretores através de pessoas jurídicas, o que, certamente, é algo heterodoxo, reprovável do ponto de vista ético, e, o que aqui importa, aparentemente típico do ponto de vista penal. Se é ou não efetivamente suficiente para a caracterização do delito, ressalto novamente, certamente não é esta a ocasião para decidir, já que nesta fase somente se reconhecem causas manifestas de exclusão de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. 12. Em sua resposta escrita (fls. 6032/6033), a Defesa de JOSÉ MARIA CORSI limitou-se a protestar pelo reconhecimento de sua inocência e arrolar 8 (oito) testemunhas, que comparecerão às audiências independentemente de intimação. Não foi, portanto, apontada nenhuma causa de absolvição sumária. Indicarei, ao fim da presente decisão, a data em que referidas testemunhas devem ser apresentadas neste Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. 13. A Defesa de ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO apresentou uma primeira resposta escrita à acusação às fls. 6035/6110, complementando-a às fls. 7069/7078. Na resposta escrita à acusação acostada às fls. 6035/6110, a Defesa de ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO inicia por informar as atividades profissionais do acusado antes do ingresso na PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES. Em seguida, ressalta que o acusado nunca exerceu atividades relacionadas a cobrança, contabilidade, finanças, controladoria ou tesouraria, mas, sim, funções comerciais e de marketing da entidade. Salienta que as áreas de análise de crédito, cobrança e fraude seriam de responsabilidade do réu ADALBERTO SAVIOLI, ao passo que a área de contabilidade, controle, tesouraria e finanças ficaria a cargo do réu WILSON ROBERTO DE ARO. Frisa que a aprovação de crédito dos clientes elegíveis a cartões de crédito teria sido totalmente transferida para a diretoria de crédito e cobrança, de responsabilidade de ADALBERTO SAVIOLI. Argumenta, ainda, que os valores recebidos através de nota fiscal de prestação de serviços emitida por pessoa jurídica de sua titularidade seriam referentes ao pagamento de luvas ou bônus de atração (hiring bonus). Por fim, expõe que o acusado foi demitido sumariamente do BANCO PANAMERICANO, tendo ajuizado ação trabalhista contra a instituição financeira. Como primeira questão preliminar, suscita a inépcia da denúncia, por ausência de individualização de sua conduta, até porque ele não teria nenhum poder de gestão na instituição financeira. Em seguida, aduz a ausência de justa causa, pelo fato de que as administradoras de cartões de crédito não se equiparam a instituições financeiras para fins penais. Expõe que o pagamento de valores pelo BANCO PANAMERICANO às pessoas jurídicas CLUSTER ARQUITETURA E COMUNICAÇÃO LTDA. e GESTÃO MAIS CONSULTORES S/C LTDA. correspondia a bônus que seriam pagos ao acusado em virtude dos resultados que viesse a alcançar. Explica que, após sua contratação, o acusado foi informado de que deveria constituir uma empresa para o recebimento dos valores. Narra que essa prática era comum no GRUPO SILVIO SANTOS muito antes da contratação do acusado. Traça cronologicamente o recebimento de valores pelas empresas a que estava ligado, ressaltando que as empresas foram utilizadas com a finalidade exclusiva de que o acusado pudesse receber seu pagamento. Sustenta que seria impossível a manipulação dos dados dos sistemas de processamento externos à PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES. Menciona que, na área que atuava, sua responsabilidade era ligada às funções de marketing. Narra que, após ter acesso aos arquivos de cobrança, teria condensado informações e enviado ao corrêu WILSON ROBERTO DE ARO, que lhe teria dito que sua área não era essa - posteriormente, ao retornar de férias, foi demitido. Destaca: a) em relação à imputação de fraude na contabilização de liquidações antecipadas, que, como diretor de cartões de crédito, sem gestão na área financeira, que era centralizada, não poderia participar da suposta conduta criminosa; b) quanto à imputação de fraude no pagamento aos dirigentes do grupo, que os valores recebidos por suas empresas estavam atrelados exclusivamente aos resultados da área de cartões de crédito. Afirma, ademais, que a denúncia parte da premissa de que o acusado faria parte de um grupo histórico ligado ao BANCO PANAMERICANO, o que não seria verdade. No que tange à imputação do delito de gestão fraudulenta, tece a Defesa comentários sobre a admissibilidade do concurso de pessoas e sobre a exigência de habitualidade. Reafirma que o acusado não tinha qualquer ingerência sobre a gestão do BANCO PANAMERICANO. No que diz

respeito à imputação do delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, sustenta que também se trata de crime próprio, que não poderia ser por ele cometido. Sobre o crime do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, o MPF não teria esclarecido quais foram as informações sonegadas ou prestadas falsamente, nem quem teria sido induzido em erro. Quanto ao artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, o acusado, que não geria a instituição financeira, não teria participado da confecção dos documentos contábeis. Por fim, também no que se refere ao delito do artigo 17 da Lei nº 7.492/1986, o acusado, que não geria a instituição financeira, não poderia cometer o delito. Além disso, seriam frágeis as provas documentais, não submetidas ao contraditório, contra ele colhidas. Arrolou dez (10) testemunhas (fls. 6109/6110) e juntou os documentos de fls. 6111/6165. Posteriormente, na complementação de fls. 7069/7078, a Defesa tece considerações acerca de alguns e-mails selecionados entre aqueles espelhados. 13.1. Inicialmente, a Defesa alega a inépcia da denúncia. O primeiro fundamento para tanto seria a falta de individualização da conduta do acusado. 13.1.1. Num primeiro momento, consta a seguinte a imputação na denúncia contra o acusado (fls. 2804/2809): IV.1 - DESCRIÇÃO FÁTICA DAS CONDUITAS CRIMINOSAS Entre 16 de janeiro de 2007 e novembro de 2010 (e, provavelmente, também em período anterior, cujo início não foi possível, por ora, precisar), em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO e MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, mediante a realização de fraude contábil relativa ao montante da provisão de devedores duvidosos (PDD), geriram fraudulentamente o BANCO PANAMERICANO, fizeram inserir elementos falsos em demonstrativos contábeis da mesma instituição financeira e induziram e mantiveram em erro sócios minoritários, investidores [entre eles, a CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A. - CAIXAPAR, empresa subsidiária integral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que adquirira, durante esse período (mais precisamente, em 1º de dezembro de 2009, conforme se verifica a fls. 119/152 do apenso XIV), do grupo controlador do BANCO PANAMERICANO parcela substancial de sua participação acionária no BANCO PANAMERICANO], o BACEN e a CVM sobre a situação financeira e patrimonial real do BANCO PANAMERICANO e sobre o montante de créditos de duvidosa possibilidade de recuperação concedidos pelo BANCO PANAMERICANO. Essa inserção fez com que os balancetes mensais do BANCO PANAMERICANO (desde o balancete de janeiro de 2007 até o de outubro de 2010) e todos os demais documentos contábeis que eram elaborados com base neles contivessem informações falsas a respeito do montante necessário para a provisão de devedores duvidosos, aumentando artificial, falsa e fraudulentamente o resultado do BANCO PANAMERICANO. A correção da ação criminosa dos denunciados relativa à provisão de devedores duvidosos gerou a necessidade de ajuste nos demonstrativos contábeis do BANCO PANAMERICANO, em novembro de 2010, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). A fraude era realizada de duas formas, que, entretanto, estavam muitas vezes relacionadas. De qualquer forma, a fraude foi planejada por SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, SAVIOLI e CARLETTO, que trataram como projeto a ocultação ilícita dos resultados decorrentes da necessária realização de provisão para devedores duvidosos e que tinham como suas funções áreas indispensáveis para a efetivação da fraude, conforme se passa a descrever. MARCO ANTÔNIO foi o responsável pela execução da fraude, pois era o contador do BANCO PANAMERICANO. 20.1. Na primeira forma de prática criminosa, dívidas em situação de inadimplência eram transferidas para a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., que era outra empresa do mesmo grupo econômico (e que era administrada pelos mesmos administradores do BANCO PANAMERICANO). Com essa transferência de carteiras, as operações de crédito podres eram transferidas para a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., que não era fiscalizada pelo BACEN, e o resultado contábil do BANCO PANAMERICANO era artificial e ilicitamente melhorado. A fraude consistia na transferência de dívidas para a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES com o único propósito de melhorar artificial e falsamente os resultados do BANCO PANAMERICANO. Além disso, a dívida acabava sendo suportada pelo BANCO PANAMERICANO, pois eventuais resultados negativos da PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES eram suportados com recursos transferidos pelo BANCO PANAMERICANO. Assim, a transferência da dívida tinha realmente o único propósito de falsear os resultados contábeis do BANCO PANAMERICANO, não significando qualquer efetiva relação comercial entre BANCO PANAMERICANO e PANAMERICANO ADMINISTRADORA. 20.1.1. Ressalte-se, por oportuno, que a transferência da carteira de operações inadimplentes seria realizada, entre outras formas, mediante a renegociação com clientes inadimplentes, celebrando-se o contrato de renegociação já com a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES. Ocorre, porém, que as apurações identificaram que (i) os clientes não eram avisados dessa transferência e (ii) nem sempre esses contratos de renegociação existiam. Assim, por exemplo, no Memorando Interno n. 07/11, de 05.09.11, a auditoria do próprio BANCO PANAMERICANO identificou alguns contratos de renegociação que, conquanto formalmente tivessem sido celebrados, jamais existiram. Em outras palavras, os acusados determinaram a transferência de tais contratos mediante a falsa celebração de contratos de renegociação e sem comunicação aos clientes/devedores. 20.2. A segunda espécie de fraude consistia na formal extinção de uma operação em que havia inadimplência (e que, por conseguinte, exigia que o BANCO PANAMERICANO realizasse uma provisão para devedores duvidosos) com a sua substituição por uma nova

operação de crédito que, entretanto, não existia (era meramente simulada). Em outras palavras, os denunciados substituíam as operações inadimplentes por operações formalmente novas, mas essas novas operações não existiam de fato, sendo meramente simuladas renegociações. Agindo dessa forma, a data inicial das operações se alterava e o prazo de inadimplência também, fazendo com que a inadimplência parecesse recente. Ressalte-se, por oportuno, que a disciplina da matéria pelo BACEN exige que, em caso de renegociações, o cômputo da inadimplência leve em consideração a data da inadimplência no contrato original, impossibilitando a imediata e completa reavaliação do risco da operação para torna-la, assim que realizada a renegociação, de nível A. Ocorre, porém, que os denunciados utilizavam tais fictícias negociações para fazer com que melhorassem imediatamente as avaliações de risco das operações de crédito. Conclui-se, assim, que, nessa segunda forma de fraude, os denunciados praticavam duas espécies de irregularidades, pois (i) as renegociações eram fictícias e, (ii) ainda que fossem renegociações reais, não seria cabível a mudança imediata do risco da operação (assim, as fictícias renegociações serviam apenas para dissimular a ilícita e artificial alteração da provisão para devedores duvidosos). (...) 22. EDUARDO, SAVIOLI e CARLETTO eram também diretores do BANCO PANAMERICANO e, cada um dentro de sua área de atuação, foram também responsáveis pela prática do crime. EDUARDO era responsável pela área de tecnologia da informação do BANCO PANAMERICANO e participou da prática do crime dando as condições materiais para que a fraude fosse realizada nos sistemas informatizados do banco que controlavam a sua contabilidade. Em outras palavras, para que a fraude fosse realizada, era necessário que alguns ajustes fraudulentos fossem realizados nos sistemas de informação do BANCO PANAMERICANO e isso somente era possível com a colaboração de EDUARDO. 23. SAVIOLI e CARLETTO lidavam diretamente com as operações de crédito que geravam o resultado negativo ao BANCO PANAMERICANO. Vale dizer, eram os responsáveis pela realização e gestão das operações que, posteriormente, demandavam a provisão de devedores duvidosos. Nessa qualidade, SAVIOLI e CARLETTO foram os responsáveis por encontrar uma solução para tais operações, tendo, então, adotado meios fraudulentos para fazer crer que tais operações não exigiam a provisão para devedores duvidosos. SAVIOLI e CARLETTO, na qualidade de gestores da carteira que demandava a provisão para devedores duvidosos, adotaram procedimentos para maquiagem a inadimplência de tal carteira. Essa maquiagem (ou seja, fraude realizada com o propósito de ocultar o PDD do BANCO PANAMERICANO) foi feita por meio de transferência da carteira podre do BANCO PANAMERICANO para a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES e mediante realização das renegociações fictícias que ocultariam o atraso no pagamento dessas operações. Essas duas formas de maquiagem (transferência de carteiras e supostas renegociações), reitera-se, eram de responsabilidade direta de SAVIOLI e CARLETTO, sendo de sua integral e pessoal responsabilidade a decisão pela efetivação da transferência fraudulenta e pela afirmação da existência de renegociações que não foram, de fato, realizadas. Como se vê, ao contrário do que alega a Defesa, está individualizada a conduta de ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, que teria atuado à frente da PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES, de forma a permitir uma maquiagem - fraude realizada com o propósito de ocultar o PDD do BANCO PANAMERICANO - por meio de transferência da carteira podre da instituição financeira para a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES e mediante realização das renegociações fictícias que ocultariam o atraso no pagamento dessas operações. Essas duas formas de maquiagem seriam de responsabilidade direta de ADALBERTO SAVIOLI e ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO. 13.1.2. Posteriormente, consta a seguinte imputação na denúncia contra o acusado (fls. 2816/2824): VI - FRAUDE NO PAGAMENTO A DIRIGENTES DO GRUPO IV.1 - DESCRIÇÃO FÁTICA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS No período entre 30 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTO BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA apropriaram-se e desviaram R\$ 88.387.999,88 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). (...) Na qualidade de dirigentes do BANCO PANAMERICANO e do braço financeiro do grupo, recebiam bônus pelos resultados do BANCO PANAMERICANO. Ocorre, porém, que tais bônus não eram distribuídos de forma regular e legal. Com efeito, formalmente, não havia distribuição de bônus na forma como era na prática realizada. Em suma, esses bônus eram uma forma ilícita e clandestina de pagamento de participação nos lucros (que eram criados fraudulentamente) dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO. Note-se, nesse sentido, que não havia comunicação do pagamento desses bônus ao mercado (as informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários indicam que tais pagamentos não eram comunicados ao mercado e o BANCO PANAMERICANO era uma empresa de capital aberto, que, portanto, devia prestar informações claras e verdadeiras à CVM e ao mercado como um todo) e aos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO. Assim, para que esses bônus fossem pagos, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses fictícios serviços. A prestação de serviços a

empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO, e não diretamente ao BANCO PANAMERICANO, visava dificultar o controle sobre essa distribuição ilícita de bônus, sendo de se notar, nesse passo, que as empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO utilizadas para a realização dos pagamentos ilícitos não estavam sujeitas à fiscalização do BACEN.(...)Além do pagamento em razão de fictícios serviços prestados pelas empresas dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO, os pagamentos eram feitos por outras empresas do grupo econômico, com o nítido propósito de ocultar tais pagamentos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, outras empresas do grupo, como, por exemplo, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., realizam os pagamentos. Tais empresas, muitas vezes, recebiam do BANCO PANAMERICANO altas somas em valores muito acima do que lhes eram devidos por eventuais serviços prestados ao BANCO PANAMERICANO. Conclui-se, dessa forma, em resumo, que o pagamento dos bônus era indevido (porque não havia previsão de seu pagamento lícito e porque os resultados do BANCO PANAMERICANO eram fraudulentamente aumentados) e que era realizado de forma fraudulenta (pois era ocultado mediante a falsa afirmação de que se destinavam ao pagamento por serviços prestados e porque os pagamentos não eram realizados diretamente pelo BANCO PANAMERICANO, e sim por empresas interpostas). As empresas que teriam sido beneficiadas por tais pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços se encontram elencadas na nota de rodapé 30 da denúncia (fls. 2816/2821 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181), entre as quais se encontra a CLUSTER ARQUITETUTA E COMUNICAÇÃO LTDA.. Na referida nota de rodapé estão indicados, um a um, os recebimentos supostamente devidos da empresa da qual o acusado era sócio. Vê-se, pois, que está, mais uma vez, claramente individualizada a imputação em relação ao acusado, que teria compactuado com pagamentos de bônus disfarçados de prestação de serviços. A qualificação jurídica conferida a essa conduta é questão que deverá ser tratada apenas no momento da sentença, mas dúvida não há de que a imputação está suficientemente definida. O fato de o acusado não possuir poderes de gestão do BANCO PANAMERICANO não afasta a possibilidade de que tenha cometido crimes considerados como especiais (ou próprios), tais como aqueles previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 10 e 17, da Lei nº 7.492/1986, pois, nesses delitos, as qualidades especiais do sujeito ativo são elementares do tipo e, portanto, comunicam-se aos demais agentes (CP, artigo 30), de modo que é admitida a participação de terceiros (extranei) na prática delituosa.

13.1.3. No que diz respeito à suposta inépcia da denúncia em relação ao artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, ao contrário do que sustenta a Defesa, a denúncia é clara em afirmar que alguns dos acusados, entre os quais ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, teriam feito inserir elementos falsos em demonstrativos contábeis da mesma instituição financeira e induziram e mantiveram em erro sócios minoritários, investidores [entre eles, a CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A. - CAIXAPAR, empresa subsidiária integral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que adquirira, durante esse período (mais precisamente, em 1º de dezembro de 2009, conforme se verifica a fls. 119/152 do apenso XIV), do grupo controlador do BANCO PANAMERICANO parcela substancial de sua participação acionária no BANCO PANAMERICANO], o BACEN e a CVM sobre a situação financeira e patrimonial real do BANCO PANAMERICANO e sobre o montante de créditos de duvidosa possibilidade de recuperação concedidos pelo BANCO PANAMERICANO (fl. 2804). Há plena descrição dos elementos falsos inseridos - montante de créditos de liquidação duvidosa - e das pessoas que teriam sido induzidas a erro (sócios minoritários, investidores, BACEN e CVM).

13.2. Também não convence o argumento de que faltaria justa causa à ação, pelo fato de que as administradoras de cartões de crédito não se equiparariam a instituições financeiras para fins penais. Em primeiro lugar, é discutível que as administradoras de cartões de crédito não se equiparem a instituições financeiras para fins penais, tendo em conta a Súmula nº 283 do STJ, segundo a qual as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Em segundo lugar, a atuação do acusado teria auxiliado nas fraudes perpetradas no próprio BANCO PANAMERICANO, que, sem dúvida nenhuma, é uma instituição financeira.

13.3. Os demais argumentos veiculados pela Defesa de ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO referem-se ao próprio mérito da pretensão punitiva e não são convincentes a conduzir à sua absolvição sumária.

14. A Defesa de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO apresentou uma primeira resposta escrita à acusação às fls. 6166/6257, complementando-a às fls. 6640/6646. Na resposta escrita à acusação apresentada às fls. 6166/6257, a Defesa de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO inicia por afirmar que há uma colossal distinção entre as acusações formuladas contra ele e contra os demais réus. Preliminarmente, a Defesa alega, no que tange à imputação de fraude na contabilização de carteiras, a inépcia formal da denúncia, dado que, embora tenha imputado a EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO tais condutas, a peça não teria indicado: (i) como o acusado teria permitido que os sistemas de informação fossem alterados, (ii) qual(is) foi(ram) a(s) alteração(ões) realizada(s) nos sistemas de informação da instituição financeira; (iii) qual foi a possibilidade técnica informática propiciada pelo acusado para a modificação fraudulenta dos demonstrativos contábeis; (iv) quais foram as condições técnicas para a realização das fraudes franqueadas por EDUARDO. Materialmente, a denúncia seria inepta na medida em que as provas colhidas na fase investigatória já demonstrariam a ausência de vinculação entre EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO e as supostas fraudes. Assim, o relatório de auditoria PAN 039/11 concluiu que as fraudes decorreriam de ajustes manuais, realizados diretamente nos sistemas denominados Autbank e DEWIN. Tais sistemas seriam de uso exclusivo da área contábil, de modo que não teriam relação

alguma com as ferramentas disponibilizadas pela área de Tecnologia da Informação (TI) do BANCO PANAMERICANO. O setor de contabilidade, após a realização das tais alterações manuais, comunicava-as por correio eletrônico à área de TI, mas EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO jamais teria sido copiado nos referidos e-mails. Argumenta a Defesa que as fraudes foram detectadas justamente porque os sistemas de TI estavam hígidos, com as informações contábeis corretas, o que permitiu a constatação da dissonância. Além disso, e-mail intitulado fechamento Pansolution, ao contrário do afirmado na denúncia, demonstraria que EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, longe de compactuar com as fraudes, preocupava-se em cumprir as obrigações com o BACEN. Essa conclusão seria corroborada pelo exame de correspondências eletrônicas trocadas entre CLÁUDIO BACARAT SAUDA e RODRIGO RODRIGUES MARTIN e de auditoria realizada pelo próprio BACEN. Questiona a Defesa o argumento mencionado na denúncia de que EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO teria sido responsável pela elaboração de um programa especialmente idealizado para fornecer informações falsas ao BACEN. Sustenta que o Ministério Público Federal agiria de modo contraditório ao alegar esse fato na denúncia e, ao mesmo tempo, requerer a abertura de inquérito policial próprio para sua apuração. No mérito, após tecer considerações acerca da trajetória profissional do acusado, a Defesa de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO sustenta, quanto às imputações de fraudes na contabilização de carteiras cedidas, na contabilização de liquidações antecipadas e na manipulação da provisão de devedores duvidosos, que as conclusões brandidas pelo Ministério Público Federal se apóiam em relatórios elaborados pela nova gestão do BANCO PANAMERICANO e no laudo pericial contábil produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística. Quanto às fraudes relacionadas à contabilização de liquidações antecipadas, a denúncia afirma que seriam decididas em reuniões mensais e realizadas através de lançamentos contábeis manuais, sendo EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO o responsável por garantir a possibilidade técnica de tais lançamentos. A Defesa aduz, porém, que EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO jamais participou de mencionadas reuniões. Além disso, novamente a denúncia teria incorrido em inépcia formal, já que, também em relação a estas fraudes, não teria indicado: (i) como o acusado permitiu que os sistemas de informação fossem alterados, (ii) qual(is) foi(ram) a(s) alteração(ões) realizada(s) nos sistemas de informação da instituição financeira; (iii) qual foi a ferramenta de informática utilizada para a modificação fraudulenta dos demonstrativos contábeis; (iv) quais foram as condições técnicas para a realização das fraudes franqueadas por EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO. Mas a denúncia seria igualmente inepta do ponto de vista material, pois, além de fazer referência a período em que EDUARDO sequer poderia participar das fraudes - já que ele somente assumiu a diretoria de TI em agosto de 2007 -, o e-mail em que se baseia (entitulado fechamento Pansolution) diz respeito a descontos concedidos - e não a liquidações antecipadas. No que toca à imputação de fraude na manipulação de devedores duvidosos, determinada por outros réus no entender da acusação, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO teria, vez mais, o papel de permitir a acomodação das fraudes no sistema de TI do BANCO PANAMERICANO. Novamente, a Defesa sustenta a inépcia formal e material da denúncia: (i) formal porque não teria havido indicação concreta de sua suposta conduta criminosa à frente da área de TI; (ii) material, dado que o projeto em que teria sido determinada a migração (fraudulenta) de carteiras de devedores para a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES teria sido iniciado em 2006, quando EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO ainda não ocupava a função na área de TI, bem como pela circunstância de que não havia qualquer menção à diretoria de TI no relatório de auditoria em que o Ministério Público Federal baseia suas conclusões. Em seguida, a Defesa alega a falta de justa causa da acusação em relação às fraudes contábeis. Cita diversos elementos já juntados aos autos como suporte de sua tese, tais como laudos, depoimentos e relatórios de auditoria. Também defende a absolvição sumária relacionada a tais imputações, já que as testemunhas teriam sido uníssonas em afirmar que ele não praticou qualquer ato de gestão, além do que ele não tinha ciência das fraudes realizadas, de modo que não agiu com dolo. Quanto às fraudes imputadas nos pagamentos realizados a dirigentes do GRUPO PANAMERICANO, a Defesa pleiteia, inicialmente, a absolvição sumária referentemente ao delito do artigo 17, p. ún., inciso II, da Lei nº 7.492/1986. Isso porque, segundo a própria argumentação deduzida na denúncia, não houve lucro, mas prejuízo, de modo que não seria possível se falar, consoante exige o tipo penal, em distribuição disfarçada de lucros. Também afirma que seria atípica a conduta em relação ao artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, pois os valores foram recebidos a título próprio, de bônus pelos serviços prestados. Assim, não seria possível praticar a conduta de apropriação ou de desvio desses valores. Ademais, a política de remuneração através do pagamento de bônus seria praticada muito tempo antes do ingresso do acusado no GRUPO PANAMERICANO, de modo que ele não teve escolha quanto a outra forma de recebimento de valores que lhe eram licitamente pagos por seu trabalho. A Defesa alega, ainda, excesso acusatório. Com efeito, o delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986 haveria de ser consumido por aquele tipificado no artigo 4º, caput, da mesma lei, dado, em primeiro lugar, que as fraudes contábeis narradas (e enquadradas no artigo 10) seriam justamente o elemento necessário para a prática da gestão fraudulenta. O mesmo foi alegado em relação ao delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, que também deveria ser considerado consumido pela gestão fraudulenta. Requereu a oitiva de 7 (sete) testemunhas, solicitando deste Juízo a obtenção dos respectivos endereços residenciais, pois, em cumprimento a decisão judicial proferida neste processo, não pode entrar em contato com ex-funcionários da instituição financeira (fl. 6255). Requereu, também, a juntada de documentos e a expedição de ofício ao BANCO, para que encaminhe a este Juízo o relatório IGC -

Inspeção Geral Centralizada do BACEN, realizado em 2007/2008, documento elaborado a partir de inspeção ocorrida na área de TI da instituição financeira, entre os meses de agosto de 2007 e abril de 2008. Requeceu, por fim, que as alegações e as diligências acima referidas fossem apreciadas e deferidas sem que fosse dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntou os documentos de fls. 6258/6273. Posteriormente, na complementação de fls. 6640/6646, a Defesa de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, após reiterar suas alegações anteriormente apresentadas, reafirma que o acusado não tem relação nenhuma com as imputações contra ele formuladas na denúncia. Alude, especificamente: a) quanto à imputação de fraude em cessões de crédito, que os documentos constantes dos autos, entre os quais e-mail datado de setembro de 2009, demonstrariam que EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO não era informado das decisões, não recebia cópia das correspondências eletrônicas, nem conhecia seu teor; b) quanto à imputação de lançamentos manuais na contabilidade, que os sistemas de TI estavam íntegros, tanto assim que foi a partir desses sistemas que a fraude foi detectada, conforme demonstraria o relatório PAN 039/2011 e outros e-mails mencionados; e c) quanto à imputação de fraudes nas provisões de devedores duvidosos, que o Resumo do Relatório do Comitê de Auditoria teria apontado a inexistência de qualquer participação de em referida prática, o que seria confirmado, ademais, pelo exame de outros e-mails colacionados à manifestação. 14.1. Antes de examinar os pontos da Defesa de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, recorro o que já foi exposto anteriormente: do mesmo modo que se passa com a decisão de recebimento da denúncia, este momento processual é caracterizado por um juízo de cognição sumária. Somente naqueles casos em que esteja caracterizada, de modo evidente ou manifesto, a atipicidade, a licitude, a inculpabilidade ou a extinção da punibilidade é que será admissível a absolvição sumária. Não é cabível, tampouco, um exame aprofundado da prova, mesmo daquela já colhida antes do início da ação penal. Se presentes, por um lado, os requisitos para o recebimento da denúncia e ausente, por outro, causas de absolvição sumária, impõe-se o prosseguimento do feito. A Defesa de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela falta da descrição suficiente de sua atuação nas chamadas fraudes contábeis. Da mesma forma, argui a falta de justa causa em relação a tais imputações. 14.2. Inicialmente, não reconheço inépcia da denúncia, no que tange à imputação de fraude na contabilização de carteiras cedidas. Conforme se depreende da peça inicial acusatória, a apuração realizada teria concluído que o BANCO PANAMERICANO cedia carteiras de crédito para outras instituições financeiras mediante antecipação, com desconto, de valor correspondente à carteira. Não obstante, essas cessões não eram refletidas nos balanços mensais da instituição financeira, inflando artificialmente os seus resultados. A fraude, que teria alcançado o valor de R\$ 1,6 bilhão em novembro de 2010, teria sido arquitetada em reuniões mensais de que participavam os acusados MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, MARCOS AUGUSTO MONTEIRO, WILSON ROBERTO DE ARO e CLÁUDIO BARACAT SAUDA. Os lançamentos fraudulentos, segundo a denúncia, eram realizados pelo acusado MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, responsável pela contabilidade do BANCO PANAMERICANO, ou por algum funcionário de sua equipe. Já o acusado EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, diretor da área de tecnologia da informação (TI), teria permitido que os sistemas fossem alterados para possibilitar a realização dos lançamentos manuais fraudulentos. Ou seja, somente com a participação de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, permitindo a realização dos lançamentos contábeis manuais - o que, depreende-se da denúncia, não seria possível sem essa alteração de sistema -, a fraude se tornou possível. Além disso, depois da descoberta da fraude pelo BACEN, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO teria ainda realizado novas modificações no sistema, com o propósito de ludibriar a fiscalização. Para demonstrar a atuação de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, aponta a denúncia que as alterações manuais somente seriam possíveis se fosse assegurada essa possibilidade técnica. O relatório de auditoria PAN 039/11 teria concluído que, mensalmente, os valores a serem alterados na contabilidade eram repassados aos funcionários da área comandada por EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO. A conduta imputada está, a meu ver, suficientemente descrita, consistindo, fundamentalmente, na abertura de possibilidade de alterações manuais nos sistemas contábeis informatizados, possibilidade sem a qual as fraudes não seriam viáveis. Caberá ao Ministério Público Federal demonstrar, ao longo da instrução processual, como efetivamente EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO agiu na alteração dos sistemas de informação e como compactou com a realização de lançamentos manuais. Também será necessário averiguar se a atuação de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO é suficiente para uma condenação por participação no delito de gestão fraudulenta. E EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO pode perfeitamente se defender dessas acusações, fazendo provas - embora o ônus, evidentemente, recaia sobre a acusação - de que não tinha qualquer envolvimento na possibilidade de alteração de dados do sistema, ou que essa possibilidade era irrelevante ou não era de sua atribuição e assim por diante. Mas inepta, no meu entendimento, a denúncia não é. Da mesma forma, no que tange à imputada fraude na contabilização das liquidações antecipadas, que estaria interligada com a mencionada fraude na contabilização das cessões de créditos, a participação de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO se daria por meio da viabilização de alterações manuais nos lançamentos contábeis, afastando eventuais controles dos sistemas de informação do BANCO PANAMERICANO. A imputação está suficientemente delimitada e permite o amplo exercício do direito de defesa pelo acusado. No que diz respeito, finalmente, à imputação de fraude na contabilização da provisão de devedores duvidosos, a participação de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO seria a mesma, ou seja, sua

conduta seria a de propiciar a possibilidade de alteração dos lançamentos realizados no sistema de forma manual.

14.3. Em relação a todas as imputações, já foi indicada na decisão de recebimento da denúncia a existência de indícios mínimos de participação nos delitos por parte de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, que se extraem, sobretudo, do relatório PAN 015/11 (fls. 322/325 do Apenso IX, Volume II) e das declarações de fls. 652/653 e fls. 658/659, prestadas por empregados do BANCO PANAMERICANO que eram subordinados a EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO. A propósito, depreende-se do Relatório PAN 015/11, que, conforme informações prestadas pelo próprio EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, havia dois executáveis (programas) instalados em computadores da área de contabilidade e financeira que tinham por finalidade processar uma base de dados denominada TABELÃO (fls. 324 do Apenso IX, Volume II). Também de acordo com o acusado, o arquivo executável instalado no computador da área de Contabilidade, acessava diretamente as bases de produção do sistema Pansolution e do sistema Função, extraindo parcelas de operações e simulando sua recompra, de forma a alimentar a base denominada TABELÃO (fls. 324 do Apenso IX, Volume II); já o outro executável, instalado no computador da área Financeira, tinha o objetivo de acessar os dados criados no TABELÃO e listá-lo em forma de relatórios para uso da área financeira ou a qualquer outra área ou órgão externo que solicitá-la. Ainda segundo se extrai do relatório em questão, o desenvolvimento destes programas teria sido conduzido em caráter de urgência e demandado pelo diretor do TI Sr. Eduardo Ávila Pinto Coelho para ser feito pelos Srs. Luiz Antonio de Freitas (gerente de tecnologia) e Sr. Robson Cley Sodré de Matos (analista) ambos do sistema Pansolution e pelos Srs. Roque Luiz Nascimento (gerente de tecnologia) e Flávio Mendes de Paula (analista) ambos do sistema Função (fls. 324 do Apenso IX, Volume II). Assim, e a despeito de o Ministério Público Federal, em sua cota introdutória à denúncia, ter requerido uma melhor investigação dos fatos acima referidos, certo é que, ao contrário do que no entender da Defesa de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO estaria evidente, foram coligidos nos autos elementos indicativos de que as alterações nos demonstrativos contábeis e financeiros do BANCO PANAMERICANO foram realizadas com a ajuda e o conhecimento do aludido réu e da área de TI. 14.4. A Defesa se refere, também, à falta de dolo do acusado. Sua verificação demanda, entretanto, salvo hipóteses excepcionais, análise acurada do acervo probatório carreado nos autos, faculdade que é reservada, com exclusividade, à instrução criminal, conforme entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (HC 89966, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julg. 12.12.2006, DJe 08.06.2007; RHC 87212, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julg. 08.08.2006, DJ 24.11.2006). Nessa ordem de ideias, até mesmo pela abrangência e profundidade da análise que demandam para que sejam acolhidas, os apontamentos da Defesa a respeito da inexistência de justa causa para as acusações formuladas contra EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, referem-se, a bem da verdade, sobre a eventual inexistência de elementos para a condenação do acusado, questão essa que implica uma análise aprofundada dos elementos apontados e seu cotejo com a enorme quantidade de documentos que já compõem o feito - a Defesa cita correspondências eletrônicas, relatórios do BACEN, relatórios de auditoria independente, ofícios do MPF e do BACEN, laudos periciais e depoimentos -, de modo que não é este o momento processual adequado para essa tarefa. 14.5. Também argumenta a Defesa que a denúncia incide em insuperável contradição, ao imputar a prática do delito tipificado no artigo 17, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.492/1986, e, ao mesmo tempo, sustentar que a instituição financeira não auferiu lucro algum, mas apenas prejuízos. Quanto a esse argumento, remeto ao quanto exposto na análise da resposta escrita apresentada pela Defesa de ADALBERTO SAVIOLI (itens 10.1.2 e 10.3.3 desta decisão). 14.6. Os argumentos pela absolvição sumária quanto ao delito do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986 foram, igualmente, esgrimidos pela Defesa de ADALBERTO SAVIOLI e afastados anteriormente (item 10.3.1 desta decisão). 14.7. Também os argumentos pela absolvição sumária quanto aos delitos tipificados nos artigos 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986 foram esgrimidos pela Defesa de ADALBERTO SAVIOLI. Conforme consignei acima, o momento adequado para o reconhecimento de eventual concurso aparente de normas é o da prolação da sentença, especialmente em se tratando de crimes contra o sistema financeiro nacional, em que é notória a divergência sobre o tema. Além disso, a aplicação do princípio da consunção, utilizado para a resolução de conflito aparente de normas penais, não decorre de um exame realizado apenas à luz do texto legal, mas depende de uma apreciação valorativa in concreto (item 10.2 desta decisão). Recordo, mais uma vez, que os juízos feitos até esse momento processual são amparados por cognição sumária. Somente em caso de manifesta inépcia, manifesta causa excludente da culpabilidade, evidente atipicidade ou extinção de punibilidade é que se autoriza a absolvição sumária. A utilização dos vocábulos manifesta e evidente indicam claramente que o intuito do legislador é a absolvição sumária somente em hipóteses excepcionais. No caso presente, bastante complexo, ausente a demonstração de quaisquer dessas causas e presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve o feito prosseguir para a fase instrutória. 14.8. Diligencie a Secretaria para obter os endereços das testemunhas arroladas pela Defesa, oficiando-se ao BANCO PANAMERICANO, se necessário, para a indicação dos endereços. Defiro a juntada dos documentos que acompanham a resposta escrita à acusação. Oficie-se ao BANCO PANAMERICANO também para que encaminhe cópia do relatório de IGC - Inspeção Geral Centralizada do BACEN, realizada em 2007/2008, relatório esse elaborado diretamente na área de Tecnologia da Informação do BANCO PANAMERICANO, entre os meses de agosto de 2007 e abril de 2008. 15. A Defesa de MARCOS AUGUSTO MONTEIRO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 6276/6278, na qual nega as acusações

imputadas ao réu e arrola 6 (seis) testemunhas. Não foi, portanto, apontada nenhuma causa de absolvição sumária.

16. Na resposta escrita à acusação apresentada às fls. 6280/6369, a Defesa de CARLOS ROBERTO VILANI inicia pela exposição de um breve histórico pessoal do acusado. Como questão preliminar, sustenta, em primeiro lugar, a ausência de individualização da conduta do réu, no que tange ao delito de gestão fraudulenta. Afirma que não foi descrito ato de gestão fraudulenta com sua participação, já que a denúncia menciona somente que o réu teria recebido valores que, por sua vez, teriam origem em expedientes ilícitos - fraudes na contabilização de carteiras cedidas e de liquidações antecipadas, manipulação da provisão de devedores duvidosos e prestação de informações falsas ao BACEN relativas a operações de crédito - praticados por outros acusados. Reitera a Defesa que a própria denúncia apenas alude ao fato de que o réu compunha a diretoria do BANCO PANAMERICANO, e que recebeu sua remuneração por intermédio de pessoa jurídica, mas em nenhum momento afirma que ele tenha participado de algum ato de gestão fraudulenta. Em seguida, a Defesa argumenta que os fatos imputados ao réu são atípicos. Aduz que o delito de gestão fraudulenta é próprio, somente passível de cometimento pelas pessoas indicadas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986. Acrescenta que CARLOS ROBERTO VILANI, contudo, exercia o cargo de diretor comercial, não detendo domínio sobre a gestão da instituição financeira. Argumenta que os poderes estatutários atribuídos ao acusado eram restritos à venda de produtos financeiros do BANCO PANAMERICANO. Expõe que o acusado não assinava balanços ou outros demonstrativos financeiros e não participava sequer de reuniões em que esses temas eram discutidos - aponta depoimentos prestados em que o nome do réu não é mencionado. Da mesma forma, o termo de compromisso e de garantias do exercício do mandato de diretor formalizado pelo acusado indicaria que suas atribuições eram restritas à área comercial da instituição financeira e, ainda, a mesma conclusão seria decorrente da regulamentação dos deveres dos administradores na Lei das S.A. Quanto aos pagamentos recebidos por CARLOS ROBERTO VILANI, a Defesa alega que os valores por ele recebidos provinham de outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, mas não do BANCO PANAMERICANO. Além disso, se havia fraudes na instituição financeira, isso não era de conhecimento do réu. Ademais, o recebimento de parcela da remuneração dessa forma não foi uma opção do acusado, mas uma imposição da instituição financeira como forma de burlar direitos trabalhistas. Não teria o acusado, em suma, disponibilidade sobre a consumação ou desistência do delito. Tampouco teria havido omissão por parte do acusado, já que ele não sabia dos atos fraudulentos, nem tinha o dever de impedir a ocorrência do delito. Na seqüência, a Defesa tece considerações a respeito dos valores recebidos por pessoas jurídicas de titularidade do acusado. Assevera que os valores compunham parte do salário recebido pelo acusado, que tinha relação de emprego com a instituição financeira. Aduz que: i) de 02.06.1997 a 11.12.2002, o acusado atuou como gerente executivo do BANCO PANAMERICANO, remunerado de acordo com o salário registrado em CTPS; ii) de 11.12.2002 a 2005, o acusado passou a exercer o cargo de diretor comercial empregado, desta feita sendo seu emprego condicionado à abertura de pessoa jurídica para recebimento do salário, qual seja, a CVM REPRESENTAÇÃO, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.; iii) de 2005 a 2006, o acusado, ainda no cargo de diretor empregado, passou a ser remunerado por outra empresa constituída para essa finalidade, denominada ATITUDE PROMOTORA DE VENDAS LTDA., recebendo a integralidade de seu salário por meio desta empresa até agosto de 2007; iv) em 29 de agosto de 2007, o acusado foi nomeado diretor estatutário da instituição financeira, exercendo o mesmo cargo de diretor comercial, devido à necessidade de reestruturação do BANCO diante da abertura de capital, passando a receber um valor fixo intitulado de pro labore e outro valor através de pessoa jurídica criada para esse fim, a CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA.; v) em 09.12.2010, o acusado foi dispensado de forma imotivada. Argumenta a Defesa que essa estratégia visava a burlar direitos trabalhistas e previdenciários do acusado e de outros funcionários da instituição financeira - conforme já reconhecido, inclusive, pelo Poder Judiciário -, não tendo partido dele a ideia de receber sua remuneração dessa forma. Sustenta que a CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA. era empresa verdadeira e que as notas fiscais emitidas remuneravam a sua atuação na instituição financeira. Feitas essas ponderações, conclui a Defesa pela natureza salarial dos valores percebidos, a título de comissão de desempenho, conforme previsto em normas internas da instituição financeira e do GRUPO SILVIO SANTOS. Assevera, por um lado, que os valores recebidos eram provenientes de empresas sem natureza financeira e, por outro, que, se houve transferência indevida de valores entre o BANCO PANAMERICANO e tais empresas, não teve qualquer participação nesses fatos. Quanto à apropriação indébita imputada na denúncia, a Defesa alega que o acusado não tinha nenhum poder de gestão ou deliberação sobre os valores pagos às suas empresas, de modo que não tinha a posse sobre os mesmos, o que impede a prática de apropriação indébita. No que tange à imputação de distribuição disfarçada de lucros, sustenta a Defesa que estaria clara a natureza salarial dos valores recebidos e, portanto, a conduta seria atípica. Também argumenta que o tipo penal do artigo 17, p. ún., inciso II, da Lei nº 7.492/1986 não abrange o recebimento de lucros fictícios mencionados na denúncia, mas apenas de lucros verdadeiros, de forma que, também por este motivo, a conduta descrita seria atípica. Ainda, alude a Defesa a excesso acusatório, defendendo que o tipo penal do artigo 5º ou o do artigo 17 devam prevalecer sobre os demais. Alega que o dolo não teria sido indicado sequer de forma indiciária na denúncia. E nem teria o MPF como fazê-lo, dado que o acusado não teria motivos para acreditar na existência das fraudes, que não foram constatadas pelo Comitê Fiscal ou pelo Comitê de Auditoria da instituição financeira, nem tampouco pelas auditorias externas realizadas durante todo o período pela

DELOITTE, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela KPMG, pelo BANCO FATOR E pela BDOTREVISAN. O próprio BACEN informou que a fraude era de difícil constatação. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas e juntados diversos documentos (fls. 6370/6462). 16.1. Examinado, inicialmente, a alegação de inépcia da inicial, por suposta ausência de individualização da conduta do réu, no que tange ao delito de gestão fraudulenta. A denúncia está embasada na premissa de que foram praticadas várias fraudes à frente do BANCO PANAMERICANO. O denunciado CARLOS ROBERTO VILANI teria participado apenas das condutas descritas no tópico VI da peça inicial acusatória, intitulado fraude no pagamento a dirigentes do grupo. Consta na denúncia (fls. 2816/2824, destaquei): VI - FRAUDE NO PAGAMENTO A DIRIGENTES DO GRUPO IV.1 - DESCRIÇÃO FÁTICA DAS CONDUITAS CRIMINOSAS No período entre 30 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTO BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA apropriaram-se e desviaram R\$ 88.387.999,88 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). (...) Na qualidade de dirigentes do BANCO PANAMERICANO e do braço financeiro do grupo, recebiam bônus pelos resultados do BANCO PANAMERICANO. Ocorre, porém, que tais bônus não eram distribuídos de forma regular e legal. Com efeito, formalmente, não havia distribuição de bônus na forma como era na prática realizada. Em suma, esses bônus eram uma forma ilícita e clandestina de pagamento de participação nos lucros (que eram criados fraudulentamente) dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO. Note-se, nesse sentido, que não havia comunicação do pagamento desses bônus ao mercado (as informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários indicam que tais pagamentos não eram comunicados ao mercado e o BANCO PANAMERICANO era uma empresa de capital aberto, que, portanto, devia prestar informações claras e verdadeiras à CVM e ao mercado como um todo) e aos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO. Assim, para que esses bônus fossem pagos, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses fictícios serviços. A prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO, e não diretamente ao BANCO PANAMERICANO, visava dificultar o controle sobre essa distribuição ilícita de bônus, sendo de se notar, nesse passo, que as empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO utilizadas para a realização dos pagamentos ilícitos não estavam sujeitas à fiscalização do BACEN. (...) Além do pagamento em razão de fictícios serviços prestados pelas empresas dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO, os pagamentos eram feitos por outras empresas do grupo econômico, com o nítido propósito de ocultar tais pagamentos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, outras empresas do grupo, como, por exemplo, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., realizam os pagamentos. Tais empresas, muitas vezes, recebiam do BANCO PANAMERICANO altas somas em valores muito acima do que lhes eram devidos por eventuais serviços prestados ao BANCO PANAMERICANO. Conclui-se, dessa forma, em resumo, que o pagamento dos bônus era indevido (porque não havia previsão de seu pagamento lícito e porque os resultados do BANCO PANAMERICANO eram fraudulentamente aumentados) e que era realizado de forma fraudulenta (pois era ocultado mediante a falsa afirmação de que se destinavam ao pagamento por serviços prestados e porque os pagamentos não eram realizados diretamente pelo BANCO PANAMERICANO, e sim por empresas interpostas). As empresas que teriam sido beneficiadas por tais pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços se encontram elencadas na nota de rodapé 30 da denúncia (fls. 2816/2821 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181), entre as quais se encontra a CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA., de propriedade do acusado. Na referida nota de rodapé estão indicados, um a um, os recebimentos supostamente indevidos da empresa da qual o acusado era sócio. As imputações formuladas contra o réu CARLOS ROBERTO VILANI consistem, em síntese, na acusação de que ele teria participado de fraude praticada pelos gestores do BANCO PANAMERICANO, caracterizada pelo pagamento de bônus através da simulação de prestação de serviços. Por meio dos pagamentos realizados dessa forma, eram levados a erro os órgãos de fiscalização (CVM e BANCO CENTRAL DO BRASIL), além de acionistas, investidores e dos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO. Descrevendo a peça inicial acusatória que o acusado se associou a essa fraude, contribuindo para a sua consecução e, inclusive, dela se beneficiando, está devidamente descrita a sua suposta conduta criminosa. Se é verdade que essa forma de remuneração era determinada pelos administradores da instituição financeira, também não se pode negar que sua efetivação dependeria, de todo modo, da participação dos destinatários dos valores. Como já dito alhures, o delito de gestão fraudulenta é, de fato, especial (ou próprio), somente passível de cometimento pelas pessoas indicadas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986. Mas é perfeitamente admissível a participação de quem não detenha poderes de gestão, pois a condição de administrador é elementar do delito, comunicando-se aos agentes que se associem à conduta daquele (artigo 30 do Código Penal). Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia, pois está claramente

identificada a conduta imputada ao acusado, que teria se associado aos gestores da instituição financeira na prática de fraudes que o teriam beneficiado. Se o modo de recebimento dos valores caracteriza efetivamente (ou não) uma fraude passível de tipificar o delito de gestão fraudulenta é questão que, por um lado, depende de aprofundamento probatório para a compreensão global da administração do BANCO PANAMERICANO, e, de outro, trata-se de qualificação jurídica dos fatos, matéria a ser apreciada em sentença. 16.2. Ainda quanto ao argumento de que os valores recebidos eram provenientes de pessoas jurídicas sem natureza financeira, não o tenho por passível de acolhimento neste juízo de cognição sumária. A denúncia narra a existência de uma verdadeira promiscuidade na contabilidade das empresas integradas ao grupo econômico, incluindo as não financeiras e o BANCO PANAMERICANO. Sustenta o Ministério Público Federal, inclusive, que justamente o pagamento por intermédio de empresas não financeiras era um dos elementos da fraude. Além disso, a própria Defesa reconhece que os valores recebidos pelas pessoas jurídicas de titularidade do acusado estavam correlacionados a atividades realizadas em favor do BANCO PANAMERICANO - e não a qualquer empresa não financeira - de modo que, ao menos nessa fase de cognição sumária, não é possível afastar a versão de que os pagamentos realizados tinham origem remota em repasses feitos pela instituição financeira. 16.3. Da mesma forma, não é este o momento processual adequado para se valorar a alegação de que o recebimento de valores por intermédio de pessoa jurídica visava a burlar direitos trabalhistas e previdenciários do acusado e de outros funcionários da instituição financeira, não tendo partido dele a ideia de receber sua remuneração dessa forma. Em primeiro lugar, a afirmação de que esses contratos simulados tinham objetivo apenas de reduzir encargos tributários e previdenciários - o que já seria grave - depende de verificação aprofundada. Além disso, a transparência e a veracidade das relações negociais entabuladas no âmbito de uma instituição financeira constituem requisito fundamental para quem se propõe a lidar com vultosas quantias de dinheiro pertencente a terceiros (acionistas, correntistas, credores e investidores em geral). Assim, não se pode afastar, de plano, o argumento de que a simulação da prestação de serviços por pessoa jurídica, além de reflexos tributários e previdenciários, possa produzir, também, consequências criminais. Também não se pode aceitar, logo no início da ação penal, o argumento de que o réu não tinha disponibilidade para decidir como receberia seu salário. O fato é que ele é acusado de ter se associado, de forma livre e consciente, a essa forma ilegal de recebimento dos valores. Os administradores do BANCO PANAMERICANO não poderiam celebrar contratos fictícios com empresas ligadas ao réu sem a participação deste, como representantes das pessoas jurídicas. Há, em princípio, pois, participação material no fato. Se ele não tinha opção é outro problema, possivelmente relacionado à culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), mas insuscetível de conduzir, neste momento, à sua absolvição sumária. Ademais, a resposta escrita tece longas considerações a respeito dos valores recebidos por pessoas jurídicas de titularidade do acusado, distinguindo os cargos e períodos nos quais o acusado trabalhou no BANCO PANAMERICANO, bem como as formas de remuneração. Trata-se, como se vê, de questão complexa, a ser dirimida na instrução processual, e não a ser apreciada em fase de resposta escrita à acusação. 16.4. Também no que toca à imputação de desvio de valores, não é possível decidir, de plano, sobre a culpabilidade do réu. Ainda que o réu não tivesse disponibilidade para, por parte do BANCO PANAMERICANO, decidir a forma de pagamento dos salários, conforme exposto na denúncia, ele recebia valores, através de pessoas jurídicas de sua titularidade, que celebravam contratos fictícios de prestação de serviços com a instituição financeira. Sua atuação nesses fatos, pois, parece suficiente, nesse exame de cognição sumária, para demonstrar sua aparente participação. Como dito, as consequências criminais dessa conduta somente podem ser definidas ao término da instrução processual. 16.5. No que tange à imputação de distribuição disfarçada de lucros, argumenta a Defesa que o tipo penal do artigo 17, p. ún., inciso II, da Lei nº 7.492/1986 não abrange o recebimento de lucros fictícios mencionados na denúncia, mas apenas de lucros verdadeiros, de forma que, também por este motivo, a conduta descrita seria atípica. A possibilidade de acolhimento desse argumento nesse momento processual já foi afastada, de modo que remeto à fundamentação exposta nos itens 10.1.2 e 10.3.3 da presente decisão. 16.6. Ainda, alude a Defesa a excesso acusatório, defendendo que o tipo penal do artigo 5º ou o do artigo 17 devam prevalecer sobre os demais. Trata-se de questão que depende de instrução probatória e de qualificação jurídica dos fatos, incabível nesse momento processual. 16.7. Por fim, quanto à alegação de falta de dolo, destaco que sua verificação demanda, salvo hipóteses excepcionabilíssimas, análise acurada do acervo probatório carreado nos autos, faculdade que é reservada, com exclusividade, à instrução criminal, conforme entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (HC 101286, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julg. 14.06.2011, DJe 24.08.2011; HC 89966, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julg. 12.12.2006, DJe 08.06.2007; RHC 87212, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julg. 08.08.2006, DJ 24.11.2006). 17. Na resposta escrita à acusação acostada às fls. 6463/6478, a Defesa de ELINTON BOBRIK suscita a inépcia da denúncia, por ausência de individualização de conduta por ele praticada que possa ser enquadrada em algum dos tipos penais mencionados na denúncia. Afirma que a situação do acusado é particularíssima, na medida em que ele teria trabalhado no BANCO PANAMERICANO apenas por 12 (doze) meses e 7 (sete) dias, sempre em regime celetista. Além disso, a Defesa argumenta que ele jamais teria exercido qualquer cargo de gestão na instituição financeira. Acrescenta a Defesa que os valores pagos pelo BANCO PANAMERICANO à pessoa jurídica BOBRIK SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. correspondiam, em verdade, a luvas recebidas pelo acusado em virtude dos valores que deixaria de receber por deixar seu antigo

emprego, no Banco Itaú/Unibanco. Foram arroladas 17 (dezesete) testemunhas, sendo uma delas residente nos Estados Unidos da América. Foram, também, juntados os documentos de fls. 6480/6496.17.1. Quanto à alegação de inépcia da inicial, por suposta ausência de individualização da conduta do réu, no que tange ao delito de gestão fraudulenta, sua situação é idêntica à de CARLOS ROBERTO VILANI, examinada no item 16.1. da presente decisão, ao qual remeto para aprofundamento. Como ali mencionado, de acordo com a denúncia o ELINTON BOBRIK teria participado apenas das condutas descritas no tópico VI da peça inicial acusatória, intitulado fraude no pagamento a dirigentes do grupo. Em síntese (fls. 2816/2824), ele teria criado empresa para o recebimento de bônus, os quais eram travestidos de prestação de serviços. ELINTON BOBRIK, portanto, teria participado de fraude praticada pelos gestores do BANCO PANAMERICANO, caracterizada pelo pagamento de bônus através da simulação de prestação de serviços. Por meio dos pagamentos realizados dessa forma, eram levados a erro os órgãos de fiscalização (CVM e Banco Central do Brasil), além de acionistas, investidores e dos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO. Descrevendo a peça inicial acusatória que o acusado se associou a essa fraude, contribuindo para a sua consecução e, inclusive, dela se beneficiando, está devidamente descrita a sua suposta conduta criminoso. Se é verdade que essa forma de remuneração era determinada pelos administradores da instituição financeira, também não se pode negar que sua efetivação dependeria, de todo modo, da participação dos destinatários dos valores. Como já dito alhures, o delito de gestão fraudulenta é, de fato, especial (ou próprio), somente passível de cometimento pelas pessoas indicadas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986. Mas é perfeitamente admissível a participação de quem não detenha poderes de gestão, pois a condição de administrador é elementar do delito, comunicando-se aos agentes que se associem à conduta daquele (artigo 30 do Código Penal). Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia, pois está claramente identificada a conduta imputada ao acusado, que teria se associado aos gestores da instituição financeira na prática de fraudes que o teriam beneficiado. Se o modo de recebimento dos valores caracteriza efetivamente (ou não) uma fraude passível de tipificar o delito de gestão fraudulenta é questão que, por um lado, depende de aprofundamento probatório para a compreensão global da administração do Banco Panamericano, e, de outro, trata-se de qualificação jurídica dos fatos, matéria a ser apreciada em sentença. 17.2. Por outro lado, não se pode afastar de plano o entendimento de que o pagamento de valores pela instituição financeira a pessoa jurídica de titularidade do acusado, sob o pretexto de prestação de serviços que nunca foram efetivamente realizados, configure um desvio indevido de valores. A Defesa argumenta que esses valores seriam correspondentes a luvas acertadas pela contratação do acusado, em razão do que ele deixaria de ganhar por sair de seu antigo emprego, em outra instituição financeira. Independentemente da natureza jurídica (salarial ou não) do valor pago a título de luvas, para tornar mais atrativa a contratação de empregado, dúvida não há de os valores não foram pagos em razão de serviços prestados por pessoa jurídica. Essa simulação induziu a erro investidores, correntistas, credores, Banco Central e quaisquer outros interessados que tiveram contato com a contabilidade da instituição financeira, pois, por um lado, leva a crer que foi prestado um serviço que nunca o foi, e, por outro, esconde o valor pago a título de luvas pela contratação de um empregado. Num banco, a importância da veracidade das informações é muito maior do que num empreendimento empresarial qualquer, já que se lida fundamentalmente com dinheiro de terceiros. Assim sendo, não se pode negar, de plano, que os valores foram pagos de maneira disfarçada. Se a finalidade dessa dissimulação tinha realmente caráter meramente tributário e previdenciário e se, ainda que isso reste demonstrado, isso implica afastar a consumação do delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, são questões que dependem de apuração mais aprofundada, no âmbito da instrução processual. 18. Na resposta escrita à acusação acostada às fls. 6725/6792, a Defesa de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL inicia por fazer um resumo da acusação. Em seguida, após registrar que somente teve acesso a todos os HDs apreendidos muito tempo após o recebimento da denúncia, sustenta que a peça inicial acusatória seria inepta, por diversas razões. A primeira delas é que o Ministério Público Federal teria imputado ao acusado, num primeiro momento, a conduta de ter decidido dar início às fraudes e, posteriormente, de apenas ter conhecimento das mesmas, produzindo uma verdadeira denúncia alternativa. Essa mesma imprecisão seria verificável no item IV da denúncia. Além disso, no item VIII, relativo à imputação de fraude na transferência de recursos para a controladora SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA., a denúncia não teria descrito qual seria o serviço simulado da SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. à PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. Ainda, a denúncia seria inepta por não descrever, no item IX da peça acusatória, as operações e a movimentação de recursos do BANCO PANAMERICANO entre empresas do grupo. Sustenta, ademais, a atipicidade da conduta descrita no item IV da denúncia (fraude na transferência de recursos para a controladora SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.), pois a suposta fraude teria ocorrido na PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., que não se equipara a instituição financeira. Haveria, ademais, a denúncia incidido em excesso acusatório, ao imputar delitos que se sobrepõem, gerando verdadeiro bis in idem. Alega a Defesa, também, que a ação penal seria carente de justa causa em relação ao acusado LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL. Foram arroladas 16 (dezesesseis) testemunhas (fls. 6791/6792). Foi requerida cópia integral do procedimento que teria sido instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades nas atividades de auditoria realizadas no BANCO PANAMERICANO, mencionadas pelo MPF à fl. 2769.18.1. No que diz respeito ao argumento de inépcia da denúncia, não se mostra convincente. 18.1.1. A Defesa aduz que o

Ministério Público Federal teria imputado ao acusado, num primeiro momento, a conduta de ter decidido dar início às fraudes e, posteriormente, de apenas ter conhecimento das mesmas, produzindo uma verdadeira denúncia alternativa. De fato, embora a questão seja controvertida na doutrina e na jurisprudência, tenho para mim que não se mostra consentânea com o processo penal constitucional a possibilidade de a acusação, em caso de dúvida, formular duas narrativas, de maneira alternativa, para que, ao fim da instrução, possa o juiz escolher uma ou outra infração, porquanto ficaria sua defesa prejudicada pela imprecisão da denúncia. Porém, não é o que ocorre aqui. A denúncia, que está dividida em 8 (oito) itens, afirma claramente que LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL teria agido de forma decisiva em diversas das fraudes perpetradas na administração do BANCO PANAMERICANO. No que diz respeito, por exemplo, ao item II (fraude na contabilização das carteiras cedidas), a denúncia afirma que coube a ele, juntamente com WILSON ROBERTO DE ARO e RAFAEL PALLADINO, a decisão pelo início das fraudes (fl. 2789). É verdade, como aponta a Defesa, que a denúncia sustenta que SANDOVAL era o principal beneficiário (fl. 2793), que os elementos probatórios demonstram que SANDOVAL tinha conhecimento e participou da deliberação pela realização da fraude (fl. 2794), que SANDOVAL tinha conhecimento de que o Banco Panamericano passava por dificuldades nos anos de 2008 e 2009, mas, mesmo assim, não se surpreendeu com os resultados altamente satisfatórios que a empresa apresentava em 2008 e 2009 (...), indicando que, realmente, tinha conhecimento de que havia alterações fraudulentas na contabilidade da empresa (fls. 2794/2795). Mas essas referências, entendo, são feitas pelo Ministério Público Federal como forma de elencar, em caráter inicial, os indícios que apontam para o dolo do acusado em participar da gestão fraudulenta da instituição financeira. Em outras palavras, tais trechos da denúncia não consistem em imputação alternativa, mas apenas são referências a elementos que justificam as razões pelas quais o MPF entende que LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL efetivamente agiu em concurso com outros agentes na perpetração do delito.

18.1.2. A Defesa sustenta que essa mesma imprecisão se verifica no item IV da denúncia, referente à fraude na manipulação da provisão de devedores duvidosos, pois há imputação da determinação de realização dessas fraudes a diversos réus. Tampouco vislumbro, nesse quesito, vício de inépcia da denúncia. Depreende-se facilmente da denúncia que, no que se refere a esse item, ADALBERTO SAVIOLI e ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO teriam responsabilidade direta sobre as fraudes. Embora a denúncia se refira a tais pessoas como os responsáveis pela decisão pela efetivação da transferência fraudulenta (fl. 2809), isso não impede - aliás, uma leitura de toda a peça acusatória indica essa conclusão - que também se impute à alta cúpula da instituição financeira e do grupo econômico a determinação última da perpetração dessas fraudes. Destaco que, havendo mais de uma pessoa a gerir a instituição financeira, como sói ocorrer, é perfeitamente viável que a decisão de realização de fraudes parta de vários administradores. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já consignou ser desnecessário, para a configuração da coautoria delitiva, que cada um dos administradores da instituição financeira tivesse realizado todos os atos fraudulentos que caracterizaram o delito de gestão fraudulenta. Isso quando se verifica que, pela divisão de tarefas constatada na instrução processual, caberia a cada corréu determinadas funções, de cuja execução dependeria o sucesso da empreitada criminosa (AP 470, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 22.04.2013). Ademais, conforme entendimento sempre repetido nos Tribunais Superiores, embora a denúncia não possa ser genérica, aceita-se, por válida, nos crimes societários, a exordial acusatória que, apesar de não descrever detalhadamente a conduta do acusado, demonstra nexos entre os seus atos e a prática criminosa a estabelecer a plausibilidade da imputação, a partir de indícios como a condição de sócio ou administrador da empresa, o que possibilita o exercício da ampla defesa, hipótese em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (STJ, RHC 35.309/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julg. 19.11.2013, DJe 05.12.2013). No mesmo sentido há vários julgados, tanto no STF (HC 101286, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julg. 14.06.2011, DJe 24.08.2011; HC 101754, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julg. 08.06.2010, DJe 24.06.2010), como no STJ (RHC 41.362/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julg. 12.11.2013, DJe 21.11.2013; RHC 36.651/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julg. 12.11.2013, DJe 25.11.2013; AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julg. 07.11.2013, DJe 26.11.2013).

18.1.3. Ainda sobre a alegação de inépcia da denúncia, a Defesa sustenta que, no item VIII, relativo à imputação de fraude na transferência de recursos para a controladora SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA., embora a denúncia afirme que teria ocorrido simulação de uma prestação de serviços da SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. à PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., não teria havido descrição de qual seria o referido serviço, nem exposição de qual seria exatamente a falsidade. Mais uma vez, não me parece que o vício apontado conduza ao reconhecimento de inépcia da denúncia. A fraude está suficientemente descrita, permitindo uma ampla defesa a seu respeito. Com efeito, a denúncia afirma, de forma detalhada, que a empresa LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO LTDA., que era controladora do BANCO PANAMERICANO, recebeu R\$ 1.497.520,28 a título de juros sobre o capital próprio. A SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, era controladora da LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO LTDA., possuindo 92,62% de seu capital, razão pela qual lhe coube a parcela de R\$ 1.387.003,28 da remuneração dos juros sobre o capital próprio. Tal transferência gerou a incidência de PIS (R\$ 23.052,10) e COFINS (R\$ 106.179,36), a serem suportados pela SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. Sem justificativa, porém, o valor dos tributos (R\$ 129.231,46) teria sido transferido

pela PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. para a SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA., por determinação de WILSON ROBERTO DE ARO, após ajuste entre ele, RAFAEL PALLADINO e LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL. De acordo com a denúncia, para justificar esse pagamento, teria sido simulada uma prestação de serviços entre a SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. e a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. Embora fosse conveniente que o MPF indicasse na denúncia qual foi o serviço simulado, esse dado não é imprescindível, quando se tem em conta que a peça acusatória é explícita em afirmar que nenhum serviço foi prestado, que a transferência, em verdade, era um mero reembolso de tributo devido por terceiro, e que essa prática era rotineira no BANCO PANAMERICANO. A acusação está, assim, claramente delimitada e sua compreensão pela Defesa é bastante simples. Conforme já decidiu o STJ, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, 15.05.2006). 18.1.4. A Defesa também sustenta a inépcia da denúncia em relação ao item IX da peça acusatória, relativo à realização de operações e movimentação de recursos do BANCO PANAMERICANO mediante utilização de outras empresas do grupo. De acordo com a denúncia, entre julho de 2008 e novembro de 2010, diversas movimentações ocorreram paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. Relata a acusação que a movimentação de recursos entre as empresas do grupo era realizada sem regularidade formal e sem obtenção de autorização dos responsáveis pelas transferências. Tais movimentações estariam demonstradas nas apurações realizadas pelo Banco Central do Brasil, notadamente no Parecer Desup/GTSP4/Cosup-04-2011/0008, elaborado no PT 1101536196, ao qual a denúncia faz referência (fl. 2842). A denúncia menciona, ademais, que os astronômicos valores pagos pelo (mais de 760 milhões de reais divididos em período de 30 meses apenas a três empresas do grupo) às empresas do grupo podem ser identificados no relatório de auditoria interna PAN 019/11 (volume V do apenso XIII) (fl. 2843). Também expõe a denúncia que o mesmo parecer refere-se aos pagamentos realizados, em benefício do e por meio de outras empresas do grupo econômico, na operação de pagamento de propina a servidores do Governo do Estado de Alagoas e ao escritório de advocacia GIANFRANCESCO GENOSO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C (fl. 2843). Ainda, a denúncia narra que a inexistência de autorização formal para a transferência de recursos e para a movimentação pelo BANCO PANAMERICANO dos valores depositados em favor das empresas do mesmo grupo econômico (e que, em tese, seriam clientes do BANCO PANAMERICANO) restou demonstrado no relatório de auditoria PAN 022/11 (fl. 2843). Como se vê, a denúncia indica onde estão relacionadas as movimentações financeiras que teriam sido realizadas à margem da contabilidade oficial. Não vejo como imprescindível que a denúncia relacione, uma a uma, essas movimentações, dado que, feita a referência devida, restam perfeitamente identificadas as transações e viabilizada plenamente a defesa. 18.2. Em seguida, a Defesa sustenta a atipicidade da conduta descrita no item IV da denúncia (fraude na transferência de recursos para a controladora SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.), pois a suposta fraude teria ocorrido na PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., que não se equipara a instituição financeira. Não obstante, conforme já exposto alhures, é discutível que as administradoras de cartões de crédito não se equiparem a instituições financeiras para fins penais, tendo em conta a Súmula nº 283 do STJ, segundo a qual as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Na doutrina também se defende que as administradoras de cartões de crédito são consideradas instituições financeiras também para fins penais. Conforme JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., após citar a Súmula 283 do STJ, não seria aceitável que as empresas de cartão de crédito contem com a principal vantagem da condição de agente financeiro, podendo cobrar juros de mercado, sem os ônus daí decorrentes, inclusive nos aspectos criminais. Além disso, é certo que as operações com cartão de crédito, embora não configurem operações passivas ou ativas diretas das instituições financeiras, propiciam ganhos a esta, caracterizando-as como intermediação (Crimes Federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 333). Não se trata, pois, de atipicidade evidente; pelo contrário, há tipicidade aparente. De todo modo, a questão, justamente por não ser pacífica, não deve ser resolvida nesse momento processual. 18.3. A Defesa alega que a denúncia teria incidido em excesso acusatório. Assim, haveria bis in idem quanto à imputação sobre a inserção de elementos falsos em demonstrativos contábeis, conduta qualificada, ao mesmo tempo, nas figuras típicas dos artigos 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986. Ademais, as condutas descritas nos itens VIII (fraude na transferência de recursos para a controladora SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.), IX (relação de operações e movimentação de recursos do BANCO PANAMERICANO mediante utilização de outras empresas do grupo) seriam meio para o suposto desvio de recursos imputados nos itens VI (fraude no pagamento a dirigentes do grupo) e VII (saques em espécie). O momento processual adequado para a qualificação jurídica dos fatos descritos na denúncia é o da sentença, exceção feita às hipóteses em que a qualificação antecipada possa levar à suspensão condicional do processo ou ao declínio de competência (CPP, artigo 383, 1º e 2º). Do mesmo modo, a resolução de conflito aparente de normas deve ser feita por ocasião da prolação da sentença, especialmente em se tratando de crimes contra o sistema financeiro nacional, em que é notória a divergência sobre o tema. Além disso, recorro que a aplicação do princípio da consunção, utilizado para a resolução de conflito aparente de normas penais, não decorre

de um exame realizado apenas à luz do texto legal, mas depende de uma apreciação valorativa in concreto (CARVALHO FILHO, José Cândido de. Concurso aparente de normas penais. Rio de Janeiro: Revan, 2009. p. 87). Ou seja, somente após verificadas as condutas efetivamente comprovadas nestes autos é que se poderá decidir se as condutas imputadas integram a fase de preparação ou execução da gestão fraudulenta. O próprio Supremo Tribunal Federal já consignou que a questão consistente na aferição acerca dos atos do paciente terem sido integrantes dos tipos penais previstos nos arts. 4, 6 e 16, todos da Lei n 7.492/86, ou consistirem meramente atos de exaurimento, com efeito, depende de instrução probatória (HC 95515, Rel. MIN. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julg. 30.09.2008, DJe 24.10.2008, destaquei). Oportuno notar, nesse sentido, que todos os julgados mencionados pela Defesa examinaram a questão, justamente, em fase de apelação ou de recurso especial. 18.4. Por fim, a Defesa alega ausência de justa causa em tópico no qual examina diversos depoimentos e e-mails, além de análise feita pelo Bacen, bem como menciona que o acusado não foi indiciado pela autoridade policial. A própria argumentação deixa claro que não se trata de falta de justa causa, mas de exame que demanda extenso exame dos elementos probatórios. Com efeito, para a caracterização da justa causa basta a existência da materialidade do delito - no caso de delitos econômicos, como regra, o que haverá serão indícios de materialidade, pois a decisão sobre a sua efetiva caracterização somente é possível após a instrução processual realizada sob contraditório - e de indícios de autoria. No que tange aos indícios de autoria suficientes a caracterizar a justa causa, destaco que, na decisão de recebimento da denúncia (fls. 2945/2967), mencionei, um a um, os principais elementos que apontariam para a participação de cada um dos acusados nas fraudes narradas de forma individualizada na denúncia. Ademais, conforme entendimento do STJ, o juízo de admissibilidade da ação penal é norteado pelo princípio do in dubio pro societatis, de forma que, na presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, a denúncia deve ser recebida para que se dê regular processamento ao feito (HC 197.012/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julg. 02.08.2011, DJe 29.08.2011). 18.5. Quanto ao pedido de obtenção de cópia integral do procedimento que teria sido instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades nas atividades de auditoria realizadas no BANCO PANAMERICANO, mencionadas pelo MPF à fl. 2769, intime-se o MPF para identificar o procedimento aberto para averiguar conduta suspeita no exercício das atividades de auditoria sobre o BANCO PANAMERICANO (fl. 2769), informar a respeito do seu andamento e facultar à Defesa a obtenção de cópias. 19. Na resposta escrita à acusação acostada às fls. 6852/6890, a Defesa de CLÁUDIO BARACAT SAUDA tece, inicialmente, considerações sobre a formulação da denúncia e sobre os crimes comissivos por omissão. Afirma que teria sido imputada ao acusado a prática de crime comissivo por omissão, mas não teria sido descrito o seu dever jurídico de evitar o resultado. Alega que o Ministério Público Federal teria extrapolado o limite legal, ao arrolar 18 (dezoito) testemunhas de acusação. Argumenta, em seguida, que o acusado não participou das supostas fraudes na contabilização das carteiras cedidas, que ele não teria o dever legal de evitar ou comunicar os supostos ilícitos cometidos às autoridades e que lhe era impossível evitar as supostas fraudes. Sustenta, ademais, que a denúncia seria inepta no que tange à imputação de contabilização das liquidações antecipadas, na medida em que o acusado não geria a instituição financeira e não haveria qualquer indicação de sua participação nesses fatos. Também não teria o acusado o dever ou a possibilidade de impedir a contabilização das obrigações decorrentes de liquidações antecipadas. Na sequência, argumenta que a denúncia não poderia ter imputado, ao mesmo tempo, a prática do delito de gestão fraudulenta juntamente com outros crimes menos graves da Lei n° 7.492/1986. Requer, ao fim, a produção de prova pericial contábil, que seria necessária pois não há nos autos justificativa do suposto montante das fraudes, ou demonstração de sua evolução nos anos de 2008, 2009 e 2010 (fl. 6884). Afirma que, outrossim, não seria possível fazer prova da diferença entre o lucro real da instituição financeira e o seu lucro supostamente fictício, dado que não há demonstrativos financeiros corrigidos para comparação com as informações divulgadas à época dos fatos (fl. 6686). Volta a insistir, desta feita em tópico relacionado à absolvição sumária, que não haveria nexo causal entre a conduta do acusado e os resultados descritos na denúncia e que o acusado não ocuparia posição de garante. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas (fl. 6890). 19.1. O primeiro argumento diz respeito à suposta inépcia da denúncia. 19.1.1. A denúncia seria inepta, em primeiro lugar, dado que não ao acusado estaria sendo imputada a prática de delito comissivo por omissão, sem que haja descrição sobre a sua posição de garante (CP, artigo 13, 2º). Ao acusado CLÁUDIO BARACAT SAUDA se imputa participação em algumas das fraudes descritas na denúncia. Na primeira delas, à qual a Defesa se refere no tópico ora analisado, o acusado é incluído como partícipe da conduta narrada no item II (fraude na contabilização de carteiras cedidas - cf. fls. 2785/2795). Consta na peça inicial acusatória, em síntese, que CLÁUDIO BARACAT SAUDA, entre dezembro de 2008 e novembro de 2010, em São Paulo/SP, agindo em conjunto e previamente acordado com outros denunciados, teria feito inserir dados falsos na contabilidade do BANCO PANAMERICANO S.A., mais especificamente mediante a incorreta contabilização das cessões de crédito realizadas pela instituição financeira. Tal inserção de dados falsos teria feito com que os balancetes mensais da instituição financeira e todos os demonstrativos financeiros elaborados com base nestes contivessem falsas informações. As carteiras de crédito, de acordo com o MPF, eram cedidas a outras instituições financeiras mediante antecipação, com desconto, mas não eram refletidas nos balanços mensais. A alteração das contas contábeis era, segundo a denúncia, feita mediante lançamentos manuais, realizados nos últimos dias de um mês, produzindo a maquiagem dos demonstrativos financeiros, e, posteriormente, eram revertidas por outros lançamentos manuais nos primeiros dias

do mês seguinte. Tais lançamentos manuais seriam executados por MARCO ANTÔNIO PEREIRA, chefe da contabilidade da instituição financeira, ou por alguém de sua equipe. O montante da fraude, contudo, sempre de acordo com a denúncia, era estabelecido em reuniões mensais de que participavam, entre outros, o acusado CLÁUDIO BARACAT SAUDA (fl. 2787). Note-se, pois, que é feita a imputação, perfeitamente delimitada, de que CLÁUDIO BARACAT SAUDA participava ativamente da decisão de alterar o montante a ser lançado nas contas contábeis que refletiam a cessão de carteiras de crédito. É citado, também, depoimento do próprio réu MARCO ANTÔNIO PEREIRA e de testemunhas que corroborariam essa imputação. Não impressiona o argumento de que o Ministério Público Federal também afirma que trabalhava na controladoria do BANCO PANAMERICANO e, por essa razão, deveria evitar ações ilícitas como essa (por isso, sua participação no crime era também indispensável) (fl. 2788). Para a Defesa, haveria aí uma contradição insanável, com a imputação de crime comissivo e omissivo impróprio (comissivo por omissão). Ocorre, porém, que a menção ao fato de o acusado trabalhar na controladoria da instituição financeira teve o objetivo claro de demonstrar a razão pela qual se imputa a ele participação ativa na determinação das fraudes. Ou seja, para o MPF, as reuniões de que o réu participava e a função por ele ocupada demonstrariam que a realização das fraudes seria inviável sem a sua cumplicidade. De todo modo, a distinção entre ação e omissão tem sido colocada em xeque pela moderna dogmática penal, que tem dado maior relevo aos deveres de atuação dos agentes do que à diferenciação entre movimento/não-movimento, que seria meramente técnica (cf., v.g., JAKOBS, Günther. *Acción y Omisión em Derecho Penal*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2000). Verificar o que o acusado fez - ou o que, violando deveres que lhe competiam, deixou de fazer - é questão a ser apurada na instrução processual. Essa falta de importância da distinção entre ação e omissão nos delitos de dever se tornou mais clara na nossa jurisprudência no julgamento da Ação Penal nº 470 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 22.04.2013). Neste feito, a denúncia (http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/INQ%202245%20-%20denuncia%20mensalao.pdf/view), que foi integralmente recebida nesse tópico, não mencionou em nenhum momento que um dos acusados (Vinicius Samarane), que era Diretor de compliance da instituição financeira, teria cometido os delitos de lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta sob a forma omissiva imprópria, nem fundamentou a imputação no artigo 13, 2º, do Código Penal; não obstante, no acórdão foi levada em consideração tanto sua participação nas alegadas fraudes como a sua omissão em relação aos deveres que lhe competiam, tendo-se destacado que todos agiram com unidade de desígnios e divisão de tarefas, ficando cada agente incumbido de determinadas funções, de cujo desempenho dependia o sucesso da associação criminosa (ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf). Consignou-se que, para que o grupo criminoso obtivesse sucesso, era necessária, dentro da divisão de tarefas verificada entre os réus, a omissão dolosa do Diretor de compliance no exercício de suas obrigações (fl. 54185 da referida Ação Penal nº 470). Em conclusão, a fórmula descritiva adotada pelo Ministério Público Federal na denúncia não restringe minimamente a possibilidade de Defesa do acusado. Em crimes praticados no seio de estruturas organizacionais complexas, como instituições financeiras, não se pode exigir, na denúncia, que a descrição das condutas desça a minúcias sobre cada ato dos supostos coautores do delito. A descrição feita na denúncia da presente ação penal, aliás, vai muito mais longe do que costuma ocorrer em casos similares. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já teve ensejo de afastar justamente alegação de ofensa ao princípio da correlação e de denúncia alternativa com base no entendimento de que a circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, 2, a, do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público (HC 102375, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julg. 29.06.2010, DJe 19.08.2010). 19.1.2. Também alega a Defesa que seria inepta a denúncia no que tange à imputação de contabilização das liquidações antecipadas, na medida em que o acusado não geria a instituição financeira e não haveria qualquer indicação de sua participação nesses fatos. Também não teria o acusado o dever ou a possibilidade de impedir a contabilização das obrigações decorrentes de liquidações antecipadas. Ora, o fato de o acusado não possuir poderes de gestão do BANCO PANAMERICANO não afasta a possibilidade de que tenha cometido crimes considerados como especiais (ou próprios), tais como aqueles previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 10 e 17, da Lei nº 7.492/1986, pois, nesses delitos, as qualidades especiais do sujeito ativo são elementares do tipo e, portanto, comunicam-se aos demais agentes (CP, artigo 30), de modo que é admitida a participação de terceiros (extranei) na prática delituosa. Ademais, na AP nº 470, o STF deixou claro que é possível a coautoria por parte de agentes que exerçam, cada qual, parcela da administração da instituição financeira, atuando de forma concertada, em divisão de tarefas, na gestão fraudulenta da entidade (AP 470, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 22.04.2013). Em julgado anterior, já havia consignado o STF que [a]s condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime, admitindo a coautoria e a participação nos delitos de gestão fraudulenta por pessoas que não exerçam quaisquer das funções previstas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 (HC 89364, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julg. em 23.10.2007, DJe 18.04.2008). Quanto à alegação de que o acusado não teria o dever de impedir a contabilização das obrigações decorrentes de liquidações antecipadas, remeto à fundamentação do item anterior (19.1.2). A impossibilidade de impedir o resultado, por sua vez, é questão que demanda instrução probatória. 19.2. A Defesa sustenta a inadmissibilidade do arrolamento, pelo Ministério Público Federal, de testemunhas em número superior ao limite legal. O Ministério Público Federal

arrolou 7 (sete) testemunhas para demonstrar os fatos descritos nos itens II e III da denúncia, 7 (sete) testemunhas para comprovar os fatos narrados nos itens IV e V da denúncia, 5 (cinco) testemunhas para provar os fatos expostos no item VI da denúncia, 5 (cinco) testemunhas para corroborar os fatos imputados no item VII da denúncia, e, finalmente, 5 (cinco) testemunhas para esclarecer os fatos destacados nos itens VIII e IX da denúncia. Algumas testemunhas foram arroladas para falar sobre mais de um fato, sendo que o número total de testemunhas indicadas pela acusação foi de 18 (dezoito). Não existe nenhum vício no arrolamento apresentado pelo Ministério Público Federal. O artigo 401 do CPP prevê que, no procedimento comum, na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. Não obstante, o entendimento doutrinário é o de que o número é definido segundo a quantidade de fatos imputados (analogicamente ao Código de Processo Civil), independentemente de quantos sejam os acusados (AVENA, Norberto. Processo Penal. 3. ed. São Paulo: Método, 2010. pp. 598-599). Esse entendimento é também sufragado pela jurisprudência. O STJ já consignou que de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, o limite de testemunhas indicadas por cada parte deve ser aplicado para cada fato criminoso (HC 101674/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 1.9.2008, destaquei). Em sentido próximo, decidiu-se que para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (HC 55.702/ES, Rel. MIN. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Quinta Turma, julg. 05.10.2010, DJe 25.10.2010, destaquei) e que o número limite de testemunhas previsto em lei refere-se a cada fato criminoso e devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao se levar em consideração a quantidade de fatos imputados ao denunciado (RHC 29.236/SP, Rel. MIN. GILSON DIPP, Quinta Turma, julg. 28.06.2011, DJe 01.08.2011). Ademais, várias Defesas também arrolaram testemunhas em número superior ao limite de 8 (oito) testemunhas, sem sequer indicar sobre quais fatos possuem conhecimento. Nem por isso este Juízo indeferiu sua oitiva, resguardando o princípio da paridade de armas.

19.3. Outro argumento da Defesa de CLÁUDIO BARACAT SAUDA é o de que a denúncia não poderia ter imputado, ao mesmo tempo, a prática do delito de gestão fraudulenta juntamente com outros crimes menos graves da Lei nº 7.492/1986. Esse argumento já foi afastado no item 10.2 desta decisão, a cuja fundamentação remeto.

19.4. A Defesa requer, ao fim, a produção de prova pericial contábil, que seria necessária pois não há nos autos justificativa do suposto montante das fraudes, ou demonstração de sua evolução nos anos de 2008, 2009 e 2010 (fl. 6884). Afirma que, outrossim, não seria possível fazer prova da diferença entre o lucro real da instituição financeira e o seu lucro supostamente fictício, dado que não há demonstrativos financeiros corrigidos para comparação com as informações divulgadas à época dos fatos (fl. 6686). O pedido de realização de perícia contábil já foi deferido, conforme fundamentado no item 10.4.2, de modo que a Defesa terá oportunidade de apresentar os quesitos aos peritos.

19.5. Por fim, os argumentos de ausência denexo causal entre a conduta do acusado e os resultados descritos na denúncia e de que o acusado não ocuparia posição de garante são questões que dependem de instrução processual.

20. Na resposta escrita à acusação acostada às fls. 6891/6923, a Defesa de LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO alega, inicialmente, que o Ministério Público Federal teria extrapolado o limite legal, ao arrolar 18 (dezoito) testemunhas de acusação. Aduz, também, falta de justa causa em relação ao acusado. Isso porque a denúncia estaria baseada unicamente em conjecturas, pois os pagamentos realizados ao escritório TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO ADVOCACIA seriam todos decorrentes de serviços efetivamente prestados. Argumenta, ainda, que a denúncia é contraditória, ao, por um lado, afirmar que os lucros da instituição financeira eram fictícios, e, por outro, imputar a prática de distribuição disfarçada de lucros. Afirma que os serviços jurídicos foram prestados e os valores pagos de acordo com o cumprimento de metas impostas ao departamento jurídico. Não teria o acusado, ademais, responsabilidade pela elaboração e imposição da política de remuneração dos dirigentes da instituição financeira. Não teria, tampouco, dever de comunicar a remuneração aos órgãos competentes. Refuta depoimento prestado por testemunha na Polícia Federal. Nega que tenha realizado saques em espécie ou apresentado notas fiscais de prestação de serviço para justificar contabilmente os mesmos. Sustenta que não ostentava posição de garante e que não praticou qualquer ato para impedir a comunicação de saques em espécie ao COAF ou ao BACEN. Sustenta que não haveria descrição típica referente ao delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986. Na sequência, argumenta que a denúncia não poderia ter imputado, ao mesmo tempo, a prática do delito de gestão fraudulenta juntamente com outros crimes menos graves da Lei nº 7.492/1986. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas (fl. 6924).

20.1. Quanto ao argumento que o Ministério Público Federal teria extrapolado o limite legal, ao arrolar 18 (dezoito) testemunhas de acusação, não verifico a existência de qualquer nulidade. Remeto, a esse respeito, à fundamentação exposta no item 19.2 da presente decisão.

20.2. No que diz respeito à alegada falta de justa causa em relação ao acusado LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, destaco, apenas, que, na decisão de recebimento da denúncia, foram elencados os elementos que conferem substrato mínimo de indícios de autoria em relação ao acusado. Saber se os valores lhe foram pagos a título de verdadeiros serviços advocatícios ou como remuneração de bônus é questão inerente à instrução probatória, ao passo que a consequência jurídica desse fato é matéria a ser apreciada na sentença.

20.3. Quanto à alegação de ser a denúncia contraditória, por imputar a prática de distribuição disfarçada de lucros que sequer existiriam, rejeito-a, pelos fundamentos expostos nos itens 10.1.2 e 10.3.3 da presente decisão.

20.4. Sobre a alegação genérica de que o delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 não

teria sido corretamente descrito na denúncia, remeto à decisão de seu recebimento (fls. 2955/2967), na qual teci longas considerações a respeito da aptidão da peça inicial acusatória para a deflagração da ação penal. 20.5. A respeito do argumento de que não teria o acusado responsabilidade pela elaboração e imposição da política de remuneração dos dirigentes da instituição financeira, destaco que se lhe imputa a participação em tais pagamentos, pelo recebimento de valores sob o falso pretexto de prestação de serviços. Em princípio, toma parte da conduta tanto quem recebe como quem realiza o pagamento mediante fraude, sob o manto de contrato simulado, independentemente de quem idealizou esse sistema de transferência indevida de valores. 20.6. Os argumentos referentes à efetiva prestação de serviços jurídicos, à negativa de realização de saques em espécie e à apresentação de notas fiscais de prestação de serviço para justificar contabilmente os mesmos, bem como da prática de atos para impedir a comunicação de saques em espécie ao COAF ou ao Bacen, estão relacionados ao mérito da pretensão punitiva. No que tange ao depoimento prestado pela testemunha Carla de Luft Meirelles perante a Polícia Federal, a Defesa de LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO terá a oportunidade de inquiri-la, à luz do contraditório, durante a instrução. 21. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, à luz do juízo de cognição sumária característico desse momento processual, não vislumbro causa de absolvição sumária de nenhum dos acusados. 22. Considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe a quem arrola a testemunha no exterior o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior. Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa de ELINTON BOBRIK, que arrolou testemunha no exterior, indique o conhecimento que a testemunha tem dos fatos imputados e exponha os quesitos a lhe serem formulados, para verificação da indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão. 23. Por meio do requerimento de fls. 6958/6968, acompanhado dos documentos juntados às fls. 6969/7025, denominado de levantamento de medida assecuratória patrimonial, a Defesa de CLÁUDIO BARACAT SAUDA contesta a decisão de sequestro proferida nos autos nº 0012113-49.2010.403.6181 (fls. 390/410), bem como a posterior decisão de arresto dos bens prolatada em 26 de fevereiro de 2013 (fls. 5734/5746 dos referidos autos). Em síntese, o requerente alega que os bens de seu patrimônio atingidos pelas medidas constritivas possuem origem lícita. Além disso, não lhe teria sido atribuída responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela instituição financeira. Trata-se, como se vê, de argumentação que deve ser examinada em sede de embargos do acusado, figura prevista no artigo 130 do CPP que estabelece que o sequestro poderá ser embargado pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. Já no pedido de fls. 7026/7068, a Defesa de CLÁUDIO BARACAT SAUDA requer a restituição de coisas apreendidas. O fundamento do pedido é o de que já se exauriram as finalidades investigatórias da medida de busca e apreensão. O pedido de restituição oferecido perante o juiz criminal deve ser autuado em apartado, conforme prevê o artigo 120, 1º, do CPP. A autuação em apartado tanto dos embargos do acusado como do pedido de restituição tem duas finalidades: a) não tumultuar a ação penal, que se destina essencialmente à apuração da responsabilidade criminal dos acusados; b) permitir que as partes possam se manifestar sobre o pedido e, após decisão judicial, o feito possa ser submetido à instância superior de jurisdição. Diante dessas considerações, caberá à Defesa de CLÁUDIO BARACAT SAUDA utilizar as medidas processuais adequadas para ver seus requerimentos apreciados. Desde logo, autorizo a Secretaria, uma vez instada a tanto pela Defesa, a desentranhar os documentos considerados pertinentes e entregá-los aos advogados para que promovam as medidas cabíveis. 24. O Banco Central do Brasil requer seu ingresso na qualidade de assistente de acusação na ação penal (fls. 3160/3166). O pleito merece deferimento, pois, de acordo com o artigo 26. P. ún., da Lei nº 7.492/1986, será admitida a assistência quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização do Banco Central do Brasil. Assim, defiro o ingresso do Banco Central do Brasil como assistente de acusação. Colha-se, sem prejuízo, o parecer do MPF a respeito (CPP, artigo 272). 25. Em conclusão: a) não reconheço causa de nulidade ou de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito; b) oficie-se às empresas MC GLOBAL SERVICES LTDA., com endereço no Largo São Bento, nº 64, 9º andar, Centro, São Paulo/SP, CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS, com endereço na Rua Antonio Bento, nº 85, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, e GRUPO OPERANDI DE COBRANÇAS, com endereço na Rua Boa Vista, nº 230, 9º andar, Centro, São Paulo/SP, requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento de cópias dos contratos celebrados com o BANCO PANAMERICANO S.A. ou com a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., que tenham vigorado em qualquer período durante os anos de 2007 a 2010, tendo por objeto a prestação de serviços de cobrança, renegociação de dívidas e recuperação de créditos; c) oficie-se ao BANCO PANAMERICANO para que: a) indique os endereços dos funcionários (ou ex-funcionários) Sheila Rossato, Roque Luiz Nascimento, Gilson

Miranda, Márcio Nascimento, Gerson Bonifácio, Ivan Leite Santos e Leandro Paiva Arci; b) encaminhe cópia do relatório de IGC - Inspeção Geral Centralizada do BACEN, realizada em 2007/2008, relatório esse elaborado diretamente na área de Tecnologia da Informação do BANCO PANAMERICANO, entre os meses de agosto de 2007 e abril de 2008;d) oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para que demonstre, documentalmente, a cadeia de custódia da prova dos HDs identificados como Seagate - Barracuda 1TB, S/N 9VP56WLJ e Seagate - Barracuda 1TB, S/N 9VP5BNEE a este Juízo. Para tanto, determino o encaminhamento dos mesmos àquele setor; e) diligencie a Secretaria, sem prejuízo, a obtenção dos endereços de Sheila Rossato, Roque Luiz Nascimento, Gilson Miranda, Márcio Nascimento, Gerson Bonifácio e Ivan Leite Santos e Leandro Paiva Arci;f) dou por prejudicado o pedido de juntada de relatórios e documentos pela auditoria DELLOITTE TOUCHE TOMATSU AUDITORES INDEPENDENTES e pelo Bacen, formulado pela Defesa de MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA;g) indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, para que encaminhe os extratos bancários em nome do acusado, entre 2007 e 2010, e à Receita Federal do Brasil, para que junte as declarações de imposto de renda apresentadas pelo acusado entre 2007 e 2010, formulados pela Defesa de MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA;h) manifeste-se a Defesa de ELINTON BOBRIK a respeito da testemunha residente no exterior, indicando o conhecimento que ela tem dos fatos imputados e expondo os quesitos a lhe serem formulados, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão (prazo de 5 dias);i) intimem-se as partes, iniciando pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central, e, após, as Defesas, a formularem, se tiverem interesse, quesitos a serem respondidos pelos peritos no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indicarem, também se for de seu interesse, assistentes técnicos. Após, oficie-se o Setor Técnico-Científico do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo para que responda aos quesitos formulados, no prazo de 90 (noventa) dias;j) intime-se o Ministério Público Federal para que identifique o procedimento aberto para investigar conduta suspeita no exercício das atividades de auditoria sobre o BANCO PANAMERICANO (fl. 2769), informe a respeito do seu andamento e franqueie à Defesa de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL a obtenção de cópias integrais do feito, bem como para que se manifeste sobre a admissão do Banco Central do Brasil como assistente de acusação;k) designo a data de 18 de MARÇO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Hamilton José Carvalho, Robson Cley Sodrê de Matos, José Barbosa da Silva, Elio Edson Luiz Porta, José Aparecido da Silva, Maria Gabriela Christovão Ramos e Elio Souza Perrucci;k.1) designo a data de 19 de MARÇO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Ulisses Martiniano da Silva, Carla de Lucca Lutfi Meirelles, Gilberto de Paula, Daise Rita Menk dos Santos, Jair Angelo Pitol (também de defesa), k.2) designo a data de 20 de MARÇO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Joyce Marcelino Gomes da Silva e Carlos Correa Assi, Márcio Fernando Pio Sepúlveda, Luiz Antônio Araújo Ribeiro, Aguinaldo Cândido da Rosa, Celso Antunes da Costa (todas comuns às defesas);k.3) designo a data de 14 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Irene Boldignon, Edward Karic, Silvestre da Costa e Hercilio Ramos (arroladas pelo corrêu Wilson Roberto de Aro), Antonio de Oliveira Brito, Paulo Genaro e Jaime Gustavo Plies Ferreira (arroladas pelo acusado Vilmar Bernardes);k.4) designo a data de 15 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Marcos Eduardo Meinberg, Roseli Canella, João Antonio Moretti Neto, Regina Lucia Zacharias Aguiar, Shirley Aparecida Marques Basilio, Elaine de Alcantara Mendes Belan e Odair Sposito; k.5) designo a data de 16 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Wilson Merlo, Maria Cristina Pan Alvares Alves, Nelia Silva Miranda, Sueli Aparecida Neves Guastela e Vanise Dias;k.6) designo a data de 17 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Heitor Coelho Borges Riqueira, Marcelo Henrique Mayer, Angela Maria Berrionuevo, José Wagner de Souza, Tatsuhiko Sasaki e Cecilia Adelino Pinto;k.7) designo a data de 21 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Antonio Marcelino de Oliveira, Antonia Silvia Helena, José Luiz Antiorio, Egberto Chain, João Guarda Filho, Mario Albino Vieira e Flavio Inglês;k.8) designo a data de 22 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa José Roberto Prioste, Sandra Regina Medeiros Braga, Gervanio Rocha Machado, Elaine da Silva Freire, Wellington Alves dos Santos, Sergio Panagioti Spanopoulos e Marcelo Claudino Barbosa;k.9) designo a data de 23 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa José Geraldo Dontal, Carlos Alberto Marcondes Machado, Fabio Coletti Barbosa, Erico Sodre Quirino e João Roberto Avella; k.10) designo a data de 24 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Marcelo Lavorini, Boaventura de Oliveira Moraes, Maria de Fatima Santos Lopes, Victor Hugo Cugi, Ivan Leite Santos, Darana Gabriella Oliveira Ferreira, Lourival Tadeu Souza Lima;k.11) designo a data de 28 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa José Francisco Queiroz, Eduardo Velucci, Gabriel Celidônio, Norberto Dovicchi, Desmond Roberto Rowan Greene, Simone Covre Gercke e Jorge Augusto Miquelin;k.12) designo a data de 29 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Sueli Dafre, Simone da Silva Gomes, Sheila Rossato, Roque Luis Nascimento, Gilson Miranda, Marcio Nascimento, Gerson Bonifácio; k.13) designo a data de 30 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Ivan Leite Santos, Leandro Paiva Arci, Karen Mendes, Joaquim Augusto Henriques, Wagner João Pinto, José

Aldo do Carmo e Luiz Antônio Botacin; k.14) designo a data de 31 DE JULHO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Ivo Vieitas Junior, Elaine Abdo Siqueira Pilon, Heladio Paim Azevedo, Leonel Dias de Andrade, Andre Street e Carlos Horacio Sarquis;k.15) designo a data de 04 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Alvaro Augusto Mendes Lopes, Arquimedes Salles, Manoel Sergio Nunes da Silva, Caio Costa, Eduardo Pontes, Joyce de Paula e Carlos Alberto Evangelista Vitor e Edvaldo Noventa;k.16) designo a data de 05 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Senhor Abravanel, Celso Antunes da Costa, Luiz Paulo Rosenberg, Edilia Guimarães, Rodrigo Navarro Mart e Rosemary Adib Nagib, Antonio Luiz Droghetti Neto, Marcio Percival, Ascensão Serapião Kouyomdjian;k.17) designo a data de 06 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 14:00, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Ricardo Bevilacqua e Calman Luis de Moricz, José Roberto Skupien, Delson Petroni Junior, Manuel Magno Alves;l) expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outras Subseções Judiciárias;m) promova a Secretaria a juntada de cópia do CD de fl. 2930 ao Volume V do Apenso XIII.São Paulo, 08 de janeiro de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1989

ACAO PENAL

0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

(...) Após, intime-se os defensores para que apresentem os seus Memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1495

ACAO PENAL

0106254-64.1997.403.6181 (97.0106254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X TAHA ABDUL RAHMAN DERBAS(SP260472 - DAUBER SILVA)

(DECISÃO DE FL. 425): Fl. 419: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para análise dos autos, requerido pela defesa constituída do acusado TAHA ABDULO RHAMAN DERBAS, prazo este que deverá ser juntada aos autos procuração original. Aguarde-se a audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4547

ACAO PENAL

0001028-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012139-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKANO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)
ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 26/02/2014 ÀS 16:00(...)VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO TAKANO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.Nos autos originais (n.º 0012139-26.2012.403.6181), a denúncia foi parcialmente rejeitada no tocante ao delito contra a ordem tributária.Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia em 01/07/2013 (fls.187/194).O acusado foi pessoalmente citado (fls.226/227) e apresentou resposta à acusação às fls.199/214, por intermédio de defensor constituído, alegando a continência do feito original frente aos presentes autos; inépcia da denúncia e negativa de autoria.Em petição de fls.215/216, a defesa apresentou rol de testemunhas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.218/224). É o breve relatório.
Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Como bem salientou a Procuradora da República, em sua cota de fls.218/224, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, a reunião dos feitos 0012139-26.2012.403.6181 (original) e o presente não se mostra adequada, uma vez que a ação penal original já se encontra em fase de prolação de sentença, enquanto no presente feito ainda há de ser realizada toda a instrução oral.Ademais, a denúncia imputa o concurso material entre os crimes de sonegação tributária e o de apropriação indébita previdenciária, não havendo prejuízo algum ao acusado, uma vez que, em caso de condenações em ambas as ações penais, a unificação das penas ocorre em sede de Execução Penal.No tocante à alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa, tais matérias não podem ser reapreciadas pelo Juízo, posto que já analisadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão que recebeu a parte da denúncia rejeitada por este Juízo.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se a testemunha de acusação Cristiano da Costa Oliveira.Quanto às testemunhas arroladas pela defesa na petição de fls.215/216, protocolada um dia depois da resposta à acusação de fls.199/214, indefiro suas oitivas, posto que arroladas intempestivamente, após a preclusão consumativa ocorrida com a apresentação da resposta à acusação, ato no qual, segundo a legislação processual penal, deve conter o rol das testemunhas que o réu pretende ouvir no feito.Intimem-se o réu e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 05 de dezembro de 2013.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2905

HABEAS CORPUS

0013356-70.2013.403.6181 - DALVA BATISTA DE SOUZA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA REPUBLICA
Decisão:1. Fls. 186/187: Acolho o aditamento da petição inicial. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a bem da inclusão do Procurador da República no pólo passivo da ação. 3. Considerando que este Juízo não é competente para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República (consoante V. Acórdão já mencionado na decisão anterior - fls. 184/185), declaro-me absolutamente incompetente para este feito, ordenando sua imediata remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. A questão relativa à exclusão do Delegado de Polícia Federal do pólo passivo da presente ação será apreciada pela autoridade competente. 5. Intime-se a impetrante. 6. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 08 de janeiro de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES -

Expediente Nº 2908

ACAO PENAL

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X BENJAMIN BALAGUE BITRIA(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Fls.760/761: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUES. 2. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 729/747), mantenho a sentença de fls. 685/696, por seus próprios fundamentos.Extraia-se cópia integral dos autos para formar o instrumento, que deverá ser remetido ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos sob a classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, devendo constar como recorrente o Ministério Público Federal e como recorridos BENJAMIN BALAGUE BITRIA e ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA . Certifique-se.Nos autos do Recurso em Sentido Estrito dê-se ciência às partes e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe. 3. Fls.770/771: antes de tornarem os autos conclusos para apreciação, abra-se vista à defesa da sentenciada MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUES, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para ciência e manifestação. 4. Apensem-se a estes os autos de restituição n.º 0015532-22.2013.403.6181 e oportunamente abra-se vista conjunta destes e daqueles autos ao Ministério Público Federal.5. Fls.759, 765 e 772: na hipótese das traduções requisitadas não serem apresentadas até o dia 11.12.2013, expeça-se mandado de intimação ao tradutor para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas entregue- as em Juízo.Decorrido o prazo supra sem as traduções, certifique-se e officie-se à Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o ocorrido bem como providencie com urgência a nomeação de outro tradutor.Nessa hipótese, acautele-se a Secretaria para as futuras nomeações de tradutores e intérpretes nos feitos desta Vara.6. Considerando que a defesa da sentenciada MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUES manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, após o cumprimento integral da sentença e com a vinda da precatória n.º 273/2013 e mandado 8110.2013.02254 devidamente cumpridos, se em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.OBA 1,10 7. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA RÉ MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ QUANDO AO ITEM 3.

0013381-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHIZLAN ZAHOUANI(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA E SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E SP273381 - RAQUEL HELENA PASSOS)

Decisão: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ghizlan Zahouani, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343, de 2006. Segundo a denúncia, Ghizlan teria sido presa em flagrante, no dia 16 de outubro de 2013, no momento em que se dirigia ao Aeroporto Internacional em Guarulhos, guardando e trazendo consigo 1,547 kg de cocaína, que seria levada ao exterior (fls. 68/70).Foi determinada a notificação da denunciada, bem como a intimação de sua defesa constituída (fls. 51/52 do auto de prisão em flagrante), nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343, de 2006 (fls. 71/71v).Em sede de defesa, sustentaram as defensoras que Ghizlan foi, na verdade, enganada e induzida a erro por pessoas que lhe prometeram emprego, mas queriam somente usa-la para transportar entorpecentes. No mais, em caso de condenação, pleitearam, desde logo, a aplicação da causa de diminuição de pena do parágrafo 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e da circunstância atenuantes decorrente da confissão (fls. 84/86).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), o boletim de ocorrência n.º 61/2013 (fls. 11/14) e os laudos de constatação (fls. 22) e de exame químico toxicológico (fls. 60/61) demonstram a materialidade do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343, de 2006.Indica a transnacionalidade do delito a alegação feita pelo Parquet de que a denunciada estaria se deslocando ao Aeroporto Internacional em Guarulhos no momento de sua prisão e que de lá embarcaria com destino a Doha/Catar e, após, para Casablanca/Marrocos. Também indica a transnacionalidade do crime o fato de a cocaína estar acautelada em uma lata de pêssego, uma de abacaxi em calda e uma de fiambre entre as roupas que estavam na sua mala. Assim, justificada está a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.A existência de indícios de autoria decorre das declarações prestadas pelo investigador de polícia Fabio Luiz Tessare (fls. 03/04) e de Edgar Vieira Dezerto, motorista do taxi que conduzia Ghizlan rumo ao Aeroporto

Internacional (fls. 06/07). Além disso, consta que na presença de intérprete, a indiciada confessou que receberia o valor de 100.00 (cem mil Dirhams) pelo transporte da droga (fls. 03/04). As teses aventadas pela defesa referem-se ao mérito da causa e dependem de provas a serem produzidas ao longo da instrução criminal. Os pedidos relativos à fixação da pena são prematuros e somente serão analisados na hipótese de eventual condenação da acusada. Assim sendo, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GHIZLAN ZAHOUANI. Designo o dia 4 de fevereiro de 2014, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se a ré. Tendo em vista que ela encontra-se presa, providencie-se sua requisição. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se o necessário. Providencie-se, ainda, intérprete do idioma árabe para auxiliar na audiência e para que proceda à tradução da denúncia e desta decisão, bem como de todos os documentos necessários à compreensão da ação penal, como, por exemplo, da sentença a ser prolatada. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 71. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3174

EMBARGOS A EXECUCAO

0007486-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015084-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 200561820150847. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 177,86, sendo devido apenas o valor de R\$ 71,11, em janeiro de 2011. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/08). Impugnação às fls. 13/20, refutando os cálculos da embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 72,93, atualizado em jan/11 (R\$ 73,42, atualizado em ago/11), com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 30/32). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargada discordou e a embargada concordou (fls. 35/37). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar se, no valor apurado no laudo de fls. 30/32, incide juros de mora. Conforme consta do título executivo judicial (fls. 174/17-EF), ao valor da condenação restou previsto, tão-somente, a determinação de incidência de correção monetária e não de juros. Dessa forma, fica rejeitada a impugnação ao laudo. Já, a alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 30/32), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 73,42 (setenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2011, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003747-36.2008.403.6182 (2008.61.82.003747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047384-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047384-0)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200461820473840 (CSLL), ajuizada para a cobrança de crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.03.103101-37. Em suas razões alegou prescrição, nulidade da CDA em virtude de o crédito estar extinto pela

compensação e pagamento. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 40).A embargada apresentou Impugnação refutando a tese da parte embargante (fls. 55/64).Réplica às fls. 72/78. À fl. 79, decisão que deferiu a produção de prova pericial.Laudo pericial contábil às fls. 109/255, com o qual a embargante concordou (fls. 20/262) e a embargada discordou (fls. 264/265).É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 92-EF, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial em 15/01/2008. Protocolada a petição inicial na data de 13/02/08, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da CDA n. 80.6.03.103101-37.Prescrição.Os créditos tributários não se encontram prescritos. Conforme dispõe o artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96 (aplicável ao caso dos autos), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5º, por sua vez, prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar)Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.Consta dos autos que os créditos em cobrança tiveram vencimentos em 30/04/1998, 29/05/1998 e 29/01/1999 (fls. 04/6-EF) e foram objeto de declaração de compensação em 29/10/1999 (fl. 66). No caso, não houve prescrição, vez que a declaração de compensação foi recebida pelo Fisco em 29/10/1999 (fl. 66). Por sua vez, a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), ocorreu em 19/11/2004 (fl. 10-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 03/08/2004, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em prescrição.Quanto ao tema, veja-se a jurisprudência do E. TRF-3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO (...)III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação.IV - No caso em exame, os débitos objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.010544-1 referem-se ao período de março a julho de 1999, tendo a agravante promovido a entrega das DCTFs em 13/05/99; 11/08/99 e 11/11/1999, datas de constituição dos créditos tributários, iniciando, a partir daí, a contagem do prazo prescricional.V - Ocorre que os débitos em questão foram objeto de pedidos de compensação, tendo a autoridade fiscal promovido lançamento complementar após a análise de tais pedidos, uma vez que concluiu por ainda haver saldo devedor. Das decisões administrativas em questão, foi a agravante intimada em 22/08/03 e em 01/12/03, daí passando a contar novamente o prazo prescricional.VI - O pedido de compensação na esfera administrativa tem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal declarado e que se pretendia ver extinto pela compensação, até a decisão definitiva, inclusive na pendência de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96.VII - Ajuizada a execução fiscal aos 18/01/2005, anteriormente à edição da LC nº 118/05, a prescrição foi interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (Súmula

106 do STJ), daí não se falar em ocorrência da prescrição no caso concreto.(TRF 3ª Região, AI n. 2008.03.00.047652-0, Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, j. 25/3/2010, v.u., DJF3 6/4/2010, p. 183)Compensação e Pagamento.1) Primeiramente, apenas observo que a parte embargante não pretende ver realizada a compensação nestes autos, o que, realmente, seria obstado pela incidência do artigo 16, 3º, da LEF. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.A compensação, em verdade, já foi requerida administrativamente pelo contribuinte sponte sua, e veio à colação nestes autos como fundamento jurídico a embasar o pedido de acolhimento dos embargos para se declarar a extinção dos créditos em cobrança.Na linha do que venho de dizer, já se decidiu, com propriedade, que não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas duntas turmas, a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal (RESP 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005 e RESP 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004). Embargos de divergência rejeitados (STJ, Primeira Seção, ERESP 438.396/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.08.2006, pag. 206). 2) No entanto, antes de tratar da compensação, imperioso estabelecer algumas premissas acerca do instituto.A compensação tributária está prevista no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Como se sabe, não existe direito adquirido à compensação, eis que o dispositivo acima citado não gera direito subjetivo ao contribuinte, mas apenas permite ao legislador ordinário autorizar, por lei própria, as compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela.Desta forma é correto dizer consistir a compensação tributária em fruto exclusivo de lei, a qual estabelecerá as condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. Além disso, a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça, ou seja, a atividade é vinculada, não restando agente público qualquer campo de discricionariedade.O legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão, ou não, ser compensados, de modo que os critérios norteadores das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo a limite a atuação estatal. Nessa esteira, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estipular restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há, por exemplo, impedimento ao legislador para admitir compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando o restante seja passível de repetição.Dessa forma, considerando a ampla liberdade conferida pelo art. 170 do CTN ao legislador, é possível estabelecer-se duas conclusões.A primeira se refere ao contribuinte, o qual apenas efetuará a compensação se se sujeitar à lei de regência, podendo optar pela repetição do indébito tributário em caso contrário.A segunda conclusão se refere ao Poder Judiciário, a quem em matéria de compensação cabe apenas examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), assim como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. Para a análise do instituto compensação, em razão da sucessiva edição de leis e atos normativos sobre o tema, mister a análise de sua evolução legislativa e jurisprudencial:2.1) A regular o instituto da compensação tributária, foi promulgada a Lei n. 83.383, de 30/12/1991, que em seu artigo 66 autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, apenas entre tributos da mesma espécie e destinação, e sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.2.2) Após, a Lei 9.430, de 27/12/1996, em seu artigo 73 dispôs que para efeito do contido no art. 7º do DL n. 2.287/86 (o Ministério da Fazenda disciplinará a compensação), a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal. E, em seu artigo o artigo 74, permitiu a compensação, mediante autorização da SRF, de tributos e contribuições administrados pela SRF, com tributos e contribuições administrados por aquele órgão:Lei 9.430/96: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva

contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Decreto-Lei 2.287/86: Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior. 2.3) No ano de 2002, sobreveio a Lei n. 10.637, de 30/12/2002, que em seu artigo 49 alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ratificando a possibilidade de compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF, com tributos e contribuições administrados por aquele órgão, e suprimindo, para fins de compensação, a necessidade de prévia autorização da SRF, bem como, atribuiu ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação, mediante a entrega, por ele (contribuinte), de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Produção de efeito Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) 2.4) Após, adveio a Lei Complementar 104, de 10/01/2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Art. 1o A Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (AC) 2.5) A matéria foi posteriormente disciplinada pelo artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 210/02: Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 1 o A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação. 2 o A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3 o Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo: I - o saldo a restituir apurado na DIRPF; II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI; III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo. 4 o O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação. 5 o A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Includo pela IN SRF 323, de 24/04/2003) 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Includo pela IN SRF 323, de 24/04/2003) 8º O disposto no 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. (Includo pela IN SRF 323, de 24/04/2003) As limitações à compensação foram ampliadas pelo artigo 17, da Lei nº 10.833, de 2003, que alterou incisos e parágrafos do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Art. 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Art. 74 (...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (...) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o

débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.(...)

5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

(NR)2.6) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (abaixo transcrito), no tocante à compensação, deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação

ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponde própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. (...)16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900823661, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010.)2.7) Resumindo: - Lei 8.383/91: possibilita a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação, sem prévia autorização da SRF.- Lei 9.430/96: a compensação será efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal- A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96: permite a compensação mediante autorização da SRF, de quaisquer tributos e contribuições sob administração da SRF.- LC 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao CTN, que veda a compensação de tributos objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial- A Lei 10.637/02: ratificou a possibilidade de compensação de quaisquer tributos e contribuições sob administração da SRF (suprimiu a necessidade de autorização da SRF a tanto) e atribuiu ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.- A matéria foi posteriormente disciplinada pelo art. 21 da IN/SRF n. 210/02, tendo sido as limitações à compensação ampliadas pela Lei n.º 10.833, de 2003.- jurisprudência: à compensação, deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Atualmente o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (modificado pela MP nº 66/02- convertida na Lei nº 10.637/02- e pela Lei nº 10.833/03) não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da SRF para a realização da compensação, que pode ser dar em relação a quaisquer tributos e contribuições. Passo, assim, à análise da compensação no caso concreto. Consta dos autos que a embargante tem contra si inscrito em dívida, o débito objeto da CDA 80.6.03.103101-37, processo administrativo n. 10880.253178/2003-06 (CSLL), período de apuração ano base/exercício 1998/1999, com vencimento em 30/04/98, 29/05/98 e 29/01/99, com valores do principal e multa, R\$ 59.102,15 e R\$ 11.820,43, R\$ 50.070,79 e R\$ 10.014,15, R\$ 2.268,03 e R\$ 453,60, respectivamente. Alega a embargante que referidos débitos encontram-se quitados mediante compensação efetuada da seguinte forma:- os valores de R\$ 59.102,15 e R\$ 50.070,79, de vencimento 30/04/1998 e 29/05/1998, foram compensados em 05/1998 e 06/1998, respectivamente, com crédito da mesma natureza, acumulado no período base de 1997, em razão de pagamentos efetuados a maior no montante de R\$ 467.992,49.- o valor de R\$ 2.268,03, de vencimento 29/01/1999, restou recolhido por meio de DARF, em 31/03/1999. De outra banda, alega a embargada ter constatado que a compensação referida não foi homologada sob o fundamento de que na apuração anual da contribuição, o contribuinte informou o recolhimento por estimativa de R\$ 654.290,44. Ocorre que através da pesquisa ao sistema, verificou-se que os recolhimentos por estimativa dos meses em março, abril e maio de 1997 no total de R\$ 361.703,43 estão inscritos em dívida ativa, restando prejudicada a análise do processo administrativo. a) Valor de R\$ 2.268,03 - vencimento 29/01/1999 (fl. 06-EF): Conforme consta dos autos, referidos valores restaram devidamente recolhidos por meio de DARF, em 31/03/1999 (fl. 36). O laudo pericial, à fl. 117 ratifica essa assertiva: O débito de R\$ 2.268,03 refere-se ao complemento da 12ª quota da CSLL, vencida em 29/01/1999 e recolhida por meio de DARF, em 31.03.1999 (fl. 36 autos de embargos), com acréscimo de multa e juros. b) R\$ 59.102,15 e R\$ 50.070,79 - vencimento 30/04/1998 e 29/05/1998, respectivamente (fls. 04/05-EF): Alega a embargante que referidos valores foram compensados em 05/1998 e 06/1998, respectivamente, com crédito da mesma natureza, acumulado no período base de 1997. Todavia, não restaram homologados pela SRF (fl. 65). Correta a postura da embargada, pelas seguintes razões: b.1) À época da aludida compensação, vigia a Lei 9.430/96, que previa que esta deveria se submeter aos procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96: permitia a compensação mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Todavia, não restou comprovado, nos autos, qualquer autorização prévia por parte da embargante, como consta do item 6 do laudo pericial (fl. 120). 6) Houve a apresentação de algum pedido administrativo de compensação, a fim de compensar seu suposto crédito com os débitos em cobro na execução que ora se insurge contra? Em cãis positivo, quais os valores, períodos de

apuração e os tributos que fizeram parte desse pedido? Estão sendo eles cobrados na execução fiscal em apenso? Resposta: Perquirindo os autos, a perícia não localizou nenhum pedido administrativo de compensação. b.2) O laudo pericial confeccionado não demonstra a existência de quitação da dívida por meio de compensação. Ao contrário, em razão do não fornecimento de Livros Diário e Razão, relativos aos exercícios de 1997 e 1998, e Livros de Apuração do Lucro Real do período de janeiro a dezembro de 1998, não se mostrou possível elucidar as questões postas pela embargante, mas apenas que restou comprovado que esta informou que os valores cobrados foram os lançados pelo próprio contribuinte em DCTF. Dessa forma, restou constatado que a embargante não forneceu os documentos solicitados pela embargada (fl. 65). Desta forma, a análise do presente processo está prejudicada, tornando-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: Cópias dos termos de abertura e encerramento, e das folhas escrituradas no livro Diário e Razão Contábil, referentes aos meses de março, abril e dezembro de 1998, em que conste a baixa contábil da provisão da CSLL e respectiva contrapartida do saldo negativo apurado em anos anteriores; Plano de contas. O laudo pericial ratifica o acima dito: 13. A perícia solicitou à Embargante que apresentasse os Livros Diário e Razão relativo aos exercícios de 1997 e 1998. A informação obtida foi a de que não foram localizadas as microfichas dos referidos, sendo juntadas as cópias dos termos de abertura e encerramento da filial de Curitiba (Doc.04). (...) 15. O Embargante não localizou os livros de apuração do lucro real do período janeiro a dezembro de 1998, mas anexou mapas auxiliares de apuração de lucro real (parte A do Lalur) (Doc. 07). (...) não foi possível localizar o razão da conta 1136140103509- CSSL A COMPENSAR que registraram essas movimentações contábeis, entretanto juntamos para suas análises, quadro demonstrativo da formação do saldo CSSL a compensar em 1997 (Doc. 09). (...) 18. Quanto às cópias das folhas escrituradas nos livros Diário e Razão Contábil, referente aos meses de março, abril e dezembro de 1998, em que consta a baixa contábil da provisão da CSLL e respectiva contrapartida do saldo negativo apurado em anos anteriores, embora não tenha localizado os livros, a Embargante anexou quadros demonstrativos dessas compensações de forma detalhada e as respectivas DARFs de recolhimento dessas contribuições (Doc. 11). Cabe observar que o Livro Diário é livro de escrituração obrigatória a todo empresário, conforme disposto no artigo 1.180, do Código Civil. Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico. Além disso, a ausência de escrituração e/ou apresentação dos livros tem como consequência a inexistência de eficácia probatória, bem como, os fatos narrados que estão diretamente relacionados à prova do contido no livro serão reputados como verdadeiros, conforme preceituado no artigo 379, do Código de Processo Civil e artigo 1.192, do Código Civil. Dessa forma, a embargante não se desincumbiu do dever de exibição da escrituração contábil, imprescindível a afastar a presunção de legitimidade da inscrição. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. O magistrado a quo, no tocante ao tema da compensação, julgou improcedente o pedido em razão de a parte autora não ter comprovado os fatos narrados em sua petição dos embargos à execução. 2. A compensação não é abstrata, deve ter sido efetivada na escrita fiscal, sendo necessário que o contribuinte a efetive em seus livros fiscais obrigatórios, em suas declarações, como a DCFT e a DIPJ. Se assim não fosse, todo crédito tributário, referente à CSL, que fosse cobrado da Embargante, a mesma alegaria compensação. 3. A apelante, em seu recurso, também, não comprova através de documento o que foi exigido pelo magistrado a quo de modo a modificar a sentença por meio do recurso de apelação. 4. Caberia à embargante fazer prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art.333, I). 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios. 6. Apelações conhecidas e desprovidas. (AC 200251030021589, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:18/12/2008 - Página:397.) b.3) Conforme decisão de fl. 65, e laudo pericial (fl.) a embargada não homologou a compensação objeto desta lide, em razão de ter constatado em pesquisa no sistema CNCOR que os recolhimentos por estimativa dos meses de março, abril e maio de 1997 estão inscritos em dívida ativa. Ao analisar a DIPJ/98 referente ao ano calendário de 1997, verificou-se que na apuração anual de CSLL (fl. 58), o contribuinte informou de CSLL recolhimento por estimativa o valor de R\$ 654.290,44. Ocorre que através de pesquisa no sistema SINCOR à fl. 57, constatou-se que os recolhimentos por estimativa dos meses de março, abril e maio de 1997, no total de R\$ 361.703,43, estão inscritos em dívida ativa e tratados no processo administrativo nº 10880.211700/2002-93.21. Contudo, as compensações da estimativa mensal da CSLL relativas a março/97 (R\$ 11.870,71), abril/97 (R\$ 134.631,93) e maio/97 (R\$ 110.190,79), no montante de R\$ 361.703,43, estavam inscritas em dívida ativa e tratadas no processo administrativo nº 10880.211700/2002-93.22. Em razão da inscrição em dívida ativa, as compensações da Contribuição Social como estimativa nos meses de abril/98, maio/98, e dezembro/98 (complemento da 12ª quota da Contribuição Social), no total de R\$ 111.440,97, também não foram homologadas. Dessa forma, diante da vedação à compensação de créditos do contribuinte, perante a Fazenda, com débitos inscritos em dívida ativa, correta a inscrição em comento. Nesse sentido. DIREITO TRIBUTÁRIO -

PIS/COFINS - PREENCHIMENTO ERRADO DO DARF - COMPENSAÇÃO1 - Não obstante a autora tenha se equivocado no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, indicando o código errado, deixou de apresentar requerimento administrativo para fins de retificação do mesmo, permanecendo em aberto o débito, uma vez que também não efetuou seu pagamento nem antes, tampouco depois da sua inscrição em dívida ativa. 2 - Conquanto referido equívoco fosse plenamente sanável na via administrativa, a autora não se deu o trabalho de apresentar pedido de restituição e compensação, esclarecendo à Receita Federal o erro de escrituração do recolhimento, visto que não há nos autos, documento que comprove que a autora formulou pedido de compensação na via administrativa. Ademais, os débitos do contribuinte já foram inscritos na dívida ativa. 3 - Mesmo antes das alterações introduzidas pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03, e 11.051/04, o entendimento era no sentido de não poder efetuar a compensação de créditos do contribuinte, perante a Fazenda, com débitos inscritos em dívida ativa. (TRF4, Processo nº 2006.70.99.002170-5/PR, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Dirceu De Almeida Soares, j. 7/11/06, v.u., DJ 22/11/2006, p. 423) 4 - Apelação provida.(AC 00047263220044036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cabe observar que apesar de a embargante afirmar que as compensações realizadas no ano anterior, não consideradas pela embargada, estão sendo questionadas nos embargos à execução n. 2003.61.82.060940-9 - 7ª Vara das Execuções Fiscais, conforme extrato que ora se junta, estes foram julgados improcedentes, encontrando-se em grau de recurso (apelação recebida apenas no efeito devolutivo).É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos apontados à fl. (06-EF - R\$ 2.268,03 e R\$ 453,80), devendo a embargada promover a retificação da inscrição em Dívida Ativa, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em reciprocidade, custas e honorários advocatícios, este último arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei nº 9289/96, art. 4º, I).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0031011-91.2009.403.6182 (2009.61.82.031011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054357-47.2004.403.6182 (2004.61.82.054357-9)) PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILI(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.054357-9, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa.A embargante alegou o pagamento do crédito tributário, sustentando estar devidamente comprovado. Requereu a procedência dos embargos para reconhecer estar o débito integralmente quitado e, portanto, inexigível (fls. 02/11).Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 56). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante, bem como requerendo expedição de ofício à Receita Federal para que manifestasse acerca do pagamento aludido (fls. 57/62). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de quitação integral da dívida por pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante afirma que os pagamentos efetuados pela DARF de fl. 46 são aptos a extinguir o crédito tributário em cobro. Ocorre que, conforme o ofício respondido pela Receita Federal, a guia DARF acostada na petição inicial já foi devidamente imputada nos créditos tributários (fls. 106/115).No Ofício de nº 029/2013, a Receita Federal esclarece que, para a DCTF do 4º trimestre de 1999, o contribuinte declarou R\$ 84.506,53 para a 4ª semana de novembro/99 e R\$ 84.984,43 para a 1ª semana de dezembro/99. O pagamento apresentado foi alocado para a 4ª semana de novembro/99, restando descoberto o valor para a 1ª semana de dezembro/99.Por conseqüência, o débito relativo a este período foi inscrito em Dívida Ativa, originando a CDA nº 80 2 044971-50, que deve ser mantida.Em que pese a entrega de DCTF Retificadora pelo contribuinte em 28/09/2006, referente ao período de dezembro/99, conforme informado pelo Ofício, esta não tem o efeito de modificar débitos que já tenham sido inscritos em Dívida e enviados à Procuradoria da Fazenda para cobrança.Desta feita, a cobrança do crédito tributário objeto da execução fiscal se refere aos valores remanescentes, em razão da insuficiência dos pagamentos efetuados para a quitação integral da dívida.Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0037322-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012686-6)) LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C

LTDA(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.012686-6, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.06.061446-07 (IRPJ), 80.6.06.134802-33 (COFINS), 80.6.06.134803-14 (CSLL) e 80.7.06.031739-47 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/54). Alegou o pagamento parcial da dívida; exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ; inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS; inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 146). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 200/229). Intimada à réplica, a embargante silenciou (fls. 231 e verso). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, a embargante silenciou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 231/233). Às fls. 240/245, informações da DRT e, intimadas as partes a se manifestarem acerca destas, silenciaram (fls. 246/249). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 194/199, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 28/07/2009. Protocolada a petição inicial em 25/08/2009, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Pagamento. Alega a embargante ter efetuado diversos pagamentos e retenções que não restaram consideradas pela embargada, a saber: A) PA 10880.550044/2006-75 - Inscrição 80.02.06.061446-07: A.1) Alegação de pagamentos e retenções: A embargada lhe cobra R\$ 64.026,49. Todavia, a embargante entende devido apenas R\$ 42.168,48, em razão de ter efetuado os seguintes pagamentos e retenções: 1) Período de 01/04/02 - vencimento 31/07/02 - valor de R\$ 1.920,00: Em 28/05/02 e 31/07/02 pagou os valores de R\$ 720,00 (fl. 67) e R\$ 1.200,00 (fl. 68), bem como a empresa Sansuy reteve R\$ 225,00 em 04/02 e 05/02 (fl. 61). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 750,00. 2) Período de 01/07/02 - vencimento 31/10/02 - valor R\$ 4.293,00: Em 28/08/02 e 20/09/02, pagou os valores de R\$ 480,00 (fl. 76) e R\$ 1.200,00 (fl. 77), bem como, a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 225,00, em 07/02 e 09/02 (fl. 61). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 1.938,60. 3) Período de 01/10/02 - vencimento 31/01/03 - valor R\$ 5.280,00: Em 27/02/02 pagou o valor de R\$ 2.640,00 (fl. 86), bem como, a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 675,00, 10/02 e R\$ 450,00 em 11/02 e 12/02 (fl. 61). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 1.065,00. 4) Período de 01/01/03 - vencimento 30/04/03 - valor R\$ 1.935,00: Em 24/02/03 pagou o valor de R\$ 720,00 (fl. 91), bem como, a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 225,00 em 01/03, 02/03 e 03/03 (fl. 87). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 765,00. 5) Período de 01/04/03 - vencimento 31/07/03 - valor R\$ 4.009,65: Em 28/05/03 pagou o valor de R\$ 720,00 (fl. 96), bem como, a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 225,00 em 04/03 e 06/03 e R\$ 1.065,75 em 05/03 (fl. 87). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 2.614,25. 6) Período de 01/07/03 - vencimento 31/10/03 - valor R\$ 1.440,00: Em 31/10/03 pagou o valor de R\$ 720,00 (fl. 100), bem como, a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 225,00 em 07/03 e 08/03 e R\$ 856,80 em 09/03 (fl. 87). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 133,20. 7) Período de 01/10/03 - vencimento 30/01/04 - valor R\$ 6.092,16: Entende que a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 225,00 em 10/03 e 11/03 e R\$ 822,00 em 12/03 (fls. 87, 101 a 106). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 4.820,16. 8) Período de 01/01/04 - vencimento 30/04/04 - valor R\$ 2.160,00: Entende que a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 225,00 em 01/04, 02/04 e 03/04 (fls. 107 a 110). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 1.485,00. 9) Período de 01/04/04 - vencimento 30/07/04 - valor R\$ 5.855,62: Em 30/06/04 pagou o valor de R\$ 495,00 (fl. 117), bem como, a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 225,00 em 04/03 e R\$ 2.334,38 em 06/03 (fl. 107). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 5.135,62. 10) Período de 04/07/04 - vencimento 29/10/04 - valor R\$ 7.743,87: Entende que a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 616,63 em 07/04 e R\$ 398,74 em 08/04 e R\$ 2.156,28 em 09/04 (fls. 107, 118 a 124). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 6.977,65. 11) Período de 01/10/04 - vencimento 31/01/05 - valor R\$ 12.625,52: Entende que a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 2.400,24 em 10/04, R\$ 639,13 em 1/04 e R\$ 1.258,83 em 12/04 (fls. 107, 125 a 133). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 9.456,02. Conforme consta dos autos, às fls. 243/244, a DRF reconheceu que as fontes pagadoras tomadoras de serviço declaram em DIRF a ocorrência de retenções. Efetuou revisão do IRPJ declarado em DCTF a fim de descontar os valores já retidos pelas fontes pagadoras desde o 2º trimestre de 2002 até o 1º trimestre de 2004. Entendeu inexistir retificação a ser feita nos demais trimestres do ano-calendário de 2004. Além disso, considerou recolhimentos do IRPJ que apontou na tabela de fl. 243v. Em resumo, constatou a ocorrência de erro no preenchimento das DCTF dos anos-calendários 2002, 2003 e 2004, bem como determinou a retificação, de ofício dos créditos tributários de IRPJ e alocação dos pagamentos, tudo conforme apontado às fls. 243/244. A.2) Efetiva data da disponibilidade de riqueza nova a disposição do embargante e inoccorrência de fato gerador nas datas prometidas. Alega a embargante que apesar de ter emitido notas fiscais nos valores que geraram a incidência do tributo, de fato não recebeu na data aprazada das NFs os valores nelas esculpados, vez que sua única cliente, Sansuy efetuava os pagamentos com atraso: NFs ns. 107, 109, 110 e 111, nos valores de R\$ 15.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 27.974,01 e R\$ 55.948,02, emitidas em 23/10/04, 23/11/04, 06/12/04 e 06/12/04 e

pagas em 19/11/04, 25/11/04 e 10/12/04, 24/03/05 e 15/04/05, 25/04/05 e 26/06/04, respectivamente. Além disso, alega que o IRPJ só pode incidir sobre o lucro, entendido como variação patrimonial positiva havida pela empresa num dado lapso de tempo. Dessa forma, entende que os valores dos tributos cobrados nas notas fiscais n. 110 e 111 devem ser descontados do auto de infração, posto que recebidos após o período compreendido na CDA. Contudo, conforme consta dos autos, o IRPJ cobrado pela embargada foi constituído por declaração efetuada pelo próprio embargante (fls. 05/15-EF). Não bastasse, a embargante submete-se ao regime de competência onde deve ser considerado o período base em que concebidas, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento respectivo, ou seja, o regime de competência pressupõe realizado o fato gerador do imposto de renda com a sua disponibilidade econômica ou jurídica. Assim, mostra-se irrelevante para tal fim o fato de o efetivo recebimento do valor do serviço por ela prestado ter se dado a posteriori. A.3) Exclusão da CSLL da base de cálculo IR. Alega a embargante a necessidade de se afastar a CSLL da base de cálculo do IRPJ, por incidirem sobre a mesma base de cálculo. Dispõe o art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Com efeito, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Vale lembrar que, no tocante à tributação das pessoas jurídicas, a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração. Nos termos do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituiria o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume à hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou

compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900569356, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159 - RELATOR MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 25/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336). No mesmo sentido, cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A oportunidade para se impugnar o valor da causa foi atingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de Processo Civil). 2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa, já que a CSL incide somente se houver lucro. 4. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 7. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200561000034884, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282828, RELATOR DES. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA: 22/07/2008) Sendo assim, tendo em vista que as mais altas cortes de Justiça já declararam a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/96, afastando a pretensa ocorrência de bitributação, assim, tanto o IRPJ quanto a CSLL, por serem tributos que incidem diretamente sobre o lucro da pessoa jurídica, podem ser considerados como parcela deste acréscimo, não há como se acolher a pretensão da embargante. B) Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ISS no PIS e COFINS. A alegação de

inconstitucionalidade da incidência da base de cálculo do ISS no PIS e COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ISS compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ISS sob o fundamento de que não constitui verba pertencente ao contribuinte levaria à necessidade de exclusão da base de cálculo de todos os demais tributos e do custo das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados, verbas que também não pertencem ao contribuinte, fazendo a contribuição incidir sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. Nesse caso, sim, é que haveria violação da lei. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal. 5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (ERESP 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802794030, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:.)C) Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS. Finalmente, no ponto tocante à impropriedade do título executivo considerada a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, de rigor o acolhimento dos embargos. O Pleno do Supremo Tribunal Federal desatou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RREE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, conforme se depreende da ementa que trago à colação: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06) Tem-se, portanto, à luz do entendimento jurisprudencial ora sedimentado, como irregulares em sua expressão aritmética todos os créditos tributários de PIS/COFINS inscritos em dívida ativa relativos a fatos geradores compreendidos entre o período de início de vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição dos diplomas legislativos supervenientes que alteraram substancialmente o regime jurídico dessas contribuições sociais (Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003),

referentes à inscrição nº 80.6.06.134802-33 (COFINS), 80.7.06.031739-47 (PIS), promovendo-se, posteriormente, a substituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal supracitado Tal irregularidade, destaque, não implica afastamento da liquidez ou da certeza da certidão de dívida ativa (CDA), de modo que não é caso de fulminação da execução fiscal sob esse fundamento. Em verdade, a inexistência momentânea do quantum devido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pode ser sanada por mero cálculo aritmético a cargo da autoridade fiscal, substituindo-se oportunamente a certidão original por nova CDA que bem retrate a expressão numérica do crédito tributário em cobrança. Merece ser objeto de recálculo, também, com relação ao PA 10.880.550046/2006-64, a CDA 80.6.06.031739-47 (PIS), vez que a própria DRF reconheceu à fl. 248 a ocorrência de erro no preenchimento das DCTFs do ano-calendário 2004, inclusive determinando sua alteração: Em relação aos débitos dos anos-calendário 2004, as Notas Fiscais apresentadas não ensejam qualquer revisão, posto que não indicam a retenção em fonte dos impostos e contribuições. Deste modo, os valores de PIS inscritos em Dívida Ativa desses meses compreendem tão somente o que foi declarado e não recolhido. O mesmo não ocorre em relação ao ano-calendário 2004, onde as Notas Fiscais indicam a retenção de impostos e contribuições em fonte (...) Observa-se que o valor do PIS apurado em cada um dos meses foi totalmente retido pela fonte pagadora e o interessado, ao invés de descontar o valor retido e apurar PIS a pagar igual a zero, declarou o PIS calculado como tributo a pagar tanto na DCTF como na DIPJ. Salienta-se ainda que as retenções foram informadas em DIRF pela fonte pagadora, apesar de observado o descompasso mensal entre as Notas Fiscais e os rendimentos tributáveis declarados. Assim sendo, e diante das evidências de que os valores inscritos já tinham sido objeto de retenção por parte das pessoas jurídicas de direito privado tomadoras dos serviços, resta comprovada a ocorrência do erro no preenchimento das DCTF do ano-calendário 2004 (...). D) PA 10.880.550047/2006-17 - CDA 80.6.06.134803-14D.1) Alegação de pagamentos e retenções: A embargada lhe cobra R\$ 26.590,43. Todavia, a embargante entende devido apenas o valor de R\$ 24.142,45, em razão de ter efetuado os seguintes pagamentos e retenções: 1) Período de 01/04/02 - vencimento 31/07/02 - valor de R\$ 432,00: Em 28/05/02 e 31/07/02 pagou os valores de R\$ 162,00 (fl. 137) e R\$ 270,00 (fl. 137). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 270,00. 2) Período de 01/07/02 - vencimento 31/10/02 - valor R\$ 966,06: Em 28/08/02 e 20/09/02, pagou os valores de R\$ 108,00 (fl. 138) e R\$ 270,00 (fl. 138). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 588,06. 3) Período de 01/10/02 - vencimento 31/01/03 - valor R\$ 1.188,00: Em 27/12/02 pagou o valor de R\$ 594,00 (fl. 139). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 594,00. 4) Período de 01/01/03 - vencimento 30/04/03 - valor R\$ 486,00: Em 24/02/03 pagou o valor de R\$ 162,00 (fl. 148). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 324,00. 5) Período de 01/04/03 - vencimento 31/07/03 - valor R\$ 1.091,34: Em 28/05/03 pagou o valor de R\$ 162,00 (fl. 141). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 929,34. 6) Período de 01/07/03 - vencimento 31/10/03 - valor R\$ 324,00: Em 31/10/03 pagou o valor de R\$ 432,00 (fl. 142). Dessa forma, entende devido o valor de R\$ 324,00. 7) Período de 01/10/03 - vencimento 30/01/04 - valor R\$ 3.655,30: Entende correta a cobrança da embargada. Dessa forma, entende devido o valor de R\$ 3.655,30. 8) Período de 01/01/04 - vencimento 30/04/04 - valor R\$ 1.296,00: Entende que a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 697,50 (fls. 134). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 1.146,00. 9) Período de 01/04/04 - vencimento 30/07/04 - valor R\$ 3.357,75: Em 30/06/04 pagou o valor de R\$ 282,00 (fl. 143), bem como, a empresa Sansuy reteve o valor de R\$ 697,50 em 04/04 e 05/04 e R\$ 5.841,56 em 06/04 (fl. 134). Dessa forma, entende devido apenas R\$ 2.925,75. 10) Período de 01/07/04 - vencimento 29/10/04 - valor R\$ 3.975,17: Entende correta a cobrança da embargada. Dessa forma, entende devido o valor de R\$ 3.975,17. 11) Período de 01/10/04 - vencimento 31/01/05 - valor R\$ 5.387,09: Entende correta a cobrança da embargada. Dessa forma, entende devido o valor de R\$ 5.387,09. Conforme consta dos autos, às fls. 241/242, a DRF reconheceu a existência de retenções e pagamentos conforme abaixo fundamentado, merecendo referida CDA, retificação: Nos períodos de apuração dos anos-calendário 2002 e 2003 o interessado não efetuou qualquer desconto a título de CSLL retida em fonte, e de fato não há informações acerca de retenção nas Notas Fiscais ou na DIRF visto que a Instrução Normativa SRF nº 381 de 30/12/2003 produziu efeitos apenas a partir de 01/02/2004. Todavia, verificamos que houve a retenção desta contribuição no 1º trimestre/2004 de acordo com as NF nº 38 e 39 de fls. 117/118 e extrato da DIRF de fls. 156, apesar do contribuinte ter declarado em DCTF toda a CSLL apurada, sem descontar o valor retido (...) Desta forma, a CSLL do 1º trimestre/2004 declarada em DCTF deve ser revisada de modo que seja descontado o valor já retido pela tomadora dos serviços. Nos demais trimestres do ano-calendário 2004 o requerente já efetuou esta exclusão, de modo que nada há a ser retificado neste período. Além disso, verificamos a existência de recolhimentos do CSLL referente aos períodos aqui tratados e que não foram imputados aos débitos em questão (...) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à embargada que proceda à retificação das CDAs objeto de fls. 02/46-EF, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, vez que inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050026-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-96.2009.403.6182 (2009.61.82.001458-1)) ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001458-96.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.2.08.008918-38, 80.6.08.023843-20, 80.6.08.023844-01, 80.6.08.023845-92 e 80.7.08.006038-04, com vencimentos entre 10/02/1998 e 29/05/2008. Em suas razões a embargante alegou, ser parte ilegítima para figurar no feito, inexistindo relação jurídica-tributária no caso, uma vez que os débitos em cobrança são posteriores à extinção da empresa executada LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, que foi incorporada em 30/09/1997. Alegou, ainda, prescrição, uma vez que as DCTFs relativas aos créditos em cobrança foram entregues em 20/10/1997 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 23/01/2009. Por fim, sustentou a nulidade do título executivo, por ausência dos seus requisitos essenciais. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/105). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 108). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 110/117). Defendeu a regularidade do título executivo, que atende aos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional. Afastou a alegação de inexistência de relação jurídica tributária, tendo em vista que a embargante, na qualidade de incorporadora, deve responder pelo débito da empresa incorporada, a teor do que determina o art. 132, do Código Tributário Nacional. Afastou a alegação de prescrição, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela embargante, a constituição dos créditos se deu através de declaração de rendimentos entregue em 23/02/2006. Por fim, aventou a possibilidade de ter havido a decadência do direito de constituir os créditos em cobrança, razão pela qual requereu a concessão de prazo para análise pelo órgão competente. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, esta se manifestou propondo o cancelamento das inscrições n.s 80.2.08.008918-38, 80.6.08.023843-20, 80.6.08.023844-01 e 80.7.08.006038-04, em razão de decadência, bem como propondo a manutenção da inscrição n. 80.6.08.023845-92 (fls. 129/140). A embargante concordou com os despachos proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em relação aos processos administrativos 10880.204575/2008-51, 10880.204574/2008-14, 10880.204576/2008-03 e 10880.204573/2008-61 (fl. 146), bem como discordou com o despacho relativo ao processo n. 10880.204577/2008-40 (fls. 149/151). A embargada se manifestou pela manutenção da inscrição 80.6.08.023845-92 por ser aplicável ao caso o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, e não o art. 150, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição não merece acolhimento. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Levando em consideração que as inscrições n.s 80.2.08.008918-38, 80.6.08.023843-20, 80.6.08.023844-01 e 80.7.08.006038-04 foram constituídas através da declaração n. 980811273576, entregue em 23/02/2006 (fl. 115), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, já que a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2009, com despacho citatório proferido em 12/03/2009. Em relação à inscrição n. 80.6.023845-92 também não há que se falar em prescrição. Tais débitos foram constituídos através de lançamento de ofício, com ciência do contribuinte em 26/12/2006 (fl. 138). Desse modo, também não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal até o ajuizamento do feito executivo. Entretanto, muito embora não tenha havido o decurso do prazo prescricional, houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.2.08.008918-38, 80.6.08.023843-20, 80.6.08.023844-01 e 80.7.08.006038-04. Isto porque, tais débitos tinham vencimentos entre 10/02/1998 a 15/09/1998 e somente foram objeto de declaração em 23/02/2006. Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 23/02/2006, tais débitos já haviam sido atingidos pela decadência. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. O próprio exequente reconheceu a ocorrência de decadência. Já em relação à inscrição 80.6.023845-92 não há que se falar na ocorrência de decadência. Isto porque, referido crédito se refere a multa por atraso na entrega das declarações relativas aos exercícios 2001 a 2005, as quais tinham como prazo de entrega as datas de 29/06/2001, 28/06/2002, 30/06/2003, 30/06/2004 e 30/06/2005. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desse modo, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 26/12/2006, para as DIPJ 2001, 2002, 2003 e 2004 e 29/04/2008 para DIPJ 2005, não há que se falar em decadência, já que, mesmo a multa relativa à declaração mais antiga (2001), poderia ter sido constituída até 31/12/2006. Logo, o lançamento ocorreu dentro do prazo

decadencial. Desse modo, diante da existência de inscrição remanescente, passo à análise dos demais argumentos formulados pela embargante. A alegação de inexistência de relação jurídica-tributária não merece acolhimento. Com efeito, os débitos se referem a empresa LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, a qual foi incorporada pela embargante consoante Ata da Assembléia Geral Extraordinária e teve baixa definitiva (fls. 116/121 e 147). Ora, ainda que a embargante alegue que empresa executada esteja extinta, o fato é que as declarações relativas aos exercícios de 2001 a 2005 foram entregues em seu nome e com atraso, o que motivou a cobrança de multa ex officio. Ademais, o artigo 132 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, prevê a responsabilidade tributária dos sucessores pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas fusionadas, transformadas ou incorporadas. Nesse sentido é a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PENDENTES. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Nos termos do art. 132, do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas, acrescentando-se a essas operações a cisão. 2. Diante da incorporação das empresas, conforme as informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal, é de responsabilidade da impetrante o pagamento dos débitos existentes, situação, in casu, que impossibilita a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00225188520064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:13/05/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por fim, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as certidões n. 80.2.08.008918-38, 80.6.08.023843-20, 80.6.08.023844-01 e 80.7.08.006038-04, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000636-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-07.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00006360520124036182 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N. _____/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00181780720104036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 514.160-5/09-4. Em suas razões, alegou nulidade do lançamento e da CDA; prescrição; não cabimento da tributação sobre os imóveis da RFFSA. Requeru a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/17). À fl. 21, decisão que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 34/43), refutando as teses da embargante e pedindo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 45/49. É o relatório. Passo a decidir. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Succedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar

às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. IPTU Com relação ao IPTU, é extremamente de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0020418-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-55.2008.403.6182 (2008.61.82.008059-7)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP115577 - FABIO TELENT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00204189520124036182, na qual são exigidos valores inscritos em dívida ativa sob os nsº 80.6.07.032262-71 e 80.7.07.007144-42, originários do processo administrativo nº 10880.026673/99-16 em referência a pedidos de compensação de crédito com débito de terceiro. Alegou: a) estar o crédito tributário extinto mediante compensação com créditos de terceiros, amparada em tutela antecipada concedida em favor da empresa Química Industrial Paulista S/A, posteriormente confirmada por sentença, a qual foi objeto de recurso de apelação recebido com efeito suspensivo, afirmando que o art. 170-A não tem aplicabilidade no caso, uma vez que o pedido de compensação é anterior a sua entrada em vigor; b) nulidade da CDA por violação ao devido processo administrativo, por não ter havido julgamento de sua Impugnação, tendo simplesmente o embargante sido intimado a recolher os valores; ec) decadência do direito de constituir o crédito tributário em cobrança, uma vez que os débitos são de junho de 1999 e até o momento não houve lançamento de ofício, tendo a inscrição em Dívida Ativa ocorrido somente em 2007. Requereu a procedência dos presentes embargos para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do título executivo ou a decadência do direito de cobrar referidos tributos, e, caso assim não se entenda, que seja reconhecido o direito de compensação dos créditos, declarando a inexigibilidade dos tributos (fls. 02/08). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 204). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 207/208). Defendeu a não ocorrência da decadência, por terem os créditos tributários sido constituídos mediante entrega de declaração em 12/08/1999. Defendeu a regularidade do título executivo, sustentando não ter a embargante apresentado prova inequívoca apta a ilidir a sua presunção de certeza e liquidez. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação (fl. 218), a embargante refutou as teses apresentadas pela embargada, alegando que esta não contestou o ponto relativo à nulidade do título executivo, entendendo assim como aceito tacitamente (fls. 222/226). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a embargada esclarecesse a divergência entre a decisão proferida nos autos do processo administrativo que afirmava que os débitos deveriam ser objeto de lançamento de ofício, ao mesmo tempo em que a CDA apontava como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte, bem assim para que se manifestasse quanto à alegação de violação ao devido processo legal administrativo e para que apontasse causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário (fls. 227 e verso). A embargada afirmou terem os créditos tributários sido constituídos mediante DCTF, informando que a embargante foi intimada em 2004 acerca da decisão de indeferimento do seu pedido de compensação com crédito de terceiros e que a decisão administrativa que afirmava ser o caso de lançamento de ofício foi proferida antes da decisão do STJ sobre a possibilidade de constituição do crédito tributário por intermédio de declaração do contribuinte. Afirmou que o direito ao creditamento foi negado por acórdão do E. TRF transitado em julgado. Requereu, ainda, o reconhecimento de litigância de má-fé da embargante (fls. 229/289). Concedida vista à

embargante, esta afirmou que a embargada propositalmente nada mencionou quanto à existência de causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário, bem como sustentou a ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário em cobrança (fls. 292/295). É o relatório. Passo a decidir. Decadência e Nulidade do Processo Administrativo A alegação de decadência é descabida. Conforme dispõe o artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96 (aplicável ao caso dos autos), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5º, por sua vez, prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No caso dos autos, os créditos em cobrança tiveram vencimentos entre 10/06/1999 e 15/06/1999 e foram objeto de pedido de compensação datado de 08/06/1999 (fl. 90). Esse pedido de compensação foi devidamente analisado e negado administrativamente (fls. 96/97), por decisão datada de 27/08/1999, tendo a embargante sido devidamente intimada em 01/11/2000 a recolher os valores rejeitados (fl. 103). Em 04/12/2000, apresentou Impugnação e, por fim, em 01/08/2003, nos autos do processo administrativo, a Ilma. Procuradora da Fazenda Nacional emitiu parecer afirmando não ser possível a compensação, diante da apelação interposta contra a sentença que amparava o pedido de compensação, recebida no duplo efeito e, assim, em 07/04/2004 o contribuinte foi devidamente intimado através de Carta Cobrança a recolher os valores devidos (fl. 190). Desse modo, tendo o pedido de compensação sido analisado antes do quinquênio legal, não há que se falar em decadência. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade do processo administrativo de compensação, diante da notificação do contribuinte através da carta cobrança de fl. 190, a qual deve ser considerada para fins de constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício. Compensação antes do trânsito em julgado A alegação de extinção dos créditos em cobrança mediante compensação também não pode ser acolhida. Os créditos que a embargante pretendia utilizar haviam sido reconhecidos em sede de tutela antecipada concedida nos autos n. 98.0003059-0 em favor da empresa Química Industrial Paulista S/A. Posteriormente, foi proferida sentença declarando o direito da parte autora aos créditos presumidos de IPI, relativamente às aquisições de insumos e matérias-primas sujeitos à isenção ou alíquota zero, bem assim o direito de ressarcimento em espécie e sob a forma de compensação, no recolhimento de IPI nas operações subseqüentes ou no recolhimento de outros tributos federais de qualquer espécie administrados pela SRF, exceto o imposto de importação (fls. 119/126). Entretanto, quando da formulação compensação, os créditos utilizados não eram líquidos, muito menos certos, porque a decisão favorável ao embargante ainda poderia ser revertida, pois não havia transitado em julgado. E tanto poderia ser revertida, como de fato foi, tendo o E. TRF, dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC para extinguir o feito, com resolução de mérito, entendendo inexistir direito à compensação ou restituição de valores. Interposto agravo legal, ao mesmo foi negado provimento, tendo a decisão transitado em julgado em 31/08/2012 (fls. 213/217). Sendo assim, a embargante efetivou compensação que não pode ser reconhecida, porque em desacordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que prevê, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Desse modo, tendo o pedido de compensação da embargante sido formulado com base em créditos desprovidos de liquidez e certeza, não há que se falar em extinção da dívida mediante compensação. Portanto, resta mantida a higidez da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0036004-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00047586120124036182 (IPTU). Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido em razão de não ser proprietária do imóvel descrito na inicial. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 13). O Município de São Paulo apresentou impugnação, refutando a tese da embargante (fls. 14/16). Determinada a juntada de documentos (fl. 18), não promovida pela embargante (fls. 18v) e com manifestação da embargada (fls. 19/20). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o

nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Legitimidade. A Embargante-CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal apensa. Cabe à embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante deixou de juntar aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação no sentido de que não seria proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o tributo cobrado, tampouco comprovou a alegada qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, e que como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida. Observo que, instada à juntada de cópia da matrícula do imóvel tributado, não o fez (fls. 18 e verso). Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Indevida honorária, vez que já inclusa na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0036014-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00047439220124036182 (IPTU). Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 15). O Município de São Paulo apresentou impugnação, refutando a tese da embargante (fls. 16/17). Determinada a juntada de documentos (fl. 20), promovida pela embargante (fls. 21/47) e com manifestação da embargada (fls. 49/51). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Interesse de agir. Diante da juntada da certidão de matrícula do imóvel objeto desta lide, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de documento essencial. Nulidade da CDA. Da mesma forma, afastado a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ilegitimidade ad causam. A Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apensa, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedor fiduciante Max Artur Cilli e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 14/33). Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei

civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a Exequente-Embargada, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigi-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 15 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0042658-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044662-25.2011.403.6182) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 260/263) em face da sentença proferida às fls. 255/258, de seguinte teor DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Alegou erro material na sentença, eis não ser o caso de litispendência. À fls. 268/269, manifestação da União. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer erro material na sentença embargada. A sentença de forma exaustiva fundamentou o reconhecimento do instituto da litispendência. Dessa forma, as razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0046431-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022598-07.2000.403.6182 (2000.61.82.022598-9)) MEKER METAIS LTDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0046431-34.2012.403.6182 Embargante: MEKER METAIS LTDA. (MASSA FALIDA) Embargado: FAZENDA NACIONAL/CEF REG. N ____ / ____ SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2000.61.82.022598-9, para cobrança de contribuições ao FGTS (períodos de apuração 11/1990 a 12/1991). A embargante alega: a) prescrição do crédito em cobrança, sustentando ter se passado mais de cinco anos entre a sua constituição e a citação; b) ser indevida a cobrança de multa moratória, nos termos do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/45; c) que os juros devem incidir apenas até a data da quebra, e os posteriores somente se o ativo apurado for suficiente para liquidar o principal; Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/12). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 16). A embargante emendou sua petição inicial (fls. 19/21). Intimada a se manifestar sobre a Impugnação (fl. 36), a embargante afirmou terem as contribuições ao FGTS natureza tributária, requerendo o reconhecimento da prescrição e reiterando os demais argumentos expostos em sua Inicial

(fls. 38/39). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição A alegação de prescrição em face da massa falida é descabida. A dívida se refere ao inadimplemento dos depósitos previstos na legislação do FGTS, conforme CDA (fls. 4/8). A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Processo n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). Multa A alegação de que a multa moratória não é cabível deve ser acolhida. A falência da embargante foi decretada em 11/03/1997 (fl. 06), quando em vigor a antiga Lei de Falências, a qual previa que as penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45). Somente com a entrada em vigor da Lei n. 11.101/2005 é que esses créditos passaram a ser exigíveis da massa, como créditos subquirografários. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória II - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00067212620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, sendo a multa por falta de recolhimento do FGTS espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada da falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Juros A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0050966-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014636-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014636-9)) CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00509660620124036182 Embargante: CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N ____/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 82/89, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão na sentença embargada, que deixou de apreciar questão referente à concessão de imunidade às entidades beneficentes de assistência social. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja

sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada. A sentença foi clara ao afirmar que apesar de a embargante alegar imunidade tributária por tratar-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, no caso, não se discute apresentar ou não a embargante referida qualidade. No caso, referida discussão resta inóspita, vez que as obrigações acessórias são autônomas em relação à regra matriz de incidência tributária, sendo exigíveis mesmo nos casos de isenção e imunidade... Dessa forma, as razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0006548-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054215-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054215-0)) JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00065484620134036182 Embargante: JMG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N _____/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200461820542150, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões, alega a embargante que as inscrições em cobrança se encontram com a exigibilidade suspensa e que o bloqueio on line foi indevido, afirmando: (a) que os créditos n.s 80.4.04.001397-26 e 80.4.04.001396-45 foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009; (b) que os créditos objeto da inscrição n. 80.4.04.001190-24 se encontram garantidos por depósito judicial no montante integral; (c) que os créditos objeto da inscrição n. 80.6.04.038646-55, apesar de se referirem à CPMF, devem ser abrangidos pelo Parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/30). Emenda da inicial às fls. 40/107 e 110/113. A embargada apresentou Impugnação afirmando: (a) não haver nos autos qualquer documento que comprove a realização de depósito judicial relativo à inscrição n. 80.4.04.001190-24; (b) que o pedido de parcelamento relativo à inscrição n. 80.6.04.038646-55 foi indeferido diante do que determina o art. 15 da Lei n. 9.311/96; (c) que a inscrição n. 80.4.04.001396-45 foi incluída em modalidade equivocada de parcelamento e que o embargante deixou de atender à intimação para que esclarecesse se desejava incluir referido débito no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, comprovando o recolhimento das parcelas referentes à modalidade correta de parcelamento; e (d) que, de fato, o débito n. 80.4.04.001397-26 estava com a exigibilidade suspensa no momento do pedido de bloqueio. Requereu sejam os presentes embargos julgados improcedentes. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como quanto aos documentos juntados (fl. 133), a embargante reiterou as alegações formuladas em sua petição inicial (fls. 135/137). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança merece acolhimento apenas em parte. Isto porque, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida por prova inequívoca, a cargo da executada. No caso, a embargante alega ter efetuado o depósito do montante integral do débito objeto da inscrição n. 80.4.04.001190-24, o qual perfazia o montante de R\$ 91.642,71 no momento do ajuizamento da execução fiscal. Entretanto, não carrega aos autos qualquer documento que comprovasse referido depósito. A embargada, por sua vez, trouxe aos autos documentos extraídos do processo administrativo dando conta que o depósito judicial realizado foi insuficiente (fls. 125/127). Desse modo, ausente a comprovação do depósito do montante integral de referido débito, resta inabalada a exigibilidade do crédito tributário em cobrança. Em relação ao débito objeto da inscrição n. 80.4.04.001396-45 também não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a embargante alega ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. No entanto, a embargada afirmou que o embargante aderiu ao parcelamento na modalidade incorreta posto que a referida inscrição foi objeto de parcelamento anterior, de forma que deveria a adesão haver-se efetuado na forma do art. 3º da Lei n. 11.941/2009 e que deixou de manifestar se desejava incluir referido débito no mencionado parcelamento (fls. 122 e 124). Assim, não havendo a comprovação de que referida inscrição se encontra parcelada, resta mantida a sua exigibilidade. Em relação à inscrição n. 80.6.04.038646-55 assiste razão à embargante. Referidos débitos se referem à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF com período de apuração 07/1999 a 08/2000, bem como respectivas multas. A embargante solicitou o a inclusão de referido débito no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 28), mas teve seu pleito indeferido, sob o fundamento de que haveria expressa vedação legal de seu parcelamento no art. 15 da Lei n. 9.311/96 (fl. 122). Ocorre que, o argumento da autoridade fazendária não se sustenta. Isto porque, o artigo 15 da Lei n. 9.311/96 teve sua eficácia cessada a partir de 31/12/2007, nos termos do artigo 90, parágrafo 1º do ADCT. Desse modo, referido dispositivo, cuja eficácia já se exauriu, não pode voltar a ter vigência para se negar à embargante a inclusão de referidos débitos em pedido de parcelamento formulado com base na Lei n. 11.941/2009, a qual não faz qualquer ressalva em relação à CPMF. Nesse sentido se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - DÉBITOS DE CPMF - PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009 - POSSIBILIDADE. 1.

Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão da violação do art. 535, II, do CPC. 2. O art. 15 da Lei n. 9.311/96, vedando o parcelamento de débitos oriundos da incidência da CPMF vigorou, nos termos do art. 90, 1º, do ADCT, até 31/12/2007, não mais se aplicando após esta data. 3. Incidência da Lei n. 11.941, de 27/05/2009 para reconhecer o direito do contribuinte à inclusão dos débitos decorrentes da CPMF no Programa de Parcelamento de débitos tributários (REFIS IV), como permitido pela Fazenda por ocasião da adesão ao PAEX (Lei 10.684/2003). 4. Ilegalidade do indeferimento do pedido de inclusão do débito remanescente, após oito anos, ao fundamento de que o art. 15 da Lei n. 9.311/96 vedava a concessão do benefício fiscal aos débitos da CPMF. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201300041510, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)Assim, ilegal o indeferimento do pedido de parcelamento desses débitos por esse fundamento, devendo os mesmos ser incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e, conseqüentemente, ter declarada a suspensão de sua exigibilidade a partir da data da formulação do pedido de parcelamento com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.Por fim, em relação ao débito n. 80.4.04.001397-26 também assiste razão à embargante. Conforme reconhecido pela embargada, referido débito foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que, sendo o pedido de parcelamento datado de 16/08/2010 (fl. 30), a determinação de bloqueio de valores via BACENJUD de fl. 221, verso dos autos executivos, datada de 08/11/2012 deve ser mantida apenas em relação às inscrições cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Entretanto, tendo em vista que a ordem de bloqueio resultou em bloqueio de valor irrisório, necessária a promoção do desbloqueio integral dos valores, conforme determinação contida na própria decisão de fl. 221 dos autos executivos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das inscrições 80.4.04.001397-26 e 80.6.04.038646-55, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação a tais créditos. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0006580-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506804-88.1997.403.6182 (97.0506804-6)) S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.054357-9, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa.A embargante alegou o pagamento do crédito tributário, sustentando estar devidamente comprovado. Requereu a procedência dos embargos para reconhecer estar o débito integralmente quitado e, portanto, inexigível (fls. 02/11).Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 56). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante, bem como requerendo expedição de ofício à Receita Federal para que manifestasse acerca do pagamento aludido (fls. 57/62). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de quitação integral da dívida por pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante afirma que os pagamentos efetuados pela DARF de fl. 46 são aptos a extinguir o crédito tributário em cobro. Ocorre que, conforme o ofício respondido pela Receita Federal, a guia DARF acostada na petição inicial já foi devidamente imputada nos créditos tributários (fls. 106/115).No Ofício de nº 029/2013, a Receita Federal esclarece que, para a DCTF do 4º trimestre de 1999, o contribuinte declarou R\$ 84.506,53 para a 4ª semana de novembro/99 e R\$ 84.984,43 para a 1ª semana de dezembro/99. O pagamento apresentado foi alocado para a 4ª semana de novembro/99, restando descoberto o valor para a 1ª semana de dezembro/99.Por conseqüência, o débito relativo a este período foi inscrito em Dívida Ativa, originando a CDA nº 80 2 044971-50, que deve ser mantida.Em que pese a entrega de DCTF Retificadora pelo contribuinte em 28/09/2006, referente ao período de dezembro/99, conforme informado pelo Ofício, esta não tem o efeito de modificar débitos que já tenham sido inscritos em Dívida e enviados à Procuradoria da Fazenda para cobrança.Desta feita, a cobrança do crédito tributário objeto da execução fiscal se refere aos valores remanescentes, em razão da insuficiência dos pagamentos efetuados para a quitação integral da dívida.Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0017033-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-39.2010.403.6182) SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00170330820134036182 Embargante: SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N ____/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 124/127) em face da sentença proferida às fls. 109/121, que julgou pelo exposto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade, tão-somente, dos débitos relativos às Contribuições Sociais, período de apuração ano base 12/2000 a 13/2005, objeto da inscrição nº 37.030826-3. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se, ao cabo, à retificação da CDA como de rigor. Alegou que a União decaiu da maior parte do pedido e em razão disso deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que a cota patronal incide no percentual de 20% (sobre as remunerações pagas) e as contribuições devidas aos terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), a soma da base de cálculo de todas não é superior a 5,8%. Requereu a redução do percentual da multa aplicada, de 80% para 20%, bem como o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. À fls. 130/131, manifestação da União. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer necessidade de reforma da sentença embargada. A sentença foi correta ao fixar a sucumbência recíproca, com compensação dos honorários advocatícios, não podendo ser aceita a tese da embargante, de condenação da União ao pagamento integral dos honorários advocatícios, sob alegação desta ter decaído da maior parte do pedido (a cota patronal incide no percentual de 20% sobre as remunerações pagas e para as contribuições devidas aos terceiros - INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, a soma da base de cálculo de todas não é superior a 5,8%), vez que outros pedidos da embargante restaram rejeitados (juntada do processo administrativo, decadência), não se atendo este juízo, quando da fixação dos honorários advocatícios, aos percentuais utilizados na tributação. No pertinente à tese de redução do percentual da multa aplicada, de 80% para 20%, observo não ter sido referida tese objeto da inicial, sendo vedada, nesta fase processual, sua inserção, conforme disposto no parágrafo único do artigo 264 do CPC. Art. 264. Feita a citação, é desfeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0025706-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041566-65.2012.403.6182) TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00257068720134036182 Embargante: TÊXTEL LAPO LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N ____/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 705/711, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de vício de nulidade consubstanciada em debate sobre matéria estranha aos autos. Sustentou que os embargos à execução fiscal versam sobre discussão relativa à exigibilidade das inscrições em dívida ativa de ns. 80.6.12.002208-75, 80.6.12.002209-56, 80.7.12.001265-90 e 80.7.12.001266-71, e a sentença tratou sobre a inscrição de n. 80.6.11.084794-69, que nada tem a ver com o presente processo (empresa Perdigão Agroindustrial S.A). Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja reconhecida a nulidade da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer nulidade na sentença de fls. 705/711, que afastou a tese de prescrição das inscrições ns. 80.6.12.002208-75, 80.6.12.002209-56, 80.7.12.001265-90 e 80.7.12.001266-71, e em momento algum fez menção à inscrição n. 80.6.11.084794-69. Desta maneira, restou correta a sentença, ficando advertida a embargante do contido no art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0029262-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-28.2012.403.6182) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 25/06/2013 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0018476-28.2012.403.6182. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento

dos débitos exequendos. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a execução indevida decorreu de erro no preenchimento da GPS pela embargante (fls. 08/09). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0033711-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-42.2006.403.6182 (2006.61.82.028706-7)) IZABEL PIRES COMUNICACAO E EVENTOS S/C LTDA X BENEDITA ISABEL PIRES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028706-42.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80.2.026730-28. Em suas razões, alegaram que o percentual aplicado a título de multa tem caráter confiscatório, devendo ser reduzido de acordo com o art. 52, parágrafo 1º da Lei n. 8.078/1990. Sustentaram a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, por se tratar de taxa própria do mercado financeiro e por violação ao princípio da estrita legalidade. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, postularam pela procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/113). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 115). A embargada apresentou Impugnação refutando as alegações da embargante (fls. 122/123). Réplica às fls. 128/145, tendo a embargante requerido a produção de prova pericial e a juntada aos autos do processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). Também não há que se falar que a multa aplicada tenha caráter confiscatório. Estando devidamente prevista em lei, conforme CDA, e fixada em montante razoável e necessária para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter

sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036505-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-40.2010.403.6182) VERAS & SOUZA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo Processo nº 0036505-92.2013.403.6182 EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL Embargante: VERAS & SOUZA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME Embargado: FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por VERAS & SOUZA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME contra a FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0003490-40.2010.403.6182. À fl. 12, decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, e determinou a emenda da inicial para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 10, sem cumprimento por parte do embargante (fl. 12, verso). Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0039645-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036601-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036601-0)) ELOISIO ANTONIO SILVA DO AMARAL (SP259660 - EDUARDO PAZ PESCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo Processo nº 0039645-37.2013.403.6182 EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL Embargante: ELOISIO ANTONIO SILVA DO AMARAL Embargado: FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ELOISIO ANTONIO SILVA DO AMARAL contra a FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0036601-54.2006.403.6182. À fl. 148, decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, e determinou a emenda da inicial para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 146, sem cumprimento por parte do embargante (fl. 148, verso). Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0039797-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032415-75.2012.403.6182) ANTONIO YOSSIO IZAWA(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0039797-85.2013.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ANTONIO YOSSIO IZAWA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N _____/2013 ANTONIO YOSSIO IZAWA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0032415-75.2012.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. Foi determinada a intimação da embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que os embargos possam tramitar regularmente (fl. 76). A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 77/52), ao qual foi negado seguimento (fls. 83/84). Houve decurso de prazo no tocante à apresentação de garantia da execução fiscal pela embargante (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0032415-75.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0040140-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026760-25.2012.403.6182) METAATRON SC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 104/105) em face da sentença proferida às fls. 104/105, que declarou extintos os presentes embargos, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, bem como artigo 598, todos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença embargada omissa, por ter deixado de apreciar o pedido de Justiça Gratuita formulado em sua petição inicial. Requeru o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão na sentença embargada merece acolhimento. De fato, não consta no julgado a apreciação do pedido de assistência judiciária. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para acrescentar o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença: Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela empresa embargante, por ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, do STJ). No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. São Paulo, ____ de dezembro de 2013.

0043328-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-03.2012.403.6182) ACOS FELICE LTDA(SP145815 - RICARDO LABATE) X FAZENDA NACIONAL(SP145815 - RICARDO LABATE)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0013757-03.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões, alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário exequendo e, conseqüentemente, nulidade da CDA. Requeru a condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/26). A embargada apresentou impugnação refutando as teses da embargante (fls. 55/68). Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, a embargante rechaçou as alegações da Fazenda Nacional e reiterou os termos da inicial (fls. 71/75). É o relatório. Passo a decidir. Os créditos tributários não se encontram prescritos. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional), e não na data da inscrição em dívida ativa. O lançamento é ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível. No caso em tela, o documento que formaliza o lançamento é a Notificação de Fiscal

de Lançamento de Débito (NFLD), constitutivo de crédito relativo às contribuições sociais devidas à Previdência Social, atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fiscalização, lançamento e cobrança (Lei 11.457/07). Conforme manifestação da exequente às fls. 55/58, em 29/05/2006 ocorreu a Notificação de Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 64), dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal e citação da executada. Em 13/09/2006, a embargante aderiu ao Parcelamento Especial - PAEX (fl. 63), do qual foi excluída em 23/09/2009. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, suspende também o prazo prescricional. Logo, considerando a data de exclusão do PAEX em 23/09/2009 e o ajuizamento da execução fiscal em 22/03/2012, vê-se que não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos disposto em lei. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Nesse sentido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PEDIDO DE PARCELAMENTO SUSPENDENDO CONTAGEM PRESCRICIONAL - IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL, ARTIGO 184, CTN - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 2- Formalizado o crédito através de NFLD, ocorrida em 19/11/1992, requereu o executado, em 20/09/1993 e em 18/06/1996, o parcelamento do débito apurado, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 17/07/1997, quando o agravante deixou de recolher as parcelas. 3- Reiniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de julho/1997, data em que foi descumprido o parcelamento, teria a Fazenda Nacional até julho/2002 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 21/08/1998, quando, portanto, ainda não decorridos mais de 05 (cinco) anos, não restando configurada a alegada prescrição. Neste sentido, a Súmula n.º 153, do extinto TFR. 4- Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito). 5- Oferta o Banco do Brasil S/A defesa com base em direito real hipotecário, constituído anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. 6- Pacífico o entendimento de que o crédito fiscal, cuja lei complementar em exame a o situar superior, a gozar de preferência em detrimento da garantia hipotecária privatística, também envolta. Precedentes. 7- Improvimento ao agravo de instrumento. (AI 00397188220004030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA n.º 35.872.763-4 por prescrição, permanecendo a mesma regular e válida nos termos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigos 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei 6.830/80. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0045609-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046824-56.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00468245620124036182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17). Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pelo questionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput e 37, XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/16). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 18), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 19/40). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Por fim, aduziu que o Decreto-Lei n.º 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad

cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Réplica às fls. 42/51. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009). Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0049745-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 31/34), em face da sentença proferida às fls. 27/29, que julgou extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, por ter afirmado que a prescrição é matéria de ordem pública e que a tese já restou refutada pelas decisões exaradas nos autos executivos, quando na verdade as decisões se referem à executada Futurama, sustentando ainda que a alegação de prescrição não se encontra preclusa, podendo ser alegada a qualquer momento no processo. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da executada não constituem contradição, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0049746-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0049745-51.2013.403.6182 Embargante: SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N _____/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 31/34), em face da sentença proferida às fls. 27/29, que julgou extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, por ter afirmado que a prescrição é matéria de ordem pública e que a tese já restou refutada pelas decisões exaradas nos autos executivos, quando na verdade as decisões se referem à executada Futurama, sustentando ainda que a alegação de prescrição não se encontra preclusa, podendo ser alegada a qualquer momento no processo. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da executada não constituem contradição, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0508159-02.1998.403.6182 (98.0508159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará, se necessário.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a ausência de procurador constituído nos autos, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil).Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

0019513-37.2005.403.6182 (2005.61.82.019513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. Exequente:Executado:SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta.Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter-se completado a relação jurídico-processual.Intimem-se e, independentemente de nova determinação neste sentido, arquivem-se com as cautelas devidas.P.R.I.

0030112-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ - CARIOCA - ECAL(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se, após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0029288-08.2007.403.6182 (2007.61.82.029288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPPUCCI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP227677 - MARCELO D AURIA SAMPAIO E SP263511 - ROBERTO CARLOS DE JESUS FREITAS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 177/178) em face da sentença proferida às fls. 173/174, que declarou extinto o processo, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou ser a sentença embargada omissa, vez que além da CDA n. 80.2.06.067044-16, estão sendo cobrados, também, as CDAs 80.6.06.143886-32 e 80.6.06.143887-13.Às fls. 183/184, manifestação da executada.Requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de omissão na sentença embargada merece acolhimento. De fato, estão sendo cobradas, além da CDA 80.2.06.067044-16, as CDAs 80.6.06.143886-32 e 80.6.06.143887-13.Diante do exposto, acolho os embargos e TORNO NULA a sentença de fl. 173/174. Assim, o feito deve prosseguir com relação às CDAs 80.2.06.067044-

16, 80.6.06.143886-32 e 80.6.06.143887-13, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fl. 179. Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que o executado, devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se o executado da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. P.R.I.C.

0021666-38.2008.403.6182 (2008.61.82.021666-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ODAIR DA SILVA DAMASCENO(SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas fl). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a ausência de procurador constituído nos autos, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil). Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

0028488-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028488-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X PAULO CELSO MALOSTE-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A sentença de procedência dos embargos à execução n. 0025340-53.2010.403.6182 (fls. 31/32), já transitada em julgado (fl. 33), reconheceu a falta de interesse de agir da exequente, vez que o executado não está obrigado a manter registro junto ao CRMV, por força de decisão proferida em Mandado de Segurança n 2003.61.00.002913-2. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a condenação já imposta nos Embargos à Execução. Desconstituo a penhora de fl. 19, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0028678-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUNEL COMERCIO DE CIMENTO LTDA.(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A

Exequente apresentou manifestação, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 15/12/2008 (fls. 110/114). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0035674-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 668. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado, bem como a exequente não deu causa ao ajuizamento indevido. Defiro o desbloqueio de valores constritos às fls. 128/129. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desconstituo as penhoras (fls. 175 e 407), liberando os depositários de seus encargos. Expeça-se mandado de intimação para a empresa GEO EVENTOS S.A. no endereço de fls. 178/179, e para ZUKERMAN LEILÕES no endereço de fls. 655/656, instruindo-se o mandado com cópias desta sentença, a ser entregue aos respectivos depositários, liberando-os de suas obrigações. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0045353-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANYTEC - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. Exequente: Executado: SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter-se completado a relação jurídico-processual. Intimem-se e, independentemente de nova determinação neste sentido, arquivem-se com as cautelas devidas. P.R.I.

0036117-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará, se necessário.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a ausência de procurador constituído nos autos, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil).Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048487-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos do devedor opostos por PRODEC PROTEÇÃO DE METAIS E DECORAÇÕES, JACQUES CARADEC, ADRIEN FERREIRA CARADEC, JULIETA FERREIRA CARADEC e THIERRY FERREIRA CARADEC em face do SEGURO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram os autos dos processos de execução fiscal n.º 2005.61.05.057659-0 e 2005.61.82.087162-2.Como causa de pedir, aduzem: a) a ilegitimidade dos sócios da pessoa jurídica executada para figurar no pólo passivo da demanda; b) a ilegitimidade da cobrança dos tributos e das multas estampadas nas CDAs que instruíram as execuções fiscais em apenso.Com a petição inicial (fls. 02/61), juntaram documentos (fls. 62/637).Às fls. 644/646 o embargante PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA vem aos autos informar a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no que se refere à totalidade das dívidas em cobro, renunciando de forma expressa a qualquer direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, desta forma, a extinção dos presentes embargos.Os demais embargantes, JACQUES CARADEC, ADRIEN FERREIRA CARADEC, JULIETA FERREIRA CARADEC E THIERRY FERREIRA CARADEC, por sua vez, vieram aos autos às fls. 650/652 para informar que igualmente renunciam ao direito de discutir a legitimidade da constituição do crédito tributário, mérito dos embargos, mas que não renunciam ao direito de discutir a legitimidade de sua inclusão nas CDAs e no pólo passivo das demandas executivas, requerendo, por fim, a continuidade dos embargos no que se refere a tal questão. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução fiscal apensada (fl. 653/656), com a homologação da desistência parcial da inicial na extensão pleiteada pelos embargantes.A fls. 662/690, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado, ocasião em que refutou as alegações do embargante. Salientou a responsabilidade tributária dos integrantes do quadro societário da pessoa jurídica, imputada com espeque no artigo 135 do CTN e artigo 13 da Lei n.º 8.620/93.Às fls. 693 informa a parte embargante que não tem novas provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.A União, por sua vez, vem às fls. 694 requerer o julgamento imediato do processo. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17,

parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação. Assentado isto, adentra-se diretamente na análise do mérito dos presentes embargos à execução fiscal. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO Correta a composição do pólo passivo da execução. A Execução Fiscal apensa (autos do processo nº 2005.61.82.057659-0 e 2005.61.02.057162-2) têm como objeto a cobrança de contribuição previdenciária referente ao período que vai de janeiro/1999 e junho/2001. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos sócios e gerentes, na hipótese do art. 135 do referido Código. O caso dos autos comporta a imputação de responsabilidade pessoal dos sócios pela integralidade do débito, com fundamento no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II- as pessoas expressamente designadas em lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Deveras, trata-se de execução de crédito atinente às contribuições previdenciárias, restando incidente na hipótese o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620, ART. 13, CAPUT. BENEFÍCIO DE ORDEM. CTN, ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, E 135, INCISO III. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. Diante do disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93 - de evidente caráter especial -, não há lugar para a regra geral do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; assim, torna-se de todo irrelevante qualquer perquirição a respeito da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. O art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece não caber o chamado benefício de ordem, de sorte que não há falar em excutir-se primeiramente o patrimônio da pessoa jurídica. 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 257878 Processo: 200603000033601 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF300112953 Fonte DJU DATA: 02/03/2007 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - Não há óbice à presença dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada na qualidade de co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal, pois o artigo 13 da Lei 8.620-93, em conformidade com o permissivo do inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional, os erigiu ao patamar de sujeito passivo indireto da relação tributária, respondendo solidariamente pelos débitos constituídos junto à seguridade social. II - Provimento do agravo. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 96408 Processo: 200202010231072 UF: RJ Órgão Julgador: Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF200162824 Fonte DJU DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 127 Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE, POR SER A DÍVIDA POSTERIOR À SUA EDIÇÃO. 1- A Lei 8.620, de 05.01.1993, alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, estabelecendo, em seu artigo 13, a responsabilidade dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social. Com efeito, instituiu um privilégio em favor da exequente, mais benéfico que aqueles previstos na legislação costumeira, qual seja, a responsabilização ope legis do administrador da sociedade em débito, independente do cometimento de ato que contrarie a lei e cause fraude. 2- O prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei 8.620/93, que não pode retroagir para alcançar o patrimônio do sócio quanto à satisfação de obrigações anteriores à sua entrada em vigor. 3- Recurso provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 141096 Processo: 200502010102157 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF200156970 Fonte DJU DATA: 17/10/2006 PÁGINA: 169 Relator(a) JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) Sendo assim, para a inclusão no pólo passivo da demanda, basta à exigência legal a mera integração da pessoa física ao quadro societário da

pessoa jurídica executada, à época da superveniência do fato imponible, o que se verificou na espécie. Desta feita, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0512336-82.1993.403.6182 (93.0512336-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LIPOLIS LTDA X JOSE CARLOS LIPOLIS X JOAO BATISTA LIPOLIS X MIGUEL ANGELO LIPOLIS X MARTA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Fl. 259: Considerando que a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, bem como expedição de ofício ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, são questões totalmente estranhas aos lindes da presente execução fiscal, deixo de conhecer do pedido formulado. Desde logo, importante aclarar que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar a ação cabível correspondente a tal pedido. De qualquer modo, nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0537148-52.1997.403.6182 (97.0537148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0582438-90.1997.403.6182 (97.0582438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ALCIDES TEMOTIO DAS NEVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0530351-26.1998.403.6182 (98.0530351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE FRUTAS JAU LTDA X DERCIO KOYAMA X ULISSSES JOSE DE SOUSA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061232-96.2005.403.6182 (2005.61.82.061232-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EVANICE JULIAO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036708-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC SOL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061272-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO HESSEL JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024822-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARBAS LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043778-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AUTOMOTIVO OHYA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049558-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

IPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTD

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057030-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0553913-64.1998.403.6182 (98.0553913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530553-03.1998.403.6182 (98.0530553-8)) YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da v. decisão de fls. 640/647.O(a) embargante efetuou o pagamento do débito. Com a vista dos autos para manifestação sobre o pagamento, a parte embargada (Fazenda Nacional) confirmou o pagamento dos honorários(fl. 668). Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045709-44.2005.403.6182 (2005.61.82.045709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040000-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040000-8)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 433/436: em um primeiro momento, constato que já houve a suspensão da tramitação dos presentes autos, em oportunidade prévia, em 07.01.2013 (fl. 423), ante a concordância das partes naquela ocasião.No entanto, não é possível vislumbrar outra justificativa pertinente apta ao acolhimento da tese esposada na petição da embargante, visto que a discussão pendente no bojo dos autos do processo administrativo, cadastrado sob o nº 13811.001725/99-35, ao contrário do alegado pela embargante, não interfere no curso regular do feito, haja vista não guardar relação de prejudicialidade externa com a instância judicial, de modo a obstar a realização dos trabalhos periciais em curso.Trata-se, conforme ressaltado pela embargante em sua petição, de pedido de restituição cumulado com compensação de valores referentes à contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (COFINS), isto é, o pleito não comporta eventual recurso administrativo questionando o lançamento realizado, consistente na forma de constituição dos débitos em cobro no bojo do executivo fiscal apenso. Cabe, ainda, mencionar que o presente feito segue em trâmite desde a data de sua distribuição efetuada em 06.09.2005, ou seja, aproximadamente oito anos em andamento, de modo que a paralisação em fase adiantada de seu processamento somente se justificaria mediante manifestação fundada plausível, sob pena de comprometer sobremaneira a própria duração razoável do processo, princípio plasmado no art. 5º, LXXXVIII, da CF/88, o que

não ocorre diante dos fatos pela executada apresentados. Ademais, verifica-se que a parte embargante já efetuou o depósito dos valores referentes aos honorários provisórios arbitrados à fl. 185, relativos à realização da perícia, conforme pedido por ela requerido no feito, à fl. 163. Outrossim, é possível dessumir diante do conteúdo da petição acostada aos autos a ausência de caracterização de eventual risco de dano irreparável ou perecimento de direito quanto à realização da perícia outrora deferida. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado. Prossiga-se o Sr. Perito com a realização dos trabalhos e elaboração do laudo. Intime(m)-se.

0011427-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060481-02.2011.403.6182) VALENTIM PIRES DOS SANTOS(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2255

EXECUCAO FISCAL

0522362-91.1983.403.6182 (00.0522362-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ACOS ANHANGA LTDA X JOAO YAMADA(SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X EDUARDO VIANNA MENDES

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar

Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios.O fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251)Pelo exposto, determino a exclusão de João Yamada do polo passivo da execução.Ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Int.

0009243-56.2002.403.6182 (2002.61.82.009243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAK RHERT RIT MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 111, sr. JAMEL ALI EL BACHA, CPF 003.670.858-52, com endereço na Av. de Pinedo, 168, apto. 1, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0012898-36.2002.403.6182 (2002.61.82.012898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER CIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X SANDRA MARA POLETTI FINZETTO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Fls. 274: Indefiro o pedido de suspensão da presente execução, vez que a mera intenção do executado/contribuinte em parcelar o débito não tem o condão de suspender a exibibilidade.Cumpra-se a decisão de fls. 273.Intime-se.

0048606-50.2002.403.6182 (2002.61.82.048606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLASSITEC FORROS E DIVISORIAS S/C LTDA(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0055148-84.2002.403.6182 (2002.61.82.055148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AJEVAUSE MANOEL DA COSTA(SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 171, sr. AJEVAUSE MANOEL DA COSTA, CPF 046.585.068-58, com endereço na Rua Valente de Novais, 178, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0062841-22.2002.403.6182 (2002.61.82.062841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA NOVELLI X JOSE HARLEY TONETTI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

0007280-76.2003.403.6182 (2003.61.82.007280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES)

Tendo em vista à tramitação dos Embargos à Execução Fiscal nº 0029065-94.2003.403.6182, em grau de recurso, oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator, comunicando que a exequente noticiou nos autos o cancelamento da inscrição em execução. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da executada, dos valores depositados judicialmente.Considerando os termos da sentença proferida nos autos dos referidos embargos (cópia trasladada às fls. 30/33), cumpra-se o determinado às fls. 35.Intime-se.

0029781-24.2003.403.6182 (2003.61.82.029781-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X HNF EMPREENDEMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP147434 - PABLO DOTTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0034320-33.2003.403.6182 (2003.61.82.034320-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X IBIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 252.Int.

0034988-04.2003.403.6182 (2003.61.82.034988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA)

Defiro a indicação de DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS, CNPJ 00.434.695/0001-10, como beneficiária da verba honorária relativa a Antônio Carlos da Rocha, e de Luiz Felipe Marra Moura como advogado autorizado

para efetuar o saque. Visto que o valor devido será depositado em conta bancária nominativa, acessível diretamente pelo beneficiário sem necessidade de autorização ou nova ordem judicial, indefiro o pedido de levantamento mediante expedição de alvará. Ficam os advogados advertidos de que eventual substituição do patrono autorizado a sacar pela beneficiária deverá ser feita por meio de documentação idônea a comprovar a regularidade de poderes perante a própria instituição bancária. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados como tipo de parte 96 e para que se cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 283, com a expedição e transmissão de requisitório válido.

0051443-44.2003.403.6182 (2003.61.82.051443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0071343-13.2003.403.6182 (2003.61.82.071343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0023962-72.2004.403.6182 (2004.61.82.023962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X IOKO ITO X RILDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X RUBENS YAMA X EDSON BOBADILHA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES)
Fls. 324/338: Considerando que o valor mencionado pelo coexecutado Edson Bobadilha já foi desbloqueado (fl. 313), prejudicado o seu pedido. Tendo em vista o documento de fls. 329/338, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre eventual ilegitimidade passiva do sócio Edson Bobadilha. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0055704-81.2005.403.6182 (2005.61.82.055704-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TWIX MODAS IMP/ E EXP/ LTDA X IVANETE MACIEL DA SILVA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS DOS SANTOS X JURACI MACIEL DA SILVA X JOSE VENANCIO DA COSTA JUNIOR
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas TWIX MODAS IMP E EXP LTDA. e JURACI MACIEL DA SILVA, por meio do sistema BACENJUD. Indefiro o pedido em relação a Ivanete Maciel da Silva pois já consta bloqueio de valores em seu nome. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 67. Intime-se

0058388-76.2005.403.6182 (2005.61.82.058388-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X VERUSKA AUTO POSTO LTDA X SERGIO REIS(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X VALDOMIRO GONCALVES BATISTA
Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Sérgio Reis do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 255, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0032261-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. G. N. CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X DONIZETY SALES DE ALCANTARA
Fls. 162: Julgo os embargos de declaração procedentes para condenar a exequente ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ao patrono dos excipientes Maria Graciete do Nascimento Dantas e Donizety Sales de Alcantara. Int.

0018043-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMA SERVICOS DE ARTES GRAFICAS E COMERCIO DE IMPRESSOS(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X MARCUS VINICIUS FERNANDES VARINO X CLEIA MEDEIROS
Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório em face da ausência de procuração.Int.

0028599-61.2007.403.6182 (2007.61.82.028599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X DOUGLAS WILSON BERNARDINI
Mantenho a decisão proferida às fls. 654/655 pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 691 no prazo de 60 dias.Int.

0007891-53.2008.403.6182 (2008.61.82.007891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZORUB E ALVES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 256, sr. ROBERTO MASSAD ZORUB, CPF 872.686.208-53, com endereço na Rua Clélia, 170, apto. 51, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0012687-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012687-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)
Mantenho a decisão proferida à fl. 103.Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias para que efetue o depósito do valor devido.Int.

0036807-63.2009.403.6182 (2009.61.82.036807-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X SANDRA REGINA DAVANCO X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Fls. 106/110: Acolho os embargos de declaração para indicar que a decisão de fl. 105 se refere apenas à Sandra Regina Davanco e Aparecida Maria Pessuto da Silva. Quanto ao senhor Afonso Henrique Alves Braga, verifico que o mesmo é síndico da massa e nunca pertenceu ao quadro societário da executada. Portanto, determino a exclusão de AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA do polo passivo, pois a mera posição de síndico não é motivo para o redirecionamento do feito. Int.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA
Fls. 604/607: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados, em face da decisão proferida a fls. 597, sob o argumento de contradição. Alega que a alegação de ilegitimidade passiva deve ser analisada em sede de exceção de pré-executividade.Sem razão, contudo.O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Não é o

caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0000866-34.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(SP329895B - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X SOPAR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Em face da informação da exequente de que a questão da duplicidade dos débitos já foi solucionada pela Secretaria da Receita Federal e considerando os documentos de fls. 62/63, determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049186-36.2009.403.6182 (2009.61.82.049186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017392-94.2009.403.6182 (2009.61.82.017392-0)) TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DESPACHO DE FL. 417: Defiro a suspensão requerida pela Fazenda Nacional(fl. 401) e embargante(fl. 414), pelo prazo de 06(seis) meses. Após, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação conclusiva em 05(cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0038909-29.2007.403.6182 (2007.61.82.038909-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA(SP186675 - ISLEI MARON) X JOAO BEHISNELIAN X JOAO CARLOS BEHISNELIAN X GEORGE BEHISNELIAN NETO X SERGIO BEHISNELIAN

Vistos, Fls. 254/258 e 289/289v.º: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, como afirmado pela FN em sua resposta à exceção, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento,

assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269). Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, sendo que não há prova nos autos de que tenham os sócios da empresa executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de

gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu).Ademais, conforme confirmado pela parte exequente, a empresa executada encontra-se ativa, entregando regularmente a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, afastando a presunção de dissolução irregular, conforme documento da fl. 290. Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo os coexecutados.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados JOAO BEHISNELIAN, JOAO CARLOS BEHISNELIAN, GEORGE BEHISNELIAN NETO e SERGIO BEHISNELIAN do pólo passivo do feito. Ante a concordância da exequente à fl. 289v.º, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos determinada à fl. 244. Oficie-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1255

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015893-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182) SUELI FRANCESCHINI CARNEVALI - ESPOLIO(SP206504 - ADRIANA CHIECO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP086668 - RENATA MEI HSU GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)
Fl. 329: Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034385-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP CIDADE JARDIM LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)
Intime-se o procurador do executado para que regularize sua representação processual nos termos do contido no artigo 38 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 1256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006553-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043278-27.2011.403.6182) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 198/199: Desentranhe-se a petição de fl. 178/197, entregando-a ao procurador do embargante, certificando-se nos autos.Após, ante a apelação interposta (fls. 162/177), cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 154/159, dando-se vista ao embargado.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007779-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007779-0) - ANTONIO ELIAS CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Melhor analisando o feito, verifico que da decisão que não admitiu o Recurso Especial, decorreu o prazo sem interposição de agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 210 verso.Assim, revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 241.Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047320-10.1997.403.6183 (97.0047320-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 458/485 e 563/568), sentença (fls. 605/607), decisão (fls. 629/631), Acórdão (fls. 665/670 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 672) e deste despacho para os autos principais nº 90.0044973-1, desapensando-se daqueles pra remessa destes ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040715-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040715-7) - AUGUSTO MIGUEL ROSSETTI X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS X CARLOS ZAPPAROLI MANCINI X CIRO MARTINS DE SOUZA X HELOISA MARQUES BARBEIRO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X MANOEL SEBRIAN FILHO X MARCOS MANOEL DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0040715-35.1999.403.6100NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AUGUSTO MIGUEL ROSSETTI, AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS, CARLOS ZAPPAROLI MANCINI, CIRO MARTINS DE SOUZA, HELOÍSA MARQUES BARBEIRO, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, JOÃO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA COSTA, MANOEL SEBRIAN FILHO E MARCOS MANOEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Quanto aos coautores Augusto Miguel Rossetti, Carlos Zapparoli Mancini, Heloísa Marques Barbeiro, José Fernandes da Costa e Manoel Sebrian Filho O INSS informou à fl. 170 que a revisão referente aos coautores Augusto Miguel Rossetti, Carlos Zapparoli Mancini, Heloísa Marques Barbeiro, José Fernandes da Costa e Manoel Sebrian Filho não seria vantajosa.Deu-se oportunidade para a parte autora se manifestar (fls. 191-192), contudo, quedou-se inerte.Assim, o processo da execução deve ser extinto, para esses autores, nos termos do que dispõe o artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Quanto aos coautores Ciro Martins de Souza e João Carlos dos Santos Constatou-se que os coautores Ciro Martins de Souza e João Carlos dos Santos receberam créditos referentes aos processos nº 0248767-39.2004.403.6301 e 0216874-30.2004.403.6301, conforme informações de fls. 237-261.Deu-se oportunidade para a parte autora esclarecer sobre a ocorrência de pagamento no Juizado (fl. 262). A parte autora informou à fl. 263 que pleiteia diferença entre o recebido no Juizado Especial e o requerido nesta ação. Dessa forma, observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal).Assim, deve ser extinto o processo de execução, com relação aos coautores Ciro Martins de Souza e João Carlos dos Santos, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Quanto aos demais coautores.Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que a obrigação foi satisfeita, conforme fl. 234.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos coautores Augusto Miguel Rossetti, Carlos Zapparoli Mancini, Heloísa Marques Barbeiro, José Fernandes da Costa e Manoel Sebrian Filho, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.b)

JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002118-4) - JORGE PEREIRA LUIZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003587-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003587-0) - IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 261-262: Defiro, conforme requerido, o pedido de devolução de prazo.Int.

0005336-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005336-7) - AVELINO CARVAJAL TAPIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0) - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007291-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007291-3) - JOSE AMARO PATRICIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013798-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013798-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006743-33.2010.403.6183 - DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente de fls. 349-352, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000880-62.2011.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 155, conforme fls. 156; 157-158; 159-160, prossiga-se o feito. Nesse passo, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora e abro vista, ainda, ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 142. Int.

0011474-04.2012.403.6183 - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009788-40.2013.403.6183 - MARLENE CESAR DE LIMA LAPA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 94, determino o prosseguimento do feito. Nesse passo, mantenho a sentença proferida. Outrossim, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010072-48.2013.403.6183 - DERMIVAL FERREIRA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 124 como retificação ao recurso de apelação de fls. 92-122 e determino, outrossim, o prosseguimento do feito. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010142-65.2013.403.6183 - JORGE HIROYUKI HARA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 94 como emenda ao recurso de apelação de fls. 72-92 e determino, outrossim, o prosseguimento do feito. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010705-59.2013.403.6183 - LEONILDA MARIA CAMARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140-142: Considerando que foi comprovado idoneamente a situação de saúde relativa à patrona da parte autora e tendo em vista, ainda, que o despacho de fl. 139 determinou a regularização de mera irregularidade (nome incorreto), defiro, conforme requerido, o pedido de devolução de prazo. Nesse passo, recebo a petição em tela como retificação do recurso de apelação de fls. 108; 109-138. Outrossim, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010262-79.2011.403.6183 - SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010262-79.2011.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, João Medeiros dos Santos. Argumenta, em apertada síntese, que o falecimento ocorreu em 04/10/2009. Afirma que formulou requerimento administrativo, mas o benefício foi negado sob o argumento de que o instituidor teria perdido a qualidade de segurado. Alega que a qualidade de segurado estaria presente uma vez que o instituidor teria direito adquirido à aposentadoria por idade, bem como à aposentadoria por invalidez, em razão do agravamento de doença incapacitante. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8-36. À fl. 44, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando os requisitos legais do

benefício em discussão e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 48-52). A parte autora requereu a produção de perícia médica indireta às fls. 89-90, providência determinada por este Juízo às fls. 91-92. O laudo pericial foi acostado às fls. 96-107 dos autos, tendo o INSS tomado ciência à fl. 109 e a parte autora se manifestado às fls. 113-114. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, inclusive em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço constar que o feito encontra-se maduro para julgamento, sendo desnecessária qualquer complementação do laudo pericial. É que, a despeito do quanto afirmado pela parte autora à fl. 114, o Perito nomeado por este Juízo foi categórico ao apresentar suas conclusões quanto à data de início da doença e à data de início da incapacidade do instituidor da pensão pleiteada. Com efeito, o profissional médico afirmou à fl. 98 que relatos da autora indicariam o início da doença antes do ano de 2002 (vide menção aos relatos à fl. 99, in fine), mas que os documentos apresentados apontariam o início da incapacidade em 2006 (vide fl. 104). Assim, apresenta-se desnecessário qualquer esclarecimento, uma vez que as conclusões quanto aos dados relevantes para o deslinde da controvérsia (início da doença e início da incapacidade) são cristalinas e a parte autora não apresentou qualquer documento que torne necessário o retorno dos autos ao Perito de confiança do Juízo. Passo à análise do mérito do pedido formulado. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a qualidade de dependente está devidamente comprovada com a certidão de casamento juntada à fl. 11, restando controvérsia apenas no que se refere à qualidade de segurado por parte do de cujus (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa - vide fl. 54). Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o falecimento do esposo da parte autora ocorreu em 04/10/2009 (fl. 12). O último vínculo anotado em carteira de trabalho encerrou-se no dia 06/12/2002 (fl. 36). A parte autora alega, no entanto, que o Sr. João Medeiros faria jus ao benefício de aposentadoria por idade, o que ensejaria a manutenção da qualidade de segurado até o óbito. As alegações não prosperam. Com efeito, à época do óbito, o Sr. João Medeiros, que nascera em 06/12/1955 (fl. 13-verso), possuía 53 anos de idade. Não preenchia, portanto, o requisito etário atinente à aposentadoria por idade (sessenta e cinco anos para o segurado homem - artigo 48 da Lei nº 8.213/91). Assim, ainda que vertidas contribuições em número superior àquele previsto em lei, tendo ocorrido o falecimento antes do implemento do requisito etário (que, no caso dos autos, somente ocorreria no ano de 2020), não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por idade. Veja-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). 2. Demonstrada a condição de esposa do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda. 3. Conforme o art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, em redação anterior à Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o oitavo dia do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 09.05.02, quando o segurado faleceu em 31.10.98. 4. Ainda que se considere haver ele vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres autárquicos e a hipotética condição de desempregado, certamente seu período de graça não ultrapassaria 36 (trinta e seis) meses, encerrando-se em 09.05.95, a teor do art. 15, II, e 1º e 2º da Lei n.

8.213/91. 5. Possuindo o de cujus 33 (trinta e três) anos na data do óbito, inexistia direito adquirido à aposentadoria por idade, que, a teor do art. 48 da Lei n. 8.213/91, só é viável, ao homem, na situação do falecido, aos 65 (sessenta e cinco) anos, data também prevista no art. 32, caput, do Decreto n. 89.312/89 (CLPS). 6. Inaplicável a legislação vigente à época da filiação à Previdência, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por idade se, à data do óbito, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, 2º, Lei n. 8.213/91). 7. Apelação improvida.(AC 00023198920034036183, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:29/10/2008, destacou-se) Ausente o direito à aposentadoria por idade, não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo laboral do Sr. João Medeiros encerrou-se no ano de 2002. Também não há que se falar em direito à aposentadoria por invalidez. Com efeito, o Perito de confiança deste Juízo foi categórico ao afirmar, em perícia médica indireta, que, embora o Sr. João Medeiros estivesse incapaz à época do óbito, referida incapacidade remontava a 21/03/2006 (fl. 106). A conclusão fundamentou-se nos documentos apresentados pela parte autora (vide fls. 100-104), sendo certo que não há elemento nos autos que permitam concluir por data anterior. A menção à data de início da doença (fl. 98), além de baseada exclusivamente em relatos da parte autora, é pouco relevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que o deferimento de aposentadoria por invalidez pressupõe efetiva incapacidade laboral, ou seja, doença que possua cunho incapacitante. No caso dos autos - repita-se - a incapacidade remonta a 21/03/2006, sendo certo que o último vínculo laboral do Sr. João Medeiros encerrou-se em dezembro de 2002 (fl. 36), de modo que, mesmo que considerado o período de graça, já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Dessa forma, não havendo direito do Sr. João Medeiros (falecido em 04/10/2009) ao benefício de aposentadoria e tendo o seu último vínculo laboral encerrado em dezembro de 2002 (fl. 36), faltava-lhe a qualidade de segurado no momento do óbito, sendo acertado o indeferimento da autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-66.2012.403.6183 - ELVIRA PROKISCH(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0002617-66.2012.403.6183 Autora ELVIRA PROKISCH Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ELVIRA PROKISCH ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI da aposentadoria por idade originária de sua pensão por morte para, com isso, haver reflexo em seu benefício, afastando-se as limitações do teto vigente à época da concessão previstas nos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/9 e utilizando-se o IRSM no mês de fevereiro de 1994. Pugnou, ainda, pela aplicação do primeiro reajuste integral, na forma prevista pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial à fl. 18. Aditamento à inicial às fls. 21-22. Posteriormente, foi determinada a citação do INSS (fl. 23). Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 27-31). Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 32). Sobreveio réplica às fls. 33-35. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210, do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É

de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013)Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97.No caso em apreço, considerando-se que (i) o benefício originário em relação ao qual a parte autora pleiteia que seja afastada a limitação ao teto e que seja aplicado o IRSM foi concedido em 24/10/1995 (fl. 12), e (ii) esta ação foi proposta em 02/04/2012, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria que originou a pensão por morte da autora. Incabível, em consequência, o recálculo da pensão por morte com base em tais fundamentos.Prejudicial de mérito - prescriçãoRessalto que é admissível o reconhecimento de ofício da prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação quanto ao pleito de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Quanto à aplicação do primeiro reajuste integral.Almeja a demandante, também, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91.A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese veiculada na inicial, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06%. DESCABIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO MENSAL. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. (...) 3 - A sistemática de que no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão preconizada pela Súmula n.º 260 do ex. TFR, é devida tão-somente aos

benefícios concedidos anteriormente à CF/88, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91.(AC 00018323019974039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA 31/01/2007)Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, assim, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - o que aconteceria caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se encontra.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão da RMI, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) - JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 265:Defiro a realização de prova pericial na especialidade ortopedia.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o

periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21 / 02 / 2014, às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4) - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta ofertada pelo INSS, às fls. 163/183, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007313-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007313-2) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta ofertada pelo INSS, às fls. 107/116, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0001285-98.2011.403.6183 - DANIEL BERNARDO MIURA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 132/142, de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a fase (de conhecimento) em que se encontra o processo. No entanto, recebo os cálculos apresentados pelo autor como contraproposta ao acordo ofertado pelo réu.Intime-se o INSS para manifestação.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 85. Na sequência, conclusos para

sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002008-20.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita às fls. 326, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos. Int.

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 240/241.Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia médica na área de medicina legal e perícias médicas, designada para o dia 06/08/2013, consoante declaração de fls. 217, nem justificou sua ausência, conforme determinado às fls. 218 e certificado às fls. 227, restou comprovado seu desinteresse na realização de perícia médica em outra especialidade.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 208, para a perita que apresentou laudo às fls. 219/226. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0008355-69.2011.403.6183 - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos, às fls. 195/196 e 197/198.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 137, para cada perito. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000243-77.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO SANTORO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 165/166, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos. Int.

0002429-73.2012.403.6183 - ANTONIO MESSIAS DE SOUZA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização de prova pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo-SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é

a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21 / 02 / 2014, às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0002916-43.2012.403.6183 - VANDERLUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 98/99.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 79. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003192-74.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). perito(a) a prestar os esclarecimentos necessários, em face das alegações da parte autora, de fls. 155/159, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004402-63.2012.403.6183 - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 191/192.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 153. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004638-15.2012.403.6183 - AVANDIA PEREIRA DOS REIS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita às fls. 152, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos. Int.

0007622-69.2012.403.6183 - LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0000424-44.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054539-45.1995.403.6183 (95.0054539-0) - RENALDO RODELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado, assim como vista ao seu respectivo representante judicial (PRF - INSS).Após, arquivem-se os autos. Int.

0008626-78.2011.403.6183 - JOAO SCHMIDT(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O acórdão assinala que a decisão judicial já foi cumprida (fl. 117-verso).Vista ao seu respectivo representante judicial (PRF - INSS).Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA

SILVA X TEREZINHA MARIA RUSSO X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de fls. 1174 e seguintes.Int.

0001215-96.2002.403.6183 (2002.61.83.001215-0) - JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.254/255. Com o retorno, expeçam-se os ofícios precatórios provisórios, intimando-se as partes.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010601-04.2012.403.6183 - ANTONIO KOICHI NAKAZONE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000384-62.2013.403.6183 - APARECIDO GETULIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002537-68.2013.403.6183 - MILTON CLEMENTE DA ROCHA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003522-37.2013.403.6183 - MIRIAN APARECIDA NASSIF(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do

CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003524-07.2013.403.6183 - KEITI KOYAMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004408-36.2013.403.6183 - CIPRIANO TEIXEIRA CAPORAL(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004883-89.2013.403.6183 - NORIMAR PERUCCI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005474-51.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES NUNES OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005492-72.2013.403.6183 - MOISES MENDES DE MENEZES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005763-81.2013.403.6183 - EDVIRGES APARECIDA TONIN(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006011-47.2013.403.6183 - PEDRO GASPAR RAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007052-49.2013.403.6183 - FRANCISCO MORA SANCHES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007299-30.2013.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FARIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007704-66.2013.403.6183 - PEDRO LUIZ GENNARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008596-72.2013.403.6183 - ANTONIO MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008691-05.2013.403.6183 - NILTON DURVAL CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008901-56.2013.403.6183 - ANTONIO RIVALDO PANCHER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009067-88.2013.403.6183 - ANANIAS MACHADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009068-73.2013.403.6183 - EUCLIDES MORO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009208-10.2013.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009308-62.2013.403.6183 - CALUDIO MANUEL MAXWELL ALFAIA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009367-50.2013.403.6183 - ANTONIO VALDECI MANTOVANI(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009452-36.2013.403.6183 - ORLANDO BRACHINI JUNIOR(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009704-39.2013.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009709-61.2013.403.6183 - JILMAR RODRIGUES DE NOVAES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009775-41.2013.403.6183 - JOAO PAULINO DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037354-38.1988.403.6183 (88.0037354-2) - ADELIA ANDREU RUBIO X MARCIANO GOMES DE SA X MARCOS DIAS RODRIGUES X MARGARIDA BARROS DE MIRANDA X MARGARIDA GYORGY BENCNIK X MARGARIDA DE OLIVEIRA LIMA X MAGNIR DOMINGOS MARTINS X MARIA ALMENDRO POMBO X MARIA ANA CARAN X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA BOTINI X MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE X RUBENS ALVES DA SILVA X RUTE GALVAO HADDAD X RAIMUNDO CARNEIRO DE MENDONCA X RAILDA DE ALMEIDA X RAIMUNDO FERRER DE ALENCAR X RAUL LOPES DE LIMA X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X RAMIRA DOS SANTOS LIMA X REGINALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X REINALDO AUGUSTO FERREIRA X REYNALDO GASPAR X REINALDO MARCON X REYNALDO MARTINS X REINALDO RAMOS X RICARDO BASSETO X RICARDO MICHELE PARISI X RICIERI ARRELARO X RINALDO MARINO X RYOHEI NANBA X RITA DE ANDRADE REZENDE X RITA SANTANA DE MORAES X ROBERTO DRIGO X ROBERTO JOSE DE CAMARGO X ROBERTO LAZARI

X ROBERTO MARTINS MATTOSINHO X ROBERTO DOS SANTOS MOURA X ROBERTO UGEDA X RODOLFO CONDRASISI X LUCIA MARIA RENZULLO FERRARA X JANDYRA RINALDI X RODRIGO RODRIGUES X RODRIGO VICENTE DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA PELLIZON TOSSATO X ELIZA NEGRI X ROMULO BECHARA DE ARAUJO X ROQUE CARRARA X ROQUE MALOSTI X ROSA DO CARMO DE SOUZA X ROSA BELENTANI CASSIN X ROSA CARREIRA RIBEIRO X MARIA NEUZA ROCCO X ROSA FRIEDERICH X ROSA MARQUES DE SOUZA X ROSA MARIA MARTINS X MARIO DARIN X ROZA RINALDI MONTEIRO X ROSALINA ADELIA ANTONIOL LEME X ROSA RUBIM DE TOLEDO X ROSALIA BENEDITA NASCIMENTO X ROSARIA JACINTO ANDREOZI X RUBENS DALLA DEA X RUBENS MORAES DE OLIVEIRA X RUBENS DOS SANTOS X RUTH RICHETER X RUTEMBERG DA SILVA SANTOS X RUBENS TAVARES X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X REGINA MARTINS GARCIA X RAMON SEGURA X RITA GASPARIN X RITA NUNES DA SILVA X MARIA GOMES X ROBERTO BRAMBILLA X ROSA NASCIMENTO DA SILVA X ROSA POLISEL LAZARINI X SALIME AUADA STEFANINI X SEBASTIAO ALVES SANTANA X ELZA SILVA SANTANA X SAKAE YOSHIDA X SALVINA JULIA DE OLIVEIRA X SALVIO APARECIDO DE SOUZA X SANTA BONINI MALENTACCHI X SANTA VIACAVA X FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO PEREIRA NAVARENHO X SANTO BONANCA X SANTO MORGADO X SANTO PEDRO BENVENUTO CARNIERI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA X SATURNINO ANTONIO X SEBASTIANA CHAGAS X SEBASTIAO AUGUSTO MENDES X MARIA DE LOURDES SILVA MENDES X SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSEPHA MARTINEZ RAMIRES FONSECA X SEBASTIAO BUENO MORAES X SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA X SEBASTIAO DANTAS VASCONCELOS X SEBASTIAO ESTEVAM RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores RUBENS SANTOS, SEBASTIÃO BARBOSA MARCOS DIAS GOMES, MARGARIDA BARROS DE MIRANDA, MARGARIDA DE OLIVEIRA LIMA, MARGARIDA GYOGY BENCNIK, MARIA ALMENDRO POMBO, MARIA ANTONIA DE JESUS, MARIA APARECIDA, MARIA APARECIDA BOTTINI, MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE, RAMIRA DOS SANTOS LIMA, REINALDO MARCON, REINALDO RAMOS, RITA DE ANDRADE REZENDE, RITA GASPARIN, ROBERTO DOS SANTOS MOURA, ROMEU SPLENDORI, ROQUE MALOSTI, ROSA MARIA MARTINS, ROSALINA BENEDITA NASCIMENTO, ROSARIA JACINTO ANDREOZI, ROSA RINALDO MONTEIRO, RUTEMBERG DA SILVA SANTOS, SAKAE YOSHIDA, SANTA VICCAVA, SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO BUENO DE MORAES, SEBASTIÃO CAMILO DE SOUZA, REINALDO AUGUSTO FERREIRA, RICARDO BASSETO, ROBERTO JOSÉ CAMARGO, ROBERTO UGEDA, ROCCO FERRARA, ROMEU DA SILVA, ROMULO BECHARA DE ARAUJO, ROQUE CARRARA, ROSA CARREIRA RIBEIRO, ROSA MARQUES DE SOUSA, ROSA PAINA DARIM, RUBENS MORAES DE OLIVEIRA, RUBENS TAVARES e RAMON SEGURA. Em relação a autora ROSA BELENTANI CASSIM, ante a existência de coisa julgada com os autos do processo n.º 88.0037352-6, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000458-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000458-5) - SERGIO RODRIGUES DE MACEDO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.Int.

0005218-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005218-0) - JOAO FEITOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.Int.

0002763-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002763-6) - MODESTO ROSA DE SANTANA(SP068622 - AIRTON

GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fls. 285 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003330-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003330-2) - ROSA RODRIGUES DA COSTA SANTOS X DELSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.Int.

0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2) - EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002173-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002173-8) - CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.Int.

0006469-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006469-9) - JESUS MARIO LAURINDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4) - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006068-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006068-6) - CATARINA TORATE TEIXEIRA PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007454-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007454-5) - OTILIA JANUARIA MONTEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.Int.

0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 22.05.2004 à 16.08.2007, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a

partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) - MACIEL TORRES LINO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fls. 96 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013422-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013422-4) - HELEAZAR DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016569-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016569-5) - ENEDINO RODRIGUES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001176-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001176-1) - FABIA FREITAS SANTIAGO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003523-90.2011.403.6183 - ORLANDO MOURA DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006005-11.2011.403.6183 - ADEILTON SANTOS PEREIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011455-32.2011.403.6183 - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 15.03.1976 à 15.05.1976 (ARNO S/A), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/142.734.659-0. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005329-29.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001301-81.2013.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002730-83.2013.403.6183 - ELIAS AUGUSTO FERREIRA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7208

RESTAURACAO DE AUTOS

0011426-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-89.2012.403.6183) SANDRA MARIA CELESTINO X TIAGO DA SILVA SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta retro, prossiga-se.Fls. 23: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pela patrona da parte autora.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001415-1) - LEVINO ROSA DA FONSECA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEVINO ROSA DA FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença, desde a citação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Alega, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76).Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/81).Réplica (fls. 87/90).Laudo médico pericial juntado às fls. 185/189.Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 194/213) e do INSS (Fl. 214).Foi procedido o pagamento dos honorários do Perito (fl. 219).Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 222)Foi determinada por este Juízo perícia ortopédica (fls. 223).Laudo médico pericial (fls. 230/251).Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 255/260) e do INSS (Fl. 261).Foi procedido ao pagamento dos honorários do Perito (fl. 263).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora, nascida em 12/10/1967, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O último exame médico-pericial, realizado em 28/06/2013, atesta que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, tendinite de ombros e epicondilite em cotovelos. No momento da perícia foi constatada incapacidade total e temporária para atividade laboral (fls. 230/251).Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que o autor recebia o benefício de auxílio-doença até 07/08/2006 e depois recebeu por mais um período de 10/04/2007 a 24/06/2008, sendo certo que a parte autora ingressou com a presente ação em 07/03/2006.A jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por

se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1ª Região, AC 201038000038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013).Os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a cessação do benefício, tanto em 07/08/2006, quanto em 24/06/2008, foi indevida, visto que o autor não se recuperou para o exercício de suas atividades habituais.Outrossim, saliento que os documentos médicos de fls. 232/249 atestam que o autor permaneceu doente mesmo após a cessação do benefício, o que evidencia a impossibilidade de retorno às suas atividades rotineiras, fazendo jus, portanto, à concessão do auxílio-doença desde a data de sua primeira cessação, em 07/08/2006, uma vez que a própria Autarquia-Previdenciária reconheceu a permanência da incapacidade, vindo a restabelecer o benefício em data posterior (10/04/2007). Entretanto, devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida (07/08/2006), descontando-se os valores já pagos administrativamente e insuscetíveis de cumulação.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (07/08/2006), e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002077-9) - FRANCISCO SCHIZZI(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em sentença.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 321/322.O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 333/341 e a parte autora concordou com os mesmos, requerendo, assim, a sua homologação (fls. 344/345).Os cálculos apresentados pelo INSS foram acolhidos pelo Juízo (fl. 350).Parecer e cálculos da Contadoria (fl. 359).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 370/371), transmitidos (fls. 375/376)e pagamento (fls. 378/379).A parte autora foi intimada para que se manifestasse acerca da satisfação da execução, sendo certo que o autor requereu a extinção do feito ante a satisfação de seu crédito.(fl. 381).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010428-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010428-8) - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MARCELO SILVA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a conversão de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/527.665.933-4) em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação do caráter permanente de sua incapacidade, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa.O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Diadema.Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 37).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, alegou falta de interesse de agir quanto ao restabelecimento do

auxílio-doença. No mérito, alegou que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 74/85).Laudo pericial juntado às fls. 122/126.Manifestação das partes (fls. 128/141 e 142/148)Esclarecimentos às fls. 151/152.Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 155).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir deduzida pela autarquia, tendo em vista que não foi formulado pedido de restabelecimento de auxílio-doença pela parte autora.A parte autora, nascida em 14/12/1978, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão do benefício é exigida a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 18/12/2011, conclui que a parte autora apresentou episódio de meningite bacteriana em janeiro de 2008, sendo constatado déficit auditivo bilateral e quadro depressivo. Entretanto, frisou o d. Perito que a incapacidade é total e temporária.Neste sentido, ausente a incapacidade total para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado).DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020247-14.2008.403.6301 - NONATO MACHADO SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NONATO MACHADO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa.Esta ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal.Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 18/20 e 40/51).Laudo médico pericial juntado às fls. 32/39.Parecer da Contadoria às fls. 78/81.Tendo em vista o valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fls. 82/85).Estes autos foram distribuídos à 5ª Vara Previdenciária.Foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como foi determinada a realização de prova pericial.Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 118/120).Laudo médico pericial (fls. 137/146).Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 151/155) e do INSS (fl. 156).Foi procedido ao pagamento dos honorários periciais (fl. 158).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, nascida em 06/03/1968, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios são exigidas a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No último exame médico-pericial, realizado em 26/04/2013, não restou caracterizada a situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fls. 137/149).Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado).Cumprido, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado.DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Casso a liminar anteriormente deferida.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIANO SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de restabelecer benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados, bem como indenização por dano moral. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 58/59), que foi cumprida (fls. 64). Parecer da Contadoria (fls. 67/72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 76 e verso). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 81/92. Réplica às fls. 98/105. Laudo Médico Pericial às fls. 150/162. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 164/165). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 167/174) e o autor concordou com o mesmo (fl. 180). Foi procedido ao pagamento dos honorários periciais (fl. 189). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ e, após, expeça-se o necessário para o pagamento do crédito devido à parte autora, observadas as formalidades legais. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0016969-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016969-0) - DANIEL DIAS PEREIRA X VERA LUCIA SANTOS DIAS PEREIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL DIAS PEREIRA (incapaz), representado por sua genitora, Vera Lucia Santos Dias Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, bem como o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, uma vez que é portador de síndrome de down e sua família não tem condições de prover sua manutenção. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 69 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações do autor e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 79/104). Réplica (fls. 110/114). Parecer Ministerial (fl. 117). Laudo médico pericial juntado às fls. 125/130. Laudo Socioeconômico juntado às fls. 137/145. Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 148/151) e do INSS (fl. 214). Parecer Ministerial às fls. 155/158. Foi procedido ao pagamento dos honorários dos Peritos (fls. 161/162). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Foi constatado pelo Sr. Perito que o autor está enquadrado como deficiente, conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Ele é portador de Síndrome de Down, bem como mal formação congênita. Assim, terá significativo comprometimento do potencial para o desempenho de trabalho formal para manutenção do sustento. No laudo socioeconômico restou constatado que a composição familiar do autor é formada pelo pai e dois irmãos menores, sendo certo que a mãe do autor, Sra. Vera Lucia, e o pai, Sr. José Almir Pereira, ambos percebem benefício acidentário no valor de R\$ 470,00 e R\$ 560,00, respectivamente, e o autor percebe benefício assistencial no valor de R\$ 622,00, por força de tutela antecipada deferida nestes autos. No laudo acima, foram elaborados cálculos para aferição da renda per capita da família, no qual se apurou o valor de R\$ 1.652,00, referente as receitas, e o valor de R\$ 1.449,37 de despesas, resultando no valor de R\$ 330,40 como renda per capita. Cumpre ressaltar, que no laudo socioeconômico a expert,

ao elaborar a renda per capita da família, considerou, inclusive, o benefício assistencial concedido ao autor, no valor de R\$ 622,00, de forma temporária, uma vez que o mesmo foi deferido em sede de tutela antecipada. Assim, para se auferir a renda per capita da família, deve-se considerar apenas as rendas recebidas pelos pais do autor, e, somando-se tais valores, chega-se ao resultado de R\$ 1.030,00. Considerando que o salário mínimo é R\$ 678,00, a renda per capita a ser considerada é de R\$ 206,00. Muito embora o valor de R\$ 206,00 exceda um pouco a fração de do salário mínimo - um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, neste caso o valor da renda per capita familiar evidencia o estado de pobreza da família, sendo certo que a referida renda é constituída por dois benefícios acidentários dos pais do autor, no valor de R\$ 470,00 e R\$ 560,00. Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. Desta feita, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. As claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de prover do alimento necessário (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255). O critério de renda per capita de do salário mínimo deve ser relativizado, devendo se levar em conta a situação fática do autor desta ação, que é portador de síndrome de down e que requer cuidados para sua sobrevivência. Neste sentido: VOTO/EMENTA: LOAS. DEFICIENTE FÍSICO. MENOR IMPÚBERE. SÍNDROME de DOWN. Incapacidade definitiva e parcial, que resulta, no momento, em total, por ser o autor menor impúbere e portador de Síndrome de Down, necessitando de acompanhamento permanente. 1) O critério de renda per capita de do salário mínimo não é o único meio de se aferir a miserabilidade (art. 20, 2º, Lei 8.742/93 c/c art. 203, V, CF). Precedentes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl. 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. (STF. Min. Gilmar Mendes. Rcl. nº 4374). 2) Renda per capita que resulta inferior a 1/4 do salário mínimo. Miserabilidade demonstrada. 3) (Súmula 29 TNU- Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento). 4) Aplicação analógica do art. 45 da Lei 8.213/91, para reduzir em 100% do salário mínimo da renda familiar, pois o autor depende da mãe para cuidar dele. Vivendo o menor apenas com a mãe, ela terá que se dedicar a ele para que possa desenvolver o máximo possível suas habilidades. É do conhecimento público que o portador dessa síndrome precisa se desenvolver nos primeiros anos de vida, após o que há grandes limitações. 5) RECURSO PROVIDO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2003 - fl.17) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). (Processo 331113920074013, MARIA DIVINA VITÓRIA, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 04/07/2007.) Por fim, ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou inconstitucional o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral) No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições,

não concedeu o benefício assistencial. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) Importante consignar que o mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais, o que corrobora a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (30.04.2009), descontando-se os valores já pagos administrativamente e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Mantenho a tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050041-46.2009.403.6301 - PAULO CESAR DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CESAR DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data do início do benefício (19.11.20003), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Foi determinada a emenda à petição inicial, que foi cumprida (fls. 44/45 e 48). Tendo em vista o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fl. 49). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 64/66). Réplica às fls. 69/70. Laudo pericial juntado às fls. 86/96. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 99/100). Pagamento dos honorários periciais (fl. 103). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, nascida em 20/01/1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidas a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 19/10/2012, atesta que a parte Autora, apesar de acometida de lombalgia e cervicalgia, não está incapacitada para o trabalho (fls. 86/96). Dessa forma,

ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000621-2) - ANTONIO LORENTI(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTONIO LORENTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 19/02/1991 - fl. 13), de modo a que se reconheça o direito adquirido à aposentação pelo regime anterior à Lei 7.787/1989, beneficiando-se, com isso, do teto de vinte salários mínimos vigente até então pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar alegou carência de ação e, como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 60/65.Parecer da contadoria às fls. 71/77.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DecidoNo que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, mormente pelo fato de a parte autora não ter comprovado o efetivo requerimento na esfera administrativa.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminent Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso

Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILDÉSIO SANTOS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim manter o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por dano moral. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/37). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 45/53. Réplica às fls. 58/61. Laudo Médico Pericial às fls. 97/105. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fl. 110). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 112/127) e o autor concordou com o mesmo (fl. 130). Foi procedido ao pagamento dos honorários periciais (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ e, após, expeça-se o necessário para o pagamento do crédito devido à parte autora, observadas as formalidades legais. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0003734-63.2010.403.6183 - APARECIDA DE FATIMA AMORIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA DE FATIMA AMORIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em meados de 2001, ou auxílio-doença, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual (Fórum de Carapicuíba). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 183/196). Réplica às fls. 198/202. A Justiça Estadual declinou de sua competência (fl. 227). Esta ação foi distribuída para 5ª Vara Previdenciária (fl. 239). Laudo pericial juntado às fls. 251/267. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 269/274). Pagamento dos honorários periciais (fls. 277/278). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidas a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 17/02/2012, atesta que a parte Autora, apesar de acometida de fibromialgia e poliartrose incipiente, não está incapacitada para o trabalho (fls. 251/267). Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Assim, deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0007296-80.2010.403.6183 - ALFREDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALFREDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial (DIB 12/06/1992 - fl. 16), para que sejam incluídas as contribuições referentes às gratificações natalinas que integram o PBC e que sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do

pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51).Parecer da contadoria às fls. 145/147.Manifestação das partes às fls. 158/178 e 179v.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DecidoAcolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, mormente pelo fato de a parte autora não ter comprovado o efetivo requerimento na esfera administrativa.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a irretroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador

Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010417-19.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO ALVARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SERGIO ROBERTO ALVARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 27/10/1993 - fl.46), para que sejam incluídas as contribuições referentes às gratificações natalinas que integram o PBC e que sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72). Parecer da contadoria às fls. 122/123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, mormente pelo fato de a parte autora não ter comprovado o efetivo requerimento na esfera administrativa. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de

28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se

tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011008-78.2010.403.6183 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até sua total recuperação ou até a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (02/03/2009), bem como indenização por danos morais e, o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/75). Réplica (fls. 78/84). Laudo médico pericial (neuroológica) juntado às fls. 94/98. Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 101/112) e do INSS (Fl. 113). Foi deferida a prova pericial médica, especialidade em ortopedia (fls. 120/121). Laudo médico pericial (ortopedia) juntado às fls. 167/177. Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 196/201) e do INSS (Fl. 202). Foi procedido o pagamento dos honorários periciais (fls. 204). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. A parte autora, nascida em 25/07/1963, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 31/07/2013, atesta que a Autora é portadora de artralgia nos membros superiores direito e esquerdo, constatando, ainda, sua incapacidade total e temporária para a atividade laboral (fls. 167/177). A controvérsia acerca do cumprimento da carência, bem como da qualidade de segurado, é superada pelo fato de ter a autora recebido o benefício de auxílio-doença de 27/03/2006 a 14/03/2009, permanecendo, entretanto, incapacitada após sua indevida cessação. A jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1º Região, AC 201038000038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013). Os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a cessação do benefício (02/03/2009) foi indevida, visto que a autora não se recuperou para o exercício de suas atividades habituais. Outrossim, saliento que os documentos médicos de fls. 149/156 e 184/195 atestam que a autora permaneceu doente após a cessação do benefício (02/03/2009), fazendo jus, portanto, ao recebimento do auxílio-doença. Devem, entretanto, ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) De mais a mais, o mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos. DISPOSITIVO Face ao exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação (02/03/2009), descontando-se os valores já pagos administrativamente e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma

decrecente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ, comunicando o teor da presente sentença.

0011685-11.2010.403.6183 - DORALICE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DORALICE DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo que formulou em 22/07/2010 (fls. 54/102). Também requereu a condenação da Autarquia em danos morais, ante a negativa da concessão do benefício. Sustentou, em síntese, que: viveu maritalmente com seu companheiro BERNARDO COSTA DA CRUZ FILHO por mais de uma década, até a data do óbito (28/06/2010); após o falecimento, postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não ter a qualidade de dependente do segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 105/106, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 122/129). Réplica às fls. 144/149. Às fls. 150/151, a autora requereu a produção de prova oral, perícia socioeconômica e inquirição do perito judicial em audiência. Apenas a prova oral foi deferida (fls. 153). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. As partes fizeram alegações remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que, na data do óbito, recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 063.612.181-0 (fls. 103). Em relação à condição de dependente do segurado, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, 3º, da Carta Política, regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727. Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso concreto, conforme decisão proferida pela Autarquia Previdenciária (fls. 102), o pedido elaborado pela parte autora foi indeferido, sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. De fato, há documentos que comprovam a residência em comum no Largo Nossa Senhora da Conceição, nº 74, 3ª andar, Aclimação, São Paulo - SP (fls. 37/37 e 42/48). Foram acostadas também declarações escritas por terceiros que afirmam a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Tais documentos indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, o que foi confirmado pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução. As testemunhas ouvidas foram firmes e convincentes em seus depoimentos; afirmaram que a autora e o falecido moravam juntos, dividiam as despesas da casa e frequentavam locais públicos até o falecimento de Bernardo. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. No concernente à data de início do benefício, os documentos acostados aos autos (fls. 53/102) revelam que a autora protocolizou seu pedido de pensão por morte no dia 22/07/2010, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 74, I, da Lei n. 8.213/91. Logo, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (28/06/2010). Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, ante a negativa da concessão do benefício de pensão por

morte. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu a concessão do benefício. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de DORALICE DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito do instituidor (28/06/2010), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios em favor das partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Segurado: DORALICE DA SILVA; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/06/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim. P. R. I.

0012410-97.2010.403.6183 - FERNANDO MARQUES TOLEDO MOTTA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.FERNANDO MARQUES TOLEDO MOTTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 16/09/1993 - fl.13), de modo a que se reconheça o direito adquirido à aposentação pelo regime anterior à Lei 7.787/1989, beneficiando-se, com isso, do teto de vinte salários mínimos vigente até então pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/49.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DecidoAcolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, mormente pelo fato de a parte autora não ter comprovado o efetivo requerimento na esfera administrativa.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminent Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória

- AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013304-73.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI (SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária, que declinou da competência em razão do valor atribuído a causa não superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal (fl. 45). No Juizado Especial Federal foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, após parecer da contadoria, foi determinada a alteração do valor da causa de ofício para R\$ 47.773,28, o que ensejou a devolução dos autos à 7ª Vara Previdenciária (fls. 77/80). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo ratificados os atos praticados no JEF (fl. 86). O

réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. Os autos foram redistribuídos para a 6ª Vara Previdenciária. Houve réplica. Produzida prova testemunhal em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: o óbito do segurado, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da Autora, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto à qualidade de segurado do falecido, que está comprovada já que ele encontrava-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extratos de fls. 40 e 110, e que o óbito está comprovado pela certidão de óbito de fl. 137. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em questão, muito embora a Autora e o segurado falecido tenham sido casados e, posteriormente, tenham se separado, restou demonstrado, durante a instrução processual, que eles voltaram a viver em união estável após a separação. Tal fato ficou comprovado pela declaração emitida pela Dix Saúde em 14/07/2009 (fl. 25), informando que a Autora esteve inscrita como dependente do plano de saúde em que o segurado falecido figurava como titular desde 14/09/1992, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Portanto, tenho como caracterizada a qualidade de dependente da Autora na condição de companheira. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo (19/08/2009 - fl. 28), nos termos do art. 74, inc. II da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito da Autora ao benefício de pensão por morte, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (19/08/2009), sendo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014539-75.2010.403.6183 - CLEONICE VENANCIO SOARES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO CLEONICE VENANCIO SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de VALDEMAR JOSÉ SOARES, ocorrido em 02/04/1997. Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 02/1994, mantendo a qualidade de segurado até 15/03/1996. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à inicial (fl. 41), que foi cumprida (fls. 44/52). Foi deferida a tutela de urgência postulada. (fl. 53 e verso) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 248/263, arguindo, como preliminar, a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/71. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com relação à preliminar de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria

previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos). Superada tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora CLEONICE VENÂNCIO SOARES é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada à fl. 25. Incontroversa a qualidade de dependente da Autora, passo à análise do segundo requisito, a qualidade de segurado. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. Conforme se depreende do documento de fl. 34, o de cujus contribuiu para a autarquia previdenciária 16 anos, 9 meses e 18 dias, ou seja, verteu para o sistema mais de 120 contribuições, sendo este o requisito para a extensão do período de graça, nos termos do artigo 15, 1º da Lei 8213/91. Cumpre ressaltar que o segurado que contribuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção terá seu período de graça prorrogado para até 24 meses, sendo certo que serão acrescidos mais 12 meses para o segurado que comprove estar desempregado (artigo 15, 2º, da Lei 8213/91), que é o caso dos autos. O segurado falecido fez sua última contribuição em 25/02/1994 (fl. 28), e, tendo em vista que possuía mais de 120 contribuições, faria ele jus a prorrogação de 24 meses, ultimando seu período de graça na data de 15/03/1996. Ocorre que na época de seu falecimento o de cujus encontrava-se desempregado, preenchendo, portanto, o requisito da graça de 36 meses, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8213/91, uma vez que estava percebendo auxílio-desemprego, conforme demonstrado pelo documento de fl. 54. Dessa forma, cessado o período de graça do de cujus em 16/04/1997, e sendo certo seu falecimento em 02/04/1997, é de rigor a procedência desta ação, com a concessão do benefício de pensão por morte à parte Autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora CLEONICE VENÂNCIO SOARES o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de VALDEMAR JOSÉ SOARES, desde 28/04/2009 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela deferida às fls. 53 e verso. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0009501-48.2011.403.6183 - AIRTON CRUZ DIOGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. AIRTON CRUZ DIOGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 48). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA**

MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o

índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da

justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009907-69.2011.403.6183 - GILBERTO LUIZ SILVIO ZERMIANI X ALFREDO CIAGNIWODA X ROSELY SOARES X MOACYR ALVES FAGUNDES X APARECIDO SIMON FLORES X JULIO GYULIA LIPTAC(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILBERTO LUIZ SILVIO ZERMIANI, ALFREDO CIAGNIWODA e MOACYR ALVES FAGUNDES, todos com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão das rendas mensais iniciais (RMI) de seus benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 17/12/1996 - fls. 22), aposentadoria por invalidez (DIB 01/01/1996 - fls. 71) e aposentadoria por tempo de serviço (DIB 10/02/1995 - fls. 85), respectivamente, para que sejam incluídas as contribuições referentes às gratificações natalinas que integram o PBC e que sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 134). Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/165. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, mormente pelo fato de a parte autora não ter comprovado o efetivo requerimento na esfera administrativa. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (*Überrecht*). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso

Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011416-35.2011.403.6183 - INES POSSIDONIO DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. INÊS POSSIDÔNIO DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho TIAGO POSSIDÔNIO DO NASCIMENTO, ocorrido em 25/01/2006. Alega, em síntese, que era dependente de seu filho, residiam no mesmo endereço, tendo o segurado falecido arcado com algumas despesas domésticas para a residência comum, restando, portanto, configurada a dependência econômica. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/61, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/67. Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos demandantes, bem como a autora, Sra. Inês Possidônio do Nascimento. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial. Alegações finais remissivas por parte da Autarquia Previdenciária. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cedeço, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado do filho da parte autora é incontroversa, haja vista que na data do óbito encontrava-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, já que seu último vínculo empregatício deu-se de 02/12/2005 a 26/12/2005, vindo a falecer em 25/01/2006. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica da parte autora. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) pontifica que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. Visto isso, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Embora colacionado aos autos comprovante de residência comum e tendo em vista a alegação das testemunhas de que o ex-segurado contribuía com grande parte do seu salário nas despesas domésticas, em espécie ou quitando as contas de consumo, tal documento, conjugado com as afirmações, não são suficiente para caracterizar, por si só, referida condição, pois indicativos de mero auxílio, o que não se confunde com uma efetiva dependência econômica. Além do mais, não se pode presumir dependência econômica pelo simples fato de de cujus coabitar com os pais e não ter família constituída. Apesar de residentes na mesma casa, situada na Rua Domenico Farinati, 50, conforme demonstram os documentos juntados ao processo, bem como declarações unânimes das testemunhas, tal situação não é ensejadora, per se, de presunção de dependência entre as pessoas que nela habitam. Até porque na residência coabitava o pai do segurado falecido, que à época do óbito era funcionário assalariado. O depoimento pessoal da coautora, Sra. Inês Possidônio do Nascimento, bem como das testemunhas arroladas pela parte autora, dão conta do exercício de atividade remunerada pelo genitor do segurado falecido, bem como pela sua irmã, Tatiana. Os depoimentos exarados em audiência, mormente da Sra. Maria José Bento Correia, são certos em afirmar que além do Tiago, contribuía para a despesa da casa o Sr. Manuel Joaquim do Nascimento, genitor do ex-segurado, e sua irmã mais velha, Tatiana. Necessário esclarecer que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto. Analisando o teor das declarações firmadas em audiência, infere-se que o ex-segurado falecido ajudava financeiramente no sustento da casa, entretanto tal conduta não revela que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse subordinada economicamente ao mesmo. Isso porque, a prova testemunhal deixou claro que o genitor e a irmã do segurado falecido também contribuía para as despesas do lar, o que corrobora o fato de que a eventual contribuição financeira para sua mãe, ora autora, pelo ex-segurado falecido, configura mero auxílio financeiro, não se podendo, portanto, inferir, que este era o responsável pelo sustento da família. Diante de tais considerações, não é possível concluir que existia efetivamente dependência econômica da autora em relação ao filho TIAGO POSSIDÔNIO DO NASCIMENTO. Nesse sentido,

cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 200538040005647, Rel. Desemb. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJF 06/11/2008, p. 200) - g.n..DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-03.2012.403.6183 - PAOLO FEDERICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.PAOLO FEDERICO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a sentença (fls. 44).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 55/69.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas

alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006524-49.2012.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO AUGUSTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/23. Determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando cópias das principais peças da ação apontada no termo de prevenção, o prazo decorreu in albis (fls. 25 e 28v). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando cópias das principais peças da ação apontada no termo de prevenção. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009092-38.2012.403.6183 - CARLOTA MARIA DOS SANTOS SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOTA MARIA DOS SANTOS SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução

de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 04/02/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000451-27.2013.403.6183 - LUCIA HELENA MIRON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCIA HELENA MIRON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 04/03/2002), mediante utilização dos salários de contribuição corretos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a apresentação de cópias das principais peças da ação apontada no termo de prevenção. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Às fls. 82/99 a parte autora apresentou as cópias requeridas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0008965-03.2012.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Superada tal questão, autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0011388-67.2011.403.6183): Requer a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 112.761.129-9, DIB

18/02/1999), para que seja computado o tempo de atividade especial (de 05/06/1968 a 27/01/1999), condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. A presente ação foi ajuizada em 30/09/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.** (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.** 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (18/02/1999) e a data da propositura da ação (30/09/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. No presente caso, o benefício foi concedido em 04/03/2002 e a ação foi proposta em 23/01/2013; logo, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000585-54.2013.403.6183 - YUZI KUBO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. YUZI KUBO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 18/02/1992 - fl.27), mediante fixação de seu termo inicial em 02/07/1989, com recálculo a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários que integram o PBC pelo INPC e sem as reduções do teto do salário-de-benefício, e que sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, mormente pelo fato de a parte autora não ter comprovado o efetivo requerimento na esfera administrativa. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (*Überrecht*). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo

de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.^{3ª} O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000586-39.2013.403.6183 - ALTAIR JODA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALTAIR JODA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 17/09/1991 - fl.17), mediante fixação de seu termo inicial em 02/07/1989, com recálculo a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários que integram o PBC pelo INPC e sem as reduções do teto do salário-de-benefício, e que sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, mormente pelo fato de a parte autora não ter comprovado o efetivo requerimento na esfera administrativa. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que

institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Em razão disso, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003380-33.2013.403.6183 - TEREZINHA DA PAIXAO DAS NEVES SOUZA SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/25. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 29), cumprida às fls. 30/43. A parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela (fls. 44/48) e o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o do mencionado na certidão

de fl. 26 - autos nº. 0039405-15.2012.403.6301, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 40/42, com trânsito em julgado em 07/03/2013 - fl. 43), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Em que pese a alegação de ocorrência de 2 internações da Parte Autora na semana do dia 12/08/2013 (fls. 44), posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0039405-15.2012.403.6301, não há nos autos qualquer documentação que comprove o ocorrido, tal como o prontuário médico ou autorização de internação, com eles não confundindo a etiqueta de entrada no hospital. Os documentos colacionados às fls. 45/47 não dão conta de eventual agravamento da doença. Além disso, os próprios atestados médicos concedem somente 1 (um) dia de afastamento das atividades laborativas, o que corrobora o fato da possível doença não ter o condão de impedir o retorno ao trabalho de forma duradoura (seja temporária ou definitiva), não se classificando, dessa forma, como incapacitante. Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, uma vez não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004459-47.2013.403.6183 - WALTER ROBERTO COLOMBO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por WALTER ROBERTO COLOMBO em face do INSS, requerendo a desaposentação. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/51. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa e juntada das principais peças da ação apontada no termo de prevenção de nº 0002920-22.2008.403.6183 (fl. 55 e verso). O autor apresentou embargos de declaração acerca da decisão de fls. 55 e verso (fls. 57/88), que foi rejeitado (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com aquele constante da ação nº 0002920-22.2008.403.6183, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, caracterizando, assim, a ocorrência de litispendência. Tal condição autoriza a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Posto isso, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA, e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, uma vez não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010895-22.2013.403.6183 - SUELY NARDI ARCURI (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUELY NARDI ARCURI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário. Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/43. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO

OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011146-40.2013.403.6183 - MARIA HELENA DA COSTA ANDRADE NAKAMURA(SPI22451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.MARIA HELENA DA COSTA ANDRADE NAKAMURA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desaposentação de seu falecido cônjuge, a fim de obter vantagem em seu benefício de pensão por morte.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a legitimidade das partes é matéria de ordem pública e, portanto, deve ser conhecida de ofício pelo juízo.Consoante dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é

necessário ter interesse e legitimidade. Por conseguinte, o artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Da análise de tais dispositivos legais, depreende-se que, em regra, a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material colocado em litígio. Com efeito, para que se possa ocupar o polo ativo da lide, é necessário ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. In casu, a parte autora, beneficiária de pensão por morte, pretende a desaposentação de seu falecido marido, a fim de que sejam computadas as contribuições recolhidas posteriormente à concessão da aposentadoria e, assim, obter benefício mais vantajoso. Ressalte-se que a desaposentação pretendida está condicionada à renúncia ao benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido. Ou seja, a demanda diz respeito à renúncia a benefício previdenciário concedido a segurado que não participa da relação processual. Nessa linha, considerando o pedido elaborado na inicial - que envolve a renúncia a benefício do falecido marido da parte autora - inexistente pertinência subjetiva que justifique a permanência da autora no polo ativo da presente ação, pois não há, entre ela e a autarquia previdenciária, nesse particular, relação jurídica de direito material. Ademais, a renúncia é ato personalíssimo, ou seja, apenas o titular estaria legitimado para analisar a conveniência do recebimento de determinado benefício, o que na hipótese não é possível em razão do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. CÔNJUGE DO SEGURADO FALECIDO. RENÚNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O compulsar dos autos revela que a autora recebe pensão por morte de seu falecido cônjuge, e pretende com a presente ação o reconhecimento do direito à desaposentação do finado, com o fim de receber benefício mais vantajoso. II - Evidencia-se no presente feito a ilegitimidade ativa da parte autora, na medida em que o reconhecimento ao direito relativo à desaposentação está condicionado à renúncia do benefício previdenciário então concedido e tal ato é personalíssimo, não podendo ser praticado pela parte autora, na condição de sucessora do de cujus, haja vista a vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual ..Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei... III - Extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora. Apelação interposta pela parte autora prejudicada. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 0003913-87.2013.4.03.9999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 10/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO - PEDIDO DE RECÁLCULO COM BASE NA PRÉVIA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA E APURAÇÃO DE REFLEXOS SOBRE O BENEFÍCIO DERIVADO - A RENÚNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É ATO PRIVATIVO DE SEU TITULAR O QUE, NO CASO EM FOCO, SE TORNA IMPOSSÍVEL DIANTE DE SEU ÓBITO - O CÁLCULO DA PENSÃO DEVE OBSERVAR A DICÇÃO DO ARTIGO 75, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/97. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...)- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- O pedido revisional da pensão, no entanto, encontra óbice na ilegitimidade da parte autora em renunciar, previamente, ao benefício de aposentadoria de titularidade de seu cônjuge já falecido.- A renúncia é ato privativo de vontade do aposentado, titular do direito, dependente, tão-somente, de sua manifestação que, no entanto, resta impossibilitada ante a ocorrência de seu óbito.(...)- Apelação da parte autora desprovida. (negritei)(TRF - 3ª Região - AC 200961190011535 - Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJF3 CJ1 13/01/2010) Por consequência, resta manifesta a ilegitimidade ativa e o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial, em razão disso, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0011540-47.2013.403.6183 - JOAO ROBERTO LEAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0011630-55.2013.403.6183 - AMAURY CAPPELLOZZA (SP236560 - FABIANE TARTAROTTI BERTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusão recebida nesta data. Vistos em Sentença. AMAURY CAPPELLOZZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/31. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e já tendo sido proferida neste juízo sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisor sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito,

levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011706-79.2013.403.6183 - SILVIO BENEDITO SETUBAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO BENEDITO SETUBAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário. Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/68. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em

que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0012249-82.2013.403.6183 - PEDRO CAETANO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão.Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.531.624-9) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais.Alega, em síntese, estar incapacitado para o trabalho, devido a severos problemas de saúde, uma vez que é portador de esquistossomose, síndrome mielodisplásica, anemia por deficiência de ferro, hemorroidas, angiodisplasia do cólon e transtornos hepáticos. Afirma, ainda, sofrer dores intensas na região abdominal, chegando a expelir sangue pela boca, cansaço e dispnéia, o que o impede de realizar esforço físico.De acordo com a documentação acostada aos autos, especialmente o atestado médico de fls. 44, no momento da cessação do benefício, o Autor não dispunha de condições de retorno ao trabalho.Cumprido ressaltar, que são incontroversos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que o Autor recebeu o benefício de

auxílio-doença até 05.11.2013, sendo esta ação ajuizada em 09.12.2013. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar por motivos de saúde e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1º Região, AC 20103800038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013). Apesar da perícia administrativa prognosticar a inexistência da incapacidade para o trabalho, os documentos acostados aos autos, indicam que o Autor permanece incapacitado, ao menos de forma total e temporária, para exercer atividade laborativa, sendo patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Assim, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, tomando em consideração que o Autor não dispõe de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando a proximidade do recesso forense, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido com urgência. Após, remetam-se os autos ao plantão. Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006939-32.2012.403.6183 - MANOEL ANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Vistos. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante alega que o impetrado está realizando descontos em seu benefício em virtude de erro no cumprimento de ordem judicial que determinou sua revisão. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 10/67. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como foi determinado que o impetrante emendasse a peça inicial (fls. 70). Cumprida a determinação, a análise do pedido liminar foi postergada (fls. 144/145). Notificado, o impetrado deixou de apresentar informações no prazo legal (fls. 219). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 220/221. Informações extemporâneas às fls. 223/263. O Ministério Público Federal foi regularmente intimado. Às fls. 269/281 foi juntada notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, cumpre deixar assente que, em consulta ao website do e. TRF da 3ª Região é possível verificar que o Agravo de Instrumento n 0017804-05.2013.4.03.0000 foi convertido em agravo retido, mas referida decisão não transitou em julgado, tendo em vista a interposição de Agravo Regimental ainda não apreciado. Esclarecida tal questão, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. Assim, a fim de evitar o vício da tautologia, transcrevo os fundamentos da decisão liminar, como razões de decidir, a saber: (...) Em primeiro lugar, informou o impetrado que não realizou descontos referentes ao alegado empréstimo com o Banco Intercap (fl. 16). Por isso, ante a presunção de veracidade dos atos administrativos e da necessidade de dilação probatória, bem como de participação da instituição financeira referida, como litisconsorte necessária, declaro que, nesta parte, falta interesse de agir ao impetrante. Em segundo lugar, observo que os descontos são referentes ao pagamento em duplicidade da revisão do IRSM de fevereiro de 1994, sendo esta a questão de mérito a ser apreciada. Como se vê pela documentação juntada à inicial, o autor aderiu ao acordo extrajudicial, obtendo, administrativamente, a revisão do benefício e o pagamento das prestações vencidas, de acordo com a renúncia parcial proposta em medida provisória. Para a mesma pretensão, buscou o juízo, com sentença de procedência que foi executada. Quando do cumprimento da obrigação de fazer, observou o agente administrativo que o benefício já tinha sido revisto e que os valores foram pagos administrativamente. Ao que tudo indica, não houve tempo de evitar o pagamento judicial, uma vez que foi realizado por requisição de pequeno valor. Como se vê, não pode o impetrante alegar que estava de boa-fé. Isso porque o acordo extrajudicial não foi imposto, manifestando-se os interessados expressamente por ele. Além disso, poderia o impetrante ter desistido da ação judicial e não o fez. Se assim é, o pagamento foi indevido, inexistindo no ordenamento jurídico autorização para enriquecimento ilícito de quem quer que seja, principalmente, às custas de recursos públicos. Por isso, não há ilegalidade na conduta do impetrado. Isso porque prevê o legislador a possibilidade de desconto de

valores indevidamente recebidos (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Com a devida vênia ao entendimento em contrário, não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se, por meio eletrônico, ao ilustre relator do Agravo de Instrumento n 0017804-05.2013.4.03.0000, a prolação da presente sentença. Instrua-se com cópia. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0) - AUGUSTO INACIO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 62/68. Baixados os autos, foi determinado que o INSS apresentasse a relação dos últimos 36 salários de contribuição do autor, para servir de base de cálculo da renda mensal do benefício (fls. 73). Após apresentação dos documentos, o autor apresentou cálculos, requerendo a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 98/105). Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 121/127). Em 28/04/2011 foi determinada a apresentação de CPF e data de nascimento dos favorecidos para fins de expedição de ofício requisitório (fls. 130). Cumprida a determinação, foram expedidos os ofícios (fls. 134/136). Em junho de 2011 veio aos autos notícia de cancelamento das requisições em razão da existência de divergências com o cadastro da Receita Federal (fls. 140/144). O autor, então, informou a regularização de seu cadastro na Receita Federal (fls. 154). Em 29/02/2012, Maria do Socorro da Costa veio aos autos requerer sua habilitação, em razão do falecimento do autor (fls. 156/167). Instado a manifestar-se, o INSS não se opôs ao pedido (fls. 171). Homologada a habilitação, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 175/177). Às fls. 189 e 191 veio aos autos notícia do pagamento dos ofícios requisitórios. Intimada a se manifestar, a parte autora nada requereu (fls. 192/192v). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003518-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003518-8) - GERALDO JOSE DE LIMA (SP079670 - DEISE GIRELLI E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 69/76. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 109/125 e a parte autora concordou com os mesmos, requerendo, assim, a sua homologação (fls. 128/130). Parecer e cálculos da Contadoria (fl. 133). Os cálculos apresentados pelo INSS foram acolhidos pelo Juízo (fl. 135). Foi expedido o ofício requisitório (fl. 148) e pago (fl. 164). A parte autora foi intimada para que se manifestasse acerca da satisfação da execução, sendo certo que a mesma quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 165 verso. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007352-60.2003.403.6183 (2003.61.83.007352-0) - JOSE BAILAO X ANDRE ZWIAGHINZOV X JOAO BENEDITO RIBEIRO X SALVADOR ARJONA FLORES X ASSUMPCAO SANCHES X VALDEMAR LEITE DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BAILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 75/79. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 130/263. O autor requereu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (Fl. 264). Cumprimento da obrigação de fazer (fls. 271/277). O réu foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, não apresentando embargos à execução, pois concordou com os valores apresentados pelo autor (fl. 285). Ante o falecimento do autor Salvador Arjona Flores, o Juízo deferiu a habilitação de Assumpção Sanches (fls.

375/376).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 378/381, 449/450 e 458/459) e pagos (fls. 397/404 e 418/429).Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 436/437).A parte autora foi intimada para que se manifestasse acerca da satisfação da execução, sendo certo que a mesma requereu o arquivamento dos autos ante a satisfação de seu crédito (fl. 461).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004111-71.2006.403.6119 (2006.61.19.004111-3) - JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS ROCHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 120/122, que manteve íntegra a r. sentença de fls. 99/101, determinando a conversão da atividade especial em comum no período de 04/09/1990 a 01/04/2005, laborado na empresa Cadbury Brasil Ind Com Prod Alim. Ltda, totalizando 30 anos, 09 meses e 21 dias até 01/04/2005 e julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Baixados os autos, foi determinada a intimação da AADJ para cumprimento do julgado no prazo de 45 dias (fls. 137).Às fls. 143/144 foi juntado extrato do sistema com a informação do cumprimento da ordem judicial.Intimada a se manifestar, a parte autora nada requereu (fls. 145/145v).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765733-16.1986.403.6183 (00.0765733-1) - ZENEIDE DE CAMPOS HENKE X EVERALDO HENKE - ESPOLIO (ZENEIDE DE CAMPOS HENKE)(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0910528-18.1986.403.6183 (00.0910528-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO VESCOVI X BENEDICTA MACHADO WHYTE GAILEY X ANTONIO FERNANDO BENEDETTI X APARECIDO ROSA SOARES X NOELY DOS SANTOS CORREA X CLEBER GONZALES DOS SANTOS X EZEQUIEL SEBASTIAO MAYOR X GUENTHER SEUTER X ORLANDO DE CAMARGO IGNARRA X OSWALDO TOMAZIN X SALIM SALOMAO PEDRO X TEREZINHA ANDRADE SOARES(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Diante da certidão retro, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 0009105280 (fls.571), com estorno dos respectivos valores aos cofres da União Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. Após, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Intime-se.

0004941-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004941-3) - ESAU BELO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)
Fls. 244: Manifeste-se expressamente a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0001740-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001740-1) - ADEMAR MORASSI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0003868-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003868-4) - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 126. Publique-se com URGÊNCIA.

0005396-62.2010.403.6183 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005971-70.2010.403.6183 - ROMUALDO EMIDIO DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0056059-15.2011.403.6301 - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Para que no futuro não se aleguem nulidades, CITE-SE O INSS. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0002296-31.2012.403.6183 - PEDRO MODESTO MASSON(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000550-94.2013.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005553-30.2013.403.6183 - FAUSTO PEDROSA FRANCO(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010983-60.2013.403.6183 - TARCILIO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0010986-15.2013.403.6183 - JOVINA DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0011793-35.2013.403.6183 - LEONIDAS FREITAS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011806-34.2013.403.6183 - NATALINO JOSE PUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0011812-41.2013.403.6183 - CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 61/62, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0011814-11.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 48, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0011898-12.2013.403.6183 - PAULO NOGUEIRA CABRAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta

Vara.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 22, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012034-09.2013.403.6183 - ADILSON ARGENTONI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0012076-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 48, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0012079-13.2013.403.6183 - OSVALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0012895-29.2013.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Int.

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009599-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006479-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SILVIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PAULINO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVIO PAULINO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais, encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Devidamente intimado, o embargado concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, conforme se verifica à fl. 75. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Contudo, ao ser intimado, o embargado concordou com o valor apresentado pelo Instituto Nacional do

Seguro Social. Assim, os presentes embargos procedem. Isso porque a parte embargada reconheceu o equívoco em seus cálculos, porquanto elaborados em dissonância à decisão exequenda, e manifestou concordância expressa com a conta elaborada pela autarquia (fl. 75), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Desta feita, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, no montante total de R\$ 535.365,83 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), incluídos os honorários advocatícios, para junho de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de SILVIO PAULINO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 535.365,83 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), incluídos os honorários advocatícios, para junho de 2013 (grifei). Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos apresentados às fls. 15-20. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001335-9) - ANGELINO CENEVIVA NETO (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO - SUL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que permaneceu INERTE. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social esculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0003032-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003032-1) - MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS X IREMAR MACEDO (SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 31.139.109-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 314.030.048-46 e IREMAR MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº 30.850.293-0 e inscrito no CPF sob o nº 297.365.398-30, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a desbloquear suas parcelas de seguro-desemprego. Sustenta a primeira impetrante que teve a sua rescisão trabalhista homologada por sentença arbitral pelo segundo impetrante. Assevera ter trabalhado no período de 05-07-1989 a 07-04-2008 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, empresa em que foi demitida sem justa causa. Defende que, ao requerer o benefício de seguro-desemprego, a autoridade impetrada se recusou a receber a documentação. Alega contar com todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro-desemprego. Assim, requer que a autoridade impetrada receba e considere eficaz a sentença arbitral. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23-81). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 13ª Vara Cível de São Paulo. O pedido de apreciação do pedido de liminar restou deferido às fls. 94-99, com extinção com relação ao segundo impetrante. Houve interposição de agravo retido contra a decisão que concedeu a medida liminar pela União Federal (fls. 144/158). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 160/167). Com prolação de sentença, acostada às fls. 169/172, julgou-se procedente o mandamus para o fim de conceder a segurança. A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 183/192. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso interposto, entendeu pela incompetência absoluta da 13ª Vara Cível para a causa, com a conseqüente anulação da sentença e determinação de remessa do feito ao Fórum Previdenciário (fls. 232-233). Deu-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo (fl. 242). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante busca em Juízo ordem de segurança

para que haja liberação e pagamento de parcelas de seguro-desemprego, cujo pagamento foi indeferido/suspensão administrativamente. Segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7998/90, o seguro-desemprego tem o intuito de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, inclusive a indireta. Os requisitos para fruição do respectivo benefício estão relacionados no artigo 3º, nos seguintes termos, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Grifos não originais) Conforme se extrai, o dispositivo exige apenas a dispensa sem justa causa, não havendo qualquer previsão quanto à necessidade de homologação da dispensa pelo sindicato ou eventual vedação da fruição do benefício pelo fato de ter havido transação quanto às verbas rescisórias por meio de compromisso arbitral. A Resolução CODEFAT nº 467/2005, no artigo 15, f, extrapola, portanto, o comando legal ao prever requisito não exigido pelo legislador ordinário. Se é compreensível que o compromisso arbitral não seja aceito como forma de quitação de verbas trabalhistas em conflito individual para o fim de tutelar o trabalhador quanto a eventuais direitos violados no procedimento de arbitragem. Por outro lado, não pode constituir em óbice à fruição de benefício assistencial quando está evidenciado que houve dispensa sem justa causa e necessidade de tutela estatal em decorrência da temporária saída do mercado de trabalho. Entendimento diverso implicaria assegurar o seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que recebeu verbas rescisórias com amparo do sindicato, recusando-se odiosamente tutela estatal àquele que está mais desamparado, pois sequer teve auxílio do sindicato por ocasião da quitação das verbas rescisórias. Ademais, a Constituição, no artigo 114, 1º, permite a utilização de árbitros em casos de frustração de acordos coletivos, sem contar que o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho também prevê a utilização das Comissões de Conciliação Prévia para decidir questões de verbas trabalhistas e outros direitos oriundos da relação de emprego, servindo tais Comissões como uma forma heterônoma de pôr fim às lides trabalhistas sem que haja a necessidade de ajuizamento de ação trabalhista. A sentença arbitral, assim, funcionaria da mesma forma. No caso dos autos, a impetrante comprova que manteve vínculo empregatício com a empresa Analia Food LTDA EPP., no interregno compreendido entre 01-11-2007 a 18-08-2009, tendo constado no termo de rescisão do contrato de trabalho tratar-se de dispensa por iniciativa do empregador s/ justa causa. Vide fls. 35/42. Destarte, tenho como ilegal a recusa da autoridade coatora em receber a documentação apresentada pela impetrante. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 31.139.109-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 314.030.048-46, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a ordem para que a autoridade se abstenha de recusar validade à sentença arbitral para fins de concessão do seguro desemprego ao impetrante, preenchidos os demais requisitos. Fica mantida a liminar anteriormente deferida (fls. 94-99). Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011333-06.2013.403.6100 - BELCHIAR TORRES DO NASCIMENTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELCHIOR TORRES DO NASCIMENTO, nascido em 05-12-1985, filho de Maria Elena Torres do Nascimento e de Gilberto Ferreira do Nascimento, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.920.873-83, em face do GERENTE CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL. Assevera o impetrante, em síntese, que em março de 2013 fora dispensado sem justa causa da empresa em que trabalhava, motivo pelo requereu, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o pagamento de seguro-desemprego. Pontifica que referido pleito fora indeferido pelo órgão em questão sob o fundamento de que houve, pelo impetrante, o recebimento anterior, de forma indevida, do mesmo benefício. Alega o impetrante ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego, com base em uma resolução do CODEFAT, condicionou o recebimento do benefício do seguro-desemprego requerido à devolução das parcelas anteriormente recebidas de forma indevida. Assim, pretende o impetrante, por meio do presente mandado de segurança, que seja cessada a cobrança dos valores anteriormente recebidos, com o consequente pagamento do seguro desemprego. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11-30. O presente feito fora inicialmente distribuído perante a 15ª Vara Cível. Na oportunidade, aquele juízo determinou que fossem prestadas informações pela autoridade coatora (fl.33).

Foram prestadas informações às fls. 37-38. O juízo da 15ª Vara Cível reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da presente demanda (fls. 47-50). Foram, então, os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária. É breve o relatório, decido. **DECISÃO** Inicialmente se dê ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. Por meio da análise dos documentos acostados aos autos verifico não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida. Isso porque a liminar ora requerida se reveste de natureza satisfativa plena e de difícil reversão, uma vez que, se deferida, a discussão traçada no presente remédio constitucional ficará prejudicada. No caso em exame, ao prestar informações a autoridade coatora fez menção à existência de novo trabalho, assumido pelo impetrante, em 03-05-2010. Esse é o cerne da questão trazida aos autos. Não consta dos autos nenhuma prova irrefutável de que o impetrante não tenha trabalhado na ocasião em que seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais indicou seu vínculo com a municipalidade de Quixadá, inscrita no CNPJ sob o nº 23.444.748/0001-89. Assim, o direito à percepção das parcelas concernentes ao seguro-desemprego não se mostra cristalino, indene de dúvidas. Portanto, por considerar que a eventual concessão na liminar neste mandado de segurança esgota o seu objeto do mesmo, deixo de conceder a medida pleiteada pelo impetrante. Considerando que a autoridade impetrada já prestou informação consoante determina o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, determino que se dê ciência imediata do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009435-97.2013.403.6183 - ELIZETE DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZETE DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS JABAQUARA. Alega a impetrante, em síntese, que recebia, de forma concomitante, os benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Pontifica que o recebimento do auxílio-acidente fora suspenso, pela autoridade coatora, sob o fundamento de que houve, in casu, acumulação indevida de benefícios. Assevera, ainda, a existência de cobrança, por parte da autoridade coatora, dos montantes recebidos de forma supostamente indevida. Assim, pretende a impetrante que haja o restabelecimento do auxílio-acidente anteriormente recebido, com a consequente determinação para que a autoridade coatora não efetue quaisquer descontos no montante percebido a título de auxílio doença. Distribuído o presente feito a este juízo, foi determinada a notificação da autoridade coatora (fl. 49), para posterior análise acerca da liminar pretendida. As informações foram prestadas à fl. 60, com a consequente juntada, aos autos, do processo administrativo que ensejou a suspensão do montante percebido a título de auxílio-acidente (fls. 61-187). É breve o relatório, decido. **DECISÃO** Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09 é possível ao juiz conceder liminar em favor do impetrante desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não vislumbro, in casu, tais elementos. Os documentos trazidos aos autos pela impetrante não se mostraram hábeis a ensejarem o deferimento da tutela pretendida, haja vista não se encontrarem patentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da mesma forma, o processo administrativo colacionado aos autos pela autoridade coatora também não se mostrara hábil a corroborar as alegações da impetrante. No caso em exame, os benefícios remontam aos anos de 2008 e de 2009: o auxílio-acidente - NB 532.587.665-8 foi concedido em 27-09-2008; o auxílio-doença previdenciário - NB 537.008.269-0 tem início em 23-08-2009. Conforme a jurisprudência, a cumulação dos benefícios somente é possível até o ano de 1997: **Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. INFORTÚNIO LABORAL ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997, CONVERTIDA NA LEI 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - O 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91 estabelece ser devido o benefício de auxílio-acidente somente após a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, quando ocorre a consolidação das lesões decorrentes do acidente e se torna possível constatar as seqüelas permanentes dele resultantes, aferindo-se então a existência de redução da capacidade para o trabalho, ensejadora da sua concessão. II - No entanto, são diversos os momentos do início do pagamento do auxílio-acidente e do evento gerador do direito a tal benefício, este reconhecido como sendo a data da ocorrência do infortúnio laboral. Precedentes da Terceira Seção do STJ. III - Ainda que ocorrida a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário em 30.04.1998, passando a ser devido o benefício de auxílio-acidente a partir de 01.05.1998, este benefício é regulado pela legislação vigente à época da ocorrência do infortúnio laboral, qual seja, o artigo 86 da Lei 8.213/91, na redação anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na qual inexistia vedação à sua acumulação com aposentadoria. IV - Diante da acumulação de benefícios, afigura-se descabida a adição do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço concedida à apelante. Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, que determinou a integração do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes

do período básico de cálculo da aposentadoria, de tal forma que o recebimento simultâneo do referido benefício com a aposentadoria configuraria bis in idem, vale dizer, a concessão de dois benefícios com base no mesmo evento. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AMS nº 1999.61.110004302-9, Des. Fed. Marisa Santos, j. 24.10.2005, DJU de 24.11.2005, p. 449). Com essas considerações, indefiro a medida liminar pretendida e determino que se dê ciência imediata do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012716-61.2013.403.6183 - FABIO RIBEIRO DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO RIBEIRO DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Visa o impetrante, em apertada síntese, que seja concluído procedimento de auditoria, com vistas à liberação de valores atrasados. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13-122. É o relatório. Fundamento e decido. DECISÃO Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos encontra-se presente a relevância do fundamento invocado. O pagamento de créditos ao impetrante aguarda a conclusão de processo de auditoria iniciado em 2002, assim, decorridos mais de onze anos. O segurado não pode ficar sujeito a um tempo ilimitado para receber os valores que lhe são devidos. A demora da autarquia previdenciária em autorizar ou até mesmo desautorizar o pagamento, constitui um óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Observo que o procedimento de determinar o término da auditoria não implica em cobrança de créditos em atraso, situação não permitida pela lei mandamental, em consonância com o verbete nº 269, do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, resta demonstrado o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processo de auditoria. O periculum in mora decorre do caráter alimentar do pedido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora conclua a auditoria dos valores atrasados do benefício do impetrante em 10 (dez) dias, da ciência desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do que preceitua o artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI X ZORAIDE CAMARGO BARROS CARDASSI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Roberto Cardassi (fl. 158) por ZORAIDE CAMARGO BARROS CARDASSI (fl. 137), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra o INSS, no que couber, o despacho de fl. 128. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007036-03.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) JOAO GALVAO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001593-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001593-6) - LUIZ GALLANO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001927-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001927-9) - ANTONIO MAZZENGA(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015991-23.2010.403.6183 - ATANAZIO DOS SANTOS X CREUZA AVELINO DOS SANTOS(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA CREUZA AVELINO DOS SANTOS (fl. 183), na qualidade de sucessora de Atanásio dos Santos (fl. 186). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Intimem-se.

0000430-22.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONCA MANTA X NELSON MENDONCA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009829-75.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DIMOV(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009946-66.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010594-46.2011.403.6183 - MICHELE BESERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o demonstrativo de pagamento de fls. 26 inclui competências discriminadas no documento de fls. 46, esclareça a parte autora o seu interesse de agir apresentando planilha de cálculo dos valores que ainda

entende devidos, adequando o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0023070-53.2011.403.6301 - ALBINO JOSE DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003400-58.2012.403.6183 - AILTON LOPES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 50/54, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009009-22.2012.403.6183 - NELSON PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 269, apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010183-66.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0032617-83.2012.403.6301 - JOSE MARTINS SOBRINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001946-09.2013.403.6183 - NOBUYUKI GOTODA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 -

PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-60.2013.403.6183 - FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002868-50.2013.403.6183 - JANDIANI AMELIA DE VASCONCELOS PIRANI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005668-51.2013.403.6183 - CAROLINA DIAS GARCIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007329-65.2013.403.6183 - ELUZARD COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008063-16.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008069-23.2013.403.6183 - VACIR CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008282-29.2013.403.6183 - CICERO PEREIRA DOS ANJOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008906-78.2013.403.6183 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008975-13.2013.403.6183 - JOSE NICOLAS SERANTES MARTINEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009379-64.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009379-64.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDO

DONIZETE DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.104.864-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 362.314.956-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º, e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, tenho que este não deva ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, estes não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a atual inaptidão da parte autora para o exercício da atividade laborativa. Ao contrário, os laudos médicos mais recentes acostados aos autos foram elaborados em abril e maio de 2013, ocasião em que a parte autora ainda recebia o auxílio-doença na seara administrativa (fls. 45-48). Não há documentação posterior a esse período capaz de demonstrar o alegado em peça inicial, sendo certo que o exame acostado à fl. 75 parece indicar alterações de caráter leve. Desta feita, este Juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0009595-25.2013.403.6183 - ROBERTO CENEFONTES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009641-14.2013.403.6183 - LILIAN REGINA DE ANDRADE(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009818-75.2013.403.6183 - PAULO CESAR MARTINS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009916-60.2013.403.6183 - NEIDE CARDOZO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010616-36.2013.403.6183 - MAURO CORTESINI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010987-97.2013.403.6183 - ULISSES FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011046-85.2013.403.6183 - ROBERTO ROSSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011064-09.2013.403.6183 - MAURO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004626-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004680-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONEZIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONEZIO PINTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BONEZIO PINTO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais, encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, consoante se verifica às fls. 26-28. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Contudo, ao ser intimado, o embargado concordou com o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, é caso de reconhecimento da procedência do pedido. Desta feita, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, no montante total de R\$ 30.205,41 (trinta mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos) atualizado até abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de BONEZIO PINTO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 30.205,41 (trinta mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos) atualizado até abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos apresentados às fls. 05/06. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009600-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-47.2011.403.6183) MARIA DO CARMO DIAS DE FRANCA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO CARMO DIAS FRANCA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença, encontram-se superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Pontifica ainda a impossibilidade de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, consoante pretendido pela parte embargada. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 04-07. Devidamente intimada, a embargada asseverou a necessidade de incidência da multa prevista no artigo 475-J no montante devido, porquanto não fora realizada a satisfação do crédito de forma espontânea. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente cinge-se à possibilidade de incidência da multa prevista no artigo 475-J no montante devido pela autarquia previdenciária à embargada. Razão não assiste à embargada. Ora, não há que se falar em incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em sede de execução contra a Fazenda Pública, haja vista o tratamento diferenciado conferido pela Constituição Federal ao pagamento de seus débitos. Assim, não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 (quinze) dias de que trata o dispositivo do Código de Processo Civil, porquanto o pagamento será realizado por meio de precatório, em consonância ao que determinam os artigos 100 da Constituição Federal e o 730 do diploma processual citado. Por essas considerações a execução deverá prosseguir no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para julho de 2012. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposto em face MARIA DO CARMO DIAS FRANCA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para julho de 2012. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010250-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003141-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais, encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, consoante se verifica à fl. 15. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prima Facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Contudo, ao ser intimado, o embargado concordou com o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, os presentes embargos procedem. Isso porque a parte embargada reconheceu o equívoco em seus cálculos, porquanto elaborados em dissonância à decisão exequenda, e manifestou concordância expressa com a conta elaborada pela

autarquia (fl. 15), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Desta feita, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, no montante total de R\$ 363.665,91 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), incluídos honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 363.665,91 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), incluídos honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos apresentados às fls. 05/09. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007691-1) - CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI (SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003481-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003481-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos de declaração em embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LOURDES CARNAZ E OUTROS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005419-97.2009.403.6100. Intimados, peticionou os embargados sustentando a validade dos cálculos por eles apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 79/108, fixando ainda o valor devido em R\$ 974.535,65 (novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2010. Manifestou-se a União Federal quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. Prolatou-se sentença de parcial procedência no Juízo da 26ª Vara Cível Federal/SP. Em decisão monocrática o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendeu, de ofício, pela incompetência do Juízo Cível, anulando a sentença proferida e determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 25-09-2013 (fls. 168-169). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela União Federal (fls. 171-172). Defende a existência de erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença, no que se refere ao nome do embargante lançado na sentença. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 45/46, tão-somente para correção do erro material, retificando as partes da qualificação, relatório e dispositivo nos seguintes termos, in verbis: Cuidam os autos de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LOURDES CARNAZ E OUTROS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005419-97.2009.403.6100.... Manifestou-se a União Federal quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.... Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, em ação de embargos a execução proposta

em face de LOURDES CARNAZ e OUTROS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 974.535,65 (novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2010, já incluídos honorários advocatícios e custas processuais. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, dando-lhes provimento. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL nos embargos à execução que move em face de LOURDES CARNAZ e OUTROS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013435-14.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO CARDOSO X JORGE LUIZ CAMARGO X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE MARIA MACHADO AMARAL X ARI JANEI X JOAO OSCALINO DA SILVA ALVARINHO X NANCI APARECIDA NONATTO HAILER X JOVINO DE ARAUJO SILVA X CARLOS MAGNO OLIVEIRA X JOSE DE FARIA MORAIS X JOSE TEOTONIO DOS SANTOS X NELSON CAPARROZ X CLOVIS BARONI X JOSE FAUSTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS GARCES DA SILVA X ODAIR SILVA BARBOSA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA X JOSE FRANCISCO CEZAR X MANOEL CLAUDIO DOMINGOS DOS SANTOS X RENATO ALVES DOS SANTOS X JERONIMO MARTINS X JOSE GONCALVES FILHO X MARIO FERNANDO GUIMARAES X SEBASTIAO DE SOUZA MAJOR X ANTONIO DOMINGOS GAZZOLI X CARMELINO CORREA X DORVALINO ZANELLA X FRANCISCO ROGERIO X IRACI SILVEIRA BONASSIO X ISMAEL BUENOS DE GOES X JOAO URIAS DA SILVA X JOSE OSVALDO DE CARVALHO X LIDIA MARGARIDA FERREIRA X LUIS ANTONIO TREVISANI SECO X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA X RENATO ANTONIO DA SILVA X RENATO ANTONIO MICHELETTO X VALDEMAR CARVALHO E SILVA X ADMILSA DA SILVA FROTTA X CLAUNI BENEDITO DOS SANTOS X JOCELIN ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA POZZETTI VALLE X MAURILIO PELO X OSMAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO BOTELLO DE OLIVEIRA X RENATO MANDER X TATSUHITO UEDA X VERA LUCIA CAMARGO MINKEVICIUS X BENEDITO LUIZ FERREIRA X CATARINA LOPES FREIRE X JOAO JOSE DAVOLI X HATUO NISHIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X MITUCO KOBAYACHI X OTAVIO PIRES DE OLIVEIRA X PENHA MARIA DA SILVA X SERGIO GROSSO X VENCESLAU PEDRO CARDOSO X VERA LUCIA PASCHECO DIAS X EDINALDO DE MENEZES X IRIS BATISTA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X MARINA DE LOURDES ZANDONADI X CLAUDEMIR MATHIAS BATISTA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X JOAO BOSCO SIQUEIRA X JOSIAS VALENTE X MANOEL FERREIRA NETO X OSVALDO MERCHEL X PEDRO RODRIGUES RUIZ X RUI BARBOSA CONCEICAO X VERA LUCIA KUROHIJI X SILVIO FRANCISCO RIBEIRO X ANTONIO SILVANO CINTRA FILHO X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X JOSE DO CARMO AUGUSTO X MILTON CARLOS DE SOUZA X DOUGLAS PEREIRA FREITAS X SIDENIL SILVA RODRIGUES X JOZIAS DE AGRELLA X BRAZ RODRIGUES DO SANTOS X HELIO FALOPA X ANTONIO VALDIR FRASSON X ANTONIO ANGELO MARTELLO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BENEDITO BECK X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ARNESTINO JOSE NANDES X CLAUDEMIR ROSSONI X CLEMENTE JOSE DE OLIVEIRA X EUNICE MARIA DIAS DE MOURA X GERALDO PAULINO DA SILVA X MAXIMO FERNANDES X BENEDICTO NOGUEIRA COBRA X EURIPEDES BENEDITO SANTANA X JOAO NUNES DE ARAUJO X JOSE CLAVER SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA DO ESPIRITO SANTO MEDEIROS X NEL CARDOSO X RAUL DE GOES X CELSO VASCONCELOS X HIDEO OKURA X JOSE BONFIM DE SOUZA X JOSE MANOEL X MARCOS ANTONIO PONGELUPE X MARIO APARECIDO DA SILVA GUIDIO X PEDRO JOSE LOSCIALE X SEBASTIAO DADONA X ELENIR MENEZES X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE PEDRO CAMPAGNOLI EGEA X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA NETO X NAMEIN MALOUF X PEDRO RADAMES MIDEA X VITOR GENEROSO SOBRINHO X ANDRE SIMON X ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO BELMONTE PADILLA X ANTONIO FLAVIO DE ASCENCAO X CARLOS ALBERTO RAMOS X GERALDO ELIAS X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X IRIS LODEIRO CHAGURI X JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA X MARIO SERGIO LOPES X ODAIR DE LIMA X RUBENS SILVA DE ALMEIDA X URIEL ALVES X WILSON ANTONIO MORAES X SEBASTIAO BARBOSA X TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DE LURDES PEREIRA X JOAO BATISTA PASSERANI X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X HELENA DE SOUZA PEREIRA X SEBASTIAO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MALDONADO X ELICI MARIA CHECCHIN X LIDIA DE OLIVEIRA CARDOSO X JOAO HENRIQUE CAMPONUCCI X JOSE FRANCISCO GREGORIA X MANOEL BEZERRA DA SILVA X TERESA BONIFACIO X ASSUNTA CAROTENUTO DE DOMENICO X MARIA ADUCCA MUNHOZ X IRENE OLEJNIK X MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA BERLANGA FERREIRA X ROBERTO

ROMANSINA X WILSON TESSI X WILSON ANTONIO GOMES X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA X
OVIDIO MARTINS ARANAO X OSWALDO DUARTE NASCIMENTO X PABLO DIGMANESE X PAULO
MARTINS DIAS X PEDRO COPEDE X PAULO ROBERTO LUCIO X PAULO SCOMPARIM X
RAIMUNDO LINO MENDES X RICARDO KISS X RAMIRO BOTANA FERNANDES X ROBERTO
CONSULUNI X SELESIO ANTONIO DEQUI X SUELI DE SOUZA PALAO X SONIA MARIA COMUNALE
X SALUSTIANO VIEIRA DA SILVA FILHO X SERGIO MORETTO X SUELY ROQUE MORRETO X
SEBASTIAO RIBEIRO X SILVIA HELENA GUZZI X SEBASTIAO SILVA X SILVESTRE DE LIMA X
TIZUE KONDO FUKUMOTO X TEREZINHA MERCI DE LIMA X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X
VALTER BULZICO X WALDEMAR ALVES DE SOUZA X ANTONIO LUIZ MACHADO BRAGA X
ANTONIO PUZZO X CLEUNICE FRANCISCO DOS SANTOS X HERMELIA FERRER XIMENES X
JURACI SILVA X JOSE ANTONIO COMMODO X ELISEU CRUZ X ANTONIO DA SILVA ONCA X
CRISTIANO AUGUSTO LUBECK X JOAO THIAGO DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA ALVES
MOREIRA X JOSE CARLOS DE AGUIAR LEVENHAGEM X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA
CRUZ RESENDE X JOAO BOSCO INACIO PAMPLONA X JOSE AUGUSTO GUIMARAES X JOSEFINA
VENEZIANE X JOSE DOMINGOS BASSETI X JOSE DE CARVALHO MACHADO X JOSE HONORIO X
ARLINDA LACHAT X ARMANDO FHIDEAQUE UEHARA X ARISTIDES JOSE BARRETO X ANTONIO
MICHELINI X AFONSO DE SOUZA E SILVA X ADONIAS RAMOS DA SILVA X ANTONIO FERNANDO
KUCINSKI X ARLINDO JOSE DA SILVA X ANTONIO DA CRUZ VALENTE X ADENIR GAVA X
AIRTON WALDEMAR DE OLIVEIRA X ANGELA DONATO TUNISI X ANTONIO JOSE DA CRUZ
PEREIRA X AUREA CASAROLI X BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA X BENTO SALUSTRIANO
DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CAMPOS X CARLOS ESTEVAM NETO X CELIO LEITE SILVA X
CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS JOSE DE SOUZA X DURVAL DA COSTA X DIOCINIO
BARBOSA X DEVAIR FURLAN X EZIO ZAMPIERI X ERCON DIORIO X EMILIO GIGANTE
FERNANDES X EZEQUIAS PORTO DE LIRA X FLAVIO TONICELLI X FRANCISCO RODRIGUES DE
SOUSA X FRANCISCO MARTINS MEIRELES DOS SANTOS X FIDELCINO DE SOUZA NUNES X
GERALDO AUGUSTO DUARTE X GILBERTO PIRES DE CARVALHO X GERCINO EMILIANO DOS
SANTOS X HELIO DADA X HELIO POTT X HELIO DA SILVA DIAS X JURANDIR PARUSSOLO X JOSE
ALUIZIO TOLEDO NOGUEIRA X JOSE LAFORE DANIEL X JOSE JORGE FARAHT X JOSE SERAFIM
GONCALVES X JOAO ALBERTO LEO X JULIETA TEODORA DE LIMA X JOSE SEBASTIAO DE BONIS
X JOSE DE ALMEIDA LEITE X OSMAR JOSE DA COSTA X JOSE CESARIANO DE SOUZA X JOSE
ALVES DOS SANTOS X JOSIAS RODRIGUES DA CUNHA CAVALCANTI X JOSE BASILIO X JOSE DE
MORAIS X LEONEL TRILIKOVSKI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA VERUTI X
LUIZ MARQUES BAPTISTA X LUIZ CARLOS DEMANO X LUIZ THOMAS DE SANTANA FILHO X
LEONILDO HERRERA CARRINHO X LEONILDO CANTANTE X MOHAMED FAWZI MAHMOUD ALI
MOGAWER X MARCIA MEIADO MORAES PAVAN X MANUEL DA CONCEICAO SANTOS X MARIA
DE LOURDES COSTA MANEKOLO X MANOEL GONSALES X MARIO CAZUO VAKIMOTO X MARCO
AURELIO MOBBRIGE X MARIA ALICE DE GODOY X MANUEL DA SILVA AZEVEDO X NEWTON
ANTONIO DA SILVA X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA X NELSON ALEXANDRE DA MOTTA X
NILTON ALVES DA SILVA X NORMA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI X NORIVAL GARCIA X
OSWALDO PIZANI X OSCAR DA SILVA X JOAO BATISTA PASSARELLI X JOSE PAULO DE
ALMEIDA X SANDERCIO BENJAMIN DOS SANTOS X VALTER RIBEIRO DA ROSA X BRAULIO
MARIANO X ANTONIO FERDINANDO REGAZZINI X SERGIO BERTOLINI X HAZAEL TABORDA X
DOMINGOS AMARAL DA ROCHA X ALDO DE LIMA SOUZA X MARCOS TADEU DIAS CASACA X
ENOCK OLIVEIRA PINTO X MAURO BUSON X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X WILSON
SUDAHIA X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X LUIZ THEODORO X CORINTO TEIXEIRA DE ARAUJO
X BENEDITO ABDIAS NETTO X DAVID JACINTO X GERSON RODRIGUES PINTO X JOSE MARTIN
BUENO NETO X ILIDIO MARQUES CARREIRA X LAERCIO BATISTA FERRANCINI X MOACIR DE
ALMEIDA JUNIOR X ONEZIMO DAVI DE BARROS X JOSE PAULO SANCHES X JOSE CARLOS
ALVARENGA DE GODOI X JOAO TURNO X FELICIO SGARLATE X CARLOS ROBERTO SALES X
ARIOVALDO VIDO X ANTONIO CARLOS CORREA LEITE DE MORAES X JORGE ROMAO DA SILVA
X HERBERT GABOR X MARGARIDA ISABEL NYILAS DROZD X ROSA MARIA RODRIGUES X
WILSON DERMIVAL MAGALHAES X ANTONIO BOZZON X ANTONIO DE SOUZA X ARLINDO
PASCOAL X BENEDITO BERNARDES DE ALMEIDA X BENEDITO FIRMINO DE FREITAS X
CAETANO PAULO BIFONI X CARLOS ANDERSEN AMARAL SANTOS X CARLOS ROBERTO QUIBAO
X CECILIA AGUIDA X CELIA ELISABETE D AMORA X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDIMISO
ARTUR BIAS X ELZA TOYOMI MIYAZAKI YODA X GERALDO TREVISANUTO X GILBERTO VASQUI
GARCIA X HUMBERTO LUIZ CHIECCHI X INES SANCHES ROSS X JACYR TRINCA X JAYME
CANDIDO DA COSTA X JOHANN LICKEL X JOSE ANTONIO DIAS DE SOUZA X JOSE D ANGELO X
JOSE CARLOS DANGELO X JOSE ROBERTO DE ROSSI X JUANIR LOURENCO DO NASCIMENTO X
LAZARO ALVES X LOURIVAL MASTROPIETRO X MARIA APARECIDA NUNES X MAURO MOURA X

NAIR VIEIRA DE CASTRO X NEUSA RAMOS X OSMAR GONCALVES X OSVALDO SUTECAS X
ROBERTO MESQUIDA X SILVINO NONATO MARQUES X STELLA MARIA DA CUNHA MENEZES X
WASAKU SHIBUYA X JOAO CAMIOLA X SILVIO PASSARINI X ARGEU PEREIRA BUENO X JUAREZ
VIEIRA BARROS X ROSANGELA ROQUE OLIVIERI X HELIO DIAS ARAGON X MOACYR BRAZ
CARAVANTE X WILSON GONCALVES DA SILVA X SEVERINO EVANGELISTA DE AZEVEDO X
WALDEMAR NUCCI X JULIO MARINHO BONIFACIO X SIDNEY CALZA X ANTONIO AUGUSTO
MONTEIRO X TIKAO KOTSUBO X JORGE TSUNEHARU SANO X ANTONIO CARLOS FRONES X
APARECIDO VILAS BOAS X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X DANILO TOMAS DA SILVEIRA X
EDWARD CHAPMAN JONES X STALIN MATULOVIC SMOCIL X GERSON ROBERTO CHAGURI X
GILBERTO SIMOES X HORACIO MENEGAT X JOAO ELETAS FEODARIUC X JOSE CARLOS GOMES
DA SILVA X JOSE EXPEDITO MOTA SA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JONILCE LAHR TAVARES X
JAIME TOMASINI X JUVENAL PEREIRA X KAZUYOSKI KYOMEN X LUCAS MACHADO DE
ALMEIDA X LUIZ CEOLIN X MARIA HELENA BAIKARIAN MACHADO DE ASSIS X MARTIM
PEREIRA DA SILVA X MAURICIO BAUTISTA X NELSON DA SILVA X NILDO AUGUSTO DA SILVA X
PAULO ROBERTO XAVIER X ROBERTO WEIPPERT X RONALDO LUCCO X ALCIDES MIGUEL -
ESPOLIO X SALVADOR DE ALMEIDA CAMPOS X SEBASTIAO PRANDO X SILVIO SPIMPOLO FILHO
X VALTER DE SOUZA X ALAIR MONTEIRO GALIASSI X ANDERSON ARTHUR DEZEN X ANOR
MISSASSI X DARCIO BATISTA DE OLIVEIRA X DULCINEIA FERREIRA GOMES DE MILANO X
EDINALDO BEZERRA DE LIMA X EZIO FAUSTINO X EMILIA MARTINS DA SILVA X ERONILDES
ALVES DE FREITAS X GILBERTO FERREIRA X JOAO BATISTA BASTOS X JOAO HERMINIO
CARIZATO X JOAO MISSIAGIA TOLEDO X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOSE MANZATTO X
JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE STENDER X JUVENAL BELEM DOS SANTOS X KELMO
AUGUSTO MENEZES DA SILVA X MANOEL DE FREITAS X MANUEL DE SOUSA DIAS X MARIA
PERES DE ALMEIDA X MARLENE TEREZINHA BONIN DA SILVA X MIGUEL QUIRINO DOS SANTOS
X NOEMIA PEREIRA DA COSTA X ORLINDO AUGUSTO ORTOLANI X OSCAR AUGUSTO
SALVALAGIO X SERGIO VENITES X WALDEMAR RISSATO X FRANCISCO DJALMO MORAIS X
MARIO GROSSI X MARIO SUSUMU SHINOAR X MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA X JOAO
PEREIRA X MARLENE SABBAG X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X VALDEMIRO PINHEIRO DE
SANTANA X NELSON BEKESIUS X ANGELO BIGHETO X ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES X
ANTONIO GOMES DA SILVA X JOVELINA GADELHA DA SILVA X IZABEL ROSENO OLIVEIRA X
AVELINO DA SILVA X AUCLESIO RANIERI X JOAO BENEDITO MAMUTH X JOSE CELESTINO DE
SOUSA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE DIVONEIS VIDA X JAIR SALES DO AMARAL X LUIZ
AUGUSTO VELEZO X LUIZ FERNANDO GHELERE DE ARAUJO X DECIO BORGES DOS SANTOS X
JOSE BENEDITO DE PAULA X APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO X JOSE ROBERTO XAVIER X
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X KURT SIEGRIST X ANTONIO AUGUSTO RENTE X MARIO CAMPOS
FILHO X ANTONIO MARCELINO LEITE X ROSENI MATEUS DO PRADO X TEREZA DA CRUZ X
VANDERSON PIRES CORREA X JOSE CARLOS DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X GINO
MIGLIORINI NETO X JOAO MONASTERO X IRINEU RODAS X CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI X
VITOR DOS REIS RUFINO X LUIS ANDRADE GONZALEZ X JOAO LINDOLFO PINTO DE MORAES X
NELSON POZZI X GENESIO FRANCISCO X NELSON SPADA X FLAVIO CESAR X ANTONIO RADAIKI
X MILTON MONTOVANI X JOSE MOUSINHO DE SOUZA X PEDRO INACIO PEREIRA X VERENE
TOBA X PABLO MASID NIETO X MARTINHO DA SILVA RODRIGUES X DANIEL LIMA RODRIGUES
X JOVAIR APARECIDO FERREIRA X JOAQUIM CARLOS MADUREIRA X ERNESTO FONSECA X
BENEDITO ROSA CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS COUTINHO X JOSE APARECIDO ESTEVES X
EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE X CHARLES PERINI X JOSE PEDRO DARDIM X CELESTINO
RIBEIRO SANTOS X GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO X ILACIR DOS SANTOS X FERNANDO DE
ALMEIDA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ARIIVALDO NERY DO PRADO X SIRLA MARIA
ALONSO X AUGUSTINHO ONOFRE NIERO X JOAO ROEDA DE OLIVEIRA X JOAO ROMOALDO DE
SOUZA X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO X OSVALDO MONTEIRO X LUIZ CARLOS DOS
SANTOS X ANEZIO BORTOLLI X JOSE FURLAN X FERNANDES JOSE GERTULINO X ROBERTO
PEREIRA BARBOSA X DARCY DALLA VECCHIA X UBALDO DE OLIVEIRA X ANOMERIO DA SILVA
COIMBRA X CARLOS ALBERTO PENHA X CELIA REGINA CANDIDO X DANIEL SILVA MESQUITA X
DIOGO MANHAES DE SOUZA X DORALICE FERNANDES DE SOUZA X EDIENNES DOS SANTOS X
ELIEZER BOTELHO X ERALDO ALVES X ERIVALDO RAMOS SANTOS X ESMERALDO DA CRUZ
OLIVEIRA X EVERALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO X HUGO SOARES DA MOTTA X ILMA DE
SANTANA MOREIRA X IVO PINA X IVONETE DOS SANTOS GERALDELI X JERONIMO PINTO
GUEDES X JESSE CASIANO DE ARAUJO X JORGE LOPES ESTRELA X JORGE PAULO PEIXOTO X
JOSE LUIZ GOMES X JOSE MAURO CORTESI DA SILVA X JOSE SERGIO DA SILVA X 202353892 X
LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA X LUIZ CARLOS LATTANZI X LUIZ ENEAS DE LIMA X MAURO
DE OLIVEIRA X MONICA VALERIA COELHO MORILHA X OTTO SPERLICH X SANTIAGO ZATORRE

X SEBASTIAO DE SOUZA LOPES X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MIRANDA DA SILVA X UBIRATAN DE VASCONCELOS X VICENTE LEMOS DA SILVA X ZEI ALMUINHA LACERDA X AGENOR CABRAL FILHO X AGENOR DE AGUIAR ALONSO X ALAOR PINHEIRO DE CASTRO X CORDIOLANO FERNANDO DA SILVA X ALBERTO PERES CORDEIRO X JAIR TAVARES DA ROCHA - ESPOLIO X ANGELA MARIA CASSIANO MEDEIROS X CARLOS ALBERTO GRAVINO LESSA X CARLOS ROBERTO DA SILVA NUNES X DOMINGOS PORTO FIUZA X ILDEFONSO MARINS X JAILTON EZEQUIEL X JORGE ANTONIO DE SOUZA MARINHO X JOSE FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X LUCIANO GOMES X MAKHOUL MOUSSAKLLEN X MANOEL BRAZILINO X MANOEL LUIZ PEREIRA X MIGUEL ISIDORO DOS SANTOS X REGINA CELIA PEIXOTO PESSANHA X RISETTE LOUVAIN VIANA X VERA LUCIA CORDEIRO ROCHA DE SALLES LIMA X IZABEL MARIA DA SILVA X ELIAS ANTONIO CAPUTO X SILVANO GIRAO X EUDES TELIO PONTES X JOSE MARIA AFONSO ESTEVES X JOSE RAFAEL NASCIMENTO X JOSE MARIA DE MATOS SOBRINHO X LUIZ MAURICIO TAVARES CRESPO X VALTER FERRAZ X JAEMIR XAVIER X LUIZ SEVERINO DE MORAIS X MANOEL DA PENHA SILVA X MARIA SONIA DA SILVA CARVALHO X NILSON DA SILVA DIAS X RUTH CORREA MARQUES X TIBURCINDIO NUNES FERREIRA DUQUE ESTRADA X ADELMO ALVES DE SOUZA X AMILCE DE SOUZA FARIAS X ALIRIO SOARES DA FONSECA X ALBERTO ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ALVARENGA DA SILVA X NILZA MARIA DA SILVA GONCALVES X ELIO PAULA LEAL X REGINA LUCIA SIQUEIRA BATISTA X SHIRLENE TAVARES VASCONCELOS X KLEBER BORGES X JOANA DA SILVA BERNARDES X ELBA GUIMARAES BASTOS X MARIO ALMEIDA DO NASCIMENTO X JOSE SATURNINO DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de notificação judicial proposta por JOSÉ FERNANDO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 14.134.421-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 494.293.538-53, E MAIS DE 500 (QUINHENTOS) LITISCONSORTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informam, de início, os requerentes, serem aposentados e já representados em demandas individuais de revisão de seus respectivos benefícios. Visam, assim, com a presente cautelar, não serem submetidos aos efeitos da Ação Civil Pública nº 01004911-28.2011.403.6183, proposta junto à 1ª Vara Federal Previdenciária. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 107/1713). Devidamente notificada, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou informações às fls. 2280/2287, sustentando a falta de interesse de agir dos requerentes. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de notificação judicial, interposta por inúmeros litisconsortes, cujo escopo é a não-incidência dos efeitos decorrentes da Ação Civil Pública nº 01004911-28.2011.403.6183, proposta junto à 1ª Vara Federal Previdenciária. Inicialmente, cumpre citar que os direitos individuais homogêneos a serem tutelados via ação civil pública podem ser objeto de ações individuais. O compulsar dos autos indica que a parte requerente, composta por 600 (seiscentas) pessoas está em flagrante desacordo com o que preleciona o parágrafo único do art. 46, do Código de Processo Civil. Reporta-se o dispositivo à limitação do litisconsórcio, com intuito de evitar dificuldades ao rápido implemento do litígio. Além disso, esses requerentes contam com ações próprias, concernentes à matéria tratada nos autos, objeto da ação civil pública acima referida. Se a matéria referente à Emenda nº 41 está sendo discutida, individualmente, por cada um dos 600 (seiscentos) autores, em ação própria, evidente que a matéria é objeto de discussão individual. Nada impede a coexistência da tutela de direitos individuais homogêneos em ações individuais e coletivas. Contudo, não se pode olvidar que as ações são autônomas e a reiteração de pedidos idênticos em ações diversas fere toda a lógica inerente ao Código de Processo Civil. Em tais casos, identifica-se o fenômeno processual denominado conexão. Este juízo não pode emitir comandos normativos cujo escopo seja definir conduta judicial a ser decidida por juízo diverso. Nesta linha de raciocínio identifica-se que a parte autora, nos autos da presente notificação judicial carece de interesse de agir. Não se pode ingressar com notificação judicial para forçar condução de processo anteriormente proposto. Conforme a doutrina: Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g. pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 46, p. 315). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Sublinho que a matéria trazida aos autos é objeto de ações individuais e da ação civil pública de nº 01004911-28.2011.403.6183, proposta junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Refiro-me à ação proposta por JOSÉ FERNANDO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 14.134.421-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 494.293.538-53, E MAIS DE 500 (QUINHENTOS) LITISCONSORTES, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 456/476: A pretensão do devedor representa ofensa à coisa julgada. A manifestação deveria ter sido apresentada em tempo oportuno. Por isso, afasto a alegação de erro material. Intimem-se o INSS e, após, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 450/451), expedindo-se as requisições de pagamento.